SIL. MINISTÉRIO DA GUERRA

MINISTRO (VESPASIANO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE E SILVA)

RELATORIO | DO ANO DE 1911 | APRESENTADO AO PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL ... EM MAIO DE 1912. PUBLICADO EM 1912.

INCLUI ANEXOS.

MINISTERIO DA GUERRA

RELATORIO

APRESENTADO

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

PELO

GENERAL DE DIVISÃO

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva

MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

EM

Maio de 1912

IMPRENSA MILITAR
ESTADO MAIOR DO EXERCITO
CAPITAL FEDERAL
1912

RELATORIO

DO

MINISTERIO DA GUERRA

1912

INDICE

ARTIGOS

ANNEXOS

A

LEIS E DECRETOS

RELATORIO

MINISTERIO DA GUERRA

Sr. Presidente da Republica

Em satisfação á segunda parte do artigo 51 da Constituição da Republica, cabe-me apresentar-vos o relatorio dos serviços do Ministerio da Guerra a meu cargo, concernentes ao anno findo.

EXERCITO

Das instituições que formam o conjuncto da vida social, são, sem contestação, as militares que mais se recommendam á consideração dos poderes publicos pela importancia dos fins, a que são ellas destinadas.

E' pois, de reconhecida necessidade collocal-as em condições de preencher do melhor modo as suas elevadas e indispensaveis funcções em tudo quanto concerne aos altos interesses da defesa nacional.

Sob a influencia do aperfeiçoamento constante das cousas humanas em suas differentes modalidades, os assumptos militares não podem deixar de acompanhar esse movimento, que se opera incessantemente, quer em relação ao preparo do seu pessoal, quer quanto á acquisição dos recursos materiaes, de que não pode prescindir para o seu desenvolvimento pratico.

Tendo assumido o exercicio das funcções de ministro da pasta da Guerra no dia 30 de março findo e procurado conhecer os seus differentes serviços, verifiquei com o maior prazer que os meus antecessores tiveram em vista

completar a execução por vós iniciada da reorganização do exercito.

A acquisição do material necessario de accôrdo com os melhoramentos mais aperfeiçoados foi objecto de especial attenção.

As encommendas de machinismos feitas para os nossos estabelecimentos fabris, estou certo, virão muito desenvolvel-os, collocando-os em condições de melhor satisfazer os seus multiplos serviços.

Tiveram o proseguimento necessario os trabalhos de construcção dos quarteis para os corpos que mais urgentemente delles careciam, especialmente nos Estados do Rio Grande do Sul e Matto-Grosso.

As fortificações da Republica preoccuparam a attenção do governo, tendo sido nomeada uma commissão especial para estudar, projectar e executar obras dessa natureza em diversos pontos do paiz, aguardando-se presentemente os resultados dessa missão para se levar a effeito um plano geral e systematico de defesa.

Com grande vantagem foi reorganizado o serviço de forrageamento e ferragem dos animaes, concedendo-se para esse fim quantitativos fixos, dentro dos recursos dados pelo Poder Legislativo.

Foram expedidos os regulamentos do quadro de auditores de guerra e de exercicios de infantaria e guias para instrucção não só dessa arma como da de cavallaria, artilharia e engenharia.

Na conformidade de autorização legislativa foram creados os collegios militares de Porto-Alegre e Barbacena.

Com a precisa regularidade têm sido feitos os serviços de estado-maior e dos differentes departamentos deste ministerio, conforme se verificará da leitura do presente relatorio.

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

O Supremo Tribunal Militar, na fórma das disposições em vigor, exerceu suas funcções judiciarias e administrativas no anno findo.

Julgou 50 processos de conselho de guerra de officiaes e praças do exercito, armada e da força policial do Districto Federal, como se acha consignado no mappa respectivo (annexo C).

Expediu 994 cartas-patentes, sendo 21 de officiaes generaes effectivos, 88 de officiaes generaes reformados, 748 de officiaes effectivos superiores e subalternos do exercito e da armada, 128 de officiaes superiores e subalternos reformados e 9 de officiaes honorarios.

Emittiu tambem pareceres em 121 consultas submettidas á sua apreciação sobre assumptos militares e expediu 252 officios a varias autoridades e grande numero de certidões diversas.

E' de necessidade o augmento do pessoal da secretaria deste tribunal, em vista do excessivo trabalho que cada dia mais se avulta, tornando impossivel o desempenho regular do mesmo.

INSTRUCÇÃO MILITAR

Escola de estado-maior—Exerce o cargo de commandante deste estabelecimento o general de brigada Gabino Bezouro.

Satisfeitas as exigencias regulamentares, effectuaram matricula nesta escola 17 officiaes.

De accôrdo com o estabelecido no artigo 56 do actual regulamento, iniciaram-se as aulas a 1 de março, tendo os cursos theorico e pratico a regularidade e duração, de conformidade com as disposições do citado regulamento.

As difficuldades do curso de estado-maior deviam corresponder, para aquelles que o completam com exito, certas vantagens, que servissem de incentivo e de estimulo a tão grandes esforços.

O commandante da escola aponta como necessarias duas medidas, já apresentadas em relatorio anterior, a saber:

Primeira — Para os cargos relativos a serviços de estado-maior e transferencias para os quadros supple-

mentares das armas, escolherem-se, de preferencia, os laureados com o curso de estado-maior.

Segunda — Os officiaes destinados a servir nos exercitos europeus, serem, taxativamente, tirados na porcentagem de 2/3 entre os diplomados por esta escola.

Com essas medidas, que não trazem accrescimo de despeza, serão dadas de alguma sorte, e sem gravames para o erario publico, pequenas vantagens áquelles officiaes, cujo curso de estado-maior fôr na escola laboriosamente conquistado.

Resultado final dos exames

PRIMEIRO PERIODO				
AULAS	DISTINCÇÕES	PLENAMENTE	SIMPLESMENTE	TOTAL
Primeira	—	12	2	14
Segunda	—	12	2	14
Terceira	4	10	—	14
Quarta	—	6	8	14
Quinta	1	12	1	14

SEGUNDO PERIODO				
AULAS	DISTINCÇÕES	PLENAMENTE	SIMPLESMENTE	TOTAL
Primeira	1	3	—	4
Segunda	—	3	1	4
Terceira	—	3	1	4
Quarta	—	3	1	4
Quinta	1	3	—	4

Tratando-se presentemente do remodelamento do ensino militar, aponta o commandante desse estabelecimento de ensino superior varias innovações a introduzir no regulamento para o exito do fim a que se destina.

Entre outras considerações, diz aquelle commandante que, a seu ver, pode ser tomado o alvitre de augmentar-se o tempo de ensino dos periodos escolares, distribuir-se melhor as materias constitutivas do curso e supprimir-se depois de uma criteriosa revisão no regulamento e nos programmas de ensino, tudo o que não seja basico para o proseguimento do curso e essencial á profissão do militar.

Estas medidas constituem a mais proveitosa e acertada solução para corrigir as desvantagens por elle notadas na sua meticulosa observação sobre o modo de ser ministrado o ensino actual do curso de estado-maior.

Por isso, para satisfazer outras necessidades de caracter restrictivo e ao mesmo tempo justo sobre as matriculas e suas condições, torna-se necessario, de accôrdo com o disposto no artigo 65 do regulamento dos institutos militares de ensino, proceder-se a uma acertada alteração em varios artigos e paragraphos do regulamento em vigor.

Afóra estas medidas imprescindiveis ha ainda outras relativamente ao ensino, que julga conveniente sejam adoptadas.

Entre ellas são indispensaveis as seguintes:

a) nomeação de um instructor do jogo de guerra;

b) nomeação de um ajudante preparador para o gabinete de electricidade;

c) construcção de um picadeiro modelo.

Escola de artilharia e engenharia — Exerce as funcções de commandande deste instituto de ensino o coronel da arma de engenharia Agricola Ewerton Pinto.

Em virtude do disposto no decreto n. 1.708, de 5 de setembro de 1907, funccionaram as aulas que constituem o 2º anno do curso especial do regulamento de 18 de abril de 1898 com o total de 50 alumnos.

Tiveram tambem regular funccionamento o 1º e 2º annos do curso desta escola, o 2º do curso de artilharia e 2º e 3º do de engenharia, de accôrdo com o regulamento em vigor.

Além dos cursos referidos e em virtude dos decretos ns. 8.042, de 2 de junho de 1910, e 8.522, de 18 de janeiro de 1911, funccionaram annexos a esta escola o curso de applicação de artilharia e o 1º anno do curso de guerra.

Observadas as disposições regulamentares, frequentaram no anno findo os cursos desta escola 289 alumnos, sendo: do 2º anno especial pelo regulamento de 1898, 50; pelo regulamento de 1905 (1º anno), 95; do 2º anno de artilharia, 8; do 2º anno de engenharia, 8; do 3º anno de engenharia, 14; do curso de applicação de artilharia, 16, e do curso de guerra, 48.

Foram desligados por diversos motivos 56 alumnos do 1º anno desta escola, dous do curso de guerra e um do 2º anno do de engenharia, e bem assim um a bem da disciplina.

As aulas de que trata o regulamento vigente foram abertas no dia 1 de março e as do curso especial pelo regulamento de 1898 no dia 1 de abril, de accôrdo com as disposições do mesmo regulamento.

Realizaram-se no mez de junho os primeiros exames parciaes, tendo sido inhabilitados 16 alumnos, que foram desligados da escola.

Nos segundos exames parciaes do regulamento de 1898, realizados em outubro, foi inhabilitado um alumno.

A 30 de novembro, encerradas as aulas dos dous cursos que haviam funccionado sem interrupção, tiveram inicio os exames finaes que terminaram em 20 de janeiro com o seguinte resultado:

Escola de artilharia e engenharia

APPROVAÇÕES	*1º anno*					*2º anno de artilharia*									*2º anno de engenharia*					*3º anno de engenharia*							
	1ª aula	2ª aula	3ª aula	4ª aula	3º grupo	1ª aula	2ª aula	3ª aula	4ª aula	1º grupo	2º grupo	4º grupo	5º grupo	6º grupo	1ª aula	2ª aula	3ª aula	4ª aula	2º grupo	1ª aula	2ª aula	3ª aula	4ª aula	4º grupo	5º grupo	6º grupo	7º grupo
Distincção	..	..	..	..	..	..	..	..	2	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	3	2	1	2	..	..	..	3
Plenamente	2	3	7	20	13	2	3	8	6	3	2	2	6	6	1	1	5	8	5	11	12	13	12	4	12	14	11
Simplesmente	16	19	23	14	13	5	5	..	..	4	5	5	1	..	5	7	3	..	2	..	..	..	..	10	2		
Reprovados	10	8	3	1	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	1												

Escola de applicação de artilharia e engenharia

APPROVAÇÕES	*Anno unico*									
	1º grupo	2º grupo	3º grupo	4º grupo	5º grupo	6º grupo	7º grupo	8º grupo	9º grupo	10º grupo
Distincção	..	4	..	..	4	..	..	1	1	
Plenamente	13	11	13	16	10	11	16	14	14	16
Simplesmente	3	1	3	..	2	5	..	1	1	

Escola de guerra

APPROVAÇÕES	1º ANNO			
	1ª aula	2ª aula	3ª aula	4ª aula
Distincção	1	1	....	1
Plenamente	9	10	5	8
Simplesmente	35	29	26	32
Reprovados	1	6	15	6

REGULAMENTO DE 18 DE ABRIL DE 1898

(2º anno do curso especial)

APPROVAÇÕES	1ª cadeira	2ª cadeira	3ª cadeira	Aula	8ª secção	OBSERVAÇÕES
Distincção	9	2	2	2		Foi inhabilitado no 2º exame parcial um alumno que prestou exames na 2ª época, sendo approvado em todas as disciplinas.
Plenamente	38	46	46	44	49	

Collegio militar — Continúa na direcção deste estabelecimento o coronel da arma de artilharia Alexandre Carlos Barreto.

E' ministrado o ensino de accôrdo com o regulamento de 29 de abril de 1907, com as alterações introduzidas pelos decretos ns. 6.844, de 6 de fevereiro de 1908, e 7.808, de 6 de janeiro de 1910.

O actual plano de ensino produziu beneficos resultados, attingindo a 78 % a porcentagem do aproveitamento.

A instrucção pratica foi dada com a maxima regularidade, de accôrdo com o programma em vigor, empregando-se todo o desenvolvimento não só quanto á instrucção propriamente militar, como no tocante a applicação decorrente do ensino theorico ministrado no curso collegial.

Foi installado um apparelho para projecções cinematographicas com o fim de auxiliar o ensino das diversas

cadeiras, principalmente daquellas que mais exigem a exposição de apparelhos ou de assumptos directamente ligados ao seu estudo. Foram convenientemente melhoradas as condições pedagogicas do gabinete de physica e chimica.

Relativamente á educação physica funccionaram as aulas de gymnastica sueca.

A disciplina dos alumnos é satisfactoria.

O fructo decorrente da louvavel situação patentea-se de maneira bem eloquente para beneficio dos alumnos e no resultado sempre crescente e satisfactorio dos exames theoricos e praticos.

Existem matriculados 572 alumnos, conforme se verifica do seguinte mappa:

CLASSIFICAÇÕES	MATRICULAS					DESLIGAMENTOS				FICAM EXISTINDO EM 31 DE MARÇO DE 1912
	Existiam em 15 de março de 1911	*Reincluidos*	*Matriculados posteriormente*	*Vindos de outras classes por trasferencias*	*Somma*	*Por conclusão de curso*	*Por diversos motivos*	*Transferidos para outras classes*	*Somma*	
Gratuitos effectivos........	439	9	8	20	476	30	87	....	117	359
Gratuitos extranumerarios .	37	1	....	....	38	9	11	....	20	18
Contribuintes.........	148	1	23	....	172	7	54	10	71	101
Semi-contribuintes........	110	3	....	....	113	....	9	10	19	94
Somma............	734	14	31	20	799	46	161	20	227	572

Terminaram o curso com approvação final no exame de madureza, conquistando o direito ao titulo de agrimensor, de accôrdo com o regulamento de 29 de abril de 1907, 46 alumnos.

O estado sanitario do collegio continúa a ser optimo, não se tendo dado obito algum.

Mappa nosologico dos doentes tratados na enfermaria durante o anno de 1911

MOLESTIAS	Existiam	Entraram	Somma	SAHIRAM Curados	Transferidos	Mortos	Somma	Existem
Angina tonsillar	...	1	1	1	...	...	1	
Broncho-pneumonia	...	1	1	1	...	...	1	
Eczema	...	1	1	1	...	...	1	
Enterite	...	1	1	1	...	...	1	
Embaraço gastrico	...	1	1	1	...	...	1	
Congestão hepatica	...	1	1	1	...	...	1	
Febre biliosa	...	1	1	1	...	...	1	
Febre biliosa tiphoidea	...	1	1	...	1	...	...	1
Fractura da clavicula	...	1	1	1	...	...	1	
Fractura dos ossos do ante-braço	...	3	3	2	1	...	3	
Grippe intestinal	...	1	1	...	1	...	1	
Luxação do cotovello	...	2	2	1	1	...	2	
Luxação do pé direito	...	2	2	2	...	...	2	
Paratodite infectuosa	...	5	5	4	1	...	5	
Rheumatismo articular	...	5	5	3	2	...	5	
Rheumatismo articular agudo	...	2	2	1	1	...	2	
Somma	...	29	29	21	8	...	28	1

Estatistica dos serviços profissionaes prestados pelo gabinete odontologico de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1911

TRABALHOS	TOTAL
Consultas	2.791
Curativos dentarios	2.281
Outros curativos	351
Applicações de tiras de borracha	493
Obturações a granito	19
Obturações a guttá-percha	107
Obturações a esmalte Ascher	147
Obturações a amalgama	306
Restaurações a granito	10
Restaurações a esmalte Ascher	14
Restaurações a amalgama	50
Anesthesias locaes	94
Extracções de dentes temporarios	30
Extracções de dentes permanentes	14
Extracções de raizes de dentes temporarios	11
Extracções de raizes de dentes permanentes	85
Extracções de tartaro dentario	29
Receitas	23
Exames de bocca	23
Dilatações de abcessos	7
Extirpações de polpas dentarias	16
Ablações de fungosidades	4
Trepanações dentarias	5

De accôrdo com as disposições regulamentares, foram encerradas as aulas a 30 de novembro ultimo.

Do balancete do conselho administrativo se conclue que a receita foi de 634:321$291 e a despeza de 666:264$789, demonstrando um *deficit* de 31:943$498, que deduzido de 33:201$171, saldo do anno anterior, determina a passagem para 1912 de um saldo total de 1:257$673.

O director deste estabelecimento lembra a necessidade de ser augmentado o pessoal encarregado da escripturação e inspecção de alumnos, attenta a insufficiencia do que está designado no regulamento para o desempenho dessas funcções, resultando achar-se a administração na imprescindivel contingencia de admittir pessoal extraordinario por conta do cofre do collegio, cujas economias licitas já são por demais reduzidas para attender a despezas que entendem com o conforto dos alumnos e manutenção dos extranumerarios, a folha do pessoal do refeitorio e as frequentes e custosas obras de conservação dos edificios.

Julga o director que, com o augmento de mais um escripturario, um amanuense, dois auxiliares de escripta, dois inspectores e quatro guardas, esses serviços ficariam attendidos convenientemente.

Solicita a attenção do governo para a incontestavel necessidade de serem augmentados os vencimentos dos funccionarios civis alli em exercicio, cuja situação material confrontada com a dos de outras repartições publicas, é digna de merecer a attenção dos poderes publicos.

Para que melhor se possa aquilatar da justiça desse augmento, é sufficiente considerar que os demais serventuarios de outras secretarias se acham em situação muito superior aos do collegio, tendo, por exemplo, um continuo a remuneração de 200$, emquanto que o amanuense e o auxiliar de escripta do collegio, que são funccionarios que desempenham importantes serviços de escripturação, percebem, respectivamente, 180$ e 100$ mensaes.

O funccionario de 1ª categoria ou classe mais elevada dos serventuarios civis da secretaria percebe 250$, pouco mais do que o estipulado nas demais repartições para a remuneração da classe menos graduada, e dos continuos,

Confederação do Tiro Brazileiro — Por decreto de 6 de novembro do anno passado, foi nomeado director desta instituição o general de divisão reformado Manoel Antonio da Cruz Brilhante, em substituição ao dr. Elysio de Araujo, que desse cargo pediu exoneração.

Existem actualmente 195 sociedades confederadas, com 27.012 socios. Algumas dessas associações manteem ardor pelos exercicios e pela instrucção militar em geral; outras porém, em grande maioria, têm affrouxado o antigo enthusiasmo, tendendo para um lastimavel desfallecimento.

Ainda assim, o relatorio do director accusa o trabalho de muitas, não só em exercicios de tiro como nos de evoluções, *raids* diversos, concursos e formaturas de parada.

As sociedades estão assim distribuidas pelos Estados: Amazonas, tres; Pará, quatro; Maranhão, duas; Piauhy, duas; Ceará, 13; Rio Grande do Norte, cinco; Parahyba, sete; Pernambuco, 31; Alagôas, duas; Sergipe, quatro; Bahia, cinco; Espirito Santo, uma; Rio de Janeiro, 13; Districto Federal, 15; São Paulo, 48; Paraná, cinco; Santa Catharina, tres; Rio Grande do Sul, 14, e Minas Geraes, 19.

Diversas sociedades das mais bem organisadas formaram nesta Capital e nas dos Estados, em dias de festa nacional, e bem assim para prestar honras funebres ao saudoso Barão do Rio-Branco.

De 7 de setembro a 24 do mesmo mez, realizou-se na séde da sociedade n. 6, na Tijuca, o campeonato annual do tiro da Confederação, obedecendo a um bem combinado programma, sendo os premios disputados por 47 atiradores. Foram distribuidos 11 premios, sendo dous á sociedade n. 3, de S. Paulo; um á de n. 4, de Porto Alegre; um á de n. 5, do Leme; tres á de n. 7, desta Capital; tres á de n. 15, de Nitheroy, e um á de n. 24, de Friburgo. Obtiveram classificação nesse campeonato 33 atiradores.

Além da prova de campeonato foram realizadas mais oito de fuzil e revólver, que foram disputadas por 229 atiradores civis e militares, aos quaes foram distribuidos 35 premios.

A porcentagem obtida foi de 85,52 para a prova de campeonato de fuzil e 79,66 para a de revólver e para as demais, de 65,08.

A média da porcentagem geral do tiro no anno passado foi de 52,5.

Bibliotheca do exercito — E' dirigida pelo marechal graduado, reformado, Francisco José Cardoso Junior.

O pessoal dessa repartição continúa deficiente, pois ainda é o mesmo designado por occasião da creação desta bibliotheca e quando possuia ella apenas cerca de tres mil volumes, e que hoje é calculada a existencia em quinze mil.

Em anteriores relatorios, segundo allega o seu director, já tem reclamado pela reorganização desta repartição, afim de que, elevado o numero de empregados, possa tornar o serviço mais proveitoso, e bem assim que seja attendida a reclamação dos seus funccionarios, elevando-se os vencimentos, que são os de sua fundação, extremamente exiguos, e que não dão realmente os meios de viver com decencia, como se exige aos funccionarios publicos.

A escripturação da bibliotheca é feita com toda a regularidade nos seguintes livros:

1º. Ponto do pessoal.
2º. Registro de obras adquiridas.
3º. » » correspondencia.
4º. » » officios recebidos.
5º. » » revistas estrangeiras.
6º. » » » nacionaes.

Continúa a crescer o numero de leitores que frequentam esta bibliotheca que se conserva aberta nos dias uteis desde 9 horas da manhã até ás 4 da tarde, e a sua frequencia é representada por 6.669 leitores, sendo 3.572

militares e 2.957 civis, que consultaram 6.669 obras abaixo discriminadas:

Historia de arte militar	776
» geographica	550
Sciencias mathematicas	794
» naturaes	114
» medicas	92
» juridicas e sociaes	63
Physica e chimica	357
Religião	49
Bellas artes	2
Diccionarios encyclopedicos	470
Litteratura	284
Legislação e administração	360
Ordens do dia	362
Relatorios	127
Almanaks	81
Jornaes e revistas	1.539
Philosophia	49
Somma	6.669

Sendo: em portuguez, 5.009; francez, 1.432; inglez, 80; hespanhol, 86; italiano, 32; allemão, 5; latim, 20, e guarany, 5.

Entraram durante o anno, 270 volumes de diversas obras, sendo 198 por compra, 35 por deposito legal, 36 offertas e um remettido pela repartição do grande estado-maior do exercito.

Possuindo a bibliotheca no anno de 1910, 13.351 obras e tendo-se adquirido mais 270 volumes por compra, deposito legal, offertas e remettidas pelo grande estado-maior do exercito, resulta para a existencia actual a somma de 13.530 obras, além de folhetos em grande quantidade.

Continúa a ser de 4:970$ a quantia consignada no orçamento, para occorrer ao pagamento das despezas desta bibliotheca durante o exercicio de 1911.

As despezas realizadas no referido exercicio elevaram-se á somma de 4:097$600, assim distribuida:

Livros, expediente e revistas estrangeiras	3:284$700
Encadernação de obras, revistas, *Diario Official*, etc	812$900
Somma	4:097$600
Saldo existente	872$400
Total	4:970$000

Já por mais de uma vez, pondera o director deste estabelecimento, tem elle tratado da insufficiencia do edificio em que funcciona a bibliotheca.

Pelo desenvolvimento que tem tido e a acquisição de novas obras, o espaço existente se torna difficil para se dar melhor collocação e accommodação aos livros, impossibilitando a conveniente limpeza pelo agrupamento das estantes muito proximas uma das outras.

Confiado ao general de brigada reformado João Claudino de Oliveira Cruz, prosegue com toda a regularidade o arduo trabalho da organização do catalogo.

Será de equidade ser convertido em lei o projecto que se acha na commissão de finanças da Camara dos Deputados melhorando os vencimentos do respectivo pessoal civil.

ESTADO-MAIOR DO EXERCITO

Continúa no cargo de chefe do estado-maior o general de divisão José Caetano de Faria.

O anno que acaba de terminar assignalou-se, quanto ao estado-maior, por uma actividade proveitosa em todas as suas secções.

Foi alterado o respectivo regulamento e representa elle um notavel progresso na autonomia e attribuições desta repartição, que muito contribuirá para o bom recrutamento do pessoal, pelas garantias de estabilidade em periodo fixo, permittindo a dedicação aos estudos e trabalhos constantes exigidos pelo serviço de estado-maior.

Parte do regulamento de manobras para a infantaria já está impressa e pouco falta para a sua conclusão.

No correr do anno duas commissões, em viagem de estudos, deram cabal desempenho de seus encargos, trazendo grande cópia de dados e informações necessarios aos trabalhos da repartição.

O gabinete que tem a seu cargo o serviço de correspondencia, despacho e expediente cumpriu durante o anno os deveres impostos nos termos do regulamento, trazendo em dia e em boa ordem toda a escripturação relativa á vida intima da repartição.

Os trabalhos executados no anno findo revelám acurado estudo e proveitoso conhecimento, destacando-se pela sua importancia os *Annaes das guerras do Brazil com os Estados do Prata e Paraguay*.

Proseguindo nessa ordem de trabalhos, tratou a repartição de organizar o segundo volume dos mesmos annaes abrangendo as campanhas do norte.

No *Boletim Mensal*, iniciado em abril do anno findo, tem ella collaborado sempre, publicando os seguintes trabalhos: «Memoria historica sobre a defesa da cidade e porto do Rio de Janeiro», «Ataque ao forte de Coimbra em 1864». Em janeiro começou a publicação da «Invasão de Matto-Grosso».

Estão em dia com toda a regularidade e methodicamente organizados os diversos serviços affectos ás secções, archivo e bibliotheca, installada esta em um compartimento da repartição, e o archivo em uma dependencia do antigo quartel do 1º batalhão de infantaria na ala esquerda do quartel-general.

E' de toda a vantagem para o serviço que o archivo esteja, quanto possivel, proximo da repartição, cuja mudança se fará logo que termine a ala direita do quartel-general, ficando installado em um dos salões do pavimento terreo.

Na tabella do orçamento que apresenta o chefe do estado-maior, de accôrdo com o disposto no artigo 11, alinea *p* do decreto de 29 de abril de 1909, propõe o mesmo chefe um pequeno accrescimo nos vencimentos dos desenhistas e photographos.

Esse augmento de despeza, importa em 5:700$ ou sejam 25 % sobre o ordenado e gratificação annuaes que presentemente percebem os alludidos funccionarios, em numero de seis.

O actual regulamento consigna cinco serventes para o seu serviço em vez de tres, de conformidade com o regulamento anterior, de accôrdo com o qual o actual orçamento dotou sómente verba para este ultimo numero.

E' de toda a necessidade o accrescimo de 2:920$, correspondente ao augmento de dois serventes na pro-

posta que o governo houver de dirigir, opportunamente, ao Congresso Nacional, para a fixação das despezas do exercicio vindouro.

Os trabalhos da officina de lithographia exigem dois operarios peritos nessa especialidade, sendo um que grave sobre a pedra o desenho apresentado e o outro que transporte esse serviço da pedra para o papel, incumbindo-se ao mesmo tempo da impressão.

O regulamento cogita sómente deste ultimo, sendo, entretanto, indispensavel a existencia do primeiro, sem o que não se poderá confeccionar o trabalho lithographico que se queira comprimir.

Torna-se necessaria a concessão do credito sufficiente para essa despeza.

Esse augmento de despeza com os dois operarios em questão é apenas de 3:650$ annuaes, visto haver sido supprimido do quadro do pessoal da repartição, pelo actual regulamento, o logar de mecanico de precisão, para o qual o orçamento actual consigna a verba exactamente na importancia referida.

Propõe, finalmente, o chefe desta repartição que seja restabelecida no orçamento vindouro a dotação de 16:000$ para expediente da escola de estado-maior, attendendo á reducção que soffreu essa verba, que julga insufficiente para occorrer ás despezas com a compra de artigos de expediente e do material preciso dos gabinetes de electricidade, photographia, geodesia e astronomia, acquisição de revistas scientificas e de obras didacticas de technica militar. E' ainda por conta dessa consignação que se executam os pequenos concertos no mobiliario escolar.

DEPARTAMENTO CENTRAL

Exerce a chefia deste departamento e a da 1ª secção o coronel da arma de engenharia José Ferreira Maciel de Miranda, nomeado por decreto de 27 de abril findo.

Apezar da insufficiencia do pessoal de escripta, que traz innumeras difficuldades para o consideravel trabalho dessa natureza a seu cargo, funccionou normalmente este departamento, tendo sido cumpridas as disposições do seu regulamento.

DEPARTAMENTO DA GUERRA

Acha-se sob a direcção do general de divisão José Agostinho Marques Porto, nomeado por decreto de 3 de abril findo.

As diversas divisões de que se compõe este departamento deram cabal desempenho ás suas attribuições, como em seguida se verifica:

I DIVISÃO

Constitue-se de duas secções.

1ª secção—O movimento de papeis no correr do anno foi o seguinte:

6.830 requerimentos.
9.580 documentos diversos.
447 pareceres remettidos ao Supremo Tribunal Militar
429 cópias de sentença enviadas ás inspecções.
33 accordãos do Supremo Tribunal Militar.
23 autos de inqueritos policiaes militares.

Extrahiu a mesma secção 15 fés de officio de officiaes generaes, sendo averbadas e calculadas no respectivo livro, 154 patentes de reforma de officiaes de varios postos.

Foram ainda averbadas e calculadas no livro de praças reformadas 24 provisões de reforma de inferiores que passaram a vencer o soldo de 2º tenente por se acharem comprehendidos no disposto do artigo 23 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, de accôrdo com a apostilla do Supremo Tribunal Militar feita nas citadas provisões.

Cabendo-lhe a centralisação dos trabalhos do departamento, executa esta divisão outros que estavam affectos ao antigo gabinete, e bem assim occupa-se das fés de officio dos generaes, das nomeações de conselhos, das questões concernentes á execução de sentenças, do almanak, do calculo das patentes e provisões de reformados, além de todo expediente do departamento.

Para desempenho de sua tarefa, foi necessario conservar na 1ª secção o numero de officiaes de que o actual regulamento não cogita. Urge, pois, que se modifique esse regulamento dando-se á 1ª divisão uma organisação mais de harmonia com as necessidades dos seus serviços ou com as do exercito.

2ª secção—Entre os assumptos tratados nesta secção destacam-se os relativos aos quadros de fixação dos effectivos maximo e minimo das diversas unidades do exercito activo.

Não obstante o grande trabalho de informações e pareceres, o serviço correu com toda a regularidade.

II DIVSÃO

Discriminam-se da seguinte fórma os principaes serviço executados em 1911 nesta divisão, que tem a seu cargo os negocios da arma de infantaria: actas de inspecção, 36; acções contra a União, 5; altas do hospital, 3; assentamentos de sargento quartel-mestre, 2; avisos deste ministerio, 11; do Ministerio da Justiça, 8; consultas, 24; denuncia, 1; fés de officio, 329; informações, 537; memoriaes, 4; mappas de vencimento do pessoal, 10; mappas demonstrativos da força, 5; mappas estatisticos criminal, 13; officios diversos, 801; requerimentos, 983; relações de alterações, 6.075; relação sobre vencimentos de praça, 1; pedidos, 1; propostas de transferencia, 23; propostas de reforma compulsoria, 11; telegrammas recebidos, 176; expedidos, 210; informados, 209; mappas de armamento, 1, trimensaes, 64, do material, 3; mandados de intimação, 2, e relatorios, 3.

III DIVISÃO

Tem a seu cargo o estudo de todas as questões que, privativamente ou não, interessam á arma de cavallaria.

Acham-se em dia os livros de assentamentos dos officiaes do quadro supplementar, os de registro do pessoal e do material dessa arma e em numero elevado foi a escripturação avulsa da divisão.

Do livro competente verifica-se que foram organizadas todas as unidades de cavallaria creadas pela reforma de 1908.

Durante o anno expedio a divisão 806 officios e prestou 543 informações.

Dentre os assumptos estudados, destacam-se pela sua importancia, os seguintes:

Sobre a utilidade para os exercicios de esgrima da lança brazileira — « esgrima do cavalleiro militar» ;

Alterações nos signaes de apito adoptados nos exercicios de cavallaria ;

Consulta sobre si os aspirantes a official estão ou não equiparados aos alferes-alumnos quanto a direitos e regalias ;

Attribuições dos 2os tenentes dos pelotões de estafetas e exploradores ;

Inferioridade do cachimbo de couro comparado com o de metal dos estribos dos novos lanceiros ;

Traducção da theoria dos milesimos ;

Fornecimento do farello marca «Soberano» feito do sabugo e milho em proporções convenientes á cavalhada desta guarnição ;

Projecto de regulamento de gymnastica para a cavallaria ;

Projecto do Senado creando o corpo de picadores no exercito ;

Projecto sobre o modelo de guia de soccorrimento.

No correr do anno recebeu a divisão 126 fés de officio e extrahiu 73 relativas a officiaes que se reformaram ou falleceram em actividade.

Occupou-se ainda com o penoso trabalho da organização dos assentamentos dos officiaes da arma, e forneceu com a precisa brevidade os elementos necessarios á commissão de promoções e preparo do almanak do Ministerio da Guerra, sendo este revisto na parte relativa á cavallaria, cessando por esse motivo as reclamações que constantemente surgiam.

IV DIVISÃO

Segundo sua organização, trata esta divisão dos negocios relativos á arma de artilharia e á technica militar.

Para desempenho desse importante e vastissimo programma, possue sete secções technicas, um laboratorio physico-chimico e um museu.

Entraram para a 1ª secção durante o anno 1.359 documentos, assim especificados : 284 requerimentos, 778 officios, 153 telegrammas, propostas, relatorios e diversos outros papeis em numero de 144.

Foram emittidas 673 informações, expedidos 286 officios e 14 telegrammas a diversas autoridades sobre differentes assumptos.

Dos pareceres e estudos elaborados salienta-se pela sua importancia, o que foi feito com relação á organização da artilharia de sitio.

Acham-se em dia o serviço de fés de officio, distribuição de officiaes, protocollos e folhas de vencimentos.

Para dar cumprimento ao estabelecido no regulamento que rege os serviços deste departamento na parte referente a esta divisão, tem a 4ª secção procurado desempenhar-se de suas attribuições, apezar do accumulo de trabalho.

A secção centralizadora lucta com certo embaraço para ter os seus serviços normalizados.

Nestas condições, torna-se necessaria a creação do cargo de adjunto para encarregar-se de estudos de certa importancia e ser o substituto immediato do chefe da secção, porisso que tem este tambem sobre si a chefia da divisão.

A escripturação está em dia e foi toda lançada em livros novos, de accôrdo com os modelos approvados. No intuito de facilitar as buscas, encetou-se a escripturação dos citados livros, desde a organização do departamento, passando-se para elles tudo quanto existia lançado nos livros aproveitados da antiga 2ª secção da divisão de artilharia.

Na 3ª secção está em estudos um trabalho sobre a dotação annual para os exercicios de tiro da arma de artilharia.

A 4ª secção recebeu 157 officios, tratando de arsenaes, fabricas e depositos, cujos serviços administrativos e technicos ella superintende.

Foram prestados 135 informações e 18 pareceres, estudados de accôrdo com a lei, e os assumptos constantes de quatro consultas.

Estudou ainda um projecto de fabríco de armas portateis e um outro de regulamento para a recepção, conservação e fabricação de polvora sem fumaça, o qual, elaborado na secção, constituiu o ultimo estudo que ahi se fez no anno findo.

V DIVISÃO

Os trabalhos da competencia das tres secções que constituem esta divisão correram com toda a regularidade, cada uma na esphera de suas attribuições.

Assim é que a 1ª secção tem em dia a escripturação relativa ao pessoal e material em serviço nos corpos, bem como o de centralização do expediente corrente que lhe incumbe.

A 2ª secção, que tinha a seu cargo as obras relativas a fortalezas, fortificações e material naval, e que passára depois a ser encarregada das obras nos differentes estabelecimentos militares, entregou-as mais tarde, aos chefes do serviço de engenharia da 8ª e 9ª regiões militares. As obras iniciadas por esta secção e entregues á 8ª região foram as seguintes: collocação de um guindaste na fortaleza de Santa Cruz e concerto na escada; obras no forte do Imbuhy relativas á construcção de um rancho para as praças. A' 9ª região foram entregues as seguintes: installação electrica e canalisação d'agua na fortaleza de S. João e obras na fabrica de cartuchos do Realengo, construcção da ala direita do quartel-general e do pavilhão principal do hospital central do exercito.

Material naval — Continuaram em effectivo serviço as differentes embarcações que constituem o material naval a cargo desta divisão, tendo sido executadas as imprescindiveis reparações nas catraias *Santa Cruz*, *Imbetiba*, *Copacabana*, lancha *General Modestino* e cabrea *Marechal de Ferro*.

A 3ª secção tem realizado os serviços relativos a estudos, pareceres e informações sobre varios assumptos e entre outros sobre radio-telegraphia e sua applicação systhematica ao nosso exercito, a defesa das nossas fronteiras e da nossa costa, adaptação do regulamento allemão de aerostação e sobre diversos planos de dirigiveis e aeroplanos, tendo, além disto, iniciado o serviço de organização do cadastro dos proprios nacionaes a cargo deste ministerio.

Villa militar em Deodoro — Continuaram em andamento os trabalhos de construcção desta villa, tendo sido concluido e entregue o segundo quartel para um regimento de infantaria, e iniciados o do batalhão de engenharia e o do regimento de cavallaria, estando em via de conclusão o

que se destina a um regimento de artilharia. Acha-se bem adiantada a construção de casas de residencia para a officialidade dos dous regimentos de infantaria já aquartelados.

Apezar de não ter sido ainda iniciada a installação para tratamento bacteriologico das materias de esgotos, tem a respectiva commissão constructora procurado accumular os materiaes necessarios, afim de que, uma vez encetado, não soffra o serviço nenhuma interrupção, achando-se para isso encommendada a parte metallica especialmente destinada aos tanques scepticos, de cuja construcção trata-se actualmente, ficando para o corrente exercicio o que se refere aos filtros e accessorios do projecto.

Foram fabricados 3.035 tubos de cimento de 0m,25 a 0m,60 de diametro, dos quaes já se acham assentados 2.637 no collector geral de esgotos e no de aguas pluviaes. Concluidos os serviços no quartel do regimento de infantaria, foram effectuadas as installações interna e externa nos pavilhões dos quarteis de engenharia e artilharia.

O problema do abastecimento d'agua á villa teve completa e definitiva solução no anno findo, tendo para isso a respectiva commissão constructora recorrido á repartição de aguas, esgotos e obras publicas, á qual foi dada autorização para o fornecimento necessario de 4.000.000 de litros diarios.

Desde logo essa repartição iniciou os respectivos serviços, tendo a 16 de agosto cessado o antigo fornecimento feito por Gericinó e passado a funccionar a derivação construida, a qual tem 6.570 metros de desenvolvimento e acha-se ligada á linha geral do rio S. Pedro.

A illuminação electrica da villa militar, quer dos quarteis e casas, quer das ruas e avenidas, ficou completamente resolvida com o contracto celebrado a 9 de junho de 1911 com a companhia Light and Power, a qual se comprometteu a fornecer a energia necessaria.

Fortificação de Copacabana — Proseguiram os trabalhos de construcção dos embasamentos que vão receber as cupolas-couraçadas.

Hospital central do exercito — Tiveram inicio e vão bastante adiantados os trabalhos de construcção do pavilhão principal.

Edificio do quartel-general — Foram começados os serviços de construcção da ala direita do quartel-general.

Bateria da ponta do Leme — A construcção dessa bateria vae bastante adiantada, estando prestes a ser inaugurada. Acha-se iniciada a edificação do quartel para a respectiva guarnição, bem como a da casa de residencia do commandante.

Regiões militares — Continuaram com grande actividade as obras de reparação e construcção dos quarteis para alojamento das nossas tropas, nas differentes regiões militares e principalmente nas XII e XIII, respectivamente, no Rio Grande do Sul e Matto-Grosso.

XII REGIÃO — Continuam as obras de construcção dos quarteis dessa região.

Escola de guerra — Nesse estabelecimento foram feitos diversos reparos, interessando a respectiva conservação.

Pelotão de estafetas — Foram introduzidos diversos melhoramentos em uma parte das dependencias do laboratorio pyrotechnico do Menino Deus, afim de ser nella convenientemente alojado o pelotão de estafetas.

7° regimento de infantaria — Está em via de andamento a construcção desse quartel, tendo-se procedido á excavação de 23.000 metros cubicos de terra que serviram para nivellar o terreno, a construcção da alvenaria de pedra dos alicerces de todos os pavilhões, incluindo a muralha externa que circumda o quartel, perfazendo um volume de 1.343 metros cubicos, baldrames de alvenaria de tijolo não só nas paredes mestras como nas divisorias em um volume de 2.377 metros cubicos.

Quartel provisorio do 8° regimento de infantaria — Foi construido nos annos de 1909-1910 e terminado em janeiro de 1911, com uma área coberta de 6.200 metros quadrados. Estão alojados nesse quartel o 8° regimento de infantaria e o 3° de artilharia, esquadrão de trem e bateria de obuzeiros.

3° regimento de artilharia — Continuam as obras desse quartel, tendo sido feitos os trabalhos seguintes: excavação e transporte de 36.000 metros cubicos de terra, 636 metros cubicos de concreto nas fundações de dez pavilhões, 802 metros cubicos de alvenaria de tijolo nas

paredes do pavilhão da administração, estando em andamento a armação das tesouras e mais peças de vigamento de cobertura.

3° batalhão de engenharia — Por esse batalhão foram realizados os seguintes trabalhos: conclusão da linha telegraphica de Jaguary a S. Francisco, conclusão definitiva do primeiro trecho da estrada de ferro de Cruz Alta a Ijuhy com inauguração da respectiva estação de Ijuhy, preparação da plataforma e mais 11 kilometros do segundo trecho até o rio Ijuhy, cuja ponte está em construcção, e assentamento de 23 kilometros de linhas telegraphicas.

Foram adquiridos pela quantia de 165:000$ o quartel do Caty e respectivos terrenos.

XIII REGIÃO — Proseguiram com bom andamento as obras de construcção dos quarteis e fortificação do passo de Coimbra, as quaes se acham actualmente paradas por insufficiencia de verba.

Foram as seguintes as obras executadas durante o anno:

Quartel do 13° regimento de infantaria em Corumbá — Desse quartel de alvenaria de pedra, ficou concluido e entregue á região o pavilhão da ala direita destinado ao 37° batalhão, tendo sido elevado do sócco á architrave o da ala esquerda destinado ao 39° batalhão; construiram-se o pavilhão do refeitorio, cozinha e intendencia desde os alicerces ao estabelecimento do guarda-pó de cobertura e iniciou-se a construcção dos dous pavilhões destinados ao deposito de viaturas, cocheira, latrinas e banheiros.

Quartel permanente do 3° regimento de cavallaria em Bella Vista — Esse quartel, que está sendo construido de alvenaria de tijolo preparado na propria obra, acha-se bastante adiantado, tendo ficado concluido o pavilhão da ala esquerda com a área de $81^m,28 \times 12^m,35$ e destinado ao 1° e 2° esquadrões e elevado dos alicerces á cobertura o pavilhão do rancho, cozinha e arrecadação com a área de $46^m,65 \times 11^m,60$. Foram, além disto, iniciados os alicerces do pavilhão da ala direita destinado ao 3° e 4° esquadrões, bem como pequenos pavilhões de latrinas e banheiros e executados trabalhos accessorios nos dous

grandes pavilhões da administração que já se acham occupados.

Quartel provisorio do 15º regimento de infantaria — Esse quartel que comprehende sete pavilhões, acha-se tambem quasi concluido, podendo ser entregue até maio vindouro, caso haja a necessaria verba.

Quartel para uma bateria de artilharia em Porto Murtinho — Acha-se concluido e entregue á inspecção.

Quartel provisorio do 5º regimento de artilharia em Campo Grande — Continuam em andamento os trabalhos de construcção desse quartel, achando-se levantados o pavilhão da administração, com toda a cobertura concluida, e as paredes correspondentes á metade desse pavilhão. Está em via de conclusão a installação de uma serraria mecanica, accionada por força hydraulica, para desdobramento de toda a madeira necessaria.

Obras de fortificação do passo de Coimbra — As obras de varias especies a serem executadas em Coimbra foram divididas em cinco grupos, a saber:

Obras referentes ao antigo forte, comprehendendo reparo das muralhas e concertos dos respectivos edificios;

Construcção de baterias;

Construcção de um quartel com todas as dependencias, para alojamento de uma bateria;

Construcção de paióes, officinas, estradas ligando as varias construcções, serviços de agua, esgotos e illuminação;

Construcção de casas para officiaes.

Obedecendo a esta orientação, tem procurado a commissão constructora organizar orçamentos e executar differentes serviços. Assim é que, vencendo varias difficuldades, concluiu em dezembro e fez entrega em abril, do primeiro grupo das obras acima referidas.

As obras do segundo grupo sendo de grande importancia, aguardam a conclusão dos quarteis da fronteira, afim de poderem ser concentrados sobre ellas os esforços da commissão, bem como a verba necessaria.

No terceiro grupo está em via de conclusão o pavilhão para alojamento das praças, edificio de alvenaria de pedra com $48^m \times 10^m$, e foi iniciada a construcção do pavilhão destinado ao serviço de saude.

No quarto grupo terminou-se uma casa revestida de alvenaria de pedra secca, e no seu interior levantou-se um paiol para polvora chimica, o qual está em via de conclusão.

Foi de 400:000$ a verba concedida para as obras respectivas.

5º batalhão de engenharia — Proseguiu esse batalhão nos seus trabalhos das linhas telegraphicas e estrategicas de Cuyabá ao Acre.

VI DIVISÃO

Os multiplos serviços affectos a esta divisão foram feitos com a possivel regularidade, e de accôrdo com a lei n. 2.232, de 6 de janeiro de 1910, que reorganizou o serviço de saude.

Posto em execução o regulamento geral do serviço de saude militar, que brevemente será apresentado, poderá começar a funccionar o conselho superior de saude, commissão puramente technica e que em todos os exercitos vela pelo progresso e pela adaptação scientifica ás necessidades militares, de todas as recentes acquisições do esforço profissional.

Outra necessidade que se impõe é a installação da escola de veterinaria já creada por lei.

Annexa ao corpo de saude funcciona a polyclinica militar, com os serviços de clinica medica allopatha e homœpatha, de clinica cirurgica em geral, clinica oto-rhino-laryngologica e odontologica e pelo mappa em seguida mencionado, se verifica não ter sido pequeno o serviço durante o anno findo.

SERVIÇOS	*Consultas*	*Receitas*	*Exames*	*Curativos*	*Operações*	*Applicações electricas*	*Massagens*	*Applicações de apparelhos*	*Injecções hypodermicas*
Clinica medica	3.487	2.336	376	......	......	......	......	......	856
Medicina homœopathica	1.788	1.602	1.300						
Clinica cirurgica	4.639	445	277	3.209	79	19	193	19	
Clinica oto-rhino-laryngologica e ophtalmologica	5.144	1.257	576	4.234	53	318	863	......	448
Clinica odontologica	8.741	......	919	15.502	1.042				
Clinica gynecologica	35	14	7	30					
Total	23.834	5.654	3.455	22.975	1.174	337	1.056	19	2.315

A vaccinação das praças foi mantida e esse serviço é diario, sendo attendidos áquelles que quizerem se utilisar desse meio efficaz para impedir o reapparecimento da variola.

Posto medico — Neste posto que funcciona dia e noite, foram feitos curativos e consultas, operações de pequena cirurgia, prestados soccorros urgentes, bem como passou baixas em numero de 207, para o hospital central do exercito.

Durante o anno a junta superior de saude reuniu-se em 43 sessões, tendo feito 66 inspecções e a junta ordinaria reuniu-se em 240 sessões, procedendo a 723 inspecções.

Laboratorio de bacteriologia — Continúa este laboratorio a prestar bons serviços ao exercito, estando o seu material muito bem conservado.

Tem augmentado extraordinariamente o serviço dessa repartição, sendo inaugurados novos trabalhos, dentre os quaes se destaca o do diagnostico da syphilis.

Solicita o seu director a mudança do laboratorio para um edificio apropriado, não só em construcção como em compartimentos, onde possam funccionar os novos serviços, entre outros, o de mycrographia, e que tenha salas para installações, autopsias, etc.

Laboratorio chimico pharmaceutico militar — O director deste estabelecimento mostra de um modo claro que o serviço, sempre crescente, do laboratorio é digno de ser confrontado com os similares da Europa e solicita alguns melhoramentos para poder com mais vantagens, attender aos serviços de receituario, fornecimentos a diversas pharmacias de enfermarias e hospitaes, e tambem em relação aos serviços da secção de chimica onde multiplas analyses teem sido procedidas.

No correr do anno foram executados os seguintes melhoramentos:

Um reservatorio de cimento armado para abastecimento d'agua;

Construcção de um tanque na parte exterior do pavilhão para lavagem de utensilios, com calçamento estanque em torno e acima delle;

Cobertura para esse tanque;

Construcção de uma camara frigorifica e outras obras complementares da nova installação.

Os trabalhos effectuados na secção do receituario consistiram em 25.983 receitas, 10.720 pedidos de medicamentos e 170 portarias de fornecimentos.

O valor dos artigos manipulados na secção da officina importa em 92:012$251.

Deposito de material sanitario do exercito — Incumbe-se esta repartição da distribuição do material sanitario pelos diversos serviços de saude nas regiões.

Recebeu no correr do anno 296 pedidos, dos quaes deixou de satisfazer 27, sendo que os demais o foram de modo incompleto, por insufficiencia de verba, que tem contribuido para a falta de stock de material sanitario.

Sendo de 100:000$ a verba de que dispunha em 1909 para attender aos differentes pedidos das unidades do exercito, acha-se actualmente impossibilitada de satisfazer ao elevado numero de requisições de material com a reducção soffrida na sua dotação orçamentaria para metade daquella quantia.

DEPARTAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO

E' dirigida esta repartição pelo coronel Lino de Oliveira Ramos.

Funccionando em proprio nacional situado na praça Marechal Deodoro, em S. Christovão, não possue, apezar da sua vastidão, o espaço necessario para armazenar todo o material que, por sua natureza, deve existir em *stock* sufficiente, de modo a solver immediatamente fornecimentos extraordinarios, bem como para deposito do material já adquirido no estrangeiro.

Possue o estabelecimento uma boa ponte de ferro que tem 150 metros de extensão, onde é feito o serviço maritimo de carga e descarga.

E' necessario, porém, que essa ponte tenha uma coberta, afim de abrigar o material que ahi permanece aguardando opportunidade para ser embarcado ou recolhido aos depositos, evitando desse modo grandes inconvenientes á boa marcha do serviço pela retenção das

embarcações do departamento, e despezas provenientes do frete das embarcações particulares.

Proprios nacionaes — Passaram a fazer parte do patrimonio do Ministerio da Guerra o pavilhão Manuelino e os tres que serviram na exposição nacional.

Foram cedidos ao Ministerio da Fazenda o quartel-general da Mouraria, em S. Salvador e o edificio sito á praça da Regeneração, no Recife; ao Ministerio da Agricultura uma área de terrenos situados em Deodoro e pertencentes á villa militar, e á Companhia de Tecidos de Linho, de Sapopemba, os terrenos para ampliação desse estabelecimento.

Pessoal — As modificações introduzidas no serviço de intendencia, cuja administração e fiscalização competem a este departamento, trouxeram consideravel augmento de serviço, entretanto, pondera o respectivo chefe, o pessoal é o mesmo do regulamento de 1872. O seu quadro não guarda, pela regulamentação moderna, a proporção necessaria, como o das demais repartições da União. Assim, por exemplo: para cinco divisões, archivo e onze depositos, ha o seguinte pessoal: quatro 1os officiaes, cinco 2os, 16 3os, oito guardas de deposito e tres serventes de divisão, tornando-se necessaria a harmonização do referido quadro.

Solicita o respectivo chefe a attenção do governo para a condição de desigualdade em que o ultimo regulamento da Secretaria da Guerra collocou o pessoal deste departamento.

Incorporados á secretaria percebem vencimentos inferiores aos dos seus collegas das demais dependencias da mesma secretaria, o que não julga equitativo, á vista do decreto n. 2.092, de 30 de agosto de 1909.

Digna da attenção do governo, lembra o mesmo chefe, é a classe dos guardas de armazem, denominação essa que está em inteiro desaccôrdo com as funcções que desempenham, pois, o serviço que executam é de escripturarios e não de guardas, visto que nos depositos não exercem vigilancia alguma, não tendo funcções especiaes determinadas em regulamento, recahindo sobre o encarregado a responsabilidade de todo o material armazenado.

Traria grandes vantagens para o serviço, e equitativo seria tambem, que esses funccionarios tivessem a denominação de 4^os^ officiaes, com direito á promoção que teem os ex-fieis, hoje 3^os^ officiaes, e que antigamente se achavam em identicas condições, das quaes os tirou o decreto n. 7.635, de 30 de outubro de 1909.

REGIÕES MILITARES

I

Amazonas e Territorio do Acre

Exerce as funcções de inspector permanente dessa região o general de brigada Henrique Augusto Eduardo Martins.

Unidades — A guarnição do Estado do Amazonas e territorio do Acre compõe-se de um batalhão de caçadores, um grupo de artilharia de montanha, uma bateria independente, um pelotão de engenharia e uma secção de metralhadoras.

Ainda não está organizado o pelotão de engenharia, sendo de toda a conveniencia a sua organização para prestar serviços ás obras militares do Estado.

Hospital militar — Este estabelecimento funcciona em proprio nacional situado em uma collina denominada S. Vicente, em Manáos, não se presta absolutamente ao fim a que é destinado e resente-se da falta de um gabinete cirurgico e respectivos utensilios.

A pharmacia, installada em uma dependencia do hospital, necessita de melhoramentos e sobretudo ser bem provida de medicamentos e utensilios.

Nos fundos do mesmo hospital existe um necroterio relativamente bom e bem conservado e no flanco esquerdo do mesmo estabelecimento um galpão de madeira que serve de deposito de material, sendo em certas épocas transformado em enfermarias quando eleva-se o numero de doentes vindos do Acre, Purús, Juruá, Tabatinga, Cucuhy e outros pontos da fronteira.

Quartel-general da inspecção — Funcciona em proprio nacional situado á praça da Republica em Manáos. E' um edificio antigo de grandes proporções e solidamente construido.

Ultimamente passou por grandes concertos e satisfaz regularmente ao fim a que se destina, attentas as modificações que foram feitas internamente.

Deposito de artigos bellicos — Situado ao centro de um grande terreno, está distante cerca de dois kilometros da cidade de Manáos e foi ultimamente reconstruido, prestando-se perfeitamente para o acondicionamento do material.

Deposito de polvora — Carece de reconstrucção urgente, de accôrdo com a planta adoptada, sendo para isso necessaria a concessão do respectivo credito.

Quarteis — O do 46º batalhão de caçadores ainda, por concluir, necessita de reparos e concertos urgentes.

Em uma das suas dependencias está alojado o 19º grupo de artilharia de montanha, achando-se sem accommodação as praças; não comportando o archivo e depositos para fardamento, equipamento, armamento e munição.

A 1ª bateria independente estaciona em Tabatinga, tendo de necessidade melhor construcção para o seu alojamento.

Serviço de engenharia — Uma das palpitantes necessidades da região é a contribuição do serviço de engenharia, de accôrdo com o paragrapho unico do artigo 15 do regulamento das inspecções permanentes.

Possuindo o Ministerio da Guerra muitos edificios, não só em Manáos como nas differentes fronteiras, onde além do forte de Tabatinga, tem outros para aquartelamento das companhias regionaes e destacamentos, é de toda a vantagem a existencia desse serviço.

Entre as obras urgentes que reclamam os edificios pertencentes ao governo, avulta o serviço de protecção ao torreão de S. Vicente, onde está situado o hospital militar, convindo seja este ministerio habilitado com o necessario credito para attender a estas e outras obras urgentes.

II

Pará e Aracary

Assumiu as funcções de inspector permanente desta região, em 14 de agosto ultimo, o general de brigada Antonio Ilha Moreira.

Manobras — Apezar da escassez de recursos, conseguiu esta inspecção dar cumprimento ao programma enviado pelo estado-maior do exercito.

Destacamento do Amapá e Oyapock — A parceria maritima Freire Castro deixou de fazer por espaço de quasi tres mezes, a navegação da capital desse Estado aos portos do Amapá e Oyapock, ficando desse modo isoladas desta inspecção as praças alli destacadas e privadas de dois mezes de vencimentos por falta do respetivo credito na delegacia fiscal e de todos os recursos.

Obras-militares — Continuam em construcção o edificio para o quartel-general da inspecção e o quartel para o 4º batalhão de artilharia, em Obidos.

Quarteis — O quartel do 4º batalhão de artilharia, ainda em construcção, satisfaz a todas as condições de hygiene, conforto e accommodações das praças e da administração.

O 5º de artilharia continúa alojado no velho edificio do extincto arsenal de guerra.

E' de urgente necessidade dar a essa unidade melhor alojamento, construindo-o em um dos pontos escolhidos para a fortificação do porto de Belém.

O quartel do 47º batalhão de caçadores não preenche as condições exigidas, embora haja passado por despendiosos concertos em varias épocas.

O 2º pelotão de engenharia acha-se alojado em uma sala do 47º batalhão.

Enfermaria — A enfermaria do 4º batalhão de artilharia funcciona em predio alugado, que outr'ora serviu de residencia do commandante do antigo forte de Obidos, offerecendo boas condições de hygiene. A da guarnição de Belem occupa um predio que não está em condições para uma enfermaria, em vista da deficiencia de sua capacida de.

Não tem sido possivel realizar-se a sua mudança em vista da má vontade dos proprietarios, não querendo alugar seus predios para esse fim.

E' de toda a vantagem construir-se com urgencia uma parte do edificio para a enfermaria militar.

Sanatorio — Para evitar a despeza não pequena com o transporte de officiaes e praças atacados de beriberi e paludismo, nesta região e na 1ª, lembra o inspector a fundação de um sanatorio em Soure, que pelo seu clima benigno, banhos de mar e outras condições de salubridade, muito favorece o restabelecimento de saude dos accommettidos daquellas molestias.

III

Maranhão e Piauhy

Acha-se, interinamente, exercendo as funcções de inspector dessa região o tenente-coronel Arthur Adacto Pereira de Mello.

Unidades — São constituidas pelas seguintes:

3º e 4º pelotões de engenharia, 2ª bateria independente, 6º pelotão de estafetas e exploradores, 48º batalhão de caçadores, 1ª companhia de caçadores e 3ª secção de metralhadoras.

Quarteis — O da inspecção funcciona em predio alugado sito á rua do Sol n. 23.

A 2ª bateria independente continúa aquartelada em tres compartimentos do quartel do 48º batalhão de caçadores.

Estes compartimentos não têm as accommodações necessarias á normalisação dos differentes serviços, sendo de toda conveniencia a adaptação do forte de S. Marcos, para ser nelle aquartelada essa bateria.

A 1ª companhia de caçadores, em Therezina, está alojada em proprio nacional situado á praça Marte, bem conservado, tendo no anno findo soffrido completa limpeza.

O 6º pelotão de estafetas e exploradores está alojado em duas dependencias do quartel do 48º batalhão de caçadores.

Enfermaria militar — A existente na séde da região funcciona em vasto edificio, comportando a respectiva pharmacia. Em Therezina, as praças que alli adoecem são tratadas na Santa Casa de Misericordia.

Deposito de polvora — Está installado em um predio situado á margem esquerda do igarapé denominado «Rio das Bicas», comprehendendo um terreno de 50 braças em quadrado, cercado com muralha de pedra e cal.

IV

Ceará e Rio Grande do Norte

Exerce as funcções de inspector desta região, interinamente, o coronel Celestino Alves Bastos.

Manobras — Fizeram-se as da guarnição do Rio Grande do Norte e as da do Ceará, tendo-se dado o desenvolvimento compativel com os recursos das unidades da região.

Quarteis — O da inspecção está installado em grande edificio, reformado, bem conservado e limpo. Nelle reside o inspector da região, estando tambem alojada a 2ª companhia isolada. Em Natal, a 3ª companhia está aquartelada em um vasto edificio terreo, confortavel e muito bem conservado.

Deposito de polvora — O paiol da Lagôa Secca precisa de urgentes reparos.

Serviço de saude — A enfermaria militar do Ceará está muito bem installada e a pharmacia, que lhe está annexa, acha-se bem montada e bastante provida de medicamentos e utensilios indispensaveis.

A do Rio Grande do Norte funcciona em compartimentos da ala esquerda do quartel da 3ª companhia isolada, onde não convem continuar, por não se prestar a disposição do predio, destinado para quartel, e pela falta de dependencias para diversos misteres inherentes a uma enfermaria.

O movimento nosologico foi de 141 doentes.

V

Parahyba e Pernambuco

Acha-se no exercicio do cargo de inspector desta região, interinamente, o general de brigada graduado Joaquim de Salles Torres Homem.

Unidades—Esta região comprehende as seguintes: 49º batalhão de caçadores, 3ª bateria de artilharia independente, 10º pelotão de estafetas e exploradores, 4ª companhia isolada de caçadores, 5º e 7º pelotões de engenharia, sendo que a 4ª companhia isolada e o 6º pelotão de engenharia, actualmente no Recife, têm parada no visinho Estado do norte.

O 49º de caçadores está aquartelado na antiga fortaleza das Cinco Pontas, no bairro de S. José; a 3ª bateria de artilharia na fortaleza do Brum, no bairro do Recife; o 10º pelotão de estafetas no antigo quartel do Hospicio, no bairro da Boa Vista, e o 7º pelotão de engenharia no quartel da avenida Martins de Barros, contiguo ao quartel-general; a 4ª companhia isolada e o 6º pelotão de engenharia no quartel do Hospicio com o 10º pelotão de estafetas.

Sociedades de tiro—Existem, em Pernambuco 27 sociedades de tiro confederadas e 12 a incorporar-se á Confederação, e na Parahyba, seis confederadas e duas ainda não incorporadas á Confederação.

Serviço de saude—O movimento de doentes no hospital militar foi o seguinte:

Existiam em 31 de dezembro de 1910	26	
Entraram em 1911	1.033	
		1.059
Sahiram em 1911:		
Curados	963	
Transferido	1	
Fallecidos	22	
		986
		73

VI

Alagoas e Sergipe

Exerce, interinamente, as funcções de inspector desta região o coronel Augusto Fabricio Ferreira de Mattos.

O quartel-general acha-se installado no predio sito á rua Conselheiro Saraiva n. 103, em Jaraguá, que serve ao mesmo tempo de residencia do inspector.

Apezar de vasto, não satisfaz este predio ás condições desejadas para um quartel-general.

Unidades — As unidades estacionadas nesta região são a 5ª e 6ª companhias de caçadores e o 8º pelotão de engenharia, mandado organizar em novembro e que se acha alojado em dependencias do quartel da 5ª companhia.

Manobras — Foram realizadas no periodo de 10 a 30 de novembro.

Proprios nacionaes — Dispõe este ministerio, nesta região, dos seguintes:

O quartel da 5ª companhia de caçadores, que é de construcção solida, acha-se limpo e bem conservado. Necessita de alguns concertos na calçada da frente e flancos e nos assoalhos.

O edificio em que outr'ora funccionou o deposito de artigos bellicos está actualmente occupado pelo Tiro de Alagoas, cedido a titulo de emprestimo.

O antigo quartel do 26º batalhão de infantaria, situado em uma das praças centraes de Maceió, foi por este ministerio entregue ao governo do Estado para nelle aquartelar a força policial. O predio é de boa construcção e tem quatro faces, sendo a da frente em sobrado.

O edificio da enfermaria militar satisfaz ao fim a que é destinado, é terreo, isolado e bem arejado.

A pharmacia e os demais serviços de saude estão ahi installados.

Em Sergipe só existem dois proprios a cargo deste ministerio, o quartel em que está alojada a 6ª companhia e o antigo deposito de artigos bellicos.

VII

Bahia e Espirito-Santo

Exerce as funcções de inspector dessa região o general de brigada José Sotero de Menezes.

Funcciona o quartel-general em edificio alugado, bem situado, sem offerecer, todavia, as condições desejaveis e necessarias ao fim a que se destina.

Proseguem os trabalhos da construcção do edificio para tal fim, que virá sanar semelhante inconveniente.

Quarteis — O 50° batalhão de caçadores continúa a occupar o quartel Forte de S. Pedro, cujo estado de asseio e conservação o colloca em excellentes condições. Nelle se têm executado constantes melhoramentos custeados pelas economias licitas do mesmo corpo.

Torna-se necessaria a construcção de um alpendre que, contornando o edificio, sirva de abrigo ao pessoal que necessita transitar em dias chuvosos.

O 6° batalhão de artilharia estaciona no quartel do forte do Barbalho, situado no centro da cidade.

Para melhoramento deste quartel organizou-se um orçamento para a construcção das baias e assentamento de bomba electrica, deposito e respectivo encanamento, para attenuar o deficiente abastecimento d'agua.

O 11° pelotão de estafetas e exploradores, provisoriamente aquartelado no extincto arsenal de guerra, necessita da construcção do seu respectivo quartel, cujo orçamento acha-se organizado.

O 9° pelotão de engenharia está aquartelado em um dos commodos pertencentes ao quartel Forte de São Pedro.

A 7ª companhia isolada está aquartelada em pessimas condições no logar denominado «Pedra d'Agua», distante cerca de milha e meia da cidade da Victoria, capital do Estado do Espirito Santo.

O quartel-general que funccionava em um predio particular na praça de S. Bento, foi mudado para outro nas mesmas condições, á praça Treze de Maio.

Intendencia regional — Funcciona no extincto arsenal de guerra, tendo a respectiva escripturação em dia e o livro de carga bem organizado.

Serviço de saude — Funcciona em dependencia do edificio do quartel-general. A escripturação está em dia e o archivo methodicamente organizado.

O hospital militar funcciona em proprio nacional, em logar elevado. A pharmacia, que lhe está annexa, se acha bem provida de medicamentos, drogas e utensilios necessarios.

O serviço clinico e o cirurgico têm sido feitos com toda a regularidade, existindo um gabinete odontologico que tem prestado bons serviços.

Durante o anno estiveram em tratamento 747 doentes; sahiram: curados, 677; transferidos, 25; falleceram 4, e existem 41.

VIII

Rio de Janeiro e Minas Geraes

Continúa na direcção desta região o general de divisão graduado Pedro Paulo da Fonseca Galvão.

Quanto ás necessidades do serviço militar da região, informa o inspector terem sido attendidas algumas, estando outras em andamento.

Dentre as primeiras acha-se a ligação por fio telephonico da fortaleza de Santa Cruz e forte do Imbuhy ao quartel-general, tornando-se necessaria a installação telegraphica em Imbuhy, pois este como as outras fortalezas devem estar cercadas de todos os elementos indispensaveis.

Em relatorio anterior tratou o inspector da situação da fortaleza de Santa Cruz e agora o faz com maior desenvolvimento, orientando o governo sobre o estado desta praça de guerra.

Quartel-general — E' um proprio deste ministerio de construcção antiga, carecendo de serios reparos nos assoalhos e de retelhamento geral. Nelle acham-se dispostos os diversos ramos do serviço militar da região, como sejam o de estado-maior, assistencia, ajudancia, saude, justiça, engenharia, intendencia, revisão, sorteio e registro militar.

Serviço de engenharia — Executaram-se obras na fortaleza de Santa Cruz e nos fortes do Imbuhy e Batalhão Academico e na bateria Marechal Hermes.

Foi construido um molhe em Jurujuba e presentemente estão sendo organisados os orçamentos que deverão servir de base ao calculo das verbas relativas ao actual exercicio.

1º batalhão de artilharia — Está aquartelado na fortaleza de Santa Cruz. Os compartimentos occupados pelas praças do batalhão não correspondem ás necessidades hygienicas que reclamam hoje simples e vastos dormitorios, bem illuminados e melhor ventilados.

51º batalhão de caçadores — Em serviço, na 9ª região, regressou á sua parada a 12 de abril.

9ª companhia isolada — Aquartela em Bello Horizonte em proprio do Estado, para tal fim cedido provisoriamente. Este edificio é o antigo da exposição agro-pecuaria, composto de varios pavilhões, dos quaes cinco servem á companhia, com baias para 40 animaes, xadrez e cellulas e um excellente campo para instrucção. Ahi aquartela tambem o 8º pelotão de estafetas.

Não tendo sido possivel obter-se a posse do terreno offerecido pelo Estado de Minas Geraes afim de ser nelle construido um quartel para alojamento da companhia, será de toda a conveniencia, uma vez que nesse proprio Estado estão aquarteladas aquellas unidades, entrar em negociações com o governo respectivo.

7º pelotão de estafetas — Esta unidade acha-se aquartelada na fazenda da Piedade, em Campos, distante cerca de nove kilometros da cidade.

Serve de quartel o antigo casarão da dita fazenda, que precisa de urgentes reparos, cujo orçamento já se providenciou para a execução desse trabalho.

Para melhor aproveitar os campos da fazenda, iniciou-se o plantio de alfafa e milho.

Julga o inspector que, bem dirigido esse serviço, se poderá colher não só o necessario ao consumo dos animaes do pelotão como tambem auxiliar o abastecimento para os animaes da região.

Com uma área bastante extensa, será de vantagem e pouco dispendiosa, a acquisição de reproductor e eguas escolhidas, afim de iniciar-se a procreação da raça sob os cuidados e fiscalização do commandante do pelotão.

Em visita a essa unidade, teve o inspector da [illegible] occasião de verificar as condições do predio em que o mesmo se acha aquartelado.

8° pelotão de estafetas — Esta unidade está alojada no quartel da 9ª companhia isolada, em Bello-Horizonte.

10° pelotão de engenharia — Organizado a 1 de dezembro, acha-se aquartelado em dependencia da 8ª companhia isolada.

Fortaleza de Santa Cruz — Está situada no promontorio que fica a Éste da barra do Rio de Janeiro, e domina perfeitamente o canal, cruzando seus fogos com os das outras fortalezas.

Nella está de guarnição o 1° batalhão de artilharia. Serve tambem de presidio militar, onde estão recolhidos [illegible] individuos entre sentenciados e para sentenciar.

Forte do Imbuhy — As obras de fortificação propriamente ditas estão em boas condições de conservação e limpeza. Foram executados trabalhos de caiadura, pintura, pequenos reparos de pedreiros e carpinteiros, concertadas as canalisações de agua e montadas seis grandes caixas. Estão em rapido andamento as obras de construcção do quartel, do rancho e cozinha para as praças. Bastante adiantados vão os reparos nas casas de residencia dos officiaes e acham-se organisados os orçamentos de mais duas.

Está em construcção um molhe na enseada de Jurujuba para embarque e desembarque do pessoal e material, bem como um galpão para servir de abrigo á maruja alli em serviço.

Forte Batalhão Academico — E' guarnecido por um destacamento do 1° batalhão de artilharia, está conservado e apenas duas plataformas necessitam de modificações.

Bateria Marechal Hermes — Construida no morro denominado da Fortaleza, em Macahé, é guarnecida por um destacamento do 1° batalhão de artilharia alojado em um proprio particular.

Está quasi prompto o edificio em construcção, em logar abrigado na encosta do morro, para quartel.

IX

Capital Federal

E' presentemente seu inspector o general de divisão Antonio Geraldo de Souza Aguiar, nomeado por decreto de 18 de março do corrente anno.

As forças da inspecção são constituidas da 1ª brigada estrategica, do 52º batalhão de caçadores, do 2º batalhão de artilharia, do 20º grupo da mesma arma e do 1º regimento de cavallaria, e da brigada mixta provisoria composta dos 52º, 53º, 55º e 56º batalhões de caçadores, e 1º regimento de cavallaria.

Todos os corpos da brigada estrategica acham-se installados em predios que não offerecem accommodações, difficultando assim sua administracção e fiscalização; sendo para notar a má situação em que se acha o 13º regimento de cavallaria.

Disciplina — Foi mantida com regularidade. Pelos mappas estatisticos, se verifica a bôa indole em geral do nosso soldado.

Manobras — De 10 a 30 de setembro tiveram logar as do anno de 1911 e as de dupla acção entre Campo Grande e Santa Cruz.

X

S. Paulo e Goyaz

Continúa como inspector desta região o general de brigada Alberto Ferreira de Abreu, que assumiu as funcções desse cargo a 15 de março do anno passado.

Funcciona o quartel-general em predio alugado, não comportando os diversos serviços da inspecção pelo acanhado de suas dependencias. Torna-se necessaria a compra de um predio localisado no centro da cidade.

Quarteis — A 10ª companhia de caçadores e o 9º pelotão de estafetas estão aquartelados no bairro de Santa Anna, e a 11ª companhia no Estado de Goyaz, precisando os respectivos quarteis de urgentes reformas.

O 7º batalhão de artilharia de posição, o 5º pelotão de estafetas, o 5º esquadrão de trem e a 5ª companhia

de metralhadoras, mandados [illegible] na antiga fabrica de ferro de S. João de Ipanema, onde foram feitas as necessarias adaptações. Além destas ha em obras tres grandes quarteis, dous para regimentos de infantaria e um para cavallaria.

Enfermaria — A pequena enfermaria a cargo da 10ª companhia está installada no andar inferior do predio em que aquartela a companhia, só comportando 10 leitos e em outro compartimento a respectiva pharmacia.

E' actualmente o estabelecimento dotado de luz electrica e abastecido de agua pela companhia Cantareira.

O movimento nosologico durante o anno de 1911 foi o seguinte :

Existiam..................................		208
Sahiram :		
Curados	193	
Transferidos..............................	10	203
Existem..................................		5

A enfermaria de Lorena, estabelecida no proprio quartel do 53º batalhão, é asseiada e bastante arejada, tem luz sufficiente, boa illuminação electrica, sendo o facultativo de opinião que ella offereceria melhores condições hygienicas se estivesse completamente isolada do quartel.

Foi installada em outubro a enfermaria do 7º batalhão de artilharia, em Ipanema, em predio completamente isolado do quartel.

Dispõe actualmente a 11ª companhia, em Goyaz, de uma enfermaria bem installada, comportando vinte leitos.

Commissão de defesa de Santos — A exiguidade do credito concedido a esta commissão não permittiu iniciar as importantes obras projectadas ha muito, a começar pelo quartel destinado á guarnição do forte Duque de Caxias.

Foi concluida no anno findo a construcção de sarjetas ao longo da estrada geral, na extensão total de 7.200 metros, continuando os respectivos calçamento e concerto.

Nas proximidades do forte foi construido um alojamento para a respectiva guarda.

Para o abastecimento d'agua necessaria aos serviços do forte e ao alojamento da guarda, tornou-se necessario recorrer ao emprego de duas bombas a vapor que estão installadas em cabanas provisorias.

A canalisação foi feita cuidadosamente a titulo definitivo.

Projectou a commissão duas casas de alvenaria de tijolo e cobertura de cimento armado, para abrigar as ditas bombas e respectivas caldeiras. Torna-se urgente a construcção dessas casas, a bem da conservação das machinas, achando-se orçado em 4:000$ o custo de cada uma.

Foi construido um quartel provisorio com as dependencias necessarias para alojar o 12° pelotão de engenharia.

Installou-se a linha telegraphica ligando esta posição á estação de S. Vicente.

O forte Duque de Caxias, concluido desde outubro de 1910, necessita da construcção de um quartel para a sua guarnição.

Entre as muitas construcções que resta executar, não só do lado de Itaipús, e os importantes trabalhos indispensaveis no canal de Santos e na Ponta Grossa, conforme aponta o chefe da commissão, demonstrando a necessidade de taes construcções, apresenta-se em primeiro logar, a urgencia do indispensavel saneamento prévio do unico local de que dispõe o governo para edificar, aterrando os grandes charcos ali existentes. Para a execução simultanea de todas as obras, tornar-se-á necessaria a concessão do credito minimo de 1.000:000$; julga, entretanto, o chefe da commissão, ser de maior urgencia, iniciar as seguintes obras:

Quartel para o 7° batalhão de artilharia;
Seis casas para officiaes;
Bateria de obuzeiros;
Fortim de Jurubatuba.

Para a construcção da estrada de Jurubatuba e dos trabalhos acima indicados, pondera o referido chefe que poder-se-ão empregar, com grande economia, soldados de engenharia, sendo precisos cerca de 150 homens, isto é, tres pelotões.

Paraná e Santa Catharina

Exerceram o cargo de inspector desta região, no anno findo, os generaes de divisão Marciano Augusto Botelho de Magalhães e Antonio Geraldo de Souza Aguiar.

O estado actual da região offerece ainda anormalidades, pela falta de organização de differentes serviços e de unidades que a compõem.

Unidades — São constituidas pelas seguintes:

2ª brigada..........
- 4º regimento de infantaria.
- 5º regimento de infantaria.
- 6º regimento de infantaria.
- 14º regimento de cavallaria.
- 2º regimento de artilharia.
- 2ª companhia de metralhadoras.
- 2ª bateria de obuzeiros.
- 2º esquadrão de trem.
- 2º pelotão de estafetas.

Unidades independentes.
- 54º batalhão de caçadores.
- 55º batalhão de caçadores.
- 57º batalhão de caçadores.
- 15º pelotão de engenharia.
- 12ª companhia isolada.
- 2º regimento de cavallaria.
- 4ª bateria independente.
- 8º batalhão de artilharia.

Estando por organizar as seguintes: 2º batalhão de engenharia, 14º pelotão de engenharia, 13º pelotão de engenharia, 9ª secção de metralhadoras, 5ª bateria independente e 2º parque de artilharia.

Quarteis — O 4º regimento de infantaria está alojado em proprio nacional situado á praça da Republica, e necessita de adaptação urgente.

O do 2º regimento de artilharia montada, sito á praça Senador Taunay, foi construido para nelle se alojar o antigo 13º regimento de cavallaria.

Tendo sido começadas as obras de adaptação desta unidade em 1910, foram ellas concluidas em maio de 1911.

Nelle está tambem installada a 2ª bateria de obuzeiros.

Apezar da consideravel melhora de accommodações que trouxe esta modificação para alojar essas unidades, o espaço permittido pelo terreno não é sufficiente para movimentar dentro do edificio uma bateria e as suas sahidas, em numero de duas, não podem dar vazão rapida ás muitas viaturas que compoem os armamentos e trem regimental das ditas unidades.

Esta adaptação custou 156:268$533 e consistiu nas seguintes construcções:

De um pavilhão para o rancho;

De um pavilhão destinado ao parque de artilharia;

De um alojamento — reserva e arrecadação para a 2ª bateria de obuzeiros;

De um pavilhão destinado ás arrecadações das baterias;

De um pavilhão para prisões;

De um pavilhão para banheiros.

Toda esta modificação foi feita com prejuizo da cavalhada, sendo necessario augmentar, por desapropriação, mais terrenos que se liguem ao quartel.

O 6º regimento de infantaria, cuja parada está determinada em Porto da União da Victoria acha-se ainda em Curityba, por não estar prompto o seu quartel.

O 14º regimento de cavallaria continúa alojado em predio alugado sito á rua Visconde de Guarapuava n. 238. Este edificio, que é um sobrado de proporções acanhadas, muito deixa a desejar pela deficiencia de sua capacidade.

O esquadrão de trem e a companhia de metralhadoras estão alojados em predio alugado sito á rua Vinte e Quadro de Maio, o qual não se acha em condições de satisfazer aos fins convenientes a um quartel, por menor que seja a unidade.

Os quarteis-generaes da inspecção e 2ª brigada estão installados em dous predios alugados, situados a rua Conselheiro Barradas.

No edificio em que funcciona o quartel-general da brigada, está aquartelado o pelotão de estafetas, desde a sua organização, occupando o pavimento terreo.

O 5° regimento de infantaria está aquartelado em um edificio de madeira, de paredes simples, sito em Uvoranas, em Ponta Grossa, e muito sujeito a fortes temporaes que annualmente reinam nessa região.

O 2° regimento de cavallaria tem sua parada em Guarapuava.

A 12ª companhia isolada com sua parada na colonia militar á foz do Iguassú, continúa alojada em casa de madeira.

O quartel destinado ao destacamento de Paranaguá está situado em terreno que não pertence a este ministerio e foi solicitada a sua remoção ou demolição pela prefeitura municipal daquella cidade.

Para a edificação de um quartel para a força alli estacionada, a prefeitura municipal fez doação a este ministerio de um terreno urbano medindo 70 metros por 46 em local proximo da alfandega e do porto de embarque.

O 54° batalhão de caçadores e o 8° batalhão de artilharia estão alojados em um vasto edificio em Florianopolis, sito á praça General Osorio.

Necessita de reparos urgentes afim de melhor accommodar as praças, principalmente na parte occupada pelo 8° batalhão.

Serviço de saude e veterinaria — São os seguintes os dados estatisticos de doentes no hospital e enfermarias desta região:

Curityba — Hospital militar:

Existiam	33	
Entraram	1.364	
		1.397
Sahiram:		
Curados	1.318	
Excluidos	37	
Mortos	9	
		1.364
		33

Mortalidade 0,64 %

Florianopolis — Enfermaria:

Existiam	11	
Entraram	292	
		303

Sahiram:		
Curados	292	
Mortos	2	
		294
		9

Mortalidade 0,66 %

Foram inspeccionados em toda a região 874 individuos entre civis e militares.

XII

Rio Grande do Sul

Exerce o cargo de inspector desta região, interinamente, o general de brigada Pedro Augusto Pinheiro Bittencourt.

Foram organizadas as seguintes unidades: 1ª, 2ª, 4ª e 6ª secções pertencentes á 1ª brigada de cavallaria; as 1ª, 2ª, 4ª e 6ª secções da 3ª brigada estrategica, o 4º pelotão de estafetas, a 4ª companhia de metralhadoras, o 4º parque de artilharia e a 4ª bateria de obuzeiros, pertencentes a 4ª brigada estrategica.

Como força independente, dispõe a região das seguintes unidades: 57º batalhão de caçadores, 12º pelotão de estafetas e 18º pelotão de engenharia.

Transporte — Tem a inspecção em elaboração o estudo de um typo de carro-transporte para substituir o existente sob a denominação «Colonial», que não preenche os fins a que se destina.

Serviço de engenharia — Trata o inspector sobre o estado dos proprios nacionaes onde se acham aquarteladas as unidades das differentes brigadas e indica as medidas que julga necessarias, relativamente á sua conservação ou reconstrucção.

Os quarteis-typos de Santa Maria e Sant'Anna do Livramento vão em bom andamento.

Serviço de saude — O movimento hospitalar na região foi o seguinte:

Existiam	122	
Entraram	5.471	
		5.593

Sahiram:

Transferidos........................	64	
Mortos..............................	104	
Curados	5.146	
Existem	279	
		5.593

As principaes molestias que produziram casos fataes foram grippe, febre tiphoide, pneumonia e tuberculose pulmonar.

Torna-se indispensavel a construcção de pavilhões de isolamento para tratamento de tuberculosos e outras molestias contagiosas.

Quarteis — Para que o pelotão de estafetas pudesse ficar melhor accommodado em parte das dependencias do laboratorio pyrotechnico do Menino Deus, foram feitos diversos melhoramentos constantes de retelhamento, caiadura, construcção de calhas de cimento, divisões de taboas, soalhos e rodapés, reparos em portas, caixilhos e pinturas.

Foram construidos dous alpendres, dos quaes um na frente do alojamento das praças e outro nos tanques.

A mão de obra para esse serviço foi fornecida pelo arsenal de guerra, tendo importado a despeza do material em 1:374$650.

O 9° regimento de infantaria mudou sua parada para Rio Pardo. A casa em que aquartela foi cedida ao governo por uma irmandade. E' insufficiente para accommodar um regimento, por isso o inspector cogita da construcção de um quartel, do typo adoptado, sendo o local indicado de preferencia o proprio nacional denominado «Forte Maria José».

O quartel do 3° regimento de artilharia obedece ao typo adoptado para os regimentos de artilharia. Está em construcção desde novembro de 1910, em magnifico terreno, com todas as vantagens desejadas. Afim de serem aproveitadas as construcções do quartel provisorio, foi organisado um projecto e orçamento para adaptação do quartel para o pelotão de estafetas, esquadrão de trem, companhia de metralhadoras e parque de artilharia.

O 15° regimento de cavallaria está alojado no antigo estabelecimento naval de Itaquy, cujas condições de conservação são boas, tornando-se necessaria a construcção

de um refeitorio para as praças e mais dois alojamentos, caso seja resolvido augmentar o regimento de mais dois esquadrões.

O 10° regimento de infantaria está aquartelado em Porto Alegre, no quartel denominado «Independencia», que, além de ser de todo insufficiente, acha-se situado em ponto central, circumstancias essas que o fazem duplamente improprio para o fim a que foi destinado.

O 11° regimento de infantaria está alojado em S. Vicente, em quartel provisorio, ao qual faltam todas as condições de conforto.

O predio onde se acha aquartelado o 12° regimento necessita de concertos no assoalho, abastecimento d'agúa e installação de latrinas com os respectivos fossos sanitarios. Seus compartimentos são acanhados, sem luz e ar, o que será sanado com a transformação dos mesaninos das janellas.

Acha-se elaborado o necessario orçamento na importancia de 44:332$930.

O 4° regimento de artilharia está no velho quartel denominado da «Artilharia», em S. Gabriel, sem a necessaria accommodação, precisando de uma transformação radical. Pode ser construido um quartel novo nos terrenos da invernada, que é proprio nacional.

O esquadrão de trem está aquartelado na invernada, onde ha necessidade de se construir um alojamento para praças.

A companhia de metralhadoras aquartela conjunctamente com o 12° regimento, o que augmenta ainda mais as precarias condições do quartel.

A bateria de obuzeiros está aquartelada com o 4° regimento de artilharia, tambem em pessimas condições.

O 16° regimento de cavallaria está mal alojado em D. Pedrito, em predio alugado, tornando-se por isso urgente, a construcção do respectivo quartel.

O 4° regimento de cavallaria está aquartelado no povoamento de São Nicoláo.

O 16° grupo está sendo organizado em Porto Alegre e aquartela no edificio da escola de guerra.

O 8° regimento aquartela em proprio nacional. Com os reparos de que necessita e a construcção de baias e picadeiro, ficará em boas condições.

O 9° regimento acha-se alojado em Alegrete em um quartel provisorio, que tem os compartimentos insufficientes, convindo aproveitar os porões para augmentar suas dependencias.

O 17° grupo de artilharia aquartela em proprio nacional que carece de urgentes reparos.

O 10° regimento de cavallaria aquartela em predio particular.

O 11° regimento de cavallaria aquartela conjunctamente com o 18° grupo.

Foi organizado um projecto para a conclusão desse quartel, comprehendendo todas as modificações a introduzir nas divisões actuaes, a construcção de um alpendre e 60 baias, installação de agua e esgotos e collocação de gradil.

Para a construcção do quartel do 18° grupo de artilharia, que é do typo adoptado, foi escolhido o terreno do proprio nacional onde funcciona a enfermaria.

O 12° regimento, em Jaguarão, dispõe de regular quartel.

Torna-se necessaria a construcção de um quartel para o 57° batalhão.

XIII

Matto Grosso

Acha-se na direcção desta inspecção o general de divisão Antonio Vicente Ribeiro Guimarães, que assumiu o exercicio desse cargo a 11 de julho do anno findo.

Unidades — Dispõe a região das seguintes : 3° batalhão de artilharia, 3° regimento de cavallaria e 13ª companhia de caçadores. Além dessas unidades, que constituem a força independente da região, dispõe mais das seguintes, pertencentes á 5ª brigada estrategica: 13°, 14° e 15° regimentos de infantaria e do 17° regimento de cavallaria em Ponta Porã, que não dispõe de communicação

telegraphica, o que será de conveniencia fazer-se essa ligação entre Ponta Porã e Bella Vista, ou Nioac, ou Campo Grande e desta ultima para Aquidauana.

O 5º regimento de artilharia está provisoriamente aquartelado em Aquidauana.

Quartel-general da inspecção — Funcciona em edificio alugado e que, muito embora não destinado a esse fim. póde, todavia, preenchel-o satisfactoriamente, pois além de ser dotado de bôas accommodações, é espaçoso e de agradavel aspecto.

Serviço de engenharia — Durante o anno findo procedeu-se na região á medição e demarcação dos terrenos em Campo Grande, destinados á invernada do 5º regimento de artilharia.

Necessita esta inspectoria ser dotada do indispensavel numerario para attender ás despezas de concertos e reparos nos proprios nacionaes existentes na região.

Serviço de justiça — Pouco foi o serviço deste departamento durante o anno findo. Realizou nove conselhos de guerra e organisou onze processos de habilitações á percepção de meio soldo e montepio.

Serviço de saude — O hospital militar de Corumbá funcciona no edificio em que serviu anteriormente de quartel ao extincto 2º batalhão de artilharia de posição.

Nas proximidades desse estabelecimento foi armado um hospital-barraca com o fim de servir de enfermaria de isolamento. O movimento de doentes durante o anno foi o seguinte :

Existiam	43	
Entraram	1.127	
		1.170
Sahiram :		
Curados	970	
Trasferidos	97	
Fallecidos	29	
		1.096
Existem		74

As molestias que mais predominaram foram impaludismo, gastro-intestinal, beri-beri, venereas e syphiliticas.

Dispõe a região de mais duas enfermarias, sendo uma em S. Luiz de Caceres e outra em Bella Vista e cumpre declarar que nenhum destes estabelecimentos satisfaz o fim a que se destinam, já pela má e anti-hygienica condição dos edificios em que se acham installados, e já pela falta de pessoal e material.

Em Urucum foi estabelecida uma enfermaria para as praças atacadas de beri-beri, as quaes alli alojadas em rusticas choças de palha, onde pouco ou nenhum conforto podem ter, têm-se restabelecido dessa terrivel molestia, attendendo á excellencia do clima e da agua e á alimentação sadia que lhes é dispensada.

5ª brigada estrategica — Até junho do anno findo o commando desta brigada foi exercido cumulativamente com o de inspector da região.

Dahi, durante todo esse tempo não ter a brigada publicado nenhuma ordem do dia, e limitado seus trabalhos ao serviço de detalhe para guarnição de Corumbá.

Presentemente das sete secções, somente quatro estão funccionando. Em duas salas do quartel-general da inspecção ficou installado e funcciona o quartel-general.

Instrucção da tropa — Os corpos desta região têm-se esforçado na pratica da instrucção militar.

Os seus instructores e directores de escolas regimentaes, vencendo diversos obstaculos, têm conseguido realizar algum trabalho util.

Por iniciativa de um dos officiaes do 13º regimento de infantaria, foi, ultimamente, aproveitado o terreno de uma antiga sociedade e adaptado a uma linha de tiro, que está funccionando desde 24 de fevereiro ultimo.

Quanto á instrucção de conjuncto de que trata o disposto na alinea *s* do artigo 2º do regulamento de 7 de abril de 1910, não tem sido possivel realizar-se, pela difficuldade de transporte entre os diversos pontos tão distantes, onde se acham situadas as unidades.

Secção de administração e deposito de material — E' um proprio nacional situado na rua Antonio Maria, insufficiente para o acondicionamento de todo fardamento e material da inspecção.

Localisado, como se acha, na parte superior da cidade, traz este deposito grandes despezas para a União, porquanto todo o fardamento e material recebido do departamento da administração paga dois transportes, o da conducção para o deposito e o deste para os corpos, transportes estes que seriam reduzidos desde que elle fosse mudado para um outro proximo ao porto, capaz de preencher o fim almejado.

Serviço de transporte — Para esse serviço dispõe a inspecção das seguintes embarcações: lancha *Floriano Peixoto*, chata *Coimbra*, chalana *Sete de Setembro* e cahique *Quinze de Novembro*.

Acham-se todas em bôas condições, exceptuando-se a chalana *Sete de Setembro*, que necessita de urgentes concertos.

ASYLO DE INVALIDOS DA PATRIA

Situado na ilha do Bom Jesus, continúa a ser dirigido pelo coronel honorario e capitão reformado Alfredo Vicente Martins.

O seu estado effectivo em 31 de dezembro de 1910 era de 14 officiaes da administração, 163 officiaes asylados e 684 praças do exercito, 1 official e 45 praças da armada, das companhias de reformados do exercito incorporados ao mesmo asylo.

Foram incluidos durante o anno findo 3 officiaes e 105 praças do exercito e 53 da armada. Excluidos no mesmo periodo 1 official da administração, 46 officiaes e 81 praças do exercito e 1 official e 47 praças da armada.

Existem presentemente 16 officiaes da administração, 120 officiaes e 708 praças do exercito e 51 praças da armada.

A 24 de maio foi inaugurado o edificio reconstruido para servir de alojamento ás praças e mais dependencias, como sejam pharmacia, refeitorio, arrecadação de generos e arrecadação geral de material.

Convém reconstruir-se o edificio incendiado a 24 de janeiro de 1904 que continúa em ruinas.

Com relação á reconstrucção, concertos e pinturas dos quatro grandes edificios do estabelecimento e das muralhas

que guarnecem as ladeiras, e á construcção de banheiros e latrinas tratados anteriormente, ainda subsistem os mesmos motivos, visto não se ter levado a effeito construcção alguma.

E' de necessidade a construcção de um pequeno predio para o corpo da guarda.

A illuminação do estabelecimento, que é feita a gaz acetyleno, tem funccionado regularmente.

Foi supprida esta ilha de agua em quantidade sufficiente.

Torna-se imprescindivel a acquisição de extinctores de incendio «Harden».

A escola mixta municipal inaugurada na ilha em 9 de novembro de 1910, funccionou todo o anno lectivo com a frequencia média de 50 alumnos de ambos os sexos.

Acha-se regularizada e em dia a escripturação deste estabelecimento, feita de accôrdo com os modelos para a escripturação dos corpos arregimentados do exercito.

No decorrer do anno, expediu o commando do asylo 310 officios; elaborou 351 informações e publicou 293 ordens do dia regimentaes.

COLONIA MILITAR

Alto Uruguay — Existem 216 colonos e foram matriculados 14, excluidos 10, sendo, a pedido 3; por fallecimento, 3, e 4, de accôrdo com o disposto no artigo 33 do respectivo regulamento.

Com a denominação de colonos ha muitas outras pessoas ali domiciliadas, que se entregam á lavoura e outros trabalhos.

A sua população eleva-se a 1.072 almas.

A escola, denominada Marechal Mallet funccionou com regularidade durante o anno lectivo com a frequencia de 30 alumnos, que obtiveram o maior aproveitamento.

A disciplina foi mantida em toda a sua plenitude.

Durante o anno deram-se nove fallecimentos, sendo oito de adultos e um de uma creança.

A producção foi a seguinte:

Agricola — 58 alqueires de amendoim, 20.000 aboboras, 103 alqueires de batatas doces, 400 cachos de ba-

nanas, 600 alqueires de feijão, 30.000 laranjas e 41.308 mãos de milho.

Industrial — 20.000 medidas de aguardente, 80 arrobas de carne secca, 60 de carne de porco, 75 alqueires de farinha de milho, 40 arrobas de graxa de gado, 18 de fumo, 154.100 rapaduras, 20 arrobas de sabão, 100 de toucinho e 800 medidas de vinho de laranja.

A secca alli reinante e que estendeu-se a quasi todo o Estado, muito concorreu para o decrescimento da producção, prejudicando consideravelmente os colonos, cuja situação angustiosa, mais se aggravou com a enchente que teve logar em outubro do anno findo, considerada a maior nesta colonia.

A importação attingiu á somma de 76:275$390 e a exportação á de 7:710$500.

No correr do anno foram realizados os seguintes melhoramentos:

Construcção da cimalha do quartel;

Pintura interna do tecto, janellas, portas e paredes;

Construcção de um pequeno chalet de madeira para deposito de inflammaveis;

Construcção de um pontilhão de madeira de lei sobre um pequeno arroio;

Reparos em diversas casas.

Acha-se em construcção um pequeno puxado em uma das casas de material da colonia.

Foi contractado o fabrico de 40.000 tijolos com destino á construcção de uma nova casa.

A ferraria funccionou com regularidade, preparando ferragem para carros, carretas e outros concertos concernentes a este ramo de serviço.

Na officina de carpintaria foram reparados diversos moveis e promptificados outros e varios serviços feitos nas viaturas.

Dispõe actualmente a colonia de 12 predios, visto que, dos 15 que existiam, foram destruidos, um por incendio e dois arrastados pela corrente do rio Uruguay, por occasião da ultima enchente.

Carece de reparos a picada geral, principal via de communicação da colonia, convindo mesmo transformal-a em estrada carroçavel.

Muito se tem feito no sentido de melhoral-a com a construcção de pontilhões, córtes e aterros, afim de facilitar os meios de transporte.

E' felizmente satisfactorio o actual estado sanitario.

Dispõe a colonia de uma linha de tiro para instrucção dos colonos e praças do contingente.

COUDELARIA E FAZENDA NACIONAL DE SAYCAN

Continúa este proprio nacional a prosperar sob a direcção do coronel Eurico de Andrade Neves.

A coudelaria de Saycan e o rincão de S. Gabriel, dependencia daquella, acham-se divididos em tres zonas:

a) zootechnica ou criação de cavallos para remonta;

b) agricola — destinada ao forrageamento dos reproductores e aos animaes dos corpos da região;

c) invernagem de gado, fonte principal das suas rendas em especie e dos recursos para a sua fundação, custeio e necessario desenvolvimento.

A zona de invernada, cuja área foi decrescida de 87.120.000 metros quadrados da do rincão de S. Gabriel a partir de 1908, produziu durante a anterior administração 456:975$737, dos quaes 53:481$190, em 1903; 44:082$500, em 1904; 40:796$500, em 1905; 38:597$, em 1906; 45:575$, em 1907; 49:374$, em 1908; 54:956$, em 1909; 63:017$197, em 1910, e 67:796$250, em 1911.

Em 1910 e a começar de maio, em consequencia da grande e persistente procura de campos, resolveu o director, com a approvação do governo, elevar as taxas de invernagem.

Essa renda decrescerá de anno para anno com a diminuição de sua área em favor da zootechnica.

Na zona zootechnica existem 10.338 animaes, sem incluir o fornecimento de 1.397 para remonta e a producção de 1911, que ainda não está apurada.

A receita importou em 153:784$997, dos quaes 79:694$010 em especie.

Deduzidas as despezas e sommando o saldo do anno anterior, fica existindo em cofre a quantia de 136:693$000.

CARTA GERAL DA REPUBLICA

Exerce as funcções de chefe desta commissão o coronel Olavo Ottoni Barreto Vianna.

Foi sua principal preoccupação o proseguimento de todos os trabalhos referentes á campanha de 1911, delineada e mandada executar pelo seu antecessor.

Para a boa execução dos differentes serviços, foram elles distribuidos em turmas, ficando a cada uma dellas affecta uma determinada incumbencia.

A turma encarregada do serviço de topographia subdividiu-se em tres sub-turmas, terminando estas o levantamento das minutas 57 — II — N.E.; 58 — III — N.O.; 58 — III — S.O. e 58 — II — S.O., levantando toda a minuta 57 — II — N.O, e dando inicio aos trabalhos relativos á minuta 57 — II — S.O.

Nesse serviço foram obtidos 613 kilometros de caminhamento tacheometrico raramente attingindo os dois terços e mesmo á metade das tolerancias regulamentares, os erros commettidos.

Continúa o serviço chorographico a ser feito pelos mesmos processos empregados nas campanhas anteriores, e por tres turmas que operaram, duas na fronteira com o Estado Oriental do Uruguay e a outra na fronteira com a Republica Argentina.

Para satisfazer as exigencias desse serviço, foram determinadas as coordenadas geographicas do cerro da Polvora, nas proximidades de Jaguarão, encontrando-se:

$$\varphi \doteq -32^{\circ},33',33'',2$$

$$W\ 8^{m},40^{s},49\ (W.\ Porto\ Alegre)$$

A latitude foi determinada pelo methodo Gauss e a longitude pelo telegrapho, sendo a hora pelo methodo de Ginger.

Conseguiram as tres turmas executar 4.029 kilometros de caminhamento, abrangendo uma área de 10.420 kilometros quadrados.

ARSENAES DE GUERRA

Arsenal de guerra do Rio de Janeiro — Continúa este estabelecimento sob a direcção do general de brigada Pedro Ivo da Silva Henriques.

Durante o anno findo as officinas executaram trabalhos na importancia de 2.079:941$405, á qual juntando-se a de 164:007$191, importancia das obras executadas por operarios desse arsenal em diversos proprios nacionaes a cargo deste ministerio, e a de 1.290:409$471, importancia das obras principiadas e não concluidas, a receita total eleva-se á somma de 3.534:358$067.

As verbas que se seguem constituiram a despeza na importancia de 3.528:600$865, assim especificada: folhas de mestrança, 182:400$; férias dos operarios das diversas officinas, exceptuando-se as de alfaiates, 719:313$642; férias das costureiras, 270:974$687; materia prima, 2.193:699$421.

Deduzindo-se a quantia de 259:636$963 da materia existente nas officinas em 31 de dezembro, verifica-se o saldo de 5:757$202.

As construcções prediaes do arsenal estão em sua maioria acabadas, achando-se concluidos os edificios para a secretaria, escriptorios das divisões, officinas de armas portateis, fundição, de ferreiros e outras que estão sendo aproveitadas para installações industriaes e serviços de administração diversos, faltando algumas construcções maiores e muitas de caracter mais ligeiras para armazens, depositos, corpo de guarda e accommodações ou dependencias de detalhe.

Tornam-se necessarias pequenas obras de calçamento de ruas e parques, de aterros e redes de esgotos.

Com a dotação de 100:000$, ultimamente concedida para reforçar o quantitativo de 30:000$ concedido anteriormente, tem-se adquirido material e se procedido ao levantamento de uma officina para os serviços de machinas, de cuja superstructura metallica já dispõe o arsenal.

Foi iniciada essa construcção e espera o director que no correr deste anno estará tudo concluido, na melhor ordem.

Tambem foi começado o calçamento das ruas e parques interiores e bem assim a construcção de um muro para fechar os terrenos de marinha do arsenal, separando-os da via publica, uma vez que nelles estão localisados serviços que precisam ser convenientemente resguardados e policiados.

A officina de fundição já se vae tornando insufficiente em espaço, em escala quanto mesmo ao material, para o desenvolvimento que tem tido.

Por isso está o director deste estabelecimento promovendo o seu alargamento com uma aba, tendo aproveitado uma faixa do terreno encostada á muralha grande; e bem assim desenvolvido novos e mais aperfeiçoados elementos de trabalhos de fundições e operações decorrentes.

Assim é que os trabalhos de modelação e operações de moldagem, feitos muito primitivamente, estão sendo realisados com o auxilio desses apparelhos aperfeiçoados, para os quaes tem elle concorrido, afim de augmentar a mão de obra e tornar os productos mais homogeneos e mais baratos.

E' uma dependencia que irá ainda desenvolver-se quando o arsenal entrar em seu natural incremento industrial.

Para que este arsenal possa ser um estabelecimento fabril capaz de produzir tudo quanto em material e utensilio careça o nosso exercito, tem o governo toda a necessidade de dotal-o de machinismos mais modernos.

Quanto ao pessoal, o director reputa ser diminuto o seu numero actual, além de incompleta educação technico-industrial, devido ás condições em que o trabalho se produz alli onde a machinaria é antiquada.

Torna-se preciso installar officinas de diversas ordens e naturezas, onde se possa ir começando, gradativamente, a promptificar, como possivel seja, o armamento e o material de guerra e seus accessorios, isto é, as armas portateis, as boccas de fogo de pequenos calibres, os seus reparos e mais viaturas de transportes para as mesmas e seus projectis, utensilios e palamentas, viaturas de ferro e madeira para serviços geraes de transportes diversos, como os de saude, de administração e os demais elementos

que constituem as grandes *impedimentas* organizadas na paz, para garantirem a vida e a acção militar destruidora dos exercitos na guerra.

Julga, portanto, necessario que a 3ª divisão seja transformada em uma manufactura completa de armas de fogo e brancas, embora em pequena escala, mas que se caracterise, pela sua conveniente montagem, ser um serviço fabril adiantado, que continuará fazendo parte do arsenal ou delle se desligará, se assim entender o governo.

Arsenal de guerra do Rio Grande do Sul — Nomeado director interino por portaria de 25 de outubro ultimo, assumiu as funcções desse cargo em 30 de novembro seguinte, o tenente-coronel Joaquim Thomaz Santos e Silva Filho.

Animado das melhores disposições, tem elle procurado conhecer os seus serviços e necessidades, apezar do pouco tempo decorrido de sua administração, para ter firme orientação que o habilite a dizer com precisão o que mais convem no intuito de melhorar o estabelecimento.

E' de toda a vantagem, diz o director, dotar as officinas deste estabelecimento, de machinas modernas, accionadas por electricidade, e conta com a execução desse trabalho no prazo maximo de um anno, com despeza relativamente pequena, attendendo que o proprio pessoal poderá ser encarregado do serviço de installações sob a direcção de um especialista occasionalmente contractado e alguns operarios que possam ser precisos.

1ª divisão — Attende, apezar da falta de machinismos e de pessoal, ás exigencias principaes do serviço, concertando muito armamento e fabricando peças que ao mesmo vêm faltando.

2ª divisão — Tem tido sempre abundante trabalho na execução de pedidos de correame e equipamento.

3ª divisão — Tem a seu cargo o almoxarifado, portaria, illuminação, conservação do edificio, serventes, officinas de alfaiates, de costura e secção de pedreiros.

Esforça-se o chefe da divisão em completar e melhorar desses serviços, propondo alterações vantajosas.

Sente a divisão necessidade de dotação do credito preciso para attender á limpeza e reparos inadiaveis no edificio.

Officina de alfaiates e secção de pedreiros — A producção desta officina e secção foi de 279:709$707. As despezas com a materia prima fornecida e pagamentos das férias dos operarios attingiram, respectivamente, á somma de 248:757$777 e 16:145$999 e as folhas dos serventes importaram no anno findo em 29:546$016.

Tendo a directoria cedido varios armazens e salas para o serviço de intendencia, resentiu-se o arsenal da falta de accommodações para as suas officinas.

Com a construcção do cáes que o governo do Estado trata de continuar, conquista uma faixa de terreno, da qual a parte correspondente á frente occupada pelo arsenal presta-se vantajosamente para a construcção de armazens, trapiche da intendencia e outras dependencias. Nestas condições, poderão ficar muito bem accommodadas as duas repartições.

Receita e despeza — A receita total do estabelecimento foi computada em 519:071$085 e a despeza em 501:004$172, demonstrando o saldo de 18:066$913.

Houve economia de 39:843$604, na rubrica — pessoal — devido a alguns logares não terem sido providos e a descontos por falta.

E' evidente que a producção satisfaz e será de muito augmentada e seu custo reduzido, com a introducção dos melhoramentos indicados, de onde decorre, pondera o director, que será um acto de justiça equiparar os vencimentos dos empregados deste arsenal aos do do Rio de Janeiro.

Propõe o fornecimento annual de dois uniformes de algodão mescla e um chapéo aos serventes. Ser-lhes-á um auxilio e conveniencia para o serviço, em vista da uniformidade, decencia e asseio, que poderão ser exigidos.

Arsenal de guerra de Matto Grosso — Continúa este estabelecimento sob a direcção do major da arma

de artilharia José da Veiga Cabral; acha-se situado na praça Pedro Ozorio, outr'ora Miranda Reis.

No correr do anno procedeu-se á limpeza geral do edificio, caiadura e pintura nos seus compartimentos, não sendo feitos, por falta de credito, os concertos necessarios e o seu reforçamento para montagem do motor a vapor e respectivas transmissões.

Como dependencias do estabelecimento, para depositos, existem os paioes de Varginha e Mãe Bonifacia e um galpão ou barracão, achando-se o primeiro e o ultimo em máo estado.

Subsistem ainda as considerações apresentadas nos relatorios dos ultimos annos com relação a este estabelecimento, e com o novo regulamento mandado adoptar pelo decreto n. 7.940, de 7 de abril de 1910, carece o mesmo de uma transformação completa que o habilite a produzir e fornecer material de guerra, fardamento e demais artigos á guarnição da 13ª região.

E' de necessidade o restabelecimento da officina de alfaiates e um serviço bem organizado de transporte para a conducção do pessoal militar e artigos alli manufacturados.

Funccionaram regularmente as suas officinas, e apezar do estado deficiente de seu machinismo e pessoal operario, promptificaram, entretanto, regular quantidade de artigos para estabelecimentos militares e particulares, produzindo os ultimos a renda de 4:342$778, que foi recolhida á estação fiscal competente.

A escripturação da secretaria é feita com precisão e acha-se em dia.

No correr do anno foram expedidos 226 officios a diversas autoridades e 245 portarias e exarados 485 despachos em differentes papeis.

O conselho administrativo funccionou durante o anno sob a presidencia do director do estabelecimento, constando do respectivo livro um movimento annual na receita de 33:539$884 e na despeza de 28:951$156, resultando o saldo de 4:588$728, com que póde não só attender a diversas despezas urgentes como adquirir material para a continuação das obras de geral reparo, porque está passando todo o edificio.

FABRICAS

Fabrica de cartuchos e artefactos de guerra — É dirigido este estabelecimento pelo tenente-coronel da arma de artilharia Annibal de Azambuja Villanova.

O material adquirido para a fabricação de estojos para canhões de tiro rapido, de montanha e de fortaleza e para movimentar as machinas exige a montagem de officinas.

Fez-se acquisição de uma armação metallica para uma grande officina, e não dispondo este estabelecimento de área para a installação da grande estructura metallica para a officina de cartuchos de artilharia, adquiriu-se um terreno contiguo á fabrica.

Esse terreno mede 83m,60 de frente no Campo de Marte, tendo a mesma extensão nos fundos e 220 metros da frente ao fundo.

A verba obtida para a montagem daquella officina foi demasiadamente escassa e por esse motivo estão paradas as obras, faltando completar o aterro de alguns compartimentos, construir duas chaminés, uma para o motor e outra para os fornos de recozimento, construcção do compartimento das caldeiras e montagem das machinas.

Obteve a fabrica verba para murar todo o terreno, fazendo-se gradil na frente que dá para o Campo de Marte, trabalho esse que está a concluir-se.

As machinas mandadas adquirir para o fabrico de carregadores Mauser estão abrigadas do tempo sob ligeiros telheiros de zinco, visto não haver espaço necessario para a sua montagem nas officinas.

Com os escassos recursos da verba votada conseguiu-se augmentar a área da officina de carregamento, ficando alli alojadas 14 machinas. Foi preciso para isso mudar o gabinete de chimica, que foi installado em compartimento isolado.

Montadas as machinas e construido um forno de recosimento, terá esta fabrica tudo quanto é necessario para produzir latão ou bronze antes de serem entregues ás officinas, onde se preparam os varios artefactos.

Torna-se urgente a construcção das novas officinas, o acabamento da de estojos de artilharia, cujas obras estão paradas por falta de verba, e bem assim a de quatro casas para moradia dos ajudantes.

O novo regulamento approvado por decreto n. 8.586, de 6 de março de 1911, calcado sobre principio de rigorosa economia, attendeu ás necessidades do serviço e melhorou muito modestamente a situação dos que alli trabalham. Basta comparar os vencimentos de seus funccionarios com os do arsenal de guerra, departamento da administração, hospital central do exercito e outras repartições militares, para se verificar a inferioridade da remuneração recebida nesta fabrica por funccionarios da mesma categoria.

Outra desigualdade se nota nas diarias dos operarios em relação ás de seus companheiros da mesma classe do arsenal de guerra, por não ter havido uma reforma geral nos varios estabelecimentos dependentes do Ministerio da Guerra, obedecendo a um plano de reorganização de varios serviços.

Será de toda a conveniencia uma revisão nos regulamentos dos varios estabelecimentos fabris do Ministerio da Guerra, afim de se proceder ao salutar principio de egualdade.

Entre a producção de 1910 e a de 1911, verifica-se o augmento em favor do actual regulamento que começou a vigorar em março de 1911.

Fabrica de polvora sem fumaça — Continúa na direcção deste estabelecimento o coronel da arma de artilharia Achilles Velloso Pederneiras, desde 15 de janeiro de 1909.

Orçamento — Convém restabelecer-se o credito de 24:000$ annuaes para occorrer ás despezas de prompto pagamento e o augmento das verbas actualmente reduzidas, sendo de toda vantagem a concessão de recursos para o custeio e conservação do ramal ferreo de Lorena á fabrica.

E' de toda a neccessidade dotar-se o estabelecimento de um credito especial de 40:000$ para acquisição de material sobresalente.

As officinas precisam da installação de condensadores de Hart, calculada em 20:000$, tendo a directoria já organisado o projecto e respectivos desenhos da sua adaptação em relação ás officinas actuaes.

Para a officina de fabricação de acido sulphurico é preciso adquirir-se um outro forno Herreshorff, visto só possuir esta fabrica um para a queima da pyrite, o que é prejudicial ao serviço e producção pelas paradas consequentes dos desarranjos que nelle se dão.

Seccadores — A fabricação da polvora propriamente dita requer um maior desenvolvimento relativo á operação de seccagem, com a construcção de dois seccadores destinados ás polvoras de salvas e fuzil, já solicitadas em relatorios anteriores. Os seccadores actuaes, em numero de dois, um para polvoras finas e outro para grossas, si bem que offereçam condições de segurança, tratando-se de explosivos, não satisfazem essa condição com certas e determinadas polvoras. A' desvantagem anteriormente citada accresce ainda a de reunião de polvoras com differentes qualidades explosivas em uma operação cujos perigos não é preciso encarecer; a polvora de salva é secca no mesmo seccador com as polvoras finas de algodão gelatinisado, podendo as pequenas particulas proprias no estado physico que apresenta e que se interpõem nas fendas de madeira, servir de verdadeiras escorvas ás demais polvoras.

Propõe a directoria a construcção de dois novos fornos apresentando as seguintes dimensões: oito metros de comprimento, 3^{m},5 de largura e tres de altura, para o de polvora de salva, e oito de comprimento, sete de largura e tres de altura para outras polvoras. Construidos de cimento armado ou tijolos, com paredes duplas e permittindo o processo de lavagens a fundo, as despezas podem ser estimadas, respectivamente, em 10:000$ e 22:000$, incluidas as prateleiras de madeira de que são providos internamente, peneiras — depositos para polvoras em numero de 200 para um e 400 para outro, e os pára-raios indispensaveis. Estes seccadores para polvora de base simples são necessarios afim de evitar a contingencia difficilima em que ficará este estabelecimento no caso de um desastre; razão poderosa para se dar execução á presente providencia.

Inspectoria de polvoras — Sob o ponto de vista balistico as polvoras exigem para o seu perfeito acabamento as experiencias de pressão e velocidade realizadas pela inspectoria; mas para esse fim essa repartição deve estar montada convenientemente, possuindo as linhas de tiro com todo o armamento que lhes fôr necessario e os apparelhos destinados a estas experiencias. O armamento para os estudos e experiencias imprescindiveis á determinação do typo de polvora de projecção pertence aos regimentos e é fornecido por emprestimo á fabrica, desfalcando assim as respectivas unidades.

Convém dotar-se a fabrica de armamento proprio, como possuem todos os estabelecimentos congeneres e não ficar adstricta ao dos regimentos.

A linha de tiro para as provas de artilharia se resente ainda da falta de um pequeno paiol onde seja guardada a respectiva munição.

Laboratorio — Dirigido por profissionaes estrangeiros, tem soffrido successivas soluções de continuidade na sua direcção, o que prejudica os trabalhos e produz muitas vezes divergencias de orientação em funccionamento regular.

Sob diversas razões que apresenta, lembra o director deste estabelecimento, a creação de um corpo de chimicos brazileiros.

Filtro para purificação d'agua — Solicita o director a montagem de um filtro, afim de que permitta o emprego de aguas sem as impurezas de materias organicas nas lavagens de purificação.

Inspecção — Nomeado inspector desta fabrica o general de brigada Vicente Osorio de Paiva, procedeu á inspecção da mesma relativa aos annos de 1909 e 1910, dando como terminados os seus trabalhos em 30 de novembro.

Durante o anno de 1911 correram normaes os trabalhos desta fabrica.

Ramal ferreo — Durante o anno findo o movimento de transposte foi de 142 animaes e 5.796.249 kilogrammas, sendo: mercadorias, 929.371; encommendas, 139.803; cargas diversas, 41.450, e material para a fabrica, 4.685.625, apresentando o ramal a renda de 25:879$600. O numero

de 4.685.625 kilogrammas de material transportado para a fabrica torna patente a importancia do ramal ferreo e é evidente a necessidade de se dar a esta via de communicação o recurso com que possa preencher, os seus fins.

Serviços auxiliares — Tiveram a sua marcha regular e o estado hygienico foi inteiramente satisfactorio.

Paióes — Foram incluidos os tres paióes de polvora mandados construir. Estes, que tomaram os numeros 1, 2 e 3, já não têm capacidade sufficiente para guardar a producção actual da fabrica.

Fabrica de polvora da Estrella — Continúa no exercicio de director deste estabelecimento o coronel da arma de artilharia João Carlos Marques Henriques.

Abegoaria — Exceptuando a enfermaria para os animaes que ainda não foi possivel se fazer, acha-se prompto e funccionando o edificio que foi necessario construir para a guarda e conservação das viaturas em um salão de 100 metros quadrados, contendo mais dependencias para arrecadações de forragens e ferragens, arreiamento, pernoite do empregado de dia e officina de correeiro.

Almoxarifado — Nos limites da dotação orçamentaria é esta dependencia abastecida directamente pela propria fabrica.

Com as materias primas que entram na composição das polvoras, excepto o molulo para o respectivo carvão, foi o seguinte o movimento havido no almoxarifado :

CLASSIFICAÇÃO	*Passagem em 1910*	*Sahidas em 1911*	*Passagem em 1912*
Enxofre em bastão.......	44535,250	2050,000	42485,250
Salitre crystallisado......	2433669,000	....	243369,000
Salitre em bruto.........	83968,000	16500,000	67468,000
Salitre refinado..........	16618,000	....	16618,000

Apparelhos telephonicos — Funccionam sómente no interior da fabrica, da residencia do director para as do medico e ajudante, secretario, quartel da força permanente, portaria e fabrica. É de toda a vantagem que este estabelecimento seja ligado á rêde telephonica da Secretaria da Guerra. Para isso já está

feito o competente estudo e organizado o indispensavel orçamento.

Casas de experiencias balisticas, laboratorio chimico e linha de tiro — Tres são as casas de experiencias balisticas onde estão accommodados o pendulo balistico, o chronographo electro-balistico de Le Boulangé e o densimetro de Bianchi e respectiva balança de precisão, canhões diversos e armas portateis.

Si bem que não esteja o laboratorio provido de tudo quanto se torna necessario, comtudo já se teem feito importantes analyses.

A linha de tiro, que tem a extensão de 500 metros, está regularmente conservada.

Casas de residencia e outros misteres — Dispõe a fabrica de 44 predios para moradias e de 36 para o funccionamento de todas as dependencias do estabelecimento, inclusive pharmacia e enfermaria.

Os predios em geral estão bastante arruinados, carecendo de urgentes reparos e reconstrucções, para o que já se providenciou sobre a organização dos respectivos orçamentos. Em algumas dependencias foram feitos ligeiros reparos com os recursos do estabelecimento.

Conselho administrativo — A sua receita foi de 37:845$716 e a despeza de 29:108$940, havendo o saldo de 8:736$776.

Bibliotheca — Compõe-se de 986 volumes, alguns dos quaes foram adquiridos por compra; 592 estão encadernados e cartonados e 394 são brochuras e folhetos.

Enfermaria — O edificio em que funcciona não se presta ao fim a que foi destinado, por estar situado em parte baixa e ter servido outr'ora de officina de refinação de salitre. Torna-se conveniente uma mudança dessa dependencia para a serra Velha, onde existe um edificio ainda não concluido e ha longos annos começado para esse mistér.

Destacamento — É composto de praças do 3º regimento de infantaria que, de par com os serviços propriamente militares, se occupam no córte da lenha, arcos para barril, abatimento da vegetação, capina, limpeza das vallas e movimento de terras.

Escripturação — Foi augmentada com a creação da força permanente da fabrica e está em dia e bem conservada. Com a correspondencia do estabelecimento foi despendida em sellos officiaes, inclusive os registros feitos, a quantia de 132$520 e com a expedição de telegrammas a de 41$000.

Illuminação — Convem ser substituida pela electrica a de gaz acetyleno, ultimamente adoptada externamente.

Linha de trilhos — Dispõe a fabrica de uma linha de trilhos da mesma bitola que a da Leopoldina Railway que, unindo-se com a dessa empreza, vae ter ao almoxarifado e á fabrica, ligando entre si todas as officinas. Acha-se bem conservada, tendo-se continúado a substituição de dormentes no interior do estabelecimento.

Museu — Após a solemnidade da festa da bandeira, inaugurou-se um pequeno museu com o intuito de se proporcionar aos empregados da fabrica o conhecimento dos productos dos nossos estabelecimentos fabris.

Officinas — Funccionaram regularmente, produzindo 24.810 kilogrammas de polvora de diversas marcas.

Pharmacia — Elevou-se a 1.087 com 2.061 prescripções o numero de receitas aviadas nesta dependencia, para a enfermaria e para o pessoal e suas familias. Incluidas naquelle numero, acham-se 341 receitas para particulares que produziram a renda de 454$700, recolhidos em quotas mensaes á direcção de Contabilidade da Guerra.

DIRECÇÃO DE CONTABILIDADE

A directoria de Contabilidade da Guerra, pelo decreto n. 8.816, de 5 de julho de 1911, expedido em virtude da autorização conferida pelo artigo 25 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, passou a denominar-se Direcção de Contabilidade da Guerra, com todos os encargos daquella, continuando sob a direcção do coronel Alfredo Ernesto de Souza.

Nas exigencias de seus serviços rege-se ainda pelo regulamento annexo ao decreto n. 7.460, de 15 de julho

de 1909, considerado em vigor, até que obtenha approvação do governo, outro que o substitua, com o necessario e imprescindivel desenvolvimento dos traços geraes delineados no decreto de julho de 1911.

Em officio de 28 de setembro de 1910, o chefe desta repartição patenteou a necessidade urgente de ser ampliado o quadro do respectivo pessoal com dous 2^os^ officiaes, quatro 3^os^, quatro 4^os^, um fiel de pagador, um continuo e um servente.

Foi fundamentada aquella necessidade com a demonstração em dados evidentes, pelos quaes se conhece que, ainda hoje, dispõe esta repartição do mesmo pessoal, e mesmo diminuido, que no Imperio tinham as repartições — Repartição fiscal e Pagadoria das tropas, cujos serviços se fundiram pelo regulamento annexo ao decreto n. 348, de 19 de abril de 1890, sendo, entretanto, notorio o elevado desenvolvimento constante dos trabalhos, com o pagamento de todo o pessoal civil e militar, organização de orçamentos, distribuição de creditos ás delegacias do Thesouro nos Estados, exame e organização de contractos, tomada de contas, fiscalização da despeza, fixação do valor das etapas, forragens, ferragens e dietas para as numerosas guarnições, assentamento de empregados, processo de concessão de montepio, expedição dos respectivos titulos, processos de concessão de aposentadorias, além de elevado numero de informações e pareceres sobre variados assumptos.

Como termo de comparação tomou-se a despeza constante do orçamento de 1901, extraordinariamente superior á de 1889, na importancia, aquella de 45.580:630$933, e a de 1910, que se elevou a 63.207:744$101, papel, e 750:000$. ouro, Em 1911 já essas cifras se elevaram a 74.436:993$101, papel, e 1.300:000$, ouro.

Continuam os chefes das secções a reclamar com insistencia augmento de empregados, por lhes ser impossivel, ainda com o maior esforço, ter em dia os respectivos trabalhos; e dessa falta se resente tambem o archivo, que por isso não pode funccionar regularmente. A pagadoria apenas dispõe de dous fieis para attender a seus trabalhos.

No relatorio apresentado em maio do anno findo ao Sr. Presidente da Republica consta essa necessidade da repartição, e a conveniencia, pois, de ser sanada pelo Congresso Nacional.

Não tendo sldo ainda attendida aquella necessidade, e, accentuando-se ella cada vez mais, pelo accumulo de serviço, o que tem obrigado á prorogação do expediente de duas secções por duas horas além do determinado pelo regulamento, conviria a concessão solicitada, afim de que a repartição possa auxiliar efficazmente a administração.

Pelo decreto n. 9.169-A, de 30 de novembro de 1911, foram reorganizadas as repartições de marinha, constituindo-se alli a directoria de contabilidade com augmento de cinco empregados, além da creação de um cargo de sub-director, que de toda a conveniencia e utilidade seria nesta repartição, em que só o transito de papeis, o cumprimento de sua attribuição relativa ao — Visto — em todos os documentos de despeza, attribuição essa que regularmente ora não póde delegar a outrem, absorve ao director todo o tempo de que necessita para o estudo das questões sobre que se tem de manifestar.

Em beneficio do serviço conviria que se firmasse doutrina sobre:

a) a modificação do regulamento approvado pelo decreto n. 2.213, de 9 de janeiro de 1896, no sentido de se fazerem com a duração de um anno os processos de arraçoamento de etapas e dietas, como ora se procede com os contractos de fornecimentos, pelo aviso n. 158, de 22 de julho de 1911;

b) a disposição constante do artigo 11 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, de modo a se conhecer a extensão dos direitos, garantias e vantagens concedidos aos docentes, si nelles se acha comprehendida a vitaliciedade, concessão especial, e quaes os instructores com funcção de professor, que dos mesmos vêm a gozar;

c) o direito dos reformados ás vantagens que lhes couberem quando empregados em commissões diversas;

d) o abono de ajudas de custo, de modo que se contemplem officiaes quando em commissões que sejam de

serviço publico, effectuando-se para isso uma revisão da respectiva tabella.

Um dos serviços que mais se avoluma, de modo a produzir extraordinario trabalho aos respectivos funccionarios, é o de consignações.

Actualmente ha 4.884 consignantes, demandando o respectivo processo, desde a phase inicial até ao respectivo pagamento e posterior liquidação, grande somma de trabalho, todo improductivo, para o qual são destacados empregados que fazem falta a outros serviços de maior relevancia.

Continuando, porém, em vigor os avisos ns. 4 e 48, de 6 e 29 de abril de 1911, estabelecendo o limite de 2/3 do soldo ás consignações e restringindo o numero das mesmas, dentro em pouco se sentirão os beneficos effeitos desses dois actos.

CREDITOS

ORÇAMENTARIOS

Foram concedidos pela lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, artigo 21, para as despezas do exercicio de 1911, os seguintes : 74.476:983$101, papel, e 1.300:000$, ouro.

SUPPLEMENTARES

Decreto n. 8.613, de 15 de março de 1911, autorizado pelo artigo 24 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 — Para as rubricas 1ª a 14ª, do artigo 21 da mencionada lei, na parte referente ás despezas, papel, na importancia de 11.599:501$850.

Decreto n. 8.782, de 14 junho de 1911, autorizado pelo artigo 2º do decreto legislativo n. 2.368, de 31 de dezembro de 1910, para a verba 5ª, arsenaes, depositos e fortalezas, do artigo 21 da lei n. 2.356, da mesma data — Para pagamento de augmento de vencimentos da mestrança e operarios dos arsenaes de guerra da União, na importancia de 164:010$000.

Decreto n. 8.800, de 28 de junho de 1911, autorizado pelo artigo 22, numero XV da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, para a verba 6ª, fabricas, do artigo 21 da mencionada lei — Para occorrer ao pagamento, no periodo de 10 de março ultimo a 31 de dezembro do corrente anno, do pessoal da fabrica de cartuchos e artefactos de guerra, em virtude da reorganização da mesma fabrica, realizada pelo decreto n. 8.586, de 6 tambem de março ultimo.

Decreto n. 8.867, de 2 de agosto de 1911, autorizado pelo artigo 22, n. XV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, para a verba 7ª, serviço de saude, do artigo 21 da mencionada lei — Para pagamento do accrescimo

de despeza proveniente da reorganização do hospital central do exercito, approvada por decreto n. 8.647, de 31 de março ultimo, na importancia de 191:556$500.

Decreto n. 8.978, de 20 de setembro de 1911, autorizado pelo artigo 22, n. III, da lei n. 2. 356, de 31 de dezembro de 1910, para a verba 5ª, arsenaes, depositos e fortalezas, do artigo 21 da mencionada lei — Para attender ao pagamento de vencimentos no periodo decorrido de 22 de junho a 31 de dezembro do corrente anno, do pesscal do arsenal de guerra do Rio Grande do Sul, em vista do decreto n. 8.721, de 17 de maio findo, na importancia de 55:874$604.

Decreto n. 9.292, de 3 de janeiro de 1912, autorizado pelo decreto legislativo n. 2.535, desta data, para a verba 10ª, classes inactivas — reformados, na importancia de 1.012:523$028, e 14ª—material—ns. 13, 18, 19, 25, 26 e 27 e forragens e ferragens, na de 1.743:123$456, do artigo 21 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, no total de 2.755:646$484.

Decreto n. 9.445, de 20 de março de 1912, autorizado pelo artigo 90 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, para a verba 10ª, classes inactivas — reformados, na importancia de 550:875$062, e 14ª—material—27, transporte de tropas, etc., na de 643:164$750, do artigo 21 daquella lei, no total de 1.194:039$812.

ESPECIAES

Decreto n. 8.580, de 1 de março de 1911, autorizado de accôrdo com o disposto no artigo 23 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 — Para pagamento a 538 voluntarios da patria, do soldo vitalicio que lhes compete, relativo ao anno de 1909, na importancia de 247:976$220.

Decreto n. 8.722, de 17 de maio de 1911, autorizado em vista do disposto no artigo 6º do decreto legislativo n. 2.067, de 7 de janeiro de 1909, para pagamento de metade das despezas realizadas pela sociedade n. 29 da Confederação do Tiro Brazileiro (Sociedade de Tiro Brazileiro de Campos) com a construcção de sua linha de tiro, na importancia de 9:130$000.

Decreto n. 8.735, de 23 de maio de 1911, autorizado pelo decreto legislativo n. 141, de 5 de julho de 1893, revigorado pelo artigo 28 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, para ser despendido á proporção que se for tornando necessario com a substituição do armamento do exercito e a compra de outros petrechos bellicos, na importancia de 18.000:000$, ouro.

Decreto n. 8.752, de 31 de maio de 1911, autorizado pelo artigo 22, n. XVII, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, para auxiliar a construcção de uma ponte metallica sobre o canal de S. Vicente, na comarca de Santos, Estado de S. Paulo, na importancia de 150:000$000.

Decreto n. 8.833, de 10 de julho de 1911, autorizado pelo decreto legislativo n. 2.335, de 28 de dezembro de 1910, para pagamento a varios empregados dos extinctos arsenaes de guerra de Pernambuco e da Bahia, de vencimentos que deixaram de receber relativos ao periodo decorrido da data da extincção dos ditos arsenaes ao dia em que foram addidos a diversas repartições militares, na importancia de 70:996$126.

Decreto n. 8.959, de 14 de setembro de 1911, autorizado em vista do disposto no decreto legislativo n. 2.241, desta data — Para pagamento dos vencimentos do escrevente de 1ª classe do extincto arsenal de guerra de Pernam-

buco Gonçalo Attico de Lima, durante o periodo de 13 de agosto de 1908 a 24 de agosto de 1909, em que servio addido ao hospital militar do mesmo Estado, na importancia de 1:235$483.

Decreto n. 9.016, de 11 de outubro de 1911, autorizado de accôrdo com o disposto nos artigos 3º do decreto legislativo n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, e 6º das instrucções approvadas pelo de n. 6.708, de 11 de dezembro seguinte, em vigor, pelo artigo 23 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 — Para pagamento de soldo vitalicio a mais 575 voluntarios da patria, na importancia de 610:036$611.

Decreto n. 9.015, de 8 de novembro de 1911, autorizado pelo decreto legislativo n. 2.480, desta data — Para pagamento de differença de gratificações de funcção durante o periodo de 14 de janeiro a 18 de dezembro de 1910, a dous capitães e seis 1os tenentes do quadro de dentistas do corpo de saude do exercito, na importancia de 1:116$120.

Decreto n. 9.128, de 22 de novembro de 1911, autorizado de accôrdo com o disposto no artigo 22, lettra *e*, do regulamento que baixou com o decreto n. 8.083, de 25 de junho de 1910— Para pagamento á sociedade n. 65 da Confederação do Tiro Brazileiro, de metade das despezas feitas com a construcção de sua linha de tiro na importancia de 4:871$395.

Decreto n. 9.150, de 29 de novembro de 1911, autorizado pelo decreto legislativo n. 2.491, desta data — Para pagamento de vencimentos a tres funccionarios do arsenal de guerra do Rio de Janeiro, na importancia de 2:474$998.

Decreto n. 9.175, de 6 de dezembro de 1911, autorizado pelo decreto legislativo n. 3.499, desta data — Para pagamento de salarios e serviços de alfaiates e costureiras dos arsenaes de guerra do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul, relativos ao exercicio de 1910, sendo 163:875$447 do primeiro e 68:329$770 do segundo, na importancia de 232:205$217.

Decreto n. 9.291, de 3 de janeiro de 1912, autorizado em vista do disposto no artigo 6º do decreto legislativo n. 2.607, de 7 de janeiro de 1909 — Para indemnizar a sociedade n. 51 da Confederação do Tiro Brazileiro (Sociedade Tiro Brazileiro de Cordeiro) de metade das despezas feitas com a construcção de sua linha de tiro, na importancia de 2:115$000.

Decreto n. 9.299, de 9 de janeiro de 1912, autorizado em virtude do decreto legislativo n. 2.547, desta data — Para pagamento ao coronel Clodoaldo da Fonseca, da diaria de 10$, durante o periodo de 20 de junho de 1908 a 31 de dezembro de 1909, em que servio como chefe da extincta commissão de compras de material bellico na Europa na importancia de 5:600$000.

Decreto n. 9.300, de 9 de janeiro de 1912, autorizado em virtude do decreto legislativo n. 2.546, desta data—Para attender ao pagamento a D. Emma Dias da Cruz, viuva do almoxarife da extincta intendencia da guerra, Alfredo Dias da Cruz, do ordenado que deixou de receber este funccionario no periodo decorrido de 1 de fevereiro de 1903 a 6 de março de 1908, na importancia de 15:298$387.

Demonstração das etapas adoptadas no anno de 1911

INSPECÇÕES PERMANENTES	GUARNIÇÕES	SEMESTRES	
		1º	2º
1ª	Manáos	2$449	2$112
2ª	Belem	1$992	1$742
	Obidos	2$892	2$609
	Amapá	4$400	4$400
3ª	Maranhão	1$515	1$746
4ª	Ceará	1$802	1$443
	Rio Grande do Norte	1$625	1$631
5ª	Parahyba	1$333	1$624
	Pernambuco	1$699	1$719
6ª	Sergipe	1$092	1$416
	Alagoas	1$308	1$439
7ª	Bahia	1$212	1$247
	Victoria	1$438	1$438
8ª	Nictheroy	1$514	1$466
	Estrella	1$197	1$379
	Campos	—	1$236
	S. João d'El-Rey	1$367	1$354
	Bello Horizonte	1$207	1$329
9ª	Capital Federal, fortalezas e asylo	1$353	1$080
	Campinho, Deodoro, Realengo e Santa Cruz	1$492	1$167
10ª	S. Paulo	1$671	1$500
	Lorena	1$292	1$500
11ª	Corityba	1$493	1$512
	Ponta Grossa	1$280	1$406

INSPECÇÕES PERMANENTES	GUARNIÇÕES	SEMESTRES	
		1º	2º
11ª	Florianopolis	1$200	1$293
12ª	Porto Alegre	1$232	1$302
	Bagé	1$289	1$303
	Livramento	1$072	1$086
	Jaguarão	1$318	1$318
	D. Pedrito	1$522	1$299
	Alegrete	1$219	1$353
	Rio Pardo	1$095	1$163
	S. Gabriel	1$095	1$369
	Cidade do Rio Grande	1$298	1$335
	Uruguayana	1$572	1$741
	Saycan	1$804	1$309
	Quarahy	1$631	1$768
	S. Nicolau	1$956	1$700
	Cruz Alta	1$187	1$411
	Santa Maria	1$308	1$558
	Itaquy	1$274	1$269
	S. Borja	1$160	1$333
	S. Vicente	1$502	1$700
	S. Luiz Gonzaga	1$578	1$494
	Colonia do Alto Uruguay	1$792	1$954
13ª	Cuyabá	2$614	2$614
	Corumbá	2$335	2$422
	S. Luiz de Caceres	2$557	2$144
	Aquidauana	2$509	2$520
	Campo Grande	2$992	2$791

INSPECÇÕES PERMANENTES	GUARNIÇÕES	SEMESTRES	
		1º	2º
13ª	Nioac	2$018	2$018
	Bella Vista	2$590	2$675
	Coimbra	2$658	2$573
	Porto Murtinho	2$658	2$658
	Collegio Militar	2$310	2$320
	Escola de Artilharia e Engenharia	3$752	3$648

Demonstração dos extraordinarios fixados no anno de 1911

INSPECÇÕES PERMANENTES	GUARNIÇÕES	SEMESTRES	
		1º	2º
1ª	Manáos	1$330	1$131
2ª	Belem	1$242	$959
	Obidos	1$709	1$213
	Amapá	1$871	1$871
3ª	Maranhão	$806	$954
4ª	Ceará	$999	$826
	Rio Grande do Norte	$852	$852
5ª	Parahyba	$803	$932
	Pernambuco	$944	$950
6ª	Sergipe	$698	$950
	Alagoas	$655	$631
7ª	Bahia	$849	$872
	Espirito Santo	$710	$710
8ª	Nictheroy	1$042	1$071

INSPECÇÕES PERMANENTES	GUARNIÇÕES	SEMESTRES	
		1º	2º
8ª	S. João d'El-Rey	$933	$889
	Bello Horizonte	$632	$711
9ª	Capital Federal	1$015	$705
	Campinho, Deodoro, Realengo e Santa Cruz	1$078	$825
	Estrella	$854	$894
	Pinheiro	$654	$654
10ª	Santos	$865	$665
	Lorena	$795	$737
11ª	Corityba	$890	$895
	Ponta Grossa	$615	$774
	Florianopolis	$605	$647
12ª	Porto Alegre	$733	$665
	Cidade do Rio Grande	$770	$780
	Bagé	$695	$685
	Uruguayana	1$642	2$049
	Quarahy	$830	1$017
	D. Pedrito	$876	$792
	Santa Maria	$921	1$074
	Itaquy	$655	$827
	Livramento	$586	$586
	Alegrete	$859	$850
	Alto Uruguay	$840	1$186
	S. Gabriel	$578	$901
	S. Luiz Gonzaga	1$070	$861
	Rio Pardo	$545	$505
	S. Borja	$695	$910

INSPECÇÕES PERMANENTES	GUARNIÇÕES	SEMESTRES	
		1º	2º
12ª	Saycan	1$376	$713
	Cruz Alta	$678	$823
	Jaguarão	1$036	1$036
	S. Nicolau	1$289	$824
	S. Vicente	$816	$915
13ª	Cuyabá	1$518	1$518
	Corumbá	1$630	1$423
	Porto Murtinho	1$932	1$932
	Coimbra	1$932	1$932
	S. Luiz de Caceres	1$545	1$393
	Nioac	1$160	1$160
	Aquidauana	1$158	2$248
	Campo Grande	1$285	1$165
	Bella Vista	1$303	1$303
	Escola de Artilharia e Engenharia	$681	$782

Demonstração das forragens adoptadas no anno de 1911

INSPECÇÕES PERMANENTES	GUARNIÇÕES	SEMESTRES	
		1º	2º
1ª	Manáos	3$582	4$282
2ª	Belem	1$916	2$916
	Obidos	4$093	4$304
3ª	Maranhão	2$567	2$740
4ª	Ceará	2$032	2$665
	Rio Grande do Norte	2$002	2$002

INSPECÇÕES PERMANENTES	GUARNIÇÕES	SEMESTRES	
		1º	2º
5ª	Parahyba	4$078	2$873
	Pernambuco	2$387	2$099
6ª	Sergipe	1$725	2$629
	Alagoas	1$668	1$668
7ª	Bahia	1$488	1$373
	Victoria	2$238	2$238
8ª	Nictheroy	2$432	2$068
	Estrella	1$416	1$281
	Campos	—	1$596
	S. João d'El-Rey	2$642	2$928
	Bello Horizonte	1$862	1$958
9ª	Capital Federal	1$847	1$387
	Campinho, Deodoro, Realengo e Santa Cruz	2$031	1$594
10ª	S. Paulo	3$093	1$872
	Lorena	2$180	2$092
11ª	Corityba	2$982	2$637
	Ponta Grossa	2$132	2$145
	Florianopolis	2$525	1$950
12ª	Porto Alegre	2$299	2$081
	Jaguarão	2$522	2$522
	Bagé	2$682	2$372
	Livramento	1$964	3$187
	D. Pedrito	3$882	3$882
	Alegrete	2$635	1$722
	Rio Pardo	1$722	1$702
	S. Gabriel	2$497	3$027

INSPECÇÕES PERMANENTES	GUARNIÇÕES	SEMESTRES 1º	2º
12ª	Cidade do Rio Grande	1$601	1$703
	Uruguayana	2$682	3$062
	Quarahy	3$623	3$953
	S. Nicolau	3$053	3$127
	Cruz Alta	2$432	2$888
	Santa Maria	2$647	3$533
	Itaquy	2$952	1$802
	S. Borja	2$082	2$722
	S. Vicente	—	2$778
	S. Luiz Gonzaga	3$604	3$604
13ª	Cuyabá	5$705	5$705
	S. Luiz de Caceres	6$168	5$654
	Aquidauana	7$923	7$923
	Campo Grande	5$606	5$805
	Nioac	4$903	4$903
	Bella Vista	5$806	4$580
	Corumbá	4$503	5$403
	Coimbra	5$178	5$178
	Porto Murtinho	5$178	5$178
	Collegio Militar	2$021	1$609

Demonstração das ferragens fixadas no anno de 1911

INSPECÇÕES PERMANENTES	GUARNIÇÕES	SEMESTRES 1º		2º	
		Cavallo	Muar	Cavallo	Muar
1ª	Manáos	$412	$409	$120	$119
2ª	Belem	$600	$333	$453	$253
3ª	Maranhão	$422	$416	$308	$298

INSPECÇÕES PERMANENTES	GUARNIÇÕES	SEMESTRES			
		1º		2º	
		Cavallo	Muar	Cavallo	Muar
4ª	Ceará	$666	$666	$467	$467
	Rio Grande do Norte	$400	$400	$400	$400
5ª	Parahyba	$333	$333	$294	$294
	Pernambuco	$267	$267	$266	$266
6ª	Sergipe	$106	$103	$122	$099
	Alagoas	$154	$210	$154	$210
7ª	Bahia	$118	$080	$123	$084
8ª	Estrella	$093	$081	$092	$080
	Nictheroy	$057	$055	$133	$100
	S. João d'El-Rey	$198	$126	$164	$131
	Bello Horizonte	$160	$160	$106	$090
9ª	Capital Federal	$077	$065	$077	$065
	Campinho, Deodoro, Realengo e Santa Cruz	$091	$074	$092	$074
10ª	Santos	$400	$400	$134	$134
	Lorena	$102	$084	$101	$070
11ª	Corityba	$095	$085	$092	$087
	Ponta Grossa	$086	$084	$089	$083
	Florianopolis	$227	$227	$180	$180
12ª	Porto Alegre	$112	$112	$117	$117
	Cidade do Rio Grande	$158	$158	$173	$173
	Bagé	$360	$134	$166	$133
	Uruguayana	$440	$200	$200	$200
	Quarahy	$134	$134	$134	$134
	D. Pedrito	$234	$234	$234	$234
	Santa Maria	$160	$160	$200	$200
	Itaquy	$266	$266	$267	$267

INSPECÇÕES PERMANENTES	GUARNIÇÕES	SEMESTRES			
		1º		2º	
		Cavallo	Muar	Cavallo	Muar
12ª	Livramento	$134	$134	$140	$140
	Alegrete	$259	$259	$266	$266
	S. Gabriel	$600	$600	$400	$400
	S. Luiz Gonzaga	$200	$200	$200	$200
	Rio Pardo	$134	$134	$133	$133
	S. Borja	$400	$400	$400	$400
	Saycan	$400	$267	$400	$267
	Cruz Alta	$333	$333	$280	$280
	Jaguarão	$200	$187	$200	$187
	S. Nicoláo	$200	$200	$333	$333
	S. Vicente	$254	$254	$254	$254
13ª	Cuyabá	$270	$217	$217	$217
	Corumbá	$400	$400	$407	$324
	S. Luiz de Caceres	$266	$266	$400	$400
	Campo Grande	$533	$533	$533	$533
	Bella Vista	$196	$170	$100	$098
	Coimbra	$460	$460	$460	$460

Demonstração da despeza realizada no exercicio de 1911

VERBAS	CREDITOS	DESPEZA				SOBRAS
	Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910. Decretos ns. 8.163, 8.782, 8.800, 8.867 e 8.978, de 15 de março, 14 e 28 de junho, 2 de agosto e 20 de setembro de 1911; 9.292 e 9.445 de 3 de janeiro e 28 de março de 1912	PELO THESOURO NACIONAL	PELA CONTABILIDADE DA GUERRA	CREDITOS ÁS DELEGACIAS	TOTAL	
1ª. Administração geral	1.263:457$800	....	1.249:934$087	....	1.249:934$087	13:523$713
2ª. Estado-Maior do Exercito	44:030$000	....	30:541$055	....	30:541$055	13:488$945
3ª. Supremo Tribunal Militar e auditores	172:300$000	....	103:845$293	58:000$000	161:845$293	10:454$707
4ª. Instrucção militar	1.782:744$500	....	1.485:539$957	138:184$637	1.623:724$594	159:019$906
5ª. Arsenaes, depositos e fortalezas	1.795:125$599	....	1.274:928$667	496:372$599	1.771:301$266	23:824$333
6ª. Fabricas	1.118:806$902	....	934:127$483	....	934:127$483	184:679$419
7ª. Serviço de saude	671:523$000	....	446:232$560	197:662$100	643:894$660	27:628$340
8ª. Soldos e gratificações de officiaes	26.058:900$000	1:533$000	12.159:766$913	13.577:887$252	25.739:187$165	319:712$835
9ª. Soldos, etapas e gratificações de praças de pret	27.288:671$200	....	8.383:342$029	16.089:043$158	24.472:385$187	2.816:286$013
10ª. Classes inactivas	7.186:400$446	....	2.955:096$459	3.421:016$940	6.376:113$399	810:287$047
11ª. Ajudas de custo	400:000$000	....	154:250$915	189:215$000	343:465$915	56:534$085
12ª. Colonias militares	44:720$000	....	....	44:720$000	44:720$000	
13ª. Obras militares	6.519:710$000	2.442:884$552	1.501:925$923	2.198:803$330	6.143:613$805	376:096$195
14ª. Material	16.418:603$206	8.802:287$536	2.178:846$236	4.317:563$767	15.293:697$539	1.124:905$667
	90.764:992$653	11.246:705$088	32.858:377$577	40.723:468$783	84.828:551$448	5.936:441$205

Creditos em ouro

VERBAS	CREDITOS	PELO THESOURO NACIONAL	PELA CONTABILIDADE DA GUERRA	CREDITOS ÁS DELEGACIAS	TOTAL	SOBRAS
15ª. Commissão em paiz estrangeiro	300:000$000	....	....	290:000$000	290:000$000	10:000$000
16ª. Material bellico, machinismos para as fabricas, etc.	1.000:000$000	72:656$503	....	46:666$666	119:223$169	880:776$831
Decreto n. 8.735, de 23 de maio de 1911	18.000:000$000	3.816:497$801	....	222:222$200	4.038:720$001	13.961:279$999
	19.300:000$000	3.889:154$304	....	558:888$866	4.448:043$170	14.851:956$830

Creditos especiaes

VERBAS	CREDITOS	PELO THESOURO NACIONAL	PELA CONTABILIDADE DA GUERRA	CREDITOS ÁS DELEGACIAS	TOTAL	SOBRAS
Decreto n. 8.580, de 1 de março de 1911	247:976$220	....	193:933$743	23:527$900	217:461$643	30:514$577
» » 8.722, de 17 de maio de 1911	9:130$000	9:130$000	....	....	9:130$000	
» » 8.752, de 31 de maio de 1911	150:000$000	....	....	150:000$000	150:000$000	
» » 8.833, de 10 de julho de 1911	70:996$126	....	....	70:996$126	70:996$126	
» » 8.959, de 14 de setembro de 1911	1:235$483	....	....	1:235$483	1:235$483	
» » 9.015, de 8 de novembro de 1911	1:116$120	....	1:095$424	....	1:095$424	20$696
» » 9.016, de 11 de outubro de 1911	610:036$611	....	487:509$356	30:651$581	518:160$937	91:875$674
» » 9.128, de 22 de novembro de 1911	4:871$395	4:871$395	....	....	4:871$395	
» » 9.150, de 29 de novembro de 1911	2:474$998	....	2:474$991	....	2:474$991	$007
» » 9.175, de 6 de dezembro de 1911	232:205$217	....	163:042$828	68:329$770	231:372$598	832$619
» » 9.291, de 3 de janeiro de 1912	2:115$000	2:115$000	....	....	2:115$000	
» » 9.299, de 9 de janeiro de 1912	5:600$000	5:600$000	....	....	5:600$000	
» » 9.300, de 9 de janeiro de 1912	15:298$387	15:298$387	....	....	15:298$387	
	1.353:055$557	37:014$782	848:056$342	344:740$860	1.229:811$984	123:243$573

SOLDO VITALICIO DOS VOLUNTARIOS DA PATRIA

Continúa esta commissão no desempenho dos trabalhos de verificação dos direitos dos voluntarios da patria á percepção do soldo vitalicio, para que foi nomeada em aviso n. 6, de 7 de janeiro de 1908.

Habilitações — Ás seis turmas de voluntarios da patria já habilitados, na somma de 2.116, addiciona-se mais uma com outra parcella de 572, de que resulta o total de 2.688, assim discriminados, pelos respectivos postos:

Coroneis	2
Tenentes-coroneis	10
Majores	22
Capitães	151
Tenentes	236
Alferes	353
Sargentos-ajudantes	24
Sargentos quarteis-mestres	23
Primeiros sargentos	169
Segundos sargentos	267
Forrieis	100
Cabos de esquadra	368
Anspeçadas	126
Soldados	837
Total	2.688

Esse total se eleva ao de 2.705, por se haver expedido mais 17 titulos de soldo vitalicio aos habilitados á percepção do mesmo, por se acharem comprehendidos nas disposições do decreto n. 2.281, de 28 de novembro de 1910, sendo:

Major	1
Capitães	8
Tenentes	2
Alferes	4
Sargentos-ajudantes	2
Total	17

Tambem, por effeito do artigo 23 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, foram feitas diversas revisões de processos dos que já se achavam no gozo da vantagem

concedida pelo decreto n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, obtendo que seus soldos lhes sejam pagos pela tabella actualmente em vigor no exercito 24 voluntarios, que assim se dividem:

Capitães	6
Tenentes	7
Alferes	10
Segundo sargento	1
Total	24

Creditos — Os artigos 3º do decreto n. 1.687 e 6º do regulamento annexo ao decreto n. 6.768, ambos de 1907, tornaram-se permanentes pela disposição contida no artigo 23 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, mantido pelo artigo 20, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro do corrente anno.

Em virtude de todas estas autorizações têm sido abertos os seguintes creditos, para pagamento a estes voluntarios:

Decreto n. 6.914, de 9 de abril de 1908	148:485$854
Decreto n. 7.063, de 13 de agosto de 1908	427:721$136
Decreto n. 7.276, de 7 de janeiro de 1909	391:314$562
Decreto n. 7.536, de 9 de setembro de 1909	545:529$923
Decreto n. 7.903, de 17 de março de 1910	368:556$917
Decreto n. 8.402, de 28 de novembro de 1910	336:001$174
Decreto n. 8.580, de 1 de março de 1911	247:996$220
Decreto n. 9.016, de 11 de outubro de 1911	610:036$611
Total	3.075:642$397

O orçamento consigna para esta despeza o credito de 2.500:000$, que pensa a commissão, não será excedido.

Legislação — São estes os actos expedidos, que mais particularmente se referem ao serviço de que trata a commissão:

Decreto n. 1.687, de 13 de agosto de 1907.

Decreto n. 6.768, de 11 de dezembro de 1907.

Portaria de 4 de março de 1908.

Avisos da Fazenda ns. 91 e 35, de 25 de junho e 3 de outubro de 1908.

Lei n. 2.035, de 30 dezembro de 1908, artigo 21.

Avisos ns. 1.188, de 11 de agosto e 576, de 11 de novembro, ambos de 1908.

Decreto n. 2.281, de 28 de novembro de 1910.

Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Circular de 12 de setembro de 1911.

Aviso n. 77, de 12 setembro de 1911.

Tendo requerido e obtido dispensa de auxiliar desta commissão o 3° official José Alves Chavantes, foi, por despacho de 4 de outubro de 1911, nomeado para substituil-o o 4° official Oswaldo Soares, que a 6 do mesmo mez entrou no exercicio de suas funcções, desempenhando-as, juntamente com o outro auxiliar, tambem 4° official, Mario Ewerton Pinto.

Prosegue a commissão em seus trabalhos sob a mesma uniformidade de proceder, resolvendo, de commum accôrdo, as duvidas que se suggerem no decorrer dos mesmos trabalhos, ou submettendo-as á apreciação do governo, quando necessario se torne este proceder.

E desta uniformidade de vistas tem resultado a maior regularidade dos serviços, attendendo-se, como importa, aos interesses da Fazenda Nacional e dos voluntarios da patria.

*
* *

Relação nominal dos voluntarios da patria habilitados á percepção do soldo vitalicio, constantes da setima turma:

Major Jorge Maia de Oliveira Guimarães.
Capitão Maurillo Pontes Lins Sucupira.
» Lycerio Augusto Pereira.
» Jacintho Dias de Oliveira Junior.
Tenente Manoel Rodrigues Pavão.
» Candido José Tavares.
» Claudio José de Andrade.
» Francisco Borges Fontella.
» Pedro de Souza Mello.
» Jacintho Dias Moreira.
» Guilherme Foltz.
» Leonel da Silva Brum.
» Victoriano de Medina Netto.
» Dr. Antonio Pedro da Silva Castro.
» Francisco José Bernardes.

Tenente José Alexandre Simões Pires.
» Antonio José de Freitas.
» Manoel Vieira Rodrigues.
» Serafim Corrêa da Silveira.
» Galdino Hypolito Pereira.
» João Machado de Bittencourt.
» Manoel Cornelio Barbosa Cordeiro.
Alferes Francisco de Paula Moraes.
» Antonio Martins Corrêa.
» Ismael Marinho Falcão.
» Joaquim Ferreira Bicca.
» João Ferreira da Costa.
» Julião Luiz da Rocha.
» José Bernardo da Silva.
» Paulino Antonio Alves.
» Manoel José de Araujo.
» Nicanor Francisco Vieira.
» Carlos Spor.
» Zeferino Francisco de Rezende.
» Manoel Alves da Costa Garcia.
» João Ferreira Mendes.
» João Baptista Pereira de Andrade.
» Manoel Ribeiro Pinto.
» José Bernardino Pereira de Brito.
» Antonio Rodrigues Soares.
» Marcellino Machado da Silveira.
» Alberto Antonio Severo.
» Luiz Gonzaga de Oliveira.
» João Antonio de Oliveira.
» José Pires Ferreira.
Sargento-ajudante Ludgero Elias Guimarães.
» » Leopoldo Kruger.
» » Antonio Estevão de Figueiredo.
» » Luiz Pedroso Pompeu de Barros.
Quartel-mestre João José Machado.
» » José Machado de Simas.
» » João Antonio da Silva Candido.
» » Joaquim José Gonçalves de Macedo.
» » Bibiano Alves Leiria.
» » Pedro Perié.
» » Francisco Antonio Bayma.
1° sargento Manoel Francisco Moreira.
» » João Gabriel dos Santos.
» » José Antonio Camello.
» » João Evangelista Lucas.
» » Horacio Rodrigues da Cruz.
» » João da Silva Camargo.
» » Antonio Soares da Porciuncula.
» » Elias Leopoldino de Campos.
» » Jordão da Silva Moreira.
» » Valencio Santiago Ortiz.
» » Firmino José das Neves.
» » Salvador Machado da Silveira.
» » Delfino Soares do Amaral.
» » Joaquim Marques de Menezes.
» » Faustino Flausino de Macedo.
» » João Luiz Guilherme Gaede.
» » Sebastião José de Oliveira.
» » João Mariano Nunes.
» » Felicissimo Luiz Mattoso.
» » Domingos Ferreira de Castilhos.
» » Delfino Martins Duarte.

1º sargento Bellarmino Guterres.
» » Libanio Augusto Lemos.
» » Generoso Pereira da Costa.
» » João Manoel Praxedes.
» » Felicissimo Olympio dos Santos.
» » Bernardino Antonio da Cruz.
» » Fructuoso José Cordeiro.
» » Joaquim Pedro de Oliveira.
» » Serafim Coelho da Silva.
» » Avelino Rodrigues Souto.
» » Leonardo da Silva e Souza.
» » José Theodoro Bernardes.
» » Vicente Domingues Martins.
» » Salvador Antunes Vieira.
» » Balbino Alves Augusto.
2º » Pacifico da Costa Araujo.
» » João Antonio de Souza.
» » Lucas Evangelista dos Santos.
» » Benedicto Ferreira dos Santos.
» » Pedro Tecula de Ayala.
» » Manoel Caetano de Lima.
» » Tertuliano de Mello Carneiro.
» » Brigido Gomes.
» » Salvador Madeira Filho.
» » Francisco Moreira dos Santos.
» » Antonio Bento de Carvalho.
» » Christiano Spindler.
» » Francisco Militão de Almeida.
» » Francisco Pedro de Alcantara.
» » João Pinto Bandeira.
» » Joaquim Luiz Braga.
» » Jacob Scherner.
» » Antonio Monteiro de Souza.
» » João Pedro da Silva Marques.
» » Feliciano Antonio Lopes.
» » Manoel José da Costa Junior.
» » João Quintanilha da Fonseca.
» » Augusto Luiz Hammel.
» » Antonio Moreira Machado.
» » José Caetano de Mello.
» » Fortunato das Chagas.
» » Salvador Rodrigues das Chagas.
» » Francisco Antonio de Oliveira.
» » Manoel Alves Fagundes.
» » Pedro Mendes de Carvalho.
» » Amancio José Gonçalves.
» » Faustino da Silva.
» » Saturno Costa.
» » José Pedrosa de Lacerda.
» » Hortencio Fructuoso da Costa.
» » Felisberto Amaro da Silveira.
» » João Alexandre Pinheiro.
» » João Theodoro de Almeida.
» » Narciso Teixeira de Avila.
» » João Ramão da Silveira.
» » Pedro de Alcantara Leite de Moraes.
» » Venancio Rodrigues Bemfica.
» » Onofre Antonio de Souza.
» » Manoel Antonio Fagundes.
» » Apollinario José Nunes.
» » Nicolau Englesman.
» » Remicio Nunes Cardoso.

1º sargento Eufrasio José da Veiga.
» » Theophilo José Brião.
» » Horacio Rubira.
» » Antonio Rodrigues de Queiroz.
» » Constantino Coelho dos Santos.
» » Luiz Antonio Gonçalves de Carvalho.
» » Antonio Luiz Nunes.
» » Reginaldo da Silva Ferrão.
» » Ricardo Thomar da Silva.
» » Julio José Martins Botelho.
» » Bibiano Alves Machado.
» » João de Souza Maciel.
» » José Pereira Brandão Junior.
» » Jacob Dihli.
» » Manoel Carvalho de Abreu Filho.
» » Candido Gonçalves da Silva.
» » Zeferino Julio de Menezes.
» » Joaquim Ferreira Porto.
» » Manoel Felippe de Vargas.
» » Jacintho Eulalio Fagundes.
» » Manoel José Gonçalves.
Forriel Naziazeno José dos Reis.
» Crescencio Manoel Carneiro da Fontoura.
» Jacob Dick.
» Carlos Marques d'Austria.
» Manoel da Paixão Dantas.
» Pacifico Silveira de Mattos.
» Raymundo Joaquim de Souza Nunes.
» Maurilio Custodio Fernandes.
» Sebastião Antonio d'Avila.
» Josino da Silveira Peixoto.
» Guilherme Ildefonso da Silva Capanema.
» Antonio Ambrosio da Conceição.
» Francisco dos Santos Padilha.
» Miguel Pinto de Souza.
» Pedro Hass.
» João Ignacio de Souza.
» José de Souza Lima.
» Antonio José de Pinho.
» José Antonio dos Santos.
» Manoel Joaquim de Lacerda.
» Claudio da Silva Brum.
» Celestino Antonio de Araujo.
» Felisbino Gonçalves.
» José Candido Walter.
Cabo de esquadra João Silvestre Machado.
» » » Mariano Xavier de Arruda.
» » » Antonio Francisco Nunes.
» » » Manoel Joaquim da Graça.
» » » Manoel Raymundo dos Passos.
» » » Manoel Pedro Soares.
» » » Innocencio Graciano.
» » » Francisco da Piedade Junior.
» » » Carlos José de Abreu.
» » » Emiliano José da Silva.
» » » Emiliano de Souza Nunes.
» » » José da Veiga.
» » » Antonio José de Quadros.
» » » Affonso Antonio Nunes.
» » » Miguel Ferreira Campos.
» » » José da Silva Coelho.
» » » Fidelis José de Mattos.

Cabo de esquadra Graciano Manoel Borges.
» » » Jacob Spindler.
» » » Oliverio José da Silva.
» » » Manoel Antonio Seixas.
» » » Jacob Benites Gomes.
» » » José Moreira Fagundes.
» » » Salvador Caetano de Azevedo.
» » » Pedro Ortin.
» » » José Antonio Severo.
» » » Dyonisio Rodrigues Ribeiro.
» » » Alfredo José da Costa.
» » » Jesuino de Abreu Vianna.
» » » Gabriel Rodrigues Bispo.
» » » Hilario de Souza Lima.
» » » Geraldo José Maciel.
» » » Valeriano de Niza e Castro.
» » » Carlos Ribeiro dos Santos.
» » » Serapio José Gonçalves.
» » » Antonio José de Oliveira.
» » » Bernardino José da Trindade.
» » » Estevão Rocha.
» » » Bellarmino Candido.
» » » Roberto de Almeida Figueiró.
» » » Antonio Bento de Oliveira.
» » » Innocencio Rodrigues da Silva.
» » » Francisco José de Moura.
» » » Geraldo Paulo Hermann.
» » » Pedro de Borba Pires.
» » » João Heberle.
» » » Olegario José de Figueiredo.
» » » Antonio Ambrosio.
» » » Eleuterio Antonio Francisco.
» » » Bellarmino Rodrigues da Rosa.
» » » Manoel das Chagas Vianna.
» » » Antonio Bonifacio Lemos.
» » » Pedro Fritsh.
» » » José Paulo Corrêa.
» » » Francisco Ferreira Guimarães.
« » » Antonio Galvão de Souza.
« » » Victor Basilicio.
» » » Antonio Joaquim de Sant'Anna.
» » » Joaquim Alves de Sant'Anna.
» » » José Antonio Ferreira.
» » » Francisco Antonio Manoel Gomes.
» » » Pacifico Mendes Borges.
» » » Joaquim Cezario da Silva.
» » » Firmino Joaquim Ferreira.
» » » Irenio Dias de Souza.
» » » Leopoldo Rodrigues de Macedo.
» » » Manoel Procopio de Oliveira.
» » » Manoel Bento Bispo.
» » » João Lopes da Rosa.
» » » Honorio José Ferreira.
» » » João Manoel de Freitas.
» » » João Roberto da Rocha.
» » » Procopio Lourenço Bronduzio de Bonoso.
» » » Manoel Pereira Nepomuceno.
» » » Francisco Romão das Virgens.
» » » Antonio Izaís Rodrigues Pinto.
» » » Eleuterio Alves de Oliveira.
» » » Manoel Pereira da Cruz.
» » » Manoel Thomaz da Cerqueira.

Cabo de esquadra André Avelino Leite.
» » » Leopoldino Antonio Dias.
» » » Antonio Teixeira de Mello.
» » » José Alves Lopes.
» » » Quintino Placido Duarte.
» » » José Domingues de Oliveira.
» » » João Soares de Souza.
» » » João José de Lima.
» » » José Pedro Alves Leite.
» » » Luiz Francisco de Azevedo.
» » » Bartholomeu dos Santos Pinto.
» » » Faustino Alves.
» » » Celestino Benites.
» » » Sezerino José dos Santos.
» » » João José Vicente Rodrigues.
» » » Manoel Freire da Silva.
» » » Trajano Ribeiro da Cruz.
» » » Tristão Joaquim Simas.
» » » Antonio Rodrigues da Silva.
» » » Manoel Joaquim da Cunha.
» » » José Elisiario de Vasconcellos.
» » » Joaquim dos Reis Mangueira.
Anspeçada Virgilio José de Macedo.
» Manoel Antonio Pinto.
» Antonio Manoel Pacheco.
» Manoel Barbosa dos Santos.
» Francisco Martins de Azevedo
» Firmiano José de Souza.
» José Lucindo Feitosa.
» Joaquim José de Sant'Anna.
» José Joaquim da Silva.
» Candido Romualdo do Nascimento.
» Manoel Candido da Silva.
» Francisco Ferreira de Oliveira.
» Francisco da Silva Dantas.
» Zozimo Jacintho de Souza.
» Venancio José dos Santos.
» Felippe Schum.
» Francisco Pereira Protasio.
» Adolpho Soares de Mello.
» Jorge Guimarães Teixeira.
» André Gomes dos Santos.
» Francisco Santiago Ortiz.
» Francisco da Silva Brum.
» Francisco José de Lima.
» Joaquim Francisco Pereira.
» Simeão Manoel Rodrigues.
» Severiano Bispo.
» José Ignacio de Souza.
» João Carlos.
» Eduardo Antonio Rodrigues.
» Francisco Lopes Soares.
» Antonio José Linhares.
» Valentim Frederico.
» Mathias Cardoso.
» José Leocadio da Costa.
» Luiz Antonio de Avila.
Soldado Joaquim Aureliano dos Santos.
» Pedro Rodrigues de Lima.
» Elias Barreto.
» Benedicto Rocha.
» Alfredo da Rocha Baptista.

Soldado José Cosme Pereira.
» Ricardo da Silveira Villas Lobos.
» André Luiz Craveira.
» Adriano Matheus Santos.
» Antonio Luiz Lourenço.
» João José da Cunha.
» Timotheo Rodrigues dos Santos.
» Manoel Antonio Sá.
» Rolino José Ramão.
» Pedro Paulo Garcia de Camargo.
» João Fernandes da Cunha.
» Malaquias Magdaleno.
» João Martins da Silva.
» Thomaz José da Silveira.
» Manoel Amancio do Rego.
» Fileno Rodrigues Maia.
» José Camillo da Rocha.
» Fernando Dutra.
» Antonio Faustino da Rosa.
» João Felisberto Sanhudo.
» João Reginaldo Pereira.
» João Rodrigues de Noronha.
» Antonio de Paula Coelho.
» Antonio José Martins.
» Geraldo Rodrigues Nunes.
» Jacob Hoffmeister.
» Francisco José de Almeida.
» Hildebrando Pereira Maciel.
» Venancio Adriano dos Reis.
» Carlos José Verber.
» Joaquim Luiz da Rocha.
» José Vicente Dutra.
» José Marcellino.
» Ignacio das Chagas Maciel.
» José de Souza.
» Antonio Maria.
» Francisco José de Souza Severino.
» Bernardo Moreira Lyrio.
» Estevão Werber.
» Izidoro Bahia.
» José Francisco de Aguiar.
» Honorio José Miléto.
» Januario Alves da Costa.
» Verissimo Antonio Vieira.
» Victorino de Sá Brito.
» Manoel José da Silva.
» Marciano Francisco da Silva.
» Manoel Gomes da Silva (do 40º corpo).
» Manoel Gomes da Silva (do 30º corpo).
» José Vaz de Almeida.
» Matheus José da Silva.
» Jesuino Vieira dos Santos.
» Emilio Antonio dos Santos.
» Maximiano Luiz Ribeiro.
» Izidoro da Silva Moraes.
» Chrisologo Benites.
» Amaro Ferreira.
» José Fiuza Ribeiro.
» Marcellino Francisco da Costa.
» Claudino Manoel da Costa.
» Justino Euzebio dos Santos.
» José Ignacio de Mattos Batalha.

Soldado João Francisco Coelho.
» Amado José do Nascimento.
» José André Raupp.
» João Baptista Nunes.
» Thomaz Pereira da Silva.
» Belisario José dos Santos.
» Ezequiel de Souza Monteiro.
» Eduardo Manoel dos Anjos.
» Vicente Lemos de Andrade.
» Pedro Antonio Gonçalves.
» Marco Pedrosa da Silva.
» Felisbino Martins dos Santos.
» Adão Tulio.
» Innocencio Lucio de Faria.
» José Antonio de Oliveira.
» Antonio Pereira Henriques.
» Francisco Marques da Silva Lisboa.
» Benedicto José dos Santos.
» Manoel Joaquim de Sant'Anna.
» João Chaves Vianna.
» Quirino Alves da Silva.
» Eleuterio Mathias Pinto.
» Ignacio da Silveira Casado.
» João Ignacio dos Santos.
» Malaquias Carlos de Moura.
» Domingos Müller.
» Jacob Espindola.
» Januario Marianno.
» João Rodrigues do Prado.
» José Maria.
» Virgilio Bueno José dos Santos.
» Leoncio Amandio Pereira.
» João Francisco Ferreira Prestes.
» Luiz da França Pereira.
» João Nepomuceno.
» Pedro Schvartz.
» Jeremias José Rodrigues.
» José Antonio Martins.
» José Pousada da Silva.
» Joaquim de Paula Assumpção.
» Pedro José Joaquim.
» Thomaz Luiz da Silva.
» José Eduardo dos Santos.
» Joaquim Antonio das Dores.
» Balthazar Telles da Silva.
» Joaquim Ferreira dos Santos.
» Luciano Rodrigues de Vargas.
» João Miguel Quirino.
» Damaso Martins do Espirito Santo.
» Antonio Marcellino de Araujo.
» Francisco Miranda de Oliveira.
» Bellarmino José da Silva.
» Henrique Ohorvaler.
» José Luiz Ferreira da Rocha.
» Joaquim Pereira da Cruz.
» José Gomes do Amaral.
» José Anselino de Lima.
» Gil Pereira.
» Carlos Kirt.
» Timotheo Pereira de Abreu.
» Manoel Luiz Madeira.
» Militão José de Oliveira.

Soldado Henrique Schernas.
» Francisco Antonio Day.
» Hortencio Francisco Antonio.
» Camillo Pereira Soares.
» Francisco Ferreira de Oliveira.
» José Borges.
» Crescencio Gonçalves.
» Angelo Antonio Segundo.
» Fernando Machado Filho.
» Salvador Ribeiro do Prado Netto.
» Constantino Roberto de Carvalho
» Ernesto Gomes de Souza.
» Felipe Rintz.
» José Estacio da Silva.
» Antonio Bazilio da Silva.
» Henrique Schuster.
» João Francisco do Prado.
» Antonio Machado de Lima.
» João Machado da Silva.
» Manoel Anacleto Fernandes.
» Marcolino Joaquim da Silva.
» José Luiz Teixeira.
» Perciliano José Fernandes.
» Benedicto Ribeiro.
» Manoel David de Campos.
» Luiz Emerick.
» Bernabé Pinheiro.
» Manoel Sebastião de Azevedo.
» Joaquim Fernandes Bijos.
» Manoel Thomaz de Aquino.
» Manoel Antonio Baraza.
» Tiburcio Antonio dos Santos.
» José Antonio do Monte.
» José João Damasceno.
» Antonio José de Oliveira.
» José Paulo da Cruz.
» Gregorio Calixto.
» Ignacio Antunes de Oliveira.
» Domingos Francisco Batalha.
» Camillo Pereira da Silva.
» Anacleto Ventura de Almeida.
» Delfino Coelho de Souza.
» Francisco Freire de Andrade.
» Amancio José Amaral.
» Manoel Alexandre de Jesus.
» Paulino José Lucas.
» Enéas Martins Laia.
» Hyppolito Camillo de Borba.
» José Floriano Paz.
» Antonio Ferreira da Silva.
» Rafael Fernandes.
» Rainer José Rodrigues.
» Leopoldino José de Sant'Anna.
» Mathias Jorge Luiz de França.
» Alexandre Manoel Alves dos Santos.
» Bento Calixto.
» Manoel Caetano da Silva.
» Francisco Ribeiro da Silva.
» Francisco Lopes dos Passos.
» Manoel da Cruz.
» Manoel José Pacheco.
» Manoel Luiz de Mattos.

Soldado Domingos Gomes Monteiro.
» Francisco Barbosa de Lima.
» Justiniano Ferreira Leite.
» Serafim Teixeira da Silva.
» Cyrino Gomes da Rocha.
» Joaquim Mariano.
» Bibiano José de Moura.
» Alexandre do Prado Lima.
» Carlos Ifanim Rolhano.
» Anacleto Soares Peixoto.
» Antonio José de Araujo.
» Martinho Antonio Vidal.
» Thomaz Palmeiro.
» José Marques Coelho.
» Vasco Ventura.
» Hermenegildo José de Seixas.
» Faustino José Linhares.
» Bernardo José Pereira.
» João Bohonn.
» Antonio Manoel de Souza.
» Emilio Gomes dos Santos.
» Fidelis Rodrigues de Moraes.
» José Francisco de Oliveira.
» Manoel Rodrigues dos Santos.
» Joaquim de Mello e Cunha.
» Martinho Corrêa.
» Serafim Ferreira de Oliveira.
» Joaquim Bernardino Gomes Pereira.
» Guilherme Fridesch.
» Thiago Pereira da Silva.
» Firmino José Pacheco.
» José Theodoro Echevenguá.
» José Soares dos Santos.
» Bemvindo Machado Lages.
» Ignacio Alves Feitosa.
» Pedro Ramos de Almeida.
» Florentino José Martins.
» Joaquim Antonio Quaresma.
» José Nunes Carmo Finante.
» Manoel do Carmo Finante.
» Florentino Antonio da Silva.
» Pedro Dias de Souza.
» Manoel Ribeiro de Paiva.
» Florentino Antonio de Souza.
» Constantino José de Souza.
» Frederico Rodrigues Ferreira.
» Serafim Antonio Barbosa.
» Cypriano Francisco de Oliveira.
» José de Souza.
» Candido Ribeiro.
» José Candido da Silva.
» Manoel Joaquim Leite.
» Manoel Baptista dos Santos.
» Francisco Escalda Ferro.
» João Lopes.
» Agostinho Dias de Souza.
» Manoel José Soares.
» Miguel Rodrigues Barcellos.
» João Antonio da Silveira.
» João Baptista da Cruz.

Relação dos voluntarios comprehendidos no decreto n. 2.281 de 28 de novembro de 1910, já habilitados á percepção do soldo vitalicio, e daquelles que, comprehendidos no artigo 23 da lei n. 2.290 de 13 de dezembro da mesmo anno, teem obtido melhoramento de soldo.

DECRETO N. 2.281 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1910

Major dr. Francisco Romano de Souza.
Capitão dr. Francisco Sidronio Bandeira Chagas.
» » Belchior da Gama Lobo.
» » Francisco Claudio de Sá Ferreira.
» » Sebastião José de Saldanha da Gama.
» » Agostinho da Silva Campos.
» » Henrique Tompson.
» » Juvencio Alves de Souza.
» » Marcolino Adolpho de Cassiano Maia.
Tenente-pharmaceutico Pedro José da Costa Paiva.
» » Americo José dos Passos.
Alferes dr. Manoel Ribeiro Marcondes Machado.
» » José Ricardo Pires de Almeida.
» » Luiz Severiano Ribeiro.
Alferes pharmaceutico José Moreira da Costa Tupinambá.
Sargento-ajudante Henrique José Gaspar.
» » José Farinha dos Santos.

ARTIGO 23 DA LEI N. 2.290 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1910

Capitão Antonio Bezerra Cabral.
» Raymundo do Espirito Santo Fontenelle.
» João Theodomiro da Costa Monteiro.
» Bento Augusto de Almeida Bicudo.
» José Balduino de Albuquerque.
» José Moreira da Silva Menezes Junior.
Tenente Antonio da Silva Mello.
» Francisco Xavier Cavalcanti de Albuquerque.
» Pedro da Cunha Silveira.
» Fernando José de Araujo.
» Pedro Januario de Paiva Dias.
» Joaquim Silvio Ribeiro.
» João Carlos da Silva Telles.
Alferes Francisco de Oliveira Campos.
» Salustiano Francisco Ilha.
» Leopoldino Cabral de Mello.
» Narcizo Antunes de Siqueira.
» Jeronymo Fernandes de Oliveira.
» Olympio Luiz Gonçalves de Noronha.
» Candido Hermenegildo de Carvalho.
» Luiz Americano.
» Genuino Pedro da Costa.
» Antonio Maria Fragoso.
2º sargento Delcino Ferreira Porto.

DIRECÇÃO DE EXPEDIENTE

Continúa a ser dirigida pelo coronel Francisco José Alvares da Fonseca, sendo constituida por duas secções.

A' 1ª secção está commettido o serviço de protocollo, informação e exame, tendo-se elevado a 26.332 o numero de papeis diversos que no anno findo alli transitaram, os quaes tiveram o destino conveniente.

A 2ª secção, que se incumbe do expediente, lavrou 4.644 avisos, 453 officios, 32 mensagens, 979 decretos, sendo 55 numerados, duas leis e 485 portarias.

Em ambas as secções o pessoal esforça-se para conservar em dia o serviço, o que só consegue com difficuldade, devido á exiguidade de empregados.

Subsistindo a necessidade do augmento do pessoal respectivo, conforme já opinou o meu antecessor no relatorio que apresentou no anno passado, é de esperar que por parte do Congresso Nacional seja sanada tal necessidade.

Nesse sentido foi apresentado na Camara dos Deputados o projecto que tomou o n. 225, creando cinco logares de officiaes em cada uma das direcções do expediente e de contabilidade e mais um de fiel do pagador nesta ultima.

O effectivo desta repartição que pelo regulamento de 1868 compunha-se de 23 funccionarios, hoje, 44 annos depois, é apenas de 20.

*
* *

Taes são, Sr. Presidente, as informações que ora posso prestar-vos sobre os diversos ramos de serviços, dependentes do ministerio a meu cargo.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1912.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

A

LEIS E DECRETOS

DECRETO N. 8.647 — DE 31 DE MARÇO DE 1911

Approva o regulamento para o hospital central do exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição e de accôrdo com o disposto no art. 22, XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, resolve approvar o regulamento para o hospital central do exercito, que com este baixa, assignado pelo general de divisão Emygdio Dantas Barreto, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Emygdio Dantas Barreto.

Regulamento do hospital central do exercito a que se refere o decreto n. 8.647, desta data

CAPITULO I

DO HOSPITAL, SUA ORGANIZAÇÃO E SEUS FINS

Art. 1º. O hospital central do exercito, installado nesta capital, terá as enfermarias necessarias para o tratamento dos doentes, devidamente preparadas com todo o conforto hygienico e na proporção do effectivo da guarnição.

Art. 2º. No numero das enfermarias serão comprehendidas as de medicina e cirurgia, bem como especiaes para alojamento de officiaes em observação de enfermidades mentaes, além das destinadas ao tratamento da syphilis, de molestias da pelle, da tuberculose, de homœopathia e as de isolamento para os casos de sarampão, varioloide e varicelle e outras para os casos de molestias infecto-contagiosas que reclamem remoção para hospitaes especiaes.

§ 1º. Cada enfermaria não deverá comportar mais de 30 leitos com todos os utensilios e moveis apropriados a cada uma para guardar-se roupas e remedios a cargo das respectivas irmãs de caridade (zeladoras ou economas).

§ 2º. Haverá uma enfermaria especial de reserva para collocar os doentes de outra que tiver, por qualquer motivo, de soffrer desinfecção, pintura, reparos, etc.

§ 3º. Terá um pavilhão especial com o competente arsenal cirurgico e salas para operações asepticas e septicas, para curativos e esterilização do instrumental, peças de curativos, etc.

§ 4º. Haverá outro pavilhão para arrecadação geral de roupas e utensilios que ainda não estiverem em uso.

§ 5º. Gabinetes para a directoria, vice-directoria, chefes de clinicas, medico de dia, etc., além das dependencias para o funccionamento da secretaria com a respectiva bibliotheca scientifica e administrativa.

§ 6º. Gabinete de physiotherapia e hydrotherapia.
§ 7º. Gabinete de odontologia.
§ 8º. Terá uma pharmacia convenientemente provida de tudo quanto fôr indispensavel ao tratamento dos doentes e que possa attender a qualquer emergencia.
§ 9º. Dependencias para installação de um posto medico em que possam ser attendidos os militares de mar e terra, suas familias e os assemelhados.
10. Compartimento para o corpo da guarda militar com os necessarios utensilios.
§ 11. Uma dependencia que servirá de officina de carpinteiro, marceneiro, empalhador e trabalhos accessorios.
§ 12. Cozinha, despensa e dependencias para os refeitorios de praças da guarda, enfermeiros e serventes.
§ 13. Portaria com as salas para os trabalhos e mais dependencias para alojamento do respectivo pessoal.
§ 14. Um deposito para as roupas dos doentes, no qual será collocada uma estufa para esterilização das referidas roupas.
§ 15. Terá uma sala especial para autopsias e um necroterio para o deposito de cadaveres, convenientemente preparados.
§ 16. Uma lavanderia mecanica com os necessarios apparelhos, á qual será annexada o deposito de roupas destinadas ao uso das enfermarias.
§ 17. Pavilhões para alojamento das irmãs, dos enfermeiros e serventes.
Art. 3º. Para os diversos serviços technicos e administrativos terá o seguinte pessoal:
§ 1º. Um director, tenente-coronel ou coronel medico do exercito.
§ 2º. Um vice-director, tenente-coronel ou major medico do exercito, fiscal do serviço administrativo e do pessoal. Quando o director for tenente-coronel, o vice-director será major.
§ 3º. Dois majores para chefes dos serviços technicos, sendo um da clinica medica e outro da clinica cirurgica.
§ 4º. Um major pharmaceutico do exercito, chefe da respectiva pharmacia.
§ 5º. Um major ou capitão medico do exercito, encarregado do gabinete de physiotherapia.
§ 6º. Um 1º tenente cirurgião dentista, encarregado do gabinete odontologico.
§ 7º. Um secretario, chefe da secretaria.
§ 8º. Um almoxarife.
§ 9º. Para os serviços technicos de clinica haverá tantos medicos (capitães ou 1ºs tenentes) quantas forem as enfermarias de medicina, cirurgia, mixtas e especiaes.
§ 10. Para auxiliares dos serviços de physiotherapia haverá dois medicos, segundo a indicação do director do hospital.
§ 11. Para executar os trabalhos de que trata o art. 498 do regulamento approvado pelo decreto n. 7.459, de 1909, haverá no hospital, proposto pelo respectivo director, um intendente, official subalterno do respectivo corpo (1º ou 2º tenente).
§ 12. Para auxiliar os trabalhos profissionaes de pharmacia haverá quatro pharmaceuticos militares e dois officiaes de pharmacia (pharmaceuticos diplomados ou praticos, de competencia comprovada por exame pratico feito no hospital).
§ 13. O gabinete de odontologia terá os profissionaes necessarios.
Art. 4º. A secretaria, com a respectiva bibliotheca, será dividida em duas secções com o necessario pessoal, assim discriminado:
§ 1º. Um secretario (civil ou official reformado), chefe da secretaria.
Secção de expediente, bibliotheca, archivo, revista, demographia, etc.
§ 2º. Um 1º official.
§ 3º. Dois 2ºs officiaes, sendo um archivista e bibliothecario.
§ 4º. Dois 3ºs officiaes.
§ 5º. Tres 4ºs officiaes, sendo um protocollista e auxiliar da bibliotheca.
§ 6º. Dois continuos, sendo um para a directoria.

§ 7º. Secção de contabilidade, concernente á escripturação da receita e despeza do conselho administrativo, das despezas miudas do almoxarife e de todos os livros de carga e descarga.

§ 8º. Um 1º official.

§ 9º. Um 2º official.

§ 10. Dois 3ºs officiaes.

§ 11. Dois 4ºs officiaes.

Art. 5º. O almoxarifado terá o seguinte pessoal:

§ 1º. Um almoxarife (civil ou official reformado).

§ 2º. Um fiel comprador.

§ 3º. Uma zeladora da arrecadação geral (irmã de caridade).

§ 4º. Duas zeladoras da despensa (irmãs de caridade).

§ 5º. Uma zeladora da cozinha (irmã de caridade).

Art. 6º. A portaria terá o seguinte pessoal:

§ 1º. Um porteiro.

§ 2º. Dois ajudantes de porteiro (para auxiliar toda a escripturação da portaria e escala do serviço nocturno).

§ 3º. Um roupeiro de fardamentos de doentes com o vencimento mensal de 200$000.

Art. 7º. O pavilhão de operações terá o seguinte pessoal:

§ 1º. Um conservador do arsenal cirurgico.

§ 2º. Um enfermeiro de 1ª classe (lei n. 2.290).

Art. 8º. O gabinete de physiotherapia, além do pessoal technico militar, terá mais:

§ 1º. Um massagista profissional (pratico ou diplomado).

§ 2º. Um electricista para o gabinete e demais serviços electricos de força e luz, etc.

§ 3º. Um ajudante, idem idem.

Art. 9º. As quinze (15) enfermarias actuaes terão a classificação seguinte:

§ 1º. Oito (8) da secção cirurgica comprehendendo quatro enfermarias mixtas e quatro de cirurgia, inclusive a especial de syphilis.

§ 2º. Sete (7) enfermarias de clinica medica, inclusive a de homœpathia.

Art. 10. A lavanderia mecanica terá o seguinte pessoal:

§ 1º. Uma zeladora (irmã de caridade).

§ 2º. Um machinista, ajustador e serralheiro, encarregado das machinas.

§ 3º. Um foguista e lubrificador com o vencimento mensal de 150$000.

Art. 11. Para os serviços accessorios haverá o seguinte pessoal:

§ 1. Vinte e uma (21) irmãs de caridade da Communidade de São Vicente de Paula, sendo uma superiora com o vencimento mensal de 200$ e as outras vinte (20) com o vencimento mensal de 150$, sendo quinze (15) para zeladoras das enfermarias, duas (2) para a despensa, uma (1) para a cozinha, uma (1) para a lavanderia e uma para a arrecadação geral do almoxarifado.

§ 2º. Dezenove (19) enfermeiros, sendo um enfermeiro-mór com a categoria de mestre (lei n. 2.290), seis (6) de 1ª classe, sendo cinco para as enfermarias mixtas e um para as salas de operações, e doze de 2ª classe, sendo tres para as enfermarias de cirurgia, sete para as de medicina, um para ajudante do enfermeiro-mór e um para auxiliar do medico de dia, todos com os vencimentos e demais vantagens de que trata o art. 33 da lei n. 2.290, de dezembro de 1910, combinado com os decretos ns. 7.711, 3.234 e 389.

§ 3º. Um carpinteiro e marceneiro com o vencimento mensal de 200$000.

§ 4º. Um pedreiro, canteiro, etc., com o vencimento mensal de 200$000.

§ 5º. Um bombeiro hydraulico, gazista, etc., com o vencimento mensal de 200$000.

§ 6º. Um pintor com o vencimento mensal de 200$000.

§ 7º. Um feitor geral do parque com o vencimento mensal de 150$000.

§ 8º. Um jardineiro com o vencimento mensal de 100$000.

§ 9º. Um motorista para o auto-ambulancia com o vencimento mensal de 200$000.

§ 10. Um ajudante de motorista com o vencimento mensal de 150$000.

§ 11. Um barbeiro com uma diaria de 3$ e uma etapa de praça de pret.

§ 12. Um cocheiro com o vencimento mensal de 150$000.

§ 13. Dois carroceiros com o vencimento mensal de 100$000 cada um.

§ 14º. Noventa e cinco (95) serventes com a diaria de 3$ e uma etapa de praça de pret, assim distribuidos: um para a directoria, um para a vice-directoria, dois para a secretaria, tres para a pharmacia, um para o medico de dia, dois para as salas de operações e arsenal cirurgico, dois para o gabinete de physiotherapia, um para o gabinete de odontologia, dois para a despensa, quatro para a cozinha, um para a arrecadação geral, dois para copeiros, um para a portaria, 45 para as 15 enfermarias (tres para cada uma), um para ajudante do jardineiro, seis para a lavanderia (sendo quatro engommadeiras e passadeiras de roupas) dois para a limpeza dos animaes, 10 capinadores e oito padioleiros.

Art. 12. O hospital central do exercito é destinado ao tratamento dos officiaes e praças do exercito, das demais corporações militares e dos funccionarios civis do Ministerio da Guerra, nos termos da circular n. 487, de 1881.

§ 1º. Poderão ser tratados os funccionarios dos demais ministerios, com a devida autorização do Ministro da Guerra, sendo as indemnizações do tratamento feitas nos termos da circular acima citada.

§ 2º. No posto medico do hospital, nos gabinetes de electricidade medica, mecanoterapia e odontologia poderão ser attendidos os doentes de que tratam as disposições anteriores.

Art. 13. Na lavanderia do hospital poderão ser preparadas roupas de outras corporações militares, mediante autorização do Ministro da Guerra e indemnização pecuniaria, de accôrdo com a tabella que o director organizar.

§ 1º. Se por accumulo de taes serviços houver necessidade de duplicar-se alguns apparelhos, o director providenciará para a sua acquisição, com prévia autorização do Ministro da Guerra, correndo estas despezas por conta das economias licitas do conselho administrativo, nos termos do respectivo regulamento (art. 5º).

§ 2º. Por um conselho administrativo se fará a arrecadação da receita e o pagamento das despezas occorridas com a alimentação dietetica dos doentes e outras, nos termos da legislação vigente.

CAPITULO II

ATTRIBUIÇÕES E DEVERES

Do director

Art. 14. O director é o principal responsavel pela hygiene, administração e disciplina do estabelecimento, bem como pela fiel observancia dos regulamentos e ordens das autoridades competentes.

Art. 15. Superintende todos os serviços technicos e administrativos, deixando, entretanto, aos subordinados o livre exercicio de suas funcções e deveres para que sintam a responsabilidade delles decorrentes e desenvolvam o espirito de iniciativa indispensavel na profissão medico-militar.

Art. 16. O director, para bem poder desempenhar suas obrigações, terá residencia no hospital, para o que haverá uma casa apropriada.

Art. 17. Incumbe-lhe especialmente:

§ 1º. Fiscalizar a receita e despeza e observar se são cumpridas, pelos seus subordinados, todas as disposições do presente regulamento, tendentes á administração, economia, disciplina, policia e hygiene do hospital.

§ 2º. Corresponder-se directamente com o general chefe do Departamento da Guerra em tudo quanto disser respeito á administração e disciplina militares, segundo estatue a lei n. 1.860. Poderá, em casos urgentes, corresponder-se com o Ministro da Guerra. Em casos scientificos, entender-se-ha directamente com o general inspector geral dos serviços sanitarios e o chefe da 6ª Divisão. Nos casos communs, corresponder-se-ha com os generaes inspectores permanentes das regiões militares, commandantes de brigadas, commandantes de unidades de combate, directores de estabelecimentos civis e militares, etc.

§ 3º. Remetter ao chefe do Departamento da Guerra, no fim de cada trimestre e anno, o mappa nosologico (modelo junto) dos doentes tratados nesses periodos; annualmente, o mappa do instrumental cirurgico e um relatorio circumstanciado sobre a administração a seu cargo, indicando tudo quanto fôr util, conveniente e necessario á hygiene e serviços hospitalares;

§ 4º. Autorizar as despezas miudas do almoxarife e as que forem facultadas pelo regulamento dos conselhos administrativos.

§ 5º. Rubricar todos os livros de escripturação technica e administrativa, as folhas de pagamento dos officiaes e empregados, o mappa das diétas e rações diarias, o mappa do movimento diario do hospital, os pedidos e quaesquer outros documentos.

§ 6º. Organizar as instrucções para a guarda militar do estabelecimento, que submetterá á approvação do general chefe do Departamento, dando ao commandante respectivo as ordens que julgar convenientes para o bom desempenho dos serviços de policia e disciplina, etc.

§ 7º. Nomear os empregados subalternos e os jornaleiros, bem como propôr os que tenham de ser nomeados por portaria do Ministro da Guerra, conforme as respectivas indicações deste regulamento.

§ 8º. Propôr, por intermedio do general chefe do Departamento da Guerra, os officiaes medicos, pharmaceuticos, dentistas e intendentes que tenham de servir sob suas ordens.

§ 9º. Dar, diariamente, ao vice-director as instrucções para a organização do detalhe dos serviços que, antes da publicidade aos subordinados, será lido e visado por elle.

§ 10. Reunir semanalmente, para conferencia, em dia que designar, os chefes de servicos technicos e respectivos auxiliares (inclusive os internos), afim de ouvil-os sobre assumptos scientificos que interessem de perto á medicina militar e particularmente, relativos ás clinicas deste hospital. Em cada reunião fallará um ou mais conferencistas sobre assumpto de sua escolha e observação.

§ 11. Remetter mensalmente á Contabilidade da Guerra as contas das despezas miudas do almoxarifado, acompanhadas dos documentos que as comprovem e justifiquem, das contas de 5 % dos generos sujeitos a quebras e do respectivo balanço que será assignado por elle, pelo almoxarife e pelo secretario ou seu substituto legal, conforme a praxe e os regulamentos anteriores.

§ 12. Visitar, sempre que julgar conveniente, o hospital em horas indeterminadas, para inspeccionar e verificar os serviços e ordens executadas depois do encerramento do expediente.

§ 13. Reprehender por officio, portaria ou em detalhe os seus subordinados, bem como prendel-os, na fórma da legislação militar, comprehendendo os empregados civis, nos termos do decreto n. 7.459, de 1909, e dispensal-os do serviço até oito dias;

§ 14. Exercer a policia militar nos termos do Regulamento Processual Criminal Militar, usando das attribuições do § 1º do art. 55 sempre que os delinquentes tiverem funcção no hospital.

§ 15. Remetter ao general chefe do Departamento da Guerra o processo nos casos de occorrencias entre doentes militares ou em que haja doentes envolvidos.

§ 16. Organizar o horario das visitas aos doentes por parte de pessoas das respectivas familias, segundo a legislação militar vigente, o que será submettido á consideração e approvação do general chefe do Departamento, dando-se depois a publicidade conveniente.

§ 17. Dirigir a organização e publicidade da revista e todos os demais trabalhos scientificos e estatisticos que tiverem de ser publicados.

§ 18. Inspeccionar diariamente, como entender conveniente, todos os trabalhos administrativos e scientificos, providenciando sobre qualquer irregularidade ou modificação, conforme lhe parecer conveniente.

§ 19. Marcar e presidir as reuniões do conselho administrativo do hospital.

§ 20. Providenciar nos casos omissos, conforme o seu criterio, tendo em vista as disposições da lei n. 1.860 e do decreto n. 7.459 em tudo que fôr adaptavel ao hospital.

Art. 18. Nos seus impedimentos será substituido pelo vice-director.

Do vice-director, fiscal administrativo

Art. 19. O vice-director é o fiscal administrativo e do pessoal, como auxiliar immediato e substituto do director, a quem serve de intermediario na transmissão de ordens, cuja execução fiscalizará. As suas ordens são sempre em nome do director como demonstração patente da unidade de vistas na direcção do estabelecimento.

Art. 20. Incumbe-lhe especialmente :

§ 1º. Fiscalizar diaria e minuciosamente todo o estabelecimento antes e depois das visitas medicas, providenciando sobre qualquer irregularidade ou alteração encontrada.

§ 2º. Redigir, de accôrdo com as indicações do director, o detalhe de serviços diarios, assignando-o depois de visado pelo director, lendo-o em seguida perante todos os officiaes.

§ 3º. Fiscalizar diariamente a qualidade, quantidade e distribuição das dietas e a alimentação das praças da guarda e empregados subalternos, providenciando sobre qualquer falta ou irregularidade.

§ 4º. Examinar qualitativa e quantitativamente com o medico de dia e o almoxarife os generos alimenticios por occasião de seu recebimento, tomando as providencias que julgar convenientes sobre faltas ou irregularidades.

§ 5º. Fazer a escala dos serviços de dia dos medicos, pharmaceuticos, dentistas e internos, submettendo-a á approvação do director.

§ 6º. De accôrdo com o director, designar uma enfermaria para cada medico, bem como os auxiliares de gabinete de electricidade medica.

§ 7º. Permittir, ouvindo o director, que os officiaes permutem os serviços de dia, publicando esta alteração no livro de detalhe.

§ 8º. Assignar os documentos que tiverem de ser visados pelo director e visal-os nos seus impedimentos fortuitos.

§ 9º. Tomar conhecimento das residencias dos officiaes e empregados, que serão lançadas em livros existentes na secretaria e na portaria.

§ 10. Será substituido, nos seus impedimentos, pelo chefe de clinica mais graduado.

§ 11. Terá residencia no hospital.

Dos chefes de clinica

Art. 21. Haverá dois chefes de clinica que serão majores medicos do exercito.

Art. 22. Aos referidos chefes compete :

§ 1º. Visitar diariamente todas as enfermarias de sua secção, acompanhando cada dia a visita clinica de uma dellas.

§ 2º. Aconselhar aos facultativos respectivos todas as medidas julgadas convenientes para o bom andamento do serviço clinico, da boa ordem e hygiene da enfermaria, bem como a conveniencia de conferencias para casos importantes e de responsabilidade ; e, quando estes se manifestarem, os clinicos as requisitarão nas cadernetas dos doentes para que o chefe da clinica designe os medicos que, conjunctamente com o requisitante, se reunirão sob sua presidencia. Do resultado das opiniões se lavrará um parecer, que será por todos assignado.

§ 3º. Fiscalizar o serviço de escripturação das cadernetas, bem como do livro de receituario e do de entradas e sahidas dos doentes, afim de verificarem se estes são escriptos, como devem ser, exclusivamente pelo clinico e se são feitas nas cadernetas as descripções das observações clinicas, principalmente sobre os casos de importancia.

§ 4º. Verificar os mappas das dietas relativas ás enfermarias de sua secção, confrontando-os com as cadernetas e com o livro de entradas e sahidas.

§ 5º. Averiguar, cada um em sua secção, se são procedentes as necessidades dos objectos pedidos pelos clinicos e pelos outros encarregados de serviços, visando taes pedidos e submettendo-os ao director.

§ 6º. Reunir os facultativos de sua secção, diariamente, após as visitas medicas e demais serviços (ás 10 horas da manhã), afim de tomarem conhecimento de todas as occorrencias technicas e administrativas para solicitar do director as providencias necessarias, principalmente quando occorrerem quaesquer das seguintes hypotheses :

a) molestias revestidas de caracter grave, que ponham em risco a vida dos enfermos ;

b) sempre que affluirem doentes em numero consideravel com symptomas que façam receiar o desenvolvimento de molestias epidemicas ou contagiosas;

c) sempre que se tiver de praticar alguma operação importante, principalmente se a indicação para ella não fôr bem clara e positiva pela discordancia de opiniões scientificas entre o clinico e os collegas ouvidos em conferencia.

§ 7º. Communicar ao director qualquer occorrencia ou irregularidade encontrada no serviço e ao vice-director o que fôr concernente á parte administrativa que possa ser por elle resolvido independente de ordem do director.

§ 8º. Não impor aos medicos, seus subordinados, systemas ou doutrinas medicas. Si, porém, no correr das suas inspecções diarias verificarem um tratamento contra-indicado que comprometta a vida do doente, conferenciarão immeditamente com o clinico expondo as suas idéas e, em caso de discordancia, farão, por escripto e com urgencia, uma communicação ao director, assumindo inteira responsabilidade do que occorrer posteriormente.

§ 9º. Tomar conhecimento detido das observações clinicas das cadernetas dos doentes, afim de fazerem registrar em livro especial as de maior importancia para a publicação nos boletins, estatisticas e revista. Estas observações, que devem ser escriptas nas cadernetas pelo proprio clinico, referentes á enfermidade, complicação ou accidentes mais notaveis na marcha da molestia, servirão não só para o fim acima indicado como ainda para auxilio do proprio facultativo ou de outro que o substitua accidentalmente e para o medico de dia nos casos de necessidade de sua intervenção.

Art. 23. O chefe de clinica medica inspeccionará o livro especial de carga e descarga de medicamentos da enfermaria da homœopathia, que continuará a ser escripturado de accôrdo com a deliberação da extincta Direcção Geral de Saude do Exercito.

Paragrapho unico. O chefe de clinica medica fiscalizará tambem os livros de carga do material das respectivas enfermarias, de que serão responsaveis as irmãs de caridade zeladoras.

Art. 24. O chefe de clinica cirurgica, além das attribuições communs aos dois cargos, terá mais os seguintes deveres:

§ 1º. A carga de todo instrumental cirurgico, apparelhos e accessorios existentes e o que for sendo fornecido, o que será escripturado na secretaria na fórma estabelecida; pelo que, poderá corresponder-se directamente com o secretario.

§ 2º. Terá para auxilial-o no arsenal e dependencias, além do enfermeiro e serventes, um conservador que será o zelador e responsavel pela conservação de tudo, escripturando o livro mappa (modelo junto indicado).

§ 3º. Terá o maior cuidado para que não seja retirado objecto algum sem autorização e documento legal.

§ 4º. O instrumental de cirurgia, entregue ás enfermarias, será recebido officialmente pelos clinicos e escripturado no livro mappa a cargo da irmã zeladora de cada enfermaria; o que fôr destinado ao Posto Medico e ao de serviço de dia, ficará sob a responsabilidade do enfermeiro-mór e do enfermeiro de dia, continuando tudo sujeito á sua inspecção.

Art. 25. Os chefes das clinicas visitarão as enfermarias das respectivas secções fóra das horas de expediente, sempre que houver doentes graves e poderão proceder do mesmo modo em outras occasiões que julgarem conveniente.

Dos clinicos

Art. 26. O serviço clinico será feito por capitães ou 1ºs tenentes medicos effectivos adjuntos, que se encarregarão das differentes enfermarias, tendo-se em vista as suas aptidões especiaes.

§ 1º. O serviço clinico de homœopathia, subordinado ao chefe de clinica medica, será exercido pelos dous medicos nomeados especialmente para elle. Por não poderem concorrer na escala de serviço de dia, um passará a visita de manhã, na hora regulamentar, e o outro á tarde, para attender a qualquer serviço de urgencia e especialmente aos doentes entrados.

§ 2º. A escripturação das cadernetas, do livro de receituario e do de entradas e sahidas dos doentes será feita privativamente pelos dous clinicos, cabendo ao clinico mais graduado desta enfermaria a carga e descarga dos medicamentos, o que será por elle escripturado no livro para isto adoptado.

§ 3º. Os pedidos de medicamentos e utensilios serão assignados pelo mais graduado para serem submettidos á consideração do director, de accôrdo com as normas estabelecidas neste regulamento e depois enviados ás repartições competentes para os devidos fornecimentos.

§ 4º. A applicação da medicina homœopathica continuará a ser facultativa para qualquer enfermo que baixar ao hospital.

Art. 27. O numero de clinicos será calculado na razão de um por enfermaria, que não poderá ter mais de trinta doentes, independente dos designados para o gabinete de electricidade medica e para a homœopathia.

Art. 28. Compete aos clinicos:

§ 1º. Fazer as visitas diariamente das 7 1/2 ás 8 horas da manhã, sendo os doentes graves visitados á tarde.

§ 2º. Communicar por escripto ao chefe de clinica os casos graves que houver na enfermaria, afim de serem levados ao conhecimento do director para inclusão no detalhe e sciencia do medico de dia.

§ 3º. Examinar detidamente o doente entrado cujo diagnostico, depois de bem firmado, será escripto na papeleta, na qual irá annotando as particularidades que a molestia apresentar na sua marcha. Se, porém, a molestia fôr grave, o medico escreverá o diagnostico no livro de entradas e sahidas dos doentes da enfermaria e só na occasião de alta o passará para a papeleta. Neste mesmo livro serão escripturadas pelo respectivo clinico as prescripções dieteticas.

§ 4º. Requisitar, se a molestia fôr de natureza insidiosa ou grave ou de diagnostico duvidoso, uma conferencia, que será presidida pelo chefe da clinica respectiva com os medicos por este designados.

§ 5º. Escrever por extenso e com lettra intelligivel na papeleta de cada doente as prescripções e o modo de applicar o remedio, transcrevendo depois tudo para o livro do receituario que será remettido á pharmacia.

§ 6º. Examinar sempre os medicamentos que tiverem prescripto, com o fim de verificar se estão bem preparados e se estão sendo ministrados de accôrdo com a sua indicação.

§ 7º. Escrever igualmente na papeleta o numero de ordem das diétas afim de que as irmãs de caridade zeladoras organizem o respectivo mappa, que será por estas assignado e rubricado pelo clinico depois de conferil-o. As prescripções pharmaceuticas e dieteticas escriptas nas papeletas pelos facultativos serão fielmente executadas e só poderão ser alteradas nos casos previstos no art. 49, § 3º.

§ 8º. Dar alta ás praças restabelecidas, ás que tiverem de ser transferidas, ás fallecidas e ás licenciadas por ordem superior, declarando na papeleta o motivo da alta, datando e assignando. Se a praça que tiver alta necessitar de convalescença, o medico lhe marcará na papeleta o numero de dias, que não deverá exceder de tres. Se, porém, a convalescença fôr longa e a permanencia no hospital fôr considerada prejudicial, o medico requisitará a transferencia para clima apropriado. Do mesmo modo procederá com relação aos casos de molestias infecto-contagiosas que não possam ser tratados no hospital, com os de molestias mentaes e com aquelles em que a pratica tenha provado util esta indicação.

§ 9º. Requisitar conferencia para os casos julgados incuraveis, afim de ouvir a opinião de seus collegas e se depois de esgotados todos os recursos lembrados não conseguir a cura em periodo razoavel, solicitará a necessaria inspecção pela junta medica militar.

§ 10. Requisitar a autopsia sempre que o diagnostico tiver sido duvidoso. Este trabalho será executado pelo clinico da enfermaria e por outros collegas designados pelo chefe de clinica medica.

Art. 29. Os clinicos de cirurgia deverão fazer os curativos que não possam ou não devam ser executados pelos enfermeiros.

§ 1º. Serão auxiliados nestes trabalhos pelos respectivos internos e enfermeiros.

§ 2º. As injecções hypodermicas e outras deverão ser feitas pelos clinicos ou pelos internos effectivos.

Art. 30. Inspeccionar diariamente todas as dependencias da enfermaria, afim de verificar se estão sendo observadas todas as determinações regulamentares com relação á boa ordem e hygiene, providenciando ou requisitando providencias sempre que encontrar qualquer falta ou irregularidade.

Do gabinete de physiotherapia

Art. 31. Ao encarregado compete:

§ 1º. Zelar pela completa e perfeita execução de todos os trabalhos technicos, bem assim pela boa ordem, asseio e conservação do gabinete e apparelhos. Terá para auxilial-o o pessoal designado neste regulamento, a quem dará as instrucções e ordens sobre os serviços.

§ 2º. Inspeccionar diariamente todas as dependencias do gabinete, requisitando providencias por intermedio do chefe de clinica medica sobre faltas ou irregularidades, bem como o que fôr necessario sobre reparos, substituições ou aquisição de apparelhos e quaesquer outros recursos.

Art. 32. Será substituido em suas faltas e impedimentos pelo medico mais graduado.

Art. 33. O massagista, que comparecerá diariamente ao gabinete, se encarregará dos serviços de massagens manual e electrica, bem como da mecanotherapia, recebendo do medico encarregado do gabinete ou de seus auxiliares as instrucções para desempenho de sua funcção.

Art. 34. Haverá no gabinete, a cargo do respectivo encarregado, um livro para matricula dos doentes, para registro da frequencia e das applicações technicas e um outro em que fará um mappa do instrumental e material sob sua responsabilidade, conforme os modelos adoptados. Pelo encarregado do gabinete serão extrahidos do primeiro livro mensalmente e do outro, por trimestre, mappas demonstrativos dos respectivos registros afim de serem entregues ao director.

Art. 35. Os doentes externos só poderão ser attendidos com sciencia do director.

Do gabinete de odontologia

Art. 36. O encarregado do gabinete de odontologia, bem como seus auxiliares, se incumbirão de todos os trabalhos profissionaes nos doentes do hospital, nos officiaes e pessoas de suas familias e praças licenciadas, menos quanto á collocação de dentaduras e obturação a ouro.

Art. 37. O encarregado terá sob sua responsabilidade um livro mappa do instrumental e do material de sua carga, conforme o modelo adoptado, do qual extrahirá, por trimestre, uma cópia para ser apresentada ao director.

Paragrapho unico. Terá tambem outro livro de matricula dos doentes para registro da frequencia e das applicações technicas, do qual extrahirá, mensalmente, uma cópia para apresentar ao director.

Art. 38. Os cirurgiões dentistas em funcção no hospital estão subordinados directamente ao chefe de clinica cirurgica, com quem se entenderão sobre faltas e irregularidades, bem como sobre pedidos do indispensavel para execução do serviço e da substituição do que estiver inutilizado.

Art. 39. O encarregado é responsavel pela carga de todo o material existente no gabinete; este e seus auxiliares são responsaveis pela conservação, asseio e boa ordem do gabinete, tendo para isto um servente.

Art. 40. Nenhum doente externo poderá ser attendido sem sciencia do director.

Do posto medico

Art. 41. Os serviços do posto medico continuarão a ser exercidos em salas especiaes pelos clinicos do hospital, inclusive o de homœopathia, quando forem reclamados pelos officiaes de mar e terra ou assemelhados, pelos funccionarios civis dos ministerios da guerra e marinha e pelas praças que estejam licenciadas (o que será devidamente documentado), bem assim pelas pessoas das familias legitimas dos mesmos, segundo as instrucções vigentes. Não lhes cabe, porém, o dever de attender a chamados para tratamento de doentes em domicilio, visto ser isto attribuição dos medicos em serviço nas regiões e unidades de combate.

§ 1°. Este serviço poderá ser extensivo aos funccionarios de outros ministerios e suas familias legitimas, mediante autorização do Ministro da Guerra, por intermedio do chefe do Departamento da Guerra.

§ 2°. Quer em um, quer em outro caso, nenhum doente poderá ser attendido sem prévio conhecimento e autorização do director.

Art. 42. As prescripções serão formuladas em papel timbrado do hospital, afim de serem aviadas pelo laboratorio chimico pharmaceutico militar, segundo o direito que couber a cada doente, na fórma da legislação vigente.

Art. 43. Os casos cirurgicos urgentes serão attendidos nas respectivas salas, sendo as peças de curativo e o mais que for indispensavel ao tratamento fornecido pelo hospital, mediante autorização do director.

Art. 44. Os trabalhos de clinica medica serão feitos nas salas do posto medico, das 9 horas da manhã ao meio dia, por todos os medicos do hospital, sem distincção de categoria, e depois desta hora pelo medico de dia auxiliado pelo interno e o enfermeiro de dia.

Art. 45. Haverá um ou mais livros (modelo adoptado) para matricula dos doentes e para registro das observações clinicas, cirurgica e medica, indice alphabetico para taes livros e mappas mensaes indicativos do movimento dos trabalhos que tenham de ser publicados nas revistas, boletins, etc.

Art. 46. São consideradas pessoas de familia para os effeitos deste beneficio as seguintes : esposa, filhas solteiras e filhos menores, mãe viuva, irmãos menores e irmãs solteiras (orphãos) ou irmã viuva mantida pelo official, funccionario ou praça de pret.

§ 1°. Todas estas condições de parentesco serão comprovadas com documento legal ou responsabilidade firmada em livro especial (modelo adoptado) por pessoa idonea, a juizo do director do hospital.

§ 2°. Verificado que o matriculado não tem as condições legaes exigidas por este regulamento, será immediatamente annullada a respectiva matricula e o director providenciará sobre o caso como entender conveniente.

Art. 47. Para evitar duvidas e suas consequencias é de toda conveniencia que o official, quando necessitar dos serviços do posto medico para si ou pessoa de sua familia, se apresente fardado.

§ 1°. Os empregados, que não tiverem fardamento ou outro distinctivo, deverão apresentar documento official da repartição ou estabelecimento em que servirem, devidamente authenticado.

§ 2°. As praças de pret para si e suas familias apresentarão documento assignado pelo medico do batalhão e visado pelo commandante ou fiscal.

Do medico de dia

Art. 48. O serviço de dia no hospital será feito pelos medicos (capitães e 1^os^ tenentes effectivos ou adjuntos) mediante escala organizada pelo vice-director e approvada pelo director.

Art. 49. Compete ao medico de dia :

§ 1°. Receber os doentes que baixarem regularmente ao hospital, examinando-os cuidadosamente, designar-lhes enfermaria e prescrever-lhes os medicamentos e diéta reclamados pelo seu estado.

§ 2°. Não receber doente algum sem o documento official, salvo caso urgente de molestia grave ou de ferimento que reclame cuidados immediatos.

§ 3º. Prestar, durante o tempo de serviço, os soccorros de que necessitarem os doentes a quem sobrevierem accidentes e observar aquelles que forem recommendados pelos respectivos chefes de clinica, podendo modificar o tratamento, se para tal houver indicação, explicando, porém, na papeleta o motivo dessa alteração e consignando-o na sua parte diaria.

§ 4º. Examinar, com o almoxarife ou seu fiel os generos entrados para consumo diario, assistir á distribuição das diétas, verificando a sua qualidade, quantidade e preparação; para o que a secretaria lhe fornecerá o resumo do mappa diario.

§ 5º. Observar se os medicamentos são convenientemente applicados, dando aos enfermeiros os necessarios esclarecimentos, todas as vezes que elles tiverem duvida.

§ 6º. Verificar os obitos, declarando na papeleta o dia e hora do fallecimento e a *causa mortis*, providenciando sobre qualquer desinfecção, quando houver necessidade; pelo que deverá comparecer sempre na respectiva enfermaria.

§ 7º. Assignar as altas, confrontando-as sempre com as papeletas.

§ 8º. Velar pelo asseio e boa ordem do estabelecimento, podendo prender á ordem do director qualquer doente ou empregado que commetter alguma falta ou multar aquelles em suas diétas, quando não fôr contra-indicado pelo estado de saude.

§ 9º. Providenciar, na ausencia do director, vice-director e chefes de clinicas, sobre os casos urgentes.

§ 10. Dar, por escripto, ao director uma parte circumstanciada das occorrencias havidas durante as 24 horas de serviço, que terão inicio ás 8 da manhã.

§ 11. Fiscalizar com o maximo interesse que os empregados subalternos, em qualquer funcção, estejam sempre calçados e decentemente uniformisados, de conformidade com o que está especificado neste regulamento.

§ 12. Assistir á revista dos enfermeiros e serventes; não permittir a sahida de nenhum delles sem que lhe apresente a licença escripta do director, fiscalizando com o maior cuidado que todos estejam nos seu postos, segundo as escalas de serviço, tendo para auxilial-o o enfermeiro-mór, o interno e o enfermeiro de dia. Não lhe cabe por isto a attribuição de conceder licença aos empregados subalternos para se ausentarem do estabelecimento.

§ 13. Fazer o serviço sempre completamente uniformizado, qualquer que seja a sua categoria.

Do serviço pharmaceutico

Art. 50. Este serviço será feito por pharmaceuticos do Exercito, effectivos ou adjuntos, que se encarregarão da manipulação do receituario das enfermarias do hospital e outros deveres correlatos.

Art. 51. Além do chefe da pharmacia, que será um major effectivo do respectivo corpo, terá mais quatro pharmaceuticos effectivos ou adjuntos subalternos e dois officiaes de pharmacia diplomados ou praticos, de competencia comprovada em exame pratico no hospital, além do interno do curso pharmaceutico.

Art. 52. Compete ao chefe da pharmacia:

§ 1º. A responsabilidade directa pelo bom acondicionamento e conservação nos medicamentos, drogas e utensilios de sua carga, bem como a inspecção e fiscalização minuciosa do serviço technico e administrativo da pharmacia, principalmente no que concerne ao preparo do receituario antes de ser entregue aos enfermeiros.

§ 2º. Ter sempre a pharmacia provida das drogas e medicamentos officinaes fornecidos pelo laboratorio para poder-se aviar com promptidão o receituario do hospital, para o que fará pedidos semanaes, tendo em vista o movimento hospitalar e segundo o numero diario das prescripções e a necessidade do deposito para attender tambem a qualquer caso de urgencia. Este pedido, depois de visado pelo vice-director, será rubricado pelo director, que o enviará directamente ao laboratorio chimico pharmaceutico militar, onde não poderá ser alterado.

§ 3º. Verificar com o pharmaceutico de dia e um medico designado pelo director todos os medicamentos, etc., entrados para a pharmacia; do que se lavrará no livro (modelo) um termo que será assignado pela commissão, fazendo-se em seguida a respectiva carga.

§ 4º. Ter para escripturação além do livro de carga, mais um de mappa de trimestre, do qual será extrahida trimensalmente uma cópia que servirá de base ao movimento da pharmacia.

§ 5º. Participar por escripto e com urgencia ao director no caso do laboratorio deixar de fornecer algum artigo ou forneccel-o em desaccôrdo com o pedido.

§ 6º. Conferir as prescripções aviadas com o receituario, examinar a sua confecção e acondicionamento antes de serem entregues aos enfermeiros, fazendo desapparecer qualquer irregularidade encontrada; o que fará em presença do profissional que se incumbiu da manipulação.

§ 7º. Dar ao vice-director os esclarecimentos para a escala do serviço de dia, e depois desta approvada pelo director, mandará affixar uma cópia na pharmacia e outra no posto medico. Para esta escala concorrerão os quatro pharmaceuticos, auxiliados pelos officiaes de pharmacia e interno.

§ 8º. Communicar ao director a falta de comparecimento ao serviço de qualquer dos seus auxiliares, sobre os quaes tem acção disciplinar.

§ 9º. Não permittir na pharmacia o ingresso de pessoas estranhas, principalmente na sala de manipulação.

§ 10. Impedir, com toda a energia, que os serventes sejam incumbidos de qualquer trabalho de manipulação ou, siquer, do aviamento de medicamentos confeccionados.

§ 11. Ter sempre em dia a escripturação da pharmacia, sendo auxiliado neste serviço por um dos officiaes de pharmacia.

Art. 53. Aos pharmaceuticos coadjuvantes compete:

§ 1º. O serviço de dia por escala organizada pelo vice-director e approvada pelo director, sendo auxiliados por um official de pharmacia e o interno.

§ 2º. Os trabalhos de manipulação das prescripções medicas das enfermarias, conforme a distribuição feita pelo chefe da pharmacia, sendo tambem auxiliados nos serviços de pequena responsabilidade pelos officiaes de pharmacia e interno.

§ 3º. De conformidade com o art. 52, § 10 deste regulamento, não permittir que os serventes se incumbam de qualquer trabalho de manipulação nem mesmo da entrega de medicamentos officinaes.

§ 4º. Entender-se com o chefe da pharmacia sobre qualquer duvida que tiverem para o desempenho de seus deveres profissionaes e administrativos.

§ 5º. Não alterar de modo algum qualquer formula prescripta e, no caso de duvida sobre a dosagem, submetter o facto immediatamente á consideração do chefe da pharmacia ou directamente ao clinico que a tiver receitado.

§ 6º. Na ausencia de ambos, dar conhecimento ao chefe da clinica a que pertencer a enfermaria, afim de providenciar e, quando este não poder resolver, será o assumpto communicado ao director.

§ 7º. Na ausencia destes, participar ao medico de dia, que resolverá segundo o seu criterio, assumindo a responsabilidade da providencia que adoptar. Nesta ultima hypothese, um e outro farão consignar o facto na parte diaria do serviço e no livro do receituario, para sciencia do clinico e do director. Quando esta occorrencia se der com um pharmaceutico que não for o de dia, aquelle dará conhecimento a este para a referencia na parte diaria do serviço. Da mesma fórma procederão quando faltar uma substancia para aviar a formula prescripta.

Art. 54. O pharmaceutico de dia, além dos trabalhos que lhe forem indicados pelo chefe da pharmacia, fará o desdobramento do receituario geral do dia, em papel especial adoptado e dará uma parte do que occorrer durante as vinte e quatro horas de serviço, mencionando nesta parte a demonstração estatica do receituario por enfermaria, conforme o modelo.

Art. 55. De accôrdo com a legislação militar vigente é vedado aos pharmaceuticos militares effectivos e adjuntos, bem como aos officiaes de pharmacia, quando diplomados, ter pharmacia sua ou por sua conta.

Dos internos

Art. 56. No hospital serão admitidos como internos, mediante concurso, alumnos de medicina, pharmacia e odontologia, divididos em duas classes: effectivos e extranumerarios.

§ 1º. Para inscreverem-se no concurso, os candidatos deverão preencher as formalidades exigidas nas instrucções e edital que se publicar, sendo 5º ou 6º annistas os do curso de medicina e 2º annista os de pharmacia e odontologia.

§ 2º. Este concurso será feito no hospital, mediante autorização do chefe do Departamento da Guerra, cabendo ao director do hospital constituir a mesa examinadora, organizar as instrucções, o edital da concorrencia, etc.

§ 3º. Serão nomeados, depois do concurso a que serão submettidos, pelo Ministerio da Guerra, por proposta do director do hospital, de accôrdo com a ordem de classificação do concurso, que constará de duas provas, sendo uma escripta e outra pratica.

§ 4º. A prova escripta versará sobre dois casos elementares de clinica medica e cirurgica e a pratica sobre bactereologia.

Art. 57. Os effectivos serão em numero de oito do curso de medicina, um do de pharmacia e um do de odontologia; os extranumerarios serão em numero de quatro do curso medico, dois de pharmacia e dois de odontologia.

Art. 58. Os alumnos internos effectivos residirão no hospital e terão direito a leito, luz e ração alimentar igual á do rancho dos inferiores do exercito; podendo, em caso de molestia, ser tratados na enfermaria dos officiaes ou em suas residencias, quando licenciados pelo ministro da guerra ou chefe do Departamento.

Art. 59. Os oitos internos effectivos do curso medico ficarão subordinados directamente ao chefe de clinica cirurgica em cujas enfermarias terão exercicio, freqnentando, por escala, as de clinica medica.

Art. 60. Os effectivos de pharmacia e odontologia terão exercicio nas respectivas secções, ficando directamente subordinados aos encarregados.

Paragrapho unico. Uns e outros farão dia por escala organizada pelo vice-director, approvada pelo director.

Art. 61. Os extranumerarios do curso medico serão coadjuvantes dos serviços durante as horas de visita e trabalhos cirurgicos, ficando directamente subordinados ao chefe de clinica cirurgica; os de pharmacia e odontologia terão as mesmas funcções nas respectivas secções, sendo subordinados directamente aos respectivos encarregados.

Paragrapho unico. Estes internos não têm direito ás regalias estatuidas no art. 58 deste regulamento para os effectivos.

Art. 62. Todos os internos ficam subordinados ás autoridades e leis militares, gosando das regalias e honras conferidas aos aspirantes a official, mas só usarão uniforme no serviço interno do hospital.

Art. 63. Os serviços prestados pelos internos admittidos de conformidade com este regulamento, dos que forem nomeados em virtude do concurso feito de accôrdo com as instrucções approvadas pelo aviso n. 633, de abril de 1909 e dos nomeados em consequencia dos avisos ns. 440, de 13 de novembro de 1906, e 87 A, de 30 de abril de 1907, serão contados para os effeitos de reforma ou aposentadoria, quando em exercicio de funcção que lhes faculte este beneficio.

Art. 64. Aos internos effectivos do curso medico compete:

§ 1º. Acompanhar a visita medica do clinico da enfermaria que lhe estiver designada, examinando os doentes antes da visita, para poder ministrar ao clinico as necessarias informações.

§ 2º. Executar todas as ordens que receber do clinico, do chefe de clinica, do vice-director e director, bem como do medico de dia, quando estiver auxiliando este serviço.

§ 3º. Acompanhar o medico de dia na fiscalização dos serviços technico e administrativo.

§ 4º. Velar pelos doentes graves e operados, segundo as ordens que receber, registrando em livro apropriado todas as observações correlativas, datando e assignando-as.

§ 5º. Organizar, sob a direcção do medico da enfermaria, as observações clinicas de todos os doentes, registrando-as nas respectivas cadernetas e no livro competente, afim de ser elaborado um mappa estatistico mensal, que, assignado pelo clinico e visado pelo respectivo chefe de clinica medica, será entregue ao director.

Art. 65. Os internos que não estiverem de dia frequentarão as aulas e poderão pernoitar fóra do estabelecimento, exclusivamente com licença prévia do director.

Paragrapho unico. O medico de dia fiscalizará com todo cuidado a execução deste dispositivo.

Art. 66. As horas das refeições serão reguladas pelo vice-director e approvadas pelo director, não cabendo ao interno direito de reclamar alimentação desde que não compareça á hora fixada, porque será expressamente vedado guardar-se alimentos para os que estiverem ausentes.

Art. 67. Os internos de pharmacia e odontologia executarão todas as ordens que receberem dos encarregados dos serviços e o que lhes competir pelas disposições deste regulamento.

Art. 68. Os internos que não cumprirem exactamente seus deveres ou incorrerem em faltas graves serão admoestados, reprehendidos ou presos e até mesmo demittidos, conforme a natureza e importancia da falta, sendo para isto executado o dispositivo das instrucções para os serviços internos dos corpos, relativas ás transgressões disciplinares e as que forem applicaveis aos aspirantes.

Art. 69. Os internos que forem reprovados duas vezes nos mesmos exames serão demittidos, para o que o director poderá exigir annualmente uma prova documental do resultado dos exames prestados.

Paragrapho unico. Quando occorrer o caso acima previsto, o director fará immediatamente a communicação ao Ministro, por intermedio do chefe do Departamento, justificando a exoneração e providenciando sobre a substituição.

Art. 70. Aos internos extranumerarios do curso medico compete:

Paragrapho unico. Auxiliar os clinicos durante as horas das visitas e substituir os effectivos em suas vagas, passando nestas condições a gosar de todas as vantagens destes.

Art. 71. Os internos não terão direito a receber em dinheiro o quantitativo equivalente á alimentação, ainda mesmo que não queiram utilizar-se della.

Das irmãs de caridade

Art. 72. Haverá no hospital vinte e uma irmãs de caridade, da Communidade de S. Vicente de Paula, que exercerão as funcções designadas no presente regulamento e leis militares.

Paragrapho unico. Destas, uma será a superiora, nomeada por quem de direito, e as outras serão encarregadas dos serviços marcados neste regulamento, sendo a designação feita pela superiora com approvação do director.

Art. 73. A' superiora compete:

Superintender e inspeccionar todos os serviços a cargo das demais irmãs, entendendo-se com o director do hospital sobre os assumptos em que tiver duvidas.

§ 1º. Com approvação do director designar as irmãs para os differentes serviços que lhes competem, no presente regulamento e fazer a escala de ronda.

§ 2º. Inspeccionar os serviços das enfermarias no que concerne ao tratamento dos doentes, applicação dos remedios, distribuição das diétas, no que diz respeito á policia e limpeza, bem como á execução dos deveres dos enfermeiros e serventes que lhe são subordinados.

§ 3º. Ter a seu cargo um livro mappa para lançamento de todos os objectos requisitados do almoxarife para serem distribuidos pelas irmãs zeladoras, mediante recibo passado no mesmo livro.

§ 4º. Ser responsavel pelas roupas e demais utensilios que faltarem, se a falta fôr proveniente de descuido ou extravio feito por seus subordinados.

Em solução a taes consultas, constantes do telegramma que a 6 do corrente me enviastes, declaro-vos, para os devidos fins :

Que, em vista da tabella *C* da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, dentro da escala dos 1os a 3os sargentos, o dito rebaixamento não invalida o direito á percepção das mencionadas etapas, sendo que, quando a alludida pena recahir em praças cujos postos forem inferiores aos apontados, ficarão ellas reduzidas a uma só etapa ;

Que os cofres publicos continuam a ser indemnizados das importancias das dividas das praças por descontos da metade dos seus soldos e respectivas gratificações.

Saude e fraternidade— *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 20 DE FEVEREIRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1911 — N. 12.

Sr. Inspector permanente da 12ª região — O commandante do 9º regimento de infantaria, em officio n. 84, de 24 de novembro ultimo, consulta ao da 3ª brigada estrategica se um major, fiscalizando, deve deixar esse exercicio para assumir o commando do batalhão, desde que esse tenha de marchar isolado.

Em solução a tal consulta, vos declaro, para os devidos fins, que é conveniente á disciplina e boa marcha do serviço que qualquer batalhão, quando subdivisão de um regimento, seja sempre commandado pelo respectivo major commandante sempre que tiver de sahir da séde de sua parada.

Saude e fraternidade— *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 21 DE FEVEREIRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1911— N. 204.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O fiscal do asylo de invalidos da patria consulta se devem ser adoptados alli modelos de escripturação usados nos corpos arregimentados do exercito.

Em solução a esta consulta, que acompanhou a informação n. 622, de 30 de dezembro findo, do commandante do dito asylo, vos declaro que approvo a deliberação que este tomou de mandar que no mesmo se adoptem aquelles modelos.

De accôrdo com as ponderações que fazeis nos papeis relativos áquella consulta, deverão ser revistas as instrucções de 21 de abril de 1867, referentes á organização do mesmo asylo, afim de que seja elle convenientemente remodelado, cumprindo-vos que, para tal fim, nomeeis uma commissão que apresente o respectivo projecto.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 21 DE FEVEREIRO DE 1911

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1911—N. 206.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra— O 1º tenente intendente de 4ª classe Adolpho Lins de Carvalho consulta :

Se, em face da nova tabella de vencimentos deve ainda ser abonada aos officiaes de serviço a etapa de que tratam os arts. 66 e 67 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906 ;

Como se deve proceder relativamente aos descontos para indemnização á Fazenda Nacional, por parte das praças de pret.

Em solução a tal consulta, dirigida ao inspector permanente da 9ª região, a 19 do mez findo, vos declaro, para os devidos fins :

Que não mais se podem effectuar os pagamentos das vantagens de que tratam os mencionados artigos, visto haver sido a citada lei revogada pela

que estabeleceu a nova tabella de vencimentos, embora prevaleçam os mesmos motivos que levaram o legislador a consagrar tal medida na lei passada;

Que se deve observar a pratica até agora seguida dos descontos correspondentes á metade do soldo e da gratificação, attento o facto de não ser este assumpto tratado pela segunda das mencionadas leis.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 21 DE FEVEREIRO DE 1911

Ministerio da Guerra, Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1911 — N. 209.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Fazei constar em boletim do exercito que os papeis em transito pelos departamentos, repartições e estabelecimentos subordinados a este ministerio não deverão demorar em cada gabinete ou secretaria mais de 48 horas, salvo casos excepcionaes em que seja necessario exame mais detido.

Por essa occasião, recommendareis que as informações prestadas sobre quaesquer documentos sejam syntheticas, sem prejuizo de clareza, manifestando a autoridade competente sua opinião positiva, firmada em principios juridicos correntes e na legislação militar do paiz.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 21 DE FEVEREIRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1911 — N. 212.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Em officio n. 41, de 21 do mez findo, consultaes, em face do art. 3º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro ultimo:

1º, se o official em transito recebe a respectiva gratificação;

2º, como deve ser elle considerado;

3º, se o official deixa de ser considerado em transito, desde que interrompe a viagem para o ultimo destino que lhe cabe.

Em solução a essa consulta, declaro-vos que deverá ser considerado official em transito aquelle que em viagem do sul para o norte e vice-versa aguarda a partida do vapor, quando em viagem por mar;

Que sendo a viagem por terra, terá o prazo de oito dias para seguir a seu destino;

Que neste e naquelle caso, perceberá a respectiva gratificação;

Que não terá essa gratificação o official sem commissão, salvo se for mandado addir a esse departamento ou a qualquer corpo da guarnição;

Que áquelle, porém, que aguardar classificação se abonará a referida gratificação; cessando esta se, classificado, no prazo de 30 dias não seguir a seu destino, caso em que tambem serão comprehendidos os transferidos e nomeados para qualquer commissão, de accôrdo com o art. 6º das instrucções approvadas por decreto n. 1.388, de 21 de fevereiro e aviso de 5 de outubro de 1891.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 21 DE FEVEREIRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1911 — N. 13.

Sr. Inspector permanente da 12ª região — Em confirmação ao telegramma desta data e em solução ao vosso de 24 de janeiro findo, vos declaro que aos sargentos quartel-mestre, telegraphista e mandador devem caber as vantagens que até então recebiam e que são marcadas na lei n. 2.290, de 13 de dezembro ultimo, para os sargentos ajudantes.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

PORTARIA DE 23 DE FEVEREIRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1911 — N. 3.
O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Paraná, em solução á consulta constante de seu telegramma de 1 do corrente, que os medicos e pharmaceuticos adjuntos do exercito comprehendidos na disposição do art. 11, § 2º do decreto legislativo n. 2.232, de 6 de janeiro de 1910, perceberão as vantagens de que trata o citado paragrapho, de accôrdo com a lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1911 — N. 1.
Sr. Inspector permanente da 1ª região — De posse do telegramma de 10 do corrente, em que consultaes se um 2º tenente intendente, desempenhando as funcções de auxiliar do serviço de administração tem direito á gratificação de 1º tenente ou continúa a perceber a de seu posto, vos declaro, para os devidos fins, que ao mencionado official não assiste direito á dita gratificação, por não estar elle comprehendido na excepção constante da 2ª parte do art. 3º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, visto não ser a alludida funcção inherente ao posto de 1º tenente.
Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1911 — N. 7.
Sr. Inspector permanente da 6ª região — Em confirmação ao telegramma desta data e em solução ao vosso officio de 4 do corrente, vos declaro que o reconhecimento do direito das praças que completaram dez e quinze annos de serviço ás gratificações addicionaes de que trata a tabella D da nova lei sobre vencimentos deverá ser effectuado pelos respectivos commandantes de regimentos e das demais unidades isoladas.
Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1911 — N. 221.
Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Em solução á consulta feita pelo major commandante do 1º batalhão do 1º regimento de infantaria, em razão de ter sido annullada pelo commandante do dito regimento uma ordem do dia daquelle, na qual elogiou os officiaes e praças sob seu commando, declaro-vos:

Que, em vista dos arts. 148, § 6, 150, § 3, 153, § 5º e 174, § 7º do regulamento para instrucção e serviço interno dos corpos, os majores commandantes dos batalhões não teem competencia para publicar ordens do dia, salvo no caso do art. 176, isto é, quando o batalhão estiver isolado fóra da séde do regimento, devendo nas demais hypotheses limitar-se a transcrever as do regimento, additando-lhes, quando preciso, as determinações indispensaveis á sua perfeita execução;

Que os elogios de que se tornem merecedores os officiaes e praças pela execução de serviços affectos ao batalhão, não estando este isolado, devem ser feitos em parte dirigida ao commandante do regimento;

Que deve ser mantido o acto do commandante do 1º regimento de infantaria, annullando a ordem do dia publicada pelo major commandante do

1º batalhão do mesmo regimento, por ter este com a publicação alludida excedido de suas attribuições.
Outrosim, vos declaro que a presente resolução se deve publicar em boletim do exercito.
Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1911 — N. 2.
Sr. Inspector permanente da 5ª região — De posse do telegramma de 10 do corrente, em que consultaes sobre os vencimentos que competem ás praças do exercito incluidas no asylo de invalidos da patria, vos declaro, para os devidos fins, que as referidas praças teem direito aos soldos que percebiam ao serem asyladas, sendo que os de que trata a nova tabella de vencimentos se applicam áquellas que se acham em serviço.
Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 2 DE MARÇO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 2 de março de 1911 — N. 236.
Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O 1º tenente medico dr. Manoel Guedes Corrêa Gondim, da 4ª companhia isolada, consulta se é extensivo ás companhias isoladas, onde tambem serve um 1º tenente medico investido das mesmas funcções dos facultativos dos batalhões de caçadores, o disposto no aviso n. 2.480, de 24 de agosto ultimo, a essa repartição, e no qual se mencionam os officiaes montados dos batalhões de caçadores.
Em solução a este assumpto, vos declaro, para os devidos fins, que o estabelecido no mencionado aviso não se estende ás companhias isoladas.
Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 4 DE MARÇO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de março de 1911 — N. 250.
Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Em solução á consulta feita pelo commandante do 1º batalhão de engenharia, em officio que em 10 de janeiro ultimo, sob n. 18, dirigiu ao da 1ª brigada estrategica, declaro-vos, para os fins convenientes, que, apezar de ser omissa a lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, relativamente aos vencimentos de sargento quartel-mestre, mandador e armeiro, lhes competem os vencimentos que anteriormente percebiam, correspondentes aos de sargento ajudante, quanto aos dous primeiros e aos de cabo de esquadra, quanto ao ultimo.
Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 7 DE MARÇO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de março de 1911 — N. 2.
Tendo o delegado fiscal do Thesouro Nacional na Parahyba do Norte consultado, em telegramma de 28 de janeiro findo, se a praça combatente, quando em serviço de enfermaria, tem direito á gratificação constante da tabella annexa ao regulamento approvado por decreto n. 1.183, de 29 de dezembro de 1892, sem prejuizo dos vencimentos militares, o Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao dito Sr. delegado fiscal que á referida praça competem os vencimentos regulados pela lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e a gratificação fixada no citado regulamento, de accôrdo com o estabelecido naquella tabella — *Emygdio Dantas Barreto.*

CIRCULAR DE 7 DE MARÇO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de março de 1911 — (Circular).

Sr. Inspector permanente da 1ª região — Não tendo sido possivel dar-se cumprimento, na época competente, ao disposto nos arts. 10 e 11 do regulamento approvado por decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908, e sendo necessarios 8.000 homens para preenchimento dos claros no exercito activo, providenciae de modo a se chamarem nessa região, no prazo de 30 dias, voluntarios em numero de 151, que é o contingente que cabe ao Estado do Amazonas fornecer com o territorio do Acre.

Outrosim, vos declaro que, no caso de não se apresentarem voluntarios, se effectuará o sorteio militar, de accôrdo com o estabelecido no art. 9º da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

Expediu-se identica circular aos inspectores permanentes das regiões abaixo indicadas, com as seguintes modificações depois das palavras — em numero de:

2ª região — 264, que é o contingente que cabe ao Estado do Pará e territorio de Aricary fornecerem.

3ª região — 415, sendo 264 que cabe ao Estado do Maranhão e 151 ao do Piauhy fornecerem.

4ª região — 528, sendo 377 que cabe ao Estado do Ceará e 151 ao do Rio Grande do Norte fornecerem.

5ª região — 831, sendo 189 que cabe ao Estado da Parahyba e 642 ao de Pernambuco fornecerem.

6ª região — 377, sendo 226 que cabe ao Estado de Alagoas e 151 ao de Sergipe fornecerem.

7ª região — 981, sendo 830 que cabe ao Estado da Bahia e 151 ao do Espirito Santo fornecerem.

8ª região — 2.038, sendo 642 que cabe ao Estado do Rio de Janeiro e 1.396 ao de Minas Geraes fornecerem.

9ª região — 377, que é o contingente que cabe ao Districto Federal fornecer.

10ª região — 981, sendo 830 que cabe ao Estado de S. Paulo e 151 ao de Goyaz fornecerem.

11ª região — 302, sendo 151 que cabe ao Estado do Paraná e 151 ao de Santa Catharina fornecerem.

12ª região — 604, que é o contingente que cabe ao Estado do Rio Grande do Sul fornecer.

13ª região — 151, que é o contingente que cabe ao Estado de Matto Grosso fornecer.

AVISO DE 14 DE MARÇO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de março de 1911 — N. 6.

Sr. Inspector permanente da 8ª região — Em solução ao vosso officio n. 133, de 16 de fevereiro findo, no qual consultaes se se pode nomear agora, ou em junho vindouro, as commissões de exames para os reservistas das sociedades de tiro confederadas, visto não o terem sido na época regulamentar, por falta de officiaes, vos declaro que taes commissões só são nomeadas mediante pedido feito pelos presidentes das mesmas sociedades, e não se tendo conhecimento de nenhuma reclamação feita em tempo pelos interessados, nem constando do vosso citado officio que alguem tenha sido nomeado fóra da época regulamentar, não é conveniente alterar-se as prescripções do respectivo regulamento.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

CIRCULAR DE 15 DE MARÇO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de março de 1911 — Circular aos inspectores permanentes.

Sr...... — Declaro-vos, em additamento á circular de 7 do corrente, e em vista das duvidas que surgiram na 1ª divisão do Departamento da Guerra:

Que o quadro do effectivo orçamentario das unidades do exercito é de 24.496 homens, cuja distribuição se fará em tempo pelos corpos;

Que deverá ser da data da publicação em cada Estado, ou em cada um dos territorios, do edital de convocação dos voluntarios, o inicio do prazo de 30 dias a que se refere aquella circular;

Que dentro do referido prazo, os corpos receberão voluntarios sem limite de numero;

Que, terminado o prazo em questão, deverá essa inspecção expedir telegramma ao chefe do Departamento da Guerra, informando:

a) sobre o estado effectivo de cada corpo dessa região no ultimo dia do prazo, inclusive o numero de aggregados e addidos sem corpo designado, sendo que para os corpos estacionados em localidades afastadas e não servidas pelo telegrapho o estado effectivo será o ultimo conhecido;

b) sobre o numero de voluntarios que, dentro do prazo, cada Estado dessa região e cada um dos territorios puderem fornecer.

Outrosim, vos declaro que, se o voluntariado em cada Estado e em cada um dos territorios exceder do numero marcado, será o excesso abatido proporcionalmente do numero a sortear nos outros Estados.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

CIRCULAR DE 18 DE MARÇO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de março de 1911 — Circular ás delegacias fiscaes.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em......................, de conformidade com o que se scientificou em aviso n. 212, de 21 de fevereiro findo, ao chefe do Departamento da Guerra, que, em face do disposto no art. 3º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910:

Deverá ser considerado official em transito aquelle que, em viagem do sul para o norte e vice-versa, aguarda a partida do vapor quando em viagem por mar;

Sendo a viagem por terra, terá o prazo de oito dias para seguir a seu destino;

Neste e naquelle caso, perceberá o soldo e gratificação de que trata a tabella A da citada lei;

Não terá a gratificação a que se refere a mencionada tabella o official sem commissão, salvo se fôr mandado addir ao Departamento da Guerra ou a qualquer corpo da guarnição,

Abonar-se-ha a referida gratificação ao que aguardar classificação, cessando aquella, se, tendo sido classificado, não seguir a seu destino no prazo de 30 dias, caso em que tambem serão comprehendidos os transferidos e nomeados para qualquer commissão, de accôrdo com o art. 6º das instrucções approvadas pelo decreto n. 1.388, de 21 de fevereiro e aviso de 5 de outubro de 1891 — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 18 DE MARÇO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de março de 1911 — N. 302.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que, de accôrdo com o que o director da fabrica de polvora da Estrella propõe no officio que

vos dirigiu a 24 de outubro ultimo, sob n. 424, a força permanente da mesma fabrica deverá usar como distinctivo as lettras F. E. de metal amarello sobre a gola, em substituição dos numeros, desde que se trata de uma medida regulamentar.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 18 DE MARÇO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de março de 1911 — N. 303.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o commandante da brigada mixta provisoria pedido providencias, no officio n. 53 que dirigiu em 23 de janeiro findo ao inspector permanente da 9ª região e foi por este submettido á vossa consideração, para que sejam bem especificados os vencimentos mensaes que deverão receber o mestre de musica, corneteiro-mor e armeiro, visto não estarem bem definidos na tabella *C* annexa á lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, declaro-vos, para os fins convenientes, que em relação ao primeiro, já se resolveu por aviso n. 147, de 8 de fevereiro ultimo, a esse departamento, segundo o qual os mestres de musica perceberão as vantagens inherentes a seus postos; que ao corneteiro-mor competem os vencimentos marcados na tabella *C* da lei citada; e que ao armeiro, o qual pela de n. 247, de 15 de dezembro de 1894, recebia vencimentos de cabo de esquadra, deverão ser pagas iguaes vantagens pela primeira das referidas leis.

Saude e fraternidade. — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 18 DE MARÇO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de março de 1911 — N. 304.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O commandante da 9ª companhia de caçadores consulta:

1º, qual a interpretação a dar-se, na companhia isolada, ao disposto na 11ª e no final da 16ª observações do indice dos livros e papeis estabelecidos para a escripturação dos corpos arregimentados do exercito, segundo o modelo approvado juntamente com outros por portaria de 12 de agosto de 1910;

2º, se na companhia isolada podem ser dispensados os pedidos que se destinarem á competente intendencia, visto deverem ser feitos os supprimentos pelos respectivos intendentes ou, no caso de se adoptarem os modelos de taes pedidos, quem deve assignar e rubrical-os e autorizar o fornecimento;

3º, quaes os officiaes que, na dita companhia, assignam o termo do modelo n. 6, approvado pela citada portaria, quaes os que devem servir como thesoureiro do conselho administrativo, uma vez revogadas as disposições anteriores a essa portaria, e quaes os documentos que devem ser assignados ou rubricados pelo 1º tenente da companhia, em vista do disposto na ultima parte da alludida observação 16ª.

Em solução a essa consulta, submettida á vossa consideração pelo inspector permanente da 8ª região, declaro-vos, para os fins convenientes:

1º, que na companhia isolada a escripturação dos livros e a organização dos papeis estabelecidos para a secretaria e casa da ordem deverão ser feitas na repartição em que se effectua a escripturação da dita companhia, cumprindo-se fielmente o que está determinado de modo preciso na 16ª observação a que se refere o quesito 1º;

2º, que o commandante da unidade de que se trata deve determinar em ordem do dia todos os fornecimentos necessarios ás diversas dependencias della, não havendo necessidade de pedidos á respectiva intendencia, o que aliás não é exigido pelos modelos approvados pela citada portaria;

3º, que deverá observar-se a legislação sobre os antigos conselhos economicos e os actuaes conselhos administrativos, a qual não está revogada

pela portaria em questão, sendo que o aviso de 5, ao inspector permanente da 4ª região, publicado em boletim do exercito n. 27, de 10 de janeiro de 1910, resolve categoricamente as duvidas de que trata o quesito 3º.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 18 DE MARÇO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de março de 1911 — N. 31.

Sr. Director Geral de Contabilidade da Guerra — Tendo os capitães Manoel Bourgard de Castro e Silva, Herculano Antonio Pereira da Cunha Junior e Miguel Archanjo Tenorio de Albuquerque, instructores dos alumnos da escola de artilharia e engenharia, pedido pagamento de gratificações por exercerem, interinamente, logares de instructores de outras secções e outro grupo, vos declaro que, de accôrdo com a informação dessa repartição prestada a 3 do corrente, cada um dos ditos officiaes deverá perceber o soldo e a gratifição de posto a que teem direito pelo effectivo provimento do logar de instructor, e mais outra gratificação de posto por essa interinidade, devendo ser esse o criterio a adoptar-se em todos os casos identicos.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 20 DE MARÇO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de março de 1911 — N. 2.

Sr. Inspector permanente da 13ª região — Tendo essa inspecção consultado em telegramma se a disposição dos arts. 13 e 73 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, deve ser applicada após a publicação da citada lei ou depois de posto em pratica o sorteio militar, declaro-vos, em confirmação ao telegramma que nesta data vos dirijo, que, no caso daquelle artigo, o tempo de serviço dos sorteados só poderá ter começo depois de effectuado o dito sorteio e que, quanto a este, se deverá ter em vista o disposto no aviso n. 468, de 4 de dezembro de 1909, mandando que os engajamentos e reengajamentos das praças alistadas antes da data da referida lei, sejam contados a partir do dia em que se effectuarem, desde que não haja interrupção.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de março de 1911 — N. 317.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Em solução ao telegramma que vos dirigiu o inspector permanente da 3ª região em 5 do corrente, consultando como deve proceder relativamente ao facto de não terem alguns municipios do Estado do Maranhão procedido ao alistamento militar, por não estar em execução a lei do sorteio militar, em face das decisões do governo, segundo allegam, vos declaro, para os fins convenientes, que as allegações apresentadas carecem de fundamento, devendo as respectivas juntas proseguir no serviço de alistamento, sem se preoccuparem com o que dizem a respeito as juntas de sorteio.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

CIRCULAR DE 22 DE MARÇO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de março de 1911 — Circular ás delegacias fiscaes.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em............. que o official do exercito, quando embarcado para seguir com destino á commissão para que é designado, tem direito ao soldo e á gratificação de que trata a tabella A da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — *Emygdio Dantas Barreto.*

CIRCULAR DE 28 DE MARÇO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de março de 1911 — Circular aos inspectores permanentes.

Sr..... — Declaro-vos que, segundo participa o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores em aviso n. 434, de 10 do corrente, os commandantes superiores da guarda nacional nos Estados da União foram autorizados a satisfazer as requisições dos inspectores permanentes das diversas regiões sobre a nomeação de officiaes daquella milicia para comporem as juntas de alistamento militar.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 31 DE MARÇO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de março de 1911 — N. 353.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para que o scientifiqueis em boletim do exercito, que não serão attendidos pedidos de transferencia de officiaes e praças sinão por meio de requerimento dos interessados e pelos tramites legaes.

Saude e fraternidade—*Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 6 DE ABRIL DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de abril de 1911 — N. 3.

Sr. Inspector permanente da 5ª região — Em vista do disposto no aviso n. 9, de 11 de fevereiro ultimo, ao inspector permanente da 12ª região, segundo o qual os accrescimos de 10 e 15 % sobre o total do soldo e gratificação das praças de pret de que trata a nova tabella de vencimentos, serão concedidos computando-se o tempo de effectivo serviço militar em engajamentos successivos, consulta o commandante do 49º batalhão de caçadores se as praças que interromperam o tempo de serviço e que no segundo periodo ainda não attingiram 10 annos perdem aquellas vantagens ou se para fazerem jús a ellas contam, a exemplo do que se dá na concessão da medalha militar, o tempo em que anteriormente serviram.

Em solução a essa consulta, feita no officio que o commandante do dito corpo vos dirigiu em 3 de março findo, sob n. 234, vos declaro, para os fins convenientes, que, em vista dos termos precisos do citado aviso, as praças, nas condições figuradas pelo consultante, não podem ter as vantagens em questão, por isso que ainda não completaram, sem interrupção do serviço, os periodos de tempo consignados na alludida tabella

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 7 DE ABRIL DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de abril de 1911 — N. 370.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que é prohibido aos officiaes e praças do exercito se communicarem com as autoridades superiores do exercito, pessoalmente ou por escripto, em objecto de serviço militar, sem prévio conhecimento de outras autoridades sob cuja dependencia estiverem, aliás subordinados áquellas.

Saude e fraternidade— *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 11 DE ABRIL DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de abril de 1911 — N. 3.

Sr. Inspector permanente da 13ª região — Em soluçāc ao vosso telegramma de 8 de março findo, dirigido ao director geral de Contabilidade da Guerra, consultando se os officiaes, quando em viagem em objecto de serviço e os que se recolhem a essa guarnição ou della sahem por motivo de transferencia, teem direito ao abono dos vencimentos marcados na tabella A a que se refere o art. 3º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, vos declaro que aos officiaes nas condições mencionadas se deverá abonar a gratificação integral de seus postos, conforme o estabelecido no aviso n. 212, de 21 de fevereiro, ao Departamento da Guerra, e na circular de 18 de março ultimo.

Saude e fraternidade—*Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 24 DE ABRIL DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de abril de 1911— N. 5.

Sr. Inspector permanente da 9ª região — O secretario do 2º batalhão de artilharia consulta se o dentista militar, no exercicio de sua profissão, tem capacidade para prescrever medicamentos de uso externo para as affecções dos dentes e da mucosa boccal.

Em solução a essa consulta, que acompanhou o officio que sob n. 106 vos dirigiu o commandante do mesmo corpo a 14 de fevereiro ultimo, declaro-vos, para os devidos fins, que, comquanto haja deficiencia no regulamento que rege o caso em questão, ao dentista do exercito cabe o direito de assignar as prescripções de uso na sua especialidade.

Saude e fraternidade— *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 24 DE ABRIL DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de abril de 1911 — N. 409.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o 2º tenente do exercito, hoje 1º tenente, Eduardo Ulhoa Cavalcanti de Albuquerque pedido reconsideração do acto pelo qual foi transferido para a arma de engenharia, sem perda de antiguidade, o 2º tenente Alvaro Conrado de Niemeyer, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 2 de janeiro findo, resolveu em 23 de fevereiro seguinte indeferir essa solicitação, porquanto a transferencia de que se trata foi decretada de accôrdo com o disposto no art. 137 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, sendo que o prazo fixado administrativamente para que os 2ºˢ e 1ºˢ tenentes dissessem se acceitavam a transferencia para a dita arma, não tem força para diminuir ou tirar o direito consagrado em lei ; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Exmo. Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra n. 321, de 14 de novembro ultimo, mandastes a este tribunal, para consultar com o seu parecer, o requerimento em que o 2º tenente da arma de engenharia Eduardo Ulhoa Cavalcanti de Albuquerque pede reconsideração do decreto de 9 de junho do anno passado que transferiu para essa arma, sem perda de antiguidade, o 2º tenente Alvaro Conrado de Niemeyer.

O peticionario funda a sua reclamação no facto de haver o 2º tenente Niemeyer obtido transferencia para a referida arma, depois de esgotado o prazo fixado pelo Ministerio da Guerra, para a declaração dos officiaes que acceitassem tal transferencia.

As informações prestadas pela 1ª e 5ª divisões do Departamento da Guerra consideram improcedente a pretenção do reclamante ; o auditor desse departamento lhe é, porém, favoravel, baseando a sua opinião na allegada extincção do prazo.

A materia sujeita á consulta tem assento no art. 137 da lei n. 1.680, de 4 de janeiro de 1908, assim concebido :

« O preenchimento das vagas de 1ºs e 2ºs tenentes, *que se abrirem* na engenharia com *a reorganização do exercito*, será feito por transferencia voluntaria dos actuaes 1ºs e 2ºs tenentes das outras armas, legalmente habilitados ; se, porém, o numero de 1ºs tenentes nestas condições não fôr sufficiente para completar o quadro respectivo, as vagas desse posto serão preenchidas, por ordem de antiguidade, pela promoção dos 2ºs tenentes das tres armas, igualmente habilitados, que preferirem a referida transferencia. »

Este dispositivo, porém, não entrou em vigor desde logo, senão depois de convenientemente regulamentado pelo poder executivo que, para esse e outros effeitos, expediu o decreto n. 6.971, de 4 de junho de 1908, de sorte que o processo organico da arma de engenharia teve inicio na data deste acto complementar, que só então poz em execução esta parte da lei, consoante o disposto no art. 4º do decreto n. 572, de 12 de julho de 1890.

O contexto do citado art. 137 mostre a simples inspecção, que o preceito nelle contido é de caracter especial e muito restricto quanto ao seu objecto: 1º, porque cogita só e unicamente das vagas de 1ºs e 2ºs tenentes *que se abrirem* na engenharia *em virtude da reorganização* ; 2º, porque estatue que essas vagas só poderão ser preenchidas pelos 1ºs e 2ºs tenentes então legalmente habilitados, *(actuaes)* como diz o texto.

Em outros termos : é um preceito de lei que, referindo-se a certo e determinado numero de vagas, regula o seu preenchimento por certo e determinado grupo de officiaes.

Logo, resulta dahi que todos os officiaes desse grupo, isto é, os 1ºs e 2ºs tenentes legalmente habilitados ao tempo da execução deste dispositivo, ou o que é o mesmo, da data do decreto de 4 de junho de 1908 (como acima ficou dito) têm o direito de concorrer para as vagas provenientes da reorganização e de entrar para o quadro da arma de engenharia sem perda de antiguidade. Esse direito é privativo de taes officiaes, com exclusão de quaesquer outros, e subsiste em sua inteireza, emquanto no quadro da arma houver vaga daquella proveniencia, pois não ha no texto da lei limitação alguma que autorize intelligencia differente.

Isto posto, para se reconhecer se um official subalterno tem direito á transferencia para esta arma, com as vantagens asseguradas pela lei n. 1.860, não ha mais que indagar : 1º, se o official figurado na hypothese estava legalmente habilitado na data da execução da lei ; 2º, se ha vaga proveniente da reorganização.

Examinando, segundo este criterio, o caso concreto sujeito á consulta, verifica-se, quanto ao primeiro ponto, que o 2º tenente Niemeyer estava nas condições da lei, pois que concluiu o curso de engenharia a 10 de fevereiro de de 1908 ; quanto ao segundo ponto, porém, é mister indagar-se na data da sua transferencia, realizada a 9 de junho do anno passado, havia ou não vaga restante da reorganização.

E' o que o tribunal vae apurar.

O quadro actual da arma de engenharia, confrontado com o antigo, accusa os seguintes accrescimos :

Tres coroneis, sete majores, 16 capitães, 59 1ºs tenentes e 45 2ºs tenentes.

Realizadas as promoções aos postos de major e coronel, em 5 de agosto de 1908 e tendo em consideração que uma das vagas de major foi preenchida definitivamente pela promoção de um capitão do extincto corpo de estado-maior (Affonso Monteiro), apuraram-se nesse acto 25 vagas de capitães. Destas, decorreram outras tantas de 1ºs tenentes, as quaes sommadas ás 59 deste posto, creadas pela lei, perfazem o total de 84.

Foram transferidos para esta arma dezeseis 1ºs tenentes a 13 de agosto do mesmo anno (ordem do dia n. 116, de 15 de agosto de 1908) e um a 11 de março de 1909 (Richard Junior), isto é, ao todo, dezesete.

Ora, como as vagas de 1os tenentes eram em numero de 84, segue-se que (consoante a hypothese da segunda parte do artigo 137 da lei), 67 foram preenchidas por promoção de 2os tenentes, dando em resultado 67 vagas decorrentes deste ultimo posto, as quaes, reunidas ás 45 que a lei creou, dão o total de 112 vagas de 2os tenentes.

Isto importa dizer que seriam necessario cento e doze 2os tenentes para a completa organização da arma.

Mas tendo sido transferidos, a 13 de agosto de 1908, 77 officiaes desta patente (ordem do dia citada), segue-se que no acto da organização do quadro deixaram de ser preenchidas 35 vagas de 2os tenentes.

Este resultado traduz realmente a situação do quadro nessa época, tanto assim que está em harmonia com o que foi apurado pela commissão de promoções. Com effeito, em sua proposta para a promoção que teve logar a 27 de agosto de 1908, esta commissão mencionou a existencia de 10 vagas restantes de capitães e 25 de 2os tenentes, as quaes, umas e outras, deixaram de ser preenchidas por carencia de pessoal nas condições da lei. Mas, como as 10 vagas de capitães exprimem virtualmente outras tantas de 2os tenentes, ahi estão portanto consignadas as 35 vagas acima deduzidas.

Posteriormente, a 24 de março de 1909, foi transferido para esta arma, de accôrdo com a lei n. 1.860, o 2º tenente Julio Caetano Horta Barbosa, o que reduziu a 34 o numero de taes vagas.

Entretanto, tendo sido eliminados do quadro da arma, em 1910, dous officiaes do extincto corpo de estado-maior, que ahi se achavam provisoriamente, decorreram desse facto duas vagas de 2os tenentes, que elevaram a 36 o total de remanescentes.

Taes vagas são, portanto, provenientes da reorganização e ficaram abertas por falta de candidatos nos casos da lei.

Apurado assim o segundo ponto, segue-se que a transferencia do 2º tenente Niemeyer, em data de 9 de junho de 1910, foi feita de conformidade com a lei, porquanto este official, possuindo as habilitações legaes ao tempo em que a lei teve execução, tinha direito a uma das vagas verificadas na arma com a reorganização do exercito — e segundo foi averiguado, havia ainda, na data de sua transferencia, 36 vagas desta especie.

Resta, porém, encarar agora a questão de prazo, que constitue o unico argumento do reclamante.

Para apressar o processo da organização da arma, o Ministro da Guerra mandou consultar os 1es e 2os tenentes se acceitavam ou não a transferencia para a engenharia, tendo para esse effeito expedido o aviso de 25 de abril de 1908, sem condição alguma de prazo, e logo em seguida o aviso de 8 de junho do mesmo anno, fixando neste o prazo de trinta dias para as declarações dos acceitantes.

Este prazo é, como se vê, uma medida puramente administrativa, emanada do Ministro da Guerra.

Não é uma condição imposta pela lei e, portanto, não póde modificar o preceito desta nem affectar o direito por ella estabelecido. Em tal caracter, elle não tem senão um valor muito relativo, pois equivale propriamente a uma ordem de serviço. Se produzisse o effeito que pretende o reclamante, seria evidentemente uma restricção da lei, o que excede ás faculdades da autoridade executiva.

Em summa, a disposição da lei é clara e terminante, o direito por ella firmado tem os seus limites definidos no proprio texto: de um lado, as vagas que se abrirem na reorganização; de outro lado, a condição *actual* de 1º ou 2º tenente legalmente habilitado.

Se no acto organico, o quadro da arma tivesse ficado completo pelo preenchimento de todas as vagas então verificadas, é claro que nessa hypothese cessaria o direito dos officiaes que porventura excedessem ás necessidades do quadro, occorrendo assim o caso da prescripção.

Mas, a hypothese que se realizou foi, pelo contrario, devida a falta de officiaes, dando em resultado a existencia de 36 vagas restantes, como acima ficou apurado.

Por consequencia, estando averiguado :

1º, que o 2º tenente Alvaro de Niemeyer tinha direito a concorrer para uma das vagas provenientes da reorganização, porque se achava então legalmente habilitado ;

2º, que no quadro dessa arma existem ainda hoje muitas vagas daquella proveniencia ;

3º, que o prazo fixado pelo Ministro da Guerra não tem força para diminuir ou tirar o direito consagrado em lei :

Segue-se que a transferencia do referido 2º tenente foi decretada de accôrdo com o disposto no art. 137 da lei n. 1.860 (aliás reproduzido textualmente no paragrapho unico do art. 9º do decreto 6.971, de 4 de junho de 1908), e portanto carece de fundamento a reclamação do 2º tenente Eduardo Ulhôa Cavalcante de Albuquerque.

Cumpre, a proposito, ponderar que no caso do 2º tenente Niemeyer estão os seus collegas de turma, 2ºs tenentes Julio Rodrigues da Motta Teixeira, Eduardo Ulhôa Cavalcante de Albuquerque e Felinto Cesar Sampaio, os quaes pelas razões acima expendidas, devem ser considerados como transferidos para esta arma, de conformidade com o disposto no art. 137 da lei, conservando *ipso facto* as suas respectivas antiguidades, e não, como por equivoco o foram, de accôrdo com o preceito do art. 6º da lei n. 1.143, de 11 de setembro de 1861, visto que igual direito lhes assiste tambem a vagas procedentes da reorganização.

Eis, Sr. Presidente da Republica, o parecer que o Supremo Tribunal Militar submette á vossa apreciação.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1911 — *Francisco de Paula Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *X. da Camara* — *Carlos Eugenio* — *Mendes de Moraes* — *F. Salles* — *L. Medeiros.*

Foram votos os ministros almirantes Francisco Pereira Pinto e Francisco José Coelho Neto.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.
Emygdio Dantas Barreto.

AVISO DE 24 DE ABRIL DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de abril de 1911 — N. 410.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o capitão do exercito Raymundo de Abreu pedido que a antiguidade de alferes lhe fosse contada de 21 de abril de 1883, em que foram promovidas varias praças, as quaes, segundo allega, o preteriram, por ter elle então os requisitos exigidos para a promoção pelo art. 6º, § 1º, da lei n. 585, de 6 de setembro de 1850, e o curso de cavallaria, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer da maioria do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 17 de outubro findo, resolveu em 23 de fevereiro seguinte indeferir essa pretenção por não ter apoio na lei e porque a prescripção para as reclamações como a presente, se verifica dentro de cinco annos, conforme os ultimos accórdãos do Supremo Tribunal Federal ; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem, o Ministerio da Guerra transmittiu a este tribunal, com o aviso n. 180, de 22 de julho ultimo, para

consultar, o requerimento em que o capitão de cavallaria Raymundo de Abreu pede que a antiguidade de seu posto de alferes seja contada de 21 de abril de 1883.

Esse requerimento tem a data de 10 de maio do corrente anno.

O então tenente-coronel, hoje coronel, chefe da 2ª secção do Grande Estado-Maior do Exercito, apresenta ao general chefe da repartição o requerimento «em que o capitão de cavallaria Raymundo de Abreu pede que a sua antiguidade do posto de alferes seja contada de 21 de abril de 1883, data em que já se achava habilitado com o curso da sua arma, além de que satisfazia as demais condições para promoção do mesmo posto nos termos do § 1º do art. 6º da lei n. 585, de 6 de setembro de 1850, o qual diz taxativamente: «Os postos de alferes e 2º tenente serão preenchidos pelos sargentos, pelos cadetes que tiverem servido por algum tempo de officiaes inferiores, e pelos alumnos da escola militar», disposição esta que vigorou até 7 de fevereiro de 1891, data do decreto que actualmente regula o accesso aos postos dos officiaes do exercito, portanto, applicavel ao peticionario na época em que elle deveria ter sido promovido, conforme allega. Acompanham a mesma petição diversos documentos, instruindo-a.»

O coronel chefe da 3ª divisão do Departamento da Guerra informa ao general chefe do mesmo departamento nestes termos:

«Acompanhado da respectiva fé de officio, torno ás vossas mãos o requerimento em que o capitão de cavallaria Raymundo de Abreu pede seja a sua antiguidade de alferes contada de 21 de abril de 1883, data em que, tendo o curso da sua arma, devia, a seu ver, ser promovido ao referido posto.

Nesse tempo, era a sua promoção regulada pelos decretos n. 585, de 6 de setembro de 1850 e 8.205, de 30 de julho de 1881.

O primeiro estatuiu em seu art. 6º, § 1º: «Os postos de alferes e 2º tenente serão preenchidos pelos sargentos, pelos cadetes que tiverem servido, por algum tempo, de officiaes inferiores, e pelos alumnos da escola militar»; o segundo declarava em seu art. 31: «poderão ser preferidas para a promoção ao posto de official as praças de pret que tiverem o respectivo curso».

Em seu favor invoca o requerente a pratica seguida até 1882 de serem as praças habilitadas com o curso da arma promovidas sempre ao primeiro posto de official, de preferencia aos inferiores e cadetes, tambem habilitados a essa promoção.

Considerando de per si o vocabulo — poderão — do decreto de 1881, licito seria julgar facultativa a preferencia nelle attribuida ás praças de curso para o effeito da promoção ao primeiro posto. Tendo, porém, em vista o dispositivo do decreto de 1850 que o de 1881 não veiu revogar, e que taxativamente manda preencher as vagas do primeiro posto com inferiores, cadetes e alumnos habilitados — o que no segundo se contém, longe de encerrar uma restricção, importa uma ampliação, a faculdade de prejudicar o grupo dos inferiores e dos cadetes, em beneficio do dos alumnos habilitados.

Como se trata, porém, de assumpto novo, embora allegue o requerente haver reclamado opportunamente contra a exclusão do seu nome da promoção de abril de 1883, julgo conveniente que seja ouvido o D. G., de accôrdo com o art. 25 do regulamento n. 7.435, de 30 de outubro de 1909.

O tenente-coronel chefe da 2ª secção da 1ª divisão do Departamento da Guerra informa assim:

«O capitão do quadro supplementar da arma de cavallaria auxiliar do grande estado-maior do exercito, Raymundo de Abreu, solicita que a sua antiguidade do primeiro posto seja contada de 21 de abril de 1883, allegando que nessa data foram promovidas diversas praças de pret sem o curso da arma, quando satisfazia elle o exigido pelo § 1º do art. 6º da lei n. 585, de 6 de setembro de 1850, em vigor naquella época, e possuia o curso de infantaria e cavallaria, como consta de sua fé de officio.

Com effeito, o § 1º da referida lei, claramente determinava que o primeiro posto nas differentes armas fosse preenchido não só pelos sargentos e cadetes nas condições alli expostas, como pelos alumnos da escola militar na forma da lei respectiva.

E essa lei era a que autorizou o decreto n. 8.205, de 31 de julho de 1881, em virtude do qual foi em 1882 promovido a alferes o então soldado, hoje

tenente-coronel Gabriel Salgado dos Santos; dispondo esse decreto em seu art. 31, o seguinte: «poderão ser preferidas para a promoção ao primeiro posto de official as praças que tiverem o respectivo curso».

Está claro que a autorização dada ao Governo para promover os alumnos da escola militar era de preferencia obrigatoria; nem haveria estimulo em estudar para conquistar um curso, tendo como premio ser preterido em concurrencia com as praças de pret, que não o tinham.

E a tendencia no nosso exercito tem sido sempre, attendendo ao systema de recrutamento das novas praças de pret, em geral, no sentido de premiar os que estudam.

E isto é corroborado pelo art. 101, do decreto n. 2.582, de 21 de abril de 1860, a que se refere o peticionario.

Portanto, julga esta secção cabalmente documentado o direito ao requerente do que requer.»

O auditor dr. João Paulo Barbosa Lima emittiu este parecer:

O capitão do quadro supplementar da arma de cavallaria, auxiliar do grande estado-maior do exercito Raymundo de Abreu, pretende que a sua antiguidade do posto de alferes (hoje 2º tenente) seja contada de 21 de abril de 1883, data em que foram promovidas diversas praças de pret sem o curso de arma, com flagrante preterição, segundo allega, delle supplicante que naquella data, além de todos os requisitos exigidos pelo § 1º do art. 6º da lei n. 585, de 6 de setembro de 1850, então em vigor, para a promoção ao primeiro posto, possuia tambem o curso de cavallaria, como se vê de sua fé de officio annexa.

O supplicante instrue a sua petição com diversos documentos, procurando fundamentar longamente a sua pretenção, aliás favoravelmente informada até agora.

Bem examinada a materia sob o ponto de vista de direito da legislação invocada, não estamos longe de concordar com os pareceres, ou informações já prestadas, attentos os motivos em que se fundam.

Não parece duvidoso o direito que assiste ao supplicante a ser attendido; a sua pretenção é pois justa e merece por isto que se a tome em consideração.

Com effeito, ao tempo em que se deu a preterição contra a qual reclama, estava elle sob os effeitos e proteção da lei de 6 de setembro de 1850, cujo paragrapho 1º do art. 6º dispunha imperativamente que «os postos de alferes e 2º tenente serão preenchidos pelos sargentos, pelos cadetes que tiverem servido por algum tempo, como officiaes inferiores, e pelos alumnos da escola militar, na fórma da lei habilitados», e sempre interpretada, como bem pondera o supplicante, dando preferencia, no preenchimento das vagas do primeiro posto, ás praças de pret com o curso de sua arma (alumnos), pratica que vinha sendo executada desde que produziram os desejados effeitos os estatutos de 1810».

O supplicante julga com razão, ao que parece, encontrar apoio para esta affirmativa no decreto de 21 de abril de 1860, cujo art. 101 prescrevendo o modo de prover as vagas do primeiro posto, declarou imperativamente que se «houver maior numero de alumnos habilitados para serem promovidos a alferes ou 2º tenente em qualquer das armas dos corpos do exercito do que de vagas em cada uma dellas ou delles, o governo os distribuirá segundo as provas que tiverem exhibido».

Donde se vê a estima e o apreço ligados ao estudo nas varias armas como elementos de successo para as promoções, porque outro não foi o pensamento do legislador desde o estabelecimento, pela carta régia de 4 de dezembro de 1810, nesta Capital, de um curso regular de sciencias coactas e de observação assim como de todas aquellas que são applicação das mesmas aos estudos militares e tacticas, *que formam a sciencia militar e em todos os seus difficeis e interessantes ramos, de maneira que dos mesmos cursos de estudos, segundo o texto do preambulo da mencionada carta, se formaram habeis officiaes de artilharia, engenharia e ainda mesmo officiaes da classe de engenheiros geographos e topographos, que fossem tambem ter o util emprego de dirigir serviços administrativos de minas, caminhos, fortes, canaes, pontes e calçadas.*

E a academia real militar creada por essa carta não teve outro objecto senão a promoção dessas instruidas praças na fórma supradita.

Não se comprehende, pois, que o legislador procedesse diversamente; isto é, negasse preferencias, garantias, privilegios mesmo aos estudos da então academia real militar e das escolas que succederam a esta com o mesmo objectivo.

Nem é justo dizer que um regulamento posterior qual o mandado observar pelo decreto n. 8.205, de 30 de julho de 1881, veiu alterar profundamente a situação dos alumnos ou das praças que tiveram o respectivo curso, isto porque, além de não poderem os regulamentos alterar as disposições legislativas, e contrariar a vontade ou intuitos do legislador, cerceando-lhe o pensamento, esse decreto não se propoz a revogar ou denegar as disposições do decreto então vigente, quanto á promoção ao primeiro posto das praças que tiverem o respectivo curso, cumprindo entender a expressão — poderão ser preferidas para a promoção — do art. 31 do citado decreto regulamentar, antes como um esclarecimento, uma advertencia ao governo para a não preterição das praças com o respectivo curso á promoção ao primeiro posto de official.

E demais, se o curso dá incontestavel direito á promoção por estudos a tenente e capitão, e é mesmo um dos requisitos para a de merecimento, claro está que o dê á de alferes, que na hierarchia militar é o primeiro posto.

O requerimento do supplicante, capitão Raymundo de Abreu, tem por si motivos de ordem relevante accrescidos da circumstancia de não se encontrar em sua fé de officio nota alguma que o desabone, e que ainda mesmo que não tivesse um apoio claro e positivo na lei, que não estivesse e por ella amparado e protegido, o que aliás não se dá, seria ainda assim uma medida de incontestavel equidade — *Favorabilia amplianda.*

Além disso, tão poderoso é o elemento de estudo, como expoente para o merecimento militar, que o já então director geral de artilharia informara do seguinte modo a pretenção do 2º tenente de engenharia Francisco Fontes da Silva, á qual se refere a consulta do Supremo Tribunal Militar de 25 de maio de 1903: « E' de tão grande valor o principio de estudos que a 20 de fevereiro de 1894 o governo commissionou no posto de 2ºs tenentes os alumnos do 2º anno do curso geral, vindo a commissionar cinco mezes depois — a 14 de agosto do referido anno — os alumnos do 1º anno, visando principalmente não prejudicar os primeiros. »

O chefe da 1ª divisão está de accôrdo com o parecer do auditor, julgando, porém, conveniente ser ouvido este tribunal.

Do mesmo modo opina o general chefe do departamento.

Este tribunal, tendo em vista as razões allegadas pelo requerente, e mais as considerações que as diversas repartições ouvidas a respeito, emittiram, amparando aquella pretenção, é de parecer que não teem apoio na lei semelhantes conceitos, pelo que nega o seu assentimento ao que se pede.

Demais, addita que pelos ultimos accordãos do Supremo Tribunal Federal, a sua jurisprudencia sobre a prescripção para reclamações da natureza da presente, estabelece que ella se verifica dentro de cinco annos e não de trinta.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1910 — *Pereira Pinto* — *F. A. de Moura* (vencido) — *F. J. Teixeira Junior* — *Xavier da Camara* — *Carlos Eugenio* — *Mendes de Moraes*, de accôrdo com o voto do Sr. general L. de Medeiros — *F. Salles*, vencido, de accôrdo com o voto do Sr. ministro marechal Moura — *L. Medeiros*, de accôrdo com o voto que adeante segue:

Os ministros F. A. de Moura e F. Salles justificaram nos seguintes termos o seu voto favoravel á pretenção ora sujeita á consulta do tribunal.

A lei n. 585, de 6 de setembro de 1850, no art. 6º, § 1º, dispõe: «Os postos de 2ºs tenentes e alferes serão preenchidos pelos sargentos, pelos cadetes que tiverem servido por algum tempo, como officiaes inferiores, e pelos alumnos da escola militar».

O art. 101 do regulamento organico para as escolas militares, expedido com o decreto n. 2.582, de 21 de abril de 1860, em virtude da autorização conferida pelo § 2º do art. 7º da lei n. 1.042, de 14 de setembro de 1859, estatue: «Se houver maior numero de alumnos habilitados para serem promovidos a alferes ou 2ºs tenentes em qualquer das armas, ou corpos do exercito,

Guerra e presididas pelo director do hospital que poderá ser substituido de conformidade com sua indicação e approvação do chefe do Departamento.

Paragrapho unico. As provas de concurso e o julgamento das commissões acompanharão as propostas do director á consideração do Ministro por intermedio do chefe do Departamento da Guerra.

Art. 189. Os empregados titulados, adeante especificados, de accôrdo com a lei n. 1.860 (reorganização do exercito) passarão a usar uniformes iguaes aos da Contabilidade da Guerra, sendo feitas as modificações nos distinctivos que serão duas pennas cruzadas, tendo no ponto do cruzamento e sobreposto um caduceu de metal branco.

Paragrapho unico. Os funccionarios são: secretario, almoxarife, 1ºs, 2ºs, 3ºs e 4ºs officiaes, fiel do almoxarife, porteiro e ajudantes, conservador do arsenal cirurgico, roupeiro dos fardamentos e continuos, os quaes terão dentro do estabelecimento os respectivos distinctivos seguintes:

a) secretario e almoxarife, de capitão.

b) 1ºs officiaes, de 1º tenente.

c) 2ºs e 3ºs officiaes, de 2º tenente.

d) 4ºs officiaes, tambem de 2º tenente.

e) porteiro e conservador do arsenal cirurgico, de 1º tenente.

f) fiel do almoxarife e ajudantes doporteiro, de 2º tenente.

g) roupeiro dos fardamentos, de sargento-ajudante.

h) continuos, de 1º sargento.

Art. 190. O massagista, electricista, machinista e demais operarios e empregados usarão uniformes e distinctivos de accôrdo com as indicações que serão submettidas á approvação do Ministerio por intermedio do chefe do Departamento da Guerra.

Art. 191. Os funccionarios que tiverem patentes de officiaes honorarios do exercito poderão usar os respectivos uniformes da patente.

Art. 192. A guarda militar do hospital será constituida com o numero de praças fixado pelo inspector permanente da IX região, ficando subordinada ao director, que organizará as instrucções para os casos especiaes de serviço interno.

§ 1º. Para os serviços geraes serão applicadas as disposições dos arts. 363 a 370 e seus paragraphos das instrucções approvadas pelo decreto n. 7.459 (regulamento interno dos corpos) em tudo que lhes fôr adaptavel.

§ 2º. Esta guarda ficará subordinada á fiscalização do medico de dia, ao qual cabe a mais rigorosa vigilancia para que seu commandante e praças só se afastem do corpo da guarda em objecto de serviço legal e militar.

§ 3º. O commandante da guarda será punido militarmente, si por qualquer motivo consentir na transgressão deste dispositivo ou der-lhe causa.

Art. 193. O hospital terá o seu conselho admnistrativo que será constituido de accôrdo com o decreto n. 3.522, de 1899, sendo completamente autonomo, como dispõe o decreto n. 2.213, de 1896.

§ 1º. Além das disposições do decreto n. 2.213, de 1896, que devem ser observadas pelo referido conselho administrativo, ficam-lhe extensivas as dos arts. 476 a 504 do regulamento interno dos corpos (decreto n. 7.459), em tudo quanto lhe fôr adaptavel, cabendo ao almoxarife do hospital os deveres dos intendentes dos corpos.

§ 2º. Em virtude de taes disposições, as economias licitas serão applicadas de accôrdo com a expressa disposição do art. 5º do citado regulamento (decreto n. 2.213).

§ 3º. Quando occorrer qualquer duvida, o director do hospital submetterá o caso á consideração do chefe do Departamento da Guerra, se assim o entender conveniente.

Art. 194. Sempre que um clinico julgar indispensavel para tratamento de doente a seus cuidados, um medicamento não incluido na respectiva tabella, submetterá o caso á consideração do director por intermedio do respectivo chefe de clinica e, se de facto não houver similar ou não puder ser manipulado na pharmacia do hospital, o director mandará immediatamente compral-o.

Art. 195. O director será nomeado por decreto.

Paragrapho unico. O vice-director, chefes de clinicas e da pharmacia e os clinicos e pharmaceuticos militares serão nomeados por portaria do Ministerio da Guerra e depois de assumirem o exercicio de suas funcções no hospital não poderão occupar-se de outros serviços sem nova nomeação do Ministro.

Art. 196. O director do hospital poderá submetter á consideração do Ministro da Guerra indicações sobre o movimento dos clinicos e pharmaceuticos do hospital, principalmente quando forem de interesse scientifico.

Art. 197. Os militares que fallecerem em suas residencias ou nas enfermarias regimentaes não precisam ser conduzidos para o hospital, podendo a autoridade militar, a que elles estiverem subordinados, requisitar directamente da Santa Casa de Misericordia as providencias para o enterramento, visto que esta instituição tem contracto directo com o Governo para este serviço.

Paragrapho unico. Exceptuam-se unicamente os casos criminaes em que se tenha de proceder a auptosia.

Art. 198. A escripturação do hospital será feita nos impressos e livros constantes dos modelos annexos a este regulamento, podendo o director adoptar mais aquelles que julgar necessarios ao bom andamento dos serviços e fiscalização.

Paragrapho unico. Na fórma da lei vigente, todos os impressos e livros serão fornecidos pela Imprensa Nacional.

Art. 199. O director organizará os livros de ponto de conformidade com as exigencias dos serviços internos, designando quaes os funccionarios que os devem encerrar.

Art. 200. Os serviços de preparo e asseio das enfermarias e das demais dependencias, bem como os trabalhos dos funccionarios jornaleiros, serão iniciados ás 5 horas da manhã e terminarão depois da ceia, sendo dessa hora em diante o descanço para os de folga e a vigilancia para os de ronda.

Art. 201. Os serviços da secretaria terão inicio ás 8 horas da manhã e terminarão ás 2 da tarde, podendo ser prorogados sempre que fôr conveniente.

Paragrapho unico. Nos domingos e dias feriados serão feitos por escala mensal, organizada pelo secretario, approvada pelo director e publicada no detalhe de serviço interno do hospital.

Art. 202. O consumo dos objectos inserviveis será feito de accôrdo com as instrucções de 14 de agosto de 1890 e os avisos ns. 915, de 1903, 806 e 1.034, de 1907.

Art. 203. Os vencimentos dos officiaes e enfermeiros com exercicio neste hospital serão regulados pela lei n. 2.290, de 1910, e os dos funccionarios civis titulados e jornaleiros, de conformidade com a tabella annexa, baseada na autorização constante do n. XIV do art. 22 da lei n. 2.356, de 1910.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 204. São conservados nos seus actuaes cargos com as vantagens constantes desta lei e consignadas na tabella annexa os seguintes funccionarios: secretario, almoxarife, um 1º official, o porteiro, um ajudante, o conservador do arsenal cirurgico e um continuo.

Paragrapho unico. Os demais funccionarios poderão ter accesso ou serem conservados nos mesmos cargos, procedendo-se com elles de conformidade com o dispostivo deste decreto, a elles applicavel.

Art. 205. Os actuaes funccionarios que auxiliam os serviços de escripturação da secretaria serão promovidos de accôrdo com as propostas do director, bem assim os praticantes de enfermeiros.

Art. 206. Os actuaes funccionarios titulados, em exercicio no hospital, perceberão nos cargos em que ora se acham as vantagens do presente regulamento a contar de 1 de janeiro do corrente anno e, nos casos de accesso, receberão da data da posse em deante.

Art. 207. Emquanto estiver em funcção no hospital um só dos medicos especialmente nomeados para os serviços de homœopathia, ficará elle incumbido de todos os deveres e responsabilidade consignados neste regulamento.

Art. 208. Estando affecta ao conselho superior de saude a incumbencia de organizar as tabellas de diétas dos doentes, será esta opportunamente modificada, de conformidade com a necessidade que urgentemente reclama esta providencia.

Art. 209. A escripturação do hospital será a que marca o presente regulamento e segundo os modelos nelle consignados emquanto não fôr modificada de accôrdo com o plano geral da reorganização do exercito.

Art. 210. Os actuaes internos extranumerarios, nomeados antes do aviso n. 2.749, de setembro do anno findo, poderão ser aproveitados nos logares ora creados, se o Governo assim o entender conveniente.

Paragrapho unico. As vagas que se derem posteriormente e as que não forem preenchidas na fórma acima autorizada ficarão subordinadas ás exigencias do concurso estabelecido pelas instrucções citadas neste regulamento.

Art. 211. O Ministerio da Guerra solicitará do Ministerio do Interior autorização para que os clinicos do hospital frequentem as clinicas do hospicio nacional de alienados, mediante proposta da directoria e permissão do director daquelle manicomio, afim de fazerem estudos e observações sobre a especialidade em proveito do serviço medico-militar.

Paragrapho unico. Desses estudos e observações os alludidos clinicos farão suas exposições scientificas que serão entregues ao director do hospital como subsidio dos serviços medicos-militares e terão publicidade na revista, a juizo do mesmo director.

Art. 212. Emquanto não forem regulados os serviços de corpos de delicto que satisfaçam as exigencias do Regulamento Processual Criminal Militar e prescripções medico-legaes consagradas pela sciencia, continuarão a ser observadas as determinações da extincta direcção geral de saude existentes no hospital.

Art. 213. Sendo considerado de grande importancia scientifica o vestuario das pessoas que têm de lidar com doentes de varias enfermidades, o director do hospital organizará um uniforme conveniente para os serviços internos e o submetterá á consideração do Ministro por intermedio do chefe do Departamento da Guerra,

Art. 214. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1911 — *Emygdio Dantas Barreto.*

Tabella de vencimentos dos funccionarios civis titulados e demais empregados do hospital central do exercito, a que se refere o presente regulamento

FUNCCIONARIOS TITULADOS

Secretaria

CATEGORIAS	VENCIMENTO ANNUAL DE CADA FUNCCIONARIO	TOTAL ANNUAL
1 secretario, chefe de secretaria............	7:200$000	7:200$000

Secção de expediente, bibliotheca, archivo, revista, demographia, etc.

CATEGORIAS	VENCIMENTO ANNUAL DE CADA FUNCCIONARIO	TOTAL ANNUAL
1 1º official..............................	5:400$000	5:400$000
2 2ºs officiaes, sendo um archivista e bibliothecario..........................	4:800$000	9:600$000
2 3ºs officiaes............................	4:200$000	8:400$000
3 4ºs officiaes, sendo um protocollista e auxiliar da bibliotheca......................	3:600$000	10:800$000
2 continuos, sendo um para a directoria.....	2:400$000	4:800$000

Secção de contabilidade concernente á escripturação da receita e despeza do conselho administrativo, das despezas miudas do almoxarife e de todos os livros de carga e descarga

CATEGORIAS	VENCIMENTO ANNUAL DE CADA FUNCCIONARIO	TOTAL ANNUAL
1 1º official	5:400$000	5:400$000
1 2º official	4:800$000	4:800$000
2 3ºˢ officiaes	4:200$000	8:400$000
2 4ºˢ officiaes	3:600$000	7:200$000
Almoxarifado		
1 almoxarife	7:200$000	7:200$000
1 fiel comprador	3:600$000	3:600$000
Portaria		
1 porteiro	4:200$000	4:200$000
2 ajudantes de porteiro	3:600$000	7:200$000
Sala de operações e arsenal cirurgico		
1 conservador do arsenal	3:600$000	3:600$000
Pharmacia		
2 officiaes de pharmacia	2:400$000	4:800$000
Gabinete de physiotherapia		
1 massagista profissional, pratico ou diplomado	4:800$000	4:800$000
1 electricista para o gabinete e demais serviços electricos deforça e luz, etc	4:200$000	4:200$000
Enfermarias		
1 enfermeiro-mór (categoria de mestre, lei n. 2.290)	3:960$000	3:960$000
6 enfermeiros de 1ª classe (lei n. 2.290)	3:600$000	21:600$000
12 enfermeiros de 2ª classe (lei n. 2.290)	3:240$000	38:880$000
Lavanderia		
1 machinista, ajustador e serralheiro, encarregado das machinas	3:000$000	3:000$000
FUNCCIONARIOS NÃO TITULADOS		
Irmãs de caridade		
1 irmã superiora	2:400$000	2:400$000
20 irmãs zeladoras	1:800$000	36:000$000
Rouparia		
1 roupeiro do fardamento de doentes	2:400$000	2:400$000
Gabinete de physiotherapia		
1 ajudante do electricista e demais serviços	2:400$000	2:400$000

Lavanderia

CATEGORIAS	VENCIMENTO ANNUAL DE CADA FUNCCIONARIO	TOTAL ANNUAL
1 foguista	1:800$000	1:800$000
Cozinha		
1 cozinheiro chefe	1:800$000	1:800$000
Serviços accessorios		
1 carpinteiro e marceneiro	2:400$000	2:400$000
1 pedreiro, canteiro, etc	2:400$000	2:400$000
1 bombeiro hydraulico, gazista, etc	2:400$000	2:400$000
1 pintor e decorador	2:400$000	2:400$000
1 motorista para o auto-ambulancia	2:400$000	2:400$000
1 ajudante do motorista	1:800$000	1:800$000
1 feitor geral do parque	1:800$000	1:800$000
1 jardineiro	1:200$000	1:200$000
1 cocheiro	1:800$000	1:800$000
2 carroceiros	1:200$000	2:400$000
1 barbeiro, com a diaria de 3$	....	1:095$000
95 serventes, incluindo as 4 engommadeiras, 8 padioleiros, etc., como está discriminado no § 14 do art. 12 deste regulamento, com a diaria de 3$, etc	....	104:025$000
Internos		
10 internos, sendo 8 ajudantes de medicina (5º ou 6º annistas), 1 de pharmacia e 1 de odontologia (ambos 2os annistas), todos gratuitos, tendo direito á alimentação e residencia, com os deveres especificados neste regulamento para os effectivos.		
8 internos extranumerarios, sendo 4 estudantes de medicina (5º ou 6º annistas), 2 de pharmacia e 2 de odontologia (2os annistas), sem os direitos dos effectivos.		
Despeza total com o pessoal	....	351:960$000
Material		
Importancia da consignação annual para as despezas miúdas que serão feitas mensalmente, na razão da duodecima parte	....	12:000$000
Despeza annual total	....	363:960$000

OBSERVAÇÕES — São empregados internos para os effeitos do art. 169 do presente decreto os seguintes: os internos, o enfermeiro-mór, os enfermeiros de 1ª e 2ª classe, o feitor geral do parque, o jardineiro e seu ajudante, o cocheiro, os carroceiros, os padioleiros e todos os demais empregados subalternos não titulados, constantes desta tabella.

Para cumprimento do que dispõe a lei da reorganização do Exercito, todo o pessoal do hospital terá uniforme com insignias, de conformidade com a tabella organizada pelo director do hospital e approvada pelo ministro da guerra.

Relação dos livros, talões e impressos avulsos necessarios para a escripturação e expediente do hospital central do exercito

Modelo n. 1 — Talão para pedidos do arsenal cirurgico.
» » 2 — Talão de vale da pharmacia.
» » 3 — Talão de pedidos da pharmacia.
» » 4 — Talão de licença.
» » 5 — Talão de generos sahidos do almoxarifado.
» » 6 — Talão de generos diarios (pedidos).
» » 7 — Talão de pedidos de generos do almoxarifado.
» » 8 — Talão do serviço odontologico.
» » 9 — Talão de pedidos para diversas secções.
» » 10 — Talão de recibo de caução de fornecedor.
» » 11 — Tabella das dietas para uso dos doentes.
» » 12 — Livro para entradas e sahidas dos doentes.
» » 13 — Livro para registro de medicamentos.
» » 14 — Livro para carga e descarga de medicamentos.
» » 15 — Livro de receituario extraordinario.
» » 16 — Livro de receituario diario.
» » 17 — Livro de lançamento das entradas e sahidas de doentes.
» » 18 — Livro de protocollar a correspondencia recebida.
» » 19 — Livro de registro de electrotherapia e electrodiagnostico.
» » 20 — Livro de registro dos serviços de phototherapia, radioscopia e radiographia.
» » 21 — Livro de registro do serviço de sismotherapia.
» » 22 — Livro de registro dos trabalhos odontologicos.
» » 23 — Livro de registro dos serviços medico-legaes.
» » 24 — Livro de receita e despeza do rancho dos empregados e diétas dos doentes.
» » 25 — Livro de conta-corrente das entradas e sahidas dos generos.
» » 26 — Livro de lançamento da receita e despeza do cofre a cargo do almoxarife.
» » 27 — Livro-mappa dos objectos existentes no almoxarifado.
» » 28 — Livro de lançamento das diversas despezas a cargo do almoxarife.
» » 29 — Livro de lançamento da receita e despeza de roupas e utensilios a cargo do almoxarife.
» » 30 — Livro para matricula do pessoal technico e civil.
» » 31 — Livro para matricula geral dos enfermeiros.
» » 32 — Livro para matricula de empregados subalternos.
» » 33 — Livro para lançamento da receita e despeza de appositos e instrumental cirurgico.
» » 34 — Livro do resumo do ponto do pessoal technico e civil.
» » 35 — Livro para registro da folha de pagamento dos vencimentos do pessoal technico e civil.
» » 36 — Livro para registro da folha de pagamento dos enfermeiros e outros.
» » 37 — Livro para registro da folha de pagamento das irmãs de caridade.
» » 38 — Livro em branco para registro das actas do conselho administrativo.
» » 39 — Livro em branco para contracto de fornecedores.
» » 40 — Livro em branco para o registro de officios expedidos.
» » 41 — Livro em branco para recibo das altas de officiaes e praças.
» » 42 — Livro em branco para o registro dos autos de corpo de delicto.
» » 43 — Livro em branco dos autos de exame de sanidade.
» » 44 — Livro em branco dos autos de autopsia.
» » 45 — Livro em branco para escala do serviço dos enfermeiros.

Modelo n. 46 — Livro em branco para registro das roupas preparadas na lavanderia.
» » 47 — Livro em branco para registro de roupas preparadas na lavanderia, recebidas de diversos corpos e estabelecimentos.
» » 48 — Livro em branco para registro de operações.
» » 49 — Livro em branco para registro de contas diversas.
» » 50 — Livro-protocollo da correspondencia expedida.

Avulsos

Modelo n. 1 — Baixa.
» » 2 — Altas de curados, transferidos, etc.
» » 3 — Alta de fallecimento.
» » 4 — Movimento de enfermarias.
» » 5 — Avisos da portaria dos doentes alteados.
» » 6 — Rol de roupa de doentes.
» » 7 — Cadernetas de doentes.
» » 8 — Relação para recebimento das etapas dos internos.
» » 9 — Conta de despezas feitas com officiaes.
» » 10 — Movimento de enfermarias.
» » 11 — Mappa demonstrativo de movimento mensal.
» » 12 — Participação de obitos para registro civil.
» » 13 — Pret de forragem e ferragem.
» » 14 — Demonstração diaria dos generos consumidos.
» » 15 — Demonstração dos artigos consumidos na pharmacia.
» » 16 — Mappa do movimento diario dos doentes.
» » 17 — Movimento geral e diario das enfermarias.
» » 18 — Attestado de obito.
» » 19 — Parte da guarda.
» » 20 — Parte do medico de dia.
» » 21 — Parte do pharmaceutico de dia.
» » 22 — Guia de transferencia.
» » 23 — Relação dos transferidos.
» » 24 — Relação mensal nominal auxiliar da escripturação da portaria do intendente.
» » 25 — Relação mensal para apresentar ao director.
» » 26 e 26 bis — Pret das praças em tratamento (dois impressos).
» » 27 — Mappa nosologico.
» » 28 — Guia de inspecção de saude.
» » 29 — Guia geral dos doentes incuraveis para ser apresentada á junta medica militar.
» » 30 — Demonstração das despezas feitas com officiaes em tratamento.
» » 31 — Mappa das diétas dos enfermos.
» » 32 — Mappa das diétas pedidas na cozinha.
» » 33 — Mappa geral das diétas.
» » 34 — Resumo do mappa geral.
» » 35 — Folha de pagamento do pessoal technico.
» » 36 — Folha de pagamento de empregados civis titulados.
» » 37 — Folha de pagamento dos enfermeiros.
» » 38 — Folha de pagamento de irmãs de caridade.
» » 39 — Relação de alterações dos enfermeiros em serviço.
» » 40 — Relação dos empregados civis.
» » 41 — Folha de pagamento das diarias e etapas de serventes.
» » 42 — Quadro thermo-shygmo-pneumographico.
» » 43 — Papel de officio em meias folhas.
» » 44 — Papel de officio em folhas inteiras.
» » 45 — Papel de portarias.
» » 46 — Guia de entrega ao conselho das importancias de indemnização de officiaes doentes.
» » 47 — Guia de entrega das etapas dos internos.

Modelo n. 48 — **Guia de entrega da ferragem e forragem.**
» » 49 — **Blócos grandes para os serviços do director, vice-director, chefes das clinicas, pharmacia, gabinetes de physiotherapia e odontologia, secretaria, almoxarifado, portaria e enfermeiro-mór.**
» » 50 — **Blócos pequenos para os serviços do director, vice-director, chefes das clinicas, pharmacia, gabinetes de physiotherapia e odontologia, secretaria, almoxarifado, portaria e enfermeiro-mór.**
» » 51 — **Mappa demonstrativo das entradas e sahidas dos generos para o rancho dos empregados e diétas dos doentes.**

OBSERVAÇÕES RELATIVAS Á TABELLA ANNEXA

1ª. Os lençóes das camas e peças de roupas dos doentes serão mudados tres vezes por semana (ás 3ªs, 6ªs e domingos), sendo porém o calculo do provimento, á cada enfermaria, de 30 leitos, no triplo desta base, porque, emquanto um terço está na lavanderia, outro está na arrecadação geral de roupas em uso e o outro em serviço na enfermaria. Assim foi calculado $30 \times 3 \times 3$.

2ª. O tempo de duração indicado nas tabellas será computado sómente para os artigos em uso.

3ª. A arrecadação geral do almoxarifado terá sempre em deposito o numero de objectos calculados para as eventualidades imprevistas, conforme está na tabella, afim de ser cumprida a disposição deste regulamento.

4ª. As roupas de inverno estão calculadas para duas mudas semanaes, na proporção indicada, ficando a arrecadação do almoxarife provida nas mesmas condições referidas acima.

5ª. Os colchões serão das dimensões e qualidade conforme as camas e as necessidades, ao criterio do director.

6ª. O feitio, qualidade e medidas dos travesseiros serão indicados nos pedidos, de accôrdo com as dimensões das camas e sua applicação, ao criterio do director.

7ª. Para os objectos de madeira serão indicados nos pedidos não só a qualidade e dimensões como o formato e outros esclarecimentos, segundo as conveniencias de sua adaptação, ao criterio do director.

8ª. Todas as vezes que se installar uma nova enfermaria no hospital, será feito para ella o provimento correspondente, augmentando-se assim a carga do almoxarifado, de conformidade com as quantidades designadas na tabella, ficando comprehendidos os ojectos de rancho.

9ª. Os typos de quaesquer objectos ou roupas serão dados pela directoria do hospital, de accôrdo com as conveniencias dos serviços e progresso scientifico.

10. O processo para consumo continuará a ser regulado pelas instrucções de 14 de agosto de 1890, ficando permittido os consumos parciaes, á proporção que os novos artigos forem sendo fornecidos em substituição aos que tenham sido julgados inserviveis pela commissão de que tratam as mesmas instrucções; quer se trate de artigos fornecidos pela intendencia, quer pelo Deposito Sanitario ou conselho administrativo.

11. Nenhuma descarga, porém, se fará sem autorização prévia do departamento da administração, na fórma da deliberação do ministro da guerra em aviso n. 915, de abril de 1903, e outros posteriores, quer se trate de artigos fornecidos pelo departamento da administração ou pelo deposito do material sanitario quer pelo conselho administrativo.

12. O tempo de duração, marcado nesta tabella, poderá ser excedido, desde que o objecto não esteja estragado ou inutilizado, o que será referido no pedido de substituições de outros, podendo, entretanto, ser substituido antes do prazo em casos imprevistos e bem justificados, o que tambem será indicado no pedido.

13. Os objectos para os medicos e pharmaceuticos de dia são calculados na proporção de 2×7×3.

14. Os dos empregados subalternos (191 serventes e 19 enfermeiros) estão calculados na proporção de 110×3×3.

15. No dobro dos calculos acima todos os artigos são de uso duplo.

16. Os dez internos (10) serão calculados na proporção de 10×2×2, obedecendo o previsto n. 15.

HOSPITAL CENTRAL DO EXERCITO

Tabella da quantidade, com a designação do tempo de duração, dos utensilios e mais objectos que devem ser fornecidos a este hospital pelo conselho administrativo

DENOMINAÇÃO	Para despensa Quantidade	Para cozinha Quantidade	Para cada enfermaria Quantidade	Tempo de duração dos objectos em uso Quantidade	Na arrecadação do almoxarife Quantidade	TOTAL	OBSERVAÇÕES
Assucareiro de porcellana (para officiaes)	1	...	6	6 mezes	11	18	
» » granito para praças	1	1	6	6 »	76	162	14 enfermarias
Bule grande de folha para chá, matte e café (dimensões e especie no pedido)	2	...	6	1 anno	66	162	14 »
» de louça (porcellana) para officiaes	1	...	6	6 mezes	17	24	
Copos de alluminium, para agua (enfermaria de praças)	4	8	36	1 anno	360	876	14 »
» » vidro, para agua, para officiaes	2	...	36	6 mezes	40	78	
Chaleira grande de ferro esmaltado (dimensões no pedido)	1	8	2	3 annos	27	66	15 »
Chaleiras pequenas (dimensões e igualdade no pedido)	2	10	2	3 »	24	66	15 »
Celha	2	4	...	3 »	6	12	
Chicara com pires de louça fina para officiaes (par)	2	2	36	6 mezes	44	84	
» » » » granito para praças (par)	2	2	36	6 »	400	908	14 »
Colheres de metal branco fino, para chá, para officiaes	2	...	36	1 anno	46	84	
» de sopa, de metal fino, para officiaes	2	...	36	1 »	46	84	
» » ferro estanhado para chá, para praças	2	4	36	1 »	384	894	14 »
» » » » » sopa » »	2	4	36	1 »	384	894	14 »
Concha de ferro estanhado para tirar comida, para praças	2	12	4	1 »	44	114	14 »
» » » » » assucar, para praças	2	2	6	1 »	44	132	14 »
» » metal branco para tirar comida, para officiaes	1	1	4	1 »	12	18	
» » » » » assucar, para officiaes	1	1	6	1 »	10	18	
Escumadeira de ferro estanhado, grandes	2	10	2	1 »	38	80	15 »

DENOMINAÇÃO	Para despensa Quantidade	Para cozinha Quantidade	Para cada enfermaria Quantidade	Tempo de duração dos objectos em uso Quantidade	Na arrecadação do almoxarife Quantidade	TOTAL	OBSERVAÇÕES
Escumadeira de agath	2	6	2	1 anno	8	18	15 enfermarias
Espeto de ferro grande e pequeno	2	10	...	1 »	12	24	
Facas de cozinha, tamanho variado	6	12	2	1 »	24	72	
Faca e garfo com cabo de metal para officiaes (par)	2	2	36	1 »	44	84	
Facas e garfos com cabo de ferro ou de madeira (par)	4	8	36	1 »	384	900	14 »
Facões diversos	2	6	...	1 »	10	18	
Fogareiro de ferro (dimensões e feitio no pedido)	2	4	...	1 »	6	12	
Frigideiras de ferro estanhado, sortidas (dimensões indicadas no pedido)	2	10	...	2 annos	12	24	
Funis de folha dobrada, sortidos (dimensões indicadas no pedido)	6	6	2	1 anno	18	60	15 »
Garfos grandes de ferro estanhado, sortidos (dimensões indicadas no pedido	4	8	...	1 »	12	24	
Grelhas de arame para torrar pão, sortidas (dimensões indicadas no pedido)	2	4	...	1 »	6	12	
» » ferro estanhado para assar carne, sortidas (dimensões indicadas no pedido)	2	10	...	1 »	12	24	
Machados encabados (dimensões no pedido)	1	2	...	1 »	3	6	
Machadinhas encabadas (dimensões no pedido)	2	4	...	1 »	6	12	
Marmitão de folha dobrada (dimensões no pedido) typos diversos	2	10	6	1 »	12	124	15 »
Medida de capacidade para liquido, até quatro litros (indicação no pedido)	1	1	...	3 annos	2	4	
Medidas para seccos, até 20 litros, jogos (indicação no pedido)	1	2	...	3 »	3	6	
Mesa com pedra marmore (dimensões e feitio no pedido)	2	2	...	10 »	.....	4	
» » pia, para lavar louça (dimensões e feitio no pedido)	2	2	1	10 »	.....	19	15 »
Pedra de afiar (dimensões e feitio no pedido)	1	1	...	1 anno	2	4	
Pratos fundos de louça fina, para officiaes	6	6	36	6 mezes	48	96	
» » » granito, para praças	12	12	36	6 »	144	672	14 »
» rasos de louça fina, para officiaes	18	18	72	6 »	96	204	
» » » granito, para praças	18	18	72	6 »	396	1.440	14 »
Pratos travessos, cobertos, para comida, de louça fina, para officiaes (sortidos)	6	6	12	6 »	24	48	
» » » de granito, para praças (sortidos)	6	6	12	6 »	132	312	14 »
» » sem coberta, para comida de officiaes (louça fina, sortidos)	6	6	12	6 »	24	48	
» » » » de granito (para praças)	12	12	12	6 »	132	324	14 »
Taboleiro grande para conduzir comida (feitio e dimensões no pedido)	1	1	1	1 anno	12	29	15 »
Tigellas de granito para praças (sortidas)	1	1	1	1 »	12	29	
» » louça fina para officiaes (sortidas)	12	12	24	6 mezes	264	624	14 »
Taboleiros pequenos para conduzir comida (sortidos)	6	6	18	6 »	30	60	15 »

NOTA — Sempre que fôr installada uma nova enfermaria, o provimento do que constar nesta tabella será feito pelo Departamento da Administração, nas quantidades estabelecidas e pedidas.

HOSPITAL CENTRAL DO EXERCITO

Tabella de quantidade e tempo de duração dos artigos que devem ser fornecidos pelo deposito do material sanitario do exercito a este estabelecimento

DENOMINAÇÃO	Para a directoria	Para a vice-directoria	Para os chefes de clinicas	Para a secretaria	Para o serviço do conselho administrativo	Para cada enfermaria	Para o gabinete de electricidade	Para o gabinete de odontologia	Para o gabinete de mechanoterapia	Para o arsenal cirurgico	Para o medico de dia	Para o pharmaceutico de dia	Para a pharmacia	Para a portaria	Para o corpo da guarda	Para o almoxarife	Para a despensa	Para a cosinha	Para as irmãs de caridade	Para o enfermeiro-mór	TOTAL	TEMPO DE DURAÇÃO	OBSERVAÇÕES
Apparelho, peças de curativo e accessorios para tratamento de doentes																							Os pedidos serão confeccionados de conformidade com a nomenclatura classificada na tabella publicada no Boletim n. 42, de 25 de março de 1910, nas quantidades necessarias, conforme as exigencias do serviço e sua opportunidade.
Apparelho, mesas e accessorios para operações																							
Apparelhos e utensilios para uso dos officiaes enfermos																							
Apparelhos e utensilios para uso de praças doentes																							
Apparelhos de electricidade estatica, correntes continuas, induzidas e demais instrumentos, applicaveis á clinica respectiva																							
Barracas para isolamento de doentes accommettidos de molestias contagiosas e infecto-contagiosas (designar os typos nos pedidos, de accôrdo com os modelos adoptados e segundo as necessidades)																							
Caixas de instrumental cirurgico, conforme o modelo adoptado)																							
Instrumentos cirurgicos, avulsos (designar segundo o que fôr escolhido e adoptado)																							
Padiolas e outros utensilios de saude (modelo e typo adoptados)																							
Material adventicio e de hygiene (designar nos pedidos o que fôr necessario, segundo as exigencias de opportunidade)																							
ARTIGOS PARA EXPEDIENTE, A SABER:																							
Barbante grosso, novello	2	2	2	6	3	2	1	1	1	2				6		6	1		2	1	66	6 mezes	15 enfermarias
» fino, »	2	2	2	6	3		1	1	1	2	1	1		3		6	1		2	1	35	»	
Buvar	1	1	2	12	3	1	1	1	1	2	1	1	2	2		1	1		1	1	49	1 anno	15 »
Canetas inglezas superiores (sortidas)	3	3	4	18	12	3	2	2	2	4	2	2	6	6	1	3	2	1	4	3	125	6 mezes	
Canivetes com cabo de madreperola, duas folhas	1	1	2	3	1		1									1					10	1 anno	
Canivetes de osso, duas folhas										1				1		1	1		1	1	6	»	
Cestas para papeis	1	1	2	12	2	1	1	1	2	4	1	1	4	2		2	1	1	1	1	55	»	15 »
Colchetes para pregar papel (caixa)	1	1	2	6	2		1			1	1		1	1		1			1	1	20	6 mezes	
Carimbo mecanico de metal branco e borracha com almofadas				1	1																2	Indeterminado	
Escrivaninhas de metal (dupla)	1	1	2	12	2		1		1	2	1	1	2	2		1	1		1		31	3 annos	
Esponjeira completa	1	1	2	2	1											1					8	1 anno	
Faca de osso para papel	1	1	2	12	1		1		1	1	1		1	1		1	1		1		26	»	
Furador de papeis, com cabo				3									1	1		1				1	7	2 annos	
Gomma arabica (vidro com pincel)	1	1	2	6	1		1		1	1	1		1	2		2	1		1		22	6 mezes	
Lacre vermelho, páq	1	1	1	3	1	1	1		1	1	1		1	2		1	1		1	1	33	1 anno	15 »
Lapis preto «Faber» (numeros no pedido)	3	3	6	18	6	1	1	1	1	2	1	1	6	3		6	2	1	3	2	82	6 mezes	15 »
Ditos bicolor, «Faber» (idem, idem)	1	1	2	12	2	1	1	1	1	1	1	1	2	2		2	1		1	1	48	6 »	15 »
Ditos de borracha «Faber» (idem, idem)	1	1	2	12	2	1	1	1	1	1	1	1	2	2		2	1		1	1	48	6 »	15 »
Limpa-pennas	1	1	2	12	2	1	1	1	1	1	1	1	2	2		2	1		1	1	48	6 »	15 »
Obrêas grandes para sello (caixa)	1	1		2												1					5	6 »	
Papel pautado de sete kilos (resma)	1	1	1	12	6	1	1		1	1	1		4	1		3	1		1	1	51	6 »	15. »
Dito liso, idem (resma)	1			6	1					1			1	1		1	1		1	1	15	6 »	
Dito Hollanda, n. 4, pautado (caderno)				10	2											2					14	6 »	
Dito para embrulho (caderno)	1	1	1	12	1	1	1		1	2				3		2	1		1	1	43	6 »	15 »
Dito matta-borrão, vermelho (folha)	6	6	12	48	12	2	2	2	2	6	6	6	12	6	2	6	2	1	3	6	176	6 »	15 »
Ditos para cartas officiaes e enveloppes (caixas)	1	1	2	2	1		1		1		1		1			1					12	6 »	
Pasta de oleado para papeis	1	1	2	12	1	1	1		1	1	1	1	1	1		1	1		1		42	1 anno	15 »
Pennas *Mallat*, caixa (indicar o numero no pedido)	2	2	4	12	4	1	1	1	1	1	1	1	4	2	2	6	1	1	2	2	65	6 mezes	15 »
Ditas *Perry*, caixa, (idem, idem)				4	1											1					6	6 »	

DENOMINAÇÃO	Para a directoria	Para a vice-directoria	Para os chefes de clinicas	Para a secretaria	Para o serviço do conselho administrativo	Para cada enfermaria	Para o gabinete de electricidade	Para o gabinete de odontologia	Para o gabinete de mechanotherapia	Para o arsenal cirurgico	Para o medico de dia	Para o pharmaceutico de dia	Para a pharmacia	Para a portaria	Para o corpo da guarda	Para o almoxarifado	Para a despensa	Para a cozinha	Para as irmãs de caridade	Para o enfermeiro-mór	TOTAL	TEMPO DE DURAÇÃO	OBSERVAÇÕES
Ditas para gothico, caixa (idem, idem)	..	..	..	4	...	..	...	...	...	..	..	...	..	..	..	2	..	..	..	..	6	6 mezes	
Pesos de vidro para papeis	2	2	4	24	6	1	1	1	1	2	1	1	4	6	..	6	2	..	2	2	82	Indeterminado	15 enfermarias
Raspadeira-canivete (cabo de marfim)	1	1	2	6	2	1	1	...	1	2	1	1	2	..	..	1	..	..	1	..	37	6 mezes	15 »
Ditas, idem (cabo de madeira)	..	..	..	6	2	1	1	...	...	1	..	...	2	2	..	1	1	..	..	1	32	6 »	
Regoa de borracha, preta, 0,80	..	..	..	6	...	..	...	...	...	1	..	...	1	1	..	1	..	..	..	1	11	1 anno	15 »
Dita, idem, idem, de 0,60	..	..	..	6	2	1	1	...	...	1	..	...	1	1	..	1	1	..	1	..	30	1 »	
Dita, idem, idem, de 0,30	1	1	2	6	2	..	...	...	1	1	1	1	1	2	..	2	..	..	1	1	23	1 »	
Timpanos de metal branco	1	1	2	12	1	..	...	...	...	..	..	...	1	..	..	..	..	..	..	..	18	3 »	
Tinta preta nacional (botija)	1	1	2	8	2	1	1	...	1	1	1	...	3	2	1	2	1	..	1	2	45	6 mezes	15 »
Tinta carmin para escrever (vidro)	1	1	1	3	...	..	1	...	...	1	..	...	1	1	..	1	..	..	1	1	13	6 »	
Tinta para carimbo de borracha (vidro)	..	..	..	3	1	..	...	...	...	..	..	...	..	..	..	..	..	..	..	..	4	6 »	
Tinteiro de vidro	..	..	..	6	2	3	...	...	...	..	..	...	..	2	1	2	1	1	1	2	63	1 anno	15 »
Tesoura para cortar papel	1	1	2	3	1	..	1	...	...	..	..	...	1	1	..	..	1	..	1	..	15	2 annos	

NOTA — Os livros e impressos não são incluidos nesta tabella para o hospital, visto terem de ser fornecidos pela Imprensa Nacional, em obediencia á disposição de lei em vigor.

HOSPITAL CENTRAL DO EXERCITO

Tabella da quantidade, com a designação do tempo de duração, dos utensilios e mais objectos que devem ser fornecidos a este estabelecimento pelo Departamento da Administração da Guerra

DENOMINAÇÃO	Para os serviços da direcção, vice-direcção e chefia de clinicas — Quantidade	Para as salas da secretaria e de consulta administrativa — Quantidade	Para o refeitorio e dormitorio dos medicos e pharmaceuticos de dia — Quantidade	Para as salas do serviço cirurgico e de operações — Quantidade	Para as salas da pharmacia — Quantidade	Para as salas do gabinete de electricidade — Quantidade	Para as salas do gabinete de mechanotherapia — Quantidade	Para as salas do gabinete de odontologia — Quantidade	Para cada enfermaria do hospital — Quantidade	Para a despensa e cozinha — Quantidade	Para a portaria e corpo da guarda — Quantidade	Para o refeitorio e dormitorio dos empregados inferiores — Quantidade	Para a sala mortuaria — Quantidade	Para a sala de autopsia — Quantidade	Tempo de duração dos objectos	Em deposito, na arrecadação do almoxarifado — Quantidade	TOTAL	OBSERVAÇÕES
Armario envernisado, com portas de madeira	2	2	2	1	1	1	1	1	1	4	4	1			20 annos	6	41	15 enfermarias.
» » » » » vidro	3	6		6	4	6	2	2	2	1					20 »	6	66	15 »
Almofariz de bronze e mão do mesmo metal					2										Indeterminado	2	4	
Assucareiro de louça branca (porcellana)	1		2		1										2 annos	8	12	
» » granito, branco											3	4			2 »	8	15	
Aventaes de linho branco, para medicos	4			48	24	18		12	3					3	1 anno	48	202	
» » algodão, alvejados para as enfermarias e pessoal de copa e cozinha			3	48	12	12		6	18	63				3	1 »	337	754	15 »
Bacia de ferro agath (feitio e dimensões no pedido)			2	18	2	1	1	1	3				1	1	4 annos	33	105	15 »
» » aluminium (» » » » »)				18					6				1	1	4 »	24	134	15 »
» estanhada para banho (feitio e dimensões no pedido)				6					6						4 »	12	108	15 »
Balança para cima de mesa, com peso de uma gramma até 10 kilos				1	3					1					Indeterminado	3	8	
» romana decimal com pesos até 100 kilogrammas				1	1		1			1					»	2	6	
Balde de zinco (dimensões no pedido)	3	4	2	6	3	1	1	2	6	12	4	2	1	1	1 anno	174	306	15 »
» » agath (» » »)	2	2	2	1	1	1		1	1	6					2 annos	26	57	15 »
Banco de madeira (dimensões e feitio no pedido)		4	2			4	2	2	2	12	6	4	1	1	2 »	10	78	15 »
» » ferro (» » » » » »)			2	6	2	4		2	2	4	2	4	1		10 »	9	66	15 »
Bandeira nacional (dimensões no pedido)	2														1 anno	4	6	
Bandeijas pequenas para dois copos	3	2	4	2	2	2	1	2		2	1				2 annos	18	39	
» grandes	1	1	2							2					2 »	8	14	
Banheira grande de folha dobrada para banho geral (dimensões e feitio no pedido)				3					2						5 »	10	43	
Barrete de algodão branco para doentes (praças)									270						1 anno	2.030	6.080	
» » lã branca para doentes (praças)									90						1 »	1.010	2.360	15 »
» » linho para officiaes									90						1 »	110	200	
Bules grandes de metal branco para café	1	1	2		1										1 »	7	12	
» » » » para chá	1	1	2		1										1 »	7	12	
» » » folha dobrada										2	2	4			2 annos	6	14	
» de louça para chá ou café											2	2			2 »	6	10	
Cabide portatil para toalha (feitio e dimensões no pedido)	3	2	3	2	2	1	1	1	2	2	2	1	1	1	5 »	26	78	
Caixão de madeira com divisões (feitio e dimensões no pedido)										2					10 »		2	
» » » para acondicionar roupas (feitio e dimensões no pedido)									4						10 »	10	70	15 »
Caixa de retrete, envernisada, com o vaso de louça para officiaes				1					2						3 »	9	12	14 »
» » » pintada para praças com vaso de louça				2					2						3 »	14	44	14 »
Calças de brim, de enfiar, para officiaes				6					270						1 anno	324	600	
» » flanella, de enfiar (para inverno)				3					60						2 annos	60	123	
» » algodão riscado, para praças				12					270						1 anno	3.018	6.910	14 »
» » baeta azul, para praças				6					60						2 annos	1.334	2.180	14 »
Calices de vidro para remedio (graduados)				6					60						6 mezes	1.274	2.180	15 »
Camas de madeira (systema Mallet), para guarda											19				5 annos	5	24	
» » ferro para praças (dimensões e feitio no pedido)									30			60			10 »	170	650	14 »
» » » » officiaes (» » » » »)									30		2				10 »	28	60	
» para empregados superiores (dimensões e feitio no pedido)	4	1	2			1									10 »	4	12	
» especiaes para doentes operados (dimensões e feitio no pedido)				12		1									10 »	11	24	
Camisas de morim para officiaes				12		6	6		270						1 anno	706	1.000	
» » flanella branca para officiaes			30	12		3	3		270						1 »	282	600	
» » algodão para praças				360		6	6		270						1 »	2.658	6.810	14 »
» » baeta azul para praças				6		6	6		60						1 »	1.322	2.180	14 »
Camisola branca de linho para officiaes			60	6					270						1 »	364	700	
» de brim pardo (typo allemão para praças)				12		3	3		270						1 »	3.012	6.810	14 »
» » força, de linho (para doentes mentaes)				1		1			6						Indeterminado	4	12	
Caneco de folha dobrada				2	1	1	1	1		6	4	6	1	1	1 anno	12	36	
Castiçal de madeira com assucena													8		5 annos	4	12	
Chicaras de chá com pires de porcellana para officiaes (pares)	12	12	24												6 mezes	12	60	
» » » » » » granito											6	80			6 »	36	122	
» para café, de porcellana com pires, para officiaes	12	12	24												6 »	24	72	
» com pires, para café de granito, para praças (par)										12	24	60			6 »	48	144	
Colher de metal branco, para chá, para officiaes	12	12	24												1 anno	24	72	
Colheres de metal para chá, para praças										12	24	60			1 »	48	144	
» » » branco para sopa, para officiaes	6		24							6					1 »	36	72	
Chinellas de couro crú (carneira) sem salto (par)									50		2				3 mezes	1.448	2.150	14 »
» pretas para officiaes (carneira) par	4	1	2	2		1			50						3 »	140	200	
Colchas de chita para cama de official	12	2	42			3			270						1 anno	271	600	
Cobertor de lã » » »	4	1	2			1			50						1 »	140	200	
» » » » » » praça									50		2				1 »	1.448	2.150	14 »
Colchões de linho e crina vegetal, para officiaes	4	1	2		2	1			50						2 annos	40	100	
» » palha riscado para praças e subalternos									50		2	60			1 anno	1.388	2.150	14 »
Copos de vidro graduados até 500 grammas				6	12			2	3						1 »	40	105	15 »
» » » para agua (indicar a qualidade no pedido)	4	6	18	12	6	2	2	4			6		2	2	6 mezes	86	150	
Carro de ferro para lixo e terra									1	12					2 annos	24	51	15 »
Enxadas com cabos										25					6 mezes	75	100	
Escarradeira de metal amarello, portatil			2						40						2 annos	58	100	
Escarradeiras hygienicas esmaltadas com pé de ferro	2	6	2	4	2	2	2	2	6	4	4	4	1	1	4 »	48	174	15 »
Espanador de penna (indicar no pedido a qualidade)	3	2	2	2	1	1	1	1	2	6	1	2	1		1 anno	20	72	15 »
Faca e garfo com cabo de metal branco para officiaes (par)	12	6	36												2 annos	46	100	
» » » » » » aço para praças e serventes											36	96			2 »	68	200	
Fronha lisa para travesseiro e almofada para officiaes (par)	24	6	300			6			270						1 anno	494	1.100	
» » de algodão para travesseiro de praças									270		18	600			1 »	3.602	3.000	14 »
Guardanapo grande de linho branco para official	24	6	36	12					270						1 »	352	700	
» pequeno de algodão						12	12	36	6		6				1 »	68	218	14 »
Lavatorio com pertence (feitio, etc., no pedido)	4	2	2	4	2	1	1	2	2	2	2	2	1	1	Indeterminado	10	66	15 »
Lençol de linho para official (dimensões no pedido)	24	6	84	12		2	2		540				6	6	1 anno	1.818	2.500	
» » algodão para praças (dimensões no pedido)									540			54	6	6	1 »	3.994	1.620	14 »
Mantegueira de porcellana para official	3	1	4												1 »	10	48	
Meias de lã para official (par)				6					270						1 »	124	400	
Mesas para entre camas (typo indicado no pedido)									30		1	30	2		5 annos	117	600	15 »
» com gavetas e chaves (feitio e dimensões no pedido)	4	20	7	4	4	1	1	1	2	6	4	2	1	1	10 »	64	150	15 »
Moringues grandes de barro com tampa e prato para agua	4	4	4	4	2	1	1	1	30	4	4	4	1	1	6 mezes	455	940	15 »
Ourinol de louça para official	4	1	2	2	1	1			20						1 anno	39	70	
» » granito para praças									24		1				1 »	235	572	14 »
Padiola para conduzir doentes				2											2 annos		12	
Pás de ferro para limpeza										36	2				1 anno	34	72	
» » » pequenas para lixo	1	1	1	1	1	1		1	2	2	2	2	1		1 »	34	78	15 »
Pratos fundos de louça fina para official	6	2	12												6 mezes	40	60	
» rasos de louça para officiaes	18	6	36												6 »	84	144	
» fundos de granito para praças											24	72			6 »	96	192	
» rasos de granito para praças											48	144			6 »	192	384	
» descobertos de louça para comida (serviço completo)	1	1	2												6 »	4	8	
» descobertos de granito para praças											1	2			6 »	3	6	
Talha de barro com filtro, tampa e torneira	3	1	2	2	2	1	1	1	1	2	2	2	1		1 anno	40	147	15 »
Tamborete furado para as mesmas	3	1	2	2	2	1	1	1	1	2	2	2	1		1 »	40	147	15 »
» com assento de palhinha		2	4	4	2	1	1	1	12	4	6		2		1 »	79	277	15 »
Toalhas de linho, de rosto, para officiaes (especie e tamanho no pedido)	36	24	36	36	24	12	12	12	270						1 »	538	1.000	
» » algodão, de rosto para praças (especie e tamanho no pedido)				24					270	16	12			24	1 »	2.970	3.424	14 »
» grandes de banho para officiaes (especie e tamanho no pedido)	12		24	24		12			270						1 »	358	700	1 »
» » » » » praças (especie e tamanho no pedido)				24		12			270		6				1 »	2.988	6.810	14 »
Travesseiros e almofadas de crina para officiaes (dimensões no pedido)	4	1	4	2		1			30						1 »	48	90	
» para praças, com palha (dimensões e qualidade no pedido)									40		24	60			1 »	976	1.620	14 »
Tamborete de madeira envernizada									12	4	6	20	6	2		118	336	15 »
Sinete de armas com mesa, prensa e distico		1													Indeterminado		1	
Vaso de limpeza com tampa de zinco	1	1	1	1	1	1	1	1	2	1	1	1	1	1	2 annos	23	66	15 »

DECRETO N. 8.721 — DE 17 DE MAIO DE 1911

Addita algumas disposições ao regulamento approvado por decreto n. 7.940, de 7 de abril de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve approvar os artigos additivos ao regulamento para o arsenal de guerra do Rio de Janeiro, com applicação aos demais da Republica, a que se refere o decreto n. 7.940, de 7 de abril de 1910, artigos que com este baixam, assignados pelo general de divisão Emygdio Dantas Barreto, Ministro de Estado dos Negocios da Guerra.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Emygdio Dantas Barreto.

Artigos additivos a que se refere o decreto n. 8.721, desta data

TITULO I

Do arsenal de guerra do Rio Grande do Sul, sua organização e meios de acção

CAPITULO UNICO

Art. 1º. O arsenal de guerra do Rio Grande do Sul, localisado na cidade de Porto Alegre, funccionará com o pessoal director administrativo e technico abaixo designado, observando em todos os serviços as disposições regulamentares do arsenal de guerra do Rio de Janeiro, que lhe são inteiramente applicaveis.

TITULO II

Do pessoal director, technico e administrativo

CAPITULO I

Art. 2º. O pessoal director technico e administrativo do arsenal será o seguinte :

Um director, coronel da arma de artilharia ;

Tres chefes de divisões, capitães da arma de artilharia ;

Tres adjuntos, 1os ou 2os tenentes da arma de artilharia ;

Os empregados civis da secretaria e secções das divisões, fiel do almoxarifado e guardas de armazens, conforme os quadros annexos ;

Um medico ;

Um pharmaceutico ;

Um agente de compras ;

Um almoxarife ;

Um chefe de machinas ;

Dous porteiros, sendo um da secretaria e um do serviço geral.

CAPITULO II

DAS DIVISÕES, SEUS FINS E ORGANIZAÇÃO

Art. 3º. Respeitados os traços geraes do regulamento em vigor, o serviço geral será commettido a tres divisões, com o pessoal, material e officinas reduzidos, indispensaveis ao estrictamente necessario ao desenvolvimento de seus trabalhos.

Art. 4º. De conformidade com a disposição do artigo antecedente, a primeira divisão constará das officinas e secções que tratam de obras metallicas e accessorios ao acabamento do material, a saber :

a) officina de ferreiro ;
b) secção de machinas ;
c) secção de fundição de ferro, bronze e outras ligas ;
d) secção de modeladores ;
e) secção de serralheiros ;
f) secção de gravadores ;
g) secção de espingardeiros e armas brancas ;
h) secção de forjas ;
i) secção de coronheiros.

Art. 5º. A' 2ª divisão são affectos todos os trabalhos de madeira, obras accessorias de acabamento do material e telas diversas para preparo dos equipamentos militares, a saber :

a) officina de carpinteiros, marceneiros, segeiros e palamentas militares e barraqueiros ;
b) secção de latoeiros e funileiros ;
c) secção de pintores ;
d) secção de instrumentos de precisão ;
e) secção de galvanoplastia.

Art. 6º. A 3ª divisão assegurará o serviço de administração em geral, na fórma do art. 15 do regulamento approvado por decreto n. 7.940, de 7 de abril de 1910, ficando a seu cargo o seguinte :

a) serviço de almoxarifado ;
b) serviço de portaria ;
c) serviço de guarda, vigilancia, conservação e ordem dos parques e armazens ;
d) serviço de transportes ;
e) serviço de serventes ;
f) serviço de hygiene, provimento de agua, illuminação, etc.;
g) serviço de transformação, distribuição e medida de energia electrica ;
h) officina de alfaiates ;
i) repartição de costuras ;
j) secção de pedreiros com seis operarios, sendo um de 1ª, um de 3ª e quatro de 4ª classe, para attender-se aos trabalhos de conservação e hygiene do estabelecimento e outras construcções.

CAPITULO III

DA SECRETARIA

Art. 7º. O pessoal da secretaria será o seguinte :

a) um secretario, civil ou militar reformado ;
b) um 1º official ;
c) dous 2ºs officiaes, sendo um archivista ;
d) dous 3ºs officiaes ;
e) dous 4ºs officiaes ;
f) um porteiro ;
g) um continuo.

CAPITULO IV

DO PESSOAL DOS ESCRIPTORIOS DAS DIVISÕES

Art. 8º. O pessoal do escriptorio de cada uma das divisões será o seguinte :

a) um chefe de divisão, major ou capitão da arma de artilharia ;

b) dous officiaes adjuntos, sendo um 1º tenente e um 2º tenente da arma de artilharia;

c) um chefe de secção, civil ou militar reformado;

d) dous 4ºs officiaes;

e) um servente de 1ª classe, privativo.

Art. 9º. Haverá sómente dous apontadores para o serviço geral do estabelecimento e um continuo, que attenderá ao serviço das tres divisões.

CAPITULO V

DO ALMOXARIFADO

Art. 10. Para execução dos trabalhos a seu cargo terá o almoxarifado, além dos armazens e depositos necessarios, uma secção especial, composta do seguinte pessoal:

a) um almoxarife;

b) um fiel;

c) dous 4ºs officiaes;

d) dous guardas;

e) tres serventes, privativos.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 11. Deverá ter-se o maximo cuidado na applicação do disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, de que trata o art. 138 do regulamento approvado por decreto n. 7.940, de 7 de abril de 1910, de fórma a não se lhe dar immediata execução sómente com o fim de creações de empregos.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1911 — *Emygdio Dantas Barreto.*

A

TABELLA DOS VENCIMENTOS DOS FUNCCIONARIOS CIVIS DO ARSENAL DE GUERRA DO RIO GRANDE DO SUL

Categorias	*Vencimento mensal*	*Vencimento annual*	*Total*
1 secretario	450$000	5:400$000	5:400$000
3 chefes de secção	400$000	4:800$000	14:400$000
1 primeiro official	350$000	4:200$000	4:200$000
2 segundos officiaes	300$000	3:600$000	7:200$000
2 terceiros officiaes	250$000	3:000$000	6:000$000
10 quartos officiaes	220$000	2:640$000	26:400$000
1 almoxarife (militar)	—	—	—
1 fiel	170$000	2:040$000	2:040$000
2 guardas	150$000	1:800$000	3:600$000
2 apontadores	250$000	3:000$000	6:000$000
2 continuos	150$000	1:800$000	3:600$000
1 agente de compras	350$000	4:200$000	4:200$000
2 porteiros	200$000	2:400$000	4:800$000
1 feitor de serviço geral	200$000	2:400$000	2:400$000
Somma			90:240$000

O official reformado só tem direito ao soldo, de accôrdo com a portaria de 10 de março ultimo.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1911 — *Emygdio Dantas Barreto.*

B

TABELLA DOS VENCIMENTOS DA MESTRANÇA DO ARSENAL DE GUERRA DO RIO GRANDE DO SUL

Categorias	*Vencimento mensal*	*Vencimento annual*	*Total*
1 chefe de machinas	400$000	4:800$000	4:800$000
4 mestres	350$000	4:200$000	16:800$000
5 contra-mestres	300$000	3:600$000	18:000$000
1 electricista	350$000	4:200$000	4:200$000
1 ajudante de electricista	250$000	3:000$000	3:000$000
Somma			46:800$000

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1911 — *Emygdio Dantas Barreto.*

C

TABELLA DAS DIARIAS DOS OPERARIOS DO ARSENAL DE GUERRA DO RIO GRANDE DO SUL

Categorias	*Diarias*	*Total*
10 operarios de 1ª classe	7$600	27:740$000
10 » » 2ª »	6$600	24:090$000
20 » » 3ª »	5$600	42:280$000
35 » » 4ª »	5$000	63:875$000
6 aprendizes de 1ª classe	2$000	4:380$000
8 » » 2ª »	1$500	4:380$000
10 » » 3ª »	1$000	3:650$000
10 » » 4ª »	$800	2:880$000
1 servente do deposito	3$000	1:095$000
31 serventes	2$500	28:287$500
Somma		202:657$500

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1911 — *Emygdio Dantas Barreto.*

DECRETO N. 8.722 — DE 17 DE MAIO DE 1911

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 9:130$ para indemnizar a sociedade n. 29 da Confederação do Tiro Brazileiro do valor da metade das despezas relativas á construcção de sua linha de tiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, alinea *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 9:130$ para indemnizar a sociedade n. 29 da Confederação do Tiro Brazileiro (Sociedade de Tiro Brazileiro de Campos), em vista do disposto no art. 6º do decreto legislativo n. 2.067, de 7 de janeiro de 1909, do valor da metade das despezas relativas á construcção de sua linha de tiro.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Emygdio Dantas Barreto.

DECRETO N. 8.735 — DE 23 DE MAIO DE 1911

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 18.000:000$, ouro, afim de ser despendido á proporção que se for tornando necessario com a substituição do armamento do exercito e a compra de outros petrechos bellicos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização contida no decreto legislativo n. 141, de 5 de julho de 1893, revigorado pelo art. 28 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 18.000:000$, ouro, afim de ser despendido a proporção que se for tornando necessario com a substituição do armamento do exercito e a compra de outros petrechos bellicos.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Emygdio Dantas Barreto.

DECRETO N. 8.752 — DE 31 DE MAIO DE 1911

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 150:000$, para auxilio da construcção de uma ponte metallica sobre o canal de S. Vicente, na comarca de Santos, Estado de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, de accôrdo com o disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização contida no art. 22, n. XVII, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 150:000$ para auxiliar a construcção de uma ponte metallica sobre o canal de S. Vicente, na comarca de Santos, Estado de S. Paulo.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Emygdio Dantas Barreto.

DECRETO N. 8.780 — DE 12 DE JUNHO DE 1911

Declara que fica desapropriada por utilidade publica uma faixa de terreno sita á alameda de S. Boaventura, em Nictheroy, proximo ao que foi doado pelo governo do Estado do Rio de Janeiro, para a construcção de um quartel destinado a um batalhão de caçadores e necessario a essa construcção

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, verificada a utilidade publica da construcção de um quartel para um batalhão de caçadores em Nictheroy, usando da attribuição que lhe confere o art. 5º do regulamento approvado por decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, expedido em virtude de autorização constante da lei n. 1.021, de 26 de agosto anterior, decreta:

Artigo unico. Fica desapropriada a faixa de terreno sita á alameda de S. Boaventura, na referida cidade, limitada ao norte pela penitenciaria do Estado do Rio de Janeiro, ao sul pelos terrenos que foram do Dr. Tibau, a oeste pela estrada velha do Fonseca e a léste pela dita alameda, com 280 metros de testada e 46 metros de fundo, de propriedade de Maria Januaria de Barros Pires, proximo ao que foi doado pelo governo do mesmo Estado, para

poder effectuar-se a referida construcção, de conformidade com a planta que acompanha este decreto e é por elle approvada.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Emygdio Dantas Barreto.

DECRETO N. 8.782 — DE 14 DE JUNHO DE 1911

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 164:010$, supplementar á rubrica 5ª do art. 21 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização contida no art. 2º do decreto legislativo n. 2.368, de 31 de dezembro de 1910, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 164:010$, supplementar á rubrica 5ª, do art. 21, da lei n. 2.356, da mesma data, para pagamento de augmento de vencimentos da mestrança e operarios dos arsenaes de guerra da União.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Emygdio Dantas Barreto.

DECRETO N. 8.800 — DE 28 DE JUNHO DE 1911

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 327:380$302, supplementar ao n. 6, do art. 21, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 327:380$302, supplementar ao n. 6, do art. 21, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, para occorrer ao pagamento, no periodo de 10 de março ultimo a 31 de dezembro do corrente anno, do pessoal da fabrica de cartuchos e artefactos de guerra, em virtude da reorganização da mesma fabrica, realizada pelo decreto n. 8.586, de 6 tambem de março ultimo.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Emygdio Dantas Barreto.

DECRETO N. 8.801 — DE 28 DE JUNHO DE 1911

Altera o plano de uniformes para o exercito, na parte relativa ás passadeiras para o 1º e 2º uniformes dos officiaes do estado-maior general

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve que no actual plano de uniformes para o exercito se observe a alteração seguinte:

Ficam supprimidas as passadeiras para o 1º e 2º uniformes dos officiaes do estado-maior general, ás quaes se refere o plano approvado por decreto n. 1.729 A, de 11 de junho de 1894.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Emygdio Dantas Barreto.

DECRETO N. 8.816 — DE 5 DE JULHO DE 1911

Approva o regulamento da Secretaria de Estado da Guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 25 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, resolve approvar o regulamento da Secretaria de Estado da Guerra, que com este baixa, assignado pelo general de divisão Emygdio Dantas Barreto, Ministro de Estado da Guerra; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Emygdio Dantas Barreto.

Regulamento da Secretaria de Estado da Guerra a que se refere o decreto n. 8.816, desta data

TITULO I

Organização geral

Art. 1°. O Ministro da Guerra, como agente do Presidente da Republica, para o exercicio dos poderes conferidos pela Constituição sobre as forças de terra, está á testa de toda a administração do respectivo Ministerio, cuja Secretaria de Estado comprehende um Gabinete, uma Direcção de Expediente com o pessoal da antiga Secretaria da Guerra, uma Direcção de Contabilidade com o pessoal da antiga Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, tres departamentos e um serviço de justiça, com as seguintes attribuições:

Departamento Central — Negocios de interesse geral e economia interna da repartição.

Departamento da Guerra — Questões de commando, isto é, concernentes á applicação constitucional das forças de terra, e, consequentemente, á sua organização, regimen, armamento, distribuição, saude e mobilização.

Departamento da Administração — Negocios concernentes ao provimento das necessidades materiaes do exercito, isto é, á subsistencia, fardamento, aquartelamento, remonta, etc.

Serviço de Justiça — Questões de direito relativos á sanção dos actos do commando e da administração militar.

TITULO II

CAPITULO I

DOS SERVIÇOS NO GABINETE E DIRECÇÕES DE EXPEDIENTE E DE CONTABILIDADE

Art. 2°. O Gabinete (abreviadamente G.) comprehende o Estado-Maior do Ministro.

Art. 3°. Ao Estado-Maior incumbe:

a) estudar as questões que o Ministro reserve para serem estudadas sob suas vistas;

b) examinar os papeis submettidos a despacho do Ministro, instruindo-os com o seu parecer, quando julgar necessario ;

c) receber a correspondencia reservada ;

d) abrir e distribuir toda a correspondencia recebida directamente ;

e) minutar a correspondencia reservada e a que tiver de ser expedida directamente pelo Gabinete ;

f) expedir a correspondencia urgente ;

g) remetter diariamente á Direcção de Expediente não só os papeis despachados pelo Ministro como as minutas do expediente feito no Estado-Maior que convenha registrar ;

h) protocollar os papeis expedidos e recebidos directamente ;

i) tratar de negocios relativos a commissões especiaes ;

j) archivar os papeis que, por sua natureza, devam ficar no Estado-Maior do Ministro ;

k) executar os serviços de ordenança ;

l) ter a seu cargo o livro agora criado com o titulo de Ordens do Gabinete em que se registrarão as que forem transmittidas aos departamentos e direcções da Secretaria do Ministerio da Guerra.

Paragrapho unico. Os chefes dos respectivos departamentos e direcções mandarão diariamente um official ou empregado receber as ordens do Gabinete que tiverem de transitar pelas mesmas dependencias.

Art. 4º. A Direcção de Expediente comprehende duas secções.

Art. 5º. Compete ás secções :

A' 1ª — secção do protocollo :

a) organizar e dirigir o serviço de protocollo ;

b) lançar em livros especiaes os actos expedidos pelo Ministro ;

c) extractar ou copiar os actos que tenham de ser enviados ao Departamento Central para a publicação na Imprensa Militar ;

d) archivar os documentos que, por sua natureza, não devam ser archivados na Direcção de Contabilidade e nos departamentos ;

e) remetter á Directoria de Contabilidade e aos departamentos os processos destinados aos respectivos archivos ;

f) ter a seu cargo os serviços de chancellaria ;

A' 2ª — secção de redacção :

a) redigir as mensagens ao Congresso Nacional, decretos, portarias, avisos, instrucções e quaesquer outras peças que se tornarem necessarias ao cumprimento dos despachos e ordens do Ministro ;

b) expedir, devidamente numerada, toda a correspondencia do Ministro, salvo as restricções do art. 3º, alinea *e* ;

c) registrar os decretos, portarias especiaes e outros papeis que exigirem essa formalidade ;

d) communicar, por meio de *memorandum* (modelo annexo) aos departamentos interessados os termos integraes dos despachos do Ministro, sempre que os papeis em que forem lançados não lhes sejam devolvidos ou quando tratem de assumptos que exijam estudos concentrados ;

e) organizar o relatorio annual do Ministro.

Art. 6º. A Direcção de Contabilidade comprehende tres secções e um cofre annexo, competindo :

a) liquidar as vantagens dos officiaes reformados ;

b) processar e escripturar, para pagamento, folhas e recibos de vencimentos de officiaes effectivos e reformados de qualquer milicia e de empregados militares e civis ;

c) operar todas as receitas e despezas militares ;

d) averbar toda a receita e despeza que tiver de ser realizada pelo cofre, impugnando a que não estiver de accôrdo com os orçamentos e creditos ;

e) informar sobre consignações que tenham de ser estabelecidas, augmentadas, reduzidas ou suspensas ;

f) examinar, para os fins de direito, os documentos das despezas realizadas por conta dos creditos distribuidos ;

g) organizar as tabellas do orçamento do Ministerio, centralizando as parciaes deste e de todas as dependencias da secretaria ;

h) assegurar o serviço de fundos no que diz respeito á distribuição de creditos aos agentes encarregados de ordenar despezas ;

i) organizar tabellas explicativas dos creditos que devem ser solicitados ;

j) preparar o balanço geral do Ministerio, reunindo e examinando os parciaes de todas as suas dependencias ;

k) informar sobre duvidas propostas pelo Thesouro Nacional, intendencias, caixas militares e repartições de Fazenda a respeito de vencimentos ;

l) manter em dia a escripturação e contabilidade relativas ás despezas realizadas por conta dos creditos distribuidos para qualquer fim ou serviço, mediante balancetes mensaes e outras informações pedidas ás dependencias da secretaria ou do Ministerio, aos consulados, legações, repartições de Fazenda e agentes encarregados de ordenar despezas ou enviadas pelos mesmos ;

m) regular os processos de divida de exercicios findos e encerrados ;

n) exercer fiscalização sobre os responsaveis, abrindo assentamento aos mesmos, examinando moral e arithmeticamente as despezas feitas por conta dos creditos distribuidos e classificando-as convenientemente ;

o) apurar a responsabilidade dos agentes de execução, tomando conta dos mesmos por dinheiro ou materiaes destinados ao serviço respectivo, notando as negligencias ou irregularidades encontradas nos pagamentos feitos pelas caixas militares, repartições de Fazenda, depositos de material, etc., e indicando os responsaveis e o meio de sanar e evitar a reproducção dessas faltas, tudo sem prejuizo das leis de Fazenda e do estatuido pelo Tribunal de Contas ;

p) rever os calculos das tabellas explicativas para a fixação dos valores das etapas, dietas e forragens em todas as guarnições e escriptural-os ;

q) escripturar os balancetes dos conselhos administrativos, examinar, verificar e especializar os saldos e *deficits* ;

r) celebrar os contractos que forem determinados e examinar os feitos nos estabelecimentos militares, intendencias e corpos e remettel-os ao serviço de justiça quando assim o entender o Ministro, para dizer sobre o lado juridico ; sendo, quando voltarem, submettidos á approvação e enviados ao Tribunal de Contas, e reclamar pelo estricto cumprimento de suas disposições, representando de modo que sejam multados os infractores das clausulas ajustadas ;

s) satisfazer as ordens de pagamento das autoridades que tenham competencia para determinal-o ;

t) escripturar a receita e despeza do respectivo cofre ;

u) organizar os balancetes mensaes e definitivos do cofre e regular as contas de suas operações ;

v) examinar e instruir com os necessarios documentos e informações os negocios de sua competencia que devam subir a despacho ministerial ;

x) processar as habilitações para a percepção do montepio dos funccionarios civis do Ministerio no Districto Federal e examinar os processos da mesma natureza preparados nas repartições competentes nos Estados, verificando se estão de accôrdo com as disposições que regem a especie ;

y) preparar os processos de aposentadoria dos funccionarios civis do Ministerio no Districto Federal e examinar os que forem preparados nas repartições competentes nos Estados, verificando se estão de accôrdo com os preceitos da lei que regula as aposentadorias e se a contagem do tempo de serviço está feita com exactidão ;

z) organizar as tabellas de orçamento relativas a despezas com expediente, material e pessoal da secretaria, discriminação das verbas para tal fim e fiscalização do seu emprego ;

a') fazer-se representar em todas as concorrencias publicas para fornecimento ás repartições da Guerra realizadas nesta Capital.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES ESPECIAES DO PESSOAL DO GABINETE E DAS DIRECÇÕES DE EXPEDIENTE E DE CONTABILIDADE

Art. 7°. Incumbe:

a) ao chefe do Gabinete dirigir os trabalhos do Estado-Maior;

b) distribuir os papeis pelos departamentos, direcções de Expediente e de Contabilidade;

c) aos adjuntos, auxiliares immediatos do chefe do Gabinete, executar os trabalhos que o mesmo lhes designar;

d) aos ajudantes de ordens fazer o serviço de ordenança sob a direcção do mais graduado e immediata inspecção do Ministro.

Paragrapho unico. O serviço de ordenança comprehende a escala do serviço, correspondencia pessoal do Ministro, representações, comprimentos e registro de apresentação de officiaes.

e) ao director da Direcção de Expediente:

Dirigir os trabalhos da Direcção de Expediente;

Mandar organizar as folhas do pagamento do pessoal do Gabinete do Ministro e da Direcção;

Propor os empregados da Direcção, empossal-os e distribuil-os pelas secções, conforme as necessidades do serviço;

Dirigir-se directamente ao Ministro sobre os assumptos da Direcção.

f) ao director da Direcção de Contabilidade:

Executar e fazer executar as leis, decretos, regulamentos, avisos e ordens referentes á contabilidade e mais serviços da Direcção;

Apresentar mensalmente ao Ministro a demonstração dos saldos das rubricas do orçamento referentes aos serviços respectivos;

Submetter directamente ao Tribunal de Contas os resumos dos balanços mensaes, e á Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional, além do balanço mensal, o definitivo no fim do exercicio;

Solicitar em nome do Ministro, do Tribunal de Contas, Thesouro Nacional, delegacias fiscaes, alfandegas e de todas as autoridades administrativas do exercito e commandos militares as informações e esclarecimentos necessarios;

Corresponder-se directamente com o Ministro sobre os assumptos que lhe estão affectos;

Estar sempre ao corrente da situação dos fundos e das ordens de despezas, liquidações e pagamentos;

Fazer apurar e submetter ao julgamento do Tribunal de Contas, com o seu parecer, os resumos dos processos de tomadas de contas dos responsaveis;

Remetter impreterivelmente ao Ministro, com a sua rubrica, no dia 21 de cada mez ou no dia anterior, si aquelle for feriado, para que este solicite do Ministerio da Fazenda o necessario supprimento de dinheiro, o orçamento da despeza mensal a effectuar pela respectiva caixa e a synopse da que foi effectuada, assignados pelo pagador;

Fazer expedir guias ou cadernetas aos officiaes, empregados militares e civis, quando em marcha, remettendo á competente caixa militar ou estação de Fazenda;

Propor os empregados da Direcção, dar-lhes posse e distribuil-os pelas secções.

Aos demais funccionarios destas direcções competem os serviços concernentes ás suas categorias, de accôrdo com os respectivos regimentos internos que forem expedidos.

CAPITULO III

DOS SERVIÇOS NO DEPARTAMENTO CENTRAL

Art. 8°. O Departamento Central (abreviadamente D. C.) comprehende quatro secções, além da portaria, serviços telephonicos, telegraphicos, de correio e transporte e da Imprensa Militar.

Art. 9. A's secções competem :

A' 1ª — secção do protocollo :

a) as questões de interesse geral e as que não forem affectas a outros departamentos e ás direcções de Expediente e de Contabilidade ;

b) o protocollo geral de entrada de todos os papeis não dirigidos ao Estado-Maior do Ministro ;

c) a distribuição dos papeis pelos departamentos, Gabinete e direcções de Expediente e de Contabilidade ;

d) o expediente do chefe do departamento ;

e) o archivo do D. C. ;

f) a organização e distribuição do boletim interno da secretaria.

A' 2ª — secção :

a) as publicações no *Diario Official ;*

b) as questões relativas a officiaes reformados e a officiaes em disponibilidade, excluidas as restricções contidas em outros artigos deste regulamento ;

c) o quadro dos inferiores, organizado de accôrdo com a lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, art. 125, e questões de assentamento, promoções, nomeações, demissões e licenças dos mesmos ;

d) o registro de alterações que devam constar no departamento ;

e) o registro de patentes ;

f) os negocios relativos ás praças reformadas ;

g) os negocios relativos ao Collegio Militar ;

h) os negocios relativos á Bibliotheca e Archivo do Exercito ;

i) a organização das tabellas de orçamento do Collegio Militar, Bibliotheca, Archivo do Exercito, com a discriminação das verbas a serem distribuidas para os respectivos serviços ;

j) os assumptos relativos á commissão de promoções.

A' 3ª — secção de recrutamento :

a) a centralização de todos os serviços relativos a alistamento e sorteio, inclusive o resumo numerico dos registros militares ;

b) a organização das tabellas de orçamento relativas a alistamento e sorteio, discriminação das verbas a serem distribuidas e fiscalização do seu emprego.

A' 4ª — secção de intendencia :

a) a matricula de todo o pessoal civil do departamento ;

b) a economia interna do mesmo ;

c) a organização das folhas de pagamento do pessoal civil e militar do departamento ;

d) a guarda e distribuição do material pelo departamento ;

e) a guarda dos dinheiros recebidos para as despezas de prompto pagamento e reservadas.

Art. 10. A portaria é uma dependencia do Departamento Central. Ao seu pessoal compete :

a) abrir e fechar o edificio da secretaria ;

b) cuidar da segurança, do asseio do edificio e da conservação dos moveis e mais objectos do departamento ;

c) dar destino á correspondencia official expedida pelo departamento ;

d) receber a correspondencia dirigida á Direcção de Expediente e entregal-a á 1ª secção do Departamento Central ;

e) receber por inventario toda a mobilia e utensilios do departamento e responder pela sua importancia no caso de extravio ;

f) manter a policia nas ante-salas, recorrendo, quando for preciso, ao chefe do D. C. ;

g) transcrever no livro da porta os despachos e decisões que devam ser publicados e mostral-os aos interessados ;

h) pedir providencias relativas á conservação do predio da secretaria e do mobiliario e utensilios necessarios ;

i) fiscalizar o serviço dos continuos e serventes.

CAPITULO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES ESPECIAES DO CHEFE DO DEPARTAMENTO CENTRAL

Art. 11. Incumbe ao chefe do Departamento :

a) dirigir os trabalhos do D. C. ;

b) fiscalizar os trabalhos da portaria ;

c) manter a disciplina no estabelecimento ;

d) fiscalizar os serviços do telegrapho, telephone, correio, Imprensa Militar e electricidade ;

e) deferir o compromisso legal e dar posse a todos os empregados civis da secretaria, com excepção do chefe do D. G., do pessoal do Gabinete e das direcções de Expediente e de Contabilidade ;

f) levar ao conhecimento do Ministro as faltas ou transgressões commettidas pelos empregados, cuja punição escape á competencia da sua autoridade. Quando a falta ou transgressão for commettida por militar e seja de tal natureza que possa dar logar a conselho de guerra, deverá ser communicada ao chefe do D. G., a quem são immediatamente affectas as questões de disciplina;

g) exercer as funcções de secretario da commissão de promoções ;

h) incumbir diariamente um official de extrahir as ordens do Gabinete do Ministro que tenham de transitar pelo seu departamento.

CAPITULO V

DOS SERVIÇOS NO DEPARTAMENTO DA GUERRA

Art. 12. O Departamento da Guerra (abreviadamente D. G.) comprehende seis divisões :

1ª, negocios relativos á tropa em geral ou G 1 ;

2ª, negocios relativos á arma de infantaria ou G 2 ;

3ª, negocios relativos á arma de cavallaria ou G 3 ;

4ª, negocios relativos á arma de artilharia e á technica militar ou G 4 ;

5ª, negocios relativos á arma de engenharia e á technica de engenharia ou G 5 ;

6ª, negocios relativos á saude ou G 6.

Art. 13. A G 1 divide-se em duas secções, competindo :

A' 1ª — secção de disciplina :

a) expediente do chefe do D. G. ;

b) organização do boletim do D. G., do exercito e do almanak militar ;

c) centralização dos serviços do D. G. ;

d) nomeação de conselhos de investigação e de guerra para officiaes e praças da secretaria, e para militares quaesquer desde que outras autoridades militares não o possam fazer, funccionando nos respectivos processos um dos auditores que servirem no serviço de justiça ;

e) execução de sentenças e decisões dos tribunaes ;

f) assentamentos de generaes, licenças, promoções, reformas e nomeações de generaes ;

g) organização de tabellas orçamentarias relativas a soldo e gratificações de generaes e officiaes do exercito, ajudas de custo e tudo que se refere a vencimentos.

A' 2ª — secção do alto commando :

a) negocios relativos ás inspecções permanentes e especiaes e ás grandes unidades ;

b) proposta de fixação de forças ;

c) organização de tabellas orçamentarias relativas a serviços tratados na secção e a soldo e gratificação de praças.

Art. 14. Incumbe ás divisões G 2, G 3, G 4 e G 5 :

a) centralização de informações sobre os respectivos serviços ;

b) pessoal e material da respectiva arma, mantendo as estatisticas em dia, mediante mappas e outras communicações periodicas e extraordinarias dos corpos, para as quaes organizarão instrucções ;

c) assentamento dos officiaes da respectiva arma, mediante alterações publicadas nos Boletins do exercito e do Departamento ou remettidas trimensalmente pelos corpos, quarteis-generaes, estabelecimentos militares e commissões ;

d) folhas dos officiaes da respectiva arma ;

e) providenciar sobre inqueritos para apurar as causas de accidentes soffridos pelo armamento, munição e material de guerra da respectiva arma, bem como sobre os consequentes damnos do pessoal e material ;

f) apresentação de officiaes e praças ;

g) propostas de inspecções technicas, que deverão ser feitas por officiaes de artilharia devidamente habilitados, excepção feita das que versarem sobre technica de engenharia ;

h) informações sobre documentos, processos e quaesquer papeis relativos á arma respectiva ; encaminhamento ao serviço de justiça dos documentos necessarios ao registro do estado civil dos officiaes, e pedidos de licença, transferencia, reforma e quaesquer requerimentos ;

i) organização de tabellas orçamentarias relativas ao respectivo serviço.

Art. 15. A G 4 tem quatro secções, competindo :

A' 1ª — secção da arma, questões correntes sobre pessoal e material em serviço nos corpos, na conformidade do preceituado no artigo anterior, e centralização dos trabalhos da G 4 ;

A' 2ª — secção de defesa do paiz, questões de armamento e fortificações, comprehendendo :

a) escolha, fixação e distribuição do armamento quanto ao systema, natureza, calibre e quantidade a adoptar nas fortificações ;

b) classificação dos portos, fortalezas e praças de guerra, conforme o seu effectivo, importancia e estado ;

c) fixação do pessoal combatente e technico necessario ao serviço das fortificações ;

A' 3ª — secção do material bellico, negocios especiaes do armamento, material de guerra e seu emprego, comprehendendo :

a) estudo do terreno e escolha dos pontos a fortificar para a defesa das costas, fronteiras, praças de guerra, caminhos de ferro, pontes, etc. ;

b) estudo theorico e experimental para a adopção, acquisição, modificação, etc., de todo o material de artilharia e suas munições, do armamento portatil (armas de fogo e brancas) e munições necessarias ao exercito, de polvora, explosivos e artificios de guerra, viaturas para artilharia e munições de infantaria, de equipamento e arreiamento, e, finalmente, de todo o material destinado a facilitar e melhorar o emprego do armamento em campanha ;

c) investigação de ordem technica dos accidentes soffridos pelo material regulamentar e dos determinados por este ;

d) estudo comparativo do material regulamentar nos exercitos estrangeiros e do material moderno de procedencia industrial privada, em vista de sua adaptação e adopção entre nós ;

e) technologia, taxonomia e nomenclatura do material de guerra ;

A' 4ª — secção dos estabelecimentos, superintendencia administrativa de fabricas, depositos, etc., comprehendendo :

a) organização de tabellas orçamentarias relativas a materia prima, ferragens e machinas destinadas aos mesmos estabelecimentos, discriminação das verbas distribuidas com esse fim e fiscalização do seu emprego ;

b) fixação da producção annual desses estabelecimentos, de accôrdo com os recursos orçamentarios ;

c) organização das condições technicas e das tabellas de tolerancias e dimensões, exame dos artigos manufacturados e aferição frequente dos modelos, calibradores, etc., pelos padrões conservados no laboratorio da divisão ;

d) fixação da quantidade (*stock*) de artefactos, polvoras, munições e artificios de guerra que deverão existir nos depositos e paióes desses estabelecimentos ;

e) fiscalização frequente dos paióes e depositos de polvoras, explosivos, artificios de guerra, munições e mais artigos sujeitos á decomposição ou deterioração ;

f) organização ou exame de projectos, orçamentos, etc., quanto a ferramentas, machinas e sua disposição interna e á disposição dos edificios para installação de arsenaes, fabricas e laboratorios que tenham de ser creados ;

g) quadro dos empregados civis, da mestrança e dos operarios e negocios referentes a esse pessoal ;

h) assumptos administrativos e technicos relativos ás companhias ou escolas de aprendizes militares.

§ 1º. A divisão terá a seu cargo uma bibliotheca de obras e revistas technicas, um laboratorio physico-chimico para os estudos especiaes da G 4, inclusive apparelhos de photographia e de desenho, e um museu militar.

Na linha de tiro do Realengo a divisão disporá de um pequeno paiol para a guarda de munições, armamento e material necessario ás experiencias balisticas, o qual ficará sob os cuidados e guarda do estabelecimento a cujo cargo estiver a referida linha.

§ 2º. A cada uma das secções, 2ª, 3ª e 4ª incumbe organizar a tabella de orçamento do pessoal e material de sua superintendencia, discriminar e administrar a respectiva verba.

Art. 16. A G 5 divide-se em tres secções, competindo :

A' 1ª—secção da arma, questões correntes sobre pessoal e material em serviço nos corpos, consoante o que estabelece o art. 25, e centralização dos trabalhos da G 5.

A' 2ª — secção da defesa do paiz, questões sobre construcções de fortificações e quarteis, comprehendendo :

a) plano geral da defesa do paiz, sob o ponto de vista da fortificação ;

b) estudo e organização de projectos e orçamentos para construcção e reparação das fortificações em geral, quarteis, fabricas e mais edificios e estabelecimentos militares ;

c) exame e parecer sobre projectos congeneres de qualquer procedencia, quando entender conveniente ou for ordenado pelo Ministro ;

d) execução administrativa das obras relativas a esses projectos ou fiscalização das que houverem de ser feitas por contracto e inspecção de todas as construcções militares, quaesquer que sejam os seus executores ;

e) discriminação dos creditos concedidos para essas obras ;

f) organização de instrucções para execução, reparos e conservação que tenham de ser feitos directamente pelos commandos ou pelas intendencias nos edificios a seu cargo ;

g) organização de um guia ou manual do constructor militar destinado a facilitar e uniformizar o preparo dos projectos e orçamentos e a execução das obras e revisão do mesmo guia ou manual ;

h) cadastro dos proprios nacionaes a cargo do Ministerio ;

i) estudo da organização do serviço de obras militares e regulamentos para a sua execução nos paizes estrangeiros e dos melhoramentos introduzidos na technica da construcção em geral ;

j) exame e parecer sobre os projectos congeneres de qualquer procedencia ;

k) execução administrativa das obras relativas a esses projectos e fiscalização das que tiverem de ser feitas por empreitada ;

l) applicação dos creditos distribuidos para essas obras, discriminação das verbas respectivas e fiscalização do seu emprego.

A' 3ª — secção de communicações, questões sobre construcções e conservação de estradas e telegraphos e todos os meios de transporte e communicações, comprehendendo :

1) estudo para adopção, installação, emprego e modificação do material correspondente ;

2) superintendencia technica dos serviços respectivos a cargo da tropa ou dos estabelecimentos independentes ;

3) estudo do material e dos regulamentos relativos a esses serviços adoptados no estrangeiro ;

a) elaboração dos projectos de regulamentos e instrucções, de guias ou manuaes relativos aos serviços das tropas de engenharia em campanha, attinentes á nomenclatura e descripção das ferramentas, instrumentos e apparelhos regulamentares, á fortificação de campo de batalha, á fortificação semi-permanente, ataque e defesa das praças ou pontos fortificados, emprego de minas, á colombophilia, á installação e emprego de apparelhos telegraphicos e telephonicos, etc.

§ 1º. Ficará a cargo da divisão uma officina de trabalhos graphicos, abrangendo:

a) desenho detalhado das plantas de obras e de trabalhos de levantamento;

b) cartas geraes e parciaes das linhas-ferreas e telegraphicas e das vias de communicação fluvial e terrestre;

c) plantas topographicas das fortificações, campos entrincheirados e de manobras, de fabricas e terrenos do Ministerio;

d) reproducção e restauração de plantas antigas e levantamento das que faltarem para completar o archivo.

Art. 17. A G 6 divide-se em quatro secções e rege-se pelas disposições contidas no decreto n. 2.232, de 6 de janeiro de 1910, cuja regulamentação será em tempo expedida.

CAPITULO VI

DAS ATTRIBUIÇÕES ESPECIAES DO CHEFE DO D. G.

Art. 18. Incumbe ao chefe do D. G.:

a) dirigir o Departamento da Guerra;

b) nomear por ordem do Ministro (ou *ex-officio* quando não envolverem officiaes de mais elevada graduação) conselhos de guerra e de investigação e mandar effectuar inqueritos;

c) fiscalizar os trabalhos do departamento e intervir em sua execução; informar, quando preciso, os processos de todas as divisões, e emittir seu parecer quando entender conveniente, de modo a manter completa unidade de vistas sobre todos os assumptos tratados no Departamento;

d) incumbir diariamente um official de extrahir as ordens do Gabinete do Ministro que tiverem de transitar pelo seu departamento;

e) propor ao Ministro da Guerra os officiaes que tenham de servir no Departamento, nos quarteis-generaes das grandes unidades e inspecções permanentes, comtanto que não sejam os dos serviços de estado-maior, intendencia e justiça e em commissões especiaes;

f) propor transferencia e classificação de officiaes subalternos;

g) conceder engajamentos e transferir praças de pret por conveniencia do serviço de umas para outras guarnições de inspecções militares;

h) encaminhar os processos militares aos tribunaes competentes; promover o cumprimento das respectivas sentenças e decisões, dando a devida publicidade;

i) remetter ao chefe do estado-maior do exercito, mensalmente, o mappa do effectivo de todas as forças do exercito;

j) nomear instructores para as sociedades de tiro;

k) assignar o boletim do exercito e do departamento.

CAPITULO VII

DOS SERVIÇOS NO DEPARTAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 19. O Departamento da Administração (abreviadamente D. A.) comprehende cinco divisões:

1ª — geral e superitendencia ou A 1;

2ª — de subsistencia ou A 2;

3ª — de fardamento ou A 3;

4ª — de alojamento ou A 4;

5ª — de remonta ou A 5;

Art. 20. Ás divisões, no que lhes é peculiar, compete :

a) centralizar os serviços respectivos executados fóra e a escripturação relativa aos mesmos, de modo a poder conhecer-se com precisão e promptamente o estado das provisões ;

b) regular o emprego dos fundos que lhe são destinados, discriminando-os ;

c) examinar e instruir com os necessarios documentos e informações os negocios de sua competencia que devam subir a despacho ministerial ;

d) assegurar no seu conjunto a direcção dos serviços que lhes affectam, coordenando as medidas geraes, afim de manter unidade de vistas e de principios na execução ;

e) estudar as questões que lhes dizem respeito, elaborando e preparando todas as providencias e prescripções necessarias para manter, de modo facil, economico e rapido, o funccionamento do serviço respectivo ;

f) regular os processos de acquisição, confecção, conservação, reparação, distribuição e consumo do material a seu serviço, organizando instrucções e tabellas com especificação de preços, qualidade, quantidade e tempo de duração e fazendo a revisão dessas tabellas ;

g) organizar a nomenclatura do material respectivo, com designação das unidades em que devam ser expressos padrões, modelos e typos a adoptar, fazendo periodicamente a revisão e alteração convenientes, e preparar tabellas de artigos para concorrencia ;

h) colligir os dados estatisticos referentes aos serviços de sua competencia ;

i) regular o serviço de requisições, lançamentos e contribuições de guerra, na parte que lhes interessa ;

j) formular as bases e elaborar os termos e condições geraes para os contractos e ajustes de compras, fornecimentos e encommenda do material a seu serviço, remettendo á Direcção de Contabilidade ;

k) ter em dia a synopse e indice das leis, regulamentos, instrucções e decisões peculiares aos assumptos que lhes dizem respeito ;

l) organizar modelos para a escripturação, simplificando-a, tanto quanto possivel, sem prejuizo da clareza e fiscalização.

Art. 21. Á divisão A 1 incumbe :

a) centralizar os serviços do D. A., e estudar as questões não affectas ás outras divisões ;

b) preparar o expediente e despacho do D. A., examinando os papeis e instruindo-os quando for necessario ;

c) fazer a matricula e alterações de todos os officiaes reformados, empregados das repartições e estabelecimentos do Ministerio, intendentes e sargentos deste corpo, a contar de suas reformas ou nomeações, mantendo os assentamentos em dia, mediante informações colhidas no boletim interno da secretaria e os que trimensalmente deverão remetter todos os estabelecimentos, inspecções, grandes unidades e outras dependencias do Ministerio ;

d) tomar a apresentação dos intendentes e sargentos deste corpo ;

e) inspeccionar o comparecimento dos empregados do D. A. mediante a organização do livro de ponto ;

f) preparar as folhas dos intendentes e sargentos deste corpo e empregados civis do Departamento para a promoção ;

g) regular os assumptos que se prendem ao provimento dos logares dos quadros de intendentes e de funccionarios civis do Departamento ;

h) organizar o protocollo geral e o archivo do D. A.

Art. 22. Á divisão A 2 incumbe :

a) regular o serviço de subsistencia dos homens e dos animaes quanto á provisão, conservação e distribuição do necessario, em todas as situações, na paz e na guerra ;

b) effectuar ensaios sobre alimentação e experiencias sobre generos alimenticios e forragens ;

c) reunir dados estatisticos relativos ao serviço de viveres e forragem ;

d) propor a fixação dos valores das etapas, dietas e forragens em todas as guarnições ;

e) reunir cuidadosamente os dados estatisticos no que diz respeito a vehiculos, material rodante das vias ferreas, embarcações e todo o material que for applicavel ao serviço militar e operações de guerra ;

f) organizar o serviço postal.

Art. 23. Á divisão A 3 incumbe :

a) regular os meios de provisão, preparo, conservação, reparação e distribuição no que diz respeito a fardamento, equipamento e arreiamento, organizando as tabellas necessarias ;

b) preparar padrões, typos e modelos quanto a esse material.

Art. 24. Á divisão A 4 incumbe :

a) regular a preparação, conservação, reparação, administração dos aquartelamentos, hospitaes e proprios nacionaes a cargo do Ministerio, edificios militares, campos de instrucção e os materiaes dos serviços a elles pertencentes ;

b) fazer o tombamento dos proprios nacionaes, a cargo do Ministerio, quarteis, fortalezas, terrenos e servidões pertencentes a este ou que estiverem sob sua guarda por qualquer titulo, com discriminação dos seus valores, despezas com elles effectuadas, uso a que estejam empregados e mais circumstancias de interesse da administração ;

c) fiscalizar as servidões dos mesmos, cuidando de sua guarda, quando desoccupados ;

d) regular os contractos de arrendamento e alugueis ;

e) regular a acquisição, conservação e distribuição do material de acampamento e saude, organizando tabellas ;

f) estabelecer os processos e regras para a acquisição, conservação e distribuição de utensilios, mobiliario e artigos de expediente, organizando tabellas e fiscalizando o consumo.

Art. 25. A' divisão A 5 incumbe :

a) fazer o recenseamento dos animaes, escolher typos e estabelecer regras para a melhora da raça dos destinados aos usos de guerra ;

b) estabelecer o regimen das invernadas e depositos de remonta e desenvolver o plantio de forragens e a cultura de cereaes;

c) regular a compra de animaes para os usos de guerra ;

d) centralizar os depositos de remonta.

CAPITULO VIII

DAS ATTRIBUIÇÕES ESPECIAES DO CHEFE DO D. A.

Art. 26. Ao chefe do D. A. além das attribuições que lhe competem como chefe da 1ª divisão, incumbe:

a) executar e fazer executar as leis, decretos e regulamentos, avisos e ordens referentes á escripturação e mais serviços do Departamento ;

b) propôr, sempre que julgar conveniente, medidas necessarias á simplificação, facilidade e economia dos serviços ;

c) solicitar, em nome do Ministro, do Tribunal de Contas, Thesouro Nacional, Delegacias Fiscaes, Alfandegas e de todas as autoridades administrativas do exercito e commandos militares, as informações e esclarecimentos necessarios ;

d) corresponder-se directamente com o Ministro, verbalmente ou por escripto, sobre todos os assumptos relativos ao Departamento ;

e) despachar, entre os papeis relativos a serviço ou assumptos que corram pelo Departamento, aquelles para os quaes tiver delegação especial e expressa do Ministro, emquanto vigorar essa autorização ;

f) preparar os actos da administração, dar-lhes impulso e resolver de accôrdo com as ordens do Ministro todas as difficuldades que se possam apresentar na execução ;

g) distribuir os empregados pelas divisões do Departamento e removel-os de umas para outras, quando as conveniencias do serviço o exigirem ;

h) incumbir diariamente um official de extrahir as ordens do Gabinete do Ministro que tiverem de transitar pelo seu departamento.

CAPITULO IX

DO SERVIÇO DE JUSTIÇA

Art. 27. A direcção de Justiça (abreviadamente D. J.) é o centro de informações sobre legislação militar; véla pela observancia das leis de Fazenda no Ministerio e superintende o expediente do montepio e meio soldo que competem aos herdeiros dos officiaes do exercito e do Asylo de Invalidos da Patria. Cumpre-lhe:

a) organizar, centralizando as parciaes de todas as dependencias do Ministerio, a estatistica geral militar dividida em estatistica penal, sanitaria e administrativa;

b) preparar a consolidação das leis militares e a revisão da mesma de quatro em quatro annos, submettidas uma e outra á approvação do Ministro;

c) organizar annualmente a synopse e o indice alphabetico das leis, decretos, regulamentos e outras disposições peculiares ao Ministerio e do que lhe seja relativo e se contenha nas leis e mais disposições dos outros;

d) ter a seu cargo o serviço referente á matricula, remoção, licença e demais actos concernentes aos auditores de guerra;

e) dar parecer, de ordem do Ministro, quanto á organização e redacção de quaesquer projectos, de regulamento ou instrucções, declarando se essa organização obedece aos preceitos juridicos respectivos;

f) requisitar da repartição competente os processos de conselho de guerra e da autoridade que responde pelos sentenciados militares, informações sobre o procedimento daquelles que tiverem de receber indulto ou commutação de pena, quando o Presidente da Republica tiver de usar da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 6, da Constituição;

g) emittir parecer, de ordem do Ministro, sobre a intelligencia de disposições de lei, regulamentos e outros actos officiaes, sem invasão neste particular das attribuições conferidas ao consultor geral da Republica e ao Supremo Tribunal Militar.

h) examinar as questões de interesse privado que se liguem á acção administrativa militar e nestas condições:

1) dar informações sobre reclamações em que se allegar violação das obrigações impostas á administração militar pelas leis e regulamentos que a regem, verificando se o facto imputado se refere a direito adquirido ou diz respeito a simples interesse;

2) emittir parecer sobre reclamações em que se allegar violação de clausulas de contractos celebrados pelo Ministerio;

i) dar parecer sobre reclamações concernentes a pagamentos de vencimentos de officiaes e praças do exercito e empregados civis do Ministerio;

j) examinar com cuidado o objecto das acções intentadas perante o poder judiciario por actos do Ministerio, quando chegadas ao conhecimento do Ministro por intermedio dos procuradores de secção da Republica, e prestar esclarecimentos que os habilitem a defender os interesses da União, acompanhando o andamento das referidas acções;

k) aclarar duvidas que possam surgir acerca da intelligencia das leis de Fazenda;

l) vigiar que estas, em serviço da competencia do Ministerio, sejam fielmente executadas, solicitando as providencias que para esse fim julgar necessarias;

m) examinar os termos de arrematação, e contractos em que fôr parte o Ministerio;

n) verificar os requisitos e condições legaes das fianças e cauções que tiverem de ser apresentadas;

o) examinar os contractos que forem effectuados por ordem superior, estudando-os nas condições e formalidades com que tiverem sido ajustados;

p) verificar os casos de prescripção;

q) superintender o serviço do Asylo de Invalidos da Patria, para o que se expedirão instrucções;

r) receber os processos de habilitação para a percepção dos meio soldo e montepio deixados pelos officiaes do exercito e remettel-os ao Thesouro Nacional, verificando se estão de accôrdo com as disposições que regem a especie;

s) receber as declarações feitas para o meio soldo e montepio militar.

Paragrapho unico. Os trabalhos da auditoria do antigo Estado-Maior ficam a cargo do auditor do D. G.

TITULO III

CAPITULO I

DO PESSOAL

Art. 28. O pessoal do Gabinete, das direcções de Expediente, de Contabilidade e de Justiça, e dos departamentos consta dos seguintes quadros, além do pessoal porventura restante das repartições que se extinguiram:

Gabinete

Categoria	*Condições de admissão*
ESTADO-MAIOR	
Chefe	Official superior effectivo.
4 adjuntos	Officiaes effectivos com o curso da arma.
4 ajudantes de ordens	Capitães ou subalternos effectivos.

Direcção de Expediente

Director	Com a graduação de coronel	Civis ou officiaes reformados do exercito.
2 chefes de secção	Com a graduação de tenente-coronel	
5 1ºs officiaes	Com a graduação de major	
6 2ºs officiaes	Com a graduação de capitão	
6 3ºs officiaes	Com a graduação de 1º tenente	
1 porteiro.		
4 continuos.		
6 serventes.		

Direcção de Contabilidade

Director	Com a graduação de coronel	Civis ou officiaes reformados do exercito.
3 chefes de secção	Com a graduação de tenente-coronel	
10 1ºs officiaes	Com a graduação de major	
10 2ºs officiaes	Com a graduação de capitão	
10 3ºs officiaes	Com a graduação de 1º tenente	
10 4ºs officiaes	Com a graduação de 2º tenente	
1 pagador	Com a graduação de major	
2 fieis	Com a graduação de 1º tenente	
1 porteiro.		
3 continuos.		
3 serventes.		

Departamento Central

(Quatro secções)

Categoria	*Condições de admissão*
PRIMEIRA SECÇÃO	
Chefe, que será o do Departamento.	Coronel effectivo, habilitado para o serviço de estado-maior.
1 adjunto	Capitão ou 1º tenente.
SEGUNDA SECÇÃO	
Chefe	Official superior effectivo com o curso da arma.
TERCEIRA SECÇÃO	
Chefe	Official superior effectivo com o curso da arma.
QUARTA SECÇÃO	
Chefe	Official reformado ou intendente.
1 archivista.	
8 amanuenses	Sargentos do quadro.
IMPRENSA MILITAR	
Encarregado	Capitão ou subalterno intendente.
1 auxiliar	Sargento.
1 compositor-paginador 1 encadernador-dourador 1 margeador 4 compositores 1 compositor-revisor 2 impressores 2 distribuidores	Civis ou ex-praças.
SERVIÇO TELEPHONICO	
1 encarregado 3 auxiliares	Civis ou ex-praças.
SERVIÇO DE ELECTRICIDADE	
1 electricista 1 ajudante 1 encarregado do ascensor	Civis.
PORTARIA	
1 porteiro 1 continuo 3 serventes	Civis ou ex-praças.

Departamento da Guerra

(Seis divisões)

Chefe	General effectivo, habilitado para o serviço de estado-maior.
1 adjunto	Major ou capitão effectivo, habilitado para o serviço de estado-maior.
2 ajudantes de ordens	Capitães ou subalternos.

PRIMEIRA DIVISÃO

Categoria	*Condições de admissão*
PRIMEIRA SECÇÃO	
Chefe, igualmente da divisão	Official superior effectivo, habilitado para o serviço de estado-maior.
SEGUNDA SECÇÃO	
Chefe	Official superior effectivo, habilitado para o serviço de estado-maior.
2 auxiliares	Capitães effectivos, habilitados para o serviço de estado-maior.

SEGUNDA DIVISÃO

Chefe	Official superior effectivo, de infantaria, com o respectivo curso.
1 auxiliar	Capitão ou subalterno effectivo, de infantaria, com o respectivo curso.

TERCEIRA DIVISÃO

Chefe	Official superior effectivo, de cavallaria, com o respectivo curso.
1 auxiliar	Capitão ou subalterno effectivo de cavallaria, com o respectivo curso.

QUARTA DIVISÃO

PRIMEIRA SECÇÃO	
Chefe, que será o da divisão	Official superior effectivo, com o curso de artilharia.
2 auxiliares	Capitães ou 1.os tenentes effectivos, com o curso de artilharia.
SEGUNDA SECÇÃO	
Chefe	Official superior effectivo, com o curso de artilharia.
2 auxiliares	1.os tenentes effectivos, com o curso de artilharia.
TERCEIRA SECÇÃO	
Chefe	Official superior effectivo, com o curso de artilharia.
1 adjunto	Capitão effectivo, com o curso de artilharia.
1 auxiliar	1.o tenente effectivo, com o curso de artilharia.
QUARTA SECÇÃO	
Chefe	Official superior effectivo, com o curso de artilharia.
1 adjunto	Capitão effectivo, com o curso de artilharia.
1 auxiliar	1.o tenente effectivo, com o curso de artilharia.
1 preparador chimico, devidamente habilitado.	
1 desenhista-photographo, devidamente habilitado.	

QUINTA DIVISÃO

Categorias	*Condições de admissão*
PRIMEIRA SECÇÃO	
Chefe, que será o da divisão...........	Official superior effectivo, com o curso de engenharia.
2 auxiliares..........................	Capitães ou 1os tenentes effectivos, com o curso de engenharia.
SEGUNDA SECÇÃO	
Chefe..............................	Official superior effectivo, com o curso de engenharia.
1 auxiliar............................	Capitão effectivo, com o curso de engenharia.
1 auxiliar............................	1o tenente effectivo, com o curso de engenharia.
TERCEIRA SECÇÃO	
Chefe................................	Official superior effectivo, com o curso de engenharia.
1 adjunto............................	Capitão effectivo, com o curso de engenharia.
2 auxiliares..........................	1os tenentes effectivos, com o curso de engenharia.
1 desenhista-photographo, devidamente habilitado.	
1 ajudante de desenhista-photographo, devidamente habilitado.	

SEXTA DIVISÃO

O pessoal marcado na lei n. 2.232, de 6 de janeiro de 1910.

Bibliotheca do D. G.

1 bibliothecario.
1 encarregado dos instrumentos de engenharia e artilharia.

25 amanuenses......................	Sargentos do quadro e distribuidos pelas divisões.

Departamento da Administração

PRIMEIRA DIVISÃO

Chefe do Departamento e da 1ª divisão.	Coronel do quadro activo do exercito, habilitado para o serviço de estado-maior.
1 adjunto............................	Capitão ou 1o tenente effectivo, com o curso da arma.
2 auxiliares technicos................	Capitães ou 1os tenentes effectivos, com o curso de engenharia.

SEGUNDA DIVISÃO

Chefe................................	Official superior do quadro de intendentes ou official superior reformado.

TERCEIRA DIVISÃO

Categoria	*Condições de admissão*
Chefe..................................	Official superior do quadro de intendentes ou official superior reformado.

QUARTA DIVISÃO

Chefe..................................	Official superior reformado, com o curso de engenharia.

QUINTA DIVISÃO

Chefe..................................	Official superior do serviço activo da arma de cavallaria.

Direcção de Justiça

Director, que será o da direcção........	Auditor de guerra com o posto de official superior.
1 auxiliar..............................	Auditor, capitão ou subalterno.

§ 1º. Os empregados civis distribuidos pelos departamentos e direcções, conforme as necessidades do serviço, observado o disposto no art. 134 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, e §§ 1º e 2º do art. 26 do regulamento que baixou com o decreto n. 7.635, de 30 de outubro de 1909, são conservados nos seus respectivos logares, sendo apostillados os respectivos titulos.

§ 2º. Os 1ºs, 2ºs e 3ºs officiaes do D. A. e da G 6 do D. G. usarão uniformes identicos aos dos empregados civis das direcções do Expediente e Contabilidade, respectivamente, com as graduções de capitão, 1º e 2º tenente, sendo o distinctivo uma folha de carvalho.

Art. 29. Os logares, cujo exercicio não seja privativo dos officiaes effectivos designados nos quadros de que trata o artigo antecedente e dos empregados de que trata o art. 1º deste regulamento, serão preenchidos por officiaes reformados do exercito, pelos empregados dos quadros da intendencia e das direcções geraes de saude, de engenharia e de artilharia; os de amanuenses, por sargentos do quadro creado pelo art. 125 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, e os de continuos e serventes, por praças reformadas ou ex-praças do exercito activo.

Paragrapho unico. As condições de admissão dos mesmos officiaes e praças reformadas serão estabelecidas em instrucções que para esse fim se expedirão.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES COMMUNS NOS SERVIÇOS

Art. 30. São attribuições communs ás divisões e secções:

a) a guarda dos papeis pendentes de solução até serem findos;

b) a synopse dos negocios que correrem por ellas, com indicação da marcha que tiverem e sua solução;

c) o indice geral dos assumptos tratados;

d) o balanço annual dos papeis;

e) o registro em livros especiaes dos papeis recebidos e expedidos;

f) a apresentação, no mais breve prazo possivel, das informações pedidas pelo Ministro e o andamento rapido dos papeis que correrem por ellas, sendo que as informações serão resumidas, tanto quanto for possivel, e deverão accentuar desde logo o ponto em questão;

g) a remessa, não só das tabellas orçamentarias para servirem na reorganização da tabella geral de orçamento do Ministerio, como tambem da demonstração das despezas feitas por conta dos creditos que lhes forem distribuidos.

Art. 31. São tambem attribuições communs ás divisões, no que lhes fôr attinente, as de que trata o art. 20.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES GERAES DO PESSOAL

Art. 32. Compete aos chefes do gabinete e dos departamentos e aos chefes das direcções de Expediente, Contabilidade e serviço de justiça:

a) manter a ordem e regularidade dos serviços;

b) organizar e apresentar annualmente ao Ministro, até o dia 15 de fevereiro, o relatorio dos trabalhos executados, com indicação das providencias a tomar a bem do progresso das mencionadas direcções ou dos departamentos a seu cargo, sendo esse relatorio synthetico e elaborado por secções de materias, de modo que facilite a leitura;

c) designar os empregados que teem de servir nas divisões e secções;

d) distribuir pelas divisões ou secções os serviços que a estas competirem;

e) propor ao Ministro, para execução complementar deste regulamento, as instrucções adequadas á direcção e distribuição do serviço e ás providencias aconselhadas pela experiencia;

f) rever os papeis feitos antes de subirem á presença do Ministro, dando seu parecer, quando necessario, e bem assim os que forem expedidos para outras repartições;

g) impor aos empregados civis a pena disciplinar de sua alçada e levar ao conhecimento do Ministro os casos que determinarem a applicação, por parte deste, de pena disciplinar de sua competencia;

h) despachar os requerimentos das partes e outros papeis, no limite de suas attribuições;

i) mandar passar, quando requerido e declarado o fim a que se destinarem e autorizado, as certidões extrahidas dos livros e papeis processados, existentes na direcção ou departamento;

j) rubricar os livros de escripturação e outros que se estabelecerem, a cargo da direcção ou departamento;

k) legalizar com sua rubrica os pedidos de material e outros documentos referentes a despezas;

l) requisitar directamente por si e em nome do Ministro, com as devidas restricções, as informações precisas para esclarecimento das questões a resolver;

m) enviar directamente ao chefe do serviço de justiça os dados para a organização da estatistica geral militar;

n) proferir despachos interlocutorios, submettendo á consideração do Ministro sómente os papeis e actos que firmem doutrina e as resoluções sobre questões de natureza controversa que dependam da decisão deste.

Art. 33. E' da competencia dos chefes das divisões dos departamentos regular e fiscalizar os trabalhos destas, observando as ordens e instrucções que lhes forem dadas ou transmittidas pelos chefes dos mesmos departamentos.

Art. 34. Aos chefes das secções cabe, conjuntamente com os das divisões que não abrangem secções:

a) informar por escripto, após detido exame e estudo cauteloso dos documentos, fundamentando devidamente seu parecer, os negocios da competencia de suas secções ou divisões;

b) designar aos empregados os serviços de que se devam encarregar, instruindo-os no sentido de facilitar e simplificar o trabalho e distribuindo os serviços mais importantes aos 1[os] officiaes, os de menor importancia aos 2[os] e assim por deante;

c) requisitar por escripto aos outros chefes de sua categoria as informações necessarias ao aperfeiçoamento dos trabalhos respectivos e prestar os esclarecimentos que estes lhe pedirem ;

d) apresentar ao chefe de seu departamento, até ao fim de janeiro, os dados necessarios á organização do relatorio annual ;

e) promover o melhoramento dos negocios da secção ou divisão, propondo á autoridade competente as providencias que julgar necessarias sobre a ordem dos trabalhos, a insufficiencia do pessoal ou a falta de exacção, por parte deste, no cumprimento de seus deveres ;

f) legalizar os documentos expedidos pela secção ou divisão ;

g) ter convenientemente classificados sob sua guarda os papeis pertencentes aos negocios da divisão ou secção, providenciando sobre o recolhimento ao archivo do exercito daquelles cujos assumptos estiverem findos ou prejudicados.

Art. 35. Cabe aos adjuntos, auxiliares, 1os, 2os, 3os e 4os officiaes, e amanuenses executar com zelo e discreção os serviços que lhes forem distribuidos.

Art. 36. Ao preparador, que terá a seu cargo o laboratorio physico-chimico, incumbe :

a) fazer as preparações, ensaios e analyses que lhe forem ordenados ;

b) responder pela guarda e conservação dos apparelhos, instrumentos, reactivos e mais objectos pertencentes ao laboratorio e fazer a respectiva escripturação ;

c) registrar em livro proprio todas as observações, analyses e experiencias que fizer, quer as consideradas regulamentares nos estabelecimentos fabris do Ministerio da Guerra, quer as extraordinarias como estudos de productos estrangeiros, ou visando o aperfeiçoamento dos preparados nesses estabelecimentos.

Art. 37. Ao desenhista-photographo incumbe :

a) executar todos os trabalhos graphicos e photographicos que forem necessarios para illustrar projectos, orçamentos e relatorios, quer se refiram a trabalhos de engenharia, quer aos de artilharia, esmerando-se pela nitidez e perfeição dos trabalhos, de accôrdo com os dados que lhe forem ministrados, escalas exigidas e convenções mensaes em cada especie ;

b) reproduzir, ampliar e reduzir plantas antigas que se tornem necessarias ao serviço do D. G. ;

c) ter a seu cargo todo o material de desenho e photographia do departamento.

Paragrapho unico. O desenhista-photographo será auxiliado por um ajudante, devidamente habilitado, que o substituirá nos seus impedimentos prolongados.

Art. 38. Ao encarregado dos instrumentes de engenharia e artilharia incumbe :

a) ter a seu cargo todos os instrumentos devidamente classificados, em bôa ordem e bom estado de conservação ;

b) escripturar as alterações de entradas e sahidas, motivadas por necessidades do serviço, com a designação dos responsaveis, não lhe sendo permittido emprestar nenhum instrumento sem ordem superior ;

c) assistir, com os officiaes que forem designados pela divisão respectiva, ao encaixotamento dos instrumentos que sahirem por ordem superior, e á abertura dos volumes que forem recolhidos ao deposito, devendo a commissão verificar o estado dos volumes e do conteúdo dos mesmos, e assignalar a responsabilidade das avarias que possa haver ;

d) apresentar annualmente o balanço dos instrumentos, especificando os que existirem no deposito e os que estiverem ao serviço das diversas commissões ;

e) ter em dia a escripturação da respectiva carga, respondendo pelas faltas que se derem.

Art. 39. Ao encarregado do gabinete de resistencia de materiaes incumbe :

a) ter a seu cargo todos os apparelhos que forem adquiridos para verificar a resistencia dos materiaes, velando pela sua bôa conservação ;

b) auxiliar as experiencias que forem realizadas pelos officiaes encarregados do serviço de engenharia e por commissões nomeadas para estudos

especiaes, conservando sob sua guarda um livro especial em que serão escripturadas as experiencias pelo official ou pela commissão que as effectuar;

c) communicar ao chefe da respectiva divisão os estragos que soffrer o material do gabinete e quaes os responsaveis;

d) ter em dia a respectiva carga, respondendo pelas faltas que se derem.

Art. 40. Ao encarregado do museu militar incumbe:

a) ter a seu cargo os especimens de armas e munições antigas e modernas, nacionaes e estrangeiras, modelos, trophéos e mais objectos que interessem ao exercito;

b) classificar chronologicamente os alludidos especimens, esforçando-se para que os nacionaes sejam tão completos quanto possivel;

c) zelar com a maxima solicitude pela conservação de todo o material recolhido ao museu, propondo ao chefe do departamento as medidas necessarias á mesma conservação;

d) ter em dia a escripturação da respectiva carga, respondendo pelas faltas que se derem.

Art. 41. Ao encarregado da Imprensa Militar incumbe:

a) mandar executar todos os trabalhos de impressão e encadernação que forem determinados pelo chefe do departamento, sendo responsavel pela presteza e bôa execução dos mesmos;

b) dirigir o pessoal das officinas, distribuir e fiscalizar o respectivo serviço;

c) communicar ao chefe do departamento qualquer occorrencia que se der nas officinas;

d) fazer pedido do material necessario ao bom andamento dos trabalhos e do pessoal que se torne preciso para serviços extraordinarios;

e) fazer a escripturação relativa ao pessoal, obras executadas, material recebido e consumido e mais movimento das officinas;

f) apresentar ao chefe do departamento, trimensalmente, um balancete de receita e despeza relativas a cada officina;

g) registrar em livro especial os titulos, formato, data de entrada e de saida, numero de exemplares e destino dos trabalhos.

Art. 42. Ao electricista incumbe:

a) fazer os trabalhos de installação, conservação e funccionamento de todos os apparelhos productores de energia electrica ou que della se utilizarem;

b) organizar a escala de serviço de modo que haja sempre á noite quem mantenha a illuminação em boas condições, quer quanto á intensidade da luz, quer quanto á voltagem conveniente á duração das lampadas. Para esse fim, submetterá á approvação do chefe do departamento as instrucções que julgar convenientes á boa marcha do serviço;

c) fazer, com o auxilio do seu ajudante e serventes, os concertos e modificações que forem necessarios á installação electrica;

d) ter sob sua guarda todo o material de sobresalente para reparos e conservação do serviço de electricidade (illuminacão, ascensor, motores da typographia, telephones, campainhas electricas, etc.);

e) zelar pelo asseio nas dependencias a cargo do serviço de electricidade;

f) tomar nota diariamente do consumo de electricidade para producção de luz ou de força motriz no quartel-general, e apresentar ao chefe do D. C. o resumo mensal do mesmo consumo.

Art. 43. O ajudante do electricista fará o serviço que lhe fôr designado pelo electricista, a quem substituirá nos seus impedimentos prolongados.

Art. 44. O encarregado do ascensor, que deverá ter as precisas habilitações, cumprirá as instrucções que receber do chefe do D. C. e fará funccionar o apparelho, velando pela sua bôa conservação e communicando immediatamente ao electricista, a quem fica subordinado, qualquer desarranjo, para ser logo reparado.

Art. 45. Incumbe aos porteiros:

a) promover, dirigir e fiscalizar os trabalhos de limpeza e asseio do edificio em que funccionarem suas repartições;

b) trazer em perfeito estado de conservação e asseio e ter sob sua guarda os moveis, utensilios e objectos de que se lhes fizer carga;

c) abrir e fechar, nas horas regulamentares e nas que lhes forem determinadas pelos respectivos chefes, os edificios de suas repartições;

d) receber a correspondencia, livros, papeis, etc., endereçados aos seus chefes e entregal-os, promovendo a prompta expedição e entrega da correspondencia que lhes fôr confiada para esse fim pelos chefes dos departamentos e direcções; para o que farão annotações em livros especiaes, de entrada e notas dos despachos e sahida de papeis;

e) escripturar os livros de ponto, recebendo dos departamentos e directorias as respectivas notas dos despachos dos papeis;

f) cumprir e fazer cumprir fielmente as ordens dos chefes dos departamentos, direcções e secções;

g) impedir o ingresso de pessoas estranhas nas salas dos trabalhos, salvo ordem superior.

Paragrapho unico. Os porteiros serão coadjuvados pelos respectivos ajudantes, quando os tenham, no desempenho de suas funcções.

Art. 46. Compete aos ajudantes de porteiros:

a) cuidar do asseio dos moveis, livros e utensilios nas salas em que servem;

b) prover as mesas de objectos necessarios ao expediente;

c) acudir ao chamado dos empregados, cumprir as ordens destes em objecto de serviço, avisal-os, quando procurados, e conduzir os papeis no movimento interno da secretaria.

Paragrapho unico. Os ajudantes de porteiro e serventes são subordinados ao porteiro, no que respeita ao serviço, e tanto estes como aquelles deverão comparecer á mesma uma hora antes da designada para o começo dos trabalhos.

Art. 47. Cabe aos serventes:

a) fazer todo o serviço de limpeza e quaesquer outros da mesma natureza que lhes forem ordenados;

b) pedir ao porteiro os elementos necessarios ao cumprimento do estabelecido na alinea anterior.

CAPITULO IV

DAS NOMEAÇÕES E EXERCICIOS

Art. 48. Serão nomeados, por decreto, os chefes de departamentos e os funccionarios civis ou reformados, directores a 3° official, inclusive, e pagador; e por portaria todos os funccionarios militares effectivos ou reformados, e os civis não mencionados na primeira parte deste artigo, excepto os ajudantes de porteiros, continuos que serão admittidos pelos respectivos chefes e directores e os patrões, machinistas, foguistas, motoristas e remadores que serão admittidos, respectivamente, pelos chefes do D. C. e D. A.

Art. 49. As nomeações dos empregados civis serão feitas mediante promoções nos quadros respectivos, na conformidade das disposições vigentes.

§ 1º. A entrada para os quadros se fará mediante concurso, valido por um anno, durante o qual só poderão ser aproveitados nas vagas que sobrevierem os concorrentes que tiverem o mesmo numero de pontos que os nomeados.

§ 2º. A do porteiro se fará tambem por accesso entre os continuos, sendo preferidos os que manifestarem maior aptidão, assiduidade e melhor comportamento.

Art. 50. Os empregados nomeados deverão tomar posse e entrar em exercicio dentro de 30 dias, contados da data da nomeação, não se permittindo a posse sem a entrada em effectivo exercicio.

CAPITULO V

DOS VENCIMENTOS

Art. 51. Aos logares exercidos por civis serão inherentes os vencimentos constantes das tabellas vigentes.

Art. 52. Em relação aos logares preenchidos por militares reformados, se abonará apenas o soldo pela tabella actual e mais a differença entre este e

a importancia total a que porventura tenha direito o respectivo funccionario.

Art. 53. Em relação aos logares exercidos por officiaes effectivos, vigorarão as disposições da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

CAPITULO VI

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 54. Serão substituidos em seus impedimentos:

a) os directores das direcções de Expediente e de Contabilidade pelo chefe de secção mais antigo;

b) os chefes do Departamento Central, da Guerra e da Administração, pelo official mais graduado do respectivo departamento;

c) o director da direcção de Justiça, pelo auditor mais graduado;

d) os chefes de divisão de departamentos, pelo de secção mais graduado ou mais antigo da respectiva divisão;

e) os chefes de secção em geral. pelo empregado mais graduado ou mais antigo da respectiva secção, de categoria immediatamente inferior, e o porteiro, pelo ajudante de porteiro mais antigo de nomeação.

Art. 55. O empregado que substituir outro de classe superior perderá a sua gratificação para receber a do substituido.

Art. 56. O empregado que exercer interinamente logar vago perceberá a gratificação inherente a este logar.

CAPITULO VII

DA FREQUENCIA

Art. 57. O expediente da secretaria começará ás 10 ½ horas da manhã e terminará ás 3 ½ da tarde, sendo encerrado o ponto naquella hora pelos chefes respectivos.

Art. 58. Os directores das direcções de Expediente e de Contabilidade e os chefes dos departamentos poderão prorogar as horas do trabalho, quando o serviço assim o exigir.

Art. 59. O empregado, civil ou militar, sujeito a ponto, que faltar ao serviço, sem causa justificada, perderá, sendo civil, todo o vencimento; e, sendo militar, toda a gratificação.

Art. 60. O que faltar por motivo justificado, perderá, sendo civil, a gratificação; e, sendo militar, metade desta.

Art. 61. São motivos justificados:

a) molestia do empregado ou pessoa de sua familia, entendendo-se por esta o pae, a mãe, a mulher e os filhos;

b) nojo até oito dias;

c) gala de casamento até sete dias.

Art. 62. Serão provadas com attestados medicos as faltas por motivo de molestia do empregado e das pessoas de familia acima indicadas, quando excederem de tres em cada mez.

Art. 63. O empregado, civil ou militar, que comparecer dentro de uma hora depois de encerrado o ponto e justificar a demora perante o chefe respectivo, perderá, bem como o que se retirar uma hora antes de findo o expediente, com permissão deste, metade da gratificação.

Art. 64. O empregado que se retirar sem permissão do respectivo chefe e antes de findo o expediente perderá toda a gratificação, si for militar, e todo o vencimento, si for civil.

Art. 65. O desconto por faltas interpoladas é relativo aos dias em que se derem; no caso, porém, de faltas successivas, se estenderá tambem aos dias que, não sendo de serviço, estiverem comprehendidos nesse periodo.

Art. 66. As faltas serão computadas pelo que constar do livro do ponto, no qual assignarão seus nomes por extenso todos os empregados, quando en-

trarem, e, em rubrica, quando findar o expediente, exceptos os directores das direcções de Expediente e de Contabilidade e os chefes das divisões que teem secções e dos departamentos.

Art. 67. Não soffrerá desconto o empregado, militar ou civil, que faltar:

a) por estar enfermo de molestia grave e prolongada, comprovada por uma commissão medica e por dous funccionarios do departamento respectivo ou das direcções de Expediente e de Contabilidade, quando servirem nestas, dependendo o abono de ordem escripta do Ministro sob proposta do chefe daquelle ou destas;

b) por estar em serviço geral e obrigatorio em virtude de preceito de lei;

c) por estar em serviço da secretaria, fóra della.

CAPITULO VIII

DAS LICENÇAS

Art. 68. As licenças aos empregados militares effectivos serão concedidas de accôrdo com as disposições vigentes.

Art. 69. As que forem dadas aos empregados civis e reformados serão reguladas pelas seguintes disposições:

I. Poderão ser concedidas licenças por molestia do empregado ou de pessoa de sua familia, na fórma do disposto no art. 61, alinea *a*, com o ordenado e metade da gratificação até seis mezes e com o ordenado de então em deante até um anno.

II. Em casos que não sejam de molestia, o desconto será feito na quinta parte do ordenado até tres mezes, da terça parte até seis e da metade até um anno.

III. Em nenhum caso, salvo o art. 67, alineas *a*, *b* e *c*, será abonada gratificação integral de exercicio.

IV. O tempo das licenças reformadas ou de novo concedidas dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira, será addicionado ao das antecedentes para se fazer nos vencimentos o desconto de que tratam os tres numeros precedentes.

V. Toda a licença se deverá considerar como se fosse concedida para ser gosada onde convier ao empregado, no interior da Republica, sendo que, no caso de ser dada para gosar fóra desta, a portaria o determinará.

VI. A portaria de licença será apresentada ao *Cumpra-se* do chefe respectivo dentro de 30 dias, depois de ter sido expedida, sob pena de ficar sem effeito.

Art. 70. Não se concederá licença ao empregado que ainda não tiver entrado em effectivo exercicio do seu logar.

Art. 71. O empregado licenciado, promovido antes de entrar no goso da licença, perceberá durante ella o ordenado do logar de accesso, si puder apresentar a portaria respectiva ao *Cumpra-se* no prazo do artigo antecedente.

Art. 72. O empregado que, finda a licença, se não apresentar para o serviço, perderá todo o vencimento, ainda que dê parte de doente.

CAPITULO IX

DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 73. Os empregados militares estão sujeitos ás condições da disciplina militar e legislação penal em vigor no exercito.

Art. 74. Os empregados civis, além da demissão, são passiveis das seguintes penas: advertencia e suspensão, impostas, aquella, pelo director ou chefe do departamento, divisão ou secção e esta pelo Ministro.

Art. 75. A pena de suspensão será applicada nos seguintes casos:

a) desobediencia, negligencia e falta de cumprimento de deveres;

b) falta de comparecimento, sem causa justificada, por oito dias seguidos ou por 15 interpollados durante o mesmo mez;

c) prisão por motivo não justificado;

d) cumprimento de pena que obste ao desempenho das funcções do empregado;

e) pronuncia em crime commum ou de responsabilidade;

f) necessidade de suspensão como providencia preventiva ou de segurança.

Art. 76. A suspensão, excepto a preventiva, que trará a privação da gratificação, determinará a perda do vencimento, com a circumstancia de que a decorrente da pronuncia dará logar á perda da metade do ordenado, além da gratificação, até final condemnação ou absolvição, sendo neste ultimo caso restituida a metade do ordenado não recebida.

CAPITULO X

DA APOSENTADORIA

Art. 77. A aposentadoria dos empregados civis regular-se-ha pelo decreto legislativo n. 117, de 4 de novembro de 1892, e na liquidação do tempo de serviço, se observará o disposto no referido decreto e na circular do Ministerio da Fazenda de 26 de janeiro de 1894, continuando em vigor as demais disposições que regem a especie.

CAPITULO XI

DAS FÉRIAS

Art. 78. Os directores das direcções de Expediente e de Contabilidade e os chefes dos departamentos concederão aos empregados 15 dias de férias, sem que, entretanto, ellas deem logar a maior vencimento com as substituições que se tiverem de fazer. As férias poderão tambem ser gosadas interpoladamente durante o anno.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 79. Para os logares serão aproveitados os empregados civis das repartições extinctas, em razão deste regulamento.

Art. 80. Só depois de aproveitados os empregados de que trata o artigo precedente, se fará a nomeação dos officiaes reformados do exercito para os logares indicados no presente regulamento.

Art. 81. O regimento interno do gabinete, das direcções do Expediente e de Contabilidade e de cada departamento, que for approvado pelo Ministro, regulará as minudencias do serviço.

Art. 82. Sempre que for possivel, o chefe de divisão, nos respectivos departamentos, será coronel.

Art. 83. Os chefes de secção devem ser menos graduados que o chefe da divisão.

Art. 84. Os chefes de departamentos e direcções podem, dentro dos respectivos limites, deslocar, provisoriamente, de uma divisão ou secção para outra, onde houver accumulo de serviço, os officiaes ou empregados sob suas jurisdicções que forem necessarios ao desempenho immediato do mesmo serviço.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1911 — *Emygdio Dantas Barreto.*

DECRETO N. 8.817 — DE 5 DE JULHO DE 1911

Approva o regulamento das disposições da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, sobre o quadro de auditores, e revoga o art. 25 do que baixou com o decreto n. 7.635, de 30 de outubro de 1909

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em vista da autorização contida no art. 25 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, resolve revogar o art. 25 do regulamento annexo ao decreto n. 7.635, de 30 de outubro de 1909, e approvar o regulamento que com este baixa, assignado pelo general de divisão Emygdio Dantas Barreto, Ministro de Estado da Guerra, das disposições da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, sobre o quadro de auditores.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Emygdio Dantas Barreto.

Regulamento a que se refere o decreto n. 8.817, desta data, das disposições da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, sobre o quadro de auditores

Art. 1°. Os auditores nomeados, de conformidade com a lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, são considerados de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª classes.

Paragrapho unico. Pertencem á 1ª classe os majores, á 2ª os capitães, á 3ª os 1os tenentes e á 4ª os 2os tenentes.

Art. 2°. O accesso á classe immediatamente superior será feito na razão de dous terços por antiguidade e um terço por merecimento.

Art. 3°. Constitue merecimento: intelligencia, applicação ao serviço de justiça militar, zelo, subordinação aos superiores hierarchicos.

Art. 4°. O interstício para a promoção de uma a outra classe será de dous annos em effectivo serviço.

Art. 5°. Entre os auditores nomeados na mesma data se obedecerá, para o accesso, ao preceito estabelecido para os officiaes do exercito no art. 18 do regulamento approvado por decreto n. 772, de 31 de março de 1851.

Art. 6°. Como funccionarios militares que são, os auditores se regerão pelas leis e regulamentos militares em vigor, no que lhes for applicavel.

Art. 7°. Sua distribuição obedecerá á seguinte disposição:

Um major, chefe do serviço junto ao Departamento da Guerra, e um auxiliar, capitão ou subalterno;

Um capitão para cada grande inspecção, a não ser a 12ª que terá um major, e um auxiliar, capitão ou subalterno;

Um 1° tenente ou 2° tenente para cada pequena inspecção, á excepção das 4ª e 6ª regiões, a cujo serviço attenderão os auditores das 3ª e 5ª regiões, respectivamente;

Art. 8°. O recrutamento para o quadro dos auditores terá logar mediante concurso

Art. 9°. Fica estabelecida a gratificação de 350$ por mez para os auditores, de 2° tenente a major, até que o Poder Legislativo resolva sobre a fixação definitiva dos respectivos vencimentos.

Art. 10. Os auditores vencerão o soldo da tabella vigente para os officiaes do exercito, de accôrdo com as respectivas graduações.

Art. 11. Os auditores dos antigos 4° e 6° districtos militares continuarão a perceber vencimentos na conformidade com as disposições que regem o caso.

Art. 12. O Ministro da Guerra expedirá as instrucções que forem necessarias para a execução do presente regulamento.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1911 — *Emygdio Dantas Barreto.*

DECRETO N. 8.833 — DE 10 DE JULHO DE 1911

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 70:996$126, destinado ao pagamento a varios empregados dos extinctos arsenaes de guerra de Pernambuco e da Bahia, de vencimentos que deixaram de receber

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto ao art. 2º, § 2º, n. 2, letra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da attribuição contida no decreto legislativo n. 2.335, de 28 de dezembro de 1910, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 70:996$126, para occorrer ao pagamento a Herminio José de Azevedo Pedra, official da secretaria do extincto arsenal de guerra de Pernambuco; Julio Jourdan de Carvalho, escrivão; Americo Francisco Villa Nova, official, e Blandino Americo Cardoso, feitor, do arsenal de guerra da Bahia, de vencimentos relativos ao periodo decorrido da data da extincção dos ditos arsenaes, ao dia em que foram addidos a diversas repartições militares, sendo ao primeiro 16:423$869, ao segundo 20:453$333, ao terceiro 21:085$591 e ao ultimo 13:033$333.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Emygdio Dantas Barreto.

DECRETO N. 8.867 — DE 2 DE AGOSTO DE 1911

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 191:556$500, supplementar á verba 7ª, do art. 21, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, para pagamento do accrescimo de despezas proveniente da reorganização do hospital central do exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 191:556$500, supplementar á verba 7ª, do art. 21, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, para pagamento do accrescimo de despezas proveniente da reorganização do hospital central do exercito approvada por decreto n. 8.647, de 31 de março ultimo, despezas essas calculadas para os vencimentos dos antigos funccionarios, a partir do terceiro dia da publicação do dito decreto no *Diario Official*, e para os vencimentos dos novos cargos, a começar de 22 de abril do corrente anno.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Emygdio Dantas Barreto.

DECRETO N. 8.868 — DE 2 DE AGOSTO DE 1911

Altera o art. 10, alinea e, do regulamento approvado por decreto n. 8.016, de 19 de maio de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe expoz o Ministro da Guerra, resolve, em vista da conveniencia do serviço publico e usando da attribuição que lhe confere o art. 48, § 1º, da Constituição, alterar o art. 10, alinea *e*, do regulamento approvado por decreto

n. 8.016, de 19 de maio de 1910, ficando estabelecido que poderão ser coroneis medicos ou tenentes-coroneis medicos do exercito os chefes do serviço de saude e veterinaria nos quarteis-generaes das grandes inspecções permanentes.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Emygdio Dantas Barreto.

DECRETO N. 8.880 — DE 7 DE AGOSTO DE 1911

Declara que ficam desapropriados varios terrenos nos morros de Itaipús e Ponta Grossa, na cidade de Santos, Estado de São Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, verificada a utilidade publica da execução de obras complementares referentes á fortificação do porto de Santos, Estado de S. Paulo, e usando da attribuição que lhe confere o art. 5º do regulamento approvado por decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, expedido em virtude da autorização contida no decreto legislativo n. 1.021, de 26 de agosto do dito anno, decreta:

Art. 1º. Ficam desapropriados os terrenos denominados Suá, Prainha e Itaquitanduva, no morro de Itaipús, e Icanhema, no de Ponta Grossa, na referida cidade, e uma faixa de terra, do sitio Itaipús, situada na encosta daquelle morro, na área de quinze mil e setenta e oito metros quadrados, conforme as plantas que acompanham o presente decreto e são por elle approvadas, das quaes constam as respectivas confrontações.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Emygdio Dantas Barreto.

DECRETO N. 2.242 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1911

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença ao medico adjunto do exercito Dr. João Belfort Saraiva, para tratar de sua saude, com o respectivo ordenado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratamento de saude, ao Dr. João Belfort Saraiva, medico adjunto do exercito; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

DECRETO N. 8.959 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1:235$483 para pagamento dos vencimentos do escrevente de 1ª classe do extincto arsenal de guerra de Pernambuco Gonçalo Attico de Lima

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto n. 2.241, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1:235$483, para pagamento dos vencimentos do escrevente de 1ª classe do extincto arsenal de guerra de Pernambuco

Gonçalo Attico de Lima, durante o periodo de 13 de agosto de 1908 a 24 de agosto de 1909, em que serviu addido ao hospital militar do mesmo Estado.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

DECRETO N. 8.978 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 55:874$604, supplementar á verba 5ª do art. 21 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 55:874$604, supplementar á verba 5ª do art. 21 da citada lei, para attender ao pagamento de vencimentos, no periodo decorrido de 22 de junho a 31 de dezembro do corrente anno, do pessoal do arsenal de guerra do Estado do Rio Grande do Sul, em vista do decreto n. 8.721, de 17 de maio findo.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

DECRETO N. 2.455 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1911

Autoriza o Governo a conceder licença até um anno, com ordenado, ao professor do collegio militar dr. Arlindo de Aguiar e Souza, para tratamento de saude

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1º. Fica autorizado o Presidente da Republica a conceder ao professor de historia natural do collegio militar dr. Arlindo de Aguiar e Souza, até um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude, onde lhe convier.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

DECRETO N. 9.016 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 610:086$611 para pagamento de soldo vitalicio a mais 575 voluntarios da patria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, alinea *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 610:086$611, para pagamento de soldo vitalicio de voluntario da patria a mais 575 voluntarios, comprehendidos no decreto n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, no periodo decorrido de 24 de agosto deste anno a 31 de dezembro de 1910.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

DECRETO N. 9.040 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1911

Altera o § 3° do art. 50 do regulamento para as escolas do exercito a que se refere o decreto n. 5.698, de 2 de outubro de 1905, já modificado pelo decreto n. 7.339, de 25 de fevereiro de 1909

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accôrdo com o disposto no art. 65 do regulamento para as escolas do exercito, approvado por decreto n. 5.698, de 2 de outubro de 1905, resolve alterar, na fórma abaixo declarada, o § 3º do art. 50 do citado regulamento:

Fica obrigatoria a todos os alumnos a pratica da lingua franceza.

Fica facultado ao alumno escolher entre as linguas ingleza e allemã aquella cuja pratica prefira; uma vez, porém, manifestada pelo alumno a preferencia por uma, será elle matriculado na respectiva aula, sendo o seu curso obrigatorio.

No caso do alumno se eximir de manifestar essa preferencia, tornar-se-ha effectiva a matricula em uma das duas linguas, a juizo do commandante.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

DECRETO N. 2.470 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1911

Autoriza o Governo a relevar a prescripção em que incorreu o anspeçada reformado do 20º batalhão de voluntarios da patria José Carlos da Silva, relativamente aos soldos que deixou de receber de 1891 a 1904

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica relevada a prescripção em que incorreu o anspeçada reformado do 20º batalhão de voluntarios da patria José Carlos da Silva, relativamente aos soldos que deixou de receber durante os annos de 1891 a 1904, podendo o Governo abrir o credito necessario ao respectivo pagamento; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

DECRETO N. 2.481 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1911

Manda comprehender na excepção do paragrapho unico do art. 1º da lei n. 2.211, de 30 de dezembro de 1900, os officiaes do exercito que terminaram nas condições que se mencionam, um curso das respectivas armas, ou geral das tres armas, pelo regulamento de 1898, frequentando a escola de applicação do exercito e a de artilharia e engenharia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. São comprehendidos na excepção do paragrapho unico do art. 1º da lei n. 2.211, de 30 de dezembro de 1909, os officiaes do exercito que terminaram nesse anno e no de 1910, e os que concluirem no de 1911, um

curso das respectivas armas, ou geral das tres armas, pelo regulamento de 1898, frequentando a escola de applicação do exercito e a de artilharia e engenharia; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

DECRETO N. 9.105 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1:116$120, para pagamento de differença de gratificações de funcção a dous capitães e seis 1os tenentes do quadro de dentistas do corpo de saude do exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 2.480, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1:116$120, para pagamento de differença de gratificações de funcção a dous capitães e seis 1os tenentes do quadro de dentistas do corpo de saude do exercito, durante o periodo de 14 de janeiro a 18 de dezembro de 1910; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

DECRETO N. 9.095 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1911

Altera o art. 45 do regulamento para o collegio militar, na parte relativa aos coadjuvantes do ensino theorico

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, de accôrdo com o disposto no art. 180 do regulamento para o collegio militar, a que se refere o decreto n. 6.465, de 29 de abril de 1907, alterar o art. 45 do dito regulamento, na parte relativa aos coadjuvantes do ensino theorico, os quaes serão providos por commissão, da qual poderão ser dispensados sempre que o Governo assim o entender.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

DECRETO N. 9.108 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1911

Altera o artigo 18, letra g, do regulamento approvado pelo decreto n. 8.816, de 5 de julho de 1911

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 25 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, resolve alterar o artigo 18, lettra *g*, do regulamento approvado pelo decreto n. 8.816, de 5 de julho do corrente anno, na parte que dispõe sobre os engajamentos de praças de pret como sendo attribuição do chefe do Departamento da Guerra, ficando essa attribuição conferida:

Ao referido chefe do departamento, de uma para outra região de inspecção;

Aos inspectores permanentes, quando o engajamento fôr de uma brigada para outra, dentro da região;

Aos commandantes de brigada, quando o engajamento fôr de um corpo para outro, na sua jurisdicção;

Aos commandantes de unidades, quando taes engajamentos forem solicitados por praças sob seu commando e para as mesmas unidades.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

DECRETO N. 2.484 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1911

Determina que pelo Thesouro Nacional, na Capital Federal e no Estado do Rio de Janeiro, e pelas delegacias fiscaes, nos outros Estados, seja arbitrado um abono provisorio ás viuvas e aos herdeiros dos officiaes do exercito e da armada, que tenham direito a meio soldo e montepio, ou sómente a uma destas pensões, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1°. O Thesouro Nacional, na Capital Federal e no Estado do Rio de Janeiro, e as delegacias fiscaes nos outros Estados, arbitrarão um abono provisorio mensal ás viuvas e aos herdeiros dos officiaes do exercito e da armada que tenham direito a meio soldo e montepio, ou sómente a uma destas pensões. O abono será, no primeiro caso, correspondente ás tres quartas partes do montepio e meio soldo legados pelos referidos officiaes, e no segundo caso, na razão das tres quartas partes do meio soldo ou do montepio tão sómente.

§ 1°. Fica estabelecido, para pagamento desse abono, o registro, *a posteriori*, do Tribunal de Contas. Nos Estados esse pagamento será feito independente de ordem do Thesouro, ao qual a respectiva delegacia fiscal communicará immediatamente, fazendo a remessa dos documentos que serviram de base para a determinação do abono, afim de ser effectuado o registro *a posteriori*.

§ 2°. Dado o fallecimento do official, serão remettidos ao auditor respectivo e, na falta ou impedimento deste, ao procurador fiscal do Thesouro Nacional, attestado de quitação do official até o mez anterior ao seu fallecimento, ou a nota da importancia que ficou devendo de joia ou de contribuição para o montepio, cópia authentica da declaração de familia instituida nos §§ 1°, 2° e 3° do art. 1° do decreto n. 471, de 1 de agosto de 1891, e a caderneta do dito official.

Essa remessa será feita *ex-officio* no prazo improrogavel de oito dias pelo chefe do estado-maior do exercito ou da armada na Capital Federal, quando o official não for arregimentado, ou pelo commandante do districto e capitães de portos nas sédes respectivas, ou pelos commandantes de guarnição ou de navios de guerra nos demais casos.

§ 3°. O attestado de quitação, ou nota, a que se refere o paragrapho anterior, dispensa as viuvas e herdeiros dos officiaes do exercito da exigencia do Thesouro Nacional de apresentarem certidões ou attestados de todas as repartições pagadoras, onde estes hajam entrado com as joias e mensalidades para o montepio militar.

Art. 2°. O auditor de guerra ou de marinha, ou o procurador fiscal do Thesouro Nacional, perante as delegacias fiscaes, declarará, em officio, conforme o caso, ao director da contabilidade do Thesouro, na Capital Federal, ou ao delegado fiscal, nos Estados, a quem compete o abono, remettendo os documentos que basearam a declaração.

O director da contabilidade do Thesouro e os delegados fiscaes, consultando estes á junta de fazenda, farão expedir titulo provisorio para o abono

estabelecido no art. 1º e autorização á repartição fiscal federal do logar de residencia da viuva ou herdeiros do official, com direito ao abono, a fazer o devido pagamento.

Art. 3º. Será indispensavel, para a percepção desse abono, exhibir, perante a repartição pagadora, além do requerimento do interessado, por si ou por seu representante legal, a declaração de identidade de pessoa, no caso de não ser do conhecimento pessoal do pagador ou do chefe da repartição, firmada por tres officiaes effectivos ou reformados, em serviço no logar onde o mesmo reside, visada pela autoridade que fizer a remessa a que se refere a ultima parte do § 2º do art. 1º.

Essa declaração poderá ser firmada, não havendo officiaes, por tres pessoas civis qualificadas, reconhecidas as firmas por tabellião.

Art. 4º. Na falta da fé de officio e da declaração de familia do official, desde que haja prova de ter sido elle contribuinte e de não haver usado da faculdade constante do art. 30 do decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890, o commandante da guarnição ou o capitão do porto passará um attestado dos nomes das pessoas da familia com direito ao meio soldo e montepio, conforme a lei n. 632, de 6 de novembro de 1899. Os abonos, neste caso, serão apenas de metade.

A falta de declaração de familia é tambem supprida por certidão do registro civil e, antes deste, por certidão dos assentamentos ecclesiasticos ou por outro meio de prova admittido em direito.

No caso de ser justificação, será feita, nos logares onde não houver auditoria de guerra ou de marinha, perante o juiz seccional.

Art. 5º. As declarações instituidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º do decreto n. 471, de 1 de agosto de 1891, para os effeitos desta lei, serão remettidas, quando o official for transferido, por meio de guia *ex-officio*, em que será tambem consignada a circumstancia de ter sido ou não feito o pagamento da joia e contribuição de montepio e, não estando o official quite, a importancia do seu debito.

Essa guia é independente da caderneta do official, em que não será omittida nenhuma das declarações determinadas por lei.

Art. 6º. Não obstante o abono ora estabelecido, ficam em vigor as instrucções do decreto n. 471, de 1 de agosto de 1891, com as modificações dos decretos n. 683, de 21 de novembro de 1891, n. 1.507, de 10 de agosto de 1893, n. 785, de 1 de abril de 1892, sendo, porém, o requerimento do titulo da pensão (§ 11 do art. 1º do decreto n. 471 citado) dirigido ás delegacias fiscaes nos Estados, excepto no Estado do Rio de Janeiro, onde residirem os habilitandos.

As delegacias fiscaes, com audiencia da junta de fazenda, ordenarão a expedição dos titulos, que serão remettidos ao Thesouro para approvação.

§ 1º. Os pensionistas no goso de abono provisorio ficam obrigados a promover a habilitação para acquisição dos titulos definitivos, no prazo improrogavel, a contar da concessão dos titulos provisorios, de oito mezes na Capital Federal, de 16 mezes nas capitaes dos Estados e de 24 mezes nos outros logares, perdendo o direito ao abono provisorio se não cumprirem o disposto neste paragrapho.

§ 2º. No requerimento que dirigirem ao ministro da Fazenda ou ao delegado fiscal, os interessados declararão se já estão recebendo o abono e qual a repartição que o paga.

§ 3º. Se esta repartição funccionar fóra da capital do Estado, o delegado fiscal respectivo communicar-lhe-á ter sido adquirido o titulo definitivo.

Art. 7º. As repartições pagadoras expedirão, quando um official fôr servir em outro logar, á repartição respectiva desse logar, a guia de que trata o art. 5º, não sendo exigida do official a certidão mencionada no art 1º, § 11, das instrucções annexas ao decreto n. 471, de 1 de agosto de 1891, nem as certidões relativas ás contribuições e joias para o montepio, as quaes serão remettidas *ex-officio*.

Art. 8º. Desde que o Tribunal de Contas julgue legal a concessão do meio soldo e montepio, será liquidado o saldo ou o debito ao abonado ou aos abonados.

No primeiro caso, a viuva ou os herdeiros com direito á pensão receberão o saldo de accôrdo com a legislação em vigor; no segundo, indemnizarão á Fazenda, mediante desconto da decima parte da pensão, fazendo-se para isso a competente carga.

Art. 9º. Não correrá prescripção para os descontos feitos a mais pelas repartições pagadoras, relativamente ás joias e contribuições para o montepio.

Art. 10. O Governo providenciará para que os officiaes do exercito ou da armada tenham suas cadernetas em dia. Nestas cadernetas serão escriptas as occurrencias quaesquer referentes ao pagamento de joias e contribuições. O valor destas cadernetas, que serão distribuidas pelas repartições pagadoras, será fixado pelo Governo, indemnizando cada official o valor da que lhe pertencer.

Art. 11. Haverá na secretaria de cada corpo um livro especial para as declarações de familia.

Art. 12. Continúa em vigor o art. 9º do decreto n. 108 A, de 30 de novembro de 1889, nelle comprehendidos o montepio do decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890, o meio soldo do decreto n. 475, de 11 de junho de 1890, e o da lei de 6 de novembro de 1827.

Art. 13. São considerados herdeiros, para o fim de perceberem a pensão do meio soldo, os filhos do primeiro matrimonio do official casado em segundas nupcias, ficando reguladas as garantias de distribuição de quotas pelo estatuido no art. 4º da lei n. 632, de 6 de novembro de 1899, nos casos previstos na mesma lei.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.487 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1911

Determina que á viuva e aos herdeiros classificados no art. 33 do regulamento approvado pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, seja abonada uma pensão provisoria mensal, correspondente a tres quartas partes da pensão do montepio civil, constituido pelo contribuinte, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1º. Á viuva e aos herdeiros classificados no art. 33 do regulamento approvado pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, será abonada uma pensão provisoria mensal, correspondente a tres quartas partes da pensão do montepio, constituido pelo contribuinte. Esta pensão provisoria não poderá exceder a tres quartas partes do maximo fixado pelo art. 37 do citado regulamento e tratando-se de parentes consanguineos, á metade do estabelecido no presente artigo.

§ 1º. Occorrido o fallecimento do contribuinte, a repartição onde elle servia ou a repartição pagadora, si já era aposentado, no mesmo dia ou no immediato, communicará o facto, na Capital Federal, á directoria do Contencioso do Thesouro Nacional ou á directoria da secretaria do ministerio respectivo, de que o fallecido era empregado, e, nos Estados, ao procurador-fiscal junto á delegacia fiscal do Thesouro Nacional. A' directoria do Contencioso do Thesouro Nacional naquella Capital e aos procuradores-fiscaes, nos Estados, a repartição pagadora, salvo a pagadoria do Thesouro, enviará tambem, sob pena de responsabilidade do respectivo chefe, o attestado de quitação do mesmo empregado, extrahido das folhas ainda sob sua guarda, até o mez anterior ao fallecimento, ou a declaração da importancia que ficou devendo de joia e contribuição de montepio.

§ 2º. Os chefes daquellas directorias e os procuradores fiscaes que houverem recebido a communicação do fallecimento e o attestado de quitação, remetterão *ex-officio*, no prazo improrogavel de oito dias, sob pena tambem de responsabilidade, ao director da contabilidade do Thesouro Nacional, ou aos delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, conforme o caso, a declaração de familia, com indicação do pessoal ou pessoas com direito á pensão e o titulo provisorio, si fôr da sua competencia.

§ 3º. Os directores da contabilidade do Thesouro Nacional e das directorias das secretarias dos respectivos ministerios ou o delegado fiscal do Thesouro Nacional, sendo por este ouvida a junta de Fazenda, assignarão e expedirão o titulo do abono provisorio ordenando o respectivo pagamento e fazendo antes juntar ao processo o attestado de quitação ou declaração de divida de joia e contribuição, conforme as folhas de pagamento, sendo o exame destas facultado, no cartorio do Tribunal de Contas, ao empregado incumbido de fazer o attestado e a declaração referidos, que serão visados pelo sub-director ou pelo contador.

§ 4º. Effectuar-se-á o pagamento desse abono, independente, na Capital Federal, do registro do Tribunal de Contas, que será feito *a posteriori* e, nos Estados, de ordem da directoria da contabilidade do Thesouro, á qual será feita immediatamente communicação, assim como remessa dos documentos para aquelle registro.

§ 5º. Para percepção do abono provisorio será indispensavel exhibir o interessado, por si ou por seu representante legal, á repartição pagadora, prova de identidade de pessoa, si não fôr do conhecimento pessoal do respectivo pagador, a qual poderá constar de declaração de duas pessoas qualificadas, reconhecidas as firmas por tabellião.

§ 6º. Para cumprimento do § 2º deste artigo, o director do contencioso do Thesouro (relativamente aos empregados do Ministerio da Fazenda) e procuradores fiscaes juntos ás delegacias fiscaes nos Estados, determinarão a inscripção, da data desta lei em deante, nas respectivas sub-directorias e secções, dos contribuintes e suas familias com as devidas alterações, ficando, nesse sentido, modificado o n. 1 do art. 8º do decreto n. 942 A, citado.

Para o mesmo fim, a directoria de contabilidade do Thesouro e contadoria junto ás delegacias fiscaes, nos Estados, remetterão a essas repartições os livros e mais papeis referentes a essas declarações e inscripções, ora a seu cargo.

Art. 2º. O quantitativo do funeral, conforme o estabelecido no art. 47 do regulamento annexo ao citado decreto n. 942 A, será pago sem as restricções da 2ª parte do mesmo artigo, no dia do fallecimento do contribuinte, ou no immediato, mediante requerimento do herdeiro ou encarregado do funeral e á directoria da contabilidade do Thesouro ou delegacias fiscaes, nos Estados, verificado pelas mesmas o pagamento das joias para o montepio. Será facultado, para verificação desse pagamento, no cartorio do Tribunal de Contas, o exame, nos termos da ultima parte do § 3º do artigo anterior.

§ 1º. Quando o contribuinte não deixar ou não tiver herdeiros no logar do fallecimento, o chefe da repartição em que elle servia ou o chefe da repartição pagadora, se era aposentado ou licenciado, poderá encarregar do funeral pessoa de sua confiança.

Art. 3º. O attestado *ex-officio*, como determina o art. 1º § 4º, supprirá — para habilitação definitiva — a certidão de pagamento das joias e contribuições. O processo do abono provisorio será junto á habilitação para a percepção da pensão definitiva.

Art. 4º. Na falta da declaração de familia, as disposições deste decreto não aproveitarão aos herdeiros do contribuinte salvo para prova de pagamento da contribuição e joia. O funccionario encarregado da inscripção dos contribuintes e suas familias passará recibo, com o visto do respectivo chefe, da declaração de familia, servindo esse recibo, que só será sujeito a sello, quando junto como documento, para justificar a entrega daquella declaração, afim de poder ser feito o abono provisorio.

Paragrapho unico. Os contribuintes poderão fazer novas declarações repetindo as anteriores, ou ampliando-as, se for necessario.

Art. 5º. Os pensionistas no goso do abono provisorio são obrigados a promover a habilitação para acquisição do titulo definitivo no prazo, a contar da concessão daquelle abono, de quatro mezes, na Capital Federal, e de oito mezes, nas capitaes dos Estados, perdendo, se o não fizerem, o direito ao abono referido.

No requerimento inicial dessa habilitação ao ministro da Fazenda ou aos delegados fiscaes, os interessados declararão se já estão recebendo o mesmo abono e qual a repartição que o paga.

§ 1º. Na habilitação para a percepção da pensão definitiva, a falta de declaração de familia será supprida por certidão no registro civil e antes desta por certidão dos assentamentos ecclesiasticos, ou por qualquer meio de prova admittida em direito.

§ 2º. As repartições pagadoras communicarão á directoria de contabilidade ou ás delegacias fiscaes a terminação do prazo deste artigo, e estas, verificando não ter sido promovida a habilitação, ordenarão que seja suspenso o pagamento da pensão provisoria, até que seja feita a mesma habilitação.

Art. 6º. Julgada legal pelo Tribunal de Contas a concessão da pensão definitiva, a directoria de contabilidade do Thesouro e as delegacias fiscaes liquidarão o saldo ou debito do pensionista.

Havendo saldo, o pensionista recebel-o-á, de conformidade com as leis em vigor; havendo debito, indemnizal-o-á, mediante desconto da decima parte da pensão mensal, sendo feita, para isso, a competente carga.

Art. 7º. Não corre prescripção para os descontos feitos a mais pelas repartições pagadoras relativamente ás joias e contribuição para o montepio.

Art. 8º. A guia estabelecida no art. 22 do regulamento citado será remettida *ex-officio* á directoria do contencioso do Thesouro, ás secretarias dos respectivos ministerios ou procuradorias fiscaes, junto ás delegacias nos Estados, conforme o logar para onde o funccionario fôr removido ou onde fôr servir em commissão, afim de ter cumprimento o disposto no referido artigo.

Art. 9º. As pessoas com direito á pensão e que a não tenham reclamado dentro de cinco annos, ou a quem se tenha privado do abono provisorio, nos termos do art. 5º deste decreto, poderão se habilitar em qualquer tempo, mas só perceberão a mesma pensão da data da expedição do titulo definitivo.

Art. 10. São revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.128 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 4:871$395, para pagamento á sociedade n. 65 da Confederação do Tiro Brazileiro, de metade das despezas feitas com a construcção de sua linha de tiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 4:871$395, para pagamento á sociedade n. 65 da Confederação do Tiro Brazileiro, de metade das despezas feitas com a construcção de sua linha de tiro e a que tem direito, de accôrdo com o art. 22, lettra *e*, do regulamento que baixou com o decreto n. 8.083, de 25 de junho de 1910.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

DECRETO N. 2.490 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1911

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, para tratamento de saude, ao porteiro do hospital militar de Manáos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica autorizado o Presidente da Republica a conceder um anno de licença com ordenado, para tratamento de saúde, a Arthur Gonçalves Dias, porteiro do hospital militar de Manáos; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

DECRETO N. 9.149 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1911

Altera a tabella annexa ao regulamento approvado pelo decreto n. 7.666, de 18 de novembro de 1909, na parte relativa á distribuição dos sargentos amanuenses

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, em vista do disposto no art. 1º, § 4º, da lei n. 2.306, de 26 de dezembro de 1910, alterar a tabella annexa ao regulamento approvado pelo decreto n. 7.666, de 18 de novembro de 1909, na parte relativa á distribuição dos sargentos amanuenses, a qual obedecerá ao seguinte quadro:

Departamento Central	8
Departamento da Guerra	25
Departamento da Administração	5
Grande Estado-Maior	8
Confederação do Tiro	4
IX e XII regiões de inspecção, 12 em cada uma	24
XI e XIII regiões de inspecção, 8 em cada uma	16
Pequenas inspecções, 5 em cada uma	45
Brigadas estrategicas, 7 em cada uma	35
Brigadas de cavallaria, 7 em cada uma	21
Registros militares, 1 em cada um	8

Os amanuenses dos registros militares terão exercicio nos Estados cujas capitaes não forem sédes de inspecções (2ª parte do art. 36 do regulamento que baixou com o decreto n. 7.053, de 6 de agosto de 1908).

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

DECRETO N. 9.150 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 2:474$998, para pagamento a tres funccionarios do arsenal de guerra do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto n. 2.491, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 2:474$998, para pagamento dos vencimentos do ajudante de apontador do arsenal de guerra do Rio de Janeiro, Jovino de

Avila Pellejar, e dos 4os officiaes do mesmo arsenal Henrique Brandão e Carlos Leal, relativos ao periodo decorrido das datas da posse dos respectivos cargos até 31 de dezembro de 1910.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

LEI N. 2.497 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1911

Fixa as forças de terra para o exercicio de 1912

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1º. As forças de terra para o exercicio de 1912 constarão:

§ 1º. Dos officiaes das differentes classes e quadros creados pela lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, e lei n. 2.232, de 6 de janeiro de 1910.

§ 2º. Dos aspirantes a official.

§ 3º. Dos alumnos da escola de guerra.

§ 4º. De 31.825 praças, comprehendidos nesse numero 199 1os sargentos amanuenses, destinadas 300 ás companhias regionaes do Acre, Purús e Juruá e distribuidas as restantes pelas diversas unidades do exercito, de accôrdo com os respectivos quadros de effectivo minimo, podendo esse effectivo ser elevado ao maximo em caso de mobilização.

Art. 2º. As praças destinadas ás companhias regionaes serão obtidas pelo voluntariado nas I, II, III e IV regiões de inspecção permanente, de preferencia a quaesquer outras, e as demais pela fórma expressa no art. 87 da Constituição Federal, sendo os contingentes que os Estados e o Districto Federal devem fornecer, proporcionaes ás respectivas representações na Camara dos Deputados no Congresso Nacional.

Paragrapho unico. No caso de haver, em qualquer Estado, maior numero de voluntarios que o contingente pedido, proceder-se-á como determina o art. 187 do regulamento que baixou com o decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908.

Art. 3º. Na vigencia desta lei fica o Governo autorizado a convocar para os periodos de manobras, nos Estados e no Districto Federal, até 20.000 reservistas de primeira linha.

§ 1º. Os reservistas convocados gozarão dos favores concedidos aos sorteados pelo art. 55 da citada lei n. 1.860, sendo-lhes fornecido por emprestimo e para as manobras, o necessario fardamento.

§ 2º. Findas essas manobras, receberão em dinheiro de uma só vez, além da importancia dos meios de transporte, tantas meias etapas quantos forem os dias de viagem sem alimentação á custa do Estado.

Art. 4º. Fica tambem o Governo autorizado a admittir nos arsenaes e fabricas até 200 aprendizes artifices, de accôrdo com as condições e obrigações consignadas no regulamento das companhias de aprendizes militares.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

DECRETO N. 9.175 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 232:205$217, para pagamento de salarios e serviços de alfaiates e costureiras dos arsenaes de guerra do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 3.499, desta data, resolve abrir

ao Ministerio da Guerra o credito especial de 232:205$217, para pagamento de salarios e serviços de alfaiates e costureiras dos arsenaes de guerra do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul, relativos ao exercicio de 1910, sendo 163:875$447 do primeiro e 68:329$770 do segundo.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto

DECRETO N. 9.176 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1911

Revoga o art. 73 do regulamento para o deposito do material sanitario do exercito, approvado pelo decreto n. 3.943, de 1 de março de 1901 e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, resolve revogar o art. 73 do regulamento para o deposito do material sanitario do exercito, approvado pelo decreto n. 3.943, de 1 de março de 1901, e determinar que para augmento e renovação do material do mesmo deposito terá elle apenas a verba orçamentaria que annualmente fôr votada para occorrer ás despezas de seus fornecimentos ordinarios, ficando a totalidade dos saldos das economias dos conselhos dos hospitaes e enfermarias militares sob o regimen do art. 5º do regulamento approvado pelo decreto n. 2.213, de 9 de janeiro de 1896.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

DECRETO N. 9.266 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911

Manda comprehender na excepção do art. 1º da lei n. 981, de 7 de janeiro de 1903, o 2º tenente da arma de infantaria Pantaleão Telles Ferreira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica comprehendido na excepção do art. 1º da lei n. 981, de 7 de janeiro de 1903, o 2º tenente da arma de infantaria Pantaleão Telles Ferreira, que contará a antiguidade deste posto de 4 de novembro de 1893, data em que, por acto de bravura, foi commissionado no de alferes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

DECRETO N. 9.291 — DE 3 DE JANEIRO DE 1912

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 2:115$, para indemnizar a sociedade Tiro Brazileiro de Cordeiro, da metade das despezas feitas com a construcção de sua linha de tiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao

Ministerio da Guerra o credito especial de 2:115$ para indemnizar a sociedade n. 51 da Confederação do Tiro Brazileiro (sociedade Tiro Brazileiro de Cordeiro) de metade das despezas feitas com a construcção de sua linha de tiro, em vista do disposto no art. 6º do decreto legislativo n. 2.607, de 7 de janeiro de 1909.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

DECRETO N. 9.292 — DE 3 DE JANEIRO DE 1912

Abre ao Ministerio da Guerra os creditos de 1.012:523$028, supplementar á verba 10ª e 1.743:123$456, supplementar á verba 14ª do art. 21 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 2.535, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra os creditos de 1.012:523$028, supplementar á verba 10ª do art. 21 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e 1.743:123$456, supplementar á verba 14ª do dito artigo, para attender ao pagamento das despezas respectivas durante o exercicio de 1911.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

DECRETO N. 2.534 — DE 3 DE JANEIRO DE 1912

Declara como se deverá compor a commissão de promoções dos officiaes do exercito e autoriza o contracto de pharmaceuticos para o serviço deste

O Presidente da Republca dos Estados Unidos dos Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1º. A commissão de promoções dos officiaes do exercito compor-se-á de todos os officiaes generaes em serviço na Capital da Republica, exceptuados os membros do Supremo Tribunal Militar, devendo o Poder Executivo rever o regulamento daquella commissão.

Art. 2º. Para o serviço do exercito, poderá o Governo contractar até 20 pharmaceuticos, aos quaes serão dadas as vantagens de que gosam os 1ºs tenentes do quadro constante do art. 6º da lei n. 2.232, de 6 de janeiro de 1910.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

DECRETO N. 9.299 — DE 9 DE JANEIRO DE 1912

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 5:600$, destinado ao pagamento de diarias que deixou de receber o coronel Clodoaldo da Fonseca

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 2.547, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 5:600$, destinado

ao pagamento ao coronel Clodoaldo da Fonseca, da diaria de 10$, durante o periodo de 20 de junho de 1908 a 31 de dezembro de 1909, em que serviu como chefe da extincta commissão de compras de material bellico na Europa.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

DECRETO N. 9.300 — DE 9 DE JANEIRO DE 1912

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 15:298$387, para pagamento a D. Emma Dias da Cruz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 2.546, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 15:298$387, para attender ao pagamento a D. Emma Dias da Cruz, viuva do almoxarife da extincta Intendencia da Guerra, Alfredo Dias da Cruz, do ordenado que deixou de receber este funccionario no perido decorrido de 1 de fevereiro de 1903 a 6 de março de 1908.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

DECRETO N. 9.336 — DE 17 DE JANEIRO DE 1912

Reorganiza a commissão de promoções

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 2.534, de 3 do corrente, resolve mandar adoptar o regulamento que a este acompanha, assignado pelo general de divisão Antonio Adolpho da Fontoura Menna Barreto, Ministro de Estado da Guerra, para a commissão de promoções dos officiaes do exercito, denominação que passa a ter a commissão de promoções.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

Regulamento a que se refere o decreto n. 9.336, desta data, para a commissão de promoções dos officiaes do exercito

CAPITULO I

CONSTITUIÇÃO DA COMMISSÃO

Art. 1º. A commissão de promoções dos officiaes do exercito compor-se-á, na fórma do disposto no art. 1º do decreto legislativo n. 2.534, de 3 de janeiro de 1912, de todos os officiaes generaes combatentes em serviço na capital da Republica, com excepção dos membros do Supremo Tribunal Militar.

Art. 2o. Será presidida pelo official general de maior graduação, nas condições do artigo precedente, e terá como secretario o chefe do Departamento Central.

CAPITULO II

ATTRIBUIÇÕES DA COMMISSÃO

Art. 3o. São attribuições da commissão:

§ 1o. Organizar, á vista das fés de officio e outros documentos a cargo do Departamento da Guerra, a relação dos officiaes que estiverem em condições de ser promovidos de accôrdo com o disposto no decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, e disposições que regem a especie.

§ 2o. Preparar, em face de iguaes documentos, outra lista dos officiaes no caso de ser graduados, na fórma estabelecida na lei n. 1.215, de 11 de agosto de 1904, e de accôrdo com a resolução de 5 de outubro seguinte.

§ 3o. Dar parecer, quando o ministro o determinar, sobre pretenções de officiaes que se julgarem com direito a promoções ou graduações, ou que se considerarem preteridos nas que se tiverem effectuado, e sobre reclamações concernentes á contagem de antiguidade de posto.

Art. 4o. As relações a que se referem os §§ 1o e 2o do artigo precedente serão feitas de modo claro e methodico, collocando-se os officiaes segundo as armas e discriminando-se na de que trata aquelle paragrapho os que teem de ser promovidos por antiguidade, por merecimento e por estudos, com a declaração dos corpos e quadros em que estiverem incluidos.

Art. 5o. Quando se tratar de promoção por merecimento, serão mencionados, em columna de observações, os motivos que determinarem essa promocão e disserem respeito á subordinação, valor, intelligencia comprovada, zelo e disciplina do official e bons serviços por elle prestados na paz e na guerra.

Art. 6o. Quando se tratar de resoluções do Governo que determinem a contagem de antiguidade de posto do official com data anterior e a consequente promoção ao posto ou postos immediatos, serão os papeis respectivos presentes á commissão, que os tomará em consideração, para propor o accesso, quando for opportuno.

Art. 7o. Nas reclamações sobre preterição em promoção se verificará si ellas teem fundamento e si foram feitas no prazo de seis mezes, a que se refere o art. 31 do regulamento approvado por decreto n. 762, de 31 de março de 1852.

CAPITULO III

ATTRIBUIÇÕES DO SECRETARIO

Art. 8o. Compete ao secretario:

§ 1o. Apresentar ao presidente todos os papeis que este tiver de distribuir ou forem dirigidos á commissão.

§ 2o. Lavrar as actas.

§ 3o. Velar pela regularidade da escripturação.

CAPITULO IV

REUNIÃO DA COMMISSÃO

Art. 9o. A commissão se reunirá, logo que occorrerem uma ou mais vagas de officiaes, effectuando suas sessões, que serão convocadas pelo presidente, em uma das salas do Departamento Central.

Art. 10. As sessões durarão o tempo necessario para o estudo, discussão e votação das questões.

Art. 11. Não haverá sessão sem a presença de dous terços, pelo menos, dos membros da commissão.

Art. 12. Aberta a sessão pelo presidente, será effectuada pelos membros da commissão, observada a ordem de distribuição de serviço que lhes for feita por aquelle, a exposição das questões, e, finda a discussão, se realizará a votação por cedulas, guardada a ordem de precedencia dos referidos membros.

Art. 13. No caso de empate, ao dar-se qualquer votação, o presidente terá voto de qualidade para desempatal-a.

Art. 14. Nas sessões da commissão, o secretario será encarregado de tomar as notas do que nellas occorrer para menção nas actas.

Art. 15. Antes de finda a sessão por deliberação do presidente, o secretario effectuará, em voz alta e de modo claro, a leitura da acta, que será ou não approvada pela commissão.

Art. 16. As sessões da commissão não serão publicas e suas actas serão insertas no *Diario Official*.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 17. Os membros da commissão, ao servir pela primeira vez, prometterão sob palavra, no acto da posse, cumprir conscientemente suas obrigações e guardar as devidas reservas sobre os assumptos em questão.

Art. 18. O serviço de escripturação será realizado no Departamento Central, sob as vistas do secretario.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1912 — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

DECRETO N. 9.337 — DE 17 DE JANEIRO DE 1912

Approva o regulamento de exercicios para a infantaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve approvar o regulamento que com este baixa, organizado pela repartição do Grande Estado-Maior do Exercito, de exercicios para a infantaria, ficando revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

Regulamento de exercicios para a infantaria approvado por decreto n. 9.337, desta data

INTRODUCÇÃO

I—DA INSTRUCÇÃO

1. O regulamento tem por fim estabelecer as prescripções relativas á instrucção tactica da infantaria.

2. A instrucção da tropa deve visar sua preparação para a guerra; mas as necessidades das paradas e outras formaturas no tempo de paz obrigam a tropa á aprender outros exercicios, os quaes devem ser reduzidos ao estrictamente necessario.

3. *Na guerra só dá resultado o que é simples.* Só se deve pois ensinar e applicar formações simples, praticando-as até que a tropa saiba executal-as com precisão, e com a mais completa segurança.

4. O exito do combate depende da cooperação de todas as armas, devendo cada uma esforçar-se por desenvolver e fazer brilhar suas propriedades especiaes.

5. A infantaria é a arma principal de combate, e por isso tem a seu cargo os deveres mais importantes no campo de batalha, sendo a que decide a acção; as outras armas devem ter como regra geral o dever de auxilial-a em todos os momentos, para que ella possa cumprir sua missão.

A infantaria póde combater em qualquer terreno, em qualquer estação do anno e com qualquer tempo; e assim, ainda que lhe falte a cooperação das outras armas, ella póde, sósinha, preparar o combate e executal-o.

6. O objectivo principal do combate de infantaria é dominar o inimigo pelo fogo e romper suas linhas, ou dispersal-o pelo ataque.

A acção do fogo occupa uma grande parte da duração do combate, e é o meio necessario e o mais importante de que dispõe a infantaria; mas *a decisão final é dada pelo ataque a bayoneta.*

7. A guerra exige uma disciplina perfeita, e o concurso de todas as energias.

A disciplina é a vida do exercito; é ella que na guerra faz com que todos se movam e lutem de accôrdo para o mesmo fim; — todos estão sujeitos a ella, desde o general até o soldado—, e de sua solidez depende a victoria.

8. A infantaria, cuja missão em combate é a mais penosa, deve ser temeraria, ao mesmo tempo que soffredora e de sangue frio; e nos momentos em que os horrores do combate chegam ao cumulo, ella deve lembrar-se que o inimigo está nas mesmas, ou peiores condições; assim ella saberá supportar e resistir com serenidade e energia, e verá o inimigo renunciar á luta.

9. Os exercicios de escola não vão além da companhia; no batalhão e unidades superiores a instrucção tem por fim principal o ensino e a pratica dos movimentos de conjuncto que convenham ás diversas situações na guerra, e ao combate em combinação com as outras armas.

10. A pratica constante dos mesmos exercicios fatiga o corpo e o espirito. Deve-se por consequencia procurar a variedade, tendo porém o cuidado de não prejudicar o espirito de constancia e tenacidade que é preciso incutir no soldado.

A duração e natureza dos exercicios devem ser medidas, segundo uma progressão criteriosa, de harmonia com a força dos homens; do contrario, póde-se comprometter os resultados por causa de um excesso de fadiga.

11. Os exercicios serão tanto mais proveitosos quanto mais variados forem os terrenos em que se os executar; para elles é preciso aproveitar todas as circumstancias e todas as estações.

Os exercicios com effectivo de guerra têm uma importancia especial; mesmo na companhia são muito uteis para auxiliar a instrucção dos commandantes de pelotão, e ainda dos commandantes de esquadra, para o que se constituirá um ou dous pelotões com o effectivo de guerra, ficando o resto da companhia em esqueleto com os officiaes e graduados.

A partir do batalhão, e especialmente nas grandes unidades, deve-se fazer exercicios em que a profundidade das columnas de marcha seja igual á do pé de guerra, augmentando-se para isso as distancias entre as unidades.

E' tambem necessario fazer exercicios de municiamento ás tropas que estão combatendo.

12. A instrucção deve ser dada com methodo, indo do mais facil para o mais difficil, sem precipitação, e prestando-se a maior attenção até aos mais insignificantes detalhes.

13 E' dever de todo o chefe economisar as forças de seus subordinados, e para isso deve mandar descançar, sempre que não haja necessidade de conservar a tropa firme.

14. A infantaria deve ser exercitada no combate á noite, ao qual se acostumará pela pratica frequente.

15. *A tropa estará bem instruida, quando souber fazer tudo que a guerra exige, e não tiver de esquecer no campo de batalha nada do que aprendeu no campo de exercicio.*

II — DO COMMANDO

16. O commando se faz :
por meio de vozes ;
por toques de corneta ;
por signaes ;
por meio de *ordens*.
17. As vozes se dividem geralmente em :
Voz de *advertencia*, ou *preparatoria*, que define o movimento a executar ;
Voz de *execução*.
O tom da voz deve ser animado e proporcional á tropa a que se dirige.
A voz de advertencia deve ser prolongada e pronunciada com bastante clareza ; a de execução deve ser energica e curta; entre as duas deve-se deixar um espaço de tempo sufficiente para que todos se inteirem do que devem fazer.
As vozes dadas sem energia dão logar a uma execução sem vigor. Ellas podem ser precedidas da indicação : *esquadra*, *companhia*, *pelotão*, etc. ; em instrucção, quando se trata de unidades não constituidas, emprega-se a indicação — *escola*.
18. Tanto no combate como nos exercicios, empregam-se os signaes seguintes, para os quaes o chefe póde préviamente chamar a attenção por meio do apito :
Attenção — Silvo de apito ou braço direito levantado verticalmente ;
Avançar — Abaixar o braço (préviamente levantado na posição de attenção), na direcção da marcha, conservando-o horizontalmente nessa direcção alguns momentos ;
Alto — Abaixar o braço, préviamente levantado ;
Estender — Elevar os braços á frente do corpo até a altura dos hombros e depois abril-os horizontalmente. Quando as circumstancias o exigirem, indicar em seguida com o braço estendido a direcção da marcha da linha de atiradores ;
Reunir — Descrever um circulo com o braço levantado acima da cabeça ;
Deitar — Levantar ambos os braços verticalmente e immediatamente abaixal-os ao longo do corpo ;
Levantar — Elevar verticalmente ambos os braços, tendo-os estendido antes, ao longo do corpo.
Esses signaes podem tambem ser feitos com a arma. Todos os outros exigirão uma convenção prévia em cada caso particular.
Quando for feito um signal a uma unidade constituida, seu chefe executa a ordem immediatamente.
19. A grandes distancias póde-se ganhar tempo, e poupar fadiga, dando ordens e fazendo communicações por meio de bandeirolas. (Regulamento de signaleiros.)
20. Como durante o fogo real raras vezes se póde empregar os signaes normaes, empregar-se-ão em combate os seguintes, que devem ser conhecidos de todos os officiaes e que se póde fazer, mesmo na posição de *deitado*, com bandeirolas, braços, gorro, etc., empregando-se o alphabeto Morse. (Regulamento de signaleiros.)

a a a	•– •– •–	Avançar.
t t t	– – –	Alongar o tiro de nossa artilharia (quando feito da linha avançada de combate para a retaguarda).
m m m	–– –– ––	Pede-se munição (quando feito da linha avançada para a retaguarda).
O mesmo		Segue munição (quando feito da retaguarda para a linha avançada).

ppp •—• •—• •—• Alto.

ccc —•—• —•—• —•—• Vamos dar o assalto (da linha avançada para a retaguarda).

O mesmo O assalto está eminente (da retaguarda para a linha avançada).

A cada signal se responderá com a letra *e* (•) que quer dizer — *entendido*; — no caso de duvida, se responderá com a letra *r* (•—•) que quer dizer — *repita*.

Para o uso de outros signaes, é preciso combinação prévia em cada caso especial.

21. As vozes de commando em tom alto, os toques de corneta e o apito são expressamente prohibidos, quando possam revelar a presença ao inimigo.

22. Quando os meios acima indicados não são sufficientes, empregam-se as *ordens*, verbaes ou escriptas; ellas devem ser claras, simples e exactas. O encarregado da transmissão de uma ordem verbal deve repetil-a logo que a recebe, e esforçar-se por empregar as mesmas palavras quando a transmittir; na volta se apresentará dizendo simplesmente — *dada a ordem*, — se não tiver outra communicação a fazer.

23. O portador de uma ordem não diminue a andadura ao passar por um superior, de qualquer graduação, e justifica seu procedimento dizendo, em voz alta, ao passar: — *ordem a tal unidade ou a Fulano.*

PRIMEIRA PARTE

A Escola

I — A Companhia

A) Ordem unida

I

INSTRUCÇÃO INDIVIDUAL

GENERALIDADES

24. O ensino individual minucioso e severo é a base de toda a educação militar.

25. Sómente por um solido preparo dos individuos é que se poderá obter a convergencia necessaria dos esforços collectivos.

Uma instrucção má ou incompleta dos recrutas faz sentir seus effeitos durante todo o tempo de serviço; as faltas que se deixam passar no começo da instrucção fazem quasi sempre sentir depois suas funestas consequencias; demais, é impossivel remediar os erros do ensino individual nos exercicios de conjuncto.

26. Nos exercicios relativos á gymnastica deve-se procurar obter flexibilidade, agilidade e uma boa posição de preferencia á exactidão e velocidade na execução dos movimentos.

27. Quando algum movimento não for correctamente executado, para o repetir, far-se-á tomar a posição anterior, mandando-se: — *Primeira fórma.*

28. Para fazer sahir de fórma, se mandará: — *Fóra de fórma.*

INSTRUCÇÃO SEM ARMA

POSIÇÃO MILITAR

29. *Firme.* O soldado fica immovel e em silencio.

Os calcanhares tão unidos quanto o permitta a configuração physica, as pontas dos pés voltadas para fóra, de modo que fiquem um pouco menos abertos que o angulo recto.

O peso do corpo distribuido igualmente sobre os calcanhares e as plantas dos pés; os joelhos ligeiramente estendidos.

A parte superior do corpo levantada, tornando o peito saliente, com os hombros na mesma altura e um pouco para traz, mas sem esforço. Os braços naturalmente cahidos, os cotovellos ligeiramente curvos e um pouco para a frente.

As mãos tocando levemente a parte superior da coxa com as palmas e as pontas dos dedos; estes, unidos e curvos naturalmente, correspondendo o maior á costura das calças.

O pescoço desembaraçado das espaduas, a cabeça alta, o queixo ligeiramente approximado do pescoço e o olhar fixo para a frente.

30. A' voz, ou toque de — *sentido* — que tem por fim chamar a attenção da tropa, o soldado tomará a posição de *firme*.

31. Si fôr dada uma voz de advertencia, sem que antes se tenha mandado *sentido* ou *firme*, o soldado por si mesmo tomará essa posição.

32. *Descançar*. A essa voz o soldado leva um dos pés um pouco para a frente, conservando o outro na linha. Fica dispensado de conservar a immobilidade e a correcção de attitude; não poderá fumar, nem conversar, sem permissão, a qual lhe será dada com a voz de — *A' vontade*.

A' voz — *sentido* — ou *firme*, o soldado retoma a posição do numero 29.

MARCHAS

33. Fazem-se a passo *ordinario* ou *habitual*, e a passo *sem cadencia*.

34. *Ordinario — marche*. Leva-se o pé esquerdo para a frente, assentando-o, primeiramente com o calcanhar, sem bater, a 75 centimetros do pé direito, cujo calcanhar se eleva, fazendo o peso do corpo recahir sobre o pé esquerdo.

Leva-se em seguida o pé direito para a frente, collocando-o na mesma distancia e da mesma maneira que o esquerdo.

Continua-se assim a marchar, avançando em linha recta, perpendicular á linha dos hombros e sem cruzar as pernas; a cabeça deve se conservar levantada e os braços oscillar naturalmente.

A grandeza do passo conta-se de um calcanhar ao outro, e a velocidade é de 114 passos por minuto, podendo ser augmentada até 120, quando fôr necessario.

35. *Marcar passo*. Si o soldado está parado, figura a marcha, sem avançar, sem levantar muito os joelhos, e sem bater com os pés; se já está em marcha, firma no terreno o pé que está avançado, une o outro a esse e continúa com ambos, do modo acima.

36. *Em frente*. A essa voz, o soldado retoma a marcha, avançando o pé que estiver levantado.

37. *Trocar passo*. O soldado leva o pé que está atraz para o lado do que acaba de tocar o chão, e torna a partir com este ultimo pé; este movimento deve ser feito com vivacidade, e o soldado deve executal-o, independente de ordem, para acertar o passo com o dos camaradas.

38. *Sem cadencia*. Estando a tropa em marcha no passo ordinario, para dar-lhe maior commodidade se mandará: — *Sem cadencia*; o soldado tomará o passo que mais convier á sua conformação e ao terreno, e marchará mais á vontade sem as exigencias da cadencia, mas sem atrazar-se na marcha, e conservando attitude correcta.

Para passar desse passo ao *ordinario* se dará a voz : — *Passo ordinario*.

39. *Alto*. O pé em movimento completa o passo iniciado, e o outro vae unir-se-lhe com vivacidade.

MOVIMENTOS ACCELERADOS

40. *Accelerado — marche*. A' voz de advertencia, o soldado levanta os ante-braços encostando-os levemente ao corpo, e formando com os braços um angulo proximo do recto; as mãos fechadas sem esforço com o pollegar para cima e um pouco voltadas para dentro.

A' voz de execução, corre-se naturalmente partindo-se com o pé esquerdo, e movendo-se os braços um pouco para a frente e para a retaguarda, junto ao corpo.

A grandeza do passo será, conforme o terreno, de 75 a 80 centimetros, e a velocidade de 170 por minuto.

41. Si a tropa estiver marchando sem cadencia, se mandará, antes da voz de accelerado, passar ao passo ordinario.

A voz *Alto* ou *Passo ordinario* deve ser precedida da indicação: *escola, companhia*, etc. A essa indicação o soldado diminue progressivamente a velocidade, e á voz — *Alto* — ou *Passo ordinario*, elle leva ao terreno o pé que estava adiantado, traz o outro para o lado deste e pára, ou segue na cadencia do passo ordinario.

42. *Marche-marche.* Os soldados correm com a maior velocidade que lhes fôr possivel, mas sem debandar: d'ahi passarão para o passo sem cadencia á voz — *Ao passo* ou estacionarão á voz — *Alto*. Quando, porém, se tenha designado o ponto a attingir, os soldados farão *alto* ou seguirão no *passo sem cadencia*, independente de vozes, logo que alcancem aquelle ponto.

VOLTAS

a) *A pé firme*

43. *Direita-volver.* A' voz de execução, se voltará para o lado indicado, de um quarto de circulo, sobre o calcanhar do pé direito e a planta do pé esquerdo; terminada a volta, une-se rapidamente o pé esquerdo ao direito.

Para volver á esquerda — *esquerda-volver* — se procederá de modo identico, mas sobre o calcanhar esquerdo e a planta do pé direito.

44. *Meia volta-volver.* A' voz de execução, volve-se pela esquerda sobre o calcanhar esquerdo e a planta do pé direito até mudar a frente para a retaguarda; terminada a volta, une-se rapidamente o pé direito ao esquerdo.

45. *Oitavos á direita (esquerda) — volver.* Executa-se do mesmo modo que *direita (esquerda) — volver*, mas a volta é apenas de 45°.

b) *Em marcha*

46. *Direita (esquerda) — volver.* A voz de execução deve ser dada ao assentar em terra o pé direito (esquerdo); a rotação se fará sobre a planta do pé que assentar no terreno, dando o passo seguinte já na direcção determinada, e continua-se a marcha.

47. *Oitavos á direita (esquerda) — volver.* Executa-se segundo os mesmos principios, porém a rotação é apenas de 45°.

48. *Meia volta — volver.* A voz de execução deve ser dada ao assentar o pé esquerdo; dá-se mais um passo com o pé direito e gyra-se vivamente pela esquerda sobre as plantas dos dous pés até mudar a frente para a retaguarda, e continua-se a marcha.

INSTRUCÇÃO COM A ARMA

POSIÇÃO

49. *Sentido* ou *firme com a arma descançada.* O fuzil na vertical, com a bandoleira para a frente, a coronha no chão junto do pé direito pelo lado de fóra, com o bico do coucc na altura da ponta do pé. O braço direito estendido de modo que os cotovellos fiquem na mesma altura. A mão direita segura a arma, entre o pollegar por traz do cano, e os outros dedos ligeiramente curvos e unidos, ficando o index e o médio sob a bandoleira.

Essa é a posição *inicial*, isto é, a posição em que o soldado colloca a arma, quando entra em fórma. A' voz de *descançar*, a arma conserva-se na

mesma posição, e somente á vóz — *A' vontade* — ella póde ser deslocada, devendo porém ficar sempre apoiada ao terreno.

50. *Ajoelhar*. Colloca-se o pé esquerdo cerca de um passo adiante do direito, ao mesmo tempo que se faz um oitavo á direita e põe-se o joelho direito em terra. A arma é levada perpendicularmente para a frente á direita do joelho direito, mantida pela mão direita proxima á caixa do mecanismo. A mão esquerda fica apoiada sobre o joelho esquerdo.

Levantar. O soldado levanta-se, auxiliando-se da mão esquerda e perfila-se vivamente unindo o pé direito ao esquerdo, trazendo a arma para a posição do numero 48.

51. *Deitar*. O soldado, primeiro afasta com a mão esquerda as cartucheiras para os lados, e ajoelha (n. 50), passando ao mesmo tempo a arma para a mão esquerda que a segura pelo seu centro de gravidade, com o cano um pouco levantado, inclinando o corpo para diante. Colloca então a mão direita no terreno e deita-se para diante. Os pontos de apoio successivos do corpo são o joelho esquerdo, a mão direita e o cotovello esquerdo. Esses movimentos são executados seguidamente e sem interrupção. A arma fica apoiada sobre o ante-braço esquerdo pela haste da coronha, entre as braçadeiras superior e inferior, com o cano voltado para a esquerda e segura pela mão direita na altura dos fechos.

Levantar. Pega-se o fuzil com a mão esquerda, com a bocca do cano um pouco levantada, dispõe-se o peso do corpo de modo a utilizar a mão direita que se apoia no terreno, encolhendo a perna esquerda e approximando-a o mais possivel do corpo, sem levantar o busto acima do solo. Auxiliado pela mão direita, o soldado levanta-se vivamente, colloca o pé esquerdo para diante unindo-lhe o direito. A mão direita toma a arma e descança-a junto á ponta do pé direito.

52. Os soldados da primeira fileira devem, antes de deitar, e os da segunda depois de levantados, dar um passo largo em frente.

53. Depois de ajoelhados ou deitados, os soldados não poderão mover-se mais, sem voz de commando.

MANEJO DA ARMA

54. No manejo da arma sómente os braços e as mãos entram em acção; a parte superior do corpo fica perfilada e immovel. É prohibido bater sobre a arma ou com ella no solo, para fazer ouvir o manejo.

Os diversos tempos de que se compuzer um movimento serão executados com rapidez e precisão, seguindo-se sem interrupção e sem precipitação.

A arma nunca deve estar segura ao mesmo tempo pelas duas mãos; os movimentos das mãos se succederão tão rapidamente quanto possivel.

55. *Hombro-arma*. O soldado com a mão direita ergue o fuzil e o conduz verticalmente ao lado esquerdo, voltando o cano para frente, apoiando a soleira na palma da mão esquerda, com o pollegar por cima do talão e unindo a arma á articulação do braço esquerdo; este estará naturalmente estendido.

Retira a mão direita, e leva a esquerda para a frente e para cima, escorregando o fuzil sobre o hombro, até que o braço esquerdo forme com o ante-braço um angulo pouco maior que o recto, ficando o cotovello esquerdo unido ao corpo; a arma fica inclinada no hombro, perpendicularmente á linha das espaduas.

56. *Apresentar-armas*. Estando em *hombro-armas*, a mão esquerda leva a arma, voltando-a á direita, para a frente do corpo; ao mesmo tempo a mão direita vae empunhal-a pelo delgado, com o pollegar voltado para o corpo. A mão esquerda irá então segurar a arma na altura da alça de mira, de modo que a extremidade do dedo pollegar estendido ao longo da alça toque o alto da lamina e ajudada pela mão direita volta o cano para o corpo, ficando os quatro dedos da direita unidos e estendidos sobre a face direita da coronha e o pollegar pela face esquerda. A arma deve ficar com a braçadeira inferior na altura da golla e em posição vertical, em frente á linha dos botões da tunica. O braço esquerdo ficará quasi em angulo recto.

57. *Hombro—arma.* O soldado com as duas mãos, gira o fuzil, voltando o cano para a frente, e, ao mesmo tempo que a mão direita o conduz ao lado esquerdo, unindo-o á articulação do hombro, a mão esquerda deixando a posição em que estava, vae receber a soleira na palma, como está indicado no numero 55, e o movimento se completa como na segunda parte desse numero.

58. *Descançar-armas.* O soldado, ao mesmo tempo que faz escorregar o fuzil sobre o hombro baixando o braço esquerdo em toda estensão, irá com a mão direita auxiliar esse movimento, pegando a arma na altura da alça de mira sem prender a bandoleira. Em seguida, a mão esquerda larga a arma, que a direita traz á posição inicial.

59. *Em bandoleira—armas.* A' voz de advertencia, o soldado levanta a arma e dá com as mãos a extensão necessaria á bandoleira; á voz de execução, a mão esquerda fica segurando a arma abaixo da braçadeira superior, emquanto o soldado enfia o braço direito entre a arma e a bandoleira, ficando aquella no hombro direito, mantida verticalmente pela mão direita que segura na bandoleira com o braço estendido.

60. *Descançar—armas.* A mão esquerda vem segurar a arma acima da bandoleira, emquanto o braço direito retirando-se da posição em que estava, vem segurar a arma e a conduz á posição inicial, retirando-se logo a mão esquerda.

61. *Hombro—armas.* Estando em bandoleira a arma, o soldado executa o que foi indicado para descançar, mas em vez de levar a arma ao chão, a conduz ao hombro, como está indicado no numero 55.

ARMAR, CRUZAR E DESARMAR BAYONETA

62. Póde-se armar bayoneta estando a arma em qualquer posição e durante todos os movimentos, á voz de commando ou ao toque respectivo, mas sempre á vontade. Logo que a bayoneta estiver armada, a arma voltará á posição primitiva.

Nos exercicios em tempo de paz, não se armará bayoneta, bastando fazer exercicios individuaes desse movimento.

63. *Armar — bayoneta.* Com a arma descançada ou de joelhos, a mão esquerda segura o punho do sabre com a palma voltada para o corpo tirando-o da bainha e colloca o encaixe da presilha na presilha, inclinando para isso, com a direita, o cano um pouco para a frente do corpo. Calca-se fortemente a bayoneta no encaixe, até ouvir funccionar a mola do retém.

Partindo da posição de hombro — arma ou em marcha, traz-se a arma á posição da primeira parte de descançar—armas, e em seguida arma-se bayoneta.

Deitado, o soldado armará bayoneta como lhe fôr mais commodo.

64. *Cruzar—bayoneta.* O soldado faz um oitavo á direita, leva o pé direito á retaguarda uns 70 centimetros, e traz a arma vivamente para a frente com a mão direita, segurando-a pelo delgado, de modo que este fique de encontro á cartucheira direita, a bocca do cano na altura dos olhos, e na frente do hombro esquerdo. A mão esquerda segura a arma pela haste, na altura da alça de mira, por baixo.

65. *Desarmar — bayoneta.* O movimento se executa á vontade e em geral partindo da posição de arma descançada no terreno. A mão direita segura a arma na altura da braçadeira superior, inclinando-a um pouco para a frente do corpo, e com o dedo pollegar comprime o botão da mola do retém. A mão esquerda tira o sabre e o mette na bainha, que o soldado olha, por um movimento inverso ao do numero 63.

CARREGAR E ATIRAR

66. O carregamento da arma deve ser exercitado com frequencia e cuidado, para que o soldado o possa fazer com presteza e segurança em todas as posições.

Nesses exercicios convem manejar a arma com toda a cautela. Os movimentos para abrir e fechar o ferrolho e o funccionamento do registro de segurança só serão executados com cartuchos.

Antes de começar a carregar a arma, abre-se, por ordem de quem dirige o exercicio, uma cartucheira, que será fechada sem outra indicação logo que elle terminar.

CARREGAR

67. Quando se tenha de atirar logo depois de carregar, a voz será: *Para atirar — carregar!*

Estando a arma descançada, á voz — *Carregar!* o soldado volve um oitavo á direita, deslocando o pé direito cerca de meio passo para a direita, na nova posição. Toda a parte superior do corpo acompanha o movimento dos pés; os joelhos ligeiramente estendidos; o peso do corpo igualmente distribuido sobre os calcanhares e as plantas dos pés.

Durante o oitavo á direita, a mão direita levanta a arma, ficando a bocca do cano na altura dos olhos e a coronha um pouco acima da cartucheira da direita. A mão esquerda recebe a arma proximamente pelo seu centro de gravidade, com o pollegar pela esquerda e ao longo do fuste. O soldado olha então para o ferrolho, voltando a cabeça e com o pollegar e o index da mão direita, segura o pomo da alavanca, ficando a segunda phalange do index sobre o corpo da alavanca.

A mão direita faz então gyrar a alavanca para a esquerda puxando o ferrolho para traz de uma só vez e em seguida vae, por baixo do fuzil, á cartucheira, tirando um carregador cheio, entre os mesmos pollegar e index. Introduz o carregador na abertura superior da caixa da culatra e com o pollegar, que irá deslisando junto á lamina, fará pressão com um impulso firme, sobre o cartucho superior, até que todos tenham entrado no deposito.

A mão direita segura de novo a alavanca como para abrir, fechando a culatra pelos movimentos inversos e volta a segurar a arma pelo delgado, de modo que o dedo index fique em baixo e no interior do guarda-matto e adiante da tecla do gatilho. A cabeça volta á sua primitiva posição, repousando levemente o braço direito sobre a face externa da coronha.

Quando em duas fileiras, á voz — *Para atirar* — os homens da retaguarda dão um passo para a direita e em frente, ficando proximos e nos intervallos dos da primeira.

68. Na posição de *Hombro — arma*, a essa mesma voz de advertencia, executa-se o movimento determinado no numero 64 para a arma, fazendo a segunda fileira, simultaneamente, um passo á direita e em frente. A' voz *Carregar*, como no numero 67.

69. Quando de joelhos, á voz de advertencia, os homens da primeira fileira sentam-se sobre o calcanhar direito e os da segunda avançam direitos em frente, approximando-se um meio passo dos chefes de filas. O movimento correspondente á voz de execução é o mesmo do numero 67.

ATIRAR

a) *Modo de preparar a alça*

70. Suppondo a *lamina* deitada sobre as *bases lateraes do tubo supporte* e o *cursor* preso pelos *biseis* do espelho ás *canneluras* do *resalto da mola*, se procederá da maneira seguinte:

1º. Segurando o fuzil na posição de — *preparar* — de maneira que a mão esquerda o sustente, firmando-o pela haste na altura da alça, comprime-se a *presilha do cursor* com o dedo index da mão direita, ao passo que se apoia o pollegar contra a face esquerda da lamina; ao mesmo tempo faz-se recuar o cursor para desligar os *biseis do espelho* das *canneluras do resalto da mola*.

2º. Levanta-se a *lamina* até que seu *pé* venha apoiar-se contra o *batente*, no tubo supporte da alça.

3º. Reproduz-se o prescripto sob o numero 1 até que a aresta superior do *espelho* coincida com um dos *traços* indicativos da distancia para a qual se quer preparar a alça, dispondo em altura conveniente o *entalhe de mira*, o que se obtem quando o numero correspondente fica acima da aresta. Abandonando nessa posição a *presilha*, o cursor se firmará por intermedio do *dente da presilha* alojado em um dos *engasadores* da lamina.

Deve-se cohibir todo o esforço violento sobre a alça, porque o menor deslocamento que por esse ou qualquer outro motivo venha a experimentar o cursor, será causa de desvios de pontaria, prejudiciaes á certeza do tiro.

b) *Execução do fogo*

71. *Sobre* (indicar o alvo) *a* (tantos) *metros — apontar*. O soldado collocará a alça na graduação correspondente, fará um oitavo á direita (se ainda não o tiver feito) e levará o pé direito proximamente meio passo á direita, conduzirá o fuzil com ambas as mãos, apoiando a soleira contra o hombro direito, servindo-se principalmente do esforço da mão direita e levantando ao mesmo tempo o cotovello direito á altura do hombro, de modo que a soleira repouse no concavo formado entre o pescoço e os musculos do hombro.

Apoiará o index da mão direita sobre a tecla do gatilho, conservando o braço esquerdo em posição natural sem constrangimento, sustentando na palma da mão a arma mais ou menos no centro de gravidade, por baixo da bandoleira, com o dedo pollegar estendido ao longo do fuste e os outros curvos pelo lado opposto, abraçando a arma para regular a direcção e conserval-a firme.

Manterá o peso do corpo igualmente distribuido sobre as plantas dos pés, não dobrando a espinha dorsal, nem torcendo os quadris.

Inclinará a cabeça para a frente até que a face direita toque ligeiramente a coronha da arma, e fará a visada, fechando o olho esquerdo e buscando o alvo com o direito, pela ranhura da alça e o ponto de mira.

Quando o soldado estiver de joelho, fará a pontaria, apoiando o cotovello esquerdo na côxa ou joelho do mesmo lado. Si estiver deitado, collocar-se-á de bruços, com os cotovellos apoiados no terreno; a ponta do pé esquerdo se apoiará no terreno, ficando o peito do pé direito sobre o esquerdo, fazendo-se então a pontaria, como foi indicado. Nessa posição, deverá haver todo o cuidado em não encostar o couce da arma á clavicula.

72. *Fogo*. Para fazer fogo, o soldado conservando o corpo immovel e a respiração suspensa, comprime a tecla do gatilho com o dedo index até encontrar a resistencia do *escape*; dahi em diante actuará suave e progressivamente sobre ella, até que o tiro parta, sem que elle possa precisar com exactidão o momento do disparo,

Depois de fazer fogo, retira immediatamente o dedo do gatilho, levanta a cabeça e abre os olhos, permanecendo na mesma posição até a voz de *carregar* ou *retirar—arma*.

O intervallo entre as vozes de *apontar* e *fogo* deve ser maior nos tiros feitos de joelho ou com alças elevadas do que nos feitos de pé ou com pequenas alças. A voz de *fogo* é levemente alongada.

73. *Carregar*. Dada essa voz com a arma apontada, ella será conduzida á posição do numero 67.

Si ainda houver cartuchos no deposito, a arma será carregada, abrindo e fechando a culatra; si não houver, proceder-se-á como no numero 67.

74. *Cavallaria, em direcção obliqua á esquerda! Alça 700! Fogo á vontade! Cessar fogo! Carregar!*

A' primeira dessas vozes todos volvem ao lado indicado, tendo os homens da segunda fileira avançado um pouco para o lado opposto.

A' voz—*Fogo á vontade* atiram e carregam as armas independentemente de outra ordem.

Cessar fogo. O tiro cessa immediatamente; os homens que tiverem acabado de atirar não carregam mais a arma, e os que estiverem carregando terminam o movimento.

Todos descançam as armas.

Carregar. Os movimentos interrompidos pela voz de *cessar fogo* são terminados, carregando as armas os homens que não as tiverem carregado, ficando todos na posição do numero 67 promptos a atirar.

75. De joelhos, a primeira fileira atira com a arma apoiada e a segunda a braços livres.

76. *Retirar—Arma! Travar—Arma!* Querendo retirar a arma quando os soldados estiverem apontando, dar-se-á a voz: *Retirar — Arma!*

A' voz de advertencia, abre-se o olho esquerdo e estende-se o dedo index, e á de execução, levanta-se a cabeça, olhando para a frente e leva-se a arma á posição do numero 67.

77. *Travar—Arma*. A' voz de advertencia o soldado abaixa a cabeça para ver a culatra. Quando a alça for superior a 500 metros, colloca-se o cursor na parte mais baixa da lamina que se deitará, utilizando o dedo pollegar e o médio. A mão direita vae ao apparelho de segurança pegando a aza entre a phalange superior do pollegar e a média do index. A' voz de execução, volta-se a aza do apparelho de segurança para a direita; a cabeça e a arma tornam á posição do numero 67.

78. *Descançar — Arma*. Os soldados fazem um oitavo sobre o calcanhar esquerdo, voltando-se para a frente, emquanto a mão esquerda levanta a arma approximando-a do hombro direito. A mão direita vae segural-a acima da esquerda, descançando-a no terreno com o bico correspondendo á ponta do pé direito. O braço esquerdo volta á posição de sentido. A segunda fileira, simultaneamente com esses movimentos da arma, colloca-se no seu logar primitivo, cobrindo os chefes de fila.

Quãndo de joelhos, á voz *Descançar — Arma*, os atiradores levantam-se, e os da segunda fileira cobrem rapidamente os chefes de fila.

CARREGAR E TRAVAR

79. Quando não se tenha de atirar logo depois de carregar a arma, os movimentos se executarão á vontade, á voz *Carregar* e *Travar*, de accôrdo com os numeros 67 e 77. A segunda fileira não se deslocará, continuando a cobrir os chefes de fila.

Quando a arma estiver travada, voltará á posição precedentemente occupada. Em marcha, proceder-se-á do mesmo modo, quando se tenha de carregar e travar as armas.

80. Quando deitados os atiradores, esses movimentos só se executarão em ordem dispersa.

O atirador deitado volta-se um pouco sobre o lado esquerdo, elevando o corpo sobre o cotovello. A mão direita vae á cartucheira, por entre a arma e o corpo e tira um carregador. Carregada e travada, repousa-se a arma pela haste, sobre o ante-braço esquerdo apoiado no terreno e com a bocca do cano para a esquerda.

DESTRAVAR A ARMA QUANDO CARREGADA

81. *Destravar — Arma*. A' voz de advertencia, executa-se o determinado no final do numero 67 e nos numeros 68 e 69. A' voz *Arma!* segura-se com o pollegar e o index da mão direita a aza do registro de segurança, voltando-a para a esquerda, indo essa mão empunhar a arma pelo delgado, com o dedo index na posição do mesmo numero.

DESCARREGAR

82. *Descarregar — Armas*. O soldado, depois de voltar para a esquerda a aza do registro de segurança, abre e fecha successivamente a camara, bastando para isso um movimento de vae-vem do ferrolho, até esvasiar completamente o deposito, tendo o cuidado de que os cartuchos ao sahir não caiam no solo. Retirado o ultimo cartucho, elle se assegura, olhando si o deposito está vasio, fecha lentamente a camara, comprime a tecla do gatilho para desarmal-o, e volta á posição inicial.

OUTROS MOVIMENTOS COM A ARMA

83. As sentinellas descobertas, quando por ellas passar algum official desde 2º tenente até capitão, e o soldado isolado, sempre que encontrar um official de qualquer patente, farão:

Braço-arma, para o que collocarão a arma no braço direito alongado, o cano para traz encostado á articulação do hombro, a mão abraçando a arma pelo delgado.

84. As sentinellas cobertas, que se conservam, com a arma descançada, levantarão a mão direita até junto á primeira braçadeira para fazer continencia aos officiaes subalternos e capitães; para os outros, depois de levar a mão áquella posição, estenderão o braço para o lado direito, ficando porém a arma sempre encostada ao chão; quando com esse movimento possam impedir ou difficultar a passagem do official, volverão préviamente á direita.

85. Nos funeraes, a tropa, depois de fazer as descargas e quando o feretro se approximar, tomará a posição de:

Em funeral-arma. Estando de arma descançada, o soldado levanta-a com a mão direita, vindo a esquerda segural-a entre a alça e a caixa do mecanismo, faz girar a arma de modo que o cano fique para cima, a bocca para o terreno, e a coronha para a retaguarda, entre o corpo e o braço; a mão direita vae segural-a por baixo entre a alça e a caixa.

86. Em marcha, a tropa de infantaria não faz continencia com a arma, e apenas *olhará á direita* ou *á esquerda*, á voz respectiva.

87. Sempre que a arma estiver descançada, á voz de advertencia para a execução das voltas a pé firme ou para os pequenos deslocamentos por passos para os lados, frente ou retaguarda, o soldado suspenderá a arma sem voz especial para isso, curvando um pouco o braço direito, assim como descançará de novo a arma, uma vez terminada a volta ou o deslocamento.

88. Sempre que se tiver de inciar a marcha, á voz de advertencia o soldado fará *hombro-arma* e á de *alto* descançará a arma.

Quando se marcha com a arma no hombro, o cotovello esquerdo conserva-se levemente apoiado ao corpo, e o braço direito oscilla livremente.

Nas marchas á vontade o soldado póde passar a arma para o hombro direito.

89. A' voz *Accelerado — marche*, suspende-se a arma (n. 87); quando se passa para a cadencia ordinaria ou passo sem cadencia, leva-se a arma ao hombro; á voz *Alto*, descança-se a arma.

90. Quando se quizer que a tropa faça alto e ajoelhe ou deite-se, supprime-se a voz de alto, e manda-se simplesmente *ajoelhar* ou *deitar*.

Identicamente, estando a tropa ajoelhada ou deitada, e querendo que ella avance, não é necessario mandar préviamente levantar; se mandará apenas *Ordinario—marche* ou *Accelerado — marche;* os soldados se levantarão e seguirão a marcha.

CARGA OU ASSALTO

91. Para atacar, a tropa arma bayoneta, parte em accelerado, e á voz — *Carga*, a primeira fileira cruza bayoneta e todos se lançam sobre o inimigo com a maior resolução e violencia, gritando e preparando-se para lutar corpo a corpo.

A' voz — *Alto*, as armas ficam na posição de *cruzar bayonetas*.

MANEJO DA BANDEIRA

92. Na posição de *sentido*, com a arma descançada, a bandeira assenta pelo conto no sólo, junto á ponta do pé direito; a mão direita, na altura do hombro, segura a haste conjunctamente com o panno.

Quando a tropa faz *hombro-armas*, o porta-bandeira faz deslizar a haste pelo hombro direito, onde a inclina, ficando o panno enrolado.

Quando a tropa apresenta armas ou as põe em funeral, a bandeira é collocada verticalmente no porte, com o panno desfraldado, e a mão direita segurando a haste na altura do hombro.

MANEJO DA ESPADA

93. Em regra geral, nos exercicios de uma fracção constituida, igual ou superior á secção, e armada com o fuzil, durante a marcha com passo cadenciado atravessando localidades, os officiaes desembainham as espadas.

No combate porém a espada deve ser tirada o mais tarde possivel, quando a tropa marcha ao assalto.

94. Sempre que as praças estiverem desarmadas, ou simplesmente com cinturão e sabre, os officiaes conservarão as espadas nas bainhas.

95. O official, tendo a espada na bainha, e na posição de firme ou sentido, segura a espada, fóra do gancho, pelo punho, com a guarnição um pouco adiante da côxa; em marcha, suspende a espada pelo gancho, ficando a guarnição para a frente.

96. Quando o official tem a espada desembainhada, ella toma as seguintes posições, conforme a das armas da tropa:

Quando em *hombro-armas*, a espada ficará segura pelos copos, com as costas da mão para a frente, o pollegar pela esquerda e os outros dedos pela direita, a lamina com o dorso sobre a articulação do braço direito, e o gume para a frente.

Durante as marchas o braço direito oscilla naturalmente e a mão esquerda segura a bainha.

A' voz *Sentido!* ou quando se tenha de fazer continencia, a mão direita, rapidamente auxiliada pela esquerda, passa a segurar a espada pelo punho, ficando o dedo pollegar pela parte posterior e os seguintes unidos, de modo que o indicador e o maximo fiquem pela anterior.

Quando a tropa tem a arma descançada, o official deixa cahir a ponta da espada para o chão, sem voltal-a, junto a ponta do pé direito e pelo lado exterior; a mão direita segura em cheio o punho.

Para *Apresentar — Espada!* a mão direita conduz a espada verticalmente á frente do corpo, o dedo pollegar estendido ao longo do punho, o fio da espada para a esquerda e a mão na altura do segundo botão de cima da farda.

Feito isso, deixa-se descair a espada com a ponta para baixo e o fio para a esquerda, estendendo o braço até que o punho fique unido á coxa e a ponta na direcção do pé direito.

O primeiro movimento executa-se á voz de *Apresentar— Arma!* para a tropa e o segundo é feito lentamente.

Os officiaes conservam assim as espadas até a voz *Hombro — Arma!* voltando-as verticalmente á frente do corpo e depois ao lado direito.

97. Os officiaes montados apoiam a espada na parte superior da coxa, segura pelo punho e com os dedos minimo e anelar juntos e por traz do capacete do pomo. O dorso da lamina fica apoiado na articulação do hombro e o fio voltado para a frente.

Para fazer as continencias, os officiaes montados levam a espada á frente correspondendo ao meio do peito, e a abatem abaixando a ponta, de modo que a mão direita fique atraz da côxa, a lamina verticalmente atraz da espora direita e o fio voltado para o cavallo.

98. Os ajudantes, os officiaes não combatentes, os aspirantes sem commando, os sargentos-ajudantes, etc., não desembainham a espada. Nas occasiões das continencias e nas marchas em revista, levam a mão direita á pala do gorro ou kepi.

ESGRIMA DE BAYONETA

99. A esgrima de bayoneta tem por fim ensinar o soldado a servir-se de sua arma nos combates corpo a corpo, que se seguem ao assalto, e no combate approximado contra a cavallaria.

100. Os movimentos se fazem partindo da posição de *guarda*. Elles são simples e compostos; os compostos nunca devem comprehender mais de dois ou tres movimentos simples (marchas, paradas, ataques ou respostas) judiciosamente combinados.

A esgrima de bayoneta será sempre ensinada individualmente; quando os movimentos estiverem bem conhecidos, serão executados contra manequins.

101. Os movimentos de marcha serão executados sem sobresalto, com os pés rasantes ao sólo e com uma rapidez crescente. Nos ataques, a arma deve ser dirigida contra o peito do homem a pé, contra um dos flancos do cavalleiro ou contra o peito do cavallo.

POSIÇÃO DE GUARDA

102. A guarda é tomada partindo da posição de *Cruzar bayoneta*.

Em guarda. O soldado retira o pé direito $0^m,20$, curva os joelhos e divide igualmente o peso do corpo sobre as duas pernas.

Descançar. A esta voz o soldado desfaz a curvatura dos joelhos e traz a arma para a frente do corpo com os braços estendidos.

Em guarda. O soldado retoma a posição do numero 102.

103. *Descançar — Arma*. O soldado une os calcanhares e volve á frente primitiva; ao mesmo tempo a mão direita vae segurar o fuzil entre a alça de mira e a braçadeira inferior, proximo a esta, levando-o á posição de — *Firme* — com a arma descançada.

MOVIMENTOS DE PERNAS

104. Estando o soldado na posição de — *Em guarda* — o instructor mandará:

Guarda á direita (esquerda). A esta voz o soldado gira sobre o calcanhar esquerdo, levantando levemente a ponta do pé, volve á direita (esquerda) e leva o pé direito para traz á sua posição.

105. *Um passo em frente—marche*. A' voz de — *Marche* — o soldado traz o pé direito á altura do esquerdo e leva vivamente este ultimo a $0^m,50$ para frente.

Um passo á retaguarda— marche. A' voz de — *Marche* — o soldado traz o pé esquerdo á altura do direito e leva vivamente este ultimo a $0^m,50$ para a retaguarda.

106. *Passo duplo para a frente—marche*. A' voz de — *Marche* — o soldado lança o pé direito $0^m,50$ para a frente do pé esquerdo e leva vivamente este ultimo á sua posição.

Passo duplo para a retaguarda — marche. A' voz de — *Marche* — lança o pé esquerdo a $0^m,35$ para a retaguarda do pé direito e leva este ultimo rapidamente á sua posição.

ATAQUE

107. *Apontar — arma*. A' voz de — *Arma* — o soldado leva o pé esquerdo $0^m,20$ mais á frente, estende o joelho direito, inclina o corpo para a frente, e lança a arma vivamente, com ambas as mãos, para deante, com a bandoleira para baixo.

A' voz de — *Em guarda* — volta á posição do numero 102.

DEFEZA

108. *A' direita* (esquerda) — *parar*. A' voz de — *Parar* — o soldado levanta a bocca da arma sem desmanchar a posição da mão direita; faz opposição com a arma á direita (esquerda) para demonstrar a parada.

A' cabeça — parar. A' voz de — *Parar* — o soldado eleva a arma com ambas as mãos, os braços estendidos, a arma cobrindo a cabeça, com a alavanca virada para o corpo e na altura da cabeça, as extremidades dos dedos da mão esquerda não passando além dos bordos do fuste, a bayoneta ameaçadora e levemente inclinada para a esquerda.

DECRETO N. 9.338 — DE 17 DE JANEIRO DE 1912

Altera o regulamento do Estado-Maior do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe expoz o Ministro da Guerra, resolve, usando das attribuições que lhe confere o art. 48, § 1º da Constituição, approvar as alterações feitas no regulamento do Estado-Maior do Exercito, que baixou com o decreto n. 7.389, de 29 de abril de 1909, ficando revogado o citado regulamento na parte concernente a essas alterações, as quaes estão comprehendidas no que a este acompanha, assignado pelo referido ministro.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

Regulamento do Estado-Maior do Exercito

CAPITULO I

Art. 1º. O Estado-Maior do Exercito é o orgão essencial do alto commando no preparo de todos os elementos necessarios á defesa nacional.

Durante a paz sua missão constante é o preparo do exercito para a guerra e o estudo dos elementos da defesa, e por isso cabe-lhe: fixar a organização da tropa, tendo em vista o seu emprego mais efficaz em campanha, velar continuamente pelo progresso de sua instrucção, traçar em detalhe o plano geral de mobilização, estudar os meios de transporte e a concentração nos theatros provaveis de operações.

Em tempo de guerra o Estado-Maior centralisa e coordena tudo o que é relativo ás operações das tropas e aos serviços, afim de habilitar o commando em chefe a tomar suas decisões e dar suas ordens.

Art. 2º. O Estado-Maior do Exercito comprehende:

a) o Grande Estado-Maior;

b) os estados-maiores juntos ás inspecções permanentes e ás grandes unidades;

c) os serviços da carta geral da Republica.

1º. Para o desempenho dos seus fins, o Estado-Maior terá um quadro de officiaes escolhidos pelo chefe entre os officiaes das quatro armas com o curso de estado-maior.

2º. O Estado-Maior do Exercito é dirigido por um chefe, que tem tambem a direcção do Grande Estado-Maior e do quadro de que trata o paragrapho precedente.

CAPITULO II

DO GRANDE ESTADO-MAIOR

Art. 3º. O Grande Estado-Maior, constituindo uma repartição, depende directamente do Ministerio da Guerra e compõe-se de um gabinete e quatro secções.

Paragrapho unico. A 1ª e 2ª secções constituirão o departamento do chefe do Estado-Maior, sob a chefia do sub-chefe; e a 3ª e 4ª o departamento dos serviços auxiliares, sob a chefia do chefe mais antigo das secções.

Art. 4º. O gabinete tem a seu cargo o protocollo, despacho e expedição da correspondencia, assumptos relativos aos officiaes e demais empregados na repartição, a administração desta, a direcção do archivo, bibliotheca e portaria, a expedição dos boletins diarios e publicação da revista mensal.

Art. 5º. A's secções incumbe :

Primeira secção

I. Organização e distribuição das forças do exercito, fixação dos effectivos das expedições, contingentes e destacamentos; effectivos annuaes; ordem de batalha do exercito.

II. Estudo das organizações dos exercitos estrangeiros, principalmente sul-americanos.

III. Missões militares.

IV. Assumptos relativos á instrucção nos estabelecimentos de ensino e á instrucção tactica do exercito. Escola de Estado-Maior. Viagens de Estado-Maior. Grandes manobras.

Segunda secção

I. Mobilização, transporte e concentração das tropas. Estradas de ferro e transporte por agua. Estatistica militar.

II. Communicações militares ; telegraphia e telephonia ; aerostação. Serviços em campanha.

III. Estudo dos theatros provaveis de operações.

IV. Fortificações ; material de guerra.

Terceira secção

I. Serviço geographico ; carta geographica.

II. Levantamentos topographicos, trabalhos cartographicos em geral. Catalogação dos trabalhos que interessam o serviço geographico.

III. Carta geral do Brazil.

Esta secção terá a seu cargo o gabinete photographico e a officina de lithographia.

Quarta secção

I. Historia militar do Brazil ; guerras na America ; estudo das campanhas modernas em geral.

II. Catalogação de documentos que interessem á historia militar do paiz.

Art. 6º. O pessoal do Grande Estado-Maior é o seguinte :

1 marechal ou general de divisão, chefe do Estado-Maior do Exercito ;
1 general de brigada, sub-chefe do Estado-Maior ;
1 coronel ou tenente-coronel, chefe do gabinete ;
4 coroneis ou tenentes-coroneis, chefes das secções ;
9 majores ou capitães, adjuntos do gabinete e secções ;
12 capitães ou subalternos, auxiliares do gabinete e secções ;
1 major ou capitão, assistente do chefe ;
2 capitães ou subalternos, ajudantes de ordens do chefe;
1 capitão ou subalterno, ajudante de ordens do sub-chefe;
1 subalterno do corpo de intendentes ;
1 archivista e 1 ajudante, officiaes reformados ;
8 sargentos-amanuenses, do quadro respectivo;
1 desenhista de 1ª classe, civil ;
3 desenhistas de 2ª classe, civis ;
1 photographo, encarregado do respectivo gabinete, civil ;
1 photographo ajudante, civil ;
1 lithographo-impressor ;
1 porteiro, official reformado do exercito ou ex-sargento ;
3 continuos, praças reformadas ou ex-praças ;
5 serventes, com os mesmos requisitos ;

As ordenanças e os auxiliares civis que o serviço exigir.

Art. 7º. O chefe do Estado-Maior do Exercito é, pela natureza de suas funcções, o principal responsavel perante o alto commando pelo estado de preparação profissional das tropas e dos meios de defesa ; e por isso sua autoridade se exerce, ouvido préviamente o ministro, sobre todo o exercito —

corpos de tropa, estabelecimentos e fortificações—quanto á organização e instrucção das tropas, mobilização, armamento, aprovisionamento de guerra e defesa do territorio.

Art. 8°. Incumbe-lhe especialmente:

a) dirigir todos os trabalhos de sua repartição, sobre a qual tem completa autoridade administrativa, bem como a de commando, quanto ao pessoal a ella pertencente;

b) expedir instrucções regularizando o modo por que os trabalhos proprios do serviço de estado-maior devem ser feitos, quer na repartição, quer nas inspecções permanentes e grandes unidades, indicando tambem os processos e methodos mais apropriados a cada um delles, conforme sua natureza e destino;

c) propôr o ingresso dos officiaes no quadro de Estado-Maior e reversão ao serviço de suas armas, designal-os para o Grande Estado-Maior e para o estado-maior junto ás inspecções permanentes e grandes unidades e o serviço da carta geral da Republica;

d) distribuir os officiaes da repartição pelas diversas dependencias desta, conforme a aptidão de cada um, bem como transferil-os de uma para outra, quando lhe parecer conveniente ao serviço;

e) requisitar officiaes para, temporariamente, sem prejuizo dos serviços a que estejam affectos, auxiliarem estudos ou trabalhos de campo que o Grande Estado-Maior tenha de effectuar;

f) propor as medidas que, embora não consignadas neste regulamento, forem convenientes á boa marcha do serviço militar e que a experiencia da guerra ou os progressos da industria aconselharem;

g) velar pelos progressos da instrucção tactica das tropas, sobre a qual tem inteira fiscalização durante o periodo das manobras, propondo o que julgar necessario e esforçando-se por implantar a unidade da doutrina firmada pelo Estado-Maior;

h) inspeccionar a instrucção ministrada nos estabelecimentos militares de ensino, e especialmente na escola de estado-maior, que fica sob sua inteira dependencia;

i) impulsionar de modo continuo a instrucção dos officiaes do serviço de estado-maior, a saber: os empregados da repartição, os das inspecções permanentes e grandes unidades, os que exercem outras commissões externas ou sahidos da escola de estado-maior, estagiarios na repartição;

j) emittir juizo sobre esses estagiarios;

k) dar os themas para as grandes manobras e viagens de estado-maior;

l) dirigir a mobilização, o transporte e a concentração de tropa, quando determinadas essas operações pelo Ministro da Guerra;

m) providenciar para que a repartição esteja sempre provida de livros, instrumentos e todo o material necessario ao serviço;

n) entender-se directamente, sobre o que for necessario ao serviço de estado-maior e da carta geral da Republica, com todas as autoridades militares, e bem assim com as autoridades federaes, estaduaes e municipaes, excepção feita do Supremo Tribunal Federal, Congresso Nacional e ministros de Estado;

o) conceder até 15 dias de dispensa do serviço aos militares empregados na repartição e de licença aos civis;

p) gerir as verbas destinadas no orçamento do Ministerio da Guerra ao serviço da repartição e mandar organizar com antecedencia os orçamentos das despezas com as commissões, carta geral da Republica, trabalhos ordinarios e extraordinarios da repartição, viagens de estudos, de exploração e de instrucção; serviço de estatistica e de informações, etc.;

q) remetter ao Ministro da Guerra, até 1 de fevereiro, um relatorio minucioso do serviço de estado-maior durante o anno anterior, acompanhado das tabellas de orçamento para o serviço a seu cargo no anno seguinte.

Art. 9°. As attribuições de todo o pessoal da repartição serão discriminadas no regimento interno, que se organizará por ordem do chefe do Estado-Maior e se submetterá á approvação do Ministro da Guerra.

Paragrapho unico. Ao sub-chefe incumbirá, além de outras attribuições que lhe forem dadas:

a) substituir o chefe do Estado-Maior em seus impedimentos;

b) dirigir a instrucção dos officiaes do serviço de estado-maior, quer empregados na repartição, quer junto ás grandes unidades e inspecções permanentes, bem como a dos estagiarios.

Art. 10. Ordenada que seja a mobilização e concentração de grandes massas de tropa constituindo um exercito, o chefe ou o sub-chefe do Estado-Maior, acompanhado do pessoal da 2ª secção, irá reunir-se ás forças concentradas e constituirá o Estado-Maior do Exercito em operações.

Art. 11. Serão nomeados:

a) por decreto do poder executivo, o chefe e o sub-chefe do Estado-Maior do Exercito, ambos de exclusiva escolha do Governo, que deverá, entretanto, attender na escolha á comprovada competencia desses officiaes (art. 113 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908);

b) por acto do Ministro da Guerra, mediante proposta do chefe do Estado-Maior, os officiaes para o quadro de estado-maior, os auxiliares para o Grande Estado-Maior, XII região militar e carta geral da Republica; os desenhistas, photographo e lithographos, o porteiro e os sargentos amanuenses, quer se trate para estes de transferencia dos de outras repartições, quer se trate de promoções dos 2os sargentos dos corpos de tropa;

c) por portaria do chefe do Estado-Maior, os continuos e serventes.

Art. 12. Os officiaes e empregados da repartição poderão ser livremente demittidos ou dispensados dos seus cargos.

Art. 13. Os empregados civis perceberão:

Porteiro, os vencimentos no orçamento.

Desenhista de 1ª classe, idem.

Desenhista de 2ª classe, idem.

Photographo encarregado do gabinete, idem.

Photographo ajudante, idem.

Litographo-impressor, idem.

Continuo, idem.

Servente, idem.

CAPITULO III

DOS ESTADOS-MAIORES DAS INSPECÇÕES E GRANDES UNIDADES

Art. 14. Os estados-maiores das inspecções e grandes unidades compõem-se do pessoal constante do quadro annexo.

Art. 15. Compete aos chefes de estado-maior das inspecções permanentes:

a) reunir e coordenar todos os dados relativos á estatistica militar concernente á região em que servir;

b) manter sempre ao corrente o quadro dos meios de transporte da região, terrestres ou aquaticos;

c) effectuar ou mandar effectuar constantemnte reconhecimentos, itinerarios, levantamentos topographicos e hydrographicos, determinação de coordenadas geographicas de pontos importantes e todos os trabalhos que tenham por fim completar as plantas existentes e tornar possivel o estudo sobre a carta de operações de guerra;

d) remetter semestralmente ao Grande Estado-Maior um relatorio circumstanciado dos serviços executados, dando parecer sobre todas as questões relativas a mobilização, concentração e transporte de tropa e juntando as plantas colhidas e quadros estatisticos;

e) distribuir instrucções aos estados-maiores das grandes unidades para a execução dos serviços mencionados;

f) solicitar do chefe do Estado-Maior as providencias e recursos necessarios ao serviço.

Art. 16. Aos chefes de estado-maior das brigadas incumbe:

a) realizar nas zonas de jurisdicção de suas brigadas os mesmos trabalhos assignalados para os chefes das inspecções permanentes, prestando a estes todo o concurso de sua boa vontade, pertinacia e actividade;

b) tomar a iniciativa dos mesmos trabalhos, solicitando do chefe do estado-maior da inspecção os elementos precisos para a execução destes;

c) apresentar semestralmente ao chefe do estado-maior da inspecção relatorio minucioso dos serviços feitos, juntando plantas, quadros estatisticos e outros documentos de utilidade.

CAPITULO IV

DO SERVIÇO DA CARTA GERAL DA REPUBLICA

Art. 17. O serviço da carta geral da Republica constituirá uma commissão directamente subordinada na parte technica ao chefe do Estado-Maior, composta do pessoal discriminado no quadro annexo.

Paragrapho unico. Continuará a reger-se a commissão pelas instrucções approvadas por aviso n. 801, de 21 de março de 1903.

CAPITULO V

DO SERVIÇO DE ESTADO-MAIOR

Art. 18. Para execução desse serviço são destinados os officiaes do quadro junto.

Além delles servirão como addidos os auxiliares e estagiarios, os empregados na escola de estado-maior, os addidos militares e os officiaes em commissão que por sua natureza se relacione com o estado-maior.

Art. 19. Para admissão no quadro é preciso que o official tenha o curso de estado-maior e haja servido arregimentado, pelo menos, um anno no posto que occupa, tratando-se de capitães ou subalternos, e seis mezes, tratando-se de officiaes superiores.

Art. 20. A sahida do quadro se effectuará:

a) a pedido do official;

b) por promoção;

c) quando completar cinco annos de permanencia, sem interrupção;

d) por não possuir o official aptidão para o serviço de estado-maior, ou por se haver incompatibilizado de alguma fórma para o exercicio de suas funcções.

Paragrapho unico. Os officiaes nomeados para commissões que se relacionem com o serviço de Estado-Maior continuarão a pertencer ao quadro, sendo interinamente substituidos nas suas funcções por outros, indicados pelo chefe do Estado-Maior.

Art. 21. Tanto a entrada como a sahida de qualquer official do quadro depende de proposta ou audiencia do chefe do Estado-Maior, excepto no caso das alineas *b* e *c* do artigo precedente.

Art. 22. Os auxiliares do Grande Estado-Maior serão propostos pelo chefe dentre os capitães ou subalternos que tenham, pelo menos, o curso das tres armas e um anno de serviço arregimentado; servirão emquanto convier, nos limites, porém, do estabelecido no art. 20.

Art. 23. O official que sahir do quadro poderá voltar a elle, ainda no mesmo posto, só depois de um anno de estagio em um corpo de tropa.

Art. 24. Como regra, devem ser preferidos para os logares de adjuntos e chefes de secção no Grande Estado-Maior os officiaes que forem ou tiverem sido adjuntos ou chefes do serviço nas inspecções e grandes unidades.

Art. 25. De accôrdo com as necessidades do serviço e melhor preparo dos officiaes, deverão elles revezar-se nos serviços do Grande Estado-Maior, nos estados-maiores das inspecções e grandes unidades, a criterio do chefe.

Art. 26. Ficarão addidos ao quadro de serviço de estado-maior os officiaes mandados servir arregimentados nos exercitos estrangeiros.

Art. 27. A execução do serviço da carta geral da Republica, de estado-maior nas grandes unidades e inspecções permanentes, bem como a dos trabalhos confiados ás commissões dependentes da repartição, será regulada por instrucções organizadas pelo chefe do Estado-Maior e approvadas pelo Ministro da Guerra.

Art. 28. Os chefes do serviço de estado-maior e das commissões dependentes da repartição, bem como os addidos militares, se entenderão, quanto á parte technica, com o chefe do Estado-Maior do Exercito.

Art. 29. Ficam revogadas todas as disposições contrarias a este regulamento.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1912 — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

Quadro do pessoal do serviço de estado-maior

GRANDE ESTADO-MAIOR

1 chefe, marechal ou general de divisão.
1 sub-chefe, general de brigada.
5 chefes do gabinete e secções, coroneis ou tenentes-coroneis.
9 adjuntos, majores ou capitães.
Total 16.

GRANDES INSPECÇÕES

4 chefes, coroneis ou tenentes-coroneis.
4 adjuntos, majores ou capitães.
Total 8.

PEQUENAS INSPECÇÕES

9 chefes, tenentes-coroneis ou majores.
Total 9.

BRIGADAS ESTRATEGICAS

5 chefes, tenentes-coroneis ou majores.
5 adjuntos, majores ou capitães.
Total 10.

CARTA GERAL DA REPUBLICA

1 chefe, coronel ou tenente-coronel.
6 ajudantes, majores ou capitães.
Total 7.

Observação

Além dos officiaes deste quadro, o Grande Estado-Maior terá 12 auxiliares; o serviço na XII região terá dous auxiliares em condições identicas ás daquelles e a carta geral da Republica terá sete auxiliares.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1912 — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

DECRETO N. 9.359 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1912

Torna extensivas ao arsenal de guerra de Matto Grosso as disposições em vigor para o do Rio Grande do Sul, ás quaes se refere o decreto n. 8.721, de 17 de maio de 1911

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, em vista do preceituado no artigo 32 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, tornar extensivas ao arsenal de guerra de Matto Grosso as disposições em vigor para o do Rio Grande do Sul, promulgadas em additamento ao regulamento approvado por decreto n. 7.940, de 7 de abril de 1910, e ás quaes se refere o de n. 8.721, de 17 de maio de 1911.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1912, 91° da Independencia e 24° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

DECRETO N. 9.397 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1912

Crêa um collegio militar em Porto Alegre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no artigo 24 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro do corrente anno, resolve mandar installar na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, um collegio militar, devendo reger-se pelo regulamento a que se referem o decreto n. 6.465, de 29 de abril de 1907 e alterações posteriores.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

DECRETO N. 9.409 — DE 6 DE MARÇO DE 1912

Estabelece novas alterações no plano de uniformes do exercito relativamente a algumas de suas peças

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve que no plano de uniformes para o exercito, approvado por decreto n. 1.729 A, de 11 de junho de 1894, e modificado pelos de ns. 1.834, 1.903, 1.936 e 4.966, de 4 de outubro e 3 de novembro do dito anno, e 16 de setembro de 1903, se observem as seguintes alterações:

1ª, são adoptadas as botas de bezerro para as praças dos corpos montados em substituição ás perneiras de couro preto, que ficam supprimidas ;

2ª, são supprimidas as perneiras amarellas para os officiaes montados ;

3ª, é adoptado o uniforme branco para as praças dos corpos da 1ª a 7ª regiões de inspecção permanente, constituido de tunica, calça, capa e respectiva armação ;

4ª, são adoptadas as luvas *marron* para as praças dos corpos montados, luvas que serão usadas com o uniforme *kaki.*

Rio de Janeiro, 6 de março de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

DECRETO N. 9.445 — DE 20 DE MARÇO DE 1912

Abre ao Ministerio da Guerra os creditos de 550:875$062 e 643:164$750, supplementares, respectivamente, ás verbas 10ª e 14ª, n. 27, do artigo 21 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no artigo 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização contida no artigo 90 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, resolve abrir ao Ministerio da Guerra os creditos de 550:875$062 e 643:164$750, ambos supplementares, respectivamente, ás verbas 10ª — Classes inactivas — reformados —e 14ª — Material, n. 27 — Transporte de tropas, etc. — do artigo 21 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

B

AVISOS E PORTARIAS

AVISOS E PORTARIAS

AVISO DE 6 DE JANEIRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1911 — N. 4.

Sr. Director Geral de Contabilidade da Guerra — Em solução á consulta que fazeis no requerimento de um official do exercito sobre o limite das consignações que os officiaes podem constituir, á vista da lei n. 2.290, de 13 de dezembro findo, vos declaro, para os fins convenientes, que estabeleço como limite maximo dous terços do respectivo soldo.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 13 DE JANEIRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1911 — N. 1.

Sr. Chefe do Departamento Central — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer da maioria do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 18 de julho do anno findo, sobre o requerimento em que o 2º tenente José Henrique Pereira de Mello pediu promoção, por estudos, resolveu, em 28 de dezembro do dito anno, deferir esse requerimento, porquanto não só é de praxe considerarem-se os officiaes com o curso de infantaria e cavallaria, não desde o primeiro dia util de janeiro, como foi determinado no aviso n. 20, de 22 de março ultimo, mas sim desde a data do desligamento delles da escola em que estudavam, como tambem porque a ultima turma de officiaes que frequentou a escola de applicação de infantaria e cavallaria concluiu o curso das ditas armas na data do decreto legislativo n. 2.211, de 30 de dezembro de 1909, e por isso não está comprehendida no art. 1º e sim no paragrapho unico deste decreto.

Outrosim, vos declaro que accresce mais a circumstancia de ser o mencionado decreto de effeito retroactivo e offender direitos anteriores, visto que, em virtude da autorização dada pelo decreto legislativo n. 1.348, de 12 de julho de 1905, se teem matriculado nas escolas de guerra e de applicação de infantaria e cavallaria, e alguns já concluiram o curso, officiaes a quem era vedada a matricula, além de que aquelle decreto, alterando o estabelecido no de n. 1.348, prejudica taes officiaes, concorrendo para que os alcance a reforma compulsoria antes de promovidos por estudos.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem o Ministerio da Guerra remetteu, com o aviso n. 94, de 11 de maio ultimo, a este tribunal, para consultar, o requerimento em que o 2º tenente da arma de infantaria José Henrique Pereira de Mello pede promoção por estudos.

O requerente considera-se preterido pelos 1ºs tenentes Raymundo Dias de Freitas e Emilio Oscar Knupiel, mais modernos que elle.

O coronel chefe da 2ª divisão do Departamento da Guerra declara que o peticionario concluiu o curso de infantaria e cavallaria na turma de 1909, e teria direito ao accesso antes de seus collegas citados, si o decreto legislativo de 30 de dezembro findo não lhe vedasse esse direito, conforme interpretação a elle dada pelo consultor technico da Republica. Assim lhe parece que só ao poder judiciario cumpre o requerente expôr os seus direitos, porquanto o

poder executivo se conformou com o parecer daquella autoridade; e a promoção ante-honten assignada já obedeceu a esse criterio. Esta informação tem a data de 26 de março ultimo.

O auditor auxiliar junto ao Departamento da Guerra emittiu o seguinte parecer:

« Pede o 2º tenente José Henrique Pereira de Mello promoção ao posto immediato pelo principio de estudos, por já terem sido promovidos dois mais modernos de praça do que elle.

Allega o peticionario que, tendo concluido o curso pelo regulamento de 1905, a 29 de dezembro de 1909, está com o seu direito ao accesso garantido pelo paragrapho unico do decreto n. 2.211, de 30 de dezembro do mesmo anno de 1909; e, quando isso não bastasse, continúa elle, teria a collisão de disposições do mesmo decreto a favorecel-o; não apontando, porém, qual a collisão existente. O Sr. coronel commandante da escola de guerra informou em telegramma que se acha archivado na Secretaria da Guerra, que a turma de 1909 havia concluido o curso em 30 de dezembro desse anno.

Sobre a extensão da excepção contida no paragrapho unico do art. 1º do decreto n. 2.211, de 1909, foi ouvido o Sr. dr. consultor geral da Republica a proposito de duvidas suscitadas pelo Sr. general presidente da commissão de promoções.

Conforme o seu douto parecer, foi lavrado o aviso n. 20, de 22 de março do corrente anno, no qual se declarou áquelle Sr. general que os officiaes que frequentaram em 1909 as aulas da escola de guerra deveriam ser considerados com o curso a partir do primeiro dia util de janeiro, o que já era pratica observada pelo Governo nos annos de 1908 e 1909, e que, em taes condições, eram elles attingidos pelas disposições do art. 1º do decreto citado, por não terem concluido o curso em 30 de dezembro, pois a sua terminação se protrahe até ao primeiro dia util de janeiro, e, por isso, não podem ser favorecidos pelo paragrapho unico do citado art. 1º.

Os officiaes que terminaram o curso em 30 de dezembro, como disse o Sr. coronel commandante da escola, allegaram por occasião das promoções, quando se discutia a interpretação a dar ás disposições do decreto n. 2.211, que elle não os podia attingir porque as leis só entram em vigor tres dias depois da sua publicação official, e que, assim sendo, só no dia 5 de janeiro produzia effeito, não os alcançando por terem concluido o curso justamente em em o dia 30 de dezembro.

Esse motivo é perfeitamente improcedente. E' bem certo que o cumprimento das leis da União e decretos do Governo Federal, só é obrigatorio tres dias depois de sua publicação official, exceptuando-se, entretanto, aquelles para cuja execução for determinado o dia. (Decreto n. 572, de 12 de julho de 1890, art. 1º, *in fine*.) Neste caso encontra-se o decreto de 30 de dezembro, porquanto, no paragrapho unico do art 1º, está perfeitamente taxado que a sua execução é immediata, em sua data começa a vigorar.

A questão versa unicamente em saber qual o dia da terminação do curso, para se verificar se a excepção consagrada no citado art. 1º, paragrapho unico, favorece ou não ao peticionario. O dr. consultor geral, em o seu bem elaborado parecer, disse que para a terminação do curso deve ser tomado o facto como de effeito collectivo e não individual, pois o contrario seria crear para cada alumno um direito eventual dependente de circumstancias meramente fortuitas. Desta maneira, sem que a isso se opponha o art. 54 do regulamento approvado pelo decreto n. 5.698, de 1905, que não se refere materialmente ao dia do ultimo exame, diz o dr. consultor, mas ao termo escolar, ou ao complemento das disciplinas alli estudadas, para toda a turma, conforme a praxe, conclue elle, pensando que ficaram habilitados depois de desligados da escola.

Convém ponderarmos que o art. 29 do regulamento citado, que manda sejam os alumnos della declarados, no primeiro dia util de janeiro, «aspirantes a official» e, portanto, como tendo terminado o curso, tem sido extensivo aos officiaes que essa escola tem frequentado, referente ao desligamento.

Foi isso affirmado pela palavra do illustre Sr. general presidente da commissão de promoções, ao consultar sobre a interpretação a dar ao decreto n. 2.211, expressando-se do seguinte modo: « Ficam com o curso no primeiro dia util de janeiro, segundo o espirito do regulamento, que manda considerar

assim os alumnos praças de pret (unicos de que cogita o regulamento), devendo ser nessa data declarados «aspirantes a official» e desligados da escola; sendo essa a praxe seguida em relação aos officiaes, como se vê do almanak de 1909.

O uso de considerar o primeiro dia util de janeiro, continúa o mesmo Sr. general, data da terminação do curso, tem dado logar a não serem contemplados nas promoções por estudos certos officiaes, como aconteceu na proposta organizada em 31 de dezembro de 1908, em que não foram incluidos officiaes desligados a 2 de janeiro seguinte.

Esse mesmo criterio adoptado para os alumnos das escolas militares é o seguido pelas civis. E assim, o individuo formado em direito não é considerado como tal, quando termina os exames do 5º anno, mas sim, pela collação do gráo, formalidade que o habilita a exercer os actos decorrentes de sua profissão, sem a qual não é admittido a pratical-os.

A' colloção de gráo está equiparado o desligamento.

Mas, na melhor das hypotheses para o peticionario, no caso de ter concluido o curso em 30 de dezembro, conforme o telegramma do seu commandante, o paragrapho unico do art. 1º do decreto de 30 de dezembro referido, não o favorecia, porquanto o decreto cuja data é a mesma da terminação do curso pela turma da qual fazia parte o peticionario, no logar mencionado dispõe que elle não attinge o official que, na sua data, já tiver adquirido o curso de sua arma.

Ora, no caso aventado, o peticionario ainda não tinha adquirido o curso; estava-o adquirindo.

O decreto refere-se ao passado, não ao que estava em acto.

Para finalizar e resumindo, pensamos que o peticionario terminou o curso em 2 de janeiro de 1910 e não podia ser favorecido pelo paragrapho unico do art. 1º do decreto n. 2.211, de 30 de dezembro de 1909, que se referia áquelles que tinham terminado o curso antes de sua data.

Se o decreto citado prejudica direito, que o peticionario se julga na posse, não é ao executivo que cumpre revogal-o, nullifical-o, mas sim ao judiciario, como o unico capaz a julgar *de legem* e a este resta-lhe recorrer.

Pelo exposto, parece-nos que a doutrina do aviso de 22 de março do corrente anno, deve ser mantida, indeferindo-se a petição do 2º tenente José Henrique Pereira de Mello.

E' a nossa opinião, salvo melhor entender.

O coronel chefe da 1ª divisão do Departamento da Guerra informa nestes termos:

« Restituindo o requerimento em que o 2º tenente José Henrique Pereira de Mello pede sua promoção ao posto de 1º tenente pelo principio de estudos, allegando já terem sido promovidos dous 2ºs tenentes mais modernos do que elle, e ter concluido o curso de infantaria e cavallaria da escola de guerra em 29 de dezembro do anno findo, cabe-me dizer que o Sr. ministro em aviso n. 20, de 22 de março ultimo, declarou, de accôrdo com o parecer do consultor geral da Republica, que os officiaes que em 1909 frequentaram as aulas da referida escola devem ser considerados com o curso respectivo, a partir do primeiro dia util de janeiro do corrente anno, e que nessas condições são attingidos pelas disposições do art. 1º do decreto n. 2.211, de 30 dezembro do anno findo.

Parece-me, pois, que deve ser indeferida a presente pretenção. »

Foi sanccionado a 30 de dezembro proximo findo e publicado no *Diario Official* sómente a 1 de janeiro seguinte, sob o n. 2.211, o decreto legislativo do teor seguinte:

« O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º. Nenhum official poderá ser promovido por estudos a 1º tenente ou capitão nas diversas armas do exercito, emquanto houver outro de igual posto na sua arma, que tenha adquirido o curso respectivo, tres annos antes de ter esse official adquirido o mesmo curso.

Paragrapho unico. Esta disposição não attinge o official que, na data da presente lei, já tiver adquirido o curso de sua arma.

Art. 2º. Quando os principios de antiguidade de posto e de curso collidirem, impossibilitando o preenchimento immediato de vaga que se abrir em qualquer das armas, será promovido o mais antigo de posto, ficando dispensada neste caso a antecedencia de tres armas, a que se refere o art. 1º.
Art. 3º. Revogam se as disposições em contrario. »

— —

O general chefe da commissão de promoções consultou sobre a execução desse decreto ao Ministro da Guerra, e este, no aviso n. 20, de 22 de março ultimo, declarou áquelle general *que, de accôrdo com o parecer do consultor geral da Republica, emittido no dia 11 desse mez, os officiaes que frequentaram em 1909 as aulas da escola de guerra, devem ser considerados com o curso a partir do primeiro dia util de janeiro, conforme a pratica observada pelo governo nos annos de 1908 e 1909; e que, em taes condições, são elles attingidos pelas disposições do art. 1º do decreto n. 2.221, de 30 de dezembro findo, porquanto nesta ultima data não tinham ainda concluido os exames, não os favorecendo, portanto, o estabelecido no paragrapho unico do citado artigo.*

De accôrdo com o disposto nesse aviso, foram promovidos por estudos, os 2ºˢ tenentes de infantaria Raymundo Dias de Freitas e Emilio Oscar Knupiel.

E' contra essas promoções que o peticionario reclama, por não considerar-se attingido pela lei n. 2.211, de 1909, ser mais antigo que os promovidos e ter concluido o curso de sua arma, na respectiva escola de applicação, em 29 de dezembro do anno proximo passado.

No parecer retro transcripto, emittido pelo auditor junto ao Departamento da Guerra, se lê este trecho:

« O dr. consultor geral, em seu bem elaborado parecer, diz que para a terminação do curso deve ser tomado o facto como de effeito collectivo e não individual, pois o contrario será crear para cada alumno um direito eventual, dependente de circumstancias meramente fortuitas. Desta maneira, sem que a isso se opponha o art. 54 do regulamento approvado pelo decreto n. 5.698, de 1905, que não se refere materialmente ao dia do ultimo exame, diz o dr. consultor, mas ao termo escolar, ou ao complemento das disciplinas ahi estudadas, para toda a turma, conforme praxe, conclue elle, pensando que ficaram habilitados depois de desligados da escola. »

Que o facto da terminação do curso pelos officiaes, nos institutos militares de ensino superior, deve ser tomado como de effeito collectivo, e não individual, não pode soffrer duvida; se assim não fosse, poderia dar-se lesão de direito por preterição em promoção.

Os ministros Pereira Pinto, Coelho Neto e F. A. de Moura não podem, porém, concordar com o douto consultor geral da Republica quando diz que «ficaram habilitados os alumnos depois de desligados da escola».

A terminação do curso não depende do desligamento; este é que depende daquella.

Depois de concluir o curso, é que o alumno é desligado da escola.

Com effeito, tem sido pratica observada pelo governo considerar os officiaes com o curso de infantaria e cavallaria, não desde o primeiro dia util de janeiro, como está no aviso, ha pouco referido, mas desde a data do seu desligamento da escola, o que se deu em 2 de janeiro de 1908 — com os que terminaram o curso no anno lectivo de 1907, a 8 de fevereiro de 1909, com os que cursaram o ultimo anno lectivo em 1908, e a 3 de janeiro ultimo, segundo determinou esse aviso de 22 de março, com os que concluiram o curso em 1909.

Considerar com o curso de infantaria e cavallaria, sómente desde o primeiro dia util de janeiro ultimo, os officiaes que terminaram em dezembro de 1909 o anno de pratica complementar desse curso na escola de applicação, é injusto, não ha negar, e attentatorio de direitos garantidos por lei.

Terminadas as provas theoricas e praticas de uma turma de alumnos no fim do ultimo anno lectivo, estes alumnos ficam habilitados com o curso, uma vez que tenham satisfeito áquellas provas.

Não ha disposição legal nem regulamentar, que autorize protrahir a terminação do curso.

A escola de guerra foi creada exclusivamente *para ministrar instrucção militar preliminar, que, completada na escola de applicação de infantaria e cavallaria, habilite as praças de pret do exercito para o exercicio das funcções do primeiro posto de official em qualquer das armas.* E o art. 18 do regulamento respectivo dispõe : « Na esçola de guerra não se permitte a matricula de officiaes ».

Desde que funccionam, porém, as escolas de guerra e de applicação, as teem frequentado officiaes subalternos de infantaria e cavallaria, *ex-vi* da autorização concedida ao governo no § 2º do art. 1º do decreto legislativo n. 1.348, de 12 de julho de 1905.

Tem havido, pois, nessas escolas duas turmas de alumnos, uma composta de officiaes e outra de praças de pret, estes matriculados, aquelles não.

Os officiaes podem ser desligados da escola de applicação logo que concluam o respectivo curso.

Os alumnos praças de pret, concluidos os exames nessa escola, são relacionados e classificados por ordem de merecimento intellectual ; no primeiro dia util de janeiro são declarados «aspirantes a official» em ordem do dia da escola, e no dia immediato desligados (arts. 28 e 29 do regulamento).

A ultima turma de officiaes que frequentou a escola de applicação de infantaria e cavallaria prestou os ultimos exames e concluiu o curso respectivo no dia 30 de dezembro do anno proximo findo, data em que foi sanccionada e na ante-vespera da em que foi publicado o decreto legislativo n. 2.211, o que consta de um telegramma do director da escola de guerra, dirigido ao Ministro da Guerra, o qual se acha archivado na Secretaria de Estado e por cópia vae junto á presente consulta. Nesse telegramma, que é datado de 12 de fevereiro ultimo, diz o coronel director da escola de guerra o seguinte :

« Para exacta observancia de disposições regulamentares, alumnos e officiaes frequentaram escola applicação foram distribuidos em turmas para exames finaes, fixando-se desde logo dia trinta dezembro ultima turma, reservando-se dia trinta um para aquelles que com causa justificada faltassem á respectiva chamada, o que se deu apenas com relação dous alumnos praças de pret. *A turma officiaes fez seus ultimos exames dia trinta de dezembro data devem ser considerados com o curso, e os alumnos foram declarados aspirantes 3 janeiro; resposta telegramma hontem.* Saudações — *Oscar Miranda*, coronel. »

Consequentemente, a ultima turma de officiaes que frequentou a escola de applicação, em Porto Alegre, concluiu o curso de infantaria e cavallaria na data do decreto legislativo n. 2.211, e, portanto, não está comprehendida no seu art. 1º, mas no paragrapho unico.

Parece-nos, pois, que esse decreto ainda não póde ter execução, e o requerente está por isso no caso de ser attendido.

E como em virtude da autorização dada pela lei n. 1.348, de 12 de julho de 1905, teem se matriculado nas escolas de guerra e de applicação de infantaria e cavallaria, e alguns já concluiram o respectivo curso, officiaes a quem era vedada a matricula nas escolas, o decreto legislativo n. 2.211 é evidentemente de effeito retroactivo e offende direitos garantidos por leis anteriores.

Um dos impedimentos á matricula nos institutos militares de ensino é o excesso da edade regulamentar, e esse decreto, alterando o que o de n. 1.348, de 1905, e outros anteriores estabeleceram, prejudica esses officiaes, concorrendo para que os alcance a reforma compulsoria antes de tocar-lhes accesso por estudos.

Reclamações identicas á do 2º tenente José Henrique Pereira de Mello, firmadas pelos officiaes de igual posto Ildefonso Celestino Pessoa Monteiro e Francisco Tavares do Canto Sobrinho foram remettidas a este tribunal, para consultar, por vossa ordem, com os avisos do Ministerio da Guerra ns. 116 e 126, de 23 e 30 de maio ultimo.

O tribunal, tendo examinado essas reclamações, verificou nada ter a accrescentar á presente consulta.

São identicos os direitos dos tres reclamantes.

O ministro marechal Francisco José Teixeira Junior fez a declaração seguinte:

« Votei para que se declarasse definitiva a resolução tomada pelo Governo, em vista do douto parecer que a respeito proferiu o consultor geral da Republica, reconhecendo-se, entretanto, caber aos que se julgassem prejudicados por ella, o direito de recorrerem ao poder judiciario, se assim entenderem conveniente fazer. »

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1910 — *Carlos Eugenio*, vencido, de accôrdo com a opinião do dr. consultor geral da Republica — *C. Neto* — *F. A. de Moura* — *F. J. Teixeira Junior*, vencido.

Foi voto o ministro almirante Francisco Pereira Pinto.

RESOLUÇÃO

De accôrdo com o parecer da maioria.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Emygdio Dantas Barreto.

AVISO DE 17 DE JANEIRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1911 — N. 3.

Sr. Inspector permanente da 12ª região — O chefe da enfermaria militar de Uruguayana consulta:

1º, qual o papel do medico na commissão de generos alimenticios;

2º, se um genero recusado pelo mesmo, por consideral-o de má qualidade, póde ser acceito pela commissão.

Em solução á tal consulta, dirigida a este ministerio em 16 de julho ultimo, vos declaro, para que o scientifiqueis ao consultante, que o medico funcciona na commissão como profissional, votando como qualquer outro membro da mesma, sempre que o exame do genero a receber dependa sómente dos caracteres physicos, e terá voto decisivo toda vez que seja necessario o emprego da analyse chimica.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 18 DE JANEIRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1911 — N. 17.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — Declaro-vos, para que o façaes constar aos inspectores permanentes das regiões militares nos Estados da União, que estes, de conformidade com o disposto no art. 529 do codigo commercial, deverão responsabilizar os capitães dos navios do Lloyd Brazileiro em que forem embarcadas cargas com destino ás respectivas inspecções, pelas avarias causadas nas mesmas cargas, uma vez verificado serem ellas motivadas por culpa, omissão ou impericia dos referidos capitães, de accôrdo com a indicação apresentada pelo inspector geral de navegação e a que se refere, em aviso n. 2, de 10 do corrente, o Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

PORTARIA DE 19 DE JANEIRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1911 — N. 1.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em Matto Grosso que

deverá ser effectuado o pagamento de etapa a um remador do arsenal de guerra do mesmo Estado, durante o tempo em que esteve em tratamento em hospital civil, afim de poder o mesmo arsenal solver o compromisso que assumiu com o dito hospital, visto ter sido extincta a respectiva enfermaria militar e haver assimilação entre os serventuarios dessa categoria e as praças de pret.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 19 DE JANEIRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1911 — N. 67.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O 2º tenente do 2º regimento de cavallaria Antonio de Souza Nunes Filho consulta se, em face dos arts. 108 e 204 do regulamento approvado por decreto n. 7.459, de 15 de julho de 1909, deve, no caso de impedimento do respectivo capitão, caber o commando de companhia, esquadrão ou bateria ao subalterno mais antigo disponivel do corpo ou ao que for de maior antiguidade que este e estiver servindo como director da escola regimental.

Em solução a tal consulta, declaro-vos, para que o façaes constar áquelle 2º tenente, que não ha desharmonia no que estabelecem os citados artigos, por isso que, nos casos normaes, o director da escola regimental se mantém apenas nesse cargo e nos demais casos não ha inconveniente algum em accumular elle as funcções de director com as de commandante de companhia, esquadrão ou bateria, na falta absoluta de officiaes; deixando, entretanto, esse commando, toda vez que a companhia, esquadrão ou bateria tiver de effectuar serviços externos, de accôrdo com o disposto no já citado art. 108.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 19 DE JANEIRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1911. — N. 4.

Sr. Inspector permanente da 12ª região — O commandante da 3ª brigada de cavallaria, no officio n. 422 que vos dirigiu em 6 de outubro ultimo, consulta se deve forragear mais dous cavallos, sendo um para o secretario e outro para o intendente.

Tal consulta não tem razão de ser, pois tanto o secretario como o intendente só em formatura devem se apresentar montados e para elles a invernada do corpo fornece os cavallos necessarios; além disso, possuindo já cada regimento dessa região de inspecção nove cavallos em argola, destes poderá lançar mão o commandante, se tiver de incumbir quaesquer officiaes de algum serviço externo urgente; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 21 DE JANEIRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1911 — N. 6.

Sr. Director Geral de Contabilidade da Guerra — A 2ª secção dessa directoria, como consta do vosso officio n. 17, de 9 do corrente, consulta:

Quaes os instructores dos estabelecimentos militares de ensino que se acham comprehendidos no disposto do art. 11 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro findo?

Póde ser considerado addido ao collegio militar, sem direito á percepção de vencimentos de docentes, o pessoal do mesmo collegio, que em virtude do disposto no decreto de 4 de novembro do anno passado foi dispensado dos respectivos cargos e mandado addir para dar entrada aos professores major Manoel Joaquim Machado e outros?

O pessoal docente em disponibilidade tem direito á percepção de gratificação?

A que vencimentos teem direito os officiaes do exercito nomeados para reger interinamente cadeiras ou aulas, no impedimento ou falta dos respectivos serventuarios?

Qual o vencimento que se deverá abonar a um militar, não docente, chamado para exercer interinamente a regencia de uma cadeira ou aula?

Como se deverá proceder com os docentes em disponibilidade ou não, que exercerem tambem o cargo de directores ou commandantes dos estabelecimentos de ensino?

Declarando o art. 11 da citada lei: que os lentes ou professores, e os substitutos, adjuntos ou instructores, com funcção de professor ou substituto, terão os mesmos direitos, garantias e vantagens que *teem ou vierem a ter*, respectivamente, os lentes ou substitutos dos institutos civis de ensino superior, póde a Contabilidade da Guerra, independente de ordem do governo, incluir no orçamento a verba necessaria para o augmento do pessoal docente dos institutos militares?

Em solução a essa consulta, vos declaro:

Os instructores dos institutos militares de ensino não deverão ser considerados no caso dos docentes, salvo os que porventura estiverem comprehendidos no art. 11 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro findo.

Continuarão a perceber os vencimentos integraes, de accôrdo com as disposições actuaes, os docentes do collegio militar que já existiam antes dos que foram mandados admittir naquelle estabelecimento, em virtude do decreto de 4 de novembro ultimo.

Os officiaes do exercito, nomeados para reger interinamente cadeiras ou aulas, no impedimento ou falta dos respectivos serventuarios, perceberão a gratificação do substituido, e os que regerem cadeira ou aula vaga poderão optar pelos vencimentos maiores.

Os docentes em disponibilidade ou não, que exercerem tambem os cargos de directores ou commandantes de estabelecimentos de ensino, poderão tambem optar pelos vencimentos militares.

Essa directoria poderá incluir no orçamento o pessoal docente dos institutos militares de ensino, sobre cuja situação presentemente não houver duvida.

Saude e fraternidade. — *Emygdio Dantas Barreto*

AVISO DE 23 DE JANEIRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1911 — N. 79.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo verificado praça no 1º regimento de cavallaria o ex-alumno do collegio militar Eduardo Monteiro de Barros Junior, que concluiu o curso secundario daquelle instituto pelo regulamento approvado pelo decreto n. 6.465, de 29 de abril de 1907, o commandante da brigada mixta provisoria, em officio que dirigiu ao inspector permanente da 9ª região, em 12 do corrente, sob n. 24, consulta se esta praça e as demais que porventura venham a incorporar-se á tropa, podem desde logo ser equiparadas ás que concluem o curso das escolas regimentaes, para os effeitos de graduação.

Em solução a essa consulta, vos declaro que ás praças habilitadas com o curso das escolas regimentaes não tem logar a applicação das disposições do regulamento approvado pelo decreto n. 5.698, de 2 de outubro de 1905, não podendo, portanto, para os effeitos de graduação, ser equiparadas ás praças que possuem o curso completo do collegio militar.

Outrosim, vos declaro que, sendo muito desenvolvido o programma de ensino do referido collegio e excedendo, quer theorica quer praticamente, ao das escolas regimentaes, ficam os alumnos do mencionado collegio, que tenham o curso completo, dispensados das exigencias contidas no art. 138 do regulamento para instrucção e serviço interno dos corpos do exercito.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto*.

AVISO DE 25 DE JANEIRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1911 — N. 89.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O commandante da 2ª brigada de cavallaria consulta:

1º, como devem marchar os amanuenses da brigada em occasião de mobilização desta;

2º, se a cavallo, por quem serão estes fornecidos;

3º, como harmonizar, neste caso, o uniforme de infantaria, do que usam os amanuenses, com as exigencias do serviço montado e do uniforme geral.

Em solução a tal consulta, dirigida ao inspector permanente da 12ª região, em officio de 31 de agosto ultimo, vos declaro, para os devidos fins:

1º, que os sargentos amanuenses em caso de movimentação dos quarteis-generaes a que pertencem, deverão marchar junto ás viaturas que conduzirem o archivo por cuja guarda devem velar, e na mobilização é lei geral de reorganização do exercito.

2º, que devem ser considerados praças montadas nas brigadas de cavallaria e a pé nas demais unidades a que pertencerem; os cavallos necessarios serão fornecidos pelo deposito de remonta movel, mediante ordem do quartel-general, não convindo, pela despesa que accarretaria o fornecimento normal desde o tempo de paz.

3º, que o uniforme usado pelos sargentos amanuenses é o do quadro a que pertencem, não havendo, pois, necessidade de harmonizal-o nas brigadas de cavallaria com os das praças desta arma, e, quanto ás exigencias dos serviços montados (que só se podem referir a equipamento e arreiamento), compete á intendencia do quartel-general providenciar sobre o fornecimento dos artigos necessarios, que continuarão em sua carga.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 25 DE JANEIRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1911 — N. 7.

Sr. Director Geral de Contabilidade da Guerra—Declaro-vos, em vista da promulgação da lei n. 2.290, de 13 de dezembro findo, que deverá:

1º, fazer a indemnização de dividas á Fazenda Nacional, segundo o criterio adoptado anteriormente á lei citada quanto ás contrahidas; e conforme fôr determinado de ora em diante, quanto ás que o forem;

2º, realizar-se a partir de 1 do corrente o pagamento de vencimentos de conformidade com a lei em questão, tirando-se relações dos de dezembro de 1910, a contar de 18 deste ultimo mez, terceiro dia depois da publicação della no *Diario Official*, para poderem ser distribuidos os necessarios creditos.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 27 DE JANEIRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1911 — N. 99.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O tenente-coronel Horacio Hermeto Bezerra Cavalcanti, commandante do 7º batalhão de artilharia, e addido ao quartel-general do inspector permanente da 10ª região, consulta, em vista da pouca clareza do paragrapho unico do art. 7º do regulamento para as inspecções permanentes:

1º, a quem compete assumir a inspecção de uma região militar, quando della se ausenta, por qualquer motivo e por qualquer tempo, o respectivo inspector;

2º, como devem ser entendidos os impedimentos de curta duração de que tratam o paragrapho e artigos acima citados;

3°, se naquelles impedimentos estão comprehendidas as sahidas do inspector da respectiva região da inspecção, por qualquer causa, ou sómente para qualquer ponto dentro da região.

Em solução á tal consulta, dirigida a este ministerio em 20 do mez findo, vos declaro, para os devidos fins, que a autoridade de um inspector, como a de um chefe qualquer, não se interrompe com a sua ausencia, ha substitutos legaes dessa autoridade. A materia está plenamente esclarecida com a fórmula que lembra a existencia da autoridade superior. porque é de ordem dessa autoridade que falla e age o alludido chefe. E assim, não viola os preceitos disciplinares nem os laços da hierarchia militar.

Saude e fraternidade—*Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 28 DE JANEIRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1911 — N. 107.

Sr. Chefe do Dapartamento da Guerra—O commandante da companhia regional do Alto Purús consulta se deve acceitar requisições de forças feitas pelo juiz de direito ou por qualquer outra autoridade da justiça federal ou da do territorio do dito departamento e no caso affirmativo se taes requisições lhe devem ser feitas directamente ou por intermedio do prefeito, visto não tratarem as instrucções para as companhias regionaes senão de requisições feitas por esse prefeito nos casos que menciona.

Em solução a tal consulta dirigida a 1 de setembro ultimo ao inspector permanente da 1ª região, vos declaro, para os devidos fins, que os §§ 1° e 2° do art. 5° das instrucções que baixaram com o decreto n. 8.041, de 2 de junho de 1910, e o aviso n. 3.280, de 31 de dezembro do anno proximo passado, resolvem o presente assumpto, sendo que deverão ser submettidos á consideração do mesmo inspector os casos não consignados nas ditas instrucções e no referido aviso.

Saude e fraternidade—*Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 28 DE JANEIRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1911 — N. 1.

Sr. Inspector permanente da 5ª região — Em confirmação ao telegramma desta data, vos declaro que os officiaes reformados, membros da commissão de alistamento militar não estão comprehendidos no art. 12 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro findo, porquanto a commissão de que se trata é da natureza daquellas que são consideradas gratuitas e os officiaes reformados ou honorarios que a exercem não desempenham funcção propriamente militar com direito ás vantagens marcadas na referida lei.

Saude e fraternidade—*Emygdio Dantas Barreto.*

PORTARIA DE 31 DE JANEIRO DE 1911

O Ministro de Estado da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve revogar a portaria de 13 de janeiro de 1910, que approva as instrucções para o serviço das communicações telegraphicas nas brigadas estrategicas, ficando extinctos a companhia de telegraphia da 1ª brigada estrategica e o gabinete electro-technico, installado junto á 5ª divisão do Departamento da Guerra, ao qual se refere o art. 44 das ditas instrucções, e sendo incorporados ao 1° batalhão de engenharia o material a cargo daquella companhia e as praças de pret que fazem parte do seu pessoal.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1911 — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 31 DE JANEIRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1911 — N. 32 A.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — Em solução ao vosso officio n. 75, de 9 do corrente, em que consultaes qual o destino a dar-se aos dois volumes vindos pelo vapor *Hohestanfen*, contendo material para um balão militar, vos declaro que todo o material de balões existente no Realengo ou em outro qualquer logar, inclusive o de que trata o citado officio, deverá ser recolhido a esse departamento.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 1 DE FEVEREIRO DE 1911

Ministerio da Guerra —Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1911—N. 3.

Sr. Inspector permanente da 7ª região — O director do hospital militar da Bahia, em officio que acompanhou o de n. 187 dirigido a essa inspecção em 28 de dezembro findo, pelo respectivo chefe do serviço de saude e veterinaria, consulta, em vista da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, se a tabella de vencimentos para o pessoal civil da 6ª divisão do Departamento da Guerra, de que trata o art. 30, é extensiva aos empregados dos hospitaes militares e se as familias dos officiaes do exercito continuam com direito a medicamentos gratuitos, como até então.

Em solução a essa consulta, declaro-vos, para os fins convenientes, que a referida tabella não se applica a estes empregados e que, em face do art. 10 da citada lei, serão indemnizados pelo preço do custo, mediante desconto, os medicamentos fornecidos aos ditos officiaes e suas familias.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1911 — N. 127.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o 2º tenente Raul Mello Muller de Campos consultado ao commandante do 13º regimento de cavallaria, a 30 de setembro ultimo, se o tempo de aspirante a official é computado para os effeitos da exigencia do regulamento para as escolas do exercito, em virtude do qual os officiaes que se matricularem na escola de estado-maior deverão ter dois annos de serviço no respectivo corpo, vos declaro, para os devidos fins, que sim, visto que no exercicio de suas funcções participam elles das regalias conferidas aos officiaes.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1911 — N. 3.

Sr. Inspector permanente da 8ª região — Dispondo o art. 66 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, que os officiaes que permanecerem em serviço em quarteis e estabelecimentos militares onde houver rancho terão uma ração preparada no mesmo rancho para sua alimentação, consulta o commandante do 51º batalhão de caçadores se deverá conservar-se esse procedimento, uma vez promulgada a lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, que revogou aquella e não cogita da referida disposição.

Em solução a essa consulta feita pelo dito commandante a essa inspecção, em officio n. 18, de 11 de janeiro findo, declaro-vos, para os fins convenientes que, não tendo sido mantido por essa lei o disposto no citado artigo, não póde mais effectuar-se o abono da ração de que se trata.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 7 DE FEVEREIRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1911 — N. 143.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O 2º tenente do 56º batalhão de caçadores Manoel Augusto dos Santos consulta si, sendo todos os alumnos dos estabelecimentos de ensino superior e secundario obrigados a receber instrucção militar, de accôrdo com a lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, e por isso considerados reservistas no fim do respectivo curso, estão ou não, desses alumnos os que quizerem effectuar matricula na escola de guerra, dispensados de satisfazer a exigencia da primeira condição do art. 17 do actual regulamento para as escolas do exercito, relativamente aos seis mezes de praça e effectivo serviço durante esse tempo em um corpo do mesmo exercito.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para para que o façaes constar áquelle 2º tenente :

Que em vista do disposto na primeira condição do citado artigo, não deve ser matriculado naquella escola quem não tiver servido effectivamente em um corpo do exercito, pelos menos, durante seis mezes ;

Que, não obstante ter sido, posteriormente á approvação do referido regulamento, sanccionada a lei em questão, em virtude de cujo art. 98 se tornou obrigatoria a instrucção do tiro de guerra e evoluções militares aos alumnos dos mencionados institutos, a estes, depois de concluido o respectivo curso, só ficou assegurado o direito á dispensa, não só da incorporação ao exercito, no caso de sorteio, sem prejuizo dos tres mezes a que são obrigados a servir por occasião das manobras, mas tambem dos exercicios de tiro ao alvo, uma vez por mez, não sendo, portanto, justo dispensal-os da exigencia de que se trata, tanto mais que não se deve concorrer para que o candidato a aspirante a official procure esquivar-se do alistamento em um corpo arregimentado, onde, além do serviço effectivo que tem de prestar, adquirirá, pelo menos, habitos militares.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 7 DE FEVEREIRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1911 — N. 144.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que a correspondencia official entre as autoridades militares e civis deste ministerio deve ser encerrada com as palavras — Saude e fraternidade, empregando-se no tratamento o termo — vós —, a exemplo do que preceituam para os corpos diplomatico e consular as consolidações em vigor das leis, decretos e decisões a elles referentes.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 8 DE FEVEREIRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1911 — N. 147.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O commandante do 2º regimento de infantaria, em officio n. 2, de 2 do mez findo, dirigido ao commandante da 1ª brigada estrategica, consulta sobre os vencimentos que devem ser abonados ao 2º sargento mestre de musica, visto a nova tabella não tratar desse assumpto.

Em solução a tal consulta, vos declaro, para os devidos fins, que, sendo os vencimentos militares correspondentes ás graduações dos officiaes e das praças, os mestres de musica deverão ser pagos das vantagens inherentes aos seus postos, sendo que nas tabellas do orçamento deste ministerio que se vão entregar á Imprensa Nacional para a devida impressão, é assim considerada a sua situação em face da nova lei de vencimentos.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 9 DE FEVEREIRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1911 – N. 151.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O commandante do 1º regimento de artilharia consulta :

1º, se o major de estado-maior, sendo um auxiliar do tenente-coronel fiscal, deve ter substituto ;

2º, não tendo aquelle official ingerencia directa sobre os commandantes de grupos e podendo por isso ser até o mais moderno dos majores, qual deve ser o criterio a seguir na sua substituição, isto é, se será substituido pelo mais antigo dos majores de grupos ou dos capitães commandantes de baterias.

Em solução a essa consulta, feita pelo dito commandante em officio n. 280, de 18 de novembro findo, a esse departamento, vos declaro, para os fins convenientes :

Que o auxiliar do tenente-coronel deve ter substituto como acontece com qualquer official neste ou naquelle encargo, nos casos de sua ausencia ou impedimento;

Que na substituição de que se trata, deve seguir-se o criterio da antiguidade entre os capitães.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 9 DE FEVEREIRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1911 — N. 153.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Em solução ao officio que vos dirigiu o director do hospital central do exercito em 17 de janeiro findo, sob n. 204, pedindo esclarecimentos quanto á interpretação a dar ao art. 7º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro ultimo, em face do regimen anterior, vos declaro, para os fins convenientes, que estando revogadas, neste caso, todas as disposições anteriores, *ex-vi* do art. 36 da citada lei, somente deverão receber soldo as praças que baixarem ao dito hospital por todo e qualquer motivo que não sejam os constantes do art. 7º, isto é, ferimento em combate, manutenção da ordem publica e molestias adquiridas em campanha, caso em que terão todos os vencimentos.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 9 DE FEVEREIRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1911 — N. 155.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O commandante do 55º batalhão de caçadores consulta, em officio n. 3, de 3 do mez findo, ao da brigada mixta provisoria, se, em face da lei n. 2.290, de 13 de dezembro ultimo, póde ser fornecida a officiaes de dia a ração de que trata o art. 66 da de n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, revogada por aquella.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para que o façaes constar áquelle commandante, que, desde que o poder competente não consignou a verba necessaria para attender a despeza decorrente deste caso, não póde o abono de que se trata ser feito como anteriormente, conforme já foi resolvido por aviso de 3 deste mez ao inspector permanente de 8ª região.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 9 DE FEVEREIRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1911.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o 2º tenente da 2ª companhia do 4º batalhão de engenharia Manoel do Nascimento Lins consul-

tado se os aspirantes a official devem ser chamados para o serviço de dia ao corpo, vos declaro, para os fins convenientes, que, na falta de officiaes, podem os aspirantes a official ser chamados para o serviço de dia nos corpos.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 11 DE FEVEREIRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1911 — N. 17.

Sr. Director Geral de Contabilidade da Guerra — Tendo havido duvidas sobre qual das disposições se observará quanto a vantagens que perceberão os officiaes do exercito que servem com permissão do Governo nos corpos de policia dos Estados, se a do art. 17 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, ou a do art. 97 da de n. 2.356, de 31 do mez e anno referidos, declaro-vos que a taes officiaes compete sómente o soldo, de conformidade com o estabelecido no primeiro dos ditos artigos, o qual mantém preceito que já existia em vigor, accrescendo que, pelo art. 25 desta ultima, foi o governo autorizado a reorganizar as tabellas discriminativas das despezas do Ministerio da Guerra, de accôrdo com as citadas leis.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 18 DE FEVEREIRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1911 — N. 10.

Sr. Inspector permanente da 12ª região — De posse do officio n. 786, de 9 de dezembro ultimo, em que o commandante da 3ª brigada estrategica vos communica haver designado o major fiscal do 3º regimento de artilharia montada para exercer tambem as funcções de major do estado-maior e submette á vossa consideração a deliberação que tomára de incluir dous aspirantes a official na escala do serviço de dia, como medida provisoria, vos declaro que o assumpto em questão já fôra resolvido pelos avisos ns. 151 e 159, de 9 do corrente, dirigidos ao chefe do Departamento da Guerra. A falta de major de estado-maior no regimento deve ser supprida pelo capitão mais antigo e os aspirantes a official deverão ser chamados a serviço de dia na falta de officiaes.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

CIRCULAR DE 20 DE FEVEREIRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1911 — Circular ás repartições e estabelecimentos militares.

Declaro-vos, para os devidos fins, que as consultas e requerimentos dirigidos ao Ministerio da Guerra deverão ser convenientemente informados, de modo a ficar o mesmo ministerio habilitado a resolver como lhe parecer de direito o assumpto de que tratarem taes papeis.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 20 DE FEVEREIRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1911 — N. 11.

Sr. Inspector permanente da 12ª região — O commandante do 9º batalhão de artilharia consulta se um sargento rebaixado por pena disciplinar tem direito a duas etapas, e essa inspecção, se as praças continuam a indemnizar os cofres publicos das importancias de suas dividas por descontos correspondentes á metade dos seus soldos e das respectivas gratificações.

Em solução a taes consultas, constantes do telegramma que a 6 do corrente me enviastes, declaro-vos, para os devidos fins :

Que, em vista da tabella *C* da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, dentro da escala dos 1os a 3os sargentos, o dito rebaixamento não invalida o direito á percepção das mencionadas etapas, sendo que, quando a alludida pena recahir em praças cujos postos forem inferiores aos apontados, ficarão ellas reduzidas a uma só etapa ;

Que os cofres publicos continuam a ser indemnizados das importancias das dividas das praças por descontos da metade dos seus soldos e respectivas gratificações.

Saude e fraternidade— *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 20 DE FEVEREIRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1911 — N. 12.

Sr. Inspector permanente da 12ª região — O commandante do 9º regimento de infantaria, em officio n. 84, de 24 de novembro ultimo, consulta ao da 3ª brigada estrategica se um major, fiscalizando, deve deixar esse exercicio para assumir o commando do batalhão, desde que esse tenha de marchar isolado.

Em solução a tal consulta, vos declaro, para os devidos fins, que é conveniente á disciplina e boa marcha do serviço que qualquer batalhão, quando subdivisão de um regimento, seja sempre commandado pelo respectivo major commandante sempre que tiver de sahir da séde de sua parada.

Saude e fraternidade— *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 21 DE FEVEREIRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1911— N. 204.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O fiscal do asylo de invalidos da patria consulta se devem ser adoptados alli modelos de escripturação usados nos corpos arregimentados do exercito.

Em solução a esta consulta, que acompanhou a informação n. 622, de 30 de dezembro findo, do commandante do dito asylo, vos declaro que approvo a deliberação que este tomou de mandar que no mesmo se adoptem aquelles modelos.

De accôrdo com as ponderações que fazeis nos papeis relativos áquella consulta, deverão ser revistas as instrucções de 21 de abril de 1867, referentes á organização do mesmo asylo, afim de que seja elle convenientemente remodelado, cumprindo-vos que, para tal fim, nomeeis uma commissão que apresente o respectivo projecto.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 21 DE FEVEREIRO DE 1911

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1911—N. 206.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra— O 1º tenente intendente de 4ª classe Adolpho Lins de Carvalho consulta :

Se, em face da nova tabella de vencimentos deve ainda ser abonada aos officiaes de serviço a etapa de que tratam os arts. 66 e 67 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906 ;

Como se deve proceder relativamente aos descontos para indemnização á Fazenda Nacional, por parte das praças de pret.

Em solução a tal consulta, dirigida ao inspector permanente da 9ª região, a 19 do mez findo, vos declaro, para os devidos fins :

Que não mais se podem effectuar os pagamentos das vantagens de que tratam os mencionados artigos, visto haver sido a citada lei revogada pela

que estabeleceu a nova tabella de vencimentos, embora prevaleçam os mesmos motivos que levaram o legislador a consagrar tal medida na lei passada;

Que se deve observar a pratica até agora seguida dos descontos correspondentes á metade do soldo e da gratificação, attento o facto de não ser este assumpto tratado pela segunda das mencionadas leis.

Saude e fraternidade— *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 21 DE FEVEREIRO DE 1911

Ministerio da Guerra, Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1911 — N. 209.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Fazei constar em boletim do exercito que os papeis em transito pelos departamentos, repartições e estabelecimentos subordinados a este ministerio não deverão demorar em cada gabinete ou secretaria mais de 48 horas, salvo casos excepcionaes em que seja necessario exame mais detido.

Por essa occasião, recommendareis que as informações prestadas sobre quaesquer documentos sejam syntheticas, sem prejuizo de clareza, manifestando a autoridade competente sua opinião positiva, firmada em principios juridicos correntes e na legislação militar do paiz.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 21 DE FEVEREIRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1911 — N. 212.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Em officio n. 41, de 21 do mez findo, consultaes, em face do art. 3º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro ultimo:

1º, se o official em transito recebe a respectiva gratificação;

2º, como deve ser elle considerado;

3º, se o official deixa de ser considerado em transito, desde que interrompe a viagem para o ultimo destino que lhe cabe.

Em solução a essa consulta, declaro-vos que deverá ser considerado official em transito aquelle que em viagem do sul para o norte e vice-versa aguarda a partida do vapor, quando em viagem por mar;

Que sendo a viagem por terra, terá o prazo de oito dias para seguir a seu destino;

Que neste e naquelle caso, perceberá a respectiva gratificação;

Que não terá essa gratificação o official sem commissão, salvo se for mandado addir a esse departamento ou a qualquer corpo da guarnição;

Que áquelle, porém, que aguardar classificação se abonará a referida gratificação; cessando esta se, classificado, no prazo de 30 dias não seguir a seu destino, caso em que tambem serão comprehendidos os transferidos e nomeados para qualquer commissão, de accôrdo com o art. 6º das instrucções approvadas por decreto n. 1.388, de 21 de fevereiro e aviso de 5 de outubro de 1891.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 21 DE FEVEREIRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1911 — N. 13.

Sr. Inspector permanente da 12ª região — Em confirmação ao telegramma desta data e em solução ao vosso de 24 de janeiro findo, vos declaro que aos sargentos quartel-mestre, telegraphista e mandador devem caber as vantagens que até então recebiam e que são marcadas na lei n. 2.290, de 13 de dezembro ultimo, para os sargentos ajudantes.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

PORTARIA DE 23 DE FEVEREIRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1911 — N. 3.
O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Paraná, em solução á consulta constante de seu telegramma de 1 do corrente, que os medicos e pharmaceuticos adjuntos do exercito comprehendidos na disposição do art. 11, § 2º do decreto legislativo n. 2.232, de 6 de janeiro de 1910, perceberão as vantagens de que trata o citado paragrapho, de accôrdo com a lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1911 — N. 1.
Sr. Inspector permanente da 1ª região — De posse do telegramma de 10 do corrente, em que consultaes se um 2º tenente intendente, desempenhando as funcções de auxiliar do serviço de administração tem direito á gratificação de 1º tenente ou continúa a perceber a de seu posto, vos declaro, para os devidos fins, que ao mencionado official não assiste direito á dita gratificação, por não estar elle comprehendido na excepção constante da 2ª parte do art. 3º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, visto não ser a alludida funcção inherente ao posto de 1º tenente.
Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1911 — N. 7.
Sr. Inspector permanente da 6ª região — Em confirmação ao telegramma desta data e em solução ao vosso officio de 4 do corrente, vos declaro que o reconhecimento do direito das praças que completaram dez e quinze annos de serviço ás gratificações addicionaes de que trata a tabella D da nova lei sobre vencimentos deverá ser effectuado pelos respectivos commandantes de regimentos e das demais unidades isoladas.
Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1911 — N. 221.
Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Em solução á consulta feita pelo major commandante do 1º batalhão do 1º regimento de infantaria, em razão de ter sido annullada pelo commandante do dito regimento uma ordem do dia daquelle, na qual elogiou os officiaes e praças sob seu commando, declaro-vos:

Que, em vista dos arts. 148, § 6, 150, § 3, 153, § 5º e 174, § 7º do regulamento para instrucção e serviço interno dos corpos, os majores commandantes dos batalhões não teem competencia para publicar ordens do dia, salvo no caso do art. 176, isto é, quando o batalhão estiver isolado fóra da séde do regimento, devendo nas demais hypotheses limitar-se a transcrever as do regimento, additando-lhes, quando preciso, as determinações indispensaveis á sua perfeita execução;

Que os elogios de que se tornem merecedores os officiaes e praças pela execução de serviços affectos ao batalhão, não estando este isolado, devem ser feitos em parte dirigida ao commandante do regimento;

Que deve ser mantido o acto do commandante do 1º regimento de infantaria, annullando a ordem do dia publicada pelo major commandante do

1º batalhão do mesmo regimento, por ter este com a publicação alludida excedido de suas attribuições.

Outrosim, vos declaro que a presente resolução se deve publicar em boletim do exercito.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1911 — N. 2.

Sr. Inspector permanente da 5ª região — De posse do telegramma de 10 do corrente, em que consultaes sobre os vencimentos que competem ás praças do exercito incluidas no asylo de invalidos da patria, vos declaro, para os devidos fins, que as referidas praças teem direito aos soldos que percebiam ao serem asyladas, sendo que os de que trata a nova tabella de vencimentos se applicam áquellas que se acham em serviço.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 2 DE MARÇO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 2 de março de 1911 — N. 236.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O 1º tenente medico dr. Manoel Guedes Corrêa Gondim, da 4ª companhia isolada, consulta se é extensivo ás companhias isoladas, onde tambem serve um 1º tenente medico investido das mesmas funcções dos facultativos dos batalhões de caçadores, o disposto no aviso n. 2.480, de 24 de agosto ultimo, a essa repartição, e no qual se mencionam os officiaes montados dos batalhões de caçadores.

Em solução a este assumpto, vos declaro, para os devidos fins, que o estabelecido no mencionado aviso não se estende ás companhias isoladas.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 4 DE MARÇO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de março de 1911 — N. 250.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Em solução á consulta feita pelo commandante do 1º batalhão de engenharia, em officio que em 10 de janeiro ultimo, sob n. 18, dirigiu ao da 1ª brigada estrategica, declaro-vos, para os fins convenientes, que, apezar de ser omissa a lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, relativamente aos vencimentos de sargento quartel-mestre, mandador e armeiro, lhes competem os vencimentos que anteriormente percebiam, correspondentes aos de sargento ajudante, quanto aos dous primeiros e aos de cabo de esquadra, quanto ao ultimo.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 7 DE MARÇO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de março de 1911 — N. 2.

Tendo o delegado fiscal do Thesouro Nacional na Parahyba do Norte consultado, em telegramma de 28 de janeiro findo, se a praça combatente, quando em serviço de enfermaria, tem direito á gratificação constante da tabella annexa ao regulamento approvado por decreto n. 1.183, de 29 de dezembro de 1892, sem prejuizo dos vencimentos militares, o Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao dito Sr. delegado fiscal que á referida praça competem os vencimentos regulados pela lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e a gratificação fixada no citado regulamento, de accôrdo com o estabelecido naquella tabella — *Emygdio Dantas Barreto.*

CIRCULAR DE 7 DE MARÇO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de março de 1911 — **(Circular).**

Sr. Inspector permanente da 1ª região — Não tendo sido possivel dar-se cumprimento, na época competente, ao disposto nos arts. 10 e 11 do regulamento approvado por decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908, e sendo necessarios 8.000 homens para preenchimento dos claros no exercito activo, providenciae de modo a se chamarem nessa região, no prazo de 30 dias, voluntarios em numero de 151, que é o contingente que cabe ao Estado do Amazonas fornecer com o territorio do Acre.

Outrosim, vos declaro que, no caso de não se apresentarem voluntarios, se effectuará o sorteio militar, de accôrdo com o estabelecido no art. 9º da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

Expediu-se identica circular aos inspectores permanentes das regiões abaixo indicadas, com as seguintes modificações depois das palavras — em numero de:

2ª região — 264, que é o contingente que cabe ao Estado do Pará e territorio de Aricary fornecerem.

3ª região — 415, sendo 264 que cabe ao Estado do Maranhão e 151 ao do Piauhy fornecerem.

4ª região — 528, sendo 377 que cabe ao Estado do Ceará e 151 ao do Rio Grande do Norte fornecerem.

5ª região — 831, sendo 189 que cabe ao Estado da Parahyba e 642 ao de Pernambuco fornecerem.

6ª região — 377, sendo 226 que cabe ao Estado de Alagoas e 151 ao de Sergipe fornecerem.

7ª região — 981, sendo 830 que cabe ao Estado da Bahia e 151 ao do Espirito Santo fornecerem.

8ª região — 2.038, sendo 642 que cabe ao Estado do Rio de Janeiro e 1.396 ao de Minas Geraes fornecerem.

9ª região — 377, que é o contingente que cabe ao Districto Federal fornecer.

10ª região — 981, sendo 830 que cabe ao Estado de S. Paulo e 151 ao de Goyaz fornecerem.

11ª região — 302, sendo 151 que cabe ao Estado do Paraná e 151 ao de Santa Catharina fornecerem.

12ª região — 604, que é o contingente que cabe ao Estado do Rio Grande do Sul fornecer.

13ª região — 151, que é o contingente que cabe ao Estado de Matto Grosso fornecer.

AVISO DE 14 DE MARÇO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de março de 1911 — N. 6.

Sr. Inspector permanente da 8ª região — Em solução ao vosso officio n. 133, de 16 de fevereiro findo, no qual consultaes se se pode nomear agora, ou em junho vindouro, as commissões de exames para os reservistas das sociedades de tiro confederadas, visto não o terem sido na época regulamentar, por falta de officiaes, vos declaro que taes commissões só são nomeadas mediante pedido feito pelos presidentes das mesmas sociedades, e não se tendo conhecimento de nenhuma reclamação feita em tempo pelos interessados, nem constando do vosso citado officio que alguem tenha sido nomeado fóra da época regulamentar, não é conveniente alterar-se as prescripções do respectivo regulamento.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

CIRCULAR DE 15 DE MARÇO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de março de 1911 — Circular aos inspectores permanenentes.

Sr...... — Declaro-vos, em additamento á circular de 7 do corrente, e em vista das duvidas que surgiram na 1ª divisão do Departamento da Guerra:

Que o quadro do effectivo orçamentario das unidades do exercito é de 24.496 homens, cuja distribuição se fará em tempo pelos corpos;

Que deverá ser da data da publicação em cada Estado, ou em cada um dos territorios, do edital de convocação dos voluntarios, o inicio do prazo de 30 dias a que se refere aquella circular;

Que dentro do referido prazo, os corpos receberão voluntarios sem limite de numero;

Que, terminado o prazo em questão, deverá essa inspecção expedir telegramma ao chefe do Departamento da Guerra, informando:

a) sobre o estado effectivo de cada corpo dessa região no ultimo dia do prazo, inclusive o numero de aggregados e addidos sem corpo designado, sendo que para os corpos estacionados em localidades afastadas e não servidas pelo telegrapho o estado effectivo será o ultimo conhecido;

b) sobre o numero de voluntarios que, dentro do prazo, cada Estado dessa região e cada um dos territorios puderem fornecer.

Outrosim, vos declaro que, se o voluntariado em cada Estado e em cada um dos territorios exceder do numero marcado, será o excesso abatido proporcionalmente do numero a sortear nos outros Estados.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

CIRCULAR DE 18 DE MARÇO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de março de 1911 — Circular ás delegacias fiscaes.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em................, de conformidade com o que se scientificou em aviso n. 212, de 21 de fevereiro findo, ao chefe do Departamento da Guerra, que, em face do disposto no art. 3º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910:

Deverá ser considerado official em transito aquelle que, em viagem do sul para o norte e vice-versa, aguarda a partida do vapor quando em viagem por mar;

Sendo a viagem por terra, terá o prazo de oito dias para seguir a seu destino;

Neste e naquelle caso, perceberá o soldo e gratificação de que trata a tabella A da citada lei;

Não terá a gratificação a que se refere a mencionada tabella o official sem commissão, salvo se fôr mandado addir ao Departamento da Guerra ou a qualquer corpo da guarnição,

Abonar-se-ha a referida gratificação ao que aguardar classificação, cessando aquella, se, tendo sido classificado, não seguir a seu destino no prazo de 30 dias, caso em que tambem serão comprehendidos os transferidos e nomeados para qualquer commissão, de accôrdo com o art. 6º das instrucções approvadas pelo decreto n. 1.388, de 21 de fevereiro e aviso de 5 de outubro de 1891— *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 18 DE MARÇO DE 1911

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 18 de março de 1911—N. 302.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que, de accôrdo com o que o director da fabrica de polvora da Estrella propõe no officio que

vos dirigiu a 24 de outubro ultimo, sob n. 424, a força permanente da mesma fabrica deverá usar como distinctivo as lettras F. E. de metal amarello sobre a gola, em substituição dos numeros, desde que se trata de uma medida regulamentar.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 18 DE MARÇO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de março de 1911 — N. 303.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o commandante da brigada mixta provisoria pedido providencias, no officio n. 53 que dirigiu em 23 de janeiro findo ao inspector permanente da 9ª região e foi por este submettido á vossa consideração, para que sejam bem especificados os vencimentos mensaes que deverão receber o mestre de musica, corneteiro-mor e armeiro, visto não estarem bem definidos na tabella *C* annexa á lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, declaro-vos, para os fins convenientes, que em relação ao primeiro, já se resolveu por aviso n. 147, de 8 de fevereiro ultimo, a esse departamento, segundo o qual os mestres de musica perceberão as vantagens inherentes a seus postos; que ao corneteiro-mor competem os vencimentos marcados na tabella *C* da lei citada; e que ao armeiro, o qual pela de n. 247, de 15 de dezembro de 1894, recebia vencimentos de cabo de esquadra, deverão ser pagas iguaes vantagens pela primeira das referidas leis.

Saude e fraternidade. — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 18 DE MARÇO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de março de 1911 — N. 304.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O commandante da 9ª companhia de caçadores consulta:

1º, qual a interpretação a dar-se, na companhia isolada, ao disposto na 11ª e no final da 16ª observações do indice dos livros e papeis estabelecidos para a escripturação dos corpos arregimentados do exercito, segundo o modelo approvado juntamente com outros por portaria de 12 de agosto de 1910;

2º, se na companhia isolada podem ser dispensados os pedidos que se destinarem á competente intendencia, visto deverem ser feitos os supprimentos pelos respectivos intendentes ou, no caso de se adoptarem os modelos de taes pedidos, quem deve assignar e rubrical-os e autorizar o fornecimento;

3º, quaes os officiaes que, na dita companhia, assignam o termo do modelo n. 6, approvado pela citada portaria, quaes os que devem servir como thesoureiro do conselho administrativo, uma vez revogadas as disposições anteriores a essa portaria, e quaes os documentos que devem ser assignados ou rubricados pelo 1º tenente da companhia, em vista do disposto na ultima parte da alludida observação 16ª.

Em solução a essa consulta, submettida á vossa consideração pelo inspector permanente da 8ª região, declaro-vos, para os fins convenientes:

1º, que na companhia isolada a escripturação dos livros e a organização dos papeis estabelecidos para a secretaria e casa da ordem deverão ser feitas na repartição em que se effectua a escripturação da dita companhia, cumprindo-se fielmente o que está determinado de modo preciso na 16ª observação a que se refere o quesito 1º;

2º, que o commandante da unidade de que se trata deve determinar em ordem do dia todos os fornecimentos necessarios ás diversas dependencias della, não havendo necessidade de pedidos á respectiva intendencia, o que aliás não é exigido pelos modelos approvados pela citada portaria;

3º, que deverá observar-se a legislação sobre os antigos conselhos economicos e os actuaes conselhos administrativos, a qual não está revogada

pela portaria em questão, sendo que o aviso de 5, ao inspector permanente da 4ª região, publicado em boletim do exercito n. 27, de 10 de janeiro de 1910, resolve categoricamente as duvidas de que trata o quesito 3º.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 18 DE MARÇO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de março de 1911 — N. 31.

Sr. Director Geral de Contabilidade da Guerra — Tendo os capitães Manoel Bourgard de Castro e Silva, Herculano Antonio Pereira da Cunha Junior e Miguel Archanjo Tenorio de Albuquerque, instructores dos alumnos da escola de artilharia e engenharia, pedido pagamento de gratificações por exercerem, interinamente, logares de instructores de outras secções e outro grupo, vos declaro que, de accôrdo com a informação dessa repartição prestada a 3 do corrente, cada um dos ditos officiaes deverá perceber o soldo e a gratifição de posto a que teem direito pelo effectivo provimento do logar de instructor, e mais outra gratificação de posto por essa interinidade, devendo ser esse o criterio a adoptar-se em todos os casos identicos.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 20 DE MARÇO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de março de 1911 — N. 2.

Sr. Inspector permanente da 13ª região — Tendo essa inspecção consultado em telegramma se a disposição dos arts. 13 e 73 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, deve ser applicada após a publicação da citada lei ou depois de posto em pratica o sorteio militar, declaro-vos, em confirmação ao telegramma que nesta data vos dirijo, que, no caso daquelle artigo, o tempo de serviço dos sorteados só poderá ter começo depois de effectuado o dito sorteio e que, quanto a este, se deverá ter em vista o disposto no aviso n. 468, de 4 de dezembro de 1909, mandando que os engajamentos e reengajamentos das praças alistadas antes da data da referida lei, sejam contados a partir do dia em que se effectuarem, desde que não haja interrupção.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de março de 1911 — N. 317.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Em solução ao telegramma que vos dirigiu o inspector permanente da 3ª região em 5 do corrente, consultando como deve proceder relativamente ao facto de não terem alguns municipios do Estado do Maranhão procedido ao alistamento militar, por não estar em execução a lei do sorteio militar, em face das decisões do governo, segundo allegam, vos declaro, para os fins convenientes, que as allegações apresentadas carecem de fundamento, devendo as respectivas juntas proseguir no serviço de alistamento, sem se preoccuparem com o que dizem a respeito as juntas de sorteio.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

CIRCULAR DE 22 DE MARÇO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de março de 1911 — Circular ás delegacias fiscaes.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em............. que o official do exercito, quando embarcado para seguir com destino á commissão para que é designado, tem direito ao soldo e á gratificação de que trata a tabella A da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — *Emygdio Dantas Barreto.*

CIRCULAR DE 28 DE MARÇO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de março de 1911 — Circular aos inspectores permanentes.

Sr..... — Declaro-vos que, segundo participa o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores em aviso n. 434, de 10 do corrente, os commandantes superiores da guarda nacional nos Estados da União foram autorizados a satisfazer as requisições dos inspectores permanentes das diversas regiões sobre a nomeação de officiaes daquella milicia para comporem as juntas de alistamento militar.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 31 DE MARÇO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de março de 1911 — N. 353.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para que o scientifiqueis em boletim do exercito, que não serão attendidos pedidos de transferencia de officiaes e praças sinão por meio de requerimento dos interessados e pelos tramites legaes.

Saude e fraternidade—*Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 6 DE ABRIL DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de abril de 1911 — N. 3.

Sr. Inspector permanente da 5ª região — Em vista do disposto no aviso n. 9, de 11 de fevereiro ultimo, ao inspector permanente da 12ª região, segundo o qual os accrescimos de 10 e 15 °/o sobre o total do soldo e gratificação das praças de pret de que trata a nova tabella de vencimentos, serão concedidos computando-se o tempo de effectivo serviço militar em engajamentos successivos, consulta o commandante do 49° batalhão de caçadores se as praças que interromperam o tempo de serviço e que no segundo periodo ainda não attingiram 10 annos perdem aquellas vantagens ou se para fazerem jús a ellas contam, a exemplo do que se dá na concessão da medalha militar, o tempo em que anteriormente serviram.

Em solução a essa consulta, feita no officio que o commandante do dito corpo vos dirigiu em 3 de março findo, sob n. 234, vos declaro, para os fins convenientes, que, em vista dos termos precisos do citado aviso, as praças, nas condições figuradas pelo consultante, não podem ter as vantagens em questão, por isso que ainda não completaram, sem interrupção do serviço, os periodos de tempo consignados na alludida tabella

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 7 DE ABRIL DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de abril de 1911 — N. 370.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que é prohibido aos officiaes e praças do exercito se communicarem com as autoridades superiores do exercito, pessoalmente ou por escripto, em objecto de serviço militar, sem prévio conhecimento de outras autoridades sob cuja dependencia estiverem, aliás subordinados áquellas.

Saude e fraternidade— *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 11 DE ABRIL DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de abril de 1911 — N. 3.

Sr. Inspector permanente da 13ª região — Em solução ao vosso telegramma de 8 de março findo, dirigido ao director geral de Contabilidade da Guerra, consultando se os officiaes, quando em viagem em objecto de serviço e os que se recolhem a essa guarnição ou della sahem por motivo de transferencia, teem direito ao abono dos vencimentos marcados na tabella A a que se refere o art. 3° da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, vos declaro que aos officiaes nas condições mencionadas se deverá abonar a gratificação integral de seus postos, conforme o estabelecido no aviso n. 212, de 21 de fevereiro, ao Departamento da Guerra, e na circular de 18 de março ultimo.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 24 DE ABRIL DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de abril de 1911 — N. 5.

Sr. Inspector permanente da 9ª região — O secretario do 2º batalhão de artilharia consulta se o dentista militar, no exercicio de sua profissão, tem capacidade para prescrever medicamentos de uso externo para as affecções dos dentes e da mucosa boccal.

Em solução a essa consulta, que acompanhou o officio que sob n. 106 vos dirigiu o commandante do mesmo corpo a 14 de fevereiro ultimo, declaro-vos, para os devidos fins, que, comquanto haja deficiencia no regulamento que rege o caso em questão, ao dentista do exercito cabe o direito de assignar as prescripções de uso na sua especialidade.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 24 DE ABRIL DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de abril de 1911 — N. 409.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o 2º tenente do exercito, hoje 1º tenente, Eduardo Ulhoa Cavalcanti de Albuquerque pedido reconsideração do acto pelo qual foi transferido para a arma de engenharia, sem perda de antiguidade, o 2º tenente Alvaro Conrado de Niemeyer, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 2 de janeiro findo, resolveu em 23 de fevereiro seguinte indeferir essa solicitação, porquanto a transferencia de que se trata foi decretada de accôrdo com o disposto no art. 137 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, sendo que o prazo fixado administrativamente para que os 2ºs e 1ºs tenentes dissessem se acceitavam a transferencia para a dita arma, não tem força para diminuir ou tirar o direito consagrado em lei; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Exmo. Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra n. 321, de 14 de novembro ultimo, mandastes a este tribunal, para consultar com o seu parecer, o requerimento em que o 2º tenente da arma de engenharia Eduardo Ulhoa Cavalcanti de Albuquerque pede reconsideração do decreto de 9 de junho do anno passado que transferiu para essa arma, sem perda de antiguidade, o 2º tenente Alvaro Conrado de Niemeyer.

O peticionario funda a sua reclamação no facto de haver o 2º tenente Niemeyer obtido transferencia para a referida arma, depois de esgotado o prazo fixado pelo Ministerio da Guerra, para a declaração dos officiaes que acceitassem tal transferencia.

As informações prestadas pela 1ª e 5ª divisões do Departamento da Guerra consideram improcedente a pretenção do reclamante; o auditor desse departamento lhe é, porém, favoravel, baseando a sua opinião na allegada extincção do prazo.

A materia sujeita á consulta tem assento no art. 137 da lei n. 1.680, de 4 de janeiro de 1908, assim concebido:

« O preenchimento das vagas de 1os e 2os tenentes, *que se abrirem* na engenharia com *a reorganização do exercito*, será feito por transferencia voluntaria dos actuaes 1os e 2os tenentes das outras armas, legalmente habilitados; se, porém, o numero de 1os tenentes nestas condições não fôr sufficiente para completar o quadro respectivo, as vagas desse posto serão preenchidas, por ordem de antiguidade, pela promoção dos 2os tenentes das tres armas, igualmente habilitados, que preferirem a referida transferencia. »

Este dispositivo, porém, não entrou em vigor desde logo, senão depois de convenientemente regulamentado pelo poder executivo que, para esse e outros effeitos, expediu o decreto n. 6.971, de 4 de junho de 1908, de sorte que o processo organico da arma de engenharia teve inicio na data deste acto complementar, que só então poz em execução esta parte da lei, consoante o disposto no art. 4º do decreto n. 572, de 12 de julho de 1890.

O contexto do citado art. 137 mostre a simples inspecção, que o preceito nelle contido é de caracter especial e muito restricto quanto ao seu objecto: 1º, porque cogita só e unicamente das vagas de 1os e 2os tenentes *que se abrirem* na engenharia *em virtude da reorganização*; 2º, porque estatue que essas vagas só poderão ser preenchidas pelos 1os e 2os tenentes então legalmente habilitados, *(actuaes)* como diz o texto.

Em outros termos: é um preceito de lei que, referindo-se a certo e determinado numero de vagas, regula o seu preenchimento por certo e determinado grupo de officiaes.

Logo, resulta dahi que todos os officiaes desse grupo, isto é, os 1os e 2os tenentes legalmente habilitados ao tempo da execução deste dispositivo, ou o que é o mesmo, da data do decreto de 4 de junho de 1908 (como acima ficou dito) têm o direito de concorrer para as vagas provenientes da reorganização e de entrar para o quadro da arma de engenharia sem perda de antiguidade. Esse direito é privativo de taes officiaes, com exclusão de quaesquer outros, e subsiste em sua inteireza, emquanto no quadro da arma houver vaga daquella proveniencia, pois não ha no texto da lei limitação alguma que autorize intelligencia differente.

Isto posto, para se reconhecer se um official subalterno tem direito á transferencia para esta arma, com as vantagens asseguradas pela lei n. 1.860, não ha mais que indagar: 1º, se o official figurado na hypothese estava legalmente habilitado na data da execução da lei; 2º, se ha vaga proveniente da reorganização.

Examinando, segundo este criterio, o caso concreto sujeito á consulta, verifica-se, quanto ao primeiro ponto, que o 2º tenente Niemeyer estava nas condições da lei, pois que concluiu o curso de engenharia a 10 de fevereiro de de 1908; quanto ao segundo ponto, porém, é mister indagar-se na data da sua transferencia, realizada a 9 de junho do anno passado, havia ou não vaga restante da reorganização.

E' o que o tribunal vae apurar.

O quadro actual da arma de engenharia, confrontado com o antigo, accusa os seguintes accrescimos:

Tres coroneis, sete majores, 16 capitães, 59 1os tenentes e 45 2os tenentes.

Realizadas as promoções aos postos de major e coronel, em 5 de agosto de 1908 e tendo em consideração que uma das vagas de major foi preenchida definitivamente pela promoção de um capitão do extincto corpo de estado-maior (Affonso Monteiro), apuraram-se nesse acto 25 vagas de capitães. Destas, decorreram outras tantas de 1os tenentes, as quaes sommadas ás 59 deste posto, creadas pela lei, perfazem o total de 84.

Foram transferidos para esta arma dezeseis 1os tenentes a 13 de agosto do mesmo anno (ordem do dia n. 116, de 15 de agosto de 1908) e um a 11 de março de 1909 (Richard Junior), isto é, ao todo, dezesete.

Ora, como as vagas de 1os tenentes eram em numero de 84, segue-se que (consoante a hypothese da segunda parte do artigo 137 da lei), 67 foram preenchidas por promoção de 2os tenentes, dando em resultado 67 vagas decorrentes deste ultimo posto, as quaes, reunidas ás 45 que a lei creou, dão o total de 112 vagas de 2os tenentes.

Isto importa dizer que seriam necessario cento e deze 2os tenentes para a completa organização da arma.

Mas tendo sido transferidos, a 13 de agosto de 1908, 77 officiaes desta patente (ordem do dia citada), segue-se que no acto da organização do quadro deixaram de ser preenchidas 35 vagas de 2os tenentes.

Este resultado traduz realmente a situação do quadro nessa época, tanto assim que está em harmonia com o que foi apurado pela commissão de promoções. Com effeito, em sua proposta para a promoção que teve logar a 27 de agosto de 1908, esta commissão mencionou a existencia de 10 vagas restantes de capitães e 25 de 2os tenentes, as quaes, umas e outras, deixaram de ser preenchidas por carencia de pessoal nas condições da lei. Mas, como as 10 vagas de capitães exprimem virtualmente outras tantas de 2os tenentes, ahi estão portanto consignadas as 35 vagas acima deduzidas.

Posteriormente, a 24 de março de 1909, foi transferido para esta arma, de accôrdo com a lei n. 1.860, o 2º tenente Julio Caetano Horta Barbosa, o que reduziu a 34 o numero de taes vagas.

Entretanto, tendo sido eliminados do quadro da arma, em 1910, dous officiaes do extincto corpo de estado-maior, que ahi se achavam provisoriamente, decorreram desse facto duas vagas de 2os tenentes, que elevaram a 36 o total de remanescentes.

Taes vagas são, portanto, provenientes da reorganização e ficaram abertas por falta de candidatos nos casos da lei.

Apurado assim o segundo ponto, segue-se que a transferencia do 2º tenente Niemeyer, em data de 9 de junho de 1910, foi feita de conformidade com a lei, porquanto este official, possuindo as habilitações legaes ao tempo em que a lei teve execução, tinha direito a uma das vagas verificadas na arma com a reorganização do exercito — e segundo foi averiguado, havia ainda, na data de sua transferencia, 36 vagas desta especie.

Resta, porém, encarar agora a questão de prazo, que constitue o unico argumento do reclamante.

Para apressar o processo da organização da arma, o Ministro da Guerra mandou consultar os 1es e 2os tenentes se acceitavam ou não a transferencia para a engenharia, tendo para esse effeito expedido o aviso de 25 de abril de 1908, sem condição alguma de prazo, e logo em seguida o aviso de 8 de junho do mesmo anno, fixando neste o prazo de trinta dias para as declarações dos acceitantes.

Este prazo é, como se vê, uma medida puramente administrativa, emanada do Ministro da Guerra.

Não é uma condição imposta pela lei e, portanto, não póde modificar o preceito desta nem affectar o direito por ella estabelecido. Em tal caracter, elle não tem senão um valor muito relativo, pois equivale propriamente a uma ordem de serviço. Se produzisse o effeito que pretende o reclamante, seria evidentemente uma restricção da lei, o que excede ás faculdades da autoridade executiva.

Em summa, a disposição da lei é clara e terminante, o direito por ella firmado tem os seus limites definidos no proprio texto : de um lado, as vagas que se abrirem na reorganização ; de outro lado, a condição *actual* de 1º ou 2º tenente legalmente habilitado.

Se no acto organico, o quadro da arma tivesse ficado completo pelo preenchimento de todas as vagas então verificadas, é claro que nessa hypothese cessaria o direito dos officiaes que porventura excedessem ás necessidades do quadro, occorrendo assim o caso da prescripção.

Mas, a hypothese que se realizou foi, pelo contrario, devida a falta de officiaes, dando em resultado a existencia de 36 vagas restantes, como acima ficou apurado.

Por consequencia, estando averiguado:

1º, que o 2º tenente Alvaro de Niemeyer tinha direito a concorrer para uma das vagas provenientes da reorganização, porque se achava então legalmente habilitado;

2º, que no quadro dessa arma existem ainda hoje muitas vagas daquella proveniencia;

3º, que o prazo fixado pelo Ministro da Guerra não tem força para diminuir ou tirar o direito consagrado em lei:

Segue-se que a transferencia do referido 2º tenente foi decretada de accôrdo com o disposto no art. 137 da lei n. 1.860 (aliás reproduzido textualmente no paragrapho unico do art. 9º do decreto 6.971, de 4 de junho de 1908), e portanto carece de fundamento a reclamação do 2º tenente Eduardo Ulhôa Cavalcante de Albuquerque.

Cumpre, a proposito, ponderar que no caso do 2º tenente Niemeyer estão os seus collegas de turma, 2ºs tenentes Julio Rodrigues da Motta Teixeira, Eduardo Ulhôa Cavalcante de Albuquerque e Felinto Cesar Sampaio, os quaes pelas razões acima expendidas, devem ser considerados como transferidos para esta arma, de conformidade com o disposto no art. 137 da lei, conservando *ipso facto* as suas respectivas antiguidades, e não, como por equivoco o foram, de accôrdo com o preceito do art. 6º da lei n. 1.143, de 11 de setembro de 1861, visto que igual direito lhes assiste tambem a vagas procedentes da reorganização.

Eis, Sr. Presidente da Republica, o parecer que o Supremo Tribunal Militar submette á vossa apreciação.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1911 — *Francisco de Paula Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *X. da Camara* — *Carlos Eugenio* — *Mendes de Moraes* — *F. Salles* — *L. Medeiros*.

Foram votos os ministros almirantes Francisco Pereira Pinto e Francisco José Coelho Neto.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.

Emygdio Dantas Barreto.

AVISO DE 24 DE ABRIL DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de abril de 1911 — N. 410.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o capitão do exercito Raymundo de Abreu pedido que a antiguidade de alferes lhe fosse contada de 21 de abril de 1883, em que foram promovidas varias praças, as quaes, segundo allega, o preteriram, por ter elle então os requisitos exigidos para a promoção pelo art. 6º, § 1º, da lei n. 585, de 6 de setembro de 1850, e o curso de cavallaria, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer da maioria do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 17 de outubro findo, resolveu em 23 de fevereiro seguinte indeferir essa pretenção por não ter apoio na lei e porque a prescripção para as reclamações como a presente, se verifica dentro de cinco annos, conforme os ultimos accórdãos do Supremo Tribunal Federal; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem, o Ministerio da Guerra transmittiu a este tribunal, com o aviso n. 180, de 22 de julho ultimo, para

consultar, o requerimento em que o capitão de cavallaria Raymundo de Abreu pede que a antiguidade de seu posto de alferes seja contada de 21 de abril de 1883.

Esse requerimento tem a data de 10 de maio do corrente anno.

O então tenente-coronel, hoje coronel, chefe da 2ª secção do Grande Estado-Maior do Exercito, apresenta ao general chefe da repartição o requerimento «em que o capitão de cavallaria Raymundo de Abreu pede que a sua antiguidade do posto de alferes seja contada de 21 de abril de 1883, data em que já se achava habilitado com o curso da sua arma, além de que satisfazia as demais condições para promoção do mesmo posto nos termos do § 1º do art. 6º da lei n. 585, de 6 de setembro de 1850, o qual diz taxativamente: «Os postos de alferes e 2º tenente serão preenchidos pelos sargentos, pelos cadetes que tiverem servido por algum tempo de officiaes inferiores, e pelos alumnos da escola militar», disposição esta que vigorou até 7 de fevereiro de 1891, data do decreto que actualmente regula o accesso aos postos dos officiaes do exercito, portanto, applicavel ao peticionario na época em que elle deveria ter sido promovido, conforme allega. Acompanham a mesma petição diversos documentos, instruindo-a.»

O coronel chefe da 3ª divisão do Departamento da Guerra informa ao general chefe do mesmo departamento nestes termos:

« Acompanhado da respectiva fé de officio, torno ás vossas mãos o requerimento em que o capitão de cavallaria Raymundo de Abreu pede seja a sua antiguidade de alferes contada de 21 de abril de 1883, data em que, tendo o curso da sua arma, devia, a seu ver, ser promovido ao referido posto.

Nesse tempo, era a sua promoção regulada pelos decretos n. 585, de 6 de setembro de 1850 e 8.205, de 30 de julho de 1881.

O primeiro estatuiu em seu art. 6º, § 1º : «Os postos de alferes e 2º tenente serão preenchidos pelos sargentos, pelos cadetes que tiverem servido, por algum tempo, de officiaes inferiores, e pelos alumnos da escola militar» ; o segundo declarava em seu art. 31 : «poderão ser preferidas para a promoção ao posto de official as praças de pret que tiverem o respectivo curso».

Em seu favor invoca o requerente a pratica seguida até 1882 de serem as praças habilitadas com o curso da arma promovidas sempre ao primeiro posto de official, de preferencia aos inferiores e cadetes, tambem habilitados a essa promoção.

Considerando de per si o vocabulo — poderão — do decreto de 1881, licito seria julgar facultativa a preferencia nelle attribuida ás praças de curso para o effeito da promoção ao primeiro posto. Tendo, porém, em vista o dispositivo do decreto de 1850 que o de 1881 não veiu revogar, e que taxativamente manda preencher as vagas do primeiro posto com inferiores, cadetes e alumnos habilitados — o que no segundo se contém, longe de encerrar uma restricção, importa uma ampliação, a faculdade de prejudicar o grupo dos inferiores e dos cadetes, em beneficio do dos alumnos habilitados.

Como se trata, porém, de assumpto novo, embora allegue o requerente haver reclamado opportunamente contra a exclusão do seu nome da promoção de abril de 1883, julgo conveniente que seja ouvido o D. G., de accôrdo com o art. 25 do regulamento n. 7.435, de 30 de outubro de 1909.

O tenente-coronel chefe da 2ª secção da 1ª divisão do Departamento da Guerra informa assim :

« O capitão do quadro supplementar da arma de cavallaria auxiliar do grande estado-maior do exercito, Raymundo de Abreu, solicita que a sua antiguidade do primeiro posto seja contada de 21 de abril de 1883, allegando que nessa data foram promovidas diversas praças de pret sem o curso da arma, quando satisfazia elle o exigido pelo § 1º do art. 6º da lei n. 585, de 6 de setembro de 1850, em vigor naquella época, e possuia o curso de infantaria e cavallaria, como consta de sua fé de officio.

Com effeito, o § 1º da referida lei, claramente determinava que o primeiro posto nas differentes armas fosse preenchido não só pelos sargentos e cadetes nas condições alli expostas, como pelos alumnos da escola militar na forma da lei respectiva.

E essa lei era a que autorizou o decreto n. 8.205, de 31 de julho de 1881, em virtude do qual foi em 1882 promovido a alferes o então soldado, hoje

tenente-coronel Gabriel Salgado dos Santos; dispondo esse decreto em seu art. 31, o seguinte: «poderão ser preferidas para a promoção ao primeiro posto de official-as praças que tiverem o respectivo curso».

Está claro que a autorização dada ao Governo para promover os alumnos da escola militar era de preferencia obrigatoria; nem haveria estimulo em estudar para conquistar um curso, tendo como premio ser preterido em concurrencia com as praças de pret, que não o tinham.

E a tendencia no nosso exercito tem sido sempre, attendendo ao systema de recrutamento das novas praças de pret, em geral, no sentido de premiar os que estudam.

E isto é corroborado pelo art. 101, do decreto n. 2.582, de 21 de abril de 1860, a que se refere o peticionario.

Portanto, julga esta secção cabalmente documentado o direito ao requerente do que requer.»

O auditor dr. João Paulo Barbosa Lima emittiu este parecer:

O capitão do quadro supplementar da arma de cavallaria, auxiliar do grande estado-maior do exercito Raymundo de Abreu, pretende que a sua antiguidade do posto de alferes (hoje 2º tenente) seja contada de 21 de abril de 1883, data em que foram promovidas diversas praças de pret sem o curso de arma, com flagrante preterição, segundo allega, delle supplicante que naquella data, além de todos os requisitos exigidos pelo § 1º do art. 6º da lei n. 585, de 6 de setembro de 1850, então em vigor, para a promoção ao primeiro posto, possuia tambem o curso de cavallaria, como se vê de sua fé de officio annexa.

O supplicante instrue a sua petição com diversos documentos, procurando fundamentar longamente a sua pretenção, aliás favoravelmente informada até agora.

Bem examinada a materia sob o ponto de vista de direito da legislação invocada, não estamos longe de concordar com os pareceres, ou informações já prestadas, attentos os motivos em que se fundam.

Não parece duvidoso o direito que assiste ao supplicante a ser attendido; a sua pretenção é pois justa e merece por isto que se a tome em consideração.

Com effeito, ao tempo em que se deu a preterição contra a qual reclama, estava elle sob os effeitos e proteção da lei de 6 de setembro de 1850, cujo paragrapho 1º do art. 6º dispunha imperativamente que «os postos de alferes e 2º tenente serão preenchidos pelos sargentos, pelos cadetes que tiverem servido por algum tempo, como officiaes inferiores, e pelos alumnos da escola militar, na fórma da lei habilitados», e sempre interpretada, como bem pondera o supplicante, dando preferencia, no preenchimento das vagas do primeiro posto, ás praças de pret com o curso de sua arma (alumnos), pratica que vinha sendo executada desde que produziram os desejados effeitos os estatutos de 1810».

O supplicante julga com razão, ao que parece, encontrar apoio para esta affirmativa no decreto de 21 de abril de 1860, cujo art. 101 prescrevendo o modo de prover as vagas do primeiro posto, declarou imperativamente que se «houver maior numero de alumnos habilitados para serem promovidos a alferes ou 2º tenente em qualquer das armas dos corpos do exercito do que de vagas em cada uma dellas ou delles, o governo os distribuirá segundo as provas que tiverem exhibido».

Donde se vê a estima e o apreço ligados ao estudo nas varias armas como elementos de successo para as promoções, porque outro não foi o pensamento do legislador desde o estabelecimento, pela carta régia de 4 de dezembro de 1810, nesta Capital, de um curso regular de sciencias coactas e de observação assim como de todas aquellas que são applicação das mesmas aos estudos militares e tacticas, *que formam a sciencia militar e em todos os seus difficeis e interessantes ramos, de maneira que dos mesmos cursos de estudos, segundo o texto do preambulo da mencionada carta, se formavam habeis officiaes de artilharia, engenharia e ainda mesmo officiaes da classe de engenheiros geographos e topographos, que fossem tambem ter o util emprego de dirigir serviços administrativos de minas, caminhos, fortes, canaes, pontes e calçadas.*

E a academia real militar creada por essa carta não teve outro objecto senão a promoção dessas instruidas praças na fórma supradita.

Não se comprehende, pois, que o legislador procedesse diversamente; isto é, negasse preferencias, garantias, privilegios mesmo aos estudos da então academia real militar e das escolas que succederam a esta com o mesmo objectivo.

Nem é justo dizer que um regulamento posterior qual o mandado observar pelo decreto n. 8.205, de 30 de julho de 1881, veiu alterar profundamente a situação dos alumnos ou das praças que tiveram o respectivo curso, isto porque, além de não poderem os regulamentos alterar as disposições legislativas, e contrariar a vontade ou intuitos do legislador, cerceando-lhe o pensamento, esse decreto não se propoz a revogar ou denegar as disposições do decreto então vigente, quanto á promoção ao primeiro posto das praças que tiverem o respectivo curso, cumprindo entender a expressão — poderão ser preferidas para a promoção — do art. 31 do citado decreto regulamentar, antes como um esclarecimento, uma advertencia ao governo para a não preterição das praças com o respectivo curso á promoção ao primeiro posto de official.

E demais, se o curso dá incontestavel direito á promoção por estudos a tenente e capitão, e é mesmo um dos requisitos para a de merecimento, claro está que o dê á de alferes, que na hierarchia militar é o primeiro posto.

O requerimento do supplicante, capitão Raymundo de Abreu, tem por si motivos de ordem relevante accrescidos da circumstancia de não se encontrar em sua fé de officio nota alguma que o desabone, e que ainda mesmo que não tivesse um apoio claro e positivo na lei, que não estivesse e por ella amparado e protegido, o que aliás não se dá, seria ainda assim uma medida de incontestavel equidade — *Favorabilia amplianda.*

Além disso, tão poderoso é o elemento de estudo, como expoente para o merecimento militar, que o já então director geral de artilharia informara do seguinte modo a pretenção do 2º tenente de engenharia Francisco Fontes da Silva, á qual se refere a consulta do Supremo Tribunal Militar de 25 de maio de 1903: « E' de tão grande valor o principio de estudos que a 20 de fevereiro de 1894 o governo commissionou no posto de 2ºˢ tenentes os alumnos do 2º anno do curso geral, vindo a commissionar cinco mezes depois — a 14 de agosto do referido anno — os alumnos do 1º anno, visando principalmente não prejudicar os primeiros. »

O chefe da 1ª divisão está de accôrdo com o parecer do auditor, julgando, porém, conveniente ser ouvido este tribunal.

Do mesmo modo opina o general chefe do departamento.

Este tribunal, tendo em vista as razões allegadas pelo requerente, e mais as considerações que as diversas repartições ouvidas a respeito, emittiram, amparando aquella pretenção, é de parecer que não teem apoio na lei semelhantes conceitos, pelo que nega o seu assentimento ao que se pede.

Demais, addita que pelos ultimos accordãos do Supremo Tribunal Federal, a sua jurisprudencia sobre a prescripção para reclamações da natureza da presente, estabelece que ella se verifica dentro de cinco annos e não de trinta.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1910 — *Pereira Pinto* — *F. A. de Moura* (vencido) — *F. J. Teixeira Junior* — *Xavier da Camara* — *Carlos Eugenio* — *Mendes de Moraes*, de accôrdo com o voto do Sr. general L. de Medeiros — *F. Salles*, vencido, de accôrdo com o voto do Sr. ministro marechal Moura — *L. Medeiros*, de accôrdo com o voto que adeante segue:

Os ministros F. A. de Moura e F. Salles justificaram nos seguintes termos o seu voto favoravel á pretenção ora sujeita á consulta do tribunal.

A lei n. 585, de 6 de setembro de 1850, no art. 6º, § 1º, dispõe: «Os postos de 2ºˢ tenentes e alferes serão preenchidos pelos sargentos, pelos cadetes que tiverem servido por algum tempo, como officiaes inferiores, e pelos alumnos da escola militar».

O art. 101 do regulamento organico para as escolas militares, expedido com o decreto n. 2.582, de 21 de abril de 1860, em virtude da autorização conferida pelo § 2º do art. 7º da lei n. 1.042, de 14 de setembro de 1859, estatue: «Se houver maior numero de alumnos habilitados para serem promovidos a alferes ou 2ºˢ tenentes em qualquer das armas, ou corpos do exercito,

do que o de vagas em cada uma dellas ou delles, o governo os distribuirá segundo as provas que tiverem obtido».

De conformidade, pois, com esse artigo do decreto n. 2.582, de 1860, os alumnos habilitados para a promoção a alferes ou 2os tenentes em cada arma, ou corpo de exercito deviam ser preferidos ás praças de pret sem estudos; estes occupariam as vagas, em cada arma ou corpo, que excedessem das preenchidas por aquelles.

Sendo as praças de pret alumnos da escola militar, preferidas para a promoção, não podiam deixar de o ser as que já estivessem habilitadas com um dos cursos.

E assim o dispoz o art. 31 do regulamento de 1881.

Nesse anno, havendo vagas do primeiro posto de official, tendo tido accesso todas as praças habilitadas com o curso de infantaria e cavallaria, foram promovidos por ordem de antiguidade diversos alumnos dos mais adeantados.

Em 1882, cumprindo-se as disposições vigentes, tiveram accesso as praças que concluiram o curso em 1881.

Em 1883, porém, essas disposições foram postas de parte e, tendo-se de preencher em 21 de abril 20 vagas de alferes, foram promovidas 20 praças de pret sem curso algum e que não estavam matriculadas nas escolas militares, havendo, entretanto, muitas habilitadas com o curso completo de infantaria e cavallaria.

Daquellas praças falleceram 18; das sobreviventes, uma é coronel da arma de cavallaria, e a outra major de infantaria.

Quando se realizou a promoção supra referida, o requerente que se alistou no exercito a 10 de agosto de 1875, era em antiguidade a 12a das praças que tinham o curso de infantaria e cavallaria.

Si se tivesse continuado a obedecer fielmente ao que estava prescripto sobre promoção ao primeiro posto, o requerente seria dos primeiros a ter accesso; ao contrario, porém, foi preterido por outros mais modernos sem curso ou que o adquiriram depois de 1883; e sómente a 4 de janeiro de 1890 foi promovido, contando quasi 15 annos de praça, e habilitado com o curso de sua arma desde 1882.

Considerando-se lesado no seu direito a accesso, o peticionario requereu promoção mais de uma vez, segundo allega, sem ter tido despacho, sendo que foi preso por ter dirigido em 1883 um memorial ao então Ministro da Guerra.

Com effeito, da sua fé de officio consta que elle foi preso por quatro dias a 6 de maio de 1883, por haver dirigido um requerimento ao Ministerio da Guerra, sem ser pelos tramites legaes, e, por uma certidão passada na Secretaria da Guerra, se verifica do livro-protocollo dessa secretaria que houve entrada de uma petição do requerente de 21 de maio de 1884 solicitando ser contemplado na primeira promoção.

Que se lhe conte desde 21 de abril de 1883 a antiguidade do posto de alferes, é o que pede o requerente.

Esse pedido não póde ser satisfeito, porque praças mais antigas e nessa data igualmente habilitadas com o curso, sendo tres da arma de cavallaria, a que o requerente pertence, tambem não tiveram accesso então.

Considerando, porém, que é de inteira justiça reparar, quanto possivel, o prejuizo soffrido pelo requerente, por não se haver dado fiel cumprimento aos dispositivos legaes referentes ao accesso das praças de pret habilitadas com o respectivo curso da arma, e attendendo a que o direito de reclamação contra actos e decisões da administração, offensivas de direitos pessoaes, continúa sujeito á prescripção trintenaria, segundo a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, como se verifica da appellação civel n. 1.216, de 24 de julho de 1909, sendo appellada a União e appellante o dr. José Gonçalves Maia, lente da Faculdade de Direito do Recife, e dos embargos civeis n. 1.251, de 11 de maio do anno corrente, 1910, embargante o commandante Arthur Indio do Brazil e embargada a União Federal (*O Direito*, volume III, pagina 281; volume 112, pagina 184), somos de parecer que se conte a antiguidade do posto de alferes do actual capitão Raymundo de Abreu desde 15 de abril de 1885, em que foi promovido o particular 2º sargento Herculano de Araujo, mais moderno que elle e com elle completou o curso da arma.

Herculano de Araujo é hoje major e foi elevado a esse posto por merecimento.

O ministro general de divisão Luiz Antonio de Medeiros apresentou o seguinte voto, com o qual está de accôrdo o ministro general de divisão Luiz Mendes de Moraes.

Votei contra a pretenção do requerente pelos seguintes motivos:

A lei n. 1.850, que vigorou até a promulgação do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, não deu direito á promoção ás praças de pret. Estabeleceu o seguinte: art. 3o, que nenhum militar podia ser promovido com menos de 18 annos de idade e dous pelo menos de praça effectiva no exercito; art. 6o, que os postos de alferes e 2os tenentes seriam preenchidos: 1o, pelos sargentos; 2o, pelos cadetes que tivessem servido por algum tempo de officiaes inferiores; 3o, pelos alumnos da escola militar, na fórma da lei respectiva.

No art. 4o do decreto de 1891, acima citado, é que apparece expressa pela primeira vez a obrigatoriedade da promoção, por ordem de antiguidade, das praças que pelo art. 3o tivessem o curso de infantaria e bom comportamento civil e militar.

Assim o supplicante na data em que reclama a promoção não tinha apoio na lei.

Era de todo ponto justificavel que elle se esforçasse por advogar a preferencia do seu nome para a promoção, por isso que, não tendo nota alguma que o desabonasse, conforme affirma o auditor de guerra na sua informação, que acompanhou a sua reclamação, era esse o espirito ou aspiração expressa da propria lei de 1.850, quando estabelecia no seu art. 7o que fossem promovidos a 1os tenentes na cavallaria e infantarta os alferes e 2os tenentes sem estudos só no caso de não os haver com o respectivo curso.

A promoção ao primeiro posto era, pois, uma escolha de praças de pret, que deviam satisfazer a certos requisitos.

O decreto n. 8.205, de 31 de julho de 1881, em que tambem se baseia a reclamação, altera algumas disposições dos regulamentos das escolas da Côrte e do Rio Grande do Sul e não podia crear direitos não marcados na lei geral de promoção, e, demais, o art. 31 diz apenas — poderão ser preferidas para a promoção ao primeiro posto de official as praças que tiverem o respectivo curso.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1910.

Foram votos os Srs. ministros almirante Francisco José Coelho Netto, de accôrdo com a minoria, e marechal Francisco de Paula Argollo, de accôrdo com a maioria.

RESOLUÇÃO

Como parece á maioria. Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.

Emygdio Dantas Barreto.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de abril de 1911 — N. 411.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo os drs. João Affonso de Souza Ferreira e Hermogeneo Pereira de Queiroz e Silva, nomeados, em virtude de concurso, 1os tenentes medicos do exercito em 1 de julho de 1909, pedido ser collocados na respectiva escala precedentemente aos medicos de igual posto drs. Antonio Francisco dos Santos Abreu, Octavio Accioly de Aguiar e outros, admittidos no corpo de saude em 9 de dezembro seguinte, em vista do disposto nos arts. 1o e 3o do decreto n. 7.667, de 18 de novembro anterior, e allegado, entre outros motivos, que, utilizada a excepção a que se refere o regulamento approvado por decreto n. 6.972, de 4 de junho de 1908, nenhum medico mais podia ser admittido sem concurso, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do ministro Teixeira Junior, exarado em consulta do Supremo Tribunal Militar, de 29 de agosto de 1910, resolveu em 23 de fevereiro do corrente anno que os medicos a que

se referem os requerentes tenham collocação abaixo destes e dos que como elles, foram incluidos no dito corpo antes do referido dia 9 de dezembro de 1909, sendo que aquelle decreto não tem força para prejudicar direitos adquiridos e o citado regulamento só contém o que taxativamente dispõem o decreto legislativo n. 148, de 13 de julho de 1893, o decreto n. 1.731, de 2 de junho de 1894, e as instrucções approvadas em 16 de julho de 1900; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem o Ministerio da Guerra remetteu com os avisos ns. 183 e 185, de 27 de julho ultimo, a este tribunal, para consultar, os requerimentos em que os 1os tenentes medicos drs. João Affonso de Souza Ferreira e Hermogeneo Pereira de Queiroz e Silva pedem collocação na respectiva escala acima dos seus collegas drs. Antonio Francisco dos Santos Abreu, Octavio Accioly de Aguiar, Oscar Vinelli, Raymundo Theophilo de Moura Ferreira, Paulo Eugenio David, Arthur de Figueiredo Rabello, João de Siqueira Bezerra de Menezes e Manoel Esteves de Assis.

Informando o requerimento do dr. Hermogeneo de Queiroz, diz o auditor da 9ª região militar:

«Do estudo de toda a legislação militar referente á organização do corpo de saude, resulta a convicção de que indiscutivel é o direito do requerente.

Antes da lei n. 1.890, a nomeação dos medicos para o corpo de saude regia-se pelos decretos ns. 148, de 13 de julho de 1893, e 1.731, de 22 de junho de 1894, e instrucções publicadas na ordem do dia do exercito n. 82, de 16 de junho de 1900.

Decreto n. 148, de 1893:

Art. 1º. Ficam dispensados do concurso os adjuntos do serviço sanitario do exercito que tenham mais de dois annos de serviço effectivo prestado com zelo e proficiencia.

Decreto n. 1.731, de 1894:

Art. 1º. É fixado em 30 annos o limite maximo da idade dos medicos e pharmaceuticos, que de ora em deante tiverem de entrar para o quadro effectivo da repartição sanitaria do exercito.

Instrucções publicadas na ordem do dia do exercito n. 82, de 16 de junho de 1900:

Art. 52. O direito á nomeação pela approvação em concurso não prescreve sinão por motivo de molestia comprovada em nova inspecção de saude, ou por má conducta habitual; salvo esses dous casos, não será aberta nova inscripção, emquanto não se esgotar a lista dos habilitados no concurso anterior.

Paragrapho unico. O direito á nomeação a que se refere este artigo prevalece em relação aos adjuntos que completarem 30 annos de idade durante ou depois do mesmo concurso.

De accôrdo com as disposições acima citadas, os medicos adjuntos não tinham direito a ser incluidos no quadro dos effectivos; apenas o governo estava autorizado a aproveitar os que tivessem menos de 30 annos de idade e mais de dous annos de bons serviços, a juizo do governo, e isso mesmo quando não houvesse medico approvado em concurso, devendo-se ainda notar que o tempo de adjunto não era contado para os effeitos de antiguidade ou de promoção, mas simplesmente para reforma.

Esses adjuntos entraram para o quadro no primeiro posto, que era então 1º tenente.

Assim é que adjuntos que tinham mais de dous annos de serviço e menos de trinta de idade tiveram de sujeitar-se a concurso para a entrada no quadro.

Depois veiu a lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, que no artigo 120, lettras *l*, *m* e *n*, dispõe:

l) O corpo de saude comprehende: medicos, dentistas, pharmaceuticos e veterinarios.

m) Os medicos militares terão os mesmos postos dos officiaes do exercito, salvo o de general.

n) Serão recrutados entre os civis, mediante concurso.

E no art. 136, dispõe :

Ficam suspensas em tempo de paz as nomeações de medicos e pharmaceuticos adjuntos, podendo ser approveitados os actuaes, emquanto bem servirem.

Para executar esta lei o governo baixou o decreto n. 6.972, que dispõe :

Art. 2º. A admissão no corpo de saude se fará no posto de 2º tenente, mediante concurso entre diplomados, observados os requisitos que foram expedidos no regulamento para o serviço sanitario, e que foi adoptado para a execução da referida lei.

Art. 3º. Os actuaes medicos e pharmaceuticos adjuntos poderão ser voluntariamente incluidos no quadro do corpo de saude, aquelles, como 1ºs tenentes, e estes como 2ºs tenentes, deste que tenham menos de 30 annos de idade e hajam bem servido, a juizo do governo, por mais de dous annos, no exercicio effectivo de suas funcções militares.

Art. 4º. Emquanto existirem medicos e pharmaceuticos adjuntos, deixará de ser preenchido igual numero de vagas de 2ºs tenentes do respectivo quadro.

Das disposições transcriptas se vê que, de accôrdo com as disposições terminantes da lei e do regulamento, ninguem podia ser nomeado para o corpo de saude do exercito sem sujeitar-se primeiro á prova do concurso. Entretanto, o Exmo. Sr. ministro da Guerra, por aviso de junho do anno passado, determinou que os adjuntos que, estando nas condições exigidas pelos decretos de 1893 e 1894, e quizessem entrar para o quadro dos effectivos, o declarassem, e nomeou diversos adjuntos que, estando nas condições exigidas, declararam acceitar a nomeação.

Esse acto não estava de accôrdo com as disposições legaes, mas, pelo contrario, ferio essas disposições. Não foi tambem o reconhecimento de um direito, pois, como já vimos, o adjunto não tinha direito de entrar para o quadro de effectivos sem submetter-se a concurso ; mas, na occasião em que foi elle praticado, não havia medico approvado em concurso, não havia medico no primeiro posto, e, por conseguinte, não feriu elle o direito de ninguem, além de que não estava ainda organizado o quadro creado pela lei n. 1.860, e, portanto, póde-se allegar que o governo usou da faculdade que lhe era concedida pelos decretos de 1893 e 1894, já citados.

Depois mandou o governo abrir concurso, a que se submetteram o requerente e diversos outros, que com elle foram nomeados 2ºs tenentes.

Estavam, por conseguinte, em plena execução a lei n. 1.860 e o regulamento n. 6.972; ninguem mais podia entrar para o corpo medico sinão no primeiro posto, e depois de submetter-se a concurso.

De accôrdo com o art. 136 da lei n. 1.860, os adjuntos poderiam continuar a prestar serviços emquanto o governo acreditasse uteis esses serviços, porém só podiam entrar para o quadro de effectivos no primeiro posto, e depois de sujeitarem-se ás exigencias legaes.

Entretanto, apezar das disposições claras e insophismaveis da lei e do regulamento, apezar dos direitos adquiridos dos medicos que haviam sido nomeados 2ºs tenentes, foram nomeados, sem concurso, 1ºs tenentes medicos os adjuntos drs. Antonio Francisco dos Santos Abreu, Octavio Accioly de Aguiar, Oscar Vinelli, Raymundo Theophilo de Moura Ferreira e outros, que nem mesmo attendiam ás condições de idade.

Essas nomeações feriram as disposições legaes e regulamentares, violaram todas as leis que regulam o accesso aos postos militares.

Admittir como legaes essas nomeações de medicos para o segundo posto, sem satisfazerem as exigencias legaes, é admittir que o executivo tem o direito de incluir um civil nas fileiras do exercito, dando-lhe a patente de tenente, de coronel ou mesmo de general, sem que houvesse passado pelos postos inferiores e sem que essa inclusão obedecesse ás disposições legaes.

A lei previu a posição dos adjuntos, determinou o modo por que deviam ser aproveitados. Não podia o governo afastar-se das disposições legaes para conceder-lhes vantagens que a lei lhes tinha recusado ; para crear uma situação de privlegio que a lei não permittiu ; para incluil-os no quadro como 1ºs tenentes, com prejuizo dos 2ºs tenentes e sem satisfazerem as exigencias

legaes, e essa foi a razão, por que o governo indeferiu o requerimento dos pharmaceuticos adjuntos, que pediam ser nomeados effectivos nas mesmas condições em que foram nomeados os medicos.

Não tendo essas nomeações obedecido ás disposições legaes e regulamentares, mas, ao contrario, sendo uma violação flagrante e patente da lei e do regulamento, não podem crear direitos e muito menos prejudicar os direitos dos que foram nomeados anteriormente e cujas nomeações obedeceram ás disposições legaes e regulamentares.

Seria absurdo admittir que os medicos que se sujeitaram a concurso e a todas as exigencias legaes e foram nomeados em 1 de julho do anno passado sejam mais modernos que aquelles que não se sujeitaram a concurso ou a outra qualquer exigencia legal e foram nomeados em novembro do mesmo anno, isto é, quatro mezes depois.

A antiguidade dos medicos conta-se da nomeação de effectivos, porque só com essa nomeação de effectivos entram elles para o quadro militar.

O adjunto é um civil contractado para prestar uma certa somma de serviços por tempo determinado e logar certo, em troca de vantagens que lhe concede o governo, não é um militar; e nunca foi considerado como tal, tanto que o governo, em diversas épocas e por diversas vezes, declarou em avisos que os adjuntos não podiam usar de uniformes militares, e foi ainda attendendo a que os adjuntos não eram militares que o governo declarou que deviam ser substituidos por medicos effectivos quando os batalhões em que estivessem servindo fossem mobilisados para qualquer expedição de guerra.

Sendo assim, como admittir que possam elles contar tempo de adjunto em concurrencia com aquelles que já pertencem ao quadro, que já são militares?

E si não contam esse tempo, como admittir que os adjuntos nomeados possam ser mais antigos ou mais graduados que aquelles que, tendo feito concurso, entraram para o quadro antes delles, quando a lei não lhes deu nenhuma preferencia ou privilegio.

Mais antigo é aquelle que primeiro entrou para o quadro e, por conseguinte, si o requerente entrou primeiro do que aquelles contra quem reclama, é incontestavelmente mais antigo; deve ser collocado no almanak acima delle.

Não prevalece a allegação de que os adjuntos entraram como 1os tenentes, quando o requerente entrou como 2o tenente, porque, como já vimos, a lei não permittia que os adjuntos fossem nomeados para o segundo posto, e sendo contrarias á lei, essas nomeações são nullas e, por conseguinte, não produzem effeito.

O tenente-coronel chefe da 2a secção da 6a divisão e o major adjunto, em suas informações, dão em resumo o transumpto dos requerimentos, terminando aquelle com estas palavras quanto á pretenção do dr. Hermogeneo:

«A essa chefia, sem qualidade para apreciar os actos dos seus superiores hierarchicos, cabe informar que são de todo ponto verdadeiras as citações das leis e regulamentos arguidos pelo peticionario e encaminha á autoridade superior a reclamação junta, para que ella dê a solução que julgue de accôrdo com o seu esclarecido criterio, uma vez que o direito allegado pelo peticionario se baseia em pretendida illegalidade do decreto n. 7.667, de 18 de novembro de 1909.»

O major adjunto encerra a informação sobre a pretenção do dr. Souza Ferreira nestes termos:

«Não competindo a esta chefia interpretar actos da autoridade superior, pensa que seria de conveniencia ouvir sobre o caso o Supremo Tribunal Militar.»

O auditor junto ao Departamento da Guerra diz a respeito dos dous requerimentos, objectos da presente consulta, que as pretenções dos 1os tenentes medicos Hermogeneo de Queiroz e Souza Ferreira são identicas á do seu collega dr. Cleomenes de Siqueira Filho, sobre a qual já se pronunciou pela fórma seguinte:

«A questão aventada pelo 1o tenente dr. Cleomenes de Siqueira Filho parece assentar em uma collisão entre disposições da lei n. 1.860, de 4 de

janeiro de 1908, art. 120, o decreto n. 6.972, de 4 de junho, e o de n. 7.667, de 18 de novembro do mesmo anno.

A lei n. 1.860 estatue como condição essencial para o recrutamento dos officiaes do corpo de saude o concurso, prescrevendo porém, no seu artigo 136, que os actuaes medicos adjuntos poderiam ser conservados emquanto bem servirem.

Vê-se, pois, que a regra geral para o provimento destes cargos é o concurso e que os medicos adjuntos só por este meio poderiam entrar, como qualquer outro civil, para o quadro ordinario; assim não entendeu o decreto n. 6.972 que foi apressadamente distinguindo onde a lei anterior não havia distinguido e abriu logo uma excepção no seu art. 3º para os medicos adjuntos, que em determinadas circumstancias poderiam ser incluidos naquelle quadro já como 1ºs tenentes dispensando-lhes o concurso.

E' praxe realmente, quando se trata da execução de uma lei nova que reformou a legislação anterior, fazer-se tal concessão; mas na hypothese é a propria lei citada, a de n. 1.860, que no citado artigo 136 consente no aproveitamento dos serviços destes medicos (adjuntos), mas com a clausula de — emquanto bem servirem —, isto é, de poderem ser demittidos desde que sirvam mal; portanto, elles não podiam ser aproveitados nem no primeiro posto quanto mais no segundo.

Além disso já o supplicante tinha feito concurso e sido nomeado 2º tenente medico em 1 de julho, quando, mezes depois, foram nomeados alguns medicos 1ºs tenentes, baseada tal nomeação no decreto n. 7.667, de 18 de novembro.

E' justa e procedente a reclamação do supplicante, que vê assim o seu direito de antiguidade lesado por actos de terceiros.

O coronel chefe do Departamento Central está de accôrdo com o major chefe da 2ª secção, o qual julga as pretenções no caso de serem deferidos.

Este tribunal passa a dar cumprimento á vossa ordem constante dos avisos do Ministerio da Guerra ns. 183 e 185, de 27 de julho proximo passado.

A lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, no art. 120, lettras *m* e *n*, dispõe :

« Os medicos militares terão postos de officiaes do exercito, salvo o de general, e serão recrutados entre os civis, mediante concurso. »

Segundo essa lei, a escala hierarchica dos medicos do quadro do corpo de saude comprehendia, pois, os postos de 2º tenente a coronel, inclusive, e nenhum medico podia ser incluido nesse quadro sem sujeitar-se a concurso.

A mesma lei determina no art. 136 :

« Ficam suspensas em tempo de paz as nomeações de medicos e pharmaceuticos adjuntos, podendo ser aproveitados os actuaes, emquanto bem servirem. »

Nada dispondo a lei especialmente sobre a admissão dos adjuntos no quadro do corpo de saude, é claro que elles estão sujeitos á regra geral do art. 120, letra *v* : sua entrada para o quadro depende de concurso.

Em 4 de junho de 1908 foi expedido, com o decreto n. 6.972, o regulamento para a execução da lei n. 1.860, na parte referente ao corpo de saude.

Esse regulamento dispunha :

« Art. 2º. A admissão no corpo de saude se fará mediante concurso entre diplomados, observados os requisitos que foram expedidos no regulamento para o serviço sanitario que foi adoptado para a execução da referida lei.

Art. 3º. Os actuaes medicos e pharmaceuticos poderão ser voluntariamente incluidos no quadro do corpo de saude, aquelles como 1ºs tenentes e estes como 2ºs tenentes, desde que tenham menos de 30 annos de idade e hajam bem servido, a juizo do governo, por mais de dous annos no exercicio effectivo de suas funcções militares.

Art. 4º. Emquanto existirem medicos e pharmaceuticos adjuntos, deixará de ser preenchido igual numero de vagas de 2ºs tenentes no respectivo quadro. »

O artigo 3º desse regulamento, permittindo a entrada de medicos adjuntos para o quadro do corpo de saude sem preceder concurso e no segundo posto, é manifestamente contrario á lei e, portanto, insubsistente.

Publicado esse regulamento, abriu-se concurrencia para o preenchimento das vagas do primeiro posto, e dos habilitados em concurso, 20 foram nomeados por decreto de 1 de julho de 1909, 2os tenentes medicos, entre elles, os requerentes drs. João Affonso de Souza Ferreira e Hermogeneo Pereira de Queiroz e Silva.

Estavam esses officiaes do corpo de saude na posse legitima do logar na escala que adquiriram por concurso, de accôrdo com a lei, e no exercicio das funcções inherentes ao seu posto desde o dia 3 daquelle mez, em que prestaram o compromisso legal, e, portanto, começaram a contar a antiguidade de sua praça e posto, quando foi expedido o decreto do poder executivo n. 7.667, de 18 de novembro de 1909, derogando alguns artigos do regulamento de 4 de junho de 1908, sendo o terceiro substituido pelo seguinte :

«Art. 1o. Os actuaes medicos e pharmaceuticos adjuntos poderão ser voluntariamente incluidos no quadro do corpo de saude, estes como 2os tenentos e aquelles como 1os tenentes, desde que hajam bem servido durante dous annos e a juizo do governo.»

A differença entre o disposto nos decretos ns. 6.667 e 6.972 consiste em que neste se exigia idade menor de 30 annos, e mais de dous annos de bons serviços, ao medico adjunto que quizesse entrar para o quadro do corpo de saude ; no de n. 7.687, de novembro de 1909, não é limitada a idade e o tempo de serviço está reduzido a dous annos.

Em obediencia a este decreto foram admittidos no quadro do corpo de saude como 1os tenentes, em 9 de dezembro de 1909, oito medicos adjuntos, sendo que contavam então de idade : dous. mais de 33 annos ; quatro mais de 34, 36, 39 e 40, respectivamente ; um 43 e um mais de 46, conforme consta do almanak do Ministerio da Guerra.

Não foram regulares essas nomeações, pois tiveram por base um decreto contrario á lei vigente.

Mas, ainda que se as considere legaes, não se póde absolutamente admittir a entrada desses medicos no segundo posto para o quadro, ao qual já pertenciam, havia cinco mezes, 21 collegas que nelle foram incluidos como 2os tenentes e mediante concurso, de accôrdo com a lei.

O medico adjunto não é militar ; como retribuição de seus serviços profissionaes percebe ordenado e gratificação e não soldo ; concorre para o montepio civil ; a sua graduação de 1o tenente é meramente honorifica, não lhe dá direito á patente.

Ao medico do exercito que foi adjunto, só para a reforma se leva em conta o tempo que serviu antes de entrar para o quadro do corpo de saude.

A antiguidade de praça dos medicos a pharmaceuticos do exercito é contada da data em que prestam o compromisso. (Decreto de 7 de abril de 1890.)

Os adjuntos nomeados 1os tenentes medicos por decretos de 9 e 13 de dezembro de 1909 prestaram compromisso, teem, pois, menos antiguidade que os nomeados em julho do mesmo anno, e, portanto, não teriam tido collocação acima destes, si a lei houvesse sido cumprida fielmente.

Pelo exposto, e porque desde a promulgação da lei n. 1.860, de 1908, até a sua revogação na parte relativa ao corpo de saude pela de n. 2.232, do anno corrente, que restabeleceu no corpo medico o posto de general de brigada, e supprimiu o de 2° tenente, foi este o primeiro posto da escala hierarchica nesse corpo, e, portanto, os medicos nomeados por decreto de 9 de dezembro não poderiam entrar para o quadro como 1os tenentes, cabendo-lhes este posto sómente, a 27 de janeiro proximo findo, quando tiveram os requerentes e seus companheiros nomeados medicos do corpo de saude antes dessa data (9 de dezembro), o Supremo Tribunal Militar é de parecer que os 1os tenentes medicos Arthur de Figueiredo Rabello, Antonio Francisco dos Santos Abreu, Paulo Eugenio David, Manoel Esteves de Assis, Octavio Accioly de Aguiar, João de Siqueira Bezerra de Menezes, Oscar Vinelli e Raymundo Theophilo de Moura Ferreira devem ter collocação na escala abaixo dos subsequentes 1os tenentes medicos João Affonso de Souza Ferreira e Hermogeneo Pereira de Queiroz e Silva e de todos que, como estes, foram incluidos no quadro do corpo de saude antes de 9 de dezembro de 1909.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1910 — *C. Neto*—*F. A. de Moura*—*F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *Carlos Eugenio* — *Mendes de Moraes* — *F. Salles*.

Foram voto os ministros marechal João Pedro Xavier da Camara e general de divisão Luiz Antonio de Medeiros.

O ministro general Carlos Eugenio apresentou o seguinte parecer:

«Não voto a favor do presente parecer porque julgo legaes as nomeações dos oito medicos adjuntos de quem ora se trata, no posto de 1os tenentes, a 9 de dezembro do anno passado, bem como sua collocação no almanak acima dos reclamantes.

A lei da reorganização do exercito n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, tratando da admissão de medicos para o quadro effectivo do corpo de saude, exigiu que os candidatos civis fossem submettidos a prévio concurso, porém, nada dispoz sobre a situação dos medicos adjuntos que faziam parte do quadro, sem entretanto estarem nelle definitivamente incorporados, o que constitue indubitavelmente uma omissão, pois qualquer providencia que em relação a elles o governo houvesse de tomar ao executar a lei, quer conservando todos na mesma situação de adjuntos quer os dispensando do serviço militar, quer conservando uns e excluindo outros da classe dos adjuntos, quer nomeando este ou aquelle para o quadro effectivo, qualquer desses alvitres poderia ser taxado de illegal. Para obviar esse lapso da lei, e tambem para dar execução a outros seus detalhes, expediu o governo o decreto n. 6.972, de 4 de junho de 1908, e, posteriormente, o de n. 7.667, de 18 de novembro de 1909, em os quaes não innovou providencias extraordinarias em relação á admissão dos medicos adjuntos, mas restabeleceu algumas já anteriormente consignadas em diversos decretos não revogados, como no legislativo de n. 148, de 13 de junho de 1893, que instituiu a dispensa de concurso para os medicos adjuntos que contarem mais de dois annos de serviço prestado com zelo e proficiencia, e no de n. 1.731, de 22 de junho de 1894.

Os medicos adjuntos embora não estejam definitivamente incorporados ao quadro effectivo dos medicos militares, acham-se entretanto a elles ligados por laços officiaes identicos aos que prendem áquelle quadro os medicos effectivos do exercito, visto como o decreto n. 277, de 22 de março de 1890, lhes attribue todos os direitos e todos os deveres dos medicos effectivos.

Não são pois, os medicos adjuntos, profissionaes estranhos ao serviço militar como acontece com os medicos civis, nem foi irregular a admissão de alguns no quadro effectivo do exercito, independentemente de concurso, pois elles só foram admittidos depois de terem revelado durante certo tempo as suas aptidões profissionaes no serviço do exercito, sob a inspecção das autoridades competentes.

Os medicos civis completamente estranhos ao serviço do exercito são os que não poderiam ser nomeados para o quadro effectivo, sinão mediante concurso e nenhum o foi.

Só medicos adjuntos, após determinado intersticio, foram nomeados sem concurso, e se é certo que alguns dos alludidos na presente reclamação contam mais de 40 annos de edade, tambem verifica-se do almanak militar que servem ao exercito a 11, 13 e 17 annos.

Não vejo pois, motivo para que os novos medicos incorporados ao exercito depois de submettidos a concurso para serem *civis* e estranhos ao serviço militar, se julguem offendidos em seus direitos de prioridade pela admissão dos oito adjuntos que já contavam longos annos de serviço no exercito onde sua aptidão profissional foi observada e reconhecida pelas autoridades competentes. A nomeação em 1 de julho de 1909, dos medicos reclamantes no posto de 2° tenente após concurso, obedeceu á lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, e a dos oito medicos adjuntos incorporados como 1os tenentes a 9 de dezembro de 1909, obedeceu ás disposições do decreto n. 7.667, de 18 de novembro do mesmo anno, promulgado para substituir algumas clausulas do de n. 6.972, de 4 de junho de 1908; esses dois decretos foram expedidos em obediencia á propria lei da reorganização do exercito.

A promoção daquelles mesmos 2os tenentes e a de todos os seus collegas de turma do posto de 1° tenente em data de 27 de janeiro ultimo, obedeceu á expressa disposição do novo decreto legislativo n. 2.232, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo elles encontrado nesse posto os oito medicos ante-

riormente nomeados a 9 de dezembro de 1909, não podiam deixar de ser classificados, como se acham, abaixo desses.

Reputo pois, legal a collocação daquelles oito medicos na escala de antiguidade no almanak militar acima dos reclamantes e destituida de fundamentos á presente reclamação.

O ministro marechal Francisco José Teixeira Junior votou pela conclusão do parecer acceito pela maioria, reconhecendo portanto que os medicos admittidos por concurso no correr do anno de 1909, no posto de 2º tenente, e que passaram a ser considerados 1ºs tenentes por força do decreto legislativo n. 2.232, de 6 de janeiro do anno corrente, devem ser considerados mais antigos do que os ex-medicos adjuntos que foram incluidos no quadro dos 1ºs tenentes do corpo de saude depois da publicação do decreto do executivo de 18 de novembro de 1909, sob n. 7.667. Observou, entretanto, não concordar com as considerações que naquelle parecer se fazem contra o decreto do executivo de 4 de junho de 1908, sob o n. 6.972, porquanto semelhante regulamento foi perfeitamente legal, visto não conter nas suas disposições sinão o que taxativamente dispunha o decreto legislativo n. 148, de 13 de julho de 1893, e mais as normas dos actos do executivo, de 23 de junho de 1894, decreto n. 1.731, de 16 de junho de 1900 (instrucções para a admissão no corpo de saude, que se lêem na ordem do dia n. 82).

A resolução legislativa constante do decreto n. 2.232, de 6 de janeiro do anno corrente, foi que revogou o citado decreto legislativo n. 148, de 1893, com a extincção que então fez dos quadros dos medicos e pharmaceuticos adjuntos; portanto, vigorava anteriormente (vide o seu art. 11) aquelle decreto legislativo.

Quanto, porém, ao decreto n. 7.667, de 18 de novembro de 1909, que modificou aquelle regulamento, já não se verifica a mesma conformidade entre o que dispõe e o que o nosso direito administrativo militar estabelecera desde 1894 e confirmara em 1900, baseado nos actos do executivo anteriormente citados (decreto n. 1.731, de 1894 e instrucções de 16 de junho de 1900), que foram invariavelmente observados antes da publicação daquelle decreto n. 7.667, entretanto, em rigor, não poderá ser classificado de exorbitante de preceitos legaes, porquanto a unica lei que existia sobre a materia de que elle trata era o decreto legislativo n. 148, de 13 de julho de 1893, e nesse acto não se cogitava do limite da idade para a inclusão dos medicos adjuntos no quadro ordinario do corpo de saude.

Não obstante, isso é manifesto que a sua execução depois de estar reorganizado o corpo de saude sobre novas bases, offendeu direitos que se consideravam amparados por actos successivos do poder executivo, todos accórdes no criterio do limite da idade como norma para a observancia do referido decreto legislativo n. 148, de 13 de julho de 1893.

RESOLUÇÃO

De accôrdo com o parecer do Sr. ministro general Teixeira Junior.
Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.
Emygdio Dantas Barreto.

AVISO DE 29 DE ABRIL DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de abril de 1911 — N. 48.

Sr. Director Geral de Contabilidadde da Guerra—Declaro-vos que approvo a deliberação que tomastes, segundo consta de vosso officio de 25 do corrente, de sustar de ora em diante, com excepção não só dos estabelecimentos de que trata a circular deste Ministerio, de 25 de agosto de 1906, ás delegacias fiscaes do Thesouro Nacional, mas tambem de outros que não recorram á usura, o pagamento das importancias das consignações mensaes de novo solicitadas, a particulares domiciliados nesta cidade por officiaes do exercito e empregados civis que nella residem.

Saude e fraternidade--*Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 4 DE MAIO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de maio de 1911 — N. 445.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para que o mandeis publicar em boletim do exercito, que é de novo alterada, pelo modo abaixo indicado, a tabella approvada por aviso de 10 de março de 1906, dos livros que deverão ser fornecidos semestralmente, a vencer, ás escolas regimentaes dos corpos do exercito, tabella organizada em virtude do disposto no art. 7º do regulamento que baixou com o decreto n. 5.698, de 2 de outubro de 1905:

DESIGNAÇÃO	CORPO
Primeiro livro de leitura ou expositor da lingua materna, por Januario dos Santos e A. Estevam da Costa e Cunha	20
Segundo livro de leitura, pelos mesmos autores	16
Grammatica portugueza, curso primario, por João Ribeiro	16
Arithmetica primaria, por Trajano	8
Pontos de historia do Brazil, por Sara Villares Ferreira	16
Pequena geographia, pelo dr. Joaquim Maria de Lacerda	8
Noções da vida pratica, por Felix Ferreira	8
Desenho linear ou elementos de geometria pratica, por Abilio Cesar Borges	12
Episodios militares, por Joaquim Silverio de A. Pimentel	12
O Coração, por Edmundo de Amicis	8

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 4 DE MAIO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de maio de 1911 — N. 18.

Sr. Inspector permanente da 12ª região — Declaro-vos, em confirmação ao telegramma de 2 do corrente, que, tendo deixado de funccionar no Estado do Rio Grande do Sul a escola de guerra, deverão ser recolhidos a seus corpos os officiaes do exercito, nomeados por portaria, que alli serviam como instructores e professores com caracter de instructores, e dispensados dos logares que exerciam os empregados civis, podendo os que tiveram mais de dez annos de serviço ser encostados ás repartições militares que os comportarem, como arsenal de guerra, hospital e outras congeneres, até ulterior resolução.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 5 DE MAIO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de maio de 1911. — N. 6

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados — De ordem do Sr. Presidente da Republica, vos transmitto a inclusa proposta que elle apresenta ao Congresso Nacional, relativamente á fixação das forças de terra para o exercicio de 1912.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

MENSAGEM

Srs. Membros do Congresso Nacional — Em virtude do preceito constitucional, apresento-vos a seguinte

PROPOSTA

Art. 1º. As forças de terra para o exercicio de 1912 constarão:

§ 1º Dos officiaes das differentes classes e quadros creados pela lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908;

§ 2º. Dos aspirantes a official;

§ 3º. Dos alumnos da escola de guerra;

§ 4º. De 31.815 praças, comprehendidas nesse numero 199 1ºˢ sargentos amanuenses, destinadas 300 ás companhias regionaes do Acre, Purús e Juruá e distribuidas as restantes pelas diversas unidades do exercito, de accôrdo com os respectivos quadros de effectivo minimo, podendo esse effectivo ser elevado ao maximo em caso de mobilisação.

Art. 2º. As praças destinadas ás companhias regionaes serão obtidas pelo voluntariado nas I, II, III e IV regiões de inspecção permanente, de preferencia a quaesquer outras, e as demais pela fórma expressa no art. 87 da Constituição Federal, sendo os contingentes que os Estados e o Districto Federal devem fornecer, proporcionaes ás respectivas representações na Camara dos Deputados, no Congresso Nacional.

Paragrapho unico. No caso de haver em qualquer estado maior numero de voluntarios que o contingente pedido, proceder-se-ha como determina o art. 187 do regulamento que baixou com o decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908.

Art. 3º. Na vigencia desta lei fica o governo autorizado a convocar para os periodos de manobras, nos Estados e no Districto Federal, até 20.000 reservistas de primeira linha.

§ 1º. Os reservistas convocados gozarão dos favores concedidos aos sorteados pelo art. 55 da citada lei n. 1.860, sendo-lhes fornecido, por emprestimo e para manobras, o necessario fardamento ;

§ 2º. Findas estas manobras, receberão em dinheiro, de uma só vez, além da importancia dos meios de transporte, tantas meias etapas quantos forem os dias de viagem sem alimentação á custa do Estado.

Art. 4º. Fica tambem o Governo autorizado a admittir nos arsenaes e fabricas até 200 aprendizes artifices, de accôrdo com as condições e obrigações consignadas no regulamento das companhias de aprendizes militares.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.

CIRCULAR DE 5 DE MAIO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de maio de 1911.

Circular ás repartições e estabelecimentos subordinados ao Ministerio da Guerra.

Sr...... — Declaro-vos que de ora em diante nenhuma compra deverá ser effectuada por essa repartição (ou estabelecimento) sem preceder declaração da directoria de Contabilidade da Guerra de haver recursos para o devido pagamento, afim de evitar que sejam excedidos os creditos orçamentarios para as despezas com a acquisição de material, conforme já foi determinado em aviso n. 91 de 17 de fevereiro de 1908 á extincta Intendencia Geral da Guerra.

Saude e fraternidade— *Emygdio Dantas Barreto.*

CIRCULAR DE 9 DE MAIO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de maio de 1911. — Circular.

Sr. Director Geral de Contabilidade da Guerra— Declaro-vos, para os fins convenientes, que o art. 11 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, só deverá ter applicação aos docentes dos institutos militares de ensino, nomeados anteriormente, em razão de terem feito concurso ou de haverem sido aproveitados por motivo de lei, clara, categorica, como se dá em relação aos de que trata o art. 203, do regulamento approvado por decreto n. 5.698, de 2 de outubro de 1905, e não aos militares nomeados accidentalmente professores, por portaria deste ministerio, como os do ensino pratico da escola de applicação de infantaria e cavallaria, os quaes perceberão sómente vencimentos militares.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 15 DE MAIO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de maio de 1911 — N. 468.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 24 do mez findo, resolveu em 10 do corrente indeferir, por falta de fundamento, o requerimento em que o 1º tenente do exercito Manoel Leonel Coelho Borges, transferido da arma de artilharia para a de infantaria em 22 de julho de 1898, de accôrdo com o disposto no art. 6º da lei n. 1.143, de 11 de setembro de 1861 e considerado como effectivamente promovido ao dito posto em 8 de outubro de 1908, pediu que a antiguidade deste fosse contada de 15 de novembro de 1897.

Saude e fraternidade. — *Emygdio Dantas Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Vem este tribunal consultar com seu parecer, em obediencia ao aviso do Ministerio da Guerra n. 236, de 3 de setembro do anno passado, sobre o pedido que fez o 1º tenente de infantaria Manoel Leonel Coelho Borges em data de 16 de março do mesmo anno para que a sua antiguidade de posto seja contada de 15 de novembro de 1897, visando com isso alcançar desde logo o posto de capitão com a antiguidade de 27 de maio de 1903, o que lhe daria, naquella data do seu requerimento, o numero 52 da escala dos capitães da sua arma, a qual contém actualmente 225 collocações.

O fundamento do seu pedido foi não ter solução a primeira petição que fizera para alcançar a sua transferencia para a arma de infantaria, em razão de ter desanimado de conseguir o curso de sua arma, que era em outubro de 1897, data daquelle seu requerimento a artilharia.

O peticionario já tinha então o curso de infantaria, e por força de successivas e muito seguidas reformas regulamentares, o curso de artilharia se tornara muito longo, e conseguintemente lhe retardaria o accesso na sua arma, pelo que recorrera áquella tentativa de transferencia para a infantaria, na espectativa de ser elevado logo depois a tenente (actualmente 1º tenente), não obstante não poder ser feita a sua transferencia sinão em virtude do art. 6º da lei n. 1.143 de 1861, isto é, com perda de antiguidade do seu primeiro posto, em o qual então se achava, visto já ter o curso da arma de infantaria.

Não se lhe attendendo então, segundo allega, pois que não o provou devidamente, só alcançando o que desejava mais tarde, mediante nova petição em maio de 1898.

Por força de semelhante circumstancia só foi elevado a tenente (1º tenente hoje) em outubro de 1908, e ainda agora se conserva nesse posto e em numero elevado.

Dispondo entretanto a citada lei n. 1.143 de 1861, que poderão ser transferidos de uma arma para outra officiaes do primeiro posto que o requererem *conforme o exigirem as conveniencias do serviço e a aptidão dos que o requererem*, claro está que não lhe assiste direito de reclamar contra o silencio em que diz ter a administração superior da Guerra deixado a sua petição de outubro de 1897.

Então o peticionario poderia ter proseguido na frequencia das escolas militares para completar o seu curso de artilharia, e, ao que parece, muito pouco lhe faltava em tal occasião, para isso.

Bastaria, por conseguinte, essa circumstancia para explicar o insucesso daquella tentativa.

Assim, parece não ter fundamento algum o que pede o reclamante.

O ministro marechal Francisco José Teixeira Junior deu o seguinte voto explicativo :

E possivel, entretanto, que ao reclamante pudesse aproveitar um appello á acção judiciaria para o acto do governo, de 1900, que alterou o que lhe fôra

concedido em 1898, isto é, aquelle mandando considerar a sua transferencia para a infantaria em 22 de julho de 1898, *ex-vi* do citado art. 6º da lei n. 1.143 e o ultimo reconhecendo lhe ser devida e mesmo obrigatoria aquella transferencia, *ex-vi* do art. 25 do regulamento da lei de promoções do exercito, de março de 1851, que é assim concebido:

« Passarão para as armas de cavallaria e infantaria os alferes e 2ºˢ tenentes que, pertencendo ás armas scientificas, não concluirem o respectivo curso. »

Parece que o fundamento do acto do governo, de julho de 1898, foi o excesso de idade para nova matricula nas escolas militares, segundo disposição do regulamento das mesmas escolas de abril de 1898.

Tanto se póde presumir da legalidade desse acto por ter sido praticado pelo proprio reformador das escolas em 1898, como da do outro que posteriormente annullou o primeiro, considerando não assistir direito perfeito ao reclamante para aquella transferencia, que se lhe dera em julho de 1898, pelo que mandou que fosse ella considerada com perda de antiguidade no seu primeiro posto.

A este tribunal não cumprindo examinar isso, entendi, todavia, referir-me áquellas decisões oppostas, visto tratar-se de factos que teem relação com a applicação do art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851, que tem sido interpretado, as mais das vezes, contra os direitos dos officiaes do primeiro posto de artilharia que não puderam alcançar o curso da sua arma.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1911 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *X. da Camara* — *Carlos Eugenio* — *Mendes de Moraes* — *F. Salles* — *L. Medeiros* — *J. J. de Proença.*

Foi voto o ministro almirante graduado, Julio Cesar de Noronha.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio, 10 de maio de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.

Emygdio Dantas Barreto.

CIRCULAR DE 16 DE MAIO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de maio de 1911.

Circular aos Inspectores permanentes da 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 8ª e 10ª regiões.

Sr. .... — Competindo ao Departamento de Administração effectuar o fornecimento dos artigos necessarios ás unidades e mais repartições das inspecções permanentes, onde não existir intendencia, de accôrdo com o disposto no artigo 10 das instrucções approvadas por aviso n. 69, de 14 de janeiro de 1909, á extincta repartição de estado-maior do exercito, vos declaro que se deverá dar cumprimento ás disposições do paragrapho unico da citado artigo, o qual determina a apresentação, com urgencia, pelos chefes de serviço de intendencia das inspecções em que não houver ainda deposito de intendencia, de uma memoria sobre a necessidade e possibilidade do estabelecimento dos mesmos depositos, consumo provavel das tropas e capacidade de abastecimento dos mercados locaes, afim de habilitarem o Ministerio da Guerra a providenciar.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 17 DE MAIO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de maio de 1911 — N. 483.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O aspirante a official Gastão Pimentel consulta se aos membros de sua classe competem as continencias de armas que eram feitas aos antigos alferes-alumnos, visto se acharem equiparados a estes, não só em vantagens como tambem em regalias.

Em solução a tal consulta dirigida a 16 de fevereiro ultimo ao commando da brigada mixta, vos declaro, para os devidos fins, que os aspirantes a official, a quem são facultadas as regalias que eram conferidas aos alferes-alumnos, devem ter as continencias que se fazem aos segundos tenentes, sem que, por isso, gosem dos mesmos direitos e condições juridicas.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 17 DE MAIO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de maio de 1911 — N. 7.

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados — De ordem do Sr. Presidente da Republica transmitto-vos a inclusa mensagem, que elle dirige ao Congresso Nacional, sobre a necessidade de se decretar uma lei, que regule as requisições militares a particulares, em casos de mobilização ou de manobras do exercito,

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

MENSAGEM

Srs. Membros do Congresso Nacional. Submetto á vossa consideração a inclusa exposição que me foi apresentada pelo Ministro de Estado da Guerra, sobre a necessidade de decretar-se uma lei que regule as requisições de autoridades militares a particulares, em caso de mobilização ou de manobras do exercito, e peço que vos digneis dar as providencias que julgardes acertado, tendo em vista os motivos constantes daquella exposição.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.

Sr. Presidente da Republica — Entre as tropas e as populações estabeleceram-se, em toda a parte e em todos os tempos, relações em virtude das quaes tem a autoridade de requisitar dos particulares a cessão de sua propriedade, o uso de seus bens, ou a prestação de serviços pessoaes, exigidos pelas necessidades do exercito e armada em operações ou manobras.

Taes requisições podem occorrer no territorio nacional ou no estrangeiro.

No primeiro caso, são do dominio do direito publico e decorrem do principio juridico em virtude do qual póde o cidadão, por motivo de utilidade publica e mediante retribuição ou indemnização, ser constrangido a ceder sua propriedade e a prestar serviços.

No segundo caso, revestem a fórma de contribuições, que as leis da guerra têm permittido, do invasor impor ao paiz invadido, mesmo á viva força, em virtude da regra de que a guerra deve nutrir a guerra.

Na primeira hypothese, convem legalizal-as, tendo-se em vista o regimen politico consagrado pela Constituição.

E por ser urgente estabelecer normas legaes que as regulem em territorio nacional, venho pedir que vos digneis solicitar do Congresso Nacional a decretação de uma lei que adopte a providencia indicada, para o que submetto á vossa esclarecida attenção as bases que a esta acompanham, nas quaes estão incorporados principios que se encontram na legislação dos povos cultos.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1911 — *Emygdio Dantas Barreto.*

BAZE PARA A ORGANIZAÇÃO DE UM PROJECTO DE LEI REGULADORA DAS REQUISIÇÕES MILITARES E PARTICULARES EM CASO DE MOBILIZAÇÃO OU DE MANOBRAS DO EXERCITO

1º. Ás autoridades militares é conferida a faculdade de requisitar dos particulares a cessão de suas propriedades, do uso de seus bens ou prestação de serviços pessoaes, nos casos e com as restricções estabelecidas abaixo.

2°. O encargo da requisição começa, sobre todo o territorio nacional, com a publicação da ordem de mobilização geral do exercito e termina no dia em que este volta ao pé de paz.

Quando se tratar de mobilização parcial ou de manobras, o Ministro da Guerra poderá autorizar a requisição e então fixará os dias em que o direito de requisitar começa e acaba e a porção do territorio em que elle será exercido.

3°. As requisições classificam-se, quanto aos seus fins, em geraes e locaes; e, quanto á sua excecução, em regulares e forçadas.

As requisições geraes são destinadas a abastecer os depositos de caracter permanente e á organização dos serviços auxiliares do exercito.

As requsições locaes são destinadas ás necessidades diarias da tropa e a serviços temporarios.

São regulares, quando feitas por intermedio das autoridades administrativas e, na falta destas, pelas autoridades militares, de accôrdo com os principaes habitantes.

São forçadas, quando feitas com o apoio da força armada, o que se dará, si houver resistencia por parte dos habitantes em satisfazer ás que forem regulares.

4°. Para que uma requisição seja legal, é preciso:

Que se torne necessaria, que emane de autoridade competente, que a compense uma justa indemnização.

Paragrapho unico. Em principio, só se deve recorrer á requisição, quando não for possivel obter, pelos meios ordinarios, os objectos ou serviços de que precise a tropa.

5°. Só o Ministro da Guerra poderá autorizar as requisições geraes; exceptuando-se, porém, os casos de urgencia nas praças de guerra, em que seus commandantes exercerão esse direito, estendendo-o ao que for necessario para a subsistencia dos habitantes de taes praças.

As requisições legaes poderão ser feitas pelos commandos do exercito, de divisão, de brigada independente ou de destacamento de tropa, que tenham missão especial.

Paragrapho unico. Em direito, poderá, comtudo, ser a faculdade de requisição delegada aos chefes dos serviços de intendencia junto aos quarteis generaes e dos destacamentos isolados, sob a fiscalização dos commandos superiores, directamente ou por intermedio dos chefes de estado-maior.

Sómente em caso de guerra e quando haja urgencia, todo commandante de destacamento, qualquer que seja sua graduação, mesmo simples soldado, póde requisitar generos para alimentação de um dia, forragens e transporte, communicando, logo que se reunir á sua unidade, o procedimento que teve.

Quando se tratar da utilização de estabelecimentos industriaes para o fornecimento de productos differentes dos que nelles são fabricados, a ordem de requisição só poderá ser dada pelo Ministro da Guerra.

Toda requisição envolve a responsabilidade da autoridade que ordena, e deve ser feita por escripto, contendo a natureza e quantidade da prestação, o dia e local da entrega; será assignada pelo requisitante, com declaração do seu posto e da unidade ou serviço a que pertence; é obrigatorio o recibo dos objectos fornecidos.

Estão sujeitos á requisição em tempo de paz:

1°, generos para rancho e forragens;

2°, transportes.

Só poderão ser requisitados, quando não tiver sido possivel obtel-os por compra ou ajuste.

Os transportes, comprehendendo não só os vehiculos e animaes como os conductores, serão empregados no serviço militar até a primeira opportunidade de serem substituidos ou dispensados.

Estão sujeitos á requisição em tempo de guerra:

1°, viveres, forragens, combustivel, meios de illuminação, palha para cama de tropas acampadas;

2°, meios de transporte e de atrelagem de toda especie, comprehendendo o respectivo pessoal;

3°, transportes fluviaes, maritimos e em estrada de ferro;

4º, materiaes, ferramentas, machinas e apparelhos necessarios para construcção e reparação das vias de communicação e em geral, para a execução de todos os trabalhos necessarios ao serviço militar;

5º, guias, conductores e operarios necessarios;

6º, tratamento, em casa dos habitantes, dos doentes ou feridos;

7º, objectos de vestuarios, medicamentos, pensas e camas para hospitaes;

8º, todos os demais objectos e serviços necessarios ao serviço militar.

Toda a requisição dá direito a uma indemnização correspondente ao valor do objecto requisitado.

A indemnização será immediata quando possivel e feita á vista de documento assignado ou rubricado pela autoridade competente.

O governo, no regulamento para execução destas disposições, estabelecerá o modo de fixar os preços das indemnizações e o processo de liquidação.

O governo mandará effectuar o recenseamento e classificação dos animaes e vehiculos que possam ser utilizados para o serviço militar, competindo esse trabalho ao serviço de estado-maior dos quarteis-generaes das inspecções permanentes, de accôrdo com as autoridades civis.

No regulamento se dirão quaes os animaes e vehiculos isentos de recenseamento e as categorias para a classificação, as quaes servirão de base para fixação dos preços destinados á indemnização de requisição.

E' prohibida a exportação de solipede e de gado vaccum, desde o dia em que for ordenada a mobilização do exercito, até o dia em que elle retomar o pé de paz.

Todo individuo que desobedecer ás ordens de requisição será condemnado ao pagamento de uma multa, que se poderá elevar até o dobro do valor da prestação requisitada, uma vez que esta não exceda de 500$000.

Todo aquelle que recusar ou abandonar um serviço pessoal para que tiver sido requisitado, incorrerá na multa de 5$ a 20$000.

Estas multas serão impostas pela autoridade militar que fizer a requisição e communicadas á autoridade civil do local para sua execução.

Os generos, animaes e vehiculos que, tendo sido requisitados em tempo de guerra, não forem, sem motivo legitimo, apresentados á autoridade que os requisitou, serão apprehendidos por essa autoridade, recorrendo ao apoio da força armada.

Todo militar que, em materia de requisição, abusando de suas attribuições, se recusar a passar recibo de prestações fornecidas ou exercer requisições, sem ter o direito de o fazer, será julgado e punido segundo a legislação militar e obrigado a restituir as prestações ou seu valor.

Quando houver reclamações de estragos causados por tropas a autoridade militar nomeará uma commissão de avaliação, de tres a cinco membros, sendo a maioria de civis indicados pela autoridade local, a qual examinando os estragos, fixará o preço da indemnização, e este será pago immediatamente, si com elle concordarem o reclamante e a autoridade militar; no caso de desaccôrdo, o auto será enviado ao Ministro da Guerra para resolver em ultima instancia, dando-se ao reclamante uma segunda via.

Si fôr verificado que os estragos foram feitos propositalmente pelas tropas, a autoridade militar punirá os responsaveis e, a verificar-se que os estragos foram causados ou ordenados pelos proprios habitantes com o fim de obterem indemnização, a autoridade civil os punirá com multas ou pena mais grave que no caso caiba.

Qualquer força do exercito mobilizada, correspondente, pelo menos, a uma brigada, terá junto ao respectivo commando uma caixa militar para satisfazer a indemnização das requisições; nas forças menores, porém, essa indemnização será feita pelo commandante, que ficará para isso habilitado.

Em territorio inimigo as requisições militares obedecem aos mesmos principios, sómente, em vez de fazer-se mediante indemnização, o commandante em chefe estabelece a contribuição em toda a extensão occupada por suas tropas e designa aos generaes a zona em que cada um póde, por sua vez, requisitar.

Essa attribuição póde ser delegada como no territorio nacional.

Aos militares isolados é prohibido fazer requisições em territorio inimigo.
Comquanto estas requisições não deem direito a indemnizações, a sua execução exige sempre uma ordem e recibo escripto.
Em casos especiaes o commandante em chefe poderá resolver a indemnização de requisição.
Em territorio neutro é expressamente prohibido requesitar, porque seria a violencia formal do principio de neutralidade.
Em territorio alliado a faculdade de requisitar só póde ser exercida em virtude de convenção diplomatica.
O governo fará a devida regulamentação, tendo em vista os principios estabelecidos e os que regem as guerras internacionaes.
Rio de Janeiro, 17 de maio de 1911 — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 19 DE MAIO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de maio de 1911 — N. 8.
Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados — De ordem do Sr. Presidente da Republica, transmitto-vos a inclusa mensagem que elle dirige ao Congresso Nacional sobre a necessidade da reforma dos institutos militares de ensino e da creação de escolas praticas junto ás brigadas de infantaria e cavallaria.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

MENSAGEM

Srs. Membros do Congresso Nacional — Transmittindo-vos a inclusa exposição que me foi apresentada pelo Ministro de Estado da Guerra sobre a necessidade da reforma dos institutos militares de ensino e da creação de escolas praticas junto ás brigadas de infantaria e cavallaria, rogo que vos digneis conceder ao governo a precisa autorização para pôr em pratica as providencias nella indicadas.
Rio de Janeiro, 19 de maio de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Sr. Presidente da Republica — Ha necessidade urgente da reforma dos regulamentos dos institutos de ensino secundario e superior militar, de accôrdo com o momento presente, supprimindo-se o que houver de inutil na respectiva technica e reduzindo-se, por conseguinte, o tempo de estudo essencial, sem prejuizo da theoria, que, aliás, deve ter immediata applicação no desempenho de todos os serviços.
Assim tambem se impõe a necessidade da creação de escolas praticas junto ás brigadas de infantaria e cavallaria para complemento da educação militar dos officiaes, officiaes inferiores e outras praças.
Em taes condições, peço que vos digneis solicitar do Congresso Nacional autorização ao governo para reorganizar os referidos institutos de accôrdo com as exigencias dos serviços, do modo a melhor adaptal-os á lei de reorganização do exercito.
Rio de Janeiro, 18 de maio de 1911 — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 23 DE MAIO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de maio de 1911 — N. 498.
Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o capitão do extincto corpo de estado-maior Pedro Botelho da Cunha, consultado si, para a

promoção no quinto das vagas nas armas do exercito, destinado aos capitães daquelle corpo extincto, só deve prevalecer o principio de merecimento, vos declaro, para que o façaes constar ao interessado, que está em pleno vigor o disposto no art. 9º do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, uma vez que o decreto n. 8.065, de 15 de junho de 1910, revogou as disposições da parte final do paragrapho unico do art. 3º do decreto n. 7.024, de 11 de julho de 1908, que estabelecia que os officiaes do extincto corpo de estado-maior não podiam ser promovidos por merecimento em numero superior ao quinto das vagas em cada posto, concorrendo agora, portanto, os referidos officiaes com os das armas a todas as vagas a preencher pelo principio de merecimento, de accôrdo com o que estatue o art. 115 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908.

Saude e fraternidade— *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 27 DE MAIO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de maio de 1911 — N. 504.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declarai ao inspector permanente da 12ª região que, em face do disposto no § 28 do art. 6º do regulamento annexo ao decreto n. 7.865, de 17 de fevereiro de 1910, deverá providenciar para que os commandantes de corpos da fronteira da região prestem ao delegado especial da repressão do contrabando no sul o apoio de que necessitar, conforme pede o Ministerio da Fazenda em aviso n. 65, de 20 do corrente.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 29 DE MAIO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de maio de 1911 — N. 508.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o director da fabrica de polvora sem fumaça consultado, no officio n. 180, de 3 do mez proximo findo, se os parentes de qualquer gráo e demais pessoas sustentadas por officiaes do exercito, empregados e operarios deste Ministerio, vivendo em casa e a expensas destes, teem direito á assistencia medica e aos serviços de pharmacia, prestados pelos respectivos funccionarios do corpo de saude, na fórma das disposições em vigor, vos declaro, para os devidos fins, que, além das pessoas de familia de que tratam as instrucções de 1 de novembro de 1890 (a mãe que for alimentada pelo militar, a mulher deste, seus filhos menores de 21 annos, filhas solteiras, irmãs solteiras, orphãos ou irmão menor de 21 annos, tambem orphão), ás que aquelle officio menciona, podem ser fornecidos medicamentos pelas pharmacias militares, mediante o pagamento adoptado de accôrdo com os preços das facturas, sendo que esta providencia, alliada á bôa vontade do facultativo militar, remediará as difficuldades sobre este assumpto apontadas no alludido officio.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 30 DE MAIO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de maio de 1911 — N. 516.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O 1º tenente Hermogeneo Felix Romano consulta o que se deve entender por *custas* e *emolumentos* nos processos de justificação de herdeiros ao montepio e meio soldo e bem assim em que casos deverão ser pagos pelos herdeiros justificantes.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para que o façaes constar áquelle official: que nos processos da natureza dos de que se trata existem dous feitos, um o inicial, de caracter judiciario, assistido pelo procurador geral da Republica nesta Capital, e procuradores seccionaes nos Estados, como representantes do ministerio publico, e outro de caracter administrativo, ao qual acompanha o primeiro como prova necessaria e com elle constituindo um unico processo administrativo, sob julgamento, entre outras, do procurador fiscal como representante da fazenda publica; que os procuradores fiscaes não podem, pois, cobrar emolumentos pela sua interferencia nesses processos, porque nelles só devem agir como funccionarios administrativos, competindo aos procuradores seccionaes cobrar na conformidade da lei complementar da organização da justiça federal n. 221, de 20 de novembro de 1894, e decreto n. 3.422, de 30 de setembro de 1899, que regulam a materia, e si o não fizerem, lesando a parte, só para o Ministerio da Justiça é licito appellar.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 2 DE JUNHO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 2 de junho de 1911 — N. 120.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — Declaro-vos que, de ora em deante, deverão, com exclusão do Estado do Rio Grande do Sul, ser effectuadas unicamente nesta Capital, ficando o respectivo serviço a cargo desse departamento, as concurrencias publicas que se referirem ao fornecimento de armamento, munição, equipamento e fardamento aos corpos do exercito e roupa aos hospitaes e enfermarias militares, realizando-se nos Estados as que disserem respeito ao fornecimento annual de artigos de expediente, moveis, utensilios, ferramentas e materia prima para factura de obras, visto ter a experiencia demonstrado que o processo seguido até agora acarreta prejuizo aos cofres publicos.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 5 DE JUNHO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de junho de 1911 — N. 537.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declarai em Boletim do Exercito que, para haver uniformidade nos corpos, deverão estes adoptar as seguintes providencias tomadas pela inspecção permanente da 9ª região, segundo consta do officio n. 1.981, de 29 de dezembro findo, do chefe do Estado-Maior do Exercito, relativas ao regulamento em vigor de manobras de infantaria e ao armamento, arreiamento e equipamento de artilharia de montanha e montada:

I. A bandeira de cada batalhão deve ser collocada á direita da companhia em todas as formações, excepto na columna de marcha, em que sua posição será entre a 1ª e 2ª companhias; quando o batalhão abrir fileiras, a bandeira tomará a posição indicada pelo regulamento.

Em combate, a bandeira só irá á linha de fogo com o ultimo pelotão do batalhão, sendo-lhe designada uma guarda especial.

II. Os commandantes dos actuaes batalhões e as bandas de cornetas e tambores se collocarão nas posições regulamentares para os antigos batalhões.

III. As bandeiras serão recebidas nos batalhões, quando nelles não se achar presente a musica, com a marcha batida pelos tambores e cornetas.

IV. Para formar o regimento, os batalhões se reunirão, como se procedia para formar a brigada.

V. Os commandantes de regimento e seus estados-maiores tomarão nas formaturas os logares que tomariam si os batalhões do regimento constituis-

sem uma brigada antiga, com a differença, porém, que todos desembainharão a espada.

VI. A musica do regimento formará na direita da linha e em columna de marcha na frente da banda de cornetas e tambores do primeiro batalhão, com a qual alternará na execução dos dobrados.

VII. O regimento manobrará por ordens transmittidas ou toques, e, excepcionalmente, por meio de vozes de commando.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 6 DE JUNHO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de junho de 1911 — N. 124.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — Em vosso officio n. 1.178, de 22 de abril ultimo, consultaes si os contractos, especialmente dos fornecimentos semestraes, sem quantidades fixas, decorrentes das sessões da commissão de compras, e dos que, com quantidades fixas, se originam das concurrencias feitas pelo conselho de compras dessa repartição, deverão começar da data de sua assignatura, da da approvação por este Ministerio, ou da do registro dado pelo Tribunal de Contas.

Em solução a essa consulta, vos declaro que os prazos dos contractos de quantidades determinadas correrão da data do aviso que os approvar, inserindo-se essa condição nos respectivos termos; que, quanto aos semestraes ou annuaes, para fornecimentos á medida das necessidades, os prazos começarão da data em que após a approvação delles, forem entregues aos contractantes os pedidos, não attingindo, porém, essa resolução aos actuaes contractos dependentes ainda de approvação e registro, cujas condições estabelecidas devem permanecer.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 7 DE JUNHO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de junho de 1911. — N. 541.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O commandante da 5ª companhia de caçadores consulta si as receitas passadas por medicos civis podem ser aviadas em pharmacia militar, uma vez que haja necessidade de serem elles chamados, na falta de facultativos militares, sujeitando-se os officiaes ao desconto dos medicamentos que lhes forem fornecidos.

Em solução a essa consulta, dirigida ao inspector permanente da 6ª região em officio n. 148, de 24 de março ultimo, vos declaro, para que o façaes constar ao mesmo inspector permanente, que nenhum motivo ha para difficultar aos militares e suas familias a assistencia de medicos civis e o direito de fazerem aviar, em pharmacias militares, mediante pagamento, as receitas por estes subscriptas, desde que se sujeitem ás formulas estabelecidas e conheçam as disposições que regulam a materia.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 12 DE JUNHO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de junho de 1911 — N. 556.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Mandai declarar em Boletim do Exercito que nas informações dadas aos requerimentos de licenças ou transferencias de officiaes, deverá ser consignada a data da ultima licença ou transferencia concedida.

Saude e fraternidade — *Emydio Dantas Barreto.*

CIRCULAR DE 12 DE JUNHO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de junho de 1911 — Circular aos inspectores permanentes.

Sr........ — Declaro-vos, para os devidos fins, que, quando se der a substituição do intendente por um sargento-ajudante, nos termos do art. 165 do regulamento approvado pelo decreto n. 7.459, de 15 de julho de 1909, para instrucção e serviço interno dos corpos do exercito, será a mesma substituição limitada ao serviço interno do corpo, sendo designado o official mais moderno, quando preciso, para qualquer serviço externo, inherente áquelle cargo.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

CIRCULAR DE 12 DE JUNHO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de junho de 1911 — Circular aos inspectores permanentes.

Sr........ — Verificando-se que ainda na maioria os processos de concurrencia de viveres e mais artigos das diversas guarnições são incompletos, não os acompanhando as actas e o termo de contracto, recommendae aos commandantes das guarnições sob vossa jurisdicção, que juntamente aos processos de concurrencia devem acompanhar cópias authenticas das respectivas actas e do termo de contracto, que poderá ser lavrado sob a condição de entrar em vigor o fornecimento depois de approvada a concurrencia por este Ministerio e bem assim que, para se evitar o inconveniente de ficarem as guarnições privadas, como tem acontecido, de elementos para fixação do arraçoamento na época conveniente, semelhantes processos, como determina o art. 11 do regulamento dos conselhos administrativos devem ser remettidos directamente á directoria de Contabilidade da Guerra dous mezes antes do semestre em que tem de vigorar.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 13 DE JUNHO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de junho de 1911 — N. 564.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O tenente-coronel intendente de 1ª classe Antonio José Pinheiro Tupinambá consulta :

a) si os tres sargentos intendentes que trabalham sob a direcção dos intendentes dos corpos do exercito estão comprehendidos na disposição do art. 153, § 2º, do regulamento approvado por decreto n. 7.459, de 15 de julho de 1909, isto é, se são propostos pelos ajudantes dos ditos corpos ou pelos referidos intendentes ;

b) si os sargentos artifices estão comprehendidos na citada disposição e, no caso affirmativo, que serviço lhes compete juntamente com os cabos de esquadra artifices e sob a direcção de quem devem ficar, se os seus serviços forem prestados nas officinas dos corpos, a cargo dos intendentes ;

c) si os sargentos intendentes, em consequencia do seu serviço de administração, podem concorrer na escala de serviço de guarda, dia, ronda, patrulha, trabalhos estes que não eram feitos pelos antigos sargentos quarteis-mestres.

Em solução a essa consulta, que submetestes á consideração deste Ministerio em 18 do mez findo, declaro-vos, para os fins convenientes:

a) que os sargentos intendentes estão comprehendidos naquella disposição, sendo propostos pelos ajudantes dos regimentos ;

b) que os sargentos artifices estão em condições identicas ás daquelles, devendo caber-lhes as attribuições do art. 267, §§ 1º, 2º e 3º do dito regulamento, concernentes á direcção das officinas de carpinteiros e correeiros, e, ficando em relação ao serviço das officinas, dependentes dos intendentes dos corpos ;

c) que os sargentos intendentes do estado-menor dos corpos não devem entrar na escala mencionada, em vista da natureza de suas funcções.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

TELEGRAMMA DE 17 DE JUNHO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de junho de 1911 — Telegramma.

Sr. Delegado fiscal do Thesouro Nacional em Cuyabá — Os officiaes que servem nesse Estado na commissão de obras militares teem direito, além dos respectivos vencimentos de seus postos accrescidos de 20 °/o, mais ás diarias de 6$ para os officiaes superiores e 5$ para os subalternos e capitães, a contar desta data, correndo a despeza final pela rubrica 8ª do orçamento vigente — General *Dantas Barreto*.

CIRCULAR DE 19 DE JUNHO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de junho de 1911 — Circular.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Sendo limitada a verba destinada ao forrageamento da cavalhada desta guarnição, sem que por isso deva exceder da menor quantia distribuida, providenciai para que sejam sómente forrageados os animaes em serviço dos corpos montados e dos officiaes montados dos corpos a pé, reduzindo-se a quantidade das rações dos animaes destinados á conducção de viaturas em condições anormaes.

Por esta occasião vos declaro que deverão ser enviados para a invernada da cidade de Campos ou fazenda de Gericinó os animaes que se acharem nestas condições, dando-se destino conveniente aos que estiverem encostados aos ditos corpos sem prestarem serviços.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto*.

CIRCULAR DE 19 DE JUNHO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de junho de 1911 — Circular.

Sr. Director geral de Contabilidade da Guerra — Sendo limitada a verba destinada ao forrageamento da cavalhada desta guarnição, sem que por isso deva exceder da menor quantia distribuida, vos declaro que só poderão ser forrageados por conta dos cofres publicos os animaes em serviço dos corpos montados, dos officiaes montados dos corpos a pé e dos estabelecimentos militares tambem desta guarnição, devendo, portanto, ser justificada a importancia a receber dessa repartição para tal fim.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto*.

CIRCULAR DE 19 DE JUNHO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de junho de 1911 — Circular ás fabricas, escolas e collegio militar.

Sr. Director do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro — Sendo limitada a verba destinada ao forrageamento da cavalhada desta guarnição, sem que por isso deva exceder da menor quantia distribuida, vos declaro que só os animaes porventura destinados ao serviço desse arsenal poderão ser forrageados por conta dos cofres publicos, devendo, portanto, ser justificada a importancia a receber da directoria de Contabilidade da Guerra, para tal fim.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto*.

AVISO DE 20 DE JUNHO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de junho de 1911 — N. 577.
Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que nesta data determino aos inspectores permanentes que providenciem para que as praças graduadas e aggregadas por excesso nos corpos das regiões sejam incluidas nas vagas que porventura se derem, não devendo ser os respectivos claros preenchidos nessas unidades, emquanto existirem praças nas referidas condições.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 21 DE JUNHO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de junho de 1911 — N. 581.
Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O commandante do 1º grupo do 1º regimento de artilharia consulta :

1º, si em marcha da séde do regimento para o campo de manobras e *vice-versa* serão os grupos considerados virtualmente isolados ou continuarão subordinados directamente ao regimento, como si effectuassem um méro exercicio de marcha de treinamento ;

2º, annexos os grupos ás brigadas ou divisões por occasião de sua estada no campo de manobras, e, portanto, virtualmente incorporados a ellas, quaes os meios de que se servirão os commandantes de taes grupos para transmittir as ordens e instrucções emanadas das autoridades superiores em manobras e como expedirão aos seus subordinados ordens, instrucções e mais minucias relativas ao serviço organico dos grupos si lhes fallece competencia para baixarem ordens do dia de accôrdo com a doutrina do aviso n. 224, de 7 de fevereiro findo, e si os actuaes modelos de escripturação supprimiram o detalhe ;

3º, si nessa situação de manobras serão os commandantes de grupos obrigados a remetter diariamente á séde do regimento as ordens e instrucções recebidas e as alterações occorridas para que o commando do regimento as registre em suas ordens do dia regimentaes ou basta que de regresso á séde do regimento apresentem um relatorio detalhado de todas as occurrencias havidas no periodo de manobras ;

4º, dadas as necessidades do fraccionamento do grupo em baterias, no campo de manobras, attenta a natureza tactica dos themas a desenvolver, qual é o logar dos commandantes dos grupos.

Em solução a essa consulta, declaro-vos, para os fins convenientes :

1º, que, estando o grupo incorporado nas condições do batalhão de infantaria tambem incorporado, se acham os tres primeiros quesitos resolvidos pelo art. 176 do regulamento approvado por decreto n. 7.459, de 15 de julho de 1909 ;

2º, que, dadas as condições estabelecidas no ultimo quesito, o commandante do grupo fica no ponto mais importante ou onde o determinar o commandante da força, a que aquelle estiver subordinado.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 22 DE JUNHO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de junho de 1911 — N. 583.
Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Em solução á consulta feita pelo inspector permanente da 10ª região em officio n. 1.761 que vos dirigiu em 2 do mez findo, declaro-vos, para os fins convenientes, que o aviso n. 370, de 7 de abril ultimo, a esse departamento, sobre correspondencia de officiaes e

praças com as autoridades superiores do exercito não revoga o estabelecido no numero 13 das instrucções geraes annexas aos modelos approvados por aviso n. 935, de 27 de maio de 1910, para a escripturação dessa repartição e o disposto nas observações dos modelos ns. 46 e 47, para a escripturação dos corpos arregimentados, de que trata a portaria de 12 de agosto do dito anno.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 24 DE JUNHO DE 1911

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 24 de junho de 1911 — N. 590.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Achando-se o 1° tenente de engenharia José Vicente de Araujo e Silva addido ao 53º batalhão de caçadores, por não se achar ainda organizado o 12º pelotão da mesma arma, do qual é commandante o referido official, consulta o do mencionado batalhão, em officio n. 286 que dirigiu ao inspector permanenne da 10ª região, si deve fazer a escripturação da fé de officio do dito 1º tenente no respectivo livro, a exemplo do que se faz com o medico e pharmaceutico, de accôrdo com o que está preceituado no livro de «Modelos» para a escripturação dos corpos arregimentados do exercito, ou si á divisão de engenharia compete fazer tal escripturação.

Em solução a essa consulta, vos declaro para que o façaes constar ao commandante do alludido batalhão que, sendo os commandantes de pelotões do quadro ordinario, a escripturação de suas fés de officio deve ser registrada em livro do corpo em que estiver addido.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 27 DE JUNHO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de junho de 1911 — N. 591.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que as molestias de que trata a 2ª parte do art. 6º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, são as que resultam de accidentes em serviço militar especial.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 27 DE JUNHO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de junho de 1911 — N. 142.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — Declaro-vos que na tabella para a distribuição de artigos de expediente aos corpos, unidades, fortalezas, hospitaes e outras repartições militares, approvada por aviso n. 929, de 27 de maio de 1910, publicada no Boletim do Exercito n. 56, de 5 de junho seguinte, fica supprimida a machina de escrever com accessorios.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 28 DE JUNHO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1911 — N. 10.

Sr. Inspector permanente da 10ª região — Em vista do exposto no officio n. 10, que em 23 de maio findo vos dirigiu o presidente da junta de revisão e sorteio militar de Bello Horizonte, e submetestes á consideração deste mi-

nisterio, declaro-vos, de accôrdo com o que nesta data scientifico ao chefe do Departamento da Guerra, em additamento ao meu aviso n. 292, de 16 de março anterior, que taes juntas são livres na escolha dos seus presidentes, comtanto que observe o rigoroso principio da hierarchia militar, para não se dar o caso de ser um capitão secretario de um tenente, um major de um capitão e, assim, até o ultimo gráo da respectiva escala.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto,*

AVISO DE 4 DE JULHO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de janeiro, 4 de julho de 1911 — N. 2.

Sr. Inspector permanente da 2ª região — Tendo o chefe do serviço do estado-maior do quartel-general dessa inspeção consultado como deverá proceder relativamente ao facto de haver um commandante de batalhão, por elle nomeado na vossa ausencia para proceder a um inquerito policial militar, recusado essa nomeação por consideral-a illegal, declaro-vos, para os fins convenientes, que o referido chefe procedeu bem, de accôrdo com as disposições do regulamento que não é bem claro nessa parte, convindo, pórem, a bem da disciplina, que, em casos como este, o representante directo do inspector permanente decline de sua autoridade em favor do official mais graduado, combatente, que tomará a iniciativa dos actos de administração que, por sua natureza, exijam prompto andamento.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 4 DE JULHO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de julho de 1911 — N. 11.

Sr. Inspector permanente da 8ª região — Declaro-vos que approvo a deliberação que tomastes e consta de vosso officio n. 297, de 25 de abril ultimo, de determinar, em solução á consulta que vos fez o medico encarregado da enfermaria regimental de Bello Horizonte, que o cofre, a carga e os utensilios da mesma enfermaria ficassem a cargo da 9ª companhia isolada e a pharmacia ou ambulancia a cargo do respectivo medico.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 5 DE JULHO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de julho de 1911 — N. 22.

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados—De ordem do Sr. Presidente da Republica, transmitto-vos a inclusa mensagem que elle dirige ao Congresso Nacional sobre a necessidade de decretar-se uma resolução que fixe definitivamente a gratificação que compete aos auditores.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

MENSAGEM

Srs. Membros do Congresso Nacional — Tendo sido regulamentadas por decreto n. 8.817, desta data, as disposições da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, sobre o quadro dos auditores, conforme consta das cópias juntas, rogo que vos digneis decretar, em vista dos motivos constantes da exposição

annexa, uma resolução que, obviando o inconveniente que se nota da falta de uniformidade nos vencimentos respectivos, regule estes segundo uma tabella que estabeleça definitivamente uma gratificação para aquelle pessoal.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.

Sr. Presidente da Republica—A lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, estabelece, no artigo 130, que o quadro de auditores será organizado do seguinte modo: dous majores, quatro capitães, quatro primeiros tenentes e quatro segundos tenentes.

Tal disposição não se póde, entretanto, conciliar com a lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, que preceitua:

No artigo 20, que os auxiliares dos auditores de guerra que não excederem do quadro estabelecido naquelle artigo, guardada a ordem de antiguidade das nomeações, posse e exercicio, serão incluidos no mesmo quadro e gozarão dos direitos conferidos nos decretos ns. 38, de 29 de janeiro de 1892, e 257, de 12 de março de 1890;

No artigo 21 que os auditores de guerra, excepção feita dos da Capital Federal e os antigos 4º e 6º districtos militares, terão os vencimentos determinados no artigo 1º do decreto n. 821, de 27 de dezembro de 1901.

Como se vê, o abono de vencimentos aos auditores não obedece a um criterio fixo.

Por tal motivo o regulamento approvado pelo decreto n. 8.817, desta data, das disposições da lei n. 1.860, de 1908, acima citada, sobre o quadro de auditores, manda abonar-lhes, de 2º tenente a major até que o poder legislativo resolva sobre o caso, a gratificação mensal de 350$, e soldo segundo a tabella em vigor para os officiaes do exercito, continuando os auditores dos antigos 4º e 6º districtos militares a perceber vencimentos, de accôrdo com as disposiçõde que regem o assumpto.

Como quer que seja, urge dar uniformidade aos vencimentos dos auditores pela adopção de uma tabella que estabeleça definitivamente a gratificação que o Congreso Nacional julgar conveniente.

E assim submetto o assumpto á vossa esclarecida attenção, pedindo que vos digneis solicitar do mesmo Congresso uma providencia legal, que venha sanar este inconveniente.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1911 — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 5 DE JULHO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de julho de 1911 — N. 7.

Sr. Director da Fabrica de polvora sem fumaça — De accôrdo com o que propondes em officio n. 349, de 27 do mez findo, declaro-vos que, no concurso para preenchimento de uma vaga de amanuense dessa fabrica a realizar-se brevemente se deverá observar o seguinte:

1º, os candidatos aos logares de amanuense deverão exhibir documentos provando ter idade maior de 21 annos e menor de 35, e bom comportamento civil;

2º, os que já tiverem sido praças de qualquer corporação ou empregados em outras repartições, deverão exhibir excusas ou attestados provando que sempre bem serviram;

3º, o concurso versará sobre as seguintes materias: conhecimento da lingua vernacula, de arithmetica até proporções, inclusive, escripturação mercantil e pratica de redacção official;

4º, as provas serão escripta e oral; a primeira constará de tres questões propostas pela commissão examinadora, iguaes para todos os candidatos e durará no maximo tres horas, não sendo permittido aos examinandos servir-se

de livros, apontamentos, etc., sinão quando distribuidos pela commissão; a oral será individual e durará no minimo 20 e no maximo 40 minutos para cada candidato;

5º, dos igualmente classificados serão preferidos em primeiro logar os que tiverem serviços militares de paz e guerra, em segundo os que tiverem sido empregados publicos federaes.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 6 DE JULHO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de julho de 1911 — N. 607.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra— O commandante da 6ª companhia de caçadores consulta si, á vista da omissão do artigo 8º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, deve descontar vencimentos ás praças presas correccionalmente de accôrdo com o artigo 192 do regulamento para o alistamento e sorteio militar.

Em solução a tal consulta, constante do telegramma que vos dirigiu o inspector permanente da 6ª região a 27 de abril ultimo, declaro-vos que, de accôrdo com o citado artigo 192, nenhuma praça terá direito aos vencimentos dos dias em que estiver presa em seu quartel.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 7 DE JULHO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de julho de 1911 — N. 608.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O chefe da enfermaria militar de Uruguayana, em 24 de março ultimo, consultou como deverá proceder com as praças que baixam á mesma enfermaria, não só relativamente ás que permanecem alli em tratamento, como tambem quanto ás que obteem licença para effectuar esse tratamento em domicilio.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para os fins convenientes:

Que a praça doente e com licença para tratar-se em domicilio, deve de novo recolher-se ao hospital ou enfermaria, se, terminado o tempo que lhe foi arbritado pela junta medica para o seu tratamento, não se achar ainda restabelecida, cabendo-lhe ulteriormente o direito de requerer novamente a necessaria licença para continuar a sua cura no proprio domicilio;

Que a praça que se apresenta no seu quartel, declarando-se curada e prompta para o serviço, após o tratamento em domicilio, só deve ser escalada, depois do exame do medico do seu corpo;

Que, se a praça requereu licença para se tratar em domicilio, e não a obteve, fica na situação commum a todas as outras praças recolhidas ao hospital ou enfermaria, devendo ter alta quando curada, independentemente da formalidade de nova inspecção de saude.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 8 DE JULHO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de julho de 1911 — N. 11.

Sr. Delegado do Thesouro Nacional em Londres — Declaro-vos, para os fins convenientes, e em solução ao vosso officio n. 15, de 24 de maio ultimo, que, de accôrdo com o que indicais no mesmo officio, a inportancia das pas-

sagens dos officiaes do exercito, quando tiverem de regressar ao Brazil, não poderá exceder da quantia de Lbs. 33-0-0, não tendo elles direito a qualquer outra importancia proveniente de supplementos destinados a melhores accommodações ou excesso no transporte de bagagem, que deverá correr por conta dos mesmos officiaes.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 11 DE JULHO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de julho de 1911 — N. 156.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — Declaro-vos, para os fins convenientes, que fica diminuida de meio kilo a ração diaria de alfafa e supprimida a de farello, dos animaes em serviço na 9ª região militar, estendendo-se essa medida a todos os corpos das demais regiões militares e cumprindo que as necessarias ordens sejam expedidas com urgencia por telegramma.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 11 DE JULHO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de julho de 1911 — N. 618.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 12 de junho findo, sobre o requerimento em que o 2° sargento reformado do exercito Adolpho Charame de Góes, allegando haver prestado serviços como voluntario da patria na campanha do Paraguay, pediu pagamento do soldo do posto de 2º tenente, de accôrdo com o disposto no art. 23 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro, de 1910, resolveu em 5 do corrente que se mandasse apostillar na provisão de reforma do dito sargento a declaração necessaria relativamente á sua qualidade de voluntario da patria, afim de poder receber o seu novo soldo de reforma, visto não ter elle direito ás vantagens do artigo 16 da mencionada lei, por não ser official e haver sido reformado em consequencia de ferimentos recebidos em combate.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Este tribunal tem presente o aviso n. 160, de 31 de maio ultimo, pelo qual ordenastes que fossem tomados em consideração os papeis em que o 2º sargento reformado do exercito Adolpho Charame de Góes, allegando haver prestado serviços, como voluntario da patria, na campanha contra o governo da Republica do Paraguay, pede que lhe seja pago o soldo do posto de segundo tenente, de accôrdo com o disposto no artigo 23 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

É expressa nos termos que seguem a informação que á directoria de Contabilidade da Guerra prestou a tal respeito, sob n. 722, a 1ª secção da mesma Contabilidade :

« Adolpho Charame de Góes, 2° sargento reformado do exercito, allegando ter feito a campanha do Paraguay como voluntario da patria, sendo reformado em 1869 por se achar inutilizado por ferimento recebidos em combate, requer que seu soldo seja pago de accôrdo com o artigo 23 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Da certidão de fls. 3, verso, consta que o requerente servio na campanha do Paraguay no 30º corpo de voluntarios da patria, como 2º sargento, de dezembro de 1866 até setembro de 1867, em que foi transferido para o 10º batalhão de infantaria, em que serviu até abril de 1869, quando veio para o

Brazil por incapaz do serviço, sendo reformado por decreto de 29 de dezembro desse mesmo anno, em consequencia de ferimentos recebidos em combate; e a fls. 4, verso, que serviu elle naquelle batalhão no caracter de voluntario da patria como 2º sargento até abril de 1869.

O requerente, pois, apezar de ter servido em um corpo de voluntarios da patria e depois passado para um batalhão do exercito, sendo reformado como 2º sargento deste, não perdeu as qualidades de voluntario da patria, como consta da certidão de fls. 4, verso, tendo soffrido, entretanto, prejuizo com a reforma concedida como praça do exercito, em vez de voluntario da patria; e, parece, será justo gosar agora das vantagens concedidas aos voluntarios da patria pelo artigo 23, visto não ter direito ás do artigo 16, por não ser official e ter sido reformado em consequencia de ferimentos recebidos em combate, conforme consta da certidão de fls. 3, verso.

A' consideração do Supremo Tribunal Militar, portanto, podem ser submettidos os presentes papeis. »

Estão juntas á informação supra as duas certidões a que ella se refere.

Em vista, pois, de semelhante informação e das duas certidões em que ella se firmou, este tribunal reconhece que o 2º sargento reformado Adolpho Charame de Góes tem incontestavel direito ás vantagens do artigo 23 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, não obstante ter sido reformado como praça do exercito, porquanto nunca renunciou sua qualidade de voluntario da patria.

A terminação da sua vida de campanha em um batalhão de linha, em consequencia de ordem do commandante em chefe do exercito, não affectou a sua qualidade de voluntario da patria, como consta das duas certidões passadas pela directoria de Contabilidade da Guerra, a respeito das quaes acima se faz menção por duas vezes, porquanto foi sob aquelle caracter e com as vantagens correspondentes a elle que serviu naquelle batalhão do exercito.

A' vista do exposto, deverá ser apostillada na provisão do 2º sargento reformado Adolpho Charame de Góes a declaração necessaria para poder receber o seu novo soldo de reforma; e, na falta della, o interessado se regerá pelo modo por que se tem praticado por motivo de extravio das patentes e de provisões de reforma, para aquelle mesmo fim.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1911 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *F. Salles* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio* — *Mendes de Moraes* — *L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 5 de julho de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.

Emygdio Dantas Barreto.

AVISO DE 13 DE JULHO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de julho de 1911 — N. 622.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 29 de maio ultimo, sobre a suspeição apresentada pelo major Leopoldo José Ortiz da Silva por ter sido encarregado pelo inspector permanente da 13ª região de proceder a um inquerito policial militar, resolveu em 5 do corrente:

1º, que o official encarregado de um inquerito policial militar póde dar-se de suspeito, motivando a suspeição em qualquer das hypotheses do art. 132 do regulamento processual criminal militar;

2º, que á autoridade delegante cabe apreciar e decidir a suspeição definitivamente, mandando proseguir no feito, se improcedente, e no caso contrario, indicando quem deverá substituir o official que se der por suspeito.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O Supremo Tribunal Militar vem consultar com seu parecer, em obediencia á vossa ordem transmittida pelo aviso do Ministerio da Guerra n. 241, de 5 de setembro do anno passado, sobre o assumpto a que se refere o inspector da 13ª região militar, tratando da recusa apresentada pelo major Leopoldo José Ortiz da Silva, hoje reformado, de funccionar em um inquerito policial militar, para o qual fôra nomeado por aquelle inspector.

O major Leopoldo Ortiz, então commandante interino do 14º regimento de infantaria, tendo sido encarregado pelo inspector da 13ª região militar de proceder a um inquerito policial militar sobre assumpto em que estavam envolvidos dous capitães, procurou esquivar-se dessa commissão allegando ardilosamente, depois de por duas vezes intimado, reputar-se suspeito por estar ligado áquelles officiaes por sentimentos affectuosos, o que impedia de julgar a causa com imparcialidade.

Não tendo se conformado com essas allegações o inspector da região, que chegou a suspeitar ser isso um pretexto do major para eximir-se do serviço, determinou que elle procedesse ao inquerito devendo considerar irrevogavel essa decisão.

Quatro dias depois de dar essa ordem, recebeu o inspector a consulta aqui transcripta, que elle submetteu á consideração do Ministro da Guerra:

1º, se póde o encarregado de um inquerito julgar-se ou ser julgado em qualquer das hypotheses figuradas nos arts. 132 e 220 do regulamento processual criminal militar;

2º, se no caso affirmativo póde ou deve a autoridade nomeante desse inquerito manter *ad-libitum* esse encarregado, determinando-lhe que funccione no mesmo inquerito, a despeito da incompatibilidade resultante da suspeição;

3º, se allegados, expostos ou adduzidos os motivos da suspeição arguida, para os effeitos do artigo 55 e seus paragraphos do regulamento citado, não incide na nullidade do inquerito a suspeição allegada.

Ao transmittir a presente consulta do major Ortiz, o inspector da 13ª região militar informa que, não cogitando o regulamento processual criminal militar de suspeição propria ou articulada, para os casos de um simples inquerito policial, que afinal não julga nem pronuncia, não lhe parece rasoavel responder-se ao primeiro quesito dessa consulta senão pela negativa, ficando os demais quesitos, por uma simples resposta, irremediavelmente prejudicados.

O auditor auxiliar do Departamento da Guerra informando, diz o seguinte:

«O inquerito policial, acto de policia auxiliar da justiça e não dos juizes, na phrase de João Mendes em seu «Processual Criminal Brazileiro», encontra a sua sancção na parte 2ª do titulo unico do capitulo I do regulamento processual criminal militar, que se inscreve — *Da instrucção do processo criminal militar e sua fórma.*

O inquerito fórma um instrumento para a queixa ou denuncia na hypothese do artigo 55, § 2º, e para o conselho de investigação na hypothese do mesmo artigo 55, § 3º do regulamento referido.

Resta, pois, saber si neste instrumento pode collaborar um official que se deu de suspeito por qualquer dos motivos que determinam a suspeição, para dahi concluir-se sobre os *itens* da consulta.

E' certo que o regulamento citado nos artigos 132, 220 e seguintes, refere-se unicamente aos casos de suspeição nos conselhos de investigação e de guerra, tornando-se omisso em relação aos actos de policia militar.

Mas quem quer que medite sobre a importancia e gravidade das attribuições conferidas nos artigos 33 e seguintes do regulamento processual criminal militar, ha de sustentar que não pode a autoridade incumbida de investigar a existencia de um crime quando delegar attribuições, silenciar até uma declaração de suspeição.

Se realmente o que se tem em vista com o inquerito policial militar, é a informação do crime e descobrimento dos criminosos, não se pode exigir que uma autoridade encarregada desse acto proceda com imparcialidada desejavel

em todas as averiguações precisas, nomeadamente, perguntas ao réo e inquirição de testemunhas e por fim se conduza escrupulosamente quando houver de fazer uma exposição dos factos verificados e designação dos indiciados autores, sob a influencia dos motivos de ordem moral e juridica que o inhibem de cumprir o seu dever.

Tudo mais é contraproducente, desarrazoado e contrario á bôa razão e á bôa justiça.

Embora não haja disposição expressa sobre a especie e com o fim de obter, se a mais completa isenção de animo no cumprimento das obrigações de policia- pensa a auditoria em solução aos *itens* que, quanto :

Ao 1º. Precedendo juramento, o encarregado de proceder a um inquerito policial militar, póde allegar suspeição.

Ao 2º. Dada e jurada a suspeição, não póde ser mantida a delegação.

Ao 3º. Contra o acima expendido é nullo o inquerito *ab-initio*. Entretanto, converia consultar ao egregio Supremo Tribunal Militar (na forma do artigo 316 do regulamento processual criminal militar).

O coronel chefe da 1ª divisão do Departamento da Guerra manifesta-se de accôrdo com a opinião do auditor e o general chefe do departamento, declara que a allegação de suspeição merece ser tomada em consideração, embora nada de expresso e positivo se encontre em favor dessa opinião no regulamento processual criminal militar e convindo firmar doutrina deve ser ouvido o Supremo Tribunal Militar.

Taes são as informações das autoridades que informaram a presente consulta.

Este tribunal entende que alguma providencia deve ser adoptada para remediar a omissão do regulamento processual criminal militar, porém, não concorda com os pareceres das autoridades que opinaram no sentido de que a allegação de suspeição affirmada pelo official nomeado para proceder a um inquerito policial, seja o sufficiente para eximil-o desta obrigação.

O official que estiver encarregado de um inquerito, seja em virtude de seu proprio cargo, seja em virtude de delegação, no exercicio e cumprimento de suas attribuições, não póde ser averbado de suspeito, por não ter logar a suspeição nos casos em que só se praticam actos meramente fiscaes, a bem da policia militar.

O encarregado do inquerito não é autoridade da ordem judiciaria, e sim da administrativa, cujas funcções, todas, tendem só e exclusivamente ás informações e averiguações de que dá noticia o artigo 38 do regulamento processual criminal militar. Essa autoridade nada decide, nada julga, reduz apenas a termo o relatorio, todas as diligencias procedidas para o descobrimento dos factos criminosos, seus autores e cumplices.

O caso porém da consulta é de suspeição expontanea, que o superior não acceitou, insistindo na sua ordem de prosseguir no feito.

A nossa legislação criminal militar é a esse respeito omissa, pois que nenhuma das suas leis prevê e regula o caso e o mesmo se dá quanto á respectiva jurisprudencia.

O artigo 132 do citado regulamento tratando de juizes não é applicavel á hypothese da consulta, conseguintemente menos regularmente foi invocado para resolver a duvida, mesmo porque materia de suspeição é de direito estricto; não se presume.

Mas se é certo que o encarregado de um inquerito não pode dar-se por suspeito fundado no art. 132 acima alludido, todavia é licito reconhecer, na ausencia de disposição expressa, a sua suspeição em qualquer das hypotheses a que se refere o dito artigo, cabendo o conhecimento della á autoridade delegante que, se a julgar improcedente, mandará proseguir nas diligencias, sem recurso algum, e no caso contrario indicará quem o substitua.

Este tribunal entende, pois, que aos quesitos da presente consulta devem ser proferidas as seguintes respostas :

1ª. O official que for encarregado de um inquerito policial militar póde dar-se de suspeito, motivando a suspeição em qualquer das hypotheses do artigo 132.

2ª. A' autoridade delegante cabe apreciar e decidir a suspeição, definitivamente, mandando proseguir no feito, si improcedente, e no caso contrario, indicando quem o substitua.

E' o que parece ao Supremo Tribunal Militar.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1911 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *F. Salles* — *J. J. de Proença* — *Julio de Noronha* — *Carlos Eugenio* — *Mendes de Moraes* — *L. Medeiros.*

Foi vôto o ministro Acyndino Vicente de Magalhães.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 5 de julho de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.
Emygdio Dantas Barreto.

AVISO DE 15 DE JULHO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de julho de 1911 — N. 624.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores solicitado, em aviso n. 550, de 30 de março ultimo, a expedição de ordens para que sejam recolhidos presos aos quarteis ou fortalezas a cargo deste ministerio os officiaes e praças da força policial desta Capital, declaro-vos, para os fins convenientes, que concedo tal permissão, sómente para os casos de alta gravidade em que o official ou praça tenha parte muito accentuada e convenha retirar immediatamente da respectiva força.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 18 DE JULHO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de julho de 1911 — N. 627.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O commandante do asylo de invalidos da patria consulta:

1º. Qual o soldo que deverão perceber:

a) as praças do exercito transferidas actualmente para o dito asylo, uma vez que, ao terem essa transferencia, gosavam das vantagens da tabella vigente;

b) as praças alli incluidas actualmente, ficando sem effeito a baixa que tiveram do serviço do exercito;

c) as praças já asyladas que se reformarem actualmente, uma vez que seus soldos lhes eram abonados pela tabella anterior á vigente.

2º. Si aos sargentos e seus equiparados, tanto aos asylados como aos que vierem a sel-o, deverão ser abonadas as duas etapas de que trata a tabella C da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, desde que esse abono lhes é feito para seu sustento;

3º. Si as praças asyladas que baixarem ao hospital ou enfermaria perceberão o soldo integral, como preceitua o artigo 7º da citada lei.

Em solução a tal consulta, feita no officio n. 186, que em 29 de março findo vos dirigiu aquelle commandante, vos declaro:

Quanto ao quesito 1º:

a) que, dadas a exclusão da praça do corpo a que pertence e a sua transferencia para o asylo, na vigencia da lei citada, vencerá ella o soldo da tabella a esta annexa;

b) que, as ex-praças mandadas asylar actualmente continuarão a vencer soldo pela tabella que vigorava ao tempo de sua exclusão do corpo respectivo;

c) que as praças já asyladas que se reformarem agora deverão vencer o soldo que lhes foi marcado em sua provisão de reforma;
Quanto ao quesito 2º: que os sargentos e seus equiparados vencerão uma só etapa no valor de 1$, de accôrdo com a lei do orçamento vigente;
Quanto ao quesito 3º: que as praças asyladas que baixarem ao hospital ou enfermaria não vencerão soldo integral, porque o artigo 7º da lei supra-citada só é applicavel ás praças em serviço.
Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

CIRCULAR DE 19 DE JULHO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de julho de 1911 — Circular ás grandes inspecções.
Sr. Inspector permanente da ... região — Virificando-se que algumas sociedades de tiro confederadas possuem armamento em quantidade superior á de que tratam as disposições em vigor, vos declaro que deve ser recolhido á intendencia dessa região de inspecção todo o armamento que ás mesmas sociedades foi distribuido em desaccôrdo com as ditas disposições.
Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 22 DE JULHO DE 1911

Ministerio da Guerra.— Rio de Janeiro, 22 de julho de 1911— N. 629.
Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O director do arsenal de guerra do Estado do Rio Grande do Sul consulta si, no caso de doença de operarios do mesmo arsenal, o abono de vencimentos se deve regular pela lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, ou pelo regulamento approvado para o dito estabelecimento pelo decreto n. 7.940, de 7 de abril ultimo, visto haver divergencia entre este regulamento e o que menciona a dita lei, a respeito.
Em solução a tal consulta, dirigida ao inspector permanente da 12ª região em officio n. 31, de 2 de fevereiro anterior, vos declaro, para que façaes constar a este inspector, que o disposto no art. 48 da citada lei continúa a vigorar, em vista do que determina o art. 30 da de n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, que deve ser seguida para a concessão de abono de diarias aos operarios e serventes, não só pelo seu caracter permanente como tambem por ser beneficente a todos os diaristas da União.
Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 22 DE JULHO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de julho de 1911 — N. 158.
Sr. Chefe do Departamento da Administração — Declaro-vos, para os fins convenientes, que deverão ser annuaes e obedecer ás regras abaixo indicadas os contractos concernentes á acquisição dos artigos dos grupos — expediente e escriptorio, couros, carvão, madeiras, materiaes, limas, parafusos e pontas de Pariz, ferramentas, louças, tintas, brochas e vernizes, para os corpos e estabelecimentos militares, em vez de semestraes, como se tem procedido:
1ª. Deverão as concurrencias effectuar-se em outubro de cada anno para que, depois de decretado o orçamento, possam ser lavrados os respectivos contractos, que vigorarão durante todo o anno immediato.

2ª. Deverão ser sustadas neste departamento todas as concurrencias relativas ao semestre corrente, visto não compensar o estado actual dos creditos o trabalho que se irá ter, adquirindo-se unicamente, em caso de necessidade, os artigos indispensaveis, desde que haja verba para a respectiva despeza e por meio de *memoranda*.

Exceptuam-se desta providencia os artigos do grupo — carvão de pedra e de madeira e de illuminação.

3ª. Para as concurrencias de outubro proximo se organizarão impressos os quaes não excederão, cada folha, de 0m,33×0m,22, de modo que façam parte delles todos os artigos precisos, evitando-se a falta de fornecimento por parte dos contractantes, em razão da divergencia na denominação dos pedidos e consequentemente a compra por preço superior.

4º. Para o fornecimento de moveis, tapetes e artigos semelhantes destinados aos corpos e outras estações, tambem se organizarão impressos, continuando a ser feita administrativamente, na fórma das disposições em vigor, a acquisição dos que, por sua especialidade, não puderem ser contemplados na relação ou substituidos por um dos seus contractados

5ª. Os estabelecimentos a que esse departamento tiver de fornecer artigos cingir-se-ão em seus pedidos á nomenclatura usada no dito departamento, o que se poderá verificar do *Diario Official* que publicar o resumo das propostas.

Dessas providencias deveis dar conhecimento a 9ª, 11ª, 12ª e 13ª regiões de inspecção permanente do que for a ellas relativo, afim de que tenham a devida execução.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 24 DE JULHO DE 1911

Ministerio da Guerra —Rio de Janeiro, 24 de julho de 1911 — N. 631.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O capitão do 53º batalhão de caçadores João Manoel de Souza, em officio que dirigiu ao commandante do dito corpo em 15 de abril ultimo, consulta si o inferior rebaixado correccionalmente, deve perceber o soldo e gratificação do seu posto ou de simples soldado.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para que o façaes constar ao mesmo capitão que o sargento rebaixado de posto deve perceber durante o castigo o soldo de simples soldado.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 24 DE JULHO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de julho de 1911 — N. 632.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O 2º tenente do 50º batalhão de caçadores João Americo de Freitas consulta se não deve ser extensivo aos sargentos arregimentados engajados o disposto no numero 9 do art. 21 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, isto é, se não lhes compete a gratificação de engajado, na importancia de 250 réis, de que trata o numero 9 do citado artigo.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para que o façaes constar ao mencionado official, que não ha que resolver, em vista das tabellas explicativas do orçamento vigente.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 24 DE JULHO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de julho de 1911 — N. 633.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que approvo o processo de concurrencia celebrado em 6 do mez findo para o fornecimento ao laboratorio chimico pharmaceutico militar de drogas de procedencia nacional, durante o semestre actual, devendo celebrar-se o contracto respectivo, depois de novamente publicada a parte indicada na informação junta, por cópia, n. 987, de 17 do corrente, da Direcção de Contabilidade.

Outrosim, vos declaro que, de ora em diante, deverão ser annuaes e não semestraes, as concurrencias para fornecimento identico ao dito laboratorio, obedecendo ás seguintes regras:

1ª, effectuar-se-ão em outubro de cada anno para que, depois de decretado o orçamento, possam ser lavrados os contractos que vigorarão durante todo o anno immediato;

2ª, serão organizados impressos, que não excederão, cada um de 0m,33×0m,22 de modo que façam parte delles todos os artigos, evitando-se a falta de fornecimento por parte dos contractantes em razão da divergencia na denominação dos pedidos e consequentemente a compra por preço superior.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 25 DE JULHO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de julho de 1911 — N. 634.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O chefe da enfermaria militar de Uruguayana consulta se as importancias dos medicamentos fornecidos para desconto, em virtude de pedidos e receitas medicas, tem de ser, de accôrdo com o que preceitúa o numero 3 do aviso de 26 de janeiro de 1887, publicado na ordem do dia da repartição de ajudante-general n. 2.090, de 12 de fevereiro seguinte, sobrecarregados de mais 20 %, não só para occorrer as despesas com o pessoal como tambem para indemnizar o valor do vazilhame empregado no acondicionamento dos medicamentos.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para os fins convenientes, que em vista do disposto no aviso de 13 de julho de 1905 e art. 10 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, não soffrem augmentó nos respectivos preços do custo os medicamentos fornecidos aos officiaes do exercito, armada e classes annexas.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 26 DE JULHO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de julho de 1911 — N. 24.

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados—De ordem do Sr. Presidente da Republica transmitto-vos a inclusa mensagem que elle dirige ao Congresso Nacional sobre a transformação das companhias regionaes do territorio do Acre em unidades permanentes do exercito e consequente augmento do quadro ordinario de infantaria pela inclusão dos officiaes nos corpos resultantes dessa transformação.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

MENSAGEM

Srs. Membros do Congresso Nacional — Transmittindo a inclusa exposição que me foi apresentada pelo Ministro de Estado da Guerra sobre a necessidade de transformar as companhias regionaes do Acre, Purús e Juruá

em unidades permanentes do exercito e augmentar o quadro ordinario da arma de infantaria pela inclusão nelle dos officiaes em serviço nos corpos resultantes dessa transformação, rogo-vos digneis resolver sobre adopção de tal providencia, que me parece util á Nação.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.

Sr. Presidente da Republica — O artigo 2º das instrucções para as companhias regionaes do Acre, Purús e Juruá, mandadas observar por decreto n. 8.041, de 2 de julho de 1910, dispõe que para essas companhias serão tirados os capitães e 1^os^ tenentes do quadro supplementar da arma de infantaria e os 2^os^ tenentes dos excedentes deste posto na dita arma. O cumprimento de tal disposição quanto aos capitães e 1^os^ tenentes, determinou o augmento indevido do numero de officiaes do dito quadro. Para restabelecer este quadro com o seu effectivo legal outra providencia não ha sinão considerar as companhias de que se trata como unidades permanentes do exercito e conseqüentemente augmentar o numero de officiaes do quadro ordinario da arma em questão, de tres capitães, tres 1^os^ tenentes e seis 2^os^ tenentes em serviço nellas, reunindo-se estas ás companhias isoladas sob a denominação de 14ª, 15ª e 16ª. Peço-vos, portanto, que vos digneis submetter o assumpto á consideração do Congresso para que elle se pronuncie sobre a adopção da providencia indicada.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1911 — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 29 DE JULHO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de julho de 1911 — N. 639.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Em officio n. 270, de 8 de maio ultimo, dirigido a esse departamento, o director da fabrica de polvora sem fumaça consulta:

1º, si os empregados civis de qualquer estabelecimento do Ministerio da Guerra estão sujeitos, no todo ou em parte, ás disposições do regulamento approvado pelo decreto n. 7.635, de 30 de outubro de 1909, ou sómente ás dos privativos dos estabelecimentos;

2º, si estiverem sujeitos sómente em parte, quaes as disposições do regulamento approvado por aquelle decreto applicaveis aos mesmos emprgados.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para que o façaes constar áquelle director, que o decreto n. 7.635, de 30 de outubro de 1909, actualmente modificado, nenhum dipositivo directo tem sobre os empregados civis do dito estabelecimento, que se rege pelo respectivo regulamento.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 31 DE JULHO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1911 — N. 8.

Sr. Chefe do Departamento Central — Declaro-vos que é annullada a concurrencia realizada á 26 de maio ultimo, para acquisição de artigos de expediente necessarios a esse departamento durante o actual semestre, em vista do extraordinario augmento dos preços apresentados sobre os do semestre proximo findo.

Outrosim, vos declaro que, de accôrdo com o que ponderaes em officio n.52, de 6 do mez passado, fica extincto o conselho de compras da repartição a vosso cargo, devendo os artigos que á mesma se destinam fazer parte das concurrencias celebradas no departamento de administração que vos remetterá um

impresso com a lista das propostas acceitas, para que os pedidos possam ser dirigidos directamente aos fornecedores. Para isso serão em tempo organizadas as relações dos artigos ahi consumidos, incluindo-se nas listas do dito departamento todos os que não constarem dos seus impressos, devendo os fornecimentos ser feitos annualmente.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

PORTARIA DE 1 DE AGOSTO DE 1911

O Ministro de Estado da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve approvar o seguinte guia para instrucção da infantaria, organizado de accôrdo com o disposto no regulamento approvado por decreto n. 7.459, de 15 de julho de 1909.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1911 — *Emygdio Dantas Barreto.*

Guia para instrucção da infantaria

Escola de recrutas

I

Movimentos sem arma, gymnastica, perfil individual.

Continencias. Ensino dos nomes e residencias dos officiaes do regimento e altas autoridades militares. Uniformes e distinctivos dos postos.

Regulamento disciplinar. Conducta do soldado na rua, nos vehiculos de conducção publica. Principios de educação moral.

II

Manejo da arma, gymnastica com a arma. Exercicios preparatorios de tiro, pontarias nas differentes posições e sobre alvos diversos. Tiro com cartucho de festim e com o de carga reduzida.

Movimentos em uma e duas fileiras, instrucção da esquadra.

Rudimentos do serviço de campanha : arrumar a mochila, emmalar o capote, modo de usar o equipamento, armar e desarmar barraca ; ordem de marcha e meia-marcha.

Nomenclatura resumida da arma.

Continuação da educação moral.

III

Continuação dos exercicios de tiro. Avaliar distancias ; graduar a alça ; ver e reconhecer os diversos alvos ; tiros individuaes de instrucção.

Ordem dispersa : desenvolvimento em atiradores, occupação de alturas, bosques e outros accidentes ; modo de avançar por saltos ou arrastando-se ; movimentos por vozes ou signaes; conservar-se occulto e coberto pelo terreno ; transmissão de ordens á linha de atiradores. Ataque a bayoneta. Substituição do commandante da esquadra que por qualquer motivo saia de fórma.

Continuação dos exercicios de gymnastica : saltar sobre terra removida, subir escadas, trepar em arvores sem equipamento ou com o auxilio de correias do equipamento, saltar vallas, subir ladeiras ingremes, passar armado, escalar muros, trepar um homem sobre os hombros de outro, etc.

Utilização dos instrumentos de sapa — Cavar rapidamente um abrigo, mesmo deitado.

Esgrima de bayoneta.

Continuação da educação moral.

IV

Escola de pelotão. Tiros individuaes de applicação.

Serviço de campanha: marcha de patrulhas e seus deveres, sentinella nos postos avançados, pequenos postos e postos a cossaco.

Deveres do soldado de guarda. Deveres do reservista. Canções militares, sua utilidade nas marchas.

Codigo penal.

Continuação da educação moral.

A instrucção dos recrutas durará de 1 de janeiro a 31 de março, occupando cada uma das partes um periodo mais ou menos longo, conforme o adiantamento dos recrutas.

E' expressamente prohibido passar recrutas a prompto sem completar a instrucção sob pretexto de exigencias do serviço; quando fôr absolutamente indispensavel, elles poderão ser chamados aos serviços, sem prejuizo da instrucção.

Na instrucção theorica e educação moral se procurará não passar dos rudimentos indispensaveis, pois os soldados continuarão a aprender durante o resto do anno.

Deve-se ter muito cuidado em não sobrecarregar inutilmente a intelligencia dos recrutas com cousas de que elles não tenham necessidade, e se empregará sempre linguagem clara, simples, ao alcance de sua comprehensão.

Para a educação moral, bem como para a instrucção de tiro e de gymnastica, os commandantes de corpos poderão designar instructores.

Emquanto não estiver em vigor o sorteio, e não podendo portanto os recrutas se incorporar em época certa, os corpos estabelecerão escolas, sob a direcção de instructores, para os recrutas que se incorporarem quando a instrucção já esteja adeantada.

A instrucção tactica deve obedecer rigorosamente aos regulamentos em vigor; para a instrucção theorica e educação moral é recommendavel o *Cathecismo do soldado de infantaria*, do tenente Ildefonso Escobar.

Toda a instrucção que puder ser dada fóra dos quarteis só será affectuada no interior delles quando a temperatura ou o máu tempo o exigir; o conhecimento do terreno será dado praticamente á vista dos accidentes, cujos nomes se explicarão aos recrutas, uniformizando assim a linguagem, que apresenta sensiveis differenças de um Estado para outro.

O instructor interrogará constantemente o recruta sobre os assumptos que tiver ensinado e fará tudo para desenvolver a intelligencia e iniciativa.

E' indespensavel que o recruta seja tratado com muita brandura e paciencia, considerando-se uma falta grave maltratal-o.

Desde que a instrucção attinja á terceira parte deste programma, os recrutas começarão a executar, ao menos uma vez por semana, marchas cuja extensão irá augmentando até 20 kilometros diarios; esses exercicios, bem como os trabalhos da terceira e quarta partes, poderão ser feitos em *ordem de marcha*, começando-se com o equipamento vasio e augmentando-se pouco a pouco a carga.

O commandante da companhia é responsavel pela instrucção de seus commandados e deve ter a maior liberdade na escolha dos meios; o fiscal ou commandante do corpo intervirão, porém, quando notarem erros, desidia ou demora na marcha da instrucção.

O commandante da companhia designará um subalterno para encarregar-se da instrucção dos recrutas, o qual será auxiliado por aspirantes e sargentos competentes.

Escola de companhia

Em ordem unida: formação, divisão da companhia, diversas formações; alinhamento, contacto, cobrimento; evoluções; fogos; carga.

Em ordem dispeısa: movimentos nas linhas de atiradores, tomada de posições por secções ou por toda a compnhia, funcção dos cornetas e tambores,

apoio, modos de reforçar a linha, passar da ordem unida á dispersa e vice-versa.

Combate da companhia, remuniciamento em combate.

———

Serviço de campanha, patrulhas de exploração commandadas por graduados ou por officiaes, marcha da companhia isolada, serviço de segurança, marcha, como vanguarda do batalhão, alto guardado; em postos avançados, fazendo parte da rêde ou cobrindo isoladamente o batalhão; em reserva de postos avançados, marcha em reconhecimento; em serviço de requisição.

Bivaque e acampamento.

Embarque e desembarque em estradas de ferro.

Passagem de cursos de agua; pontes improvisadas.

———

Fortificação; construir entrincheiramentos rapidos, pôr em estado de defesa bosques, casas, povoações, etc.; destruição de linhas ferreas e telegraphicas, emprego da dynamite.

———

Tiro collectivo.

———

Educação moral, prelecções sobre factos de nossa historia militar, explicação do codigo penal.

———

A instrucção da companhia durará de 1 a 30 de abril.

O capitão, dirigindo toda a instrucção, estabelecerá seu programma diario, dando a iniciativa necessaria aos subalternos, commandantes de pelotões.

Em cada semana haverá um exercicio de marcha, sendo um delles, pelo menos, feito á noite.

Os exercicios de serviço de campanha, bem como as marchas, serão sempre feitos com equipamento.

Um official subalterno será encarregado da instrucção especial dos exploradores; estes serão escolhidos entre as praças mais intelligentes, bons atiradorés, tendo bôa vista e de moral forte, convindo ainda que saibam ler e escrever e, si fôr possivel, nadar; devem aprender a se orientar, a indicar os pontos de passagem e os logares favoraveis ás paradas, a apreciar distancias, a avaliar a força de uma tropa ao longe, sua velocidade e sentido da marcha; a reconhecer bosques, logares habitados, alturas, desfiladeiros, cursos de agua, trabalhos de defesa do inimigo e finalmente a transmittir as informações que colherem e o que observarem. Essa instrucção, que deve ser dada a soldados antigos, deverá começar emquanto os novos aprendem a escola de recrutas.

As marchas á noite são necessarias para concentração, para combate, para subtrahir a tropa á perseguição ou para approximal-a de uma posição a tomar ao clarear do dia ou nas ultimas horas da noite; os exercicios dessas marchas teem por fim familiarisar o soldado com a apparencia que os objectos tomam nas trevas, acostumando-os a ver e distinguir na escuridão; acostumal-os aos ruidos nocturnos, a orientar-se, a deslocar-se sem barulho e a adquirir sangue frio para o caso de uma surpresa. Quando a companhia estiver sufficientemente disciplinada nesses exercicios, se poderão então fazer operações á noite, preparando-as com cuidado e tendo sempre em vista a fadiga que ellas causam; nellas não se permittirá carregar as armas, pois á noite o ataque é como regra, feito a bayoneta, sendo o fogo a excepção, e dependendo, portanto, da ordem expressa do official commandante.

O capitão, e em geral o instructor, antes de começar cada exercicio, deverá dirigir-se em voz alta á tropa e explicar-lhe em termos breves e claros o fim do exercicio.

Na escola de companhia tomarão parte todas as praças, quer antigas, quer novas.

Sempre que houver occasião, se levantará um *croquis*, no qual serão indicadas as diversas phases do exercicio; e nas marchas se levantarão graphico.

Escola de batalhão

Formações, modos de commando (ordens, vozes, toques, etc.); a bandeira, modo de recebel-a e de retirar, sua collocação; a musica, cornetas e tambores, modo de conduzir os instrumentos, collocação e disposição para as bandas.

Evoluções, marchas e mudanças de direcção. Ordem dispersa. Vulnerabilidade das formações.

Combate do batalhão isolado ou enquadrado: combate offensivo e defensivo; contra-ataque, combate em ligação com as outras armas. Occupação e defesa de pontos de apoio, marcha de approximação no campo de combate, serviço de exploradores.

Disposições contra a cavallaria.

Segurança em marcha e em estacionamento. Instrucção de signaleiros. Bivaque e acampamento.

Resolução de themas tacticos, de preferencia sobre os seguintes assumptos: combate de encontro entre duas companhias, fazendo parte das vanguardas de dous partidos; uma companhia de retaguarda é perseguida por outra de vanguarda; defesa e ataque de logares habitados; defesa e ataque da artilharia, defesa e ataque de um comboio, postos avançados nas proximidades do inimigo, ataque e defesa; uma companhia de flanco-guarda é atacada; defesa e ataque de um bosque, de uma ponte e, em geral, de um desfiladeiro.

Exercicios de quadros.

Esgrima de bayoneta.

Tiro collectivo e de applicação.

Fortificação: aperfeiçoamento da instrucção de companhia, obras simples, utilização de obstaculos, defesas accessorias, abrigos para canhões de campanha.

Embarque e desembarque em estradas de ferro.

A instrucção do batalhão durará de 1 a 30 de maio; nella as companhias coordenam seus movimentos para o combate, completando assim sua instrucção pela intervenção das companhias de reserva e pela opposição, uma a outra nos exercicios de dupla acção.

Tem applicação ao batalhão o que foi prescripto para a companhia quanto ás marchas e operações á noite.

Si o batalhão fôr enquadrado, o coronel do regimento providenciará para que, ao menos duas vezes durante o periodo, elle disponha do effectivo de guerra para exercicios de campanha.

O commandante do batalhão, antes de começar cada exercicio, reunirá seus officiaes e lhes explicará o fim do exercicio.

Sempre que houver occasião, o commandante mandará levantar o *croquis* do exercicio e organizar o graphico de marcha.

Escola de regimento

Formações e movimentos por meio de ordens ou toques.

Combate de infantaria em todas as modalidades, isolada ou em ligação com outras tropas. Vulnerabilidade das formações.

Marchas, bivaques, acampamentos. Serviço de segurança e de exploração.

Fortificação passageira.

Resolução de themas tacticos.

A escola de regimento durará de 1 a 30 de junho.

Vigorarão para essa escola as disposições da de batalhão no que lhe forem applicaveis.

Para os exercicios de dupla acção, o coronel poderá distribuir o pessoal de um dos batalhões pelos outros dous.

Sempre que fôr possivel, a autoridade superior ligará ao regimento de infantaria ou mesmo ao batalhão, forças de cavallaria, artilharia, engenharia e metralhadoras para a resolução de themas tacticos.

OBSERVAÇÕES GERAES

As companhias isoladas completarão sua instrucção com o que lhe fôr applicavel da escola de batalhão ; do mesmo modo, os batalhões de caçadores com o que lhes fôr applicavel da escola de regimento.

No fim de cada periodo haverá as revistas de exame prescriptas no regulamento do serviço interno, sem que, entretanto, a demora de qualquer dellas prejudique a formação da escola seguinte.

A instrucção dos soldados promptos, dos graduados e dos sargentos obedecerá ás disposições dos arts. 72 e 78 daquelle regulamento.

Terminado o periodo da escola de regimento, os commandantes aproveitarão o resto do anno que fôr occupado pelos exercicios de grandes unidades, para aperfeiçoar a instrucção dos seus corpos, de accôrdo com as observações que houverem feito.

DA EDUCAÇÃO MORAL

Na educação moral se deverá dar ao recruta, desde a sua chegada, a noção precisa e elevada de seus deveres, mostrando-se-lhe a importancia da missão patriotica que tem a cumprir e desenvolvendo-se nelle o espirito de dedicação e sacrificio que deve chegar á propria vida para salvação da patria, que se consubstancia com a do proprio lar; e um dos melhores meios é a narração enthusiastica de feitos gloriosos de nossa historia militar.

O instructor, que é um educador, deve aproveitar os pequenos factos da vida quotidiana do quartel, uma infracção disciplinar, um acto de coragem, para dar conselhos e lições.

As prelecções devem ser de curta duração e feitas em linguagem clara, de modo a prender a attenção do soldado e constituir um repouso physico

Além dessas lições em commum, o official deve dirigir-se aos soldados individualmente, sempre que tiver occasião, para conhecer seu gráo de intelligencia e o peculio moral que trazem para o quartel.

E' claro que o melhor auxilio para essa educação será o exemplo dado pelos officiaes.

Influirá tambem poderosamente sobre ella o modo de punir, que deverá ser brando nas primeiras faltas, a menos que se trate de factos graves.

DOS EXERCICIOS DE QUADROS

Tem por fim ensinar aos officiaes e aos graduados as disposições dos regulamentos de manobras, do serviço de campanha e os trabalhos de fortificação que mais particularmente lhes dizem respeito; elles são necessarios, porque podem ser executados em terrenos onde a tropa não poderia penetrar, sem prejudicar a propriedade particular, e porque facilitam a repetição de movimentos sem exigir deslocamentos da tropa.

Esses exercicios podem começar na companhia; devem ser preparados com cuidado e minuciosamente, e o director do exercicio deve fazer préviamente um reconhecimento exacto do terreno que escolheu.

Reunido o quadro no terreno, o director expõe o thema, indica a direcção geral do inimigo, as posições occupadas pelas tropas que se suppõem nos flancos e á retaguarda da que está em exercicio, podendo mesmo figurar essas tropas por alguns homens, e em seguida indica o objectivo da operação.

Si se trata de uma companhia, o quadro é constituido pelos officiaes, sargentos, cabos e anspeçadas, aos quaes se accrescentam os exploradores; o capitão, depois de expôr a situação, dá as ordens aos commandantes de pelotão, e convida-os a dal-as aos sargentos e cabos; depois do tempo necessario para isso, o quadro é conduzido aos logares escolhidos pelos commandantes de pelotões que devem dizer em voz alta as disposições que tomaram; o capitão interroga os graduados sobre o que teriam feito, emenda o que julgar errado e passa á outra phase do exercicio.

O capitão deve variar a posição relativa da companhia; ora deve suppol-a vanguarda ou retaguarda, ora enquadrada no meio da linha de combate ou em uma ala, ora isolada.

O estudo de uma operação completa comprehenderá: marcha, reconhecimento, combate, assalto, perseguição ou retirada, retomada da marcha ou bivaque.

Cada exercicio dará logar a uma parte e a um *croquis* que devem ser muito simples e feitos no proprio local.

Quando se trata de um batalhão, tomam parte no exercicio os officiaes, os sargentos commandantes de secções, os exploradores das companhias e alguns soldados munidos de bandeirolas para marcar as linhas.

Preparado o exercicio, como precedentemente, o commandante expõe no local o thema e dá as indicações, como ficou dito; em seguida elle transmitte aos capitães e em voz alta perante todos, suas instrucções geraes e as especiaes para a primeira phase da operação; os quadros das companhias são conduzidos por seus capitães até á ultima posição dessa phase; o commandante faz então a critica, depois que cada commandante da companhia lhe expuzer em detalhe as formações tomadas durante a marcha, o escalonamento ou intervallos das secções, os fogos que teve occasião de ordenar, etc. Em seguida, passa-se á segunda phase do exercicio, por meio de novas determinações do commando.

No fim do exercicio o commandante fará a critica do conjuncto e um resumo geral da operação. Um official designado por elle fará, no proprio terreno, o relatorio summario acompanhado de um *croquis* muito simples; serão esses os unicos trabalhos escriptos relativamente ao exercicio.

THEMAS TACTICOS

Os themas tacticos são resolvidos de um dos seguintes modos:

1º, sobre a carta, por officiaes sob a direcção de um official superior:

2º, sobre o terreno, com a tropa ou simplesmente com os quadros.

Na resolução desses themas o inimigo póde ser supposto, figurado por alguns homens, ou representado por parte da tropa de que se dispõe; nesse ultimo caso, diz-se que o exercicio ou a manobra é de dupla acção; nos outros, diz-se que é de acção simples.

Os themas devem ser muito simples, de accôrdo com a realidade das cousas.

Para sua solução, o coronel allemão Griepenkerl, autor de um livro celebre *Themas tacticos graduados*, faz as recommendações que se seguem em resumo:

1ª, relel-os diversas vezes com muita attenção, acompanhando pela carta seu enunciado;

2ª, estudar com cuidado o terreno sobre a carta; nesse estudo suppor-se sobre uma altura e estudar o horizonte, estabelecendo a si mesmo as seguintes perguntas: « Que localidades posso vêr do ponto em que estou? » « Que caminhos posso distinguir, na totalidade ou em parte? » Qual será minha linha de horizonte? « De que lados minha vista será interceptada por bosques, arvoredos, alturas, logares habitados, etc.? »;

3ª, compenetrar-se bem de sua situação e da do seu adversario;

4ª, reler nos regulamentos os pontos qne se referem ao thema;

5ª, para manobrar ou marchar, calcular a duração do escoamento e o tempo necessario para ir a um ponto determinado conforme os dados do thema. Medir exactamente as distancias. Fazer o mesmo para os itinerarios possiveis do inimigo. Quando se tratar de posições, medir a extensão da frente e a profundidade;

6ª, reflectir sobre as disposições que o adversario póde tomar, emquanto se marcha ou se occupa uma posição;

7ª, tomar uma resolução firme e decisiva; si se resolve a offensiva, ataca-se o inimigo energicamente com toda a tropa disponivel; si a resolução é de retirada, não se deve parar sem motivo a dous ou tres kilometros. *Saber primeiro o que se quer fazer*, — e depois executar *com decisão*;

8ª, meditar a repartição das tropas. Indicar primeiro em um borrão o papel e o logar de cada unidade e verificar depois que não houve esquecimento de alguma;

9ª, depois do que acima fica dito, póde-se tratar de redigir a *ordem*. Nos primeiros exercicios convém servir-se de schemas ou typos para guias; depois, a experiencia os dispensará:

a) uma ordem deve ser estabelecida de modo logico. Os diversos pontos devem ser numerados e o mesmo numero só deve comprehender dados connexos, figurando o mais importante em primeiro logar;

b) a ordem deve ser a mais resumida possivel, havendo severidade na escolha dos termos;

c) deve ser absolutamente clara; essa condição tem a primazia sobre a de brevidade, devendo-se mesmo ser explicito, quando um termo conciso possa dar logar a equivoco.

As expressões: á direita, á esquerda, na frente, na retaguarda, para lá, para cá, etc., devem ser substituidas pela indicação dos pontos cardeaes, e quando houver mais de uma sahida de localidade na mesma direcção, não se dirá, por exemplo — *a sahida sudoeste* — e sim — *a sahida que conduz a tal logar*. As estradas devem ser indicadas pelos nomes de duas localidades, de modo a exprimir a direcção a seguir; assim dir-se-ha: estrada *Santa Cruz — Rio* ou *Rio — Santa Cruz*, conforme a direcção da marcha;

d) a ordem deve ser dada com precisão, para ser executada com energia; quem a dá deve assumir toda a responsabilidade e não procurar dividil-a com seus subordinados; é, pois, uma falta grave procurar, propositalmente, expressões vagas, indeterminadas ou ambiguas para mascarar a irresolução;

e) as disposições formuladas em uma ordem não devem offender os direitos dos subordinados, isto é, a ordem só deve conter disposições que os subordinados não poderiam tomar por sua propria autoridade para realizar o que se tem em vista. A elles competem os detalhes da execução que estiverem dentro de sua autoridade;

f) uma ordem não deve vizar um futuro demasiado afastado;

g) deve indicar o tempo e logar com toda a precisão, de modo que todo erro seja impossivel;

h) convém sublinhar as primeiras palavras de cada paragrapho numerado e escrever toda a ordem de fórma bem legivel; ella será comprehendida mais facilmente e mais depressa.

Quando o thema é resolvido sobre a carta, o official ou officiaes que tomam parte justificam suas ordens, quer verbalmente ao instructor, quer por escripto, si isso lhes é ordenado ou a natureza do trabalho o exige.

Nos exercicios de dupla acção, o thema deverá conter uma *situação geral* e a *situação particular* de cada partido; o chefe de cada um destes receberá, com a necessaria antecedencia, a situação geral e a particular de seu partido.

Nessas situações póde-se tambem figurar tropas apenas suppostas, para melhor clareza do fim que se deseja obter

O thema póde ainda conter certas prescripções de detalhe e limitar a zona da manobra.

Em todos os exercicios de dupla acção é indispensavel a presença de arbitros.

Todos esses exercicios terminam com a critica feita pelo seu director; nessa occasião cada chefe de partido expõe succintamente as operações de seu partido, e o director faz as observações que julgar convenientes, de modo simples e sem reprehensões pessoaes, salvo o caso de negligencia voluntaria, em que essa reprehensão póde até ser publicada em ordem do dia ou motivar prisão; quando o director não approvar uma operação, elle dirá claramente as razões e dirá o que faria.

Os chefes de partido e em geral todo official encarregado da solução de um thema, darão uma parte do trabalho feito; essa parte será escripta em folha de papel regulamentar dobrada ao meio, segundo a maior dimensão; no alto do lado esquerdo constará a indicação da inspecção permanente ou da divisão, e do lado direito a da brigada e regimento, ou da unidade independente; em toda a largura conterá: «Parte do exercicio de serviço de campanha (ou manobra de dupla acção, etc.) executado no dia... de... pela... companhia do.... batalhão». Abaixo e ainda em toda a largura, a situação geral do thema; do lado esquerdo, a situação particular com o nome e graduação de quem o deu; do lado direito, a ordem de movimento e abaixo, a parte ter-

minando com o logar, data, nome e graduação. Quando ordens ulteriores são recebidas durante o exercicio, ellas são mencionadas do lado esquerdo, como para a situação particular. Todas as partes e communicações de alguma importancia recebidas no correr do exercicio são juntas na ordem em que chegarem, depois de numeradas e visadas; entre a parte e o *croquis* será deixada uma pagina em branco para a critica. Nessas partes deve se mencionar a posição, a marcha das tropas e o que se tiver sabido do inimigo, o dispositivo adoptado, a narração succinta da acção na ordem chronologica dos acontecimentos, os resultados obtidos, as posições amigas e inimigas depois do combate; sempre que fôr possivel, se dirão quaes as tropas inimigas contra as quaes houve combate, e o nome do chefe que as commandava; tratando-se de exercicios em tempo de paz, se dirá si a missão foi executada ou quaes as razões que impediram. A parte deve ser breve e clara, não sendo permittido fazer considerações com o fim de justificar as medidas tomadas, bem como a critica das do adversario.

Não se deve empregar a primeira pessôa, nem descer a detalhes inuteis, como por exemplo: *A manobra terminou ao toque de alto*, ou outra semelhante.

O *croquis* deve ser feito na escala de 1:25000, a orientação indicada para o alto da folha, e uma flecha marcando a direcção norte; o papel empregado será o quadriculado.

O *croquis* não terá cercadura alguma; as posições occupadas pelas tropas durante os periodos importantes do combate serão marcadas por tintas e letras de côr azul para as tropas amigas, e vermelha para as inimigas; elle será assignado pelo autor, com o posto e nome. Pode-se alterar a escala para 1:50000 ou 1:12500, si as dimensões do terreno exigirem.

Exemplos:

1º — Thema para manobra de dupla acção:

SITUAÇÃO GERAL

Depois de um combate travado em Campo Grande, o partido vermelho retira-se para sudoeste, perseguido pelo partido branco.

SITUAÇÃO PARTICULAR

Partido branco—O 1º regimento de infantaria, uma bateria do 1º regimento de artilharia e um esquadrão do 1º regimento de cavallaria, formando a vanguarda de uma divisão do partido branco, marcham de Campo Grande em direcção á Pedra.

Partida ás 6 horas da manhã.

Partido vermelho — O 4º e 5º batalhões de infantaria, dous pelotões do 13º de cavallaria e uma bateria do 1º regimento de artilharia, representando a retaguarda do partido vermelho, receberam ordem para retardar a marcha do partido branco e para isso entrincheiraram-se no campo do Collegio além da estrada Pedra — Curral Falso.

2º — Thema para manobra de acção simples:

Uma divisão está acampada entre Campinho e Irajá; um destacamento de flanco commandado pelo coronel F.... composto do 2º regimento de infantaria, dous esquadrões do 1º de cavallaria, uma bateria do 1º de artilharia e um pelotão do 1º de engenharia bivacou na Taquara.

A' meia-noite o coronel F.... recebe a seguinte ordem do commando da divisão:

1ª divisão de infantaria — Quartel-general em Cascadura, 30 de abril de 1911, ás 11 horas e 15 minutos da noite.

Hoje, ás 2 horas da tarde, uma columna inimiga de todas as armas occupou Itacurussá; patrulhas isoladas de cavallaria foram vistas perto de Itaguahy.

A divisão marchará amanhã ás 5 horas e 30 minutos sobre Santa Cruz pela Estrada Real; continuareis a cobrir amanhã minha marcha com vosso destacamento de flanco esquerdo e tomareis disposições para cobrir por esse flanco meu acampamento, que será em Campo Grande.

X,
General de divisão.

Trabalho a executar:

Quaes as disposições que deve tomar o coronel F.... para o dia 1 de maio de 1911?

Justificação dessas disposições.

3º exemplo — Ordem de movimento.

Bivaque em... (data e hora).

ORDEM AO DESTACAMENTO

Repartição das tropas:

1º. *Cavallaria* — Major F....

2 esquadrões do 1º regimento.

2º. *Vanguarda* — Tenente-coronel ou major F....

1º batalhão de infantaria.

1º pelotão do 1º de cavallaria.

1ª bateria do 1º grupo de artilharia.

3ª companhia do 1º de engenharia.

1ª secção de metralhadoras.

3º. *Grosso* (e ordem de marcha).

3 pelotões do 1º de cavallaria.

Estado-maior do 1º regimento de infantaria.

2º batalhão de infantaria.

2ª e 3ª baterias do 1º grupo de artilharia.

3º batalhão de infantaria (menos uma companhia).

1 secção de ambulancia.

4º. *Flanco-guarda* (da direita ou da esquerda). Capitão F...

1 companhia do 3º batalhão de infantaria.

1 esquadrão do 1º de cavallaria.

1º. *Patrulhas inimigas* foram vistas a léste de N; consta haver infantaria inimiga em X.

2º. O *destacamento marchará* amanhã para A.

3º. A *cavallaria partirá* a trote ás 5 horas da manhã e precederá o destacamento em N; explorará na direcção de B e C, e vigiará os bosques a léste.

4º. A *vanguarda* partirá á mesma hora, pela estrada M-N.

5º. O *grosso* seguirá á distancia de 700 metros.

6º. O *flanco-guarda* da direita seguirá ás 6 horas para T por S e explorará as direcções de V e U.

7º. Os *postos avançados* conservar-se-ão até que a testa da vanguarda tenha passado por elles.

8º. O *trem regimental*, escoltado por um official e seis praças do 1º de cavallaria, seguirá a dous kilometros e em G esperará novas ordens.

9º. Marcharei á testa do grosso.

F...,
Coronel.

(Dictada aos ajudantes ou communicada verbalmente aos commandantes reunidos.)

As tropas de vanguarda são simplesmente enumeradas por armas, cabendo ao seu commandante estabelecer a ordem de marcha.

As partes que o thema não comporta serão supprimidas.

4º exemplo — Typo de ordem para occupação de uma posição defensiva.

(Logar, data e hora.)

ORDEM AO DESTACAMENTO

Não ha repartição de tropas.

1º. *Informações sobre o inimigo* e as tropas inimigas.

2º. *Intenções do chefe do destacamento* (indicações summarias da posição a defender).

3º. *Disposições para as metralhadoras* (collocação, alvo, abertura de fogo).

4°. *Disposições para a artilharia* (collocação, alvo, abertura do fogo; dizer si é preciso construir espaldões).

5°. *Disposições para a infantaria de primeira linha* (repartição dos sectores, sua guarnição; indicação dos trabalhos de defesa, em que devem consistir e seus limites).

6°. *Disposições para a reserva principal* (tropas que a constituem; sua collocação).

7°. *Disposições para a engenharia* (trabalhos de defesa, pontes á retaguarda da posição).

8°. *Disposições para a cavallaria* (cobertura de uma das alas pela maior parte da cavallaria; patrulhas ou outra).

9°. *Disposições para os carros de munição* de infantaria, secções ligeiras de munição e installação de ambulancias.

10. *Disposições para os trens regimentaes.*

11. *Logar do chefe.*

(Modo empregado para a transmissão das ordens.)

AVISO DE 17 DE AGOSTO DE 1911

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1911 — N. 655.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra—O commandante do 1° regimento de infantaria em officio que dirigiu ao da 1ª brigada estrategica em 17 de março ultimo, sob numero 510, consulta si os commandantes de batalhões de um regimento de infantaria ao penetrarem em seus quarteis teem signal de commando, estando os batalhões aquartelados na séde do regimento, e bem assim si tem direito ao toque respectivo, ao apresentar-se no quartel do regimento, o tenente-coronel fiscal do mesmo.

Em solução a essa consulta vos declaro, para que o façais constar áquelle commandante, que só o coronel commandante ao penetrar no quartel ou acampamento de seu regimento deve ter toque ou signal, de accôrdo com a tabella de continencia que baixou com o decreto n. 6.055, de 30 de maio de 1906.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 17 DE AGOSTO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1911 — N. 73.

Sr. Director Geral da Contabilidade da Guerra — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 24 do mez findo, resolveu, em 11 do corrente, deferir o requerimento em que o 2° tenente reformado do exercito Honorio Lima, allegando haver prestado serviços na guerra contra o governo do Paraguay, pediu que seu soldo fosse pago de accôrdo com o disposto no artigo 16 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro ultimo.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem veiu a este tribunal com o aviso do Ministerio da Guerra, n. 186, de 8 do corrente mez de julho, para consultar com seu parecer, o requerimento do 2º tenente reformado Honorio Lima, allegando ter prestado serviços de guerra na campanha do Paraguay e pedindo que seu soldo seja pago de accôrdo com o disposto no artigo 16 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

O tribunal, em cumprimento á vossa ordem, passou a examinar os papeis que acompanham o citado aviso em os quaes o peticionario allega ter prestado serviços na guerra do Paraguay, onde tomou parte em diversos combates, tendo sido ferido no de Lomas Valentinas a 21 de dezembro de 1868 e no de Campo Grande a 16 de agosto de 1869; ter pertencido ao exercito até a data de 28 de março de 1874, em que foi reformado com o soldo por inteiro, de accôrdo com a lei n. 648, de 18 de agosto de 1852, no mesmo posto de 2º tenente, por decreto de 28 de março acima referido, publicado nas ordens do dia do exercito ns. 1.032 e 1.041, de 4 e 27 de abril de 1874, tendo o nome de Honorio de Souza Lima, do qual supprimiu o sobrenome Souza, mediante permissão do Ministerio da Guerra, expressa na portaria de 12 de maio de 1886 publicada na ordem do dia do exercito n. 1.993.

A esses papeis estão juntos dous requerimentos: um dirigido ao Ministerio da Guerra, favoravelmente despachado em data de 26 de março ultimo, em o qual o peticionario requereu lhe fosse passada certidão de sua fé de officio e outro dirigido ao presidente do tribunal, com identico despacho, pedindo certidão da patente que affirma ter perdido.

Com esses requerimentos acompanham as respectivas certidões: uma passada pelo coronel chefe do Departamento Central transcreve a fé de officio do peticionario de onde consta a exactidão do que elle allega quanto á parte que tomou na guerra do Paraguay, onde foi ferido nos combates de 21 de dezembro de 1868 e no de 16 de agosto de 1869 e promovido ao posto de 2º tenente por actos de bravura a 11 de dezembro daquelle anno.

A outra certidão foi passada pela secretaria deste tribunal da qual consta estar registrada a patente de reforma expedida a 23 de maio de 1874 ao 2º tenente Honorio de Souza Lima no mesmo posto de 2º tenente com o soldo por inteiro por achar-se impossibilitado para o serviço em consequencia de ferimento recebido em combate.

O tribunal, compulsando a ordem do dia do ajudante-general n. 1.993, de 18 de maio de 1886, verificou ser tambem exacta a allegação que faz o peticionario de ter obtido do Ministerio da Guerra em portaria de 12 daquelle mez e anno para passar a assignar-se Honorio Lima, em vez de Honorio de Souza Lima.

Estando, pois averiguada a exactidão de tudo quanto allegou o peticionario sobre serviços prestados na guerra do Paraguay, sobre a alteração do seu nome e affirmando tambem ter perdido a patente de reforma que se verificou estar registrada sob n. 36 do livro de patentes existente no archivo deste tribunal, é o mesmo tribunal de parecer que o 2º tenente reformado Honorio Lima, outr'ora Honorio de Souza Lima, tem direito a perceber o soldo de sua patente de reformado, de accôrdo com a lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, artigo 16, visto ter provado que tomou parte na campanha do Paraguay.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1911 — *F. Argollo* — *F. Salles* — *J. J. de Proença* — *Julio de Noronha* — *Carlos Eugenio* — *Mendes de Moraes* — *L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.

Emygdio Dantas Barreto.

AVISO DE 21 DE AGOSTO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1911 — N. 663.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O director do hospital central do exercito consulta si o artigo 7º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, estabelecendo nova norma de descontos para as praças do serviço activo do exercito, quando baixam ao hospital, tambem se refere ás praças reformadas e asyladas sob as mesmas condições.

Em solução a tal consulta, constante do officio que vos foi dirigido a 3 de fevereiro ultimo, sob n. 393, vos declaro, para os devidos fins, que essa disposição se refere sómente ás que são effectivas do exercito e da armada, visto fazer parte de uma lei que regula os vencimentos dos quadros das ditas corporações, referindo-se, apenas em disposições, a officiaes reformados quando chamados a serviço.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 26 DE AGOSTO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1911 — N. 669.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 17 do mez findo, resolveu a 11 do corrente, deferir o requerimento em que Lucas Moreira Soares de Oliveira, pediu fosse rectificado para o seu o nome José Moreira Soares de Oliveira, constante do decreto de 12 de novembro de 1894, concedendo a diversos individuos honras de postos do exercito, visto que esse decreto lhe dera as honras de capitão e não á pessoa a quem se refere.

Saude e fraternidade. — *Emygdio Dantas Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem enviou o Ministerio da Guerra com os avisos n. 62, de 10 de abril de 1907, e n. 10, de 25 de janeiro de 1908, afim de serem tomados em consideração diversos requerimentos com que, por vezes, Lucas Moreira Soares de Oliveira pede que seja rectificado o nome de José Maria Soares de Oliveira para o do requerente, no decreto que, a 12 de novembro de 1894, concedeu differentes honras de postos pelos serviços prestados á causa legal, durante a revolta de 1893.

Allega elle que o *Diario Official* de 16 de novembro de 1894, publicou por duas vezes o nome de José Moreira Soares de Oliveira, a quem foram conferidas honras de tenente e capitão; que este tribunal tambem expediu patentes de tenente e capitão honorario a José Moreira Soares de Oliveira; que elle tem de facto um irmão de nome José Moreira que tambem prestou serviços á legalidade, a quem evidentemente se referem as honras de tenente de cuja patente já está de posse e que, portanto, a elle, Lucas, forçosamente se refere o decreto, na parte em que concedeu as honras de capitão e por esses motivos pede que se rectifique na patente de capitão honorario, junta a estes papeis, o nome de José Moreira de Oliveira pelo que lhe pertence: o de Lucas Moreira Soares de Oliveira.

De uma informação passada pela 4ª secção da extincta repartição do estado-maior do exercito, a 26 de março de 1907, verifica-se que das ordens do dia do exercito sob ns. 689 e 690, de 1895, consta terem sido concedidas honras de capitão e tambem de tenente a José Maria Soares de Oliveira.

De um attestado passado a 10 do corrente mez de junho pelo tenente-coronel Joaquim Ignacio Baptista Cardoso, commandante do 13º regimento de cavallaria, consta que as honras de capitão concedidas por decreto de 12 de novembro de 1894 a José Moreira Soares de Oliveira, referem-se ao então estudante de medicina Lucas Moreira Soares de Oliveira; e de outro attes-

tado passado a 9 de fevereiro de 1899 pelo 2º tenente Antonio de Castro Pereira Rego Lage, capitão, consta que durante a revolta da esquadra prestou gratuitamente serviços nas forças legaes, encostado ao corpo de alumnos da escola militar, Lucas Moreira Soares de Oliveira.

Parece, pois, ao tribunal, que honras de capitão foram concedidas ao peticionario Lucas Moreira Soares de Oliveira, podendo ser feita a rectificação do nome em apostilla na patente junta a estes papeis.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1911 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *F. Salles* — *J. J. de Proença* — *Julio de Noronha* — *Mendes de Moraes* — *L. Medeiros.*

Foi voto o ministro general de divisão Carlos Eugenio de Andrade Guimarães.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.
Emygdio Dantas Barreto.

AVISO DE 29 DE AGOSTO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1911 — N. 671.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Exmo. Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 19 de junho ultimo, resolveu a 11 do corrente deferir o requerimento em que o capitão aggregado á arma de infantaria Tiburcio Ferreira de Souza pediu que se lhe tornassem extensivos os effeitos do accórdão do Supremo Tribunal Federal de 13 de julho de 1908, que julgou nullo e illegal o decreto de 24 de janeiro de 1907, em virtude do qual foi aggregado sem vencer antiguidade, afim de ser incluido no quadro effectivo da dita arma.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por aviso do Ministerio da Guerra, de 16 de maio findo, mandastes que este tribunal emitta seu parecer sobre o requerimento em que o capitão de infantaria Tiburcio Ferreira de Souza pede lhe sejam extensivos os effeitos do accórdão do Supremo Tribunal Federal de 13 de julho de 1908, afim de ser reintegrado no quadro da respectiva arma.

O requerente allega achar-se no caso de outros collegas seus, que tendo sido igualmente aggregados sem vencimento de antiguidade, já tiveram reparação da offensa inflingida aos seus direitos.

As estações informantes por onde transitou o seu requerimento são todas favoraveis á sua pretenção.

O tribunal passa a examinar o caso.

Tendo o poder judiciario declarado inconstitucional a lei n. 350 de 1895, o então 1º tenente Raphael Archanjo da Fonseca, que por força dessa lei havia sido classificado abaixo de um dos seus collegas, não obstante a menor antiguidade de praça deste, tratou desde logo de recuperar a posição que anteriormente occupava na escala, e nesse sentido formulou a competente petição.

Consultado a respeito, este tribunal pronunciou-se favoravelmente ao peticionario, em parecer de 26 de novembro de 1906, que motivou a resolução presidencial de 18 de dezembro do mesmo anno, deferindo a petição.

Em conformidade com a doutrina dessa resolução, o governo, por decreto de 24 de janeiro de 1907, mandou aggregar sem vencimento de antiguidade diversos 1ºs tenentes de artilharia e oito de infantaria, entre os quaes o signatario do presente requerimento.

Entretanto, um desses officiaes, o 1º tenente José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, não se conformando com o acto do governo que o man-

dára aggregar sem vencer antiguidade, recorreu ao poder judiciario, propondo a competente acção de nullidade, que por sentença definitiva foi julgada procedente, para o effeito de annullar, por illegal e inconstitucional, o referido decreto de 24 de janeiro de 1907, e afim de serem assegurados ao autor todos os direitos garantidos por sua patente.

Passada em julgado esta sentença, o governo a fez cumprir em relação ao dito 1º tenente Pires e Albuquerque e, por actos successivos e mediante requerimento dos interessados, tornou extensivos os seus effeitos aos outros officiaes attingidos pelo decreto de aggregação, exceptuado apenas o capitão Tiburcio de Souza, que por sua vez procura agora reivindicar os seus direitos, requerendo o restabelecimento de sua situação no respectivo quadro.

Ora, annullado como foi o decreto que o mandou aggregar sem vencimento de antiguidade, é fóra de duvida que esse acto não póde continuar a produzir effeitos contra o reclamante, sendo, portanto, incontestavel o seu direito ao que requer; pelo que este tribunal é de parecer que o requerimento deste official está no caso de ser deferido, como já o foram os dos seus consortes.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1911 — *F. Argollo* — *X. da Camara* — *F. Salles* — *J. J. de Froença* — *Carlos Eugenio* — *Mendes de Moraes* — *L. Medeiros* — *E. de Arrochellas Galvão*.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.

Emygdio Dantas Barreto.

AVISO DE 30 DE AGOSTO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1911 — N. 674 A.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra—Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer da maioria do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 19 de dezembro do anno findo, sobre o requerimento do 2º tenente da arma de artilharia Ascendino Homem de Carvalho, pedindo transferencia para a de infantaria, de accôrdo com o disposto na segunda parte do artigo 25 do regulamento approvado pelo decreto n. 772, de 31 de março de 1851, resolveu, em 23 do corrente, deferir o mesmo requerimento, determinando que o referido official fosse transferido, sem perda de antiguidade, visto que aquelle artigo não se póde considerar revogado pelo artigo 3º do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto*.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra n. 141, de 18 de junho ultimo, veiu a este tribunal para consultar, por vossa ordem, o requerimento em que o 2º tenente de artilharia Ascendino Homem de Carvalho pede transferencia para a arma de infantaria, de accôrdo com o disposto na segunda parte do artigo 25 do regulamento de 31 de março de 1851, por estar inhabilitado para concluir os respectivos estudos.

Está appensa ao requerimento uma certidão passada pela secretaria da escola de artilharia e engenharia, da qual consta que o peticionario, durante o anno de 1909 e parte do de 1910, frequentou com aproveitamento as aulas do 1º anno do curso de artilharia pelo regulamento de 2 de outubro de 1905, tendo sido desligado a 1 de junho do corrente anno, em virtude do disposto no artigo 161, e, achando-se incurso no preceito do paragrapho unico do artigo 35 do referido regulamento, não póde proseguir em seus estudos.

As divisões do Departamento da Guerra opinam pelo deferimento da pretenção do requerente.

O artigo 25 do regulamento de 31 de março de 1851, com força de lei por ter sido approvado pelo poder legislativo, dispõe terminantemente:

«Serão transferidos para as armas de cavallaria e infantaria os officiaes do estado-maior de 2ª classe que se acharem em circumstancias de prestar serviços nellas; e bem assim passarão para aquellas armas os alferes e 2os tenentes que, pertencendo ás scientificas, não concluirem os respectivos estudos.»

Por outro lado, o decreto n. 1.251, de 7 de fevereiro de 1891, preceitua em seu artigo 3º:

«Nenhuma praça de pret, seis annos depois da publicação do presente decreto, poderá ser promovida a alferes ou 2º tenente sem que ao curso da arma de infantaria, reuna bom comportamento civil e militar.»

Allega-se que este dispositivo revogou o da segunda parte do artigo 25 do regulamento de 1851, porque, vedando a promoção de praças de pret sem curso, a partir de 7 de fevereiro de 1897, não póde permittir, segundo resulta do seu espirito, o preenchimento de vagas do primeiro posto de official, nas armas de infantaria e cavallaria, por transferencia de 2os tenentes de artilharia.

Examinando, porém, attentamente os dous textos, verificar-se-á que o argumento não procede.

Em primeiro logar, o artigo 3º do decreto de 1891, estipulando só e unicamente as condições para o accesso das praças de pret á categoria de official, não póde evidentemente ser entendido senão no sentido restricto da materia que faz seu objecto.

E como essa materia consiste exclusivamente no processo para a promoção das praças de pret, não é admissivel que se lhe associe a idéa de transferencia de officiaes de uma para outra arma, visto que esses assumptos, differentes por sua natureza, não teem nenhuma connexão entre si; o que vale dizer, em outros termos, que uma disposição feita restrictamente para praças de pret, não póde prejudicar outra, feita restrictamente para officiaes, e vice-versa.

Em segundo logar, não tem cabimento, por sua vez, a allegação de que o espirito do decreto de 7 de fevereiro de 1891 se oppõe aos effeitos do artigo 25 do regulamento de 1851.

O legislador de 1891, tendo em consideração o grande numero de officiaes sem curso, então existentes em todas as armas do exercito, julgou conveniente manter no paragrapho unico do artigo 5º do referido decreto a excepção aberta pela lei de 1850 e regulamento de 1851, relativamente á promoção dos officiaes de infantaria e cavallaria sem estudos. E se tamanha solicitude revelou, procurando conciliar os interesses do serviço com as circumstancias em que se achavam esses officiaes, não é crivel que, no mesmo acto, tivesse o pensamento de crear para os 2os tenentes de artilharia, tambem sem curso, uma situação prejudicial e de notavel inferioridade em relação á daquelles, após o curto prazo de seis annos estipulado no artigo 3º do dito decreto, como resultaria da interpretação que se pretende dar a esse dispositivo.

Tal situação, além de desfavoravel ao serviço, seria iniqua, porque redundaria no trancamento irremediavel da carreira militar dos alludidos 2os tenentes de artilharia, isto é, de officiaes que, tendo adquirido legalmente o seu posto, não podem ser privados de proseguir a sua carreira em outra arma, onde seguramente melhores serviços prestarão, consoante a sua aptidão pratica ou theorica.

Portanto, conforme resulta do exposto nem a letra nem o espirito da disposição contida no artigo 3º do decreto de 1891 se acham em conflicto com a do artigo 25 do regulamento de 1851, segunda parte; o que importa dizer que aquelle decreto não revogou nem explicita nem implicitamente o dispositivo deste regulamento.

Longe disso, regulando especies essencialmente differentes entre si, as duas disposições coexistem a par uma da outra, pois cada uma tem a sua razão de ser e exerce a sua acção em dominio proprio, sem risco de collisão ou de mutuo prejuizo.

Aliás nada impediria que o autor do decreto de 1891 declarasse revogado o artigo 25 do regulamento de 1851, se tal fosse a sua intenção; mas, em verdade não o fez, e, se ao distribuir as vagas do primeiro posto de official na fórma do artigo 4°, não cogitou dos officiaes amparados pelo preceito do artigo 25 do regulamento de 1851, isso traduz apenas uma commissão e como tal não autoriza de modo nenhum a idéa de revogação deste dispositivo.

Em abono deste parecer encontra-se no regulamento dos institutos militares de ensino, promulgado por decreto de 2 de outubro de 1905, em virtude de autorização legislativa, o seguinte dispositivo:

«Art. 42. O alumno que, pelos motivos previstos no presente regulamento, não puder tirar o curso de artilharia ou de engenharia, será desligado da escola e *transferido para a arma de infantaria ou de cavallaria*, conforme as vagas existentes, *conservando, porém, a respectiva antiguidade de posto, si fôr official.*

E' a consagração do preceito do artigo 25 do regulamento de 1851, segunda parte, contribuindo valiosamente para demonstrar que este preceito não póde ser postergado sem grave offensa ao direito dos 2[os] tenentes de artilharia, que, impossibilitados de concluir os respectivos estudos, devem ser transferidos, sem prejuizo de sua antiguidade, para as armas de infantaria ou cavallaria.

Isto posto, examinando o caso vertente á luz das idéas ora expendidas, verifica-se que o peticionario, 2° tenente de artilharia Ascendino Homem de Carvalho, não podendo *ex-vi* do regulamento proseguir em seus estudos na escola de artilharia e engenharia, como consta da certidão supra referida, tem direito a que se lhe applique a disposição da segunda parte do artigo 25 do regulamento de 1851, combinada com a do artigo 42 do regulamento dos institutos de ensino.

Pelo que, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a sua pretenção está no caso de ser attendida, dando-se-lhe transferencia para a arma de infantaria sem perda de antiguidade.

Entretanto, cabe ponderar que, em dous casos similares, o governo decidiu ultimamente contra as idéas deste parecer, tomando, de accôrdo com os votos singulares, as resoluções de 12 de agosto de 1908 e 20 de outubro do corrente anno.

O ministro general Carlos Eugenio deu o seguinte voto:

A série de disposições que teem regulado as transferencias de 2[os] tenentes de artilharia para as outras armas começou pelo decreto n. 772, de 1851, comprehendeu as leis de 1861, 1864, 1891 e 1905 e terminou na resolução presidencial de 17 de agosto de 1908. Esse ultimo acto estatuiu que a partir de 1897 cessou a faculdade que tinha o governo de transferir officiaes sem perda de antiguidade, só podendo transferil-os mediante essa perda.

Ora, desde que aquella disposição é a que rege o assumpto, não é possivel infringil-a sem que préviamente seja ella revogada.

Observo, entretanto, como doutrina, que as transferencias sem prejuizo de antiguidade não assentam em principios de direito nem de justiça.

O 2° tenente de artilharia que não conseguio habilitar-se com o curso dessa arma por não ter podido ou não ter querido vencer as difficuldades do rigor de taes estudos, deve ficar sujeito aos onus decorrentes dessas difficuldades, aliás muito attenuadas pela possibilidade de, ao ser transferido facultativamente para as armas de infantaria e cavallaria, ter accesso já por antiguidade, já por estudos, si possuir o curso dessas duas armas.

O que incontestavelmente póde ser considerado exorbitante é o privilegio que alguns teem gosado de conservarem nas armas em que se refugiaram a mesma antiguidade que gosavam na artilharia, cujo curso scientifico não puderam, não souberam ou não lhes convem conquistar, indo deslocar camaradas que se julgavam amparados por lei em suas situações.

As transferencias sem prejuizo de antiguidade só devem ser concedidas quando impostas por necessidade do serviço publico, mas não por conveniencia pessoal, e carecem ser firmadas em claras disposições legaes.

Ora, desde 1897 nenhum 2º tenente de artilharia deve ter sido transferido para a infantaria ou cavallaria prejudicando a antiguidade dos officiaes que elles vão encontrar no quadro dessas armas; portanto, ao requerente não deve ser concedido o favor que aspira.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1910 — *C. Neto — F. Argollo — F. J. Teixeira Junior — Carlos Eugenio — Mendes de Moraes — L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece á maioria. Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.
Emygdio Dantas Barreto.

PORTARIA DE 11 DE SETEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1911 — N. 223.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Supremo Tribunal Militar que a 6 do corrente resolveu conformar-se com o parecer do mesmo tribunal exarado em consulta de 29 de maio ultimo sobre o requerimento em que o dr. Francisco Sidronio Bandeira Chagas pede que se lhe mande passar a patente do posto mais elevado que teve como cirurgião contractado em serviço na guerra contra o governo do Paraguay, afim de poder gosar as vantagens conferidas pelo decreto n. 1.687, de 13 de agosto de 1907 — *Emygdio Dantas Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra n. 130, de 5 do corrente mez, enviastes a este tribunal, para emittir seu parecer, o requerimento em que o dr. Francisco Sidronio Bandeira Chagas pede que se lhe mande passar a patente do posto mais elevado que teve como cirurgião em serviço de campanha, no Paraguay, afim de gosar as vantagens conferidas pelo decreto legislativo n. 1.687, de 13 de agosto de 1907.

Este decreto concedeu o soldo vitalicio, regulado pela tabella então vigente, aos officiaes e praças dos corpos de voluntarios da patria e da guarda nacional, aos auditores, estudantes de medicina, etc. que serviram no exercito e na armada, no tempo da guerra do Paraguay. E o decreto legislativo n. 2.281, de 28 de novembro de 1910, tornou extensiva esta concessão a outros individuos, entre os quaes os medicos que, mediante contracto, prestaram serviços, naquella época, em hospitaes e enfermarias de campanha, quer do exercito, quer da armada.

Ora, segundo consta dos documentos juntos, o requerente serviu, como cirurgião contractado, nas forças em operações contra o governo do Paraguay, durante dous periodos distinctos, a saber: o 1º como 1º cirurgião do exercito, de 17 de julho de 1866 até abril de 1867; o 2º como 2º cirurgião da armada, de 28 de maio de 1869 até fins de maio de 1870, aliás com maiores vantagens pecuniarias. Portanto, não tendo a lei estipulado nenhuma condição de tempo, é manifesto o direito do peticionario á percepção do soldo vitalicio, quer se considere um periodo, quer outro.

Todavia, cumpre saber qual a patente que para esse effeito lhe compete, visto ter sido elle commissionado em postos differentes no exercito e na armada.

Nada mais facil. Attendendo que o direito em questão assenta tanto em um facto como em outro, segue-se que occorre ahi um verdadeiro caso de opção e nessa conformidade é natural que o interessado se decida pela melhor hypothese.

E para justificar este modo de entender, basta considerar que, se o peticionario tivesse servido unicamente no primeiro periodo, isto é como 1° cirurgião do exercito, o seu direito ao soldo vitalicio deste posto seria perfeito; mas porque serviu posteriormente na marinha, tendo prestado serviços por mais largo tempo, nas mesmas circumstancias, será inadmissivel que semelhante facto, aliás em seu abono, contribuisse para diminuir seu direito.

Por consequencia, é fóra de duvida que lhe compete a patente do maior posto que exerceu, tanto mais quanto se trata de uma lei de caracter beneficiario, que deve ser applicada no sentido mais favoravel, consoante a regra de direito *favorabilia amplianda*.

Isto posto, o tribunal é de parecer que se passe ao peticionario a patente de cirurgião capitão do exercito, conforme requer.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1911 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *F. Salles* — *J. J. de Proença* — *Julio de Noronha* — *Carlos Eugenio* — *Mendes de Moraes* — *L. Medeiros*.

Foi voto o ministro marechal João Pedro Xavier da Camara.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.
Emygdio Dantas Barreto.

AVISO DE 12 DE SETEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1911 — N. 688.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 17 de julho ultimo, sobre o requerimento em que o 1° sargento do 46° corpo de voluntarios da patria Eloy Martins dos Santos Jacome pediu que lhe fosse passado o respectivo titulo para poder receber o soldo pela tabella A, da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, resolveu em 6 do corrente deferir o mesmo requerimento.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso n. 86, de 21 de março ultimo, do Ministerio da Guerra, veiu a este tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento em que o 1° sargento do 46° corpo de voluntarios da patria Eloy Martins dos Santos Jacome pede lhe seja passado o respectivo titulo para poder receber o soldo pela tabella A, annexa á lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, visto julgar-se comprehendido no artigo 23 dessa lei; afim de se declarar se a disposição deste artigo abrange sómente os officiaes e inferiores que, mutilados ou aleijados por ferimentos recebidos na campanha contra o governo do Paraguay, se acham invalidos ou incapazes para todo e qualquer serviço.

Instruindo a petição está annexa uma provisão de reforma datada de 9 de novembro de 1869, da qual se verifica que o 1° sargento Eloy Martins dos Santos Jacome foi reformado no mesmo posto, vencendo soldo dobrado de voluntario da patria, «visto achar-se inutilizado para o serviço do exercito por ferimentos recebidos em combate».

Na informação que prestou e que tambem se acha junta, a directoria de contabilidade da guerra assim se exprime ácerca da pretenção do sargento Eloy: «O facto da reforma de officiaes ou praças, por se haverem inutilizado para o serviço das armas não exclue a possibilidade de estarem aptos para o emprego de sua actividade em trabalhos de outra natureza e accresenta: Isto associado á circumstancia de estar esta secção em duvida sobre a expressão «inutilizados por ferimentos recebidos na campanha do Paraguay», de que trata o dito artigo, póde ter amplitude tal que venha amparar a causa do requerente, ou si ao contrario, apenas abrange os officiaes e inferiores que, mutilados ou aleijados por ferimentos recebidos em campanha, se achem invalidados ou absolutamente incapazes para todo e qualquer serviço, parece aconselhar a conveniencia de se ouvir, sobre a verdadeira interpretação a dar-se á lei, o Supremo Tribunal Militar».

O artigo 23 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro ultimo, em que o peticionario apoia sua pretenção, está assim redigido: «Gosarão tambem das vantagens da tabella A, desta lei, quanto ao soldo, os voluntarios da patria, inutilizados por ferimentos recebidos na campanha do Paraguay, ficando subentendido que para os officiaes nestas condições o soldo de que se trata será o do posto em que houverem regressado da campanha, e, para os inferiores, o do posto de 2º tenente.» Para gosar, portanto, das vantagens do artigo 23, o que nelle se exige é unicamente que o voluntario da patria se haja inutilizado por ferimentos recebidos na campanha do Paraguay.

Está claro que, tratando de individuos que se dedicaram ao serviço das armas, a lei só podia cogitar da sua inutilização para esse serviço e não para outro qualquer.

Ora, se a lei não distinguiu a hypothese do individuo, embora inutilizado para o serviço militar, poder, todavia, empregar sua actividade em outra qualquer occupação, é claro que a ninguem é licito fazer essa distincção. Attribuir a descuido do legislador, não considerar uma hypothese que toda a gente occorre, seria um absurdo. A razão foi outra.

A nova lei de vencimentos foi elaborada com o fim de melhorar os vencimentos dos officiaes de terra e mar e, por uma extensão muito natural, não se limitou a cuidar da sorte dos officiaes effectivos e sim tambem, conforme seu artigo 16, daquelles que, já reformados, houvessem servido á patria por um grande lapso de tempo e dos que tivessem compartilhado da campanha do Paraguay.

Ora, se para os officiaes do exercito que tomaram parte na campanha de Paraguay não foi exigido (artigo citado), que se houvessem inutilizado para o exercicio de qualquer profissão, afim de gozarem os beneficios do soldo da nova tabella, porque, para os voluntarios da patria se havia de o fazer? Além de odiosa, a excepção seria incongruente. Não procede, pois, de accôrdo com as razões expostas, a duvida que occorreu á contabilidade da guerra de que só aos mutilados ou aleijados por ferimentos recebidos na campanha do Paraguay e que se achem invalidados ou absolutamente incapazes para todo e qualquer serviço cabe o beneficio do artigo 23.

Aliás não só os mutilados e aleijados os que, victimas de ferimentos, se veem incapazes do exercicio de qualquer profissão. E' intuitivo que um ferimento que, de si, não deixe nenhum vestigio apparente, ou deformidade apreciavel, possa ter arruinado irremediavelmente a saude de individuos, prohibindo-lhes por completo o exercicio de qualquer occupação.

Se o voluntario da patria foi reformado por se ter inutilizado para o serviço militar, em consequencia de ferimentos em combate, e é o caso do requerente, é claro que é um homem cuja integridade physica deixou de ser perfeita, tanto assim que o tornou incompativel com a vida militar; a um individuo tornado incapaz para a profissão que exercia, em condições taes, não se póde negar, a pretexto de que ainda lhe póde restar alguma saude ou aptidão physica para algum trabalho, um beneficio qua a lei nitidamente lhe concede.

Assim pois, é o tribunal de parecer que o 1º sargento Eloy Martins dos Santos Jacome está no caso de ser attendido para o fim que requer,

e tambem que o artigo 23 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro ultimo, não comporta a restricção que acudiu á Contabilidade da Guerra.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1911 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *F. Salles* — *J. J. de Proença* — *Julio de Noronha* — *Mendes de Moraes* — *L. Medeiros.*

Foi voto o ministro general de divisão Carlos Eugenio de Andrade Guimarães.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.
Emygdio Dantas Barreto.

AVISO DE 12 DE SETEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1911 — N. 689.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O director do hospital militar de Manáos consultou, segundo consta do officio n. 2.258, que vos dirigiu a inspecção permanente da 1ª região em 13 de fevereiro findo, sobre o modo de tirar os vencimentos aos inferiores em tratamento no dito hospital, em face das disposições em vigor.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para os fins convenientes :

que, em vista do disposto nos artigos 7 e 27 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, os inferiores quando baixam aos hospitaes ou enfermarias só teem direito ao respectivo soldo, conforme já se resolveu em aviso de 9 de fevereiro ultimo a esse departamento ;

que, tendo elles, pelo seu tempo de serviço, o accrescimo de vencimentos a que se refere a observação da tabella D annexa á citada lei, continuam, dadas as condições indicadas, no goso dessa vantagem ;

que, desde que os ditos inferiores tenham baixado ao hospital ou enfermaria até que se lhes dê alta, seus vencimentos serão tirados das estações competentes pelos respectivos estabelecimentos, para que, estes, indemnisados da parte que lhes couber, relativa a gratificação e etapas, entreguem áquelles a importancia a que tiverem direito, de accôrdo com o estabelecido precedentemente ;

que, para se tornar effectiva a cobrança dos vencimentos e devida distribuição, deverão as praças de que se trata ser acompanhadas, no caso de baixa ao hospital ou enfermaria, de todos os esclarecimentos necessarios.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

CIRCULAR DE 12 DE SETEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1911 — Circular.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — Verificando-se muitas vezes que os preços maximos dos artigos de viveres da ultima compra ou os correntes da praça accrescidos de 5 % são em determinadas épocas superiores aos do mercado sem esse accrescimo, vos declaro que nas concurrencias para acquisição de taes artigos se deverão tomar para base do contracto a realizar-se os menores preços correntes do mercado que então vigorarem, accrescidos daquella porcentagem, ficando nesta parte revogada a circular de 21 de fevereiro de 1910.

Saude e fraternidade — *Emygdio Dantas Barreto.*

CIRCULAR DE 12 DE SETEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1911—Circular ás delegacias fiscaes.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em...... que os titulos de soldo vitalicio serão d'ora em diante entregues nesta Capital: *a)* aos proprios voluntarios, reconhecida sua identidade de pessoa; *b)* aos procuradores, observado o que a tal respeito estabelecem os artigos 2º e 3º, §§ 1º e 2º do decreto n. 8.596, de 8 de março ultimo.

Outrosim, manda o mesmo Sr. Presidente declarar ao referido Sr. delegado que só lhe serão enviados, providenciando-se sobre a distribuição dos creditos necessarios, os titulos de que se trata, depois que os interessados tenham apresentado os respectivos documentos á commissão que tem a seu cargo o exame dos competentes processos de habilitações — *Emygdio Dantas Barreto.*

AVISO DE 16 DE SETEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1911 — N. 702.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o capitão reformado do exercito João Baptista Monteiro solicitado que a sua reforma se considerasse com o soldo por inteiro e não com a 25ª parte deste, de accôrdo com a lei n. 648, de 18 de agosto de 1852, visto terem sido as lesões que a determinaram adquiridas em campanha, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 28 do mez findo, resolveu em 14 do corrente indeferir essa pretenção, porquanto não se trata de feridas e contusões de guerra, caso em que pela lei citada o pedido teria fundamento; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade —*Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O capitão reformado do exercito João Baptista Monteiro, percebendo seu soldo por vigesimas quintas partes, em vista do disposto na segunda parte do § 1º do art. 9º da lei n. 648, de 18 de agosto de 1852, pede que a sua reforma seja considerada com o soldo por inteiro, por isso que, as molestias que o tornaram incapaz para o serviço militar foram adquiridas em campanha.

Junta, como documentos em que funda a sua pretenção, uma certidão do parecer do conselho superior de saude do exercito e o *Diario Official* de 15 de maio de 1899, em que vem o parecer deste tribunal, de 23 de janeiro, sobre analoga pretenção do capitão medico de 4ª classe dr. Cincinato Henrique da Silva e a respectiva resolução de 5 de maio, tudo desse mesmo anno.

Diz a referida certidão que o requerente era incuravel, incapaz para o serviço do exercito e que as molestias que para isso concorreram (sclerose pulmonar e endocardite rheumatismal chronica) foram adquiridas e muito aggravadas em tempo de campanha.

Foi esse parecer do conselho superior de saude que motivou a reforma do supplicante.

A directoria de contabilidade da guerra, unica repartição que tratou do assumpto do requerimento, confrontando as palavas do § 1º do art. 9º da lei ahi citada, com os termos da junta de saude, conclue que não parece procederem de contusões ou feridas recebidas na guerra as molestias de que foi julgado soffrer o requerente e o inhabilitaram de continuar a servir nas fileiras do exercito; entretanto, pelas resoluções de 14 de julho, 6 e 13 de outubro de 1869, tomadas sobre consulta do conselho supremo militar, obtiveram os capitães Carlos Manoel de Lima, Henrique Fernandes Hermes

Trigo de Loureiro e 1° cirurgião dr. Augusto Victorino Alves do Sacramento Black, o mesmo favor que ora pede e por isso era de justiça que fosse elle tambem attendido, visto ter provado, como aquelles, que a molestia pela qual foi reformado fôra adquirida em serviço de guerra.

O tribunal passa agora a examinar o caso.

O § 1º do art. 9º da lei n. 648, de 18 de agosto de 1852, que rege ainda a reforma dos officiaes do exercito, dispõe que os que, «por lesões ou molestias incuraveis, se inhabilitarem de continuar a servir, serão reformados com a 25ª parte do respectivo soldo por cada anno de serviço, si não tiverem 25 annos completos, e que, si as lesões ou molestias incuraveis procederem de *feridas* ou *contusões*, recebidas na guerra ou em qualquer acção de serviço, a reforma com menos de 25 annos poderá ser concedida com o soldo por inteiro.»

A ultima resolução sobre pedido identico data de 5 de maio de 1899 e foi tomada sobre consulta deste tribunal, de 23 de janeiro desse mesmo anno.

O tribunal não discutiu o caso, nem mesmo procurou indagar do direito que podia assistir ao peticionario de então e limitou-se a dizer depois de citar, como ora se faz, o § 1º do art. 9º da lei de 1852 e as consultas anteriores sobre o mesmo assumpto, que lhe parecia que era de justiça o deferimento da petição.

Examinando-se as consultas acima citadas, do antigo conselho supremo militar, verifica-se igualmente que os interessados só se limitaram a provar que as molestias por que foram reformados, foram adquiridas em campanha, sem nenhuma allusão a feridas ou contusões, e, sem nenhuma discussão ou fundamento prévio, se concluiu desse parecer, que era de justiça o que pediam.

Ora, sempre é tempo de corrigir a applicação de uma lei mal interpretada, e sobretudo, quando resulta dos aphorismos do direito, que ninguem póde distinguir o que a lei não distingue, nem dar, por illação, maior extensão do que nella clara e terminantemente se prevê.

O legislador de 1852 procurou recompensar, proporcionalmente ao tempo de serviço, áquelles officiaes que se invalidassem por lesões ou molestias incuraveis, mas quiz tambem fazer uma distincção para aquelles cujas molestias eram consequencias de *feridas* e *contusões*, recebidas na guerra.

E é tão sómente neste caso, que a reforma póde ser dada com o soldo por inteiro, ainda quando o reformado não tenha completado os 25 annos de serviço; e é tambem essa a unica interpretação estricta e litteral que se póde dar á lei.

Nesta conformidade, o tribunal é de parecer que não é fundado em lei o que pede o capitão João Baptista Monteiro.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1911 — *F. Argollo — F. J. Teixeira Junior — F. Salles — J. J. de Proença — Julio de Noronha — Carlos Eugenio — Mendes de Moraes — L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

AVISO DE 16 DE SETEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1911 — N. 703.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 21 do mez findo, resolveu em 14 do corrente, deferir o requerimento em que o general de brigada graduado, reformado, do exercito Manoel Palmeiro da Fontoura pediu nova contagem do seu tempo de serviço para que lhe sejam contados tres

mezes de licença que lhe foram concedidos nos annos de 1878 e 1879 quando alumno da extincta escola militar desta capital, afim de gozar as respectivas férias fóra da mesma capital.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por aviso de 13 de julho ultimo, sob n. 190, veiu ter a este tribunal, por vossa ordem, o requerimento em que o general de brigada graduado, reformado, Manoel Palmeiro da Fontoura pede novo computo do seu tempo de serviço.

Diz o peticionario o seguinte:

«Foram-lhe contados 38 annos, quatro mezes e 19 dias, em vez de 38 annos, sete mezes e 19 dias.»

Esta differença provém do facto de lhe haverem descontado 90 dias das licenças que obteve em 1878 e 1879.

Ora, essas licenças, embora se declare na sua fé de officio, que lhe foram concedidas para tratar de negocios de familia e de interesse, não podem ser equiparadas ás de que trata o decreto n. 3.579, de 3 de janeiro de 1866, pois que estas importam no afastamento temporario do serviço activo, ao passo que as que lhe foram concedidas o foram quando alumno da escola militar da Praia Vermelha, no periodo das férias e devem ser consideradas como uma permissão para gozar parte do tempo dessas férias fóra do estabelecimento, segundo se tem reconhecido em relação a diversos, porquanto voltou o requerente á escola mesmo antes da terminação daquellas licenças, continuando matriculado com aproveitamento.

Duas licenças tem o peticionario como alumno do curso superior da escola militar, uma de 30 dias e a outra de tres mezes, em 1878 e 1879, declarando-se na segunda que só entraria no gozo della, depois de terminados os exercicios geraes de que tratava o regulamento daquella escola, do anno de 1874.

O interessado apresentou-se em tempo, á escola, para effectuar a sua nova matricula, portanto, antes de concluir a licença que obtivera em 1879.

Sommando o tempo que gozou das duas licenças, se prefaz o total de tres mezes.

Procurando-se conhecer dos precedentes com que porventura se justificaria o pedido do requerente, foram encontrados diversos, entre elles os que seguem:

«Gabinete do Ministro — Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1891.

Sr. Commandante da escola militar da capital — Declaro-vos, para vosso conhecimento e fins convenientes, que nesta data se concedem dous mezes de licença ao alumno dessa escola Augusto Freire da Silva Sobrinho, para ir ao Estado do Pará, passar as férias — *José Simeão de Oliveira.*»

«Gabinete do Ministro — Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1892.

Sr. Commandante da escola militar da Capital Federal. — E' permittido ao 2º tenente alumno dessa escola Pedro Frederico Leão de Souza gozar as férias, no Estado do Rio Grande do Sul, abonando-se-lhe a respectiva passagem para o referido Estado, o que vos declaro para vosso conhecimento e fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Francisco Antonio de Moura.*»

«Gabinete do Ministro — Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1896.

Declaro, para os fins convenientes, que nesta data se concederam 40 dias de licença ao alumno dessa escola João Baptista da Costa Rodrigues para gozar as férias, no Estado de S. Paulo. — *Dionysio Evangelista de Castro Cerqueira.*»

«Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1898.

Sr. Commandante da escola militar da Capital Federal — Concede-se licença aos alumnos dessa escola Arthur Paulino de Souza e Viriato Cova de

Mesquita Bastos para gozarem as férias, este no Estado de S. Paulo e aquelle no do Maranhão, conforme pedem no requerimento por vós informado em officio n. 882, de 23 do mez findo, correndo por conta propria as despezas de transporte — *João Thomaz de Cantuaria.*»

Este ultimo acto está na ordem do dia de 6 de janeiro de 1898.

«Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1899.

Sr. Commandante da escola militar do Brazil — Declaro-vos que ao alumno desta escola, 2º tenente do 5º regimento de artilharia Bernardino Vieira de Lima, se concede gozar o periodo das férias, no Estado do Maranhão, uma vez terminados os trabalhos escolares e correndo por conta propria as despezas de transporte — *J. N. de Medeiros Mallet.*»

No regulamento para os institutos militares de ensino, que baixou com o decreto n. 2.881, de 18 de abril de 1898, se lê no seu artigo 246, paragrapho unico: «Com permissão do governo poderão os docentes gozar as férias fóra da séde da escola, sem perda de vencimentos.»

Vae já, pois, para mais de 20 annos que se vem reconhecendo não interessar á boa ordem do serviço ordinario o afastamento dos alumnos das escolas militares da séde das mesmas escolas durante o periodo das férias escolares, sem onus para o Estado, mediante simples permissão.

E como que corroborando semelhante intelligencia, desde 1898 estabeleceu-se regulamentarmente que de semelhante tolerancia poderiam gozar os membros do magisterio dos institutos militares de ensino, com permissão do governo, visto como durante as férias escolares a nenhum serviço ordinario eram obrigados, quer nas escolas, quer fóra dellas.

Em vista do exposto, parece que seria inteiramente descabido o considerar-se ainda hoje, lesivas para os effeitos das reformas, as licenças que em outro tempo se concediam aos alumnos das escolas militares, sob a fórma commum, para o gozo das férias escolares onde residiam os seus parentes e onde muitas vezes tinham interesses privados, que os forçavam ás despezas que faziam com essas viagens, e que eram aggravadas com a perda de parte dos seus vencimentos, *ex-vi* das disposições geraes do decreto n. 3.379, de 3 de janeiro de 1866, referente á concessão de licenças aos officiaes e praças de pret do exercito e aos empregados civis das repartições da Guerra.

Assim é este tribunal de parecer que sejam computados como tempo de serviço os tres mezes que gozou fóra desta Capital o general reformado, graduado, Manoel Palmeiro da Fontoura, no periodo das férias dos annos de 1878 e 1879, como estudante do curso superior da escola militar desta Capital.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1911 — *F. Argollo — F. J. Teixeira Junior — F. Salles — J. J. de Proença — Julio de Noronha — Carlos Eugenio — Mendes de Moraes — L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

AVISO DE 19 DE SETEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1911 — N. 715.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 14 do mez findo sobre o requerimento em que o coronel Napoleão Felippe Aché pediu que a data de sua promoção ao posto de major por actos de bravura, fosse contada de 1 de outubro de 1897, resolveu em 14 do corrente indeferir o mesmo requerimento por estar prescripto o direito do supplicante ao que solicita.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Vem este tribunal, em obediencia á vossa ordem contida no aviso do Ministerio da Guerra n. 144, de 30 de junho do anno passado, dar o seu parecer a respeito do pedido que fez o coronel de infantaria Napoleão Felippe Aché, em data de 29 de dezembro do anno anterior, para que a antiguidade de sua promoção por bravura ao posto de major seja contada de 1 de outubro de 1897, não obstante haver-lhe sido concedida aquella promoção por occasião da promoção geral que se fez para as tres armas que o exercito tinha então, em data de 15 de novembro daquelle mesmo anno.

Do simples exame das datas acima indicadas se reconhece que a reclamação em questão cogitava de conseguir uma reconsideração, por parte do governo, de um acto legal praticado em boa fórma a 15 de novembro de 1897, logo após a terminação da campanha de Canudos, e, portanto, occorrido doze annos antes de ser formulada a mesma reclamação, o que a fez incidir no seguinte conceito da jurisprudencia uniforme do Supremo Tribunal Federal, ha cerca de dois annos sobre a intelligencia do artigo 9º da lei n. 1.930, de 28 de agosto de 1908, a saber :

Em vista do disposto no artigo 9º do decreto legislativo n. 1.930, de 28 de agosto de 1908, a prescripção quinquennal de que goza a fazenda federal relativamente ás suas dividas passivas, comprehende igualmente a sua responsabilidade pela lesão dos direitos individuaes de que cogita a lei n. 221, art. 13, de 20 de novembro de 1894. (Preambulo do accórdão do Supremo Tribunal Federal n. 1.273, de 22 de janeiro de 1910.)

Achando-se portanto prescripto qualquer direito que o reclamante porventura pudesse ter na especie de que se trata, ao governo não cabe tomar conhecimento do allegado em sua petição a respeito, pelo que a deverá indeferir.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1911 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *F. Salles* — *J. J. de Proença*, com restricção, por não conhecer lei alguma sobre prescripção de direitos militares — *Julio de Noronha* — *Carlos Eugenio* — *L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

AVISO DE 19 DE SETEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1911 — N. 717.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O commandante do asylo de invalidos da patria consulta como devem ser consideradas as praças asyladas nas condições do 2º sargento reformado e tambem asylado Adolpho Charame de Góes que, como voluntario da patria, obteve a melhoria de vencimentos de que trata a lei n. 2.290, de 13 de dezembro ultimo, se como praça de pret recebendo a etapa de 1$ diarios, se com a graduação de 2º sargento, percebendo meia etapa deste posto ou se devem ser excluidas do estabelecimento.

Em solução a tal consulta, que vos foi dirigida em officio n. 399, de 20 de julho ultimo, vos declaro, para os devidos fins, que os asylados nas condições mencionadas deverão ser excluidos do respectivo asylo desde a data em que obtiverem aquella concessão, visto que assim adquirem elles subsistencia.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 19 DE SETEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1911 — N. 719.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o sargento quartel-mestre aggregado João Cavalcante da Silva pedido ser considerado sargento-ajudante, para o fim de receber os vencimentos que a este competem, de accôrdo com o disposto na lei n. 2.290, de 13 de dezembro ultimo, vos declaro que os antigos sargentos quartel-mestres deverão ser aproveitados como sargentos-ajudantes á proporção que as vagas se forem dando.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 19 DE SETEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1911 — N. 720.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Em soluçãc ao officio n. 2.606, que o director do hospital central do exercito vos dirigiu em 16 do corrente, consultando como deverá proceder relativamente á acquisição de impressos, livros e outros artigos, destinados ao mesmo hospital, visto terem sido destruidos no incendio da Imprensa Nacional todos os que ali se achavam para serem fornecidos áquelle hospital, declarai ao referido director que fica autorizado a comprar no mercado o que fôr de urgente necessidade.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 19 DE SETEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1911 — N. 722.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O capitão do 9° regimento de cavallaria João Frederico de Mesquita consulta se a praça de bom comportamento que, infringindo a lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, rapta uma menor, com quem se casa, pelo que se lhe applica o castigo a que se refere o aviso de 20 de junho seguinte, póde, ao concluir seu tempo de serviço, contrahir engajamento, a exemplo das que ja eram casadas antes da citada lei.

Em solução a essa consulta instruida no departamento a vosso cargo, vos declaro, para os fins convenientes :

Que a praça nas condições indicadas não póde contrahir engajamento, não estando comprehendida no dito aviso e no despacho de 27 de março findo, publicado em boletim do exercito n. 116, de 5 de abril proximo passado, porquanto estes se referem sómente ás praças que se casaram antes da mencionada lei ;

Que a praça de que se trata não póde ser considerada de bom comportamento, visto não satisfazer a exigencia dos artigos 67 e 72 da lei em questão.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 19 DE SETEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1911 — N. 723.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que deverá ser adoptado provisoriamente o projecto de instrucções para o serviço de metralhadoras *Maxim* de conducção de cargueiros nas companhias de metralhadoras, organizado pelo capitão do exercito Gil Antonio Dias de Almeida, projecto que acompanhou o officio n. 252, de 3 de julho findo, do commandante da 1ª brigada estrategica ao inspector permanente da 9ª região e que nesta data se manda imprimir no departamento central.

Outrosim, vos declaro que, no armamento de taes companhias, deverá ser substituida a carabina pelo mosquetão Mauser.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 19 DE SETEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1911 — N. 724.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o inspector permanente da 10ª região consultado em officio n. 1.993 dirigido a esse departamento em 24 de julho findo, sobre o modo como deve ser considerada uma unidade addida a outra, visto terem sido devolvidos pelo departamento da administração ao 12º pelotão de engenharia, addido ao 53º batalhão de caçadores, pedidos de artigos para sua carga, declaro-vos que, conforme o aviso que vos foi enviado em 7 daquelle mez, este corpo prestará ao dito pelotão os recursos de que necessitar.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 19 DE SETEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1911 — N. 725.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Recommendai em boletim do exercito, que nas copias authenticas dos contractos celebrados pelas diversas repartições e estabelecimentos deste Ministerio e nas inspecções permanentes, deverão ser resalvadas á margem, as rasuras, emendas ou entrelinhas, que por acaso forem feitas, afim de que taes documentos mereçam fé e possam ser tomados na devida consideração.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 20 DE SETEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1911 — N. 732.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O major reformado do exercito Antonio da Piedade Mattos consulta:

Se o decreto n. 4.560, de 6 de agosto de 1870, é restricto ou se tornou extensivo a todos os militares já alistados nas fileiras do exercito até 1 de março do dito anno, ainda quando, por força maior justificada e alheia á propria vontade, deixassem de marchar com as forças que operaram ao sul e ao norte da Republica do Paraguay, entretanto se conservando aquartelados, a guarnecer fortalezas, fortes, praças e estabelecimentos publicos, durante a campanha com a referida Republica;

Si aos cidadãos chamados ás armas nas condições do *item* acima, que passaram para o exercito e se acham reformados, tambem se referem o citado decreto e o artigo 16 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Em solução a tal consulta dirigida a este Ministerio a 18 de julho ultimo, vos declaro, para que o façaes constar ao interessado, que aquelle decreto só trata dos officiaes e das praças que formaram o exercito em operações contra o governo do Paraguay, não cogitando absolutamente dos officiaes e das praças que estavam no Brazil, embora promptos a cumprir o dever de marchar para o theatro das referidas operações logo que lhes fosse determinado.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 20 DE SETEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1911 — N. 736.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O aspirante a official Marco Antonio Felix de Souza consulta qual o criterio a seguir para a precedencia militar entre aspirantes a official de turmas differentes, isto é, se elle deve incidir sobre a antiguidade destes, a exemplo do que se observava entre os alferes-alumnos, a que estão equiparados, ou a de praça.

Em solução a essa consulta, que submettestes á consideração deste Ministerio, vos declaro, para os fins convenientes, que a precedencia entre os ditos aspirantes deve incidir sobre a antiguidade de praça e não sobre a de turma, visto serem praças de pret, não estando equiparados aos alferes-alumnos, uma vez que o decreto legislativo n. 2.233, de 6 de janeiro de 1910, apenas deu áquelles funcções identicas ás que desempenham estes, mas não lhes concedeu as regalias e vantagens dos segundos.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 20 DE SETEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1911 — N. 740.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o major do exercito Manoel Feliciano Ladisláo dos Santos pedido reconsideração do acto que o reformou compulsoriamente em 9 de julho de 1908, porquanto da demora no preenchimento das vagas do dito posto que se deram resultou chegar o dia em que teria de passar por aquella reforma, sem haver sido promovido e é principio estabelecido pela resolução de 23 de dezembro de 1865 que as promoções serão demoradas até um anno, mas, uma vez realizadas, se attenderão os direitos adquiridos, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer da maioria do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 14 do mez findo, resolveu em 16 do corrente deferir a pretenção de que se trata, apostillando-se na patente do requerente sua effectividade no posto de major em 5 de agosto de 1908, visto serem procedentes as allegações delle e não incidir a reclamação na prescripção legal, o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Vem este tribunal consultar com seu parecer, em obediencia á vossa ordem constante do aviso n. 185, de 7 de julho ultimo, e no qual se declara ser em additamento á portaria n. 144, de 22 de dezembro de 1909, acerca dos papeis agora presentes a este tribunal e que tratam de promover a reconsideração do acto que reformou compulsoriamente o major graduado de cavallaria Manoel Feliciano Ladisláo dos Santos em 9 de julho de 1908.

E' concebido nos termos que seguem, o novo requerimento apresentado por aquelle major graduado em defesa dos seus direitos:

«O major Manoel Feliciano Ladisláo dos Santos vem, corroborando a reclamação que fez no requerimento apresentado ao Ministerio da Guerra em 3 de agosto de 1909 e por este remettido ao Supremo Tribunal Militar em 22 de dezembro desse anno com a portaria n. 144, pedir a V. Ex. (o Sr. Marechal Presidente da Republica), que seja reconsiderado o acto que o reformou compulsoriamente em 9 de julho de 1908, de modo a garantir o seu direito em toda a sua plenitude.»

O requerente basêa a sua reclamação nos seguintes considerandos:

Era o requerente major graduado da arma de cavallaria desde 6 de junho de 1907, portanto, o numero um dos capitães, com direito á promoção na primeira vaga a preencher-se pelo principio de antiguidade.

Em 4 de junho de 1908 (decreto n. 6.971, ordem do dia n. 102), com a ampliação dos quadros, abriram-se na sua arma nove vagas do posto de major, uma das quaes lhe competia; mas o governo demorou as promoções até 5 de agosto e, por decreto de 9 de julho, reformou compulsoriamente o reclamante, que a 30 de julho anterior attingira a edade de 52 annos.

O decreto n. 3.168, de 29 de outubro de 1863, declarou que as promoções devem ser feitas á proporção que se forem abrindo as vagas; mas trazendo difficuldades esta disposição, a imperial resolução de 23 de dezembro de 1865, tomada sobre consulta da secção de guerra e marinha do conselho de Estado, declarou que as promoções poderão ser demoradas até um anno, *devendo, todavia, nessa occasião ser attendidos os direitos adquiridos ao accesso.*

Ora, se antes da promoção de 5 de agosto de 1908 e antes de 30 de junho o requerente já tinha adquirido direito á promoção ao posto de major em uma das vagas creadas, é claro que não podia ser reformado, como foi, pelo decreto de 9 de julho anterior, por isso que sendo de direito major, a compulsoria não o poderia mais attingir naquelle posto.

Parecendo claras e intuitivas as allegações do reclamante, pede a V. Ex. que se digne mandar remetter esta petição ao Supremo Tribunal Militar, á cuja consideração foi submettida a anterior, afim de que, verificados os fundamentos de taes allegações, se lhe faça justiça.

Na sua reclamação anterior, o major Ladisláo dos Santos, por ignorar ainda então os fundamentos legaes que deveria oppôr á forçada privação de sua actividade no serviço militar, pela reforma indebita que se lhe concedera, e em virtude da qual não tivera accesso de posto na promoção geral que se seguio áquelle acto, logo no mez seguinte (de agosto), pedia apenas que se melhorasse a sua reforma dada com o soldo apenas de capitão, posto que continuando graduado no posto de major, como fôra já na sua actividade por mais de um anno; e para isso argumentava que tendo mais de 34 annos de serviço na data em que fôra reformado, poderia merecer a equidade de varios casos passados, em os quaes o governo concedera a reforma na effectividade do posto da graduação, e que foram tambem em favor de graduados no mesmo posto de major, a saber: aos majores graduados Heliodoro Francisco de Moraes, por despacho de 13 de julho de 1874; José do Rego Barros, por uma resolução de consulta de 21 de junho de 1879; e Cypriano José Pires Fortuna, por outra resolução de 26 de novembro de 1881.

Desde porém que está em causa a annullação do proprio acto da reforma do reclamante, *ex-vi* da sua irregularidade, em face das razões que o mesmo reclamante adduzio, e a respeito das quaes nada ha a oppor, deixou de ter fundamento o seu proposito de melhoria de reforma, visto não se tratar de caso que a isso se devera recorrer, e sómente deve ser considerada subsistente a segunda reclamação, que, por ter sido feita em tempo proprio para seu resguardo da prescripção quinquennal (art. 9º da lei n. 1.939, de 28 de agosto de 1908), deverá ser deferida, como se tem praticado no actual regimen todos os casos de manifesta violação das leis que garantem aos officiaes de terra e mar a plena segurança dos seus direitos á effectividade no serviço, e ao seu accesso hierarchico, contra quaesquer factos não previstos na mesma legislação.

Isto posto, este tribunal é de parecer que convém ser revogado o decreto de 9 de julho de 1908, que reformou o reclamante, e apostillada na sua patente de major graduado de cavallaria a sua effectividade no mesmo posto, com antiguidade de 5 de agosto de 1908.

O ministro marechal Francisco José Teixeira Junior, votando por este parecer, fez a seguinte consideração:

As indicadas concessões de equidade para os graduados que contavam mais de 30 annos de serviço e menos de 35, bem poderiam servir de regra para todos os casos em que se tratasse da reforma de officiaes graduados em qualquer posto, que contarem de 30 a 35 annos incompletos de serviço, porquanto se justificariam pela competencia legal do governo sobre semelhante relação de direitos, visto serem elles regulados pelas disposições de um simples alvará de 1790, qual é o estatuto legal que regula entre nós o accesso de posto por effeito das reformas com 30, 35 e 40 annos de serviço.

Entretanto, até o presente, tanto na guerra como na marinha, sómente por determinação expressa em cada caso é que assim se tem observado.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1911 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *F. Salles* — *J. J. de Proença* — *Julio de Noronha* — *Carlos Eugenio.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

AVISO DE 21 DE SETEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1911 — N. 744.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O 1º tenente do exercito Cesario Monteiro Aütran, commandante do 8º pelotão de estafetas e exploradores, consulta se o 1º sargento do 14º regimento de cavallaria Fernando Amaral e o anspeçada do 51º batalhão de caçadores Antonio Sebastião dos Santos, mandados engajar para o dito pelotão, deverão ser considerados como 1º sargento e anspeçada, respectivamente, não obstante não existir na referida unidade aquella classe e não haver vaga desta.

Em solução a essa consulta, declaro-vos, para os fins convenientes:

Que de ora em deante os inferiores e graduados, transferidos, por qualquer motivo, para corpos em que não houver vagas de seus postos, deverão ser incluidos com baixa destes e preencher mais tarde as vagas que se derem, exceptuando-se sómente os que por occasião da apresentação, estiverem em gozo de licença para tratamento de saude ou forem recolhidos ao hospital, pois estes ficarão aggregados até á terminação da licença ou á alta por curados;

Que fica deste modo revogado o aviso n. 5, de 23 de julho de 1910, ao inspector permanente da 5ª região, aviso que manda aggregar sem rebaixamento de posto, nem perda de vencimentos, os inferiores e praças naquellas condições;

Que, não havendo na unidade de que se trata a classe de 1º sargento, deverá aquelle inferior ser incluido com baixa de seu posto até se dar vaga de 2º sargento.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 21 DE SETEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1911 — N. 746.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Providenciae para que o pessoal das linhas de tiro só saia a rua para os exercicios com o devido consentimento dos inspectores militares e que, quando tenha de conduzir o pavilhão nacional, só o faça de modo que as unidades sejam commandadas pelos respectivos officiaes atiradores, sendo que os instructores as acompanharão de espada embainhada.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 23 DE SETEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1911 — N. 757.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 7 de agosto findo, sobre o requerimento em que o major medico reformado do exercito dr. Vicente Borges de Vasconcellos Duarte pediu que sua reforma fosse considerada no posto de tenente-coronel graduado, resolveu em 20 do corrente deferir a pretenção do requerente que continuará a perceber o soldo por inteiro do posto de major e mais cinco quotas de gratificação addicional constante do decreto n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890, visto ser inferior a seis mezes o periodo do tempo que lhe faltava para o completo de 30 annos de serviço ao ser reformado compulsoriamente.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Baereto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em seu aviso n. 271, de 26 de setembro ultimo, enviastes, para ser submettido á consideração deste tribunal, o requerimento em que o major medico reformado do exercito dr. Vicente Borges de Vasconcellos Duarte pede que sua reforma seja considerada no posto de tenente-coronel graduado.

Diz o peticionario que tendo prestado serviços durante vinte e nove annos, nove mezes e seis dias, a sua reforma deveria ser no posto de tenente-

coronel graduado, em vista das disposições das resoluções de 6 de setembro de 1890 e 3 de julho de 1899, referidas no parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 8 de julho de 1908, sobre o requerimento do 1º tenente reformado do exercito José Coelho Maciel.

Informando, diz o coronel inspector da 3ª região militar que julga o requerente em condições de ser attendido.

O coronel chefe da 2ª secção da G. 6 diz igualmente que acha a petição no caso de ser deferida, informação com que se declara de accôrdo o chefe respectivo.

As demais informações limitam-se a declarar-se de accôrdo com as precedentes, pelo que o tribunal passa a expôr-vos o que pensa a respeito do requerimento em estudo.

Pelas disposições contidas no alvará de 16 de dezembro de 1790 ficou estabelecido que os officiaes que tivessem de 30 a 35 annos de serviço fossem reformados com accesso gradual do posto e com o soldo da sua ultima patente.

O peticionario foi reformado compulsoriamente no posto e com o soldo de major, por decreto de 14 de outubro de 1909, na conformidade do artigo 1º do decreto n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890.

Desde esse anno de 1890, porém, que algumas resoluções governamentaes attenuaram o rigor preciso dos limites indicados nas tabellas das idades estabelecidas em lei. Assim é que a resolução do generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, datada de 6 de setembro de 1890, tomada sobre consulta de 25 de agosto anterior do Supremo Tribunal Militar, decidiu que fosse extensivo ao exercito a disposição do aviso do ministerio da marinha, de 17 de janeiro desse anno, determinando que na computação do tempo do serviço dos officiaes da armada reformados compulsoriamente fossem desprezadas as fracções menores de seis mezes.

O aviso do Ministerio da Marinha, de 7 de dezembro de 1891, fez a providencia do primeiro (de 17 de janeiro de 1890) extensiva aos officiaes reformados voluntariamente.

Por outra resolução presidencial de 3 de julho de 1899 (no quatriennio do dr. Campos Salles), foi declarado, em solução á consulta do Supremo Tribunal Militar de 14 de novenbro do anno anterior, que se observasse a decisão do Tribunal de Contas, para que fossem computadas como um anno completo, para a reforma dos officiaes do exercito e da armada, as fracções de anno excedentes a seis mezes.

Foi com essas determinações que se orientou este tribunal quando lavrou a consulta de 8 de junho de 1908 referente ao tenente reformado do exercito José Coelho Maciel, opinando que elle fosse reformado no posto em que se achava e com a graduação de capitão, vencendo por inteiro o soldo daquelle posto e mais cinco quotas de gratificação especial estabelecida no artigo 1º do decreto n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890.

Outro não é o caso do requerente, pois, tendo elle sido compulsado contando 29 annos, nove mezes e seis dias de serviço, e sendo a fracção de anno que falta para completar o periodo de 30 annos inferior a seis mezes, incide elle no do official acima mencionado e está dentro das condições estabelecidas pelas mencionadas resoluções; e, em face disso, é este tribunal de parecer que o requerimento do major medico reformado do exercito dr. Vicente Borges de Vasconcellos Duarte, pedindo que a sua reforma seja considerada no posto de tenente-coronel graduado, está no caso de ser deferido, continuando a perceber o soldo por inteiro de major e mais cinco quotas de gratificação addicional constante do decreto n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1911 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* *F. Salles* — *J. J. de Proença* — *Julio de Noronha* — *Carlos Eugenio* — *Mendes de Moraes* — *L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

AVISO DE 23 DE SETEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1911 — N. 758.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O capitão João Manoel de Souza Castro, em officio dirigido ao commandante do 53º batalhão de caçadores, em 15 de abril ultimo, consulta se deve continuar a recolher ao cofre do batalhão o soldo e a gratificação das praças correspondentes aos dias em que estiverem presas correccionalmente, sem a clausula — fazendo serviço.

Em solução a essa consulta, submettida á consideração deste Ministerio pelo inspector permanente da 10ª região, vos declaro, para os fins convenientes, que, de accôrdo com o disposto no artigo 192 do regulamento para o alistamento e sorteio militar approvado por decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908, e art. 99 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro anterior, nenhuma praça terá direito aos vencimentos dos dias em que estiver presa em seu quartel, sendo os mesmos attribuidos á caixa do respectivo corpo ou unidade independente.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 23 DE SETEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1911.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 21 do mez findo, resolveu em 20 do corrente, indeferir o requerimento em que o major de artilharia José Feliciano Lobo Vianna pediu que a antiguidade de seu posto fosse contada de 29 de novembro de 1905.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra n. 195 A, datado de 30 de julho do anno passado, foram presentes a este tribunal os papeis relativos á pretenção do major de artilharia José Feliciano Lobo Vianna constante do seu requerimento datado de 29 de março daquelle anno, e por isso passo a examinar o que se contém em taes papeis, afim de se interpôr em seguida o seu parecer a respeito.

Diz o reclamante no seu indicado requerimento:

«A lei n. 149, de 27 de agosto de 1840, que instituiu a classe de *alferes alumnos*, determinou em seu artigo 7º que os alumnos approvados plenamente nos dous primeiros annos de estudo da escola militar da Côrte poderiam ser officiaes com a denominação de alferes-alumnos e com as vantagens dos alferes do exercito, menos a patente.......................................

Em 1851 foi creado na então provincia do Rio Grande do Sul o curso de infantaria e cavallaria, constituido pelo 1º e 2º annos da escola militar da Côrte e desenho correspondente a esses annos. (Lei n. 634, de 20 de setembro de 1851.)

O decreto que regulamentou essa lei estabeleceu que os alumnos seriam promovidos a alferes-alumnos quando alcançassem approvações plenas nos dous annos do dito curso e se distinguissem nos exercicios praticos.

Tendo sido extincto em 1860 aquelle curso, foi elle restabelecido pela lei n. 5.550, de 14 de fevereiro de 1874.

O respectivo regulamento baixou com o decreto n. 6.783, de dezembro de 1877, o qual estatuiu o seguinte no seu artigo 35: « os alumnos que forem approvados plenamente em todas as doutrinas dos dous annos do curso, comprehendendo o desenho, e obtiverem dos exercicios praticos notas que corres-

pondam ás mesmas approvações serão, *por ordem de merecimento*, e attendendo ao artigo 156 do regulamento da escola militar da Côrte, despachados alferes-alumnos.

As propostas para essas promoções determinavam um só despacho ou dous, conforme chegava ou não a tempo a da escola do sul, mas todos os promovidos contavam a mesma antiguidade de posto.

Assim aconteceu em 1877, 1878, 1879, 1880 e 1881.

Com a turma de 1881, como o quadro de alferes-alumnos era limitado, *ex-vi* do artigo 256 do regulamento de 17 de janeiro de 1874, e como todas as vagas tivessem sido providas pela turma do Rio, a do sul só logrou ser promovida em 4 de março de 1882, a outra havia sido despachada em 17 de janeiro sem declaração de contagem de antiguidade da turma do Rio. (Ordem do dia n. 1.677).

Mais tarde as portarias de 20 de abril e de 2 de junho de 1883 mandaram contar a antiguidade dos alferes-alumnos do sul de 17 de janeiro de 1882. (Ordens do dia ns. 1.748 e 1.783).

Com as duas turmas de 1882 deram-se os mesmos factos, tornando-se a data de todos a mesma de 13 de janeiro de 1883 do despacho da turma do Rio.

«O mesmo veiu a dar-se com as duas turmas de 1883. Com as duas turmas de 1884 deixou o governo, entretanto, de observar a mesma doutrina, pois que só concedeu a cada qual a antiguidade a contar da data do respectivo despacho; e assim para a turma do Rio houve dois despachos, obrigados ás vagas existentes na occasião, o primeiro em 17 de janeiro e o segundo em 21 de março de 1886, e para a turma do sul foram em outras datas taes despachos, a saber, 21 e 28 de fevereiro, 11 e 15 de abril, 11 de maio, 27 de junho 11 de julho.»

Como parecerá conveniente, se transcreve em seguida o artigo 156 do regulamento das escolas militares de 17 de janeiro de 1874:

« Art. 156. O numero de alferes-alumnos será limitado por acto do governo, que poderá alterar, quando as circumstancias e conveniencias do serviço o exigirem.»

Vê-se, pois, que desde o principio de 1885 deixou-se de reconhecer o direito de todos os alferes-alumnos de cada anno lectivo á mesma antiguidade de posto, sem attenção ao facto do seu accesso á maneira que se abriam as vagas para isso.

Entre esses alferes-alumnos se achou o reclamante, e por isso só passou a contar sua antiguidade desde 11 de abril de 1885, devendo contal-a, entretanto, desde 17 de janeiro, segundo se observara com os alferes-alumnos nos annos anteriores.

Demais, segundo allega o reclamante, havendo sido em numero de dez os alferes-alumnos despachados em 17 de janeiro de 1885, o seu nome não podia com razão ser excluido desse grupo, porque tanto por merecimento como por antiguidade elle se achava, por suas circumstancias especiaes, dentro desse numero por qualquer das duas classificações.

Naquella occasião foi seu concorrente para o mesmo accesso o actual major de engenharia Antonio de Albuquerque Souza, que era officialmente considerado mais moderno que o reclamante, por constar dos seus assentamentos ser de 1861 o seu anno de nascimento, e assim foi tido até 1903, segundo se verificará pelos almanaks da guerra entre 1886 e 1902.

E isto se explica desde já, para se prevenir a objecção em contrario que se fez em uma informação a respeito desse assumpto, como se verá da sua transcripção logo adiante destas considerações que vem fazendo.

Como se vê, pois, do que fica exposto, trata se de um caso occorrido ha vinte e seis annos, e que pela sua propria natureza é de difficil averiguação, por não constarem de documentos officiaes dados á publicidade os elementos de que se serviu cada uma das duas escolas militares daquelle tempo, isto é, a desta capital e a do Rio Grande do Sul, para a classificação em principios de 1885 dos seus respectivos candidatos ao titulo de alferes-alumno, afim de se conhecer se o reclamante, de facto, fez jus ao decimo logar na classificação geral daquelles concorrentes ao posto de alferes-alumno.

As difficuldades que seguramente se encontrariam para o completo conhecimento de taes actos administrativos, como que lhes dão o caracter de

inapuraveis, pela pouca confiança que inspirariam as informações que se viesse a alcançar depois de muito esperar.

Não obstante isso, adiante seguem as informações que acompanharam a reclamação de que se trata.

O coronel commandante do 1º regimento de artilharia montada informa como segue :

«...

....

....

....

attendendo-se quer ás notas de approvação nos exames, quer á sua antiguidade relativa, o supplicante teria sido nomeado alferes-alumno em 17 de janeiro de 1885, data em que foram preenchidas 10 vagas existentes no respectivo quadro, pois que elle se achava no numero attingido por essas primeiras nomeações então feitas, qualquer que fosse o criterio adoptado.

Assim, pois, julga dever ser reconhecido o seu direito á antiguidade de 29 de novembro de 1905 para o seu actual posto de major, como resultante da indemnização que, por força da resolução de 14 de setembro de 1885, lhe cabe na antiguidade de seu posto de alferes-alumno.»

A 4ª divisão do departamento da guerra informou que nada tinha a oppôr quanto ao direito do reclamante á indemnização da antiguidade que perdeu no seu posto de alferes-alumno, parecendo-lhe, porém, que não estava bem demonstrado o seu direito á maior antiguidade no seu actual posto de major, como consequencia daquella rectificação ; pelo que, era de parecer convir ser semelhante assumpto submettido a juizo deste tribunal.

A auditoria de guerra do mesmo departamento informou que não se podendo negar o direito do reclamente á rectificação da data de seu posto de alferes-alumno, como corollario necessario se deverá reconhecer o mesmo seu direito ás indemnizações que lhe couberem nos postos subsequentes em razão daquella justa alteração.

A informação do chefe da 2ª secção da G. 1 é favoravel á rectificação da data da antiguidade de posto de alferes-alumno do reclamante ; pensa, porém, que como 1º tenente não poderia ter occupado a vaga que em 1890 aproveitou a Antonio de Albuquerque Souza em sexto logar, por antiguidade (as outras promoções então foram por serviços relevantes), porque Albuquerque Souza era mais antigo que elle, por ter maior edade.

Como já ficou dito porém, parece que Albuquerque Souza sómente em 1903 foi que apresentou certidão de edade, porquanto desde 1886 e até o anno de 1902 nos respectivos almanaks o seu anno de nascimento era o de 1861 e não o de 1860, com mez e dia designados (9 de agosto).

Até 1903, portanto, para todos os effeitos, Albuquerque de Souza devera ter sido officialmente considerado mais moço do que Lobo Vianna.

Em vista do exposto, este tribunal é de-parecer que seja indeferido o requerimento que acompanhou os presentes papeis.

O ministro marechal Francisco José Teixeira Junior observou em additamento ao constante do presente parecer :

Não convir tratar-se de averiguações por motivo de reclamações baseadas em factos occorridos antes do prazo quinquennal da prescripção, em que houvessem incorrido as lesões de direitos a que taes factos se referirem ; assim, se deveria affirmar, desde logo, achar-se prescripto o direito do reclamante ás indemnizações que pede.

E' essa a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal a respeito da intelligencia do dispositivo do artigo 9º do decreto legislativo n. 1.939, de 28 de agosto de 1908, e, portanto, não seria legal qualquer acto em contrario que praticasse o executivo em qualquer caso que fosse prejudicar a terceiros, que, confiantes na lei, se julgassem resguardados de quaesquer prejuizos em sua

situação legal, contra decisões administrativas tomadas com menosprezo da prescripção em que houvessem incorrido o reclamante por ellas attendido.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1911 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *F. Salles* — *Julio de Noronha* — *Carlos Eugenio* — *L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.
Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

AVISO DE 25 DE SETEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1911 — N. 763.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra—O 1° tenente do 4° pelotão de estafetas e exploradores Octavio de Paula Costa consulta se os 2os tenentes effectivos dos pelotões congeneres devem :

1o, considerar-se exercendo funcções identicas ás dos 1os tenentes das companhias de caçadores;

2°, accumular outros cargos, como os de secretario e ajudante;

3o, visar os documentos de receita e despeza dos conselhos administrativos.

Em solução a essa consulta, que submettestes á consideração deste Ministerio, declaro-vos, para os fins convenientes :

Que aquelles officiaes servem de secretarios dos ditos pelotões, como está estabelecido no aviso n. 17, de 17 de dezembro de 1909, ao inspector permanente da 12ª região. (Boletim do exercito n. 23.)

Que taes pelotões não têm propriamente os logares de fiscal e ajudante, competindo, entretanto, aos officiaes em questão visar os documentos de receita e despeza e ser o immediato auxiliar do commandante nos serviços relativos ao pessoal, material e á cavalhada.

Saude e fraternidade—*Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 27 DE SETEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1911 — N. 768.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, que devem ser rigorosamente cumpridas as instrucções approvadas por aviso deste Ministerio n. 935, de 27 de maio de 1910, referentes á escripturação desse departamento, tendo-se em especial attenção o artigo 5° das mesmas instrucções, afim de poderem ser convenientemente organizadas as fés de officio, e fazendo-se cumprir, pelos corpos do exercito e estabelecimentos militares, o que nellas se consigna e é da competencia destes.

Saude e fraternidade—*Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 29 DE SETEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1911 — N. 772.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que de ora em diante os corpos deverão tirar somente o soldo das praças que baixarem ao hospital central do exercito, sendo a etapa e gratificação respectivas tiradas pelo conselho administrativo do dito estabelecimento.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 29 DE SETEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1911 — N. 784.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Exmo. Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 7 de agosto findo, sobre o requerimento em que José Pinheiro de Lemos, ex-cadete do exercito, pediu que fosse revogada a portaria que declarou ficar sem effeito o decreto de 3 de novembro de 1894, na parte relativa á promoção de Afrancio Pinheiro de Lemos, sendo rectificado para seu nome o do official promovido, resolveu em 20 do corrente indeferir essa pretenção, visto não haver documento official que permitta attribuir ao peticionario a promoção de Afrancio Pinheiro de Lemos.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Este tribunal, dando cumprimento á vossa ordem transmittida pelo Ministerio da Guerra em aviso n. 280, de 6 de outubro de 1910, passa a consultar sobre o requerimento em que por intermedio de um procurador o ex-2º cadete do exercito José Pinheiro de Lemos pede que seja revogada a portaria que declarou ficar sem effeito o decreto de 3 de novembro de 1894 na parte relativa á promoção de Afrancio Pinheiro de Lemos, sendo rectificado para seu nome o do official promovido.

Pretende o peticionario caber-lhe a promoção conferida ao alferes em commissão Afrancio Pinheiro de Lemos pelo decreto de 3 de novembro de 1894, de modo que, a ficar sem effeito a portaria que annullou essa promoção, deverá elle, que ha longos annos teve baixa do serviço do exercito, ser admittido em suas fileiras no posto de 2º tenente com antiguidade de 3 de novembro de 1894.

O requerimento sujeito á consulta está instruido com os seguintes documentos: attestados de officiaes superiores que garantem a identidade do peticionario, uma justificação no mesmo sentido julgada por sentença do juiz federal da 2ª vara desta Capital na qual encontram-se retalhos de ordens do dia da repartição do ajudante-general do anno de 1895 e attestados de outros officiaes.

Finalmente, depara-se uma procuração passada no Estado da Bahia a Deocleciano Martyr para tratar desta pretenção perante o fôro militar e o civil até superior instancia.

No requerimento affirma o peticionario que o verdadeiro nome do official contemplado na promoção de 3 de novembro de 1894 é o seu, José Pinheiro de Lemos, e não como foi publicado, Afrancio Pinheiro de Lemos.

Para proval-o, recorda que naquella época houve troca de muitos nomes de officiaes citados nas ordens do dia do exercito, sendo alguns completamente differentes dos verdadeiros, como se verifica nas de ns. 631, 636, 662, 649 e a de n. 619, de 14 de fevereiro de 1895, que alterou o nome de Afrancio para Arancio, lendo-se tambem nessa ordem do dia a seguinte declaração: «Tendo-se encontrado nas relações que acompanharam o decreto de promoção nomes duvidosos, de modo a ignorar-se o destino em que se achavam alguns dos promovidos, deixam de ser elles classificados», sendo na opinião do peticionario essa declaração feita na ordem do dia mais uma prova do erro de cópia dos nomes que acompanharam o decreto da grande promoção de 3 de novembro de 1894. Pondera elle tambem que a prova da sua identidade de pessoa está constatada não só pela certidão de baptismo como pelos attestados que apresenta e pela justificação ante o juiz da 2ª vara.

Esses attestados são passados pelos seguintes officiaes:

Coronel de artilharia Octaviano Augusto Monteiro da Franca, majores de infantaria Pamphilo Gurrite Pessoa, Luiz José Pimenta, capitão reformado e coronel honorario Miguel Calmon du Pin e Almeida e auditor de guerra da Bahia dr. Felippe Daltro de Castro que declaram chamar-se o peticionario José Pinheiro de Lemos, ter sido 2º cadete do exercito e ter servido sob as ordens de taes officiaes.

Na justificação effectuada ante o juizo da 2ª vara desta Capital, allega o peticionario que quando era 2º sargento foi commissionado em alferes por portaria de 14 de agosto de 1894, publicada na ordem do dia n. 694, de 16 de outubro, tendo apenas havido troca do seu primeiro nome para o de Afrancio, o que aliás não é exacto.

Diz mais que a ordem do dia n. 700, de 13 de janeiro de 1896, transcreve a portaria de 10 do mesmo mez, mandando ficar sem effeito o decreto de 3 de novembro de 1894 na parte relativa á promoção de Afrancio Pinheiro de Lemos sem referir-se ao nome delle que era o prejudicado e reclamante.

Emitte o peticionario a opinião de não duvidar ter sido elle commissionado, porque com aquelle sobrenome não existia outro inferior no exercito.

A' alludida justificação foi convidado a assistir o dr. procurador da Republica, tendo sido nella inquiridas tres testemunhas: o coronel reformado dr. Ildefonso Theodoro Martins e os majores de infantaria José Candido Rodrigues e Ludgero José da Cruz, os quaes limitaram-se a affirmar saber que o justificante chama-se José e não Afrancio e declararam suppôr que a commissão de alferes tivesse recahido nelle por ser a unica pessôa que tem o sobrenome — Pinheiro de Lemos.

A ultima testemunha accrescentou tambem suppôr que o governo quiz promover o justificante e não o irmão de nome *Ascanio*, que mais tarde tambem foi promovido.

Estão juntos outros documentos: trecho da ordem do dia n. 593, de 16 de outubro de 1894, que publica a nomeação do 2º sargento Afrancio Pinheiro de Lemos para alferes em commissão; trecho da ordem do dia n. 619, de 14 de fevereiro de 1895, em que se declara haver nomes duvidosos nas relações que acompanharam o decreto da promoção de 3 de novembro de 1894; outro trecho da ordem do dia n. 649, em que se determina que os corpos informem se nelles existe official ou praça com o nome de Afrancio Pinheiro de Lemos, afim de se resolver sobre o requerimento de José Pinheiro de Lemos; outro trecho da ordem do dia n. 700, em que se declara ter se verificado não existir no exercito individuo com o nome de Afrancio Pinheiro de Lemos, por cujo motivo fica sem effeito a parte do decreto que se refere á sua promoção e finalmente muitos outros trechos de ordens do dia que rectificam nomes errados de officiaes promovidos.

Taes são os documentos offerecidos pelo peticionario, os quaes não foram préviamente sujeitos á audiencia das autoridades subordinadas ao Ministerio da Guerra, que teem por dever estudal-os minuciosamente antes de submettidos a este tribunal, sendo provavel que por tal motivo não os tenha acompanhado a certidão de assentamentos, como seria conveniente. Entretanto, o tribunal vae dizer a respeito.

Dos papeis submettidos a exame, só teem valimento official os trechos das ordens do dia do exercito que se referem á promoção de Afrancio, á verificação de que não existia naquella época praça ou official com esse nome, á consequente annullação de tal promoção e á rectificação de nomes errados de officiaes contemplados na grande promoção de 3 de novembro.

Quanto aos attestados de officiaes superiores apresentados com o requerimento e ao depoimento de outros tres officiaes no juizo da 2ª vara desta Capital, nenhum valimento offerecem para corroborar a pretenção do requerente, pois limitam-se uns e outros a constatar ter sido o pretendente praça de pret, haver prestado serviços no exercito durante a revolta da esquadra e chamar-se José.

Quanto á sua promoção, nada affirmam positivamente, declarando apenas presumir ter cabido a José, visto que com o sobrenome Pinheiro de Lemos não existia outro individuo no exercito, a não ser seu irmão Ascanio, anteriormente commissionado, não tendo nenhuma dessas testemunhas provado com documentos legaes que José tivesse sido promovido.

Consultados, pois, esses papeis, verifica-se que na relação dos 1.753 officiaes promovidos a 3 de novembro de 1894, appareceram alguns nomes truncados, mas os officiaes que se julgaram prejudicados por taes erros reclamaram e o governo attendeu a todos os que haviam sido contemplados na promoção, como se deprehende exactamente das ordens do dia citadas pelo

peticionario ; entretanto, o seu pedido da promoção attribuida a Afrancio Pinheiro de Lemos não foi attendido, tendo sido tambem declarado em a ordem do dia n. 700, não existir nas fileiras do exercito individuo com tal nome.

Evidencia-se, pois, que si o Ministerio da Guerra não o attendeu, foi por julgal-o baldo de direito.

Demais, a promoção de 3 de novembro de 1894 recahiu unica e exclusivamento nas praças de pret que haviam sido nomeadas alferes em commissão durante o periodo revolucionario e o peticionario não foi commissionado em alferes, portanto, não podia ser contemplado naquella promoção.

Por esses motivos e por não existir um documento authentico ou provas insophismaveis que demonstrem ter sido dada ao peticionario a promoção de alferes em commissão nem a de effectivo, não é admissivel deferir-se-lhe a pretenção que iria collocal-o na escala dos actuaes 2[os] tenentes de infantaria no numero 35, fazendo elle descer 449 officiaes desse posto, que ha 17 annos julgam-se abrigados em suas situações, ameaçando elle tambem os cofres publicos de uma despeza superior a 80:000$ em que importará a indemnização, que não deixará de reclamar pelos vencimentos atrazados de 17 annos do posto de 2º tenente.

Em resumo, não havendo documento official que permitta attribuir ao peticionario a promoção de Afrancio Pinheiro de Lemos, o Supremo Tribunal Militar julga que a pretenção de José Pinheiro de Lemos deve ser indeferida.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1911 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *F. Salles* — *J. J. de Proença* — *Julio de Noronha* — *Carlos Eugenio* — *Mendes de Moraes* — *L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

AVISO DE 29 DE SETEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1911 — N. 785.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O capitão Antonio José Julio Rodrigues, em officio que dirigiu ao commandante do 3º regimento de infantaria em 27 de maio ultimo, consulta se os aspirantes a official se acham ainda comprehendidos no artigo 203, § 16, do regulamento para instrucção e serviço interno dos corpos do exercito, que manda declarar nas receitas passadas ás familias das praças de pret se ellas estão legalmente habilitadas a receber os medicamentos das pharmacias militares.

Em solução a essa consulta, vos declaro para os fins convenientes, que os aspirantes a official se acham comprehendidos nas disposições do artigo 203, § 16, do regulamento para instrucção e serviço interno dos corpos do exercito, approvado por decreto n. 7.459, de 15 de julho de 1909.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 29 DE SETEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1911 — N. 788.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O 1º tenente do exercito José Augusto Caldas consulta se, estando um batalhão isolado, o commandante do regimento a que pertence aquelle corpo póde transferir os officiaes subalternos, dos que estão na séde do regimento para o dito batalhão e vice-versa.

Em solução a tal consulta, que submettestes á consideração deste Ministerio, declaro-vos, para os fins convenientes, que póde ser dada a transferencia nas condições indicadas, em vista do disposto no artigo 176 do regulamento approvado por decreto n. 7.459, de 15 de julho de 1909, e no aviso n. 479, de 31 de março anterior, á extincta repartição do estado-maior do exercito.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 30 DE SETEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1911 — N. 792.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O commandante do 8º regimento de cavallaria consulta:

1º, se, em vista do disposto nos artigos 153, § 2º, e 510, do regulamento approvado por decreto n. 7.459, de 15 de julho de 1909, deverão os officiaes do estado-maior e as praças do estado-menor do regimento ser excluidas do 1º esquadrão;

2º, se os musicos deverão pertencer ao estado-menor.

Em solução a essa consulta que submettestes á consideração deste ministerio, vos declaro, para os fins convenientes:

Que, de accôrdo com os citados artigos e com o aviso n. 19, de 26 de agosto de 1909, ao inspector permanente da 8ª região, deverão ser excluidos do referido esquadrão todos os officiaes do estado-maior e praças do estado-menor;

Que só deverão ser incluidos no estado-menor os musicos das bandas que teem existencia regulamentar, continuando nos esquadrões a que pertencem os das bandas restabelecidas por tolerancia, sem prejuizo do serviço e do numero de praças promptas.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 30 DE SETEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1911 — N. 796.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O major Frederico Guilherme Pinto de Gouvêa declarando-se, como fiscal interino do 3º regimento de infantaria, embaraçado para fazer nomeações de capitães para servirem como auditores e presidentes em conselhos de guerra e de investigação, e de tenentes para commandantes interinos de companhias, visto lhe parecer attentatorio dos direitos dos capitães e 1ºs tenentes promovidos por antiguidade a collocação de alguns destes officiaes no almanak de 1910, consultou, em officio que dirigiu ao commandante da 1ª brigada estrategica em 20 de abril ultimo, como deve proceder nas referidas nomeações.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para os fins convenientes, que em vista do que determina o aviso n. 344, de 4 de março de 1910, a collocação no almanak do Ministerio da Guerra dos officiaes contemplados no decreto de 27 de agosto de 1908, com promoção por antiguidade e por estudos, deve ser observada não só para os fins da promoção como tambem para os da situação hierarchica, razão pela qual não tem fundamento a presente consulta, mórmente considerando que aos fiscaes dos regimentos não incumbe fazer as nomeações a que se attribuiu o consultante, mas sim aos respectivos commandantes.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 30 DE SETEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1911 — N. 798.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 1 de maio findo, resolveu em 27 do corrente indeferir, por falta de fundamento e por ser extemporaneo o pedido, o requerimento em que o tenente-coronel Cypriano da Costa Ferreira pediu que se considerasse por actos de bravura sua promoção a major e que se lhe contasse antiguidade desse posto de 6 de novembro de 1894.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o presente parecer vem este tribunal consultar sobre os papeis que acompanharam uma petição do tenente-coronel de infantaria Cypriano da Costa Ferreira, de 25 de julho do anno passado, e que lhe foram presentes com o aviso do Ministerio da Guerra sob n. 323, de 14 de dezembro do mesmo anno, por vossa ordem.

O que pede o requerente é que seja considerada por bravura a sua promoção a major, que só alcançou por merecimento, em 18 de julho de 1902, sendo-lhe attribuida a antiguidade, nesse posto, em 6 de novembro de 1894, data em que dirigiu, como commandante de um batalhão da policia militar do Estado do Rio Grande do Sul, o combate junto do arroyo Trahyras.

Ao primeiro aspecto se percebe ser extemporaneo este pedido, por não caber á administração da Guerra, agora quando são passados mais de 17 annos depois dos serviços que o reclamante prestou na guerra civil do Rio Grande, de 93 — 95, voltar com a sua attenção aos conhecimentos daquelle periodo para aquilatar dos serviços de quem quer que seja que nesse tempo tenha tomado parte em semelhante cruzada, já porque lhe faltariam, de todo, elementos de bom criterio para alterar o que se praticou então com informações dadas, por quem de direito, sobre a natureza dos serviços de todos em tal occasião, produzindo com isso uma perturbação na situação juridica de cada um em relação aos direitos de terceiros, a quem porventura se concedessem agora, de modo imprevisto, novos direitos conferidos de fórma discricionaria, pela sua inopportunidade e pela sua inconsiderada inadvertencia quanto aos prejuizos que de semelhante acto proviriam para outros que se julgam garantidos na situação legal em que se acham e que nunca lhes foi contestada durante o largo periodo de 17 annos que se tem decorrido depois daquella campanha.

Seria de certo um acto arbitrario, e, portanto, injustificavel, o que viesse conferir ao reclamante uma distincção que não reclamou durante sete annos que passou aguardando a sua promoção a major por merecimento, ainda com a aggravante de outro silencio maior que guardou depois de ser major, para vir pleitear o que lhe parece ser de direito, pois já se passaram nove annos depois disso, quatro dos quaes já no goso do seu actual posto de tenente-coronel por merecimento.

Assim distinguido como já foi por duas promoções por merecimento em um prazo relativamente curto, ambas na categoria de official superior, parece que os seus bons e reaes serviços de campanha teem sido bem aquinhoados; e, portanto, não poderá ser deferido favoravelmente o que agora pediu sem justa razão, como ficou demonstrado.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1911 — *F. Argollo — F. J. Teixeira Junior — X. da Gamara — F. Salles — J. J. de Proença — Julio de Noronha — Carlos Eugenio — Mendes de Moraes.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

AVISO DE 30 DE SETEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1911 — N. 799.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribual Militar exarado em consulta de 1 de maio findo, resolveu em 27 do corrente indeferir, por não se tratar de actos de bravura, o requerimento do 2º tenente do exercito Lycurgo de Escobar Moreira pedindo, em razão de julgar-se comprehendido na disposição do decreto legislativo n. 1.834, de 30 de dezembro de 1907, que sua antiguidade de posto fosse contada de 3 de maio de 1893, em que foi louvado pelo valor e sangue frio mostrados em combate.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra enviastes a este tribunal os papeis referentes á pretenção do 2º tenente do exercito Lycurgo de Escobar Moreira, de contar sua antiguidade de posto de 3 de maio de 1893.

Allega o peticionario achar-se comprehendido no paragrapho unico da lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, pelo que pede a dita contagem de antiguidade, por ser aquella data em que fôra louvado pelo valor e sangue frio com que se portou durante o combate de Inhanduhi, conforme consta da sua fé de officio.

As informações dos respectivos commandantes de companhia, do do 31º batalhão de infantaria, do do 11º regimento de infantaria e do da 4ª brigada estrategica são favoraveis á pretenção, por julgarem não haver differença entre as espressões *valor* e *bravura*.

Diz, porém, o coronel chefe da 2ª divisão do Departamento da Guerra: «... Pelos termos dessa lei (de 30 de dezembro de 1907) estão nella incluidos os officiaes em commissão que tiveram serviços de guerra, distinguindo-se por actos de bravura, não se referindo a mesma lei aos que se portaram com valor e sangue frio ; e assim a esta divisão não é licito julgar do direito do requerente a ser incluido nas disposições da citada lei, e só o poder competente poderá dar uma interpretação que estenda o caso do requerente ao que se deprehende da lettra de seu artigo e paragrapho. »

O chefe da 2ª secção da G. 1 limita-se a dizer que o peticionario tem direito ao que requer.

O auditor auxiliar, que foi ouvido a respeito, diz : « Esta lei 1.836, referida pelo peticionario, estabelece que contarão antiguidade de official da data das referidas commissões, os alferes e 2ºs tenentes promovidos a 3 de novembro de 1894 que tiverem prestado até á data da referida promoção serviços de guerra, distinguindo-se *por actos de bravura*, devidamente justificados e publicados em ordem do dia do exercito, ou constantes de suas fés de officio (artigo 1º).

Si *os actos de bravura* nestas condições houvessem sido posteriores ás commissões dadas áquelles officiaes, a antiguidade de posto ser-lhes-á contada da data dos referidos actos (paragrapho unico).

Da fé de officio do requerente, annexa á petição, na parte relativa a maio de 1894, verifica-se ter sido elle, em ordem do dia, elogiado *pelo valor e sangue frio* com que se portou em dado combate.

Continuando, conclue o auditor pelo indeferimento, visto como não deve haver interpretação de equivalencia entre *bravura e sangue frio*, devendo, quando muito, servir aquella expressão de merecida recommendação ao official.

A esta informação reportam-se, com ella concordando o coronel chefe da G. 1 e o general de brigada chefe do Departamento da Guerra.

O tribunal passa agora a vos expor o seu modo de encarar a pretenção apresentada.

O artigo 13 do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, de promoções do exercito, diz o seguinte:

«Actos de bravura, assim considerados pelo commando em chefe do exercito, em operações activas, dão direito á promoção, que será feita pelo mesmo commando em chefe, independentemente dos principios acima estabelecidos.»

O decreto n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, reporta-se taxativamente a *actos de bravura* para a consecução de melhor antiguidade, conforme as condições estabelecidas.

A intenção do legislador foi premiar de um e de outro modo áquelles officiaes que durante o combate vão além do frio dever e se tornam notaveis, distinctos ou conspicuos entre os seus companheiros por actos não communs, mesmo entre os que melhor possam portar-se na difficil e perigosa emergencia.

Os actos de valor e sangue frio são, sem duvida, dignos de louvor e capazes de dar merecimento distincto aos que os hajam praticado; mas os actos de bravura vão ainda mais alto, são extraordinarios e tomam verdadeiro caracter excepcional, e a prova é que fornecem ao commandante em chefe o direito de promover os seus autores logo após o combate.

A' vista do exposto, entende este tribunal que o requerimento do 2º tenente do exercito Lycurgo de Escobar Moreira pedindo, pelos motivos allegados, a contagem de sua antiguidade de 3 de maio de 1893, não pode ser deferido.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1911 — *F. Argollo — F. J. Teixeira Junior — X. da Camara — F. Salles — J. J. de Proença — Julio de Noronha — Carlos Eugenio — Mendes de Moraes.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

AVISO DE 30 DE SETEMBRO DE 1911

Ministro da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1911 — N. 800.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 1 de maio ultimo, sobre o requerimento em que o sargento reformado Ricardo Alves Damasceno pediu que se mandasse apostillar em sua provisão de reforma o tempo de serviço prestado no exercito para a percepção, por inteiro, do soldo, resolveu em 27 de setembro corrente deferir o mesmo requerimento, visto achar-se verificado haver sido elle reformado quando já contava mais de 20 annos de seviço.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra em aviso n. 227, de 25 de agosto do anno passado, veiu por vossa ordem a este tribunal para consultar o requerimento do sargento quartel-mestre reformado Ricardo Alves Damasceno, em que pede ser apostillado em sua provisão de reforma o tempo de serviço que prestou no exercito, allegando ser superior a 25 annos, afim de poder receber por inteiro o soldo a que se julga com direito.

Está junto ao requerimento a certidão de assentamentos e a provisão de reforma passada por este tribunal, da qual consta ter sido ella con-

cedida de accôrdo com o § 3º do decreto de 11 de dezembro de 1815, com metade do soldo, visto contar menos de 25 annos de serviço.

Cumpre pois verificar qual seja exatamente o tempo de serviço do peticionario.

Da annexa certidão de assentamentos consta ter servido no exercito por tres vezes successivas.

Da primeira vez serviu elle de 1 de dezembro de 1886 em que vereficou praça a 22 de abril de 1889 em que teve baixa, sommando esse tempo dous annos, quatro mezes e 21 dias.

Da segunda vez verificou nova praça em 27 de novembro de 1889, tendo tido baixa a 1 de junho de 1908, sommando esse tempo 18 annos, seis mezes e quatro dias.

Da terceira vez engajou-se a 23 de julho de 1908, sendo excluido a 5 de outubro de 1909, por ter sido reformado, sommando esse tempo um anno, dous mezes e doze dias.

Conta elle ainda pelo dobro, de accôrdo com o aviso de 5 de fevereiro de 1907, o tempo em que esteve em operações de guerra no Estado do Rio Grande do Sul, de 7 de março de 1893 a 23 de agosto de 1895, que importa em dous annos, cinco mezes e dezeseis dias.

Sommando esses quatro periodos, verifica-se que o tempo de serviço total importa em 24 annos, seis mezes e 23 dias, tempo inferior a 25 annos, conforme está consignado em sua provisão de reforma, mas deve-se observar que esse inferior assentou praça no regimen da lei de recrutamento para o exercito e para a armada n. 2.556, de 26 de setembro de 1874, que dispõe em seu artigo 10 que as praças que contarem 20 annos de serviço teem direito á reforma com o soldo por inteiro, independentemente do estado de saude.

Esta lei, posterior ao decreto de 11 de dezembro de 1815, revogou o § 3º desse decreto na parte em que concede apenas o meio soldo ás praças que se reformarem contando 20 a 25 annos de serviço.

Estando pois verificado que o sargento quartel-mestre Ricardo Alves Damasceno foi reformado quando já contava mais de 20 annos de serviço, deveria sel-o com o soldo por inteiro, como lhe garante o artigo 10 da lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1874.

Cumpre por isso que em apostilla se faça a devida rectificação, para que se lhe pague o soldo por inteiro desde a data da sua reforma.

Rio de Janeiro, 1 maio de 1911 — *F. Argollo — F. J. Teixeira Junior — X. da Camara — F. Salles — J. J. de Proença — Julio de Noronha — Carlos Eugenio — Mendes de Moraes.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

AVISO DE 30 DE SETEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1911 — N. 802.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que, em vista do que propõe o commandante do 1º regimento de artilharia em officio n. 517, de 20 de junho findo, dirigido ao da 1ª brigada estrategica e que submettestes á consideração deste Ministerio, deverão as mantas de lã ou suadores utilizados nos arreios dos animaes de mão ser supprimidos do arreiamento de tracção, systema allemão, em uso no dito regimento, visto não apresentarem vantagens.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 3 DE OUTUBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1911 — N. 803.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O commandante da 5ª companhia de caçadores em officio n. 155, de 30 de março ultimo, dirigido ao inspector permanente da VI região, consulta:

1º. Se para um inferior vindo de Manáos para Maceió deve tirar a etapa pelo preço fixado naquella guarnição ou nesta.

2º. Se em face do artigo 497, titulo VI do regulamento a que se refere o decreto n. 7.459, de 15 de junho de 1909, assiste direito aos inferiores á percepção da alludida etapa quando em viagem.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para que o façaes constar áquelle commandante, pelos tramites legaes, que a etapa durante a viagem deve ser a fixada para a guarnição de onde partiu o inferior, e bem assim que sendo o inferior em viagem alimentado á custa do governo, visto estar sua alimentação incluida no preço da passagem, deve ser o mesmo considerado arranchado e, portando, com direito a perceber uma etapa em dinheiro durante a viagem, a qual será a do ponto de partida, desde a data desta até o dia da chegada.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 4 DE OUTUBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1911 — N. 810.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O commandante do 13º regimento de cavallaria em officio que dirigiu ao da 1ª brigada estrategica, em 9 de agosto ultimo, sob n. 1.005, referindo-se ao quadro dos effectivos de um esquadrão, considera ser de maxima conveniencia para o serviço e instrucção o augmento para cinco do numero de clarins de cada um esquadrão, em vista das razões que expõe no citado officio.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para que o façaes constar ao mesmo commandante, que, conservando sempre comsigo o commandante do esquadrão um pelo menos dos quatro pelotões, para servir de nucleo e oppor-se a movimentos offensivos do inimigo, disporá esse commandante em qualquer eventualidade do clarim desse pelotão, desapparecendo assim a necessidade do augmento proposto, que, sem vantagem real, traria tambem augmento de despeza.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 4 DE OUTUBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1911 — N. 812.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Em solução ao officio n. 316, que a 8 do mez findo dirigu o director do deposito de material sanitario do exercito ao chefe da 6ª divisão desse departamento, pedindo indicações sobre a composição do respectivo conselho de compras, visto entrar em duvida sobre o que a respeito menciona o artigo 35 do regulamento, vos declaro, para os devidos fins, que esse conselho se comporá do citado director, do chefe da 3ª secção da dita divisão e de um representante da direcção de contabilidade desta Secretaria de Estado, devendo servir como secretario o ajudante do mesmo deposito.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

PORTARIA DE 4 DE OUTUBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1911 — N. 252.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Supremo Tribunal Militar, para seu conhecimento, que em 27 de setembro findo, resolveu conformar-se com o parecer do mesmo tribunal, exarado em consulta de 14 de agosto ultimo, sobre o requerimento em que o alferes honorario do exercito Horacio Catta Preta pediu ser considerado com as honras do posto de coronel — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto*.

CONSULTA A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Vem este tribunal, em cumprimento de vossa ordem constante do aviso do Ministerio da Guerra sob n. 4, de 11 de janeiro do anno passado, consultar a respeito do pedido que fez o alferes honorario do exercito Horacio Catta Preta, para ser considerado com as honras do posto de coronel, em vista das allegações que apresenta.

No seu requerimento, datado de 27 de agosto de 1909, diz:

«Que como voluntario da patria fez toda a campanha do Paraguay; que por decreto de 1 de julho de 1870 foi confirmado no posto de alferes honorario do exercito; que por acto do governador do Estado de Minas, representante do glorioso governo provisorio da Republica, de 30 de junho de 1890, foi nomeado fiscal do 6º batalhão da guarda republicana do Estado de Minas, conforme mostra com o titulo que com esse offerece; que pelo decreto do immortal Floriano Peixoto concedendo a todos os officiaes que fizeram a campanha do Paraguay um posto de accesso, foi contemplado nessa promoção geral, já quando o supplicante era coronel commandante da guarda civica da comarca de Muriahé, conforme deve constar de telegrammas passados por occasião da revolta da armada ao marechal Floriano Peixoto pelo supplicante e outros officiaes; e que desde então foi sempre tratado e considerado, não só pelos povos das comarcas da Matta de Minas como pelos magistrados, homens de lettras, governo estadoal e o tribunal da relação daquelle Estado, como coronel, sendo que esse tribunal em seus accordãos mais de uma vez tem se referido ao supplicante como coronel e pessoa considerada, pesando ao supplicante a incerteza de sua posição social e de sua collocação no almanak do exercito, vem por tudo isso pedir a V. Ex. se digne mandar consideral-o como coronel honorario do exercito, tendo em consideração o valor legal do acto do governador do Estado de Minas Geraes, a promoção geral referida e os serviços prestados pelo supplicante como militar e como civil, pois o suplicante é republicano desde 1871.

....

....

A 2ª secção da 1ª divisão do Departamento da Guerra disse a respeito:

«Julga esta secção não poder ser attendido o supplicante pelas seguintes razões: Segundo os postos da hierarchia militar, o posto immediato ao de tenente é o de capitão, e assim importaria o acto requerido em uma promoção ao posto de coronel, o que é absurdo.

Pelo aviso n. 1.083, de 13 de junho de 1906, devem ser considerados serviços de guerra, dentre os que motivaram a concessão de honras de posto do exercito a militares e civis, quando os officiaes honorarios o forem por serviços prestados na campanha contra o governo do Paraguay, por actos de bravura em combate na defeza da Republica e por serviços durante a revolta de 1893, como officiaes e praças de batalhões patrioticos, da guarda nacional, corpo de bombeiros, etc.

O supplicante, como declara, já foi galardoado com o accesso geral dos officiaes que estiveram na campanha do Paraguay, e quanto ao titulo de nomeação de major fiscal do 6º batalhão da guarda republicana do Estado de Minas Geraes, embora datado de 30 de junho de 1890, não prova que o supplicante tivesse prestado serviço no tempo daquella revolta.»

A auditoria de guerra do mesmo departamento no final da sua informação disse:

«Os titulos com que instrue o supplicante a sua petição são todos graciosos e não justificam a sua pretenção; a não ser o que consta da publica fórma annexa ao seu requerimento e na qual se lê uma brilhante fé de officio, cheia de serviços e feitos valorosos, mas dos quaes já teve a merecida recompensa; os outros titulos são completamente destituidos de valor para o presente caso.»

O chefe da 1ª divisão e o general chefe do respectivo departamento conformaram-se inteiramente com as informações acima transcriptas, opinando ambos, entretanto, que sobre semelhante assumpto fosse ouvido este tribunal, o qual por sua vez, declara parecer-lhe sufficientemente esclarecido o objecto que motivou a presente consulta e cabalmente demonstrado carecer de fundamento a indicada pretenção do alferes honorario Horacio Catta Preta, pelo que, é de parecer que seja indeferida a petição que faz a tal respeito.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1911 — *F. Argollo — F. J. Teixeira Junior — J. J. de Proença — Julio de Noronha — Carlos Eugenio — Mendes de Moraes — L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

PORTARIA DE 6 DE OUTUBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1911 — N. 7.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Pará, em solução á consulta constante do seu telegramma de 13 do mez findo, que o aspirante a official em serviço como encarregado de deposito e instructor de sociedade de tiro e o 1º tenente no exercicio das funcções de commandante de companhia e professor de escola regimental, não têem direito ao abono de duas gratificações, não se podendo dar taes accumulações em desaccôrdo com a lei — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 6 DE OUTUBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1911 — N. 820.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O director do hospital central do exercito consulta no officio n. 405, que vos dirigiu em 4 de fevereiro findo, e que submettestes á consideração deste ministerio, como se deve proceder quanto aos voluntarios especiaes e de manobras que baixam ao hospital por ordem de autoridade militar, e aos que, para tal fim, se apresentam ao dito director ou ao medico de dia.

Em solução a essa consulta declaro-vos, para os fins convenientes:

Que a designação de voluntarios especiaes e de manobras se refere ao tempo de serviço no exercito activo, tempo que é de tres a nove mezes para aquelles e de tres para estes (artigos 15, 61 e 62 do regulamento approvado por decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908);

Que, excluidos das fileiras, são civis que só poderão voltar ao serviço alistando-se de novo como voluntarios de dous annos, ou convocados por decreto para manobras ou operações de guerra, na qualidade de reservistas;

Que, no caso vertente, o assumpto está resolvido pelo aviso n. 55, de 18 de janeiro de 1910, a esse departamento, mandando fazer carga da importancia das despezas respectivas ao medico que ordenar a baixa ao hospital de taes voluntarios, quando estiverem licenciados ou fóra do periodo de manobras.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

PORTARIA DE 6 DE OUTUBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1911 — N. 256.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Supremo Tribunal Militar que a 4 do corrente resolveu conformar-se com o parecer do mesmo tribunal exarado em consulta de 11 do mez findo, sobre o requerimento em que o 2º sargento reformado do exercito Gregorio do Nascimento França, outr'ora Gregorio da Silva Freire, pediu que na provisão de sua reforma se fizesse a necessaria averbação dos serviços que prestou na guerra contra o governo do Paraguay, afim de poder gozar as vantagens de que trata o artigo 23 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e que se rectificasse seu nome nos termos da ordem do dia da extincta repartição de ajudante general, n. 2.150, de 23 de novembro de 1887 — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem foi remettido a este tribunal com o aviso n. 205, de 15 de agosto ultimo, para ser tomado em consideração, o requerimento em que o 2º sargento reformado de voluntarios da patria Gregorio da Silva Freire pede que na certidão passada por este tribunal da sua provisão de reforma se faça a necessaria averbação de seus serviços da campanha do Paraguay, afim de poder gozar as vantagens de que trata o artigo 23 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, devendo ser rectificado seu nome nos termos da ordem do dia que acompanha os presentes papeis.

O tribunal, cumprindo vossa ordem, verificou que na falta da respectiva provisão de reforma o peticionario apresenta uma certidão authentica passada a 5 de junho ultimo, da qual consta ter sido reformado o 2º sargento do 25º batalhão de voluntarios da patria Gregorio da Silva Freire, por decreto de 6 de novembro de 1867, na mesma praça de 2º sargento, vencendo o soldo dobrado de voluntario da patria por achar-se inutilizado para o serviço do exercito, em consequencia de ferimentos recebidos em combate.

Verificou tambem que na ordem do dia da repartição de ajudante-general n. 2.150, de 23 de novembro de 1887, está consignada, sob o titulo «Alteração de nome», a permissão dada em portaria de 12 desse mez ao 2º sargento reformado Gregorio da Silva Freire, para dalli em diante assignar-se Gregorio Nascimento França.

O artigo 23 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, estatue que gozarão das vantagens da tabella A, quanto ao soldo, os voluntarios da patria inutilizados por ferimentos recebidos na campanha do Paraguay, ficando subentendido que para os officiaes nestas condições o soldo de que se trata será o do posto em que houverem regressado da campanha e para os inferiores, o do posto de 2º tenente.

Fica, pois, averiguado que o peticionario, que allega ter perdido sua provisão de reforma, mas apresentou uma certidão passada por este tribunal, satisfaz ás exigencias contidas no artigo 23 da lei n. 2.290, visto ter sido reformado a 6 de novembro de 1867, em consequencia de ferimentos recebidos na campanha do Paraguay.

Tambem está verificado ter tido permissão do Ministerio da Guerra para mudar seu nome Gregorio da Silva Freire para o de Gregorio Nascimento França e, por taes motivos, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que o 2º sargento reformado de voluntarios da patria, Gregorio Nascimento França, outr'ora Gregorio da Silva Freire, tem direito ao soldo da patente de 2º tenente, de accôrdo com a ultima parte do artigo 23 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1911 — *F. Argollo — F. J. Teixeira Junior — F. Salles — J. J. de Proença — Julio de Noronha — Carlos Eugenio — Mendes de Moraes — L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

AVISO DE 10 DE OUTUBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1911 — N. 829.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o inspector permanente da 10ª região consultado, no telegramma que vos dirigiu em 20 de junho findo, se, em face da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, deverá ser abonada meia etapa, de accôrdo com o aviso n. 1.556, de 20 de outubro de 1908, ás familias das praças do 53º batalhão de caçadores, destacadas para Entre Rios e Barra do Pirahy, declarai ao mesmo inspector que não é possivel effectuar-se o abono de que se trata, visto não cogitar delle a citada lei.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 10 DE OUTUBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1911 — N. 830.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, reiterando a ordem contida em aviso de 4 de junho de 1890 á extincta repartição de ajudante-general, que o official transferido sem menção de o ser por conveniencia do serviço publico, é obrigado a indemnizar a Fazenda Nacional da importancia da despeza que se fizer com o seu transporte.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 11 DE OUTUBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1911 — N. 832.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que a permissão dada ao official para se afastar de suas guarnições corresponde á licença que lhe não dá direito, reconhecido na lei, á gratificação de exercicio.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 11 DE OUTUBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1911 — N. 833.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O major fiscal do 57º batalhão de caçadores consulta:

1º, se a inscripção do sargento-ajudante e do 1º, 2º e 3º sargentos no concurso de que trata o artigo 138 do regulamento para instrucção e serviço interno dos corpos do exercito, é garantia do posto que elles teem ou da preferencia de que trata o artigo 140 do citado regulamento;

2º, se a commissão mencionada no artigo 144 tem por fim effectuar o concurso a que se refere a artigo 138 ou garantir o julgamento dos prejudicados com a classificação conforme o artigo 143;

3º, se o exame de que trata o artigo 139 é dirigido somente pelo director da escola regimental;

4º, se os actuaes 3ºs sargentos sem concurso podem ser promovidos a 2ºs sargentos.

Em solução a essa consulta, que submettestes á consideração deste Ministerio, vos declaro, para os fins convenientes:

1º, que o concurso de que trata o artigo 138 se refere unicamente á promoção ao posto de 3º sargento, só podendo tomar parte nessa prova os graduados candidatos ao dito posto;

2º, que o concurso deve ser feito na escola regimental, na fórma prescripta pelo artigo 139, sob a direcção da commissão de que trata o artigo 144, sendo que, quanto ao estabelecido no artigo 143, tem o commandante, em vista

do preceituado nos artigos 146 e 148, § 42, attribuição de julgar nullo o concurso em que verificar parcialidade da commissão examinadora, justificados em ordem do dia os motivos de sua resolução;

3°, que os 3°s sargentos promovidos a este posto antes de ter entrado em execução o mencionado regulamento, podem ser promovidos a 2°s sargentos, independentemente de concurso.

Outrosim, vos declaro que a preferencia de que cogita o artigo 140 para o preenchimento dos postos de 2°s tenentes intendentes de 5ª classe e officiaes da reserva não isenta os sargentos promovidos por concurso de outras provas que lhes sejam exigidas, nem lhes dão privilegio para concorrerem á taes provas.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 11 DE OUTUBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1911 — N. 834.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O 2° tenente do exercito Otto Feio da Silveira consulta se os enfermeiros e ajudantes de enfermeiro podem usar as divisas no braço esquerdo e, no caso affirmativo, ser transferidos para os corpos com as suas graduações, em vista do disposto no artigo 6° do decreto legislativo n. 2.232, de 6 de janeiro de 1910, que declara serem aquelles 2°s e estes 1°s sargentos, no paragrapho unico do citado artigo, que mantém quanto ás enfermarias o regimen estatuido no regulamento approvado por decreto n. 1.883, de 27 de dezembro de 1892, regulamento em que se estabelece nos artigos 45 e 50 que terão as graduações os primeiros de cabos de esquadra e os segundos de anspeçadas e na ultima parte do aviso n. 2.046, de 28 de junho de 1910, segundo a qual, o uso no braço esquerdo das divisas é extensivo aos combatentes e aos que são obrigados a percorrer successivamente do primeiro ao mais elevado grão da hierarchia respectiva.

Em solução a essa consulta, que submettestes á consideração deste Ministerio, declaro-vos, para os fins convenientes:

Que taes enfermeiros deverão usar as divisas no braço direito, como sempre usaram, visto não estarem comprehendidos na ultima parte do citado aviso;

Que em vista do disposto nos artigos 51 do regulamento para os hospitaes militares, 26, § 3°, do regulamento que baixou com o decreto n. 307, de 7 de abril de 1890, e 38, 42, 45 e 50 do regulamento para as enfermarias militares perderão as graduações os enfermeiros que reverterem ás fileiras ou forem para ellas transferidos.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 11 DE OUTUBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1911 — N. 840.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que por telegramma desta data ao commandante interino da 2ª brigada estrategica, se declarou, em resposta ao seu de 14 do corrente, que as praças que concluirem o tempo de serviço não estão comprehendidas no aviso n. 795, de 30 de setembro findo, ao departamento a vosso cargo, e que, quando excluidas, teem direito á passagem por conta do governo.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 13 DE OUTUBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1911 — N. 845.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o inspector permanente da 9ª região consultado em officio n. 1.451, de 28 de julho ultimo, a quem cabe o commando dos regimentos de infantaria, cavallaria e artilharia quando, por exigencia do serviço, occorre a circumstancia de formarem essas unidades com deficiencia de suas partes componentes, vos declaro, para os fins convenientes e para que o façaes constar áquelle inspector, que o coronel deverá commandar sempre o seu regimento, ainda mesmo quando desfalcado de uma de suas unidades constitutivas.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 13 DE OUTUBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1911 — N. 847.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para que o scientifiqueis em boletim do exercito, que na applicação do artigo 478 do regulamento approvado por decreto n. 7.459, de 15 de julho de 1909, segundo o qual, os fundos das economias licitas existentes em cada corpo arregimentado serão applicados ao bem estar das praças, asseio e arranjo do quartel e representação em solemnidades ou recepção de visitas officiaes, deverá fazer-se a discriminação das quantias provenientes das sobras dos generos que se possam dar e de que trata a alinea *c* do artigo 477 do citado regulamento, de modo a serem estas empregadas exclusivamente no rancho, porquanto se impõe a conveniencia de se melhorar o regimen alimentar das praças e as condições que favoreçam o seu conforto.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

PORTARIA DE 18 DE OUTUBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1911 — N. 58.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thezouro Nacional no Rio Grande do Sul, em solução á consulta constante de seu telegramma de 31 de agosto findo:

Que, exigindo o regulamento para as colonias militares e a lei do orçamento vigente, que os logares de director e ajudante da colonia militar do Alto Uruguay sejam exercidos por officiaes effectivos do exercito, deverão os reformados, que actualmente desempenham os ditos logares, perceber, na fórma do disposto no artigo 12 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, soldo e gratificação;

Que o official reformado que servir ali como almoxarife, perceberá o soldo de reforma e a gratificação da patente pela tabella A, annexa a esta ultima lei. — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 19 DE OUTUBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1911 — N. 868.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Em solução ao officio n. 845, de 27 de maio ultimo, em que o commandante do 1º regimento de infantaria submette á consideração do da 1ª brigada estrategica, o pedido que faz o do 2º batalhão do mesmo regimento, de permissão para chamar o aspirante a official Octavio Monteiro Aché para a escala de dia e guar-

das, vos declaro que os aspirantes a official devem concorrer em todos os serviços da competencia dos officiaes subalternos dos corpos arregimentados, sem que por isso gosem dos direitos e condições juridicas destes, como já foi previsto em aviso n. 483, de 17 de maio ultimo; convindo que não sejam chamados ao serviço de adjunto de official de dia aos corpos, sinão quando se tratar de funcções de official subalterno e em concurrencia na escala respectiva.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 21 DE OUTUBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1911 — N. 1.006.

Sr. Ministro da Fazenda — Para cumprimento das disposições contidas no aviso n. 64, de 5 de dezembro de 1898, desse Ministerio, exigem os funccionarios de fazenda, aos herdeiros, para habilitação ao montepio, certidões de todas as repartições de fazenda por onde transitar o official do exercito, de haver elle pago as contribuições mensaes.

A experiencia tem, á saciedade, demonstrado que na acquisição de taes certidões, por varios motivos, despendem os interessados um tempo consideravel, dando logar a que herdeiros permaneçam dois, tres e mais annos sem o goso das pensões, luctando com sérias difficuldades para sua subsistencia.

Para obviar tão grave inconveniente, bastará uma certidão de ter o official pago a ultima contribuição mensal, certidão esta passada pela repartição competente, pois que, feito este ultimo desconto, comprovado fica que todos os anteriores o foram, descontos obrigatorios, independentes da vontade do official, descontos a que devem proceder os funccionarios de fazenda por dever de officio.

Por estas razões, e sobretudo para evitar situações difficeis aos herdeiros, especialmente ás viuvas e filhos de servidores da patria, solicito-vos providencias no sentido de ser annullada uma tal exigencia, devendo de ora em diante se exigir tão sómente certidão da ultima contribuição mensal, feita, em vida, pelo official.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 21 DE OUTUBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1911 — N. 206.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — Em solução ao officio n. 723, que a 1 de maio ultimo dirigiu o commandante do 1º regimento de infantaria ao da 1ª brigada estrategica, pedindo providencias sobre o modo por que devem ser presos os capotes das praças quando emmalados e a tiracollo, visto não existir entre as peças de equipamento em uso uma correia destinada a este fim, vos declaro que, sem se alterar o plano de equipamento para a infantaria, será adoptada uma correia com segurança por fivella para apertar as duas extremidades do dito capote quando emmalado, acompanhando-o sempre que seja ou não utilizado.

Outrosim, vos declaro que esta correia deverá ser igual ás das marmitas, tendo, porém, 0m,60 de comprimento e alguns furos a 0m,30 de distancia da fivella, não só para se differençar daquellas como tambem para melhor prender o alludido capote.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 21 DE OUTUBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1911 — N. 878.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 4 do mez proximo findo, resolveu em 18 do corrente indeferir o requerimento em que o capitão de artilharia Joaquim Antonio Pereira pediu que sua promoção ao posto de 1º tenente fosse considerada para o extincto corpo de estado-maior do exercito, com antiguidade de 16 de fevereiro de 1900.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra n. 72, de 19 de abril do anno proximo passado, veiu a este tribunal, por vossa ordem, para consultar com seu parecer, o requerimento em que o capitão de artilharia Joaquim Antonio Pereira pede que sua promoção ao posto de 1º tenente, occorrida em 31 de maio de 1901, seja considerada para o extincto corpo de estado-maior do exercito, com antiguidade de 16 de fevereiro de 1900.

O tribunal passa a cumprir o que lhe foi determinado. E' no artigo 6º do decreto n. 1. 351, de 7 de fevereiro de 1891, assim concebido: «As vagas de tenente do estado-maior de 1ª classe serão preenchidas por promoção, e por ordem de antiguidade, pelos 2ºs tenentes de artilharia e alferes de infantaria e cavallaria, legalmente habilitados», que o peticionario apoia sua pretenção, que effectivamente estaria bem amparada si esse artigo houvesse sido modificado em suas disposições, por lei posterior.

Com effeito, a lei n. 39 A, de 20 de janeiro de 1892, prescrevia no artigo 7º, § 1º: «As vagas de tenente do corpo de estado-maior de 1ª classe serão preenchidas, em ordem de antiguidade, por transferencia dos tenentes ou 1ºs tenentes das armas combatentes, legalmente habilitados». Foi em virtude desta ultima prescripção legal que teve logar a transferencia do então 1º tenente de artilharia Melchisedeck de Albuquerque Lima, para o extincto corpo de estado-maior de 1ª classe.

Allega o requerente que semelhante transferencia foi indevida, porque a lei citada tinha caracter transitorio, como lei annua que era.

Mas tal allegação carece de fundamentos:

1º, porque o artigo 22 da lei n. 39 A tornou expressamente permanentes as disposições do artigo 7º: «São desde já declarados permanentes os artigos 6º, 7º, 10, 14 e 15»;

2º, porque no ultimo de seus artigos essa lei tornou litteralmente revogadas as disposições que lhe eram contrarias, annullando portanto o artigo 6º do decreto n. 1.351 em que, como já foi dito, encontrou o requerente arrimo á sua reclamação. Aliás, si fosse mistér um argumento para demonstrar que a lei n. 39 A devia ter e teve caracter permanente, bastaria citar, como judiciosamente fez a auditoria de guerra, a lei n. 716, de 13 de novembro de 1900, que veiu declarar abolidas as transferencias para o estado-maior do exercito dos tenentes e 1ºs tenentes das tres armas combatentes.

Assim, pois, é o tribunal de parecer que a pretenção do capitão Joaquim Antonio Pereira não tem fundamento legal.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1911 — *F. Argollo — F. J. Teixeira Junior — F. Salles — J. J. de Proença — Carlos Eugenio — Mendes de Moraes — L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

AVISO DE 24 DE OUTUBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1911 — N. 894.
Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O capitão do 3º batalhão de artilharia João Theodorico da Cunha Gahyva, em requerimento de 4 de maio ultimo, consulta sobre a gratificação que, em face da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, lhe compete como commandante do forte de Coimbra.

Em solução a essa consulta, declaro-vos, para os devidos fins, que o supplicante tem direito á gratificação mensal de 250$, visto exercer funcções inherentes ao seu posto.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 24 DE OUTUBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1911 — N. 895.
Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O commandante do 53º batalhão de caçadores consulta se as praças que já tinham 10 e 15 annos de effectivo serviço, quando deram baixa, teem direito aos accrescimos de 10 e 15 % ao voltarem para o exercito.

Em solução a tal consulta, dirigida ao inspector permanente da 10ª região, em officio n. 256, de 17 de março ultimo, declaro-vos, para os devidos fins, que os accrescimos de vencimentos de que tratam as tabellas da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, nos termos do aviso n. 9, de 11 de fevereiro deste anno, competem sómente ás praças que servem sem interrupção de tempo.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 24 DE OUTUBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1911 — N. 898.
Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que é prorogado por mais um anno o prazo de validade dos concursos para admissão, no primeiro posto, dos medicos, dentistas e pharmaceuticos do corpo de saude do exercito, ficando deste modo alterado o dispositivo do artigo 29 das instrucções em vigor para aquelle concurso, approvadas por portaria de 19 de março de 1910.
Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 26 DE OUTUBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1911 — N. 908.
Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 11 do mez findo, resolveu, em 18 do corrente, indeferir o requerimento em que o 1º tenente do exercito José Maria de Araujo Goés reclamou contra a collocação que tem no almanak deste Ministerio o 1º tenente Gustavo Schmidt, transferido da arma de artilharia para a de cavallaria, allegando que essa transferencia deveria ter sido feita com perda de antiguidade, nos termos do artigo 6º da lei n. 1.143, de 11 de setembro de 1861.
Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica—O Ministerio da Guerra, com o aviso n. 61, de 14 de abril do anno passado, remetteu a este tribunal, por vossa ordem, afim de consultar com parecer, o requerimento, datado de 23 de outubro de 1908, em que o 1º tenente de cavallaria José Maria de Araujo Goés, allegando achar-se prejudicado com a collocação do 1º tenente Gustavo Schmidt, pede que se faça a competente alteração.

Diz o peticionario, em seu requerimento, que este official foi transferido no primeiro posto da arma de artilharia para a de cavallaria, sem perda de antiguidade, de accôrdo com o artigo 25 do regulamento de 31 de março de 1851, por ter ficado inhibido de proseguir em seus estudos, mas que tal clausula não póde prevalecer, visto ter elle posteriormente se habilitado com o curso das tres armas e consequentemente o da artilharia, sua arma de origem.

Para corroborar a reclamação, cita o peticionario a reversão que teve o 1º tenente Aristides Olympio de Sampaio, da arma de infantaria para a de artilharia.

Consta da fé de officio do hoje capitão Gustavo Schmidt que, sendo 2º tenente de artilharia desde 8 de outubro de 1890, ficou inhabilitado, em principios de 1891, de frequentar o curso preparatorio da escola militar desta Capital, por já haver effectuado quatro matriculas no mesmo curso, sem o concluir ; que a 17 de outubro de 1894, foi transferido da arma de artilharia para a de cavallaria, de accôrdo com o artigo 25 do regulamento de 31 de março de 1851 ; que seis annos depois de sua transferencia, utilizando-se do favor concedido pelo decreto legislativo n. 667, de 27 de julho 1900, matriculou-se, a 25 de março de 1901, na escola do Realengo, onde concluiu em agosto de 1905 o curso das tres armas, sendo antes disso promovido por antiguidade a 1º tenente, em 14 de janeiro de 1903 ; que, por ultimo, foi promovido a capitão em 17 de dezembro de 1908, por estudos.

O peticionario, 1º tenente Araujo Góes, foi promovido a alferes em 3 de novembro de 1894, tendo mais tarde contado antiguidade de 21 de fevereiro desse mesmo anno; a 28 de julho de 1905 foi promovido por antiguidade a 1º tenente, contando-se de 26 de novembro de 1903, attingido, finalmente, o posto de capitão, por estudos, com antiguidade de 26 de agosto de 1909.

O caso invocado no requerimento do tenente Araujo Góes, relativo á reversão do 1º tenente Aristides de Sampaio da arma de infantaria para a de artilharia, em que elle busca procurar um precedente para favorecel-o, não tem inteira adaptação no intuito do peticionario, que parece pretender dever o tenente Gustavo Schmidt tambem reverter para a artilharia.

Esse caso, exposto no parecer deste tribunal de 3 de agosto de 1908, resume-se no seguinte :

Era o então 2º tenente de artilharia Aristides de Sampaio alumno da escola militar de Porto Alegre quando foi esta fechada em outubro de 1893, por ordem do governo, e por isso deixou, como os seus companheiros, de prestar exames finaes do 4º anno, em que estava matriculado e lhe daria o curso de artilharia.

Pouco depois envolveu-se nos movimentos revolucionarios occorridos no Estado do Rio Grande do Sul e tendo sido amnistiado pela lei de 21 de outubro de 1895, passou dous annos na reserva ; a 16 de novembro de 1897, reverteu ao serviço activo do exercito e em consequencia das restricções postas naquella lei não lhe sendo applicaveis as disposições dos decretos legislativos ns. 206, 220 e 263, de 1894, mandando considerar como approvados os alumnos das escolas militares que houvessem frequentado as respectivas aulas até 6 de setembro de 1893, requereu transferencia para a arma de infantaria, sem perda de antiguidade, de accôrdo com a segunda parte do artigo 25 do regulamento de 31 de março de 1851 e o governo deferiu essa pretenção, por decreto de 25 de novembro de 1897.

Diversos officiaes de infantaria, julgando-se prejudicados com essa transferencia, reclamaram, allegando que o transferido não estava impossibilitado de concluir o curso de sua arma e, portanto, só poderia ser transferido para a infantaria, na conformidade do artigo 6º da lei n. 1.143, de 11 de outubro de 1861, isto é, com perda de antiguidade, e o governo attendeu a essa reclamação, rodenando que elle, por já ter sido promovido ao posto de tenente, passasse a

aggregado á arma aguardando a opportunidade de reversão depois que lhe coubesse promoção subordinada á lei de 1861, mas, de novo, voltou o tenente Aristides de Sampaio a reclamar contra esta ultima decisão.

Este tribunal, sendo ouvido a respeito, assim se exprimiu em consulta de 3 de agosto de 1908:

«A transferencia do requerente (tenente Aristides Olympio de Sampaio) para a arma de infantaria, sem nenhum prejuizo, de accôrdo com o disposto na segunda parte do artigo 25 do regulamento approvado pelo decreto n. 772, de 1851 e na resolução do extincto conselho de Estado, de 29 de outubro de 1881. não lhe podia ser concedida, foi um acto illegal, mas, não menos illegal foi a transferencia nos termos do artigo 6º da lei n. 1.143, de 1861.»

Esse artigo está expresso nestes termos:

«O governo fica desde já autorizado a transferir os officiaes do exercito, do primeiro posto, de uma para outra arma, devendo o official transferido considerar-se o mais moderno da arma para que passar, conforme exigirem as conveniencias do serviço e a aptidão *dos que o requererem.*»

Portanto, o governo só poderá transferir, com prejuizo de antiguidade, como dispõe esse artigo, os 2ºs tenentes que requererem; não está autorizado a transferir, obrigatoriamente, com aquella clausula.

E o requerente não pediu transferencia com perda de antiguidade de seu posto, na fórma do disposto nesse artigo da lei n. 1.143, de 1861, nem foi consultado se acceitava com tal condição.

Reconhecida a illegalidade de transferencia de accôrdo com o disposto no regulamento de 1851, annullado, consequentemente, o decreto pelo qual fôra concedida essa transferencia, devia-se ordenar a reversão do requerente á arma de artilharia, para occupar o logar que lhe competisse, como si não tivesse tido a transferencia concedida pelo decreto de 25 de novembro de 1897.

O governo, em 24 de agosto, se conformou com este parecer, mandando por aviso n. 1.317, de 3 de setembro de 1908, que o 1º tenente Aristides Olympio de Sampaio revertesse para a artilharia, indo occupar na escala o logar que lhe competisse.

O actual peticionario, 1º tenente José Maria de Araujo Góes, invocando este precedente, parece pretender que identica resolução seja applicada ao tenente Gustavo Schmidt.

Entretanto, verifica-se que as diversas situações em que se achou o 1º tenente Aristides Olympio de Sampaio, transferido para a infantaria sem perda de antiguidade, descido na escala pouco depois por ter decahido dessa antiguidade e finalmente revertido para a artilharia, sua arma primitiva, tudo se originou de uma unica causa, a illegal transferencia da arma de artilharia para a de infantaria, sem perda de antiguidade.

O caso que occorreu com o tenente Schmidt não foi identico ao acima relatado, porque elle foi legalmente transferido sem perda de antiguidade para a arma de cavallaria, em outubro de 1894, por ter se inhabilitado a proseguir em seus estudos no anno de 1891 em que esgotou a frequencia de quatro annos do curso preparatorio da escola militar, sem lograr approvação nas respectivas materias.

Estava elle, portanto, em uma situação justificada na escala dos alferes de cavallaria quando o surto de uma lei especial, a de n. 667, de 27 de julho de 1900 facultando aos ex-alumnos de preparatorios a concessão de mais de um anno afim de completal-os e poderem proseguir no curso superior das escolas militares, proporcionou-lhe o ensejo de tentar a continuação dos seus estudos, do que se aproveitou elle obtendo nova matricula nas aulas do curso preparatorio do Realengo e, proseguindo em seus estados superiores na mesma situação em que se achava na escala dos alferes de cavallaria, coube-lhe ser promovido a 1º tenente, por antiguidade, em 14 de janeiro de 1903, concluir o curso das tres armas, infantaria, cavallaria e artilharia, em agosto de 1905 e ser promovido a capitão, por estudos, em 17 de dezembro de 1908.

Pelo facto de ter o tenente Schmidt interrompido a prohibição de continuar seus estudos em que se achava anteriormente á lei de 1900, não se póde concluir, como provavelmente acredita o requerente, que deva decahir de sua antiguidade de alferes ou reverter para a artilharia, porque para decahir da antiguidade de alferes segundo a norma da lei n. 1.343, de 1861, seria preciso

que elle o requeresse e para reverter para artilharia, sua arma de origem, seria mistér que dahi houvesse sahido illegalmente.

Ora, nem elle requereu decadencia na escala dos alferes de cavallaria nem foi illegalmente transferido da artilharia; portanto, não ha base legal para fazel-o perder antiguidade na cavallaria nem fazel-o reverter para artilharia.

Não é fóra de proposito ponderar que pelo que deriva da lei de 1900 o governo não tinha nessa data nem tem actualmente autorização para fazer decahir ao tenente Schmidt sua primitiva antiguidade de alferes, porque além do que acima ficou dito tal alvitre importaria em dar a essa lei um effeito retroactivo, visto ter sido o tenente Schmidt transferido sem perda de antiguidade, de accôrdo com uma disposição regulamentar anterior á do decreto n. 772, de 1851, e sob seu amparo ter permanecido desde 1894, em uma situação legitima, da qual nenhuma lei de data posterior pode prival-o.

E' indubitavel que a lei n. 667, de 27 de julho de 1900, fazendo cessar a prohibição de proseguir em seus estudos aos ex-alumnos inhabilitados, tirou o direito de serem transferidos para a cavallaria ou infantaria sem perda da antiguidade do primeiro posto, sómente áquelles que a partir da data dessa lei pretenderem taes transferencias; porém aos officiaes, que como o tenente Schmidt, já haviam sido transferidos anteriormente, amparados pelo decreto de 1851 com a clausula de conservarem suas antiguidades, não póde a lei posterior de 1900, produzir o effeito de fazer decahir taes antiguidades porque isso importaria dar-lhe effeito retroactivo.

Por esses motivos, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a presente reclamação do 1º tenente José Maria de Arujo Góes, hoje capitão, carece de fundamento e deve ser indeferida.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1911 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *F. Salles* — *J. J. de Proença* — *Julio de Noronha* — *Carlos Eugenio* — *L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

AVISO DE 27 DE OUTUBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1911 — N. 114.

Sr. Director de Contabilidade da Secretaria de Estado da Guerra — Em solução á duvida suscitada pela 3ª secção dessa direcção, relativamente á carga a fazer-se aos officiaes do exercito excluidos do asylo de invalidos da patria por despacho de 18 de setembro findo, para indemnização do valor da etapa que recebiam pela vigente lei orçamentaria, visto se acharem comprehendidos no augmento do soldo da reforma pela ultima parte do artigo 16 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro 1910, vos declaro que o mencionado despacho tem de produzir os seus effeitos da data em que o commando do referido asylo tomou do mesmo conhecimento e o poz em execução, sendo que para os officiaes que habitavam fóra daquelle estabelecimento a perda das vantagens de que se trata se deverá contar da data do proprio despacho.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 27 DE OUTUBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1911 — N. 910.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que por circular desta data aos inspectores permanentes das regiões militares expeço ordem determinando que os assumptos sobre o serviço, salvo caso urgente ou respostas directas a este Ministerio, deverão ser tratados, quer em telegramma, quer em officio, por intermedio desse departamento.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 27 DE OUTUBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1911 — N. 914.

Sr. Chefe do Departamento Guerra — Sendo da maior conveniencia que o pessoal technico da divisão de engenharia restrinja-se tão sómente á execução dos varios e importantes trabalhos de escriptorio que, pelo regulamento em vigor lhe estão affectos, tornando-se prejudicial, embora temporario, o afastamento dos respectivos officiaes, para a execução e fiscalização de obras externas deste Ministerio, convindo, além disso, que os chefes dos serviços de engenharia junto ás inspecções permanentes e commandos de brigadas sejam incubidos de taes obras, e attendendo ainda á deficiencia de officiaes da arma de engenharia, declaro-vos que desde já todas as obras militares em andamento e por iniciar nas inspecções permanentes da 8ª e 9ª regiões, excepto as confiadas a commissões especiaes, constituidas por pessoal technico estranho á G. 5, deverão ficar a cargo dos chefes do serviço de engenharia das respectivas inspecções permanentes, tendo por auxiliares os chefes do mesmo serviço junto ao commando das brigadas estrategicas e da brigada mixta e outros officiaes que serão nomeados á medida das necessidades.

Outrosim, vos declaro que deverão ser fornecidos por esse departamento todos os projectos e orçamentos das obras em execução e outros que forem necessarios, bem como os das obras a iniciar-se já approvadas.

Declaro-vos ainda que serão opportunamente expedidas instrucções regulando as relações dos chefes do serviço com a G. 5, por intermedio desse departamento, ao qual ficam subordinados das mesmas funcções technicas que lhes são hoje attribuidas, sem exclusão entretanto ou alteração da subordinação que devem aos inspectores permanentes, de accôrdo com o regulamento das inspecções permanentes.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 28 DE OUTUBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1911 — N. 917.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O 1º tenente intendente de 4ª classe Flaviano Gastão consulta:

1º, se o official intendente, addido ao batalhão, não estando no exercicio de suas funcções, deve ser incluido na escala dos serviços dos corpos;

2º, no caso affirmativo, quaes os serviços que deve fazer o dito official;

3º, se o official addido a um corpo sem funcção está comprehendido nas disposições do artigo 3º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Em solução a tal consulta, dirigida a este Ministerio em requerimento de 18 de agosto ultimo, vos declaro, para os devidos fins, que sendo o intendente official empregado exclusivamente no servico de administração, conforme se deprehende do artigo 7 das instrucções de 28 de junho de 1908, não póde ser escalado para nenhum outro serviço.

Se estiver preenchido o cargo de intendente em qualquer unidade, é claro que alli todo o serviço deverá ser feito pelo respectivo funccionario, nada cabendo a outro, nem sendo por isso, admissivel addir-se um intendente a corpo onde não haja vaga para sua funcção.

O intendente sem classificação deve, pois, recolher-se á séde da inspecção permanente, onde ha sempre serviço que lhe é proprio e onde poderá aguardar seu destino.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 6 DE NOVEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1911 — N. 15.

Sr. Director do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro — Declaro-vos, que, de accôrdo com o disposto no artigo 9° do regulamento approvado por decreto n. 7.940, de 7 de abril de 1910, ficam desligadas desse arsenal as officinas de alfaiates, as quaes passarão a funccionar no Departamento da Administração, a contar de 1 de janeiro de 1912.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 6 DE NOVEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1911—N. 944.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Mandai publicar em boletim do exercito que fica restabelecido o uso da bayoneta armada nas formaturas.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 6 DE NOVEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1911—N. 948.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O 2° tenente de artilharia Euclydes Espindola do Nascimento consulta se a superioridade hierarchica imposta pelas leis militares é extensiva:

1°, aos 1°s tenentes e capitães cirurgiões dentistas nomeados por decretos de 5 de janeiro e 14 de abril de 1910;

2°, aos diversos funccionarios da Secretaria da Guerra e directoria de Contabilidade da Guerra, hoje direcções do Expediente e da Contabilidade da mesma Secretaria, visto usarem em seus uniformes as divisas correspondentes aos postos de 1° tenente a coronel.

Em solução a tal consulta, que acompanhou o officio n. 456, que a 28 de março ultimo vos dirigio o director da escola de artilharia e engenharia, vos declaro, para os devidos fins, que de accôrdo com o que preceitúa o artigo 120, letra *p* do decreto n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, os cirurgiões dentistas do exercito são empregados do Ministerio da Guerra, assim como os funccionarios das direcções do Expediente e Contabilidade, cujas graduações são adstrictas aos logares que exercem (decreto de 13 de março de 1824 e resolução imperial de 27 de agosto de 1868). Estes como aquelles não são officiaes de patente e como taes, não teem direito ás honras e precedencias que competem aos effectivos.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 6 DE NOVEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1911 — N. 950.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo em vista a perfeita uniformidade na escripturação dos corpos arregimentados e estabelecimentos militares do exercito, vos declaro que a este Ministerio não deverão ser encaminhados quaesquer informações, requerimentos e officios sem que no endereço se declare em primeiro logar, respeitando a lei, a hierarchia militar, o nome e o cargo que o occupa a autoridade superior a quem são esses papeis enviados, para depois ser escripto o do official que requer, informar ou officiar, ficando assim alterados os modelos A e B approvados por portarias especiaes de 17 de abril de 1909 e 12 de agosto de 1910.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 7 DE NOVEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1911 — N. 124.

Sr. Director da Contabilidade da Guerra — Declaro-vos que os officiaes lentes, professores e adjuntos em disponibilidade e em exercicio de qualquer funcção militar não têm direito á gratificação de que trata a tabella A da lei n. 2 290, de 13 de dezembro de 1910, visto não ser possivel abonar dois vencimentos pelo exercicio de um só cargo, resultando assim a accumulação de vencimentos não permittida em lei.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 7 DE NOVEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1911 — N. 217.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — De posse do officio n. 1.129, de 17 de abril ultimo, em que propondes nova tabella para indemnização ao hospital central do exercito proveniente do tratamento da maruja desse departamento, vos declaro que para isso approvei as seguintes diarias apresentadas pelo director do mesmo hospital: 1os patrões — 6$; 2os patrões e machinistas — 5$; 3os patrões e foguistas — 4$; remadores — 2$500; tudo com a respectiva etapa.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 7 DE NOVEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1911 — N. 952.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que deverão ser excluidas das fileiras do exercito as praças que contrahirem casamento.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 7 DE NOVEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1911 — N. 960.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 25 de setembro ultimo, resolveu em 3 do corrente deferir o requerimento em que o capitão reformado do exercito Virginio Mariano de

Campos pediu ser apostillado em sua patente o periodo de um anno e dez mezes, em que esteve addido ao corpo de alumnos da extincta escola militar desta Capital, passando, por isso, seu tempo de serviço a ser computado em 31 annos, 9 mezes e 15 dias e cabendo-lhe a graduação de major com sete quotas de gratificação addicional correspondente ao soldo de capitão.

Saude e fraternidade—*Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica—Em cumprimento á vossa ordem, transmittida pelo aviso do Ministerio da Guerra de 5 de setembro corrente, sob n. 221, o Supremo Tribunal Militar passa a consultar sobre o requerimento em que o capitão reformado do exercito Virginio Mariano de Campos pede que seja apostillado o computo de um anno e dez mezes em que esteve addido ao corpo de alumnos da escola militar, a partir de 9 de abril de 1905.

O reclamante foi reformado, a seu pedido, a 28 de junho ultimo, tendo deixado de alcançar a vantagem da graduação no posto de major por não se lhe haver computado senão 29 annos, 10 mezes e 25 dias como tempo do seu serviço, e adquiriu assim apenas o direito a cinco quotas da lei de 1910, como gratificação addicional ao soldo do seu posto.

Entretanto que com o additamento do tempo que lhe foi descontado em consequencia de uma nota constante da sua fé de officio, e que nella foi lançada por deliberação do seu commandante de batalhão, teria feito jús, além da dita graduação, á percepção de mais duas quotas daquella gratificação addicional.

A nota a que se allude é a seguinte, transcripta da fé de officio do reclamante junta ao processo administrativo da sua reforma, a saber:

« Em 1888 — Tendo a 10 de fevereiro concluido sua praça, descontando um anno, 10 mezes e 20 dias que estudou na escola militar sem aproveitamento, passou na mesma data a servir sem engajamento, conforme pediu...»

Foi porém manifestamente arbitraria a applicação desse desconto a quem não fôra alumno daquella escola em tempo algum, como se verifica com o reclamante, que, em todo o tempo que alli passou, esteve no caracter de addido ao corpo de alumnos como auxiliar do serviço regimental do mesmo corpo, posto que com permissão de frequentar, se quizesse, as aulas do curso de preparatorios annexo á mesma escola, porquanto consta do aviso que determinou a sua apresentação áquella escola como addido ao corpo de alumnos, a alludida permissão nos seguintes termos: *podendo frequentar as aulas do curso preparatorio.*

E tanto assim foi julgada facultativa semelhante frequencia, que o interessado nessa permisão frequentou no primeiro e segundo annos do referido curso preparatorio sómente as materias que quiz, sem subordinação á distribuição de taes materias pelas tres do mesmo curso.

Assim é que no primeiro anno não estudou nem arithmetica nem desenho, e no segundo ainda deixou de estudar arithmetica e desenho do primeiro, conforme consta da sua fé de officio.

Não consta da mesma fé de officio que a exclusão do reclamante do corpo de alumnos, de addido que era, para se apresentar ao seu batalhão, fosse por motivo da seguinte disposição regulamentar, a saber:

«A ninguem será permittido estudar na escola o mesmo anno ou a mesma materia mais de duas vezes.

Paragrapho unico. O alumno que incidir na disposição deste artigo, será desligado.»

Para isso não seria preciso, pois um aviso do Ministerio da Guerra, como se deu entretanto com o reclamante, que voltou ao seu batalhão por effeito de um aviso do Ministerio da Guerra de 20 de fevereiro de 1887, e, portanto, não deveria julgar-se autorizado o seu commandante a consideral-o de regresso ao batalhão como ex-alumno da escola militar, impedido de continuar a frequental-a por falta de aproveitamento.

Além disso, que tem seu fundamento na falta de declaração expressa da parte da escola, na guia que remetteu após o desligamento do reclamante, de que elle incidira na perda de todo o tempo que estivera na mesma escola, e,

portanto, que alli fôra considerado como alumno e não como addido em serviço no corpo de alumnos; havia disposição regulamentar expressa, vigorando ao tempo de taes occurrencias, que prohibia absolutamente a condição de alumno-ouvinte nas escolas militares, e que segue transcripta, a saber:

«Art. 226. A nenhum official ou praça de pret do exercito será permittido assistir ás aulas na qualidade de ouvinte, ou addido ás companhias de alumnos. E' igualmente vedada a matricula aos empregados militares da escola (regulamento de 20 de julho de 1884, decreto n. 9.251).»

Sendo, portanto, considerada abusiva a condição de ouvinte nas escolas militares, naquelle tempo, a contar de 1884, seria indevida toda e qualquer imposição lesiva de direitos contra quem quer que tenha estado em tal situação por tolerancia arbitraria da autoridade.

Isto posto, considerando que o reclamante não foi considerado alumno da antiga escola militar, não obstante haver assistido a algumas das suas aulas de preparatorios, aliás com aproveitamento na maior parte dellas, como se deprehende do constante na sua fé de officio;

Considerando, portanto, que erroneamente se procedeu no batalhão do reclamante ao desconto do tempo de 22 mezes que o mesmo reclamante passou na antiga escola militar no serviço regimental do respectivo corpo de alumnos;

Este tribunal é de parecer que, em apostilla, se declare na patente de reforma passada ao reclamante, que o seu tempo de serviço passou a ser computado em 31 annos, 9 mezes e 15 dias, pelo que fez jús á graduação no posto de major, com a gratificação addicional de sete quotas ao soldo do posto de capitão.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1911 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *J. J. de Froença* — *Julio de Noronha* — *Carlos Eugenio* — *Mendes de Moraes* — *L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

AVISO DE 7 DE NOVEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1911 — N. 961.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 25 de setembro ultimo, resolveu, em 3 do corrente, indeferir o requerimento em que o 1º tenente do exercito Juliano Nunes Travassos pediu que a antiguidade de sua praça fosse contada de 29 de outubro de 1890, visto o supplicante haver solicitado contagem de tempo anterior á sua transferencia da extincta escola de aprendizes artilheiros para um dos corpos do mesmo exercito.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por aviso do Ministro da Guerra de 30 de julho do anno passado, mandastes a este tribunal, para que emitta seu parecer, o requerimento mediante o qual o 1º tenente de infantaria Juliano Nunes Travassos pede que a antiguidade de sua praça seja contada de 29 de outubro de 1890, data da portaria que o transferiu da extincta escola de aprendizes artilheiros para um dos corpos do exercito.

Já em 1908 apresentara o peticionario um requerimento neste sentido, pedindo fosse sua antiguidade de praça contada de 7 de novembro de 1890, data em que por ordem do dia da guarnição fôra incluido no 2º regimento de artilharia de campanha.

Esse requerimento foi indeferido pela resolução presidencial de 18 de setembro de 1908, tomada sob consulta deste tribunal, que opinou por essa resolução.

Agora volta o peticionario a solicitar a antiguidade de praça, não do referido dia 7 de novembro de 1890, mas de 29 de outubro anterior, data da portaria de sua transferencia para o exercito, allegando que esta pretenção é que cabe precisamente nos termos do artigo 4º da lei n. 2.994, de 28 de setembro de 1880, cujo preceito foi applicado extensivamente á transferencia dos aprendizes artilheiros, consoante a imperial resolução de 9 de janeiro de 1888.

Ora, sobre este assumpto diz o parecer de secção de guerra e marinha do conselho de Estado.

A opinião da secção é que se deve applicar aos aprendizes artilheiros a regra fixada por lei para os aprendizes marinheiros.

O artigo 4º da lei n. 2.994, de 28 de setembro de 1880, dispõe : Os imperiaes marinheiros que forem procedentes das companhias de aprendizes são obrigados a servir pelo tempo de 13 annos, contados da praça de marinheiro ou de 15, da praça de grumete, continuando a gozar das vantagens da legislação em vigor aquelles que servirem além do tempo marcado.

Esta disposição é permanente e vigorará desde já.»

A data da entrada para o corpo é a base para a contagem de tempo de serviço ; é base fixa, justa, igual. O tempo passado na escola de aprendizes não é computado, e com razão.

«Considera-se a estada alli como preparatorio, como preliminar, que o Estado promove com sacrificio para os seus cofres, pela vantagem de melhor composição do corpo de imperiaes marinheiros.

Da mesma fórma deve ser considerado o tempo que a praça do exercito consome na escola de aprendizes artilheiros. Este pensamento transparece do regulamento da mesma escola de 31 de janeiro de 1885. A escola tem por fim, diz o artigo 1º, *preparar* chefes de peça e artilheiros para os diversos corpos da arma de artilharia do exercito.»

Assim, a data da entrada para o corpo é a base para a contagem do tempo de serviço, conforme a regra fixada no texto da lei, para os aprendizes marinheiros e ampliada aos aprendizes artilheiros pela citada resolução, e como o requerente pretende se lhe conte um periodo de tempo anterior á sua entrada para o corpo, segue-se que são contrarios á sua pretenção os dispositivos da lei e da resolução que invoca.

Nessa conformidade, o Supremo Tribunal Militar, corroborando o seu parecer de 17 de agosto de 1908, que motivou a referida resolução de 18 de setembro sobre o primeiro requerimento do 1º tenente Juliano Travassos, opina pelo indeferimento da presente petição.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1911 — *F. Argollo* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio* — *Mendes de Moraes* — *L. Medeiros.*

Foram votos os ministros marechaes Francisco José Teixeira Junior e Francisco Antonio Rodrigues de Salles e almirante graduado Julio Cesar de Noronha.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

AVISO DE 8 DE NOVEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1911 — N. 964.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O director do arsenal de guerra de Matto Grosso consulta em officio que dirigiu a este Ministerio em 1 de agosto ultimo, a quem se devem apresentar os officiaes que a serviço, em

transito, com licença ou por qualquer outro motivo, vão á capital daquelle Estado e bem assim a que autoridade deve ficar affecto o serviço de embarque e desembarque no dito Estado.

Declaro-vos, para que o façaes constar áquelle director, que attendendo ao facto de serem as attribuições do pessoal da direcção dos arsenees quasi que exclusivamente technicas e administrativas e não tendo elle, por sua natureza, relações directas com o da tropa, deverá continuar em vigor, afim de não afastar o pessoal de suas verdadeiras funcções e de evitar possiveis perturbações no serviço militar, a praxe seguida na inspecção permanente da 13ª região, pela qual os officiaes nas condições mencionadas na citada consulta se teem de apresentar ao commandante da companhia alli estacionada, cabendo ao mesmo commandante a superintendencia do serviço de embarque e desembarque, deliberação essa que não está em desaccordo com a disposição da segunda parte da solução de consulta constante do aviso de 11 de agosto de 1910, ao inspector permanente da dita região.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 8 DE NOVEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1911 — N. 967.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que, emquanto não se proceder ao sorteio militar, o tempo das praças que se alistarem para o serviço do exercito no primeiro semestre de 1910 e 1911, bem como o dos individuos que se alistarem no mesmo semestre dos annos futuros, será contado da data dos respectivos alistamentos.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

TELEGRAMMA DE 9 DE NOVEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1911 — Telegramma.

Sr. Inspector permanente — Maceió — São armas caça as espingardas Winchester, não são porém, as clavinas — Resposta vosso telegramma 4 corrente — *Menna Barreto.*

AVISO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1911 — N. 974.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 2 de outubro findo, sobre o requerimento em que o 2º tenente do exercito Graciliano Porto da Fontoura pediu que sua antiguidade de posto fosse contada de 23 de agosto de 1905 em que a tiveram varios companheiros seus, nomeados alferes-alumnos em 14 de março de 1906, resolveu, em 3 do corrente, indeferir esse requerimento, porquanto a turma de alumnos que, com o peticionario, estudava em 1904 o segundo anno da escola militar do Brazil, prestou exames finaes em duas épocas.

Na primeira, de maio a agosto de 1905, foram examinados os alumnos que se não envolveram no movimento de 1904 contra o governo, tendo sido nomeados alferes-alumnos em 23 de agosto de 1905.

Na segunda, de dezembro de 1905 a março de 1906, foram examinados os alumnos implicados nesse movimento e depois amnistiados. Destes, os que satisfizeram as exigencias regulamentares foram nomeados alferes-alumnos em 14 de março de 1906 e mais tarde contaram antiguidade do dito posto de 23 de agosto de 1905. Os outros só satisfizeram taes exigencias em 25 de março de 1906 e nesse numero está o requerente.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Ordenastes por aviso do Ministerio da Guerra n. 262, de 19 de setembro de 1910, a este tribunal para consultar, com parecer, o requerimento em que o 2º tenente Graciliano Porto da Fontoura pede que sua antiguidade de posto seja contada de 23 de agosto de 1905.

O requerente allega que tendo se envolvido nos acontecimentos de 14 de novembro de 1904, foi desligado da escola militar do Brazil em que estava matriculado; que tendo sido amnistiado pelo decreto n. 1.373, de 2 de setembro de 1905, apresentou-se para gozar da amnistia e foi admittido a prestar exame das materias do 2º anno do curso geral pelo regulamento de 1898, em que esteve matriculado em 1904; que, approvado plenamente em todas as disciplinas do 2º anno, não foi nomeado alferes-alumno por decreto de 14 de março de 1906, como foram 34 de seus companheiros, porque anteriormente havia sido simplificado na aula de descriptiva do 1º anno que frequentou em 1903; que, submettido depois a novo exame dessa aula, foi approvado plenamente e nomeado alferes-alumno por decreto de 29 daquelle mez de março de 1906, com mais seis collegas em condições analogas; que o governo tendo se conformado com o parecer deste tribunal exarado em consulta de 6 de agosto de 1906, mandou contar aos alferes-alumnos nomeados a 14 de março de 1906 antiguidade de 23 de agosto de 1905, a mesma dos collegas que não se envolveram nos successos de 14 de novembro e por isso elle vem pedir essa mesma antiguidade, baseando-se em diversos argumentos e a proposito cita nomes de diversos collegas, os 2ºs tenentes José de Abreu Araujo, Antonio Pinheiro de Mattos, Plutarcho Soares Caiuby, João da Costa Lima e Armando de Assis, que elle julga em circumstancias identicas ás suas e gosaram favor dessa maior antiguidade.

O coronel commandante da escola de artilharia e engenharia informando diz que o regulamento para os institutos militares de ensino approvado pelo decreto n. 2.881, de 18 de abril de 1898, estabelece em seu artigo 95, como condição para nomeação ao posto de alferes-alumno, ter o candidato a esse premio escolar approvações plenas em todas as materias de dous annos quaesquer do curso geral estatuido nesse regulamento.

Em ponto algum desse regulamento, a não ser no § 1º do artigo 93, contém elle permissão para melhoria de exames e o caso alli previsto refere-se á situação do alumno que haja terminado o curso geral com uma unica approvação simples que lhe será permittido melhorar por uma só vez, afim de poder matricular-se no curso especial.

O alumno nessa situação, se já não fosse official de patente, seria forçosamente alferes-alumno.

Por outro lado o artigo 94 preceitúa que não será permittida matricula em nenhum anno do curso sem que o alumno haja obtido approvação em todas as materias do anno antecedente.

Respeitadas as disposições citadas, não teriam conseguido ser nomeados alferes-alumnos nem o requerente nem os seus ex-collegas, cujos nomes cita, alguns destes, ao menos na época em que o foram.»

O coronel commandante da escola de estado-maior informando diz «que do archivo da extincta escola militar do Brazil consta que por decreto de 14 de março de 1906 foram nomeados alferes-alumnos 35 alumnos praças de pret da referida escola, os quaes tendo prestado exames finaes das materias que estudavam em 1904 no periodo decorrido de dezembro de 1905

a março de 1906 citado, se habilitaram a esse premio escolar na fórma das disposições regulamentares de 1898; sendo esses alumnos do numero dos que se haviam envolvido nos acontecimentos occorridos em 14 de novembro ainda em 1904.

A esses alferes-alumnos foi mandada contar de conformidade com a resolução tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar de 6 de agosto de 1906, antiguidade de 23 de agosto de 1905, data em que haviam tido essa nomeação os seus collegas que, por não haverem tomado parte naquelles acontecimentos, prestaram exames finaes, tambem referentes a 1904, no periodo de maio a agosto do mesmo anno de 1905.

O reclamante não se achava habilitado naquella supracitada data de 14 de março de 1906 á obtenção do premio academico de alferes-alumno, por isso que embora prestando exames finaes das materias do 2º anno do curso geral, que estudara em 1904, com aquelles alumnos envolvidos nos factos de 14 de novembro só em 23 ainda de março tambem de 1906, alcançou melhorar a approvação na aula do 1º anno, em que havia sido simplificado em 1903, quando estudou essa mesma aula, em virtude da concessão que lhe fôra dada pelo Ministro da Guerra e desde então ficou em condições de alcançar aquella distincção regulamentar, cabendo-lhe tal nomeação por decreto de 29 ainda desse mesmo mez.

Quanto aos argumentos em que estriba o reclamante a pretenção de ser contada a antiguidade de sua nomeação de alferes-alumno da mesma data em que foi mandada contar aos 35 collegas seus a que faz allusão, cabe a este commando fazer as declarações que seguem, relativamente a cada um dos *itens* apresentados nesse documento.

«1º — Os officiaes a que allude o reclamante, actualmente 2ºs tenentes, na época em que tiveram nomeação de alferes-alumno satisfaziam por completo a exigencia regulamentar de approvações plenas em todas as materias de dous annos lectivos, ao passo que a esse tempo o reclamante não se achava habilitado devidamente á obtenção do referido premio, pois só um pouco mais tarde tal habilitação se deu como consequencia da melhora de approvação de uma disciplina do 1º anno do curso geral em que havia sido simplificado em 1903.

Nessas circumstancias, não se acha elle nas mesmas condições dos 35 seus collegas aos quaes a resolução de consulta de 6 de agosto de 1906 mandou contar antiguidade de 23 de agosto de 1905, data em que haviam tido essa nomeação os seus collegas de turma de 1904; não tendo razão de ser a reclamação quanto ao facto de ficarem collocados acima delle esses mesmos seus collegas que, como allega, estudaram um anno do curso geral dependendo do exame da materia do anno anterior em que tinham sido reprovados, visto como havendo elles tido matricula em 1904, de repetentes da materia do 2º anno em que foram reprovados em 1903 concomitantemente com a das materias do 3º anno, prestaram exames finaes daquella e destas no periodo de agosto de 1905 a março de 1906, obtendo approvações plenas em todas e dahi as suas habilitações para grangearem o premio escolar concedido por decreto deste ultimo mez.

2º — Quanto ao allegado neste *item*, somente as circumstancias que occorreram na época a que faz referencia o reclamante foram as determinantes do espaçamento dos periodos de exames finaes que se realizavam nos institutos de ensino militar, isto é, o primeiro periodo de fim de anno lectivo e o segundo de março, isto é, nas proximidades do inicio do novo anno lectivo.

3º — Quanto ao referido neste *item*, é facto que haviam duas épocas de exames normaes, segundo disposições regulamentares, sendo que na segunda eram contemplados aquelles que haviam sido inhabilitados no segundo exame parcial do anno lectivo».

Devido ás condições anormaes em que ficou a escola militar do Brazil por motivo dos acontecimentos de 14 de novembro de 1904, que deram logar ao fechamento do estabelecimento e desligamento de todos os alumnos, foi medida adoptada pelo governo a prestação de exames finaes relativos áquelle periodo lectivo em duas turmas, sendo na primeira admittidos os não envolvidos nos factos que motivaram aquella suspensão de trabalhos escolares e

na segunda os que tendo nelles tomado parte activa foram amnistiados por acto do poder legislativo de 2 de setembro de 1905.

Não houve assim duas épocas de exame propriamente ditas, mas sim prestaram os alumnos de 1904 os respectivos actos de habilitações finaes em duas turmas distinctas, uma no interregno de maio a agosto de 1905, outra no de dezembro deste ultimo anno a março de 1906.

O actual 2º tenente José de Abreu Araujo, cuja collocação acima de si acha iniqua o reclamante, fez parte da primeira turma que prestou exames relativos a 1904 na primeira phase desses actos concedidos pelo governo; e a 23 de agosto de 1905 em que foi nomeado alferes-alumno achava-se elle habilitado devidamente com approvações plenas em todo o segundo anno e na segunda cadeira do primeiro anno cuja nota de approvação simples obtida em 1903, melhorou em data de 4 ainda de agosto citado, mediante exame vago concedido pelo Ministro da Guerra.

A differença de situação entre o reclamante e o mesmo 2º tenente Abreu Araujo provém de que, embora estudando ambos o segundo anno em 1904, conforme declara, aquelle prestou os actos de exames finaes com a primeira turma que submetteu-se a essas provas e em seguida melhorou, mediante concessão do Ministerio da Guerra, a approvação simples que obtivera em 1903 na segunda cadeira do primeiro anno, ao passo que o reclamante só prestou taes actos com a segunda turma, submettendo-se depois de nelles approvado plenamente ao exame vago da aula do primeiro anno em que tinha approvação simples e dahi a sua habilitação á nomeação de alferes-alumno por decreto de 29 de março de 1906.

«4º — Em referencia a esse *item*, o caso que occorre com o actual 2º tenente Antonio Pinheiro de Mattos, alludido pelo reclamante, é o de que tendo elle prestado exames finaes do 2º anno com a 1ª turma de alumnos de 1904, obteve approvações plenas em todas as materias menos na 3ª cadeira; entretanto, mediante concessão do Ministerio da Guerra submetteu-se em 7 de março de 1906 a novo exame vago dessa materia em que obteve approvação plena, habilitando-se desde então ao premio escolar que lhe foi conferido por decreto de 14 do mesmo mez, conjunctamente com outros collegas em numero de 34, ao passo que, como já ficou acima referido,o reclamante nessa data não tinha ainda os requisitos regulamentares para tal nomeação. O 2º tenente Plutarcho Soares Caiuby, a quem tambem faz allusão o reclamante, tendo prestado com a primeira turma de alumnos de 1904 os exames das materias que estudara nesse anno, concluiu o curso geral do regulamento de 18 de abril de 1898 e á vista de taes habilitações foi promovido ao posto que tem por decreto de 29 de novembro de 1905, não lhe cabendo nomeação de alferes-alumno em razão de ter approvações simples em algumas disciplinas, dahi o facto de se achar collocado superiormente ao reclamante.

5º — Em referencia a esse *item*, já ficou dito acima que não houve duas épocas de exames finaes normaes em relação ao periodo lectivo de 1904, mas sim tiveram esses actos logar para duas turmas de alumnos matriculados na escola militar do Brazil no dito periodo, dahi provindo que o actual 2º tenente João da Costa Lima, de quem trata este *item*, veiu a prestar exame final das materias que estudava, inclusive da em que tinha sido inhabilitado no 2º exame parcial do periodo lectivo do dito anno, no interregno de dezembro de 1905 a março de 1906, sendo promovido ao posto que tem por decreto de 8 de outubro com antiguidade de 27 de agosto de 1908, e quanto tambem ao actual 2º tenente Armando de Assis, citado neste *item*, o seu caso é o mesmo de outros collegas de que já se tratou atraz, que no dito anno de 1904 estudaram como repetentes a 2ª cadeira do 2º anno e as materias do 3º, prestando os exames finaes respectivos com a turma de alumnos envolvidos nos factos de 14 de novembro de 1904, cabendo-lhe, por se achar competentemente habilitado, nomeação de alferes-alumno por decreto de 14 de março de 1906.»

Este tribunal está de accôrdo com as informações acima transcriptas, prestadas pelos commandantes da escola de artiharia e da do estado-maior que bem elucidam o caso sujeito a exame e das quaes se verifica que a turma de alumnos que com o peticionario estudava em 1904 o 2º anno do curso da escola militar do Brazil prestou exames finaes em duas épocas: na primeira foram submettidos a exames no periodo de maio a agosto de 1905 os alumnos

que não se envolveram na revolta do anno anterior, tendo sido nomeados alferes-alumnos a 23 desse mez de agosto de 1905 aquelles que satisfizeram as exigencias regulamentares; os demais, que foram amnistiados pelo decreto legislativo n. 1.373, de 2 de setembro de 1905, prestaram exames na segunda época desde dezembro de 1905 a março de 1906, e os 35 destes ultimos que satisfizeram as mesmas exigencias de approvações plenas foram nomeados alferes-alumnos em 14 desse ultimo mez, março de 1906, sendo-lhes mais tarde concedida antiguidade de seus collegas, a de 23 de agosto de 1905, em virtude de resolução presidencial tomada sobre consulta deste tribunal de 6 de agosto de 1906.

Finalmente, os alumnos amnistiados que só concluiram os exames do anno lectivo de 1904 com approvações plenas nesta segunda época, não satisfaziam, entretanto, as condições regulamentares exigidas para a nomeação de alferes-alumnos, solicitaram ao governo permissão para melhorar as approvações das materias de annos anteriores, em que haviam sido simplificados, achando-se nesse numero o peticionario e mais seis collegas.

Quando afinal lograram estes ultimos, a 23 de março de 1906, obter approvações plenas das materias em que haviam sido simplificados, conquistando só então direito á nomeação de alferes-alumno, já os seus collegas da 2ª turma, regularmente habilitados, haviam sido elevados a esse posto desde 14 do citado mez de março de 1906.

Ora, nesta data o peticionario e seus seis collegas, não estando habilitados á nomeação de alferes-alumnos, não estavam em identicas circumstancias daquelles e por isso não podem contar a mesma antiguidade de 14 de março de 1006, com que elles foram promovidos, nem a de 25 de agosto de 1905, que lhes foi concedida mais tarde.

Por esse motivo, o tribunal é de parecer que a presente petição deve ser indeferida.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1911 — *F. Argollo* — *X. da Camara* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio* — *Mendes de Moraes* — *L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

AVISO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1911 — N. 983.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O commandante do 12º regimento de cavallaria consulta se as praças do exercito que cumpriram sentença por crime de deserção devem ser relacionadas como reservistas, quando terminarem seus contractos.

Em solução a tal consulta dirigida ao commandante da 3ª brigada de cavallaria em officio n. 555, de 20 de setembro ultimo, vos declaro, para os devidos fins, que as ditas praças devem ser incluidas nas mencionadas reservas, desde que tenham cumprido sentença inferior a seis annos de prisão, qualquer que tenha sido o delicto praticado, cumprindo se não confundir reserva com engajamento, sendo que o crime de deserção não está comprehendido entre os definidos no artigo 16 e seu paragrapho unico do codigo penal militar, salvo no caso de reincidencia sujeita á penalidade que produz a expulsão do delinquente das fileiras do exercito, *ex-vi* do artigo 119 do citado codigo.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1911 — N. 984.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 11 de setembro ultimo sobre o requerimento em que o 1º tenente, hoje capitão, José Jovino Marques Junior, por entender que, havendo sido cumprido o accordão do Supremo Tribunal Federal de 13 de julho de 1908, que julgou illegal a aggregação de oito capitães effectuada em 24 de janeiro de 1907, os quaes deixaram oito vagas não só do posto de capitão como tambem de 1º tenente, que foram preenchidas de accôrdo com a lei; cabendo quatro destas ultimas, por estudos, a 2ºs tenentes mais modernos que o peticionario, porém, habilitados com o curso da arma que elle não possuia, aos quaes foi dada a antiguidade de 25 de janeiro de 1908, deveriam ser tambem consideradas illegaes as promoções que então occorreram, dando logar á preferencia que tiveram o 2º tenente Gustavo Maria de Andrade Santiago e mais tres officiaes, que só seriam promovidos depois de 25 de janeiro do citado anno e ficariam collocados na escala abaixo de seu nome, pediu ser collocado no almanak do Ministerio da Guerra acima deste official, o Sr. Presidente da Republica resolveu, em 3 do corrente, indeferir essa pretenção, porquanto o Supremo Tribunal Militar em seu parecer de 29 de maio ultimo demonstrou a sem razão de pretenção identica á de que ora se trata, mostrando não só que o accordão que annullou a aggregação dos oito capitães não abrangeu os actos que della decorreram, como tambem porque diversos outros accordãos daquelle tribunal têm firmado a doutrina de que não devem ser annullados os direitos individuaes inauferiveis que derivam de actos annullados, adquiridos *bonafide*, por meios legaes; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem foi remettido a este tribunal com o aviso n. 107, de 20 de maio de 1910, para consultar com o parecer o requerimento em que o 1º tenente de infantaria, hoje capitão, José Jovino Marques Junior pede ser collocado no almanak acima do 1º tenente, tambem já elevado a capitão, Gustavo Maria de Andrade Santiago.

Esta pretenção é perfeitamente identica á do capitão Galdino Tavares de Souza, que foi assumpto do parecer deste tribunal de 29 de maio ultimo.

O requerente funda o seu pedido no seguinte :

Tendo sido aggregados á arma de infantaria oito capitães a 24 de janeiro de 1907, deixaram oito vagas não só do posto de capitão como de 1º tenente, que foram preenchidas de accôrdo com a lei, cabendo quatro destas ultimas pelo principio de estudos a 2ºs tenentes mais modernos que o peticionario, mas habilitados com o curso da arma que elle ainda não possuia, aos quaes foi dada a antiguidade de 25 de janeiro de 1908.

Succedeu mais tarde que por accordão do Supremo Tribunal Federal de 13 de julho de 1908 foi julgada illegal a aggregação daquelles oito capitães e o governo cumpriu essa decisão.

Pretende por isso o requerente que devem tambem ser consideradas illegaes as promoções que então occorreram e que deram logar á preferencia que tiveram o 2º tenente Gustavo Maria de Andrade Santiago e mais tres officiaes, os quaes só seriam promovidos depois de 25 de janeiro de 1908 e ficariam collocados na escala abaixo do seu nome.

No parecer deste tribunal, acima alludido, de 29 de maio ultimo, ficou demonstrada a sem razão de identica pretenção, não só porque o accordão que annullou a aggregação dos oito capitães não abrangeu os actos que della decorreram como tambem porque diversos outros accordãos do mesmo tri-

bunal têm firmado a doutrina de que não devem ser annullados os direitos individuaes inauferiveis, que derivam de actos annullados quando são elles adquidos *bona fide* pelos meios legaes.

Por esses motivos já expostos no parecer de 29 de maio ultimo, o Supremo Tribunal Militar entende que a pretenção do 1º tenente, hoje capitão, José Jovino Marques Junior não está no caso de ser deferida.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1911 — *F. Argollo — F. J. Teixeira Junior — F. Salles — J. J. de Proença — Julio de Noronha — Carlos Eugenio — Mendes de Moraes — L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.
Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

AVISO DE 13 DE NOVEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1911 — N. 991.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O commandante do 4º regimento de artilharia, tendo em vista o disposto no artigo 382 do regulamento para instrucção e serviço interno dos corpos do exercito, consulta se os commandantes de grupos têm competencia para arranchar e desarranchar praça.

Em solução a tal consulta dirigida ao commandate da 4ª brigada estrategica em officio n. 435, de 4 de agosto ultimo, vos declaro, para os devidos fins, que os commandantes dessas unidades têm competencia para publicar ordens do dia, mesmo no caso de estarem incorporadas, em vista do que dispõem os artigos 18, § 1º, 173, § 10 e 451, § 4º, do mencionado regulamento e do aviso n. 10, dirigido a 4 de dezembro de 1909 ao inspector permanente da 7ª região; attendendo-se ainda que o artigo 7º, tratando da publicação das ordens do regimento, faculta-lhe additar, quando preciso, as determinações indispensaveis á sua perfeita execução e que não deixou de existir a faculdade aos commandantes dos batalhões e grupos de arranchar e desarranchar as praças, pelo que as referidas ordens do dia deverão conter, não só o que for determinado pelo commando do regimento como tudo que disser respeito á administração, instrucção e disciplina.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 13 DE NOVEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1911 — N. 993.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Parecendo ao inspector permanente da 2ª região que os alumnos dos estabelecimentos civis de ensino não estão sujeitos á instrucção militar, em vista do novo regulamento da instrucção publica e pela circumstancia de terem sido delles retirados os instructores militares, consulta no officio que vos dirigiu em 2 de outubro findo, sob n. 787, se o material bellico que se acha naquella inspecção, destinado aos ditos estabelecimentos, deve ser-lhes entregue e, no caso negativo, se póde determinar o recolhimento do que se acha a cargo dos mesmos.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para os fins convenientes, que o material de que se trata deverá ser recolhido áquella inspecção, procedendo-se da mesma fórma com relação aos demais estabelecimentos em identicas condições.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 17 DE NOVEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1911 — N. 1.012.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Em solução á consulta que o capitão do 3º regimento de artilharia Wlandisláo Bandeira Teixeira faz ao commandante da 3ª brigada estrategica, em officio de 4 de julho ultimo, relativamente á administração militar, vos declaro, para os fins convenientes, que sobre esse assumpto mantenho o aviso de 12 de março de 1910, no qual, resolvendo consulta identica, se disse que o caso se achava aclarado pelo artigo 348 do regulamento approvado por decreto n. 7.459, de 15 de julho daquelle anno, sendo os casos omissos resolvidos dentro das disposições legaes e ficando a solução mais conveniente dependendo dos regulamentos militares e do criterio do commandante do corpo.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 18 DE NOVEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1911 — N. 1.025.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra— Declaro-vos que, de accôrdo com a resolução de 14 de setembro ultimo, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar de 21 de agosto anterior, não deverá ser descontado no tempo de serviço do coronel do 4º batalhão de engenharia Luiz Manoel Martins da Silva o periodo decorrido entre o encerramento dos trabalhos lectivos da escola militar da Côrte, em 1884, e a abertura das aulas da mesma escola em 1885, durante o qual este official, quando alumno, esteve com licença para tratar de negocios de seu interesse no Rio Grande do Sul, por isso que tal licença equivale a uma permissão para goso de férias, em cujo caso os alumnos nunca soffrem prejuizo algum.

Outrosim, vos declaro que estas disposições deverão ser extensivas a todos os officiaes que gosaram férias nas mesmas condições.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 18 DE NOVEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1911 — N. 1.031.

Sr. Chefe do Departamente da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que não será abonado da respectiva gratificação o official que, tendo ordem de embarque, não o effectuar no dia determinado.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 18 DE NOVEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1911 — N. 287.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Supremo Tribunal Militar, que a 16 do corrente resolveu conformar-se com o parecer do mesmo tribunal, exarado em consulta de 2 do mez findo, sobre o requerimento em que o alferes reformado do exercito José Lopes Pereira pediu que lhe fossem pagas vinte e duas vigesi-

mas quintas partes de seu soldo em vez das vinte e uma vigesimas quintas parte do dito soldo que lhe têm sido abonadas, visto contar vinte e um annos, nove mezes e seis dias de serviços prestados ao exercito.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho do F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra n. 173, de 19 de junho ultimo, mandastes submetter á consideração deste tribunal o requerimento em que o alferes reformado do exercito José Lopes Pereira pede pagamento de vinte e duas vigesimas quintas partes de seu soldo e não vinte e uma que lhe têm sido abonadas, visto contar vinte e um annos, nove mezes e seis dias de serviço.

Dos papeis que acompanham a presente pretenção, nenhuma informação consta referente ao assumpto que a constitue, e a directoria de Contabilidade da Guerra, sem discutir o caso, *opina* que sobre ella seja ouvido este tribunal.

O alferes José Lopes Pereira foi reformado a 22 de março de 1882, isto é, 17 annos antes do aviso n. 96, de 3 de julho de 1899, que mandou que fossem computadas como um anno completo, para a reforma dos officiaes do exercito e armada, as fracções de anno excedentes de seis mezes.

O caso do requerente não é novo e já foi resolvido por aviso do Ministerio da Guerra n. 132, de 2 de outubro de 1899, em que o Sr. Presidente da Republica mandou declarar a este tribunal que, conformando-se com o parecer exarado em consulta de 18 de setembro do mesmo anno, resolvera indeferir o requerimento em que o alferes reformado do exercito Luiz Firmino de Souza Caldas pediu pagamento de mais uma vigesima quinta parte do seu soldo.

A conclusão da consulta acima e com a qual se conformou o chefe do Estado em resolução de 29 de setembro de 1899 diz assim: « Este tribunal entende que a resolução constante do aviso do Ministerio da Guerra de 3 de julho ultimo só póde aproveitar aos officiaes da armada e do exercito que têm tido reforma na vigencia dos decretos ns. 108 A, de 30 de dezembro de 1889, e 193 A, de 30 de janeiro de 1890, pelo que é de parecer que o requerimento do alferes Luiz Firmino de Souza Caldas, reformado por decreto de 17 de fevereiro de 1866, carece de fundamento.»

Este tribunal, á vista do que ha resolvido sobre o assumpto, é de parecer que tambem de fundamento carece o actual requerimento em que o alferes reformado José Lopes Pereira pede igual favor, que foi negado ao alferes Caldas, sob o fundamento de não ter a lei de vencimentos effeito retroactivo.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1911 — *F. Argollo — X. da Camara — J. J. de Proença — Carlos Eugenio — Mendes de Moraes — L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

AVISO DE 22 DE NOVEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1911 — N. 1.036.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 2 do mez findo, resolveu, em 16 do corrente, indeferir o requerimento em que o então 1º tenente Aristoteles Telles de

Menezes pediu ser considerado habilitado com o curso geral da extincta escola militar do Brazil desde março de 1905 e, como consequencia, promoção ao posto de capitão.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O Ministerio da Guerra, com o aviso n. 246, de 8 de setembro do anno passado, remetteu a este tribunal, por vossa ordem, afim de consultar com parecer, o requerimento em que o 1º tenente de cavallaria Aristoteles Telles de Menezes pede ser considerado habilitado com o curso geral da extincta escola militar do Brazil, desde março de 1905 e bem assim, ser promovido ao posto de capitão.

Diz o peticionario em seu requerimento que nessa data deveria terminar os trabalhos escolares relativos ao anno lectivo de 1904, si não houvessem occorrido os successos de novembro desse anno, o que lhe trouxe como consequencia só poder em julho do anno seguinte, prestar exames das materias do 3º anno que cursava.

Essa demora na prestação dos exames foi independente de sua vontade e acarretou-lhe o prejuizo resultante da promoção a 1º tenente por estudos em 2 de agosto de 1905 do então 2º tenente Raymundo da Silva, mais moderno que elle. Em vista disso, pede promoção ao posto de capitão a que já foi elevado Raymundo da Silva e collocação no almanak militar acima deste. Finalmente, basea o pedido de ser considerado habilitado com o curso da arma desde março de 1905, na resolução presidencial de 12 de agosto de 1903, tomada sobre consulta deste tribunal de 27 de julho anterior. Todas as autoridades ouvidas a respeito dessa pretenção julgam-na justa.

Diz o coronel chefe da divisão de cavallaria do Departamento da Guerra que o requerente funda o seu direito na circumstancia de não ter concorrido para a suspensão das aulas, o que o colloca na mesma situação do actual capitão Manoel Bourgard de Castro e Silva a quem, precedendo consulta a este tribunal, mandou o governo contar antiguidade de alferes-alumno de dezembro de 1893, «data em que teria sido nomeado se não tivessem sido as aulas suspensas, em consequencia da revolta da armada».

Accrescenta o mesmo coronel, que da fé de officio do peticionario não consta que elle houvesse tomado parte na revolta de 1904, parecendo por isso aproveitar-lhe a doutrina do aviso n. 2.732, de 17 de agosto de 1903, que resolvendo o caso do capitão Manoel Bourgard, mandou estender a solução adoptada a todas as pretenções identicas ás desse official.

Todas as demais autoridades informantes concordam com a opinião acima.

O Supremo Tribunal Militar passa a estudar o assumpto. Cursava o peticionario no anno de 1904, as aulas do 3º anno da escola militar do Brazil, quando a 14 de novembro estalou a revolta em que tomaram parte muitos alumnos dessa escola, por cujo motivo o governo mandou fechal-a por decreto de 16 do mesmo mez e depois submetteu taes alumnos a conselho de guerra.

O peticionario não tomou parte nessa revolta, o que se deprehende da sua fé de officio.

Interrompidos seus estudos em consequencia do fechamento da escola militar, não poude prestar exames em época propria, que seria em março de 1905, mas conseguiu fazel-o em julho, e antes de habilitar-se com o respectivo curso foi promovido a 1º tenente, por estudos, a 2 de agosto, o 2º tenente Raymundo da Silva, que possuia o curso, porém era mais moderno que o peticionario.

Pede elle agora ser considerado habilitado desde março de 1905, época em que deveria terminar o curso do anno lectivo anterior, afim de contar antiguidade de 1º tenente e de capitão das mesmas datas em que foi promovido o 2º tenente Raymundo da Silva, cujas promoções lhe teriam cabido por ser mais antigo que este official, e apoia essa pretenção na resolução de 12 de agosto de 1903, em virtude da qual ao então 2º tenente Manoel Bourgard de Castro e Silva e a outros officiaes em suas circumstancias foi

mandada contar antiguidade de alferes-alumno desde dezembro de 1893, em que teriam terminado os exames das aulas que frequentavam se não houvesse occorrido o fechamento das escolas por motivo da revolta de parte da esquadra.

E' certo que ha alguma paridade entre as actuaes circumstancias do peticionario e as que então rodearam o capitão Manoel Bourgard e seus companheiros.

Como estes, o peticionario não se envolveu na revolta occorrida, não concorrendo, portanto, para o motivo que deu causa ao prematuro encerramento das escolas e mostrou nos exames finaes ter cursado com aproveitamento as aulas que frequentava anteriormente ao encerramento, porém as demais condições são diversas.

O motivo por que esses officiaes foram considerados habilitados a obter o titulo de alferes-alumnos na época normal em que deveriam terminar seus exames, foi ter o Congresso autorizado o governo por uma lei especial, o decreto legislativo n. 206, de 26 de setembro de 1894, a fazer-lhes essa concessão.

Si não fôra essa autorização do poder legislativo, o governo não poderia expontaneamente considerar habilitados com os respectivos estudos, os alumnos que na realidade não haviam sido submettidos a exames.

Essa impossibilidade persiste actualmente.

Para que o governo pudesse considerar o peticionario e outros companheiros em suas circumstancias, habilitados com curso da arma desde a época anterior á em que prestaram os respectivos exames, seria preciso que o poder legislativo, por meio de uma lei especial, como aconteceu no caso do capitão Manoel Bourgard e seus companheiros, o determinasse positivamente.

Tambem não ampara ao peticionario a resolução presidencial de 12 de agosto de 1903, a que allude o aviso n. 2.732, de 17, mandando favorecer o então 2º tenente Manoel Bourgard e todas as pretenções identicas ás deste official, porque esse aviso refere-se sómente aos officiaes que teriam direito á nomeação de alferes-alumno, no anno de 1893, pois 30 officiaes estavam em circumstancias identicas e apenas dous haviam requerido esse favor, os 2os tenentes Manoel Bourgard e Francisco Fontes da Silva.

O decreto legislativo, em virtude do qual o governo, depois de consultar este tribunal, concedeu aquelle favor aos officiaes acima citados, tem o n. 206, data de 26 de setembro de 1894 e dispõe o seguinte na parte primeira do seu artigo unico:

« Fica o governo autorizado a considerar como approvados os alumnos das escolas militar e naval que tiverem frequentado com aproveitamento as aulas das mesmas escolas até o dia 6 de setembro de 1893. »

Posteriormente, o Congresso expediu o decreto legislativo n. 220, de 14 de novembro de 1894, interpretativo do de n. 206, que diz no artigo 1º: « As disposições do decreto n. 206, de 26 de setembro de 1894, se estendem aos alumnos de todas as escolas militares que estiverem nas condições citadas pelo mesmo decreto. »

Essa explicação foi dada para que o governo attendesse aos alumnos das escolas militares do Rio de Janeiro e de Porto Alegre que haviam frequentado as aulas do anno lectivo de 1893 até o dia 6 de setembro e sómente a esses.

Não é possivel ao governo estender identico favor a outros alumnos que frequentaram as aulas das escolas militares em época diversa no anno de 1904.

Para isso seria preciso nova autorização do poder legislativo.

Por estes motivos, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a pretenção do 1º tenente Aristoteles Telles de Menezes, hoje capitão, não está no caso de ser deferida.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1911 — *F. Argollo* — *X. da Camara* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio* — *Mendes de Moraes* — *L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

AVISO DE 22 DE NOVEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1911 — N. 1.039.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o chefe da enfermaria militar de Uruguayana consultado se o official quando em tratamento nas enfermarias está tambem sujeito ao pagamento de medicamentos, além da despeza a que é obrigado a indemnizar os cofres publicos, vos declaro, afim de que o façaes constar ao mesmo chefe, que pelo disposto no artigo 10 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, os medicamentos fornecidos aos officiaes do exercito, da armada e das classes annexas serão sempre pelo preço do custo, mediante descontos.

No caso vertente, porem, o official que baixar á enfermaria por doente tem somente que indemnizar a despeza de seu tratamento, não devendo soffrer outro desconto a titulo de medicamento, porquanto seria gravar mais a mesma despeza.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 22 DE NOVEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1911 — N. 1.047.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra—Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 5 de dezembro de 1910, sobre o requerimento em que o tenente-coronel Democrito Ferreira da Silva pediu que fosse trasladado o parecer do extincto Conselho Supremo Militar acerca de seu requerimento solicitando melhor collocação no almanak da guerra, resolveu, em 16 do corrente, deferir essa pretenção.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Foi presente a este tribunal o aviso do Ministerio da Guerra n. 142, de 27 de junho do anno corrente, do teor seguinte:

« O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, submetter á consideração do Supremo Tribunal Militar os inclusos papeis em que o tenente-coronel Democrito Ferreira da Silva pede que seja trasladado o parecer emittido pelo extincto Conselho Supremo Militar sobre o requerimento em que solicita melhor collocação no almanak do Ministerio da Guerra.»

Os papeis, a que allude o aviso supra, são: um requerimento do tenente-coronel Democrito Ferreira e quatro informações a elle referentes, prestadas no Departamento da Guerra.

Esse requerimento está concebido nestes termos:

« Democrito Ferreira da Silva, tenente-coronel do quadro especial da arma de engenharia, sendo capitão de infantaria por decreto de 20 de junho de 1885, foi por outro de 15 de março de 1890 transferido para o corpo de engenheiros.

Opportunamente, e nos termos do final do artigo 4º da lei n. 3.169, de 14 de julho de 1883, declarou não querer a sua transferencia para o corpo de engenheiros e não obstante foi transferido para esse corpo naquella data, pedindo posteriormente, por duas vezes a nullificação dessa transferencia, o que não conseguiu. Por fim, de novo, em abril de 1892 requereu que a sua transferencia fosse considerada para o estado-maior de 1ª classe, para uma das vagas que haviam sido occupadas pelos 1ºs tenentes de artilharia Lauro Sodré, Augusto Ximeno Villeroy, Saturnino Nicoláo

Cardoso e Octaviano de Brito Galvão, promovidos a capitães para aquelle corpo em 7 de janeiro de 1890; o seu requerimento foi informado pelo commando da escola militar de Porto Alegre em 27 daquelle mez de abril, pela repartição de ajudante-general, a 30 de maio, sendo por aviso do Ministerio da Guerra de 7 de julho enviado ao Conselho Supremo Militar para consultar; finalmente, em 18 de junho ou julho, tudo de 1892, aquelle venerando conselho deu o seu parecer, enviando a resolução ao Presidente da Republica.

Decorrido tanto tempo sem solução alguma, e tendo o requerente visto e examinado com autorização especial no gabinete do Presidente, o fallecido Marechal Floriano Peixoto, taes papeis sujeitos á sua resolução, vem rogar-vos que ao Supremo Tribunal Militar, successor do Conselho Supremo Militar, se traslade o accórdão de 18 de junho ou julho de 1892, pedindo-vos a vossa criteriosa attenção para o seu direito de então, que hoje pela lei n. 1.800, de 4 de janeiro de 1908, mais o prejudicou na collocação entre seus camaradas». Um dos informantes, o coronel Campello França, diz:

«...

Penso ser de justiça subir á resolução presidencial, sinão o antigo parecer, ao menos, a cópia ou traslado do então julgado em 1892».

Os outros informantes julgam attendivel a pretenção do requerente.

Deprehende-se do requerimento retro transcripto que o tenente-coronel Democrito Ferreira da Silva pede que por este tribunal seja reproduzida a consulta do antigo Conselho Supremo Militar referente ao pedido de annullação de sua transferencia para o corpo, a que pertence, e a inclusão no corpo de estado-maior, afim de ser submettida á consideração e despacho do Sr. Presidente da Republica.

Em um dos livros de registro de consultas daquelle Conselho Supremo encontra-se a folha 104, que trata do requerimento a que allude o tenente-coronel Democrito Ferreira da Silva.

Essa consulta tem a data de 18 de julho de 1892, e é do teor seguinte:

« Sr. Marechal Vice-Presidente da Republica — Mandastes por aviso do Ministerio da Guerra de 7 de junho proximo passado remetter ao Conselho Supremo Militar, para consultar com o seu parecer, o requerimento em que o capitão do corpo de engenheiros Democrito Ferreira da Silva pede ser transferido para o estado-maior de 1ª classe e promoção ao posto de major.

Baseando a sua pretenção, diz o supplicante que por decreto de 7 de janeiro de 1890 preencheu o governo provisorio as vagas de capitães occorridas no corpo de estado-maior de 1ª classe do modo seguinte: parte por promoção de tenentes do corpo, parte por transferencia dos capitães Luiz Manoel Martins da Silva, Bento Manoel Ribeiro Carneiro Monteiro, Francisco Emilio Julien, Joaquim Pantaleão Telles de Queiroz e Alcebiades Martins Rangel, o primeiro da arma de infantaria e os outros da de artilharia; finalmente, as vagas restantes foram preenchidas com a promoção dos 1os tenentes de artilharia Lauro Sodré, Octaviano de Brito Galvão, Saturnino Nicoláo Cardoso e Augusto Ximeno Villeroy.

A promoção destes quatro 1os tenentes foi feita contra a expressa determinação da lei que então regulava o preenchimento das vagas de capitão no corpo de estado-maior de 1ª classe, como se vê do artigo 6º da lei n. 3.169, de 14 de julho de 1883.

Ora, para uma das vagas occupadas pelos citados quatro 1os tenentes devia ter sido transferido o requerente, que não podia desistir desta transferencia e que portanto foi injusta e illegalmente esbulhado de seu direito e enormemente prejudicado em sua carreira militar, pois que dois dos officiaes citados já foram promovidos ao posto de major, sendo um por antiguidade e o outro que permaneceu no corpo occupa um dos primeiros logares na classe dos capitães.

Mais tarde foi o requerente transferido para o corpo de engenheiros com prejuizo de antiguidade e quando havia apresentado requerimento desistindo dessa transferencia e ainda nesse corpo soffreu prejuizo descendo na escala de antiguidade com a transferencia de capitães do estado maior de 1ª classe, feita de accôrdo com a lei n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891.

O requerente representou ao governo provisorio em 23 de janeiro e em 3 de novembro de 1890 contra o que entendia ser a preterição de seu direito, porém não foi attendido; confiado, porém, na justiça do governo, requer de novo o que julga ser de direito. Ao commandante da escola militar do Rio Grande do Sul, em informação de 27 de abril ultimo, pareceram procedentes as considerações com que fundamenta o requerente sua pretenção e tem sua origem na maneira anarchica e offensiva dos mais sagrados direitos com que foram feitas as promoções logo após a proclamação da Republica, produzindo geral clamor e occasionando as mais justas reclamações, entende por isso que, si nomear uma commissão para estudar esta e outras analogas pretenções, seria acto acertado e mui seguro de salvar-se o eterno principio de justiça, tão esquecido nos primeiros dias aziagos da nossa transformação politica.

A repartição de ajudante general em sua informação de 30 de maio ultimo diz:

«O requerente sendo do 28º batalhão de infantaria, em fevereiro de 1890, pediu reparação da injustiça que soffreu com a ultima promoção e transferencia que se tinha feito no corpo de estado-maior de 1ª classe, tendo seu requerimento tido o despacho seguinte: « *Opportunamente, será attendido*».

Tinha elle, como tem, o curso de engenharia militar pelo regulamento de 1874 e estava por isso nas condições dos artigos 4º e 6º da lei n. 3.169, de 14 de julho de 1883, para ser transferido para o corpo de engenheiros ou de estado-maior de 1ª classe.

Em vista do aviso de 19 de novembro de 1888, não lhe assistia o direito de recusar ser transferido para o estado-maior de 1ª classe, podia, porém, fazel-o quanto á transferencia para engenheiros; mas isso dentro do prazo de tres mezes, depois de sua habilitação, conforme o aviso de 22 de setembro de 1888, e não consta que o fizesse.

Em janeiro de 1890 estava o paiz em estado anormal e regendo-se por leis requeridas de momento pelas circumstancias; e foi por isso talvez que se fizeram as promoções de artilharia para o estado maior de 1ª classe dos quatro officiaes que cita, os quaes sem duvida são mais aproveitaveis em corpos especiaes que nos arregimentados.

A 14 de março do mesmo anno de 1890 foi o peticionario transferido para o corpo de engenheiros, nos termos do artigo 4º da lei n. 3.169, de 14 de julho de 1883.

A transferencia que pede para o estado-maior não lhe pode ser dada e muito menos com promoção ao posto de major, por isso que já está o paiz no regimen constitucional e não ha lei que autorize o governo a conceder tal transferencia.

Allegou o requerente que ainda no corpo de engenheiros soffreu prejuizo descendo na escala de antiguidade com as transferencias feitas de accôrdo com a lei n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891.

Esta lei no paragrapho unico do artigo 8º estabelece que os officiaes transferidos obrigatoriamente para os corpos de engenheiros e estado-maior de 1ª classe, nenhum prejuizo soffram em suas antiguidades.

Nada mais justo.

Parece, porém, injustiça o que se pratica actualmente.

O capitão, por exemplo, João Teixeira Maia é o mais antigo de sua classe, pois foi promovido a este posto a 27 de agosto de 1888, sendo transferido para o corpo em 7 de janeiro de 1890, sem poder prejudicar a antiguidade dos que nelle já se achavam, foi collocar-se abaixo dos capitães Antonio Gomes da Silva Chaves e Arthur Pereira de Oliveira Durão.

O primeiro destes é mais moderno que Francisco Emilio Julien, capitão de 1885, transferido sem prejuizo de antiguidade e que por isso, ficando o numero um, obteve a graduação de major, com prejuizo de Teixeira que foi para o corpo sob condição de ficar abaixo sómente dos que nelle já se achavam e não dos que entrassem para o futuro.

No quadro dos capitães de engenheiros existem apenas os dois já citados, que não foram para elle transferidos, e que occupam os numeros dous e tres.

Todos os demais capitães vieram com transferencia de outros corpos ou armas com ou sem perda de antiguidade.

Assim parece que seria de justiça mandar-se, logo que o major graduado Julien seja effectivo, que sejam todos elles collocados na escala de promoção por ordem de suas antiguidades, com excepção apenas dos que a tinham perdido por qualquer outra circumstancia.

Do exame dos papeis que acompanham o requerimento do supplicante, se evidencia haver elle sido offendido em seu direito deixando de ser por occasião da promoção de 7 de janeiro de 1890, transferido para o corpo de estado-maior de 1ª classe, em que existiam abertas nove vagas de capitão.

Habilitado com o curso de engenheiros pelo regulamento de 1874, cabia-lhe por força de disposição terminante da lei de 14 de julho de 1883, preencher uma das ditas vagas por transferencia da arma de infantaria a que pertencia então.

Ora, dando-se a circumstancia de terem sido quatro das referidas vagas preenchidas, por transferencia com promoção de 1os tenentes da arma de artilharia, contra expressa disposição do artigo 4º da lei acima citada, reclamou o supplicante contra o acto que, o desapossando de um direito garantido por lei, lhe traria grande prejuizo á sua carreira militar.

Não tendo sido attendido na occasião, esta tão justa reclamação, foi em março seguinte transferido elle para o corpo de engenheiros com perda de antiguidade, isto é, nas condições da mesma lei que, esquecida quando a transferencia garantia-lhe vantagens, surgia dois mezes depois em inteiro vigor, para aggravar ainda mais a sua posição.

Em 7 de fevereiro do anno seguinte, isto é, alguns mezes depois de sua transferencia para o corpo de engenheiros, foi promulgada a nova lei de promoção, a qual delegando as disposições dos artigos 4º e 6º da lei de 14 de julho de 1883, dispoz que os officiaes transferidos obrigatoriamente para os corpos de engenheiros e estado-maior de 1ª classe conservariam as suas antiguidades.

Em consequencia desta disposição, desceu o supplicante na escala de promoção, porque os capitães do corpo de estado-maior de 1ª classe transferidos ultimamente para o corpo de engenheiros, tomaram logar acima delle, difficultando-lhe ainda mais o accesso do posto de major, ao qual teria attingido se, como lhe garantia a lei, então em vigor, tivesse sido transferido para o corpo de estado-maior de 1ª classe em 7 de janeiro de 1890.

A' vista do exposto, é de toda a justiça que o capitão de engenheiros Democrito Ferreira da Silva seja transferido para o corpo de estado-maior de 1ª classe, contando antiguidade de 7 de janeiro de 1890, data em que por força de lei, devia ter sido effectuada a transferencia, e reparado o prejuizo que possa, porventura, ter trazido á sua carreira militar a preterição deste seu direito.

E' este o parecer do Conselho Supremo Militar.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1892 — *B. da Passagem* — *Pereira Pinto* — *V. de Beaurepaire Rohan* — *B. de Miranda Reis* — *E. Barbosa* — *Visconde de Maracajú* — *C. Niemeyer*.

Com effeito, Sr. Presidente, ao então capitão de infantaria Democrito Ferreira da Silva cabia-lhe a transferencia para uma das vagas do corpo de estado maior de 1ª classe que existiam em 7 de janeiro de 1890.

O artigo 6º da lei n. 1.369, de 14 de julho de 1883, então em vigor, mandava concorrer para o preenchimento das vagas de capitão daquelle corpo: por promoção, na razão de dois terços, os tenentes do corpo e por transferencia, na razão de um terço, os capitães de artilharia, de cavallaria e de infantaria, que tivessem o curso completo de estado-maior, com approvações plenas, observando-se a ordem de antiguidade.

No referido dia 7 de janeiro foram preenchidas dezenove vagas de capitães de estado-maior, não na fórma do disposto na lei: por promoção de dous terços de 1os tenentes do corpo, e transferencia de capitães das armas, legalmente habilitados.

As dezenove vagas referidas foram preenchidas por promoção de quatorze tenentes (*mais de dois terços do total das existentes*), e por transferencia de cinco capitães (*menos de um terço do total das vagas*,) sendo que sómente dez dos tenentes promovidos eram do estado-maior, os quatro restantes pertenciam á arma de artilharia.

A promoção destes quatro foi extra legal.

Si se houvesse cumprido a lei, teriam sido promovidos doze ou treze, e não dez tenentes de estado-maior, e transferidos sete, ou seis capitães das armas e não cinco.

O mais moderno dos cinco capitães transferidos para o corpo de estado-maior em 7 de janeiro de 1890, era Alcibiades Martins Rangel, que occupava logar immediatamente acima de Democrito Ferreira da Silva na escala de capitães legalmente habilitados á transferencia para os corpos especiaes; a este, portanto, assistia o direito de occupar em cumprimento á lei a sexta das vagas, cujo preenchimento cabia á transferencia.

Era, pois, de inteira justiça o deferimento da pretenção do então capitão da arma de infantaria, hoje tenente-coronel do quadro especial da de engenharia, Democrito Ferreira da Silva, isto é, a transferencia em 7 de janeiro de 1890 para o corpo de estado-maior de 1ª classe, nos termos do artigo 6º da lei n. 3.169, de 1883.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1910 — *C. Neto* — *F. A. de Moura* — *F. Argollo* — *X. da Camara* — *Carlos Eugenio* — *Mendes de Moraes* — *F. Salles* — *L. Medeiros*.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de janeiro, 16 de novembro de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.
Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

AVISO DE 22 DE NOVEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1911 — N. 1.052 A.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com os pareceres do Supremo Tribunal Militar de 20 de junho, 25 de julho e 29 de agosto de 1910, sobre os requerimentos, respectivamente, dos 1ºs tenentes Antonio Maria Barbièri Filho, Pedro Augusto Menna Barreto, José Vieira da Rosa e 2º tenente Setembrino Alves de Oliveira, pedindo contagem de antiguidade, resolveu, em 16 do corrente, deferir essas pretenções e promover os referidos officiaes aos postos immediatos.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto*.

CONSULTAS A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Veiu, por vossa, ordem a este tribunal, com o aviso do Ministerio da Guerra n. 143, de 22 de dezembro ultimo, para consultar, o requerimento em que o 1º tenente de cavallaria Antonio Maria Barbièri Filho pede que a antiguidade de seu primeiro posto seja contada da data em que foi commissionado, em vista do decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907.

De um extracto de seus assentamentos no extincto corpo de transporte, subscripto pelo 2º tenente Ernesto Machado Vieira, e assignado pelo tenente-coronel Viriato da Cruz, consta que o requerente foi elogiado em ordem do dia do commando das forças em operações no sul do Estado do Rio Grande do Sul pela bravura que demonstrou no combate da Restinga, e que a 27 de agosto de 1893 foi nomeado alferes em commissão.

O requerente foi confirmado no primeiro posto de official pelo decreto de 3 de novembro de 1894.

Dispondo a lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, que a antiguidade de official dos 2os tenentes e alferes promovidos em 3 de novembro de 1894 deve ser contada das respectivas commissões, quando antes dessa promoção houverem praticado actos de bravura reconhecidos e publicados em ordem do dia, ou «constantes de seus assentamentos», parece ao Supremo Tribunal Militar achar-se no caso de ser deferida a pretenção do requerente, visto ter elle sido nomeado alferes em commissão depois de elogiado por haver-se portado com bravura em um combate, sendo confirmado naquelle posto em 3 de novembro de 1894.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1910 — *C. Neto — F. A. de Moura — F. Argollo — X. da Camara — Carlos Eugenio — Mendes de Moraes — F. Salles — L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

Sr. Presidente da Republica — Veiu, por vossa ordem, a este tribunal, para consultar, côm o aviso n. 112, de 13 de novembro ultimo, o requerimento em que o 2º tenente de infantaria Pedro Augusto Menna Barreto pede ser collocado na respectiva escala, de accôrdo com a lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907.

As informações juntas prestadas sobre essa pretenção opinam pelo seu deferimento.

Da fé de officio do peticionario consta ter sido elle nomeado alferes em commissão por portaria de 12 de março de 1894, e que a 8 de junho seguinte foi louvado na ordem regimental n. 559, pela calma, abnegação, «bravura», e disciplina, com que se portou no combate de 7 do mesmo mez na villa de Encruzilhada; portanto, está comprehendido no paragrapho unico do decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907.

Este decreto é do teor seguinte:

Ficam comprehendidos na excepção do artigo 1º da lei n. 981, de 7 de janeiro de 1903, para o fim de contarem antiguidade de official das datas das respectivas commissões os alferes e 2os tenentes promovidos a 3 de novembro de 1894, que tiverem prestado até a data da referida promoção serviços de guerra, distinguindo-se por actos de bravura, devidamente justificados e publicados em ordem do dia do exercito, ou constantes de suas fés de officio.

Paragrapho unico. Si os actos de bravura nas condições exigidas por este artigo, houverem sido posteriores ás commissões dadas áquelles officiaes, a antiguidade do posto ser-lhes-á contada das datas dos referidos actos de bravura.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1910 — *C. Neto — F. A. de Moura — F. Argollo — X. da Camara — Carlos Eugenio — Mendes de Moraes — F. Salles — L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso n. 222, de 20 de agosto corrente, o Ministerio da Guerra transmittiu, por vossa ordem, a este tribunal, para consultar, o requerimento em que o 1º tenente de infantaria José Vieira

da Rosa pede que sua antiguidade no posto de 2º tenente seja contada desde a data em que foi nomeado alferes em commissão.

De uma certidão passada pelo coronel Julio Fernandes Barbosa, commandante do 1º regimento de infantaria, consta que, pela ordem do dia regimental n. 242, de 5, foi, em cumprimento de despacho do Sr. Ministro da Guerra de 29, publicado no officio n. 249, de 30, tudo de janeiro de 1908, do gabinete da extincta repartição do estado-maior do exercito, foi mandado averbar nos assentamentos do requerente o constante do seguinte attestado passado em 2 de junho de 1894 pelo general de brigada Firmino Lopes Rego, então tenente-coronel:

«Attesto, a bem da verdade e para satisfazer a justa pretenção do alferes do 25º batalhão de infantaria José Vieira da Rosa, que o mesmo se me apresentou em Pedras Grandes, conjunctamente com outros officiaes recentemente commissionados pelo commandante do 5º districto militar para servirem nas forças do meu commando que guarneciam a fronteira desde Araranguá a Campos Novos, limites do Paraná, e por mim requisitados para attender a diversas commissões de ordem superior.

O mesmo alferes foi desde logo incorporado no contingente do 32º de infantaria sob o commando do capitão José Bonifacio de Andrade Vondelle; de Pedras Grandes marchou para Araranguá, e dalli para Torres; passando o alludido contingente a constituir o novo 25º batalhão organizado por ordem do Ministro da Guerra, para substituir o primitivo que se passou para os revoltosos, com a capitulação na cidade do Desterro, ficou o dito official incorporado ao referido batalhão em novembro do anno findo (1893).

Poucos dias depois, chegando a Torres a divisão do centro do commando do Sr. general Arthur Oscar de Andrade Guimarães, passaram as forças da fronteira a pertencer á dita divisão constituindo a 3ª brigada, cujo commando me foi confiado.

Com a divisão marchou o mencionado alferes José Vieira da Rosa para os municipios de Araranguá, Tubarão e Laguna, no Estado de Santa Catharina, repellindo em combates e marchas forçadas os revoltosos que os occuparam e posteriormente no regresso da divisão para Araranguá, Torres até acampar em Porto Alegre, onde foi reconstituida para novas operações na região serrana, deixando então de a elle pertencer o 25º batalhão, que ficou nesta capital (Porto Alegre). Cumpro o dever de justiça de attestar que o alferes José Vieira da Rosa durante o tempo que serviu sob meu commando, procedeu sempre com criterio, actividade e valor nas diversas commissões e destacamentos, que lhe foram confiados para o serviço de reconhecimentos e vanguarda nas marchas, construcção de estivas, serviços de exploração e remoção de obstaculos nos caminhos e passagens de picadas e rios, serviço este que tambem lhe foi confiado nas marchas de retirada, cobrindo a retaguarda, desempenhando-se de modo louvavel, com incançavel zelo e previdencia.

No combate de 6 e 7 de novembro em Araranguá entre as forças da divisão com os revoltosos, e a guarnição do vapor *Itapemerim* armado em guerra que bombardeou o acampamento da divisão, e forçou a passagem do rio, portou-se o alferes José Vieira da Rosa com inalteravel calma, coragem e muita bravura, dirigindo de pé o fogo da sua companhia exposto á fuzilaria e metralha inimigas, quando houvera ordem para o pessoal conservar-se deitado, devido á proximidade do inimigo que varria as barrancas do rio; indo depois com a sua companhia pela mesma barranca, por minha ordem em protecção á esquerda do batalhão.

Na parte do seu commandante referente a este combate, e na que mandei ao commandante da divisão, mencionei a bravura e valor do alferes Rosa e outros officiaes neste combate.»

O tenente-coronel chefe da 2ª secção da 1ª divisão do Departamento da Guerra deu a seguinte informação, com a qual concordou o coronel chefe dessa divisão:

«Sobre a pretenção do 1º tenente José Vieira da Rosa, do quadro supplementar da arma de infantaria, requerendo que a sua antiguidade do

primeiro posto seja de 18 de julho de 1893, quando foi commissionado nesse posto, por se julgar comprehendido no disposto na lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, deve esta secção informar o seguinte:

O peticionario foi confirmado no primeiro posto a 3 de novembro de 1894. E foi elogiado pela *inalteravel calma, coragem* e *muita bravura*, com que se portou no combate com os revoltosos da esquadra em Ararangua a 7 de novembro de 1893.

Portanto, julga a secção que a pretenção de que se trata está comprehendida no paragrapho unico do artigo da referida lei, visto o acto de bravura ter sido posterior á commissão.

E nestas condições, a antiguidade do peticionario deve ser contada de 7 de novembro de 1893.

Esse parecer foi firmado, não só em virtude dos documentos appensos á petição, como da fé de officio do peticionario, que procurei ler.»

O general chefe do departamento está tambem de accôrdo com a informação supra, «parecendo-lhe, entretanto, que será de bom conselho ouvir-se sobre o assumpto o Supremo Tribunal Militar».

«Constando da fé de officio do 1º tenente José Vieira da Rosa, da arma de infantaria, ter sido elle elogiado por haver-se portado com bravura no combate de 7 de novembro de 1893 em Araranguá, Estado de Santa Catharina, e haver tido por decreto de 3 de novembro de 1894 confirmação do posto que tinha em commissão desde 18 de julho de 1893, parece a este tribunal que a esse 1º tenente é applicavel o disposto no paragrapho unico da lei n. 1.836, de 1907, isto é, a contagem do seu posto de alferes desde 7 de novembro de 1893.»

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1910 — *C. Neto — F. A. de Moura — F. Argollo — Carlos Eugenio — Mendes de Moraes — F. Salles.*

Foi voto o ministro general de divisão Luiz Antonio de Medeiros.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem o Ministerio da Guerra, remetteu, com o aviso n. 176, de 20 de julho corrente, a este tribunal, para consultar, o requerimento em que o 2º tenente da arma de cavallaria Setembrino Alves de Oliveira pede que, de accôrdo com a lei n. 1.836, de 1907, seja a antiguidade de seu posto contada de 31 de outubro de 1894.

O tenente-coronel commandante da 2ª brigada de cavallaria, estacionada em Alegrete, informa que da fé de officio do requerente consta o seguinte:

«Em ordem do dia n. 1 do commando da 2ª brigada de cavallaria de 18 de maio de 1893 foi elogiado por tornar-se digno de louvor pela bravura e sangue frio com que se portou no combate do dia 3 (Inhanduy).

O auditor junto ao Departamento da Guerra, os coroneis chefes da 1ª e 3ª divisões desse departamento, assim como o general inspector permanente da 12ª região, opinam pelo deferimento da pretenção.

E este tribunal, de inteiro accôrdo com as informações supra, é de parecer que o requerente, á vista do elogio por bravura no combate de Inhanduy a 3 de maio de 1893, está comprehendido no decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, e, portanto, no caso de ser attendido, mandando-se-lhe contar a antiguidade de seu posto de 31 de outubro de 1893, em que foi nomeado alferes em commissão.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1910 — *Pereira Pinto — C. Neto — F. A. de Moura — F. Argollo — X. da Camara — Carlos Eugenio — Mendes de Moraes.*

AVISO DE 25 DE NOVEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1911 — N. 127.

Sr. Director de Contabilidade da Secretaria de Estado da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 23 de outubro findo sobre o requerimento em que o 2° sargento reformado do exercito Luiz Antonio da Silva pediu que se lhe mandasse pagar o soldo do posto de 2° tenente, na fórma do disposto no artigo 23 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, resolveu, em 22 do corrente, deferir essa pretenção, não só pela qualidade de voluntario da patria do requerente, a qual conservou durante a campanha do Paraguay, não obstante ter sido considerado praça de um batalhão de linha nos dous ultimos annos dos quatro que nella serviu, como tambem pela sua condição de praça de policia de Sergipe, que era quando se offereceu para seguir para a guerra como voluntario, razão por que podia servir tanto nos corpos dessa milicia como nos de linha com as vantagens conferidas pelo decreto de 7 de dezembro de 1865 aos voluntarios da patria.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por aviso do Ministerio da Guerra de 7 de junho ultimo, sob n. 164, mandastes a este tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento em que o 2º sargento reformado do exercito Luiz Antonio da Silva pede se lhe mande pagar o soldo de 2º tenente na fórma do disposto no artigo 23 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Em abono da sua pretenção, juntou duas certidões passadas pela directoria de Contabilidade da Guerra e extrahidas das relações de mostra dos corpos que operaram na campanha do Paraguay.

Dessas certidões consta que o requerente serviu naquella campanha, a principio como voluntario da patria e posteriormente no 3º batalhão de linha, para o qual fôra transferido em março de 1867 como praça voluntaria, com a gratificação de 45 réis.

Neste corpo permaneceu até abril de 1869, como 2º sargento, tendo sido reformado por decreto de 23 de outubro do mesmo anno, por ferimentos recebidos em combate.

O requerente serviu no 50° corpo de voluntarios da patria durante dous annos, entre abril de 1865 e março de 1867, e ao ser transferido para o 3º batalhão de infantaria, já era 3° sargento (forriel), tendo passado em seguida a servir como 2º sargento neste corpo de linha (ordem do dia n. 20, de 20 de março de 1867, do 1º corpo do exercito brazileiro em operações, sob o commando do tenente-general Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão).

Ao tempo da reforma do requerente já havia nos corpos do exercito em operações muitas praças de linha que haviam adquirido a situação propria dos voluntarios da patria, por se haverem engajado de conformidade com o que dispõe o aviso de 20 de julho de 1868, e que era concebido nos termos seguintes :

«Devem ser considerados voluntarios da patria as praças do exercito que, tendo terminado o seu tempo de serviço, novamente se engajarem.»

Ora, si estes ultimos voluntarios da patria se poderiam reformar no caso de ficarem impossibilitados de continuar a servir na guerra, com o soldo dobrado e com o caracter portanto de voluntario da patria, porque aos proprios voluntarios da patria, que haviam sido chamados ás armas com a promessa official de igual vantagem, nas circumstancias acima figuradas, não se reconheceria egual direito, pelo facto de se lhes haver permittido a sua incorporação durante a campanha nos corpos de linha ?

Então, porém, o criterio adoptado, sob a inspiração das considerações de ordem fiscal a que obedecem os casos ordinarios de todo o tempo, foi

o de que o voluntario da patria que houvesse manifestado querer fazer carreira no exercito, perderia as regalias decorrentes do acto patriotico que praticara acudindo ao chamado ás armas pelo decreto n. 3.371, de 7 de janeiro de 1865, dos cidadãos que quizessem seguir para a guerra.

Felizmente, semelhante absurdo não passou despercebido ás cogitações do governo depois de finda a guerra, como se verá da doutrina que a tal respeito firmou a imperial resolução de 8 de março de 1873, tomada sobre consulta do Conselho Supremo Tribunal (ordem do dia n. 936).

Antes, porém, se observará que, ao que parece, todas as reformas que se deram ás praças de pret, antes da terminação da campanha do Paraguay, se resentiram da falta dos necessarios esclarecimentos a respeito das condições dos que a ella fizeram jús, quer em relação ao citado decreto de 1865, n. 3.371, quer quanto ás varias determinações que a respeito dos voluntarios da patria se tomaram durante aquella campanha, no sentido da melhor garantia dos seus direitos.

Ao chegarem invalidados da guerra a esta Capital, o processo da respectiva reforma obedecia invariavelmente á designação ultima que o interessado tinha quanto ao corpo em que servia ao ser inutilizado em combate, e assim, bastava provir de um corpo de linha para ser reformado como praça do exercito.

Muitos voluntarios da patria que serviram por ordem superior nos batalhões do exercito, sem perda, portanto, de sua gratificação especial de voluntario da patria, foram reformados como praças do exercito, graduados uns e outros não, e portanto, como soldados simples, só porque a sua proveniencia era dos corpos de linha.

No caso desta consulta, não se attendeu a que Luiz Antonio da Silva havia partido do Brazil como praça de policia de Sergipe, pelo que tinha a seu favor as garantias dos artigos 3°, 8° e 13 daquelle decreto de 1865, a saber: *podiam ser alistados ou incorporados aos batalhões de linha, e, portanto, era-lhes facultado consagrarem-se desde logo á carreira militar.*

Voltando ao ponto em que se fez referencia á imperial reresolução de 6 de março de 1873, se consigna o que foi estabelecido por ella, a saber:

Que o voluntario da patria perdia esta sua qualidade, visto que, pelo seu contracto, era obrigado a servir como tal até a terminação da guerra, e aquelles que, durante as operações, se alistaram no exercito, ainda mesmo tendo recebido a primeira prestação do premio de voluntario do exercito (100$) deviam, terminada a campanha, receber a differença (200$), para perfazer o premio de voluntario da patria, e o seu engajamento devia ser contado da data da terminação da campanha.

Ora, o requerente alistou se como voluntario da patria no 50° corpo, e sendo forriel, foi transferido para o 3° batalhão de infantaria, no qual devia ser considerado como voluntario do exercito.

Nesse corpo passou a perceber vencimentos do exercito, sendo em agosto de 1868 promovido a 2° sargento.

Por decreto de 23 de outubro de 1869 foi reformado como 2° sargento do 3° batalhão de infantaria, por ferimentos recebidos em combate (ordem do dia n. 697, de 29 de outubro) de accôrdo com o § 3° do plano que baixou com o decreto de 11 de dezembro de 1815.

Como se vê, porém, não podia elle ter sido transferido para o exercito, perdendo a qualidade de voluntario da patria (artigos 3°, 8° e 13 do decreto de 1865, n. 3,371, e resolução citada de 6 de março de 1873), ainda mesmo que tivesse requerido essa transferencia, o que aliás não consta.

Nas relações de mostra archivadas na directoria de Contabilidade da Guerra tambem não consta que tivesse recebido a primeira prestação do premio de voluntario do exercito, o que entretanto em nada influiria para o caso em questão, bem que sirva para indicar não haver sido solicitada aquella transferencia.

Ao que parece, varios casos se deram de transferencia para o exercito, uns como simples voluntarios, outros como recrutados, acontecendo mesmo que alguns voluntarios da patria ainda serviram forçadamente depois da guerra, como se fossem praças do exercito.

Aos que reclamaram, porém, e conseguiram provar a sua qualidade de voluntario da patria, mandou-se pagar o premio de 300$ e indemnizar da importancia das vantagens que não tinham recebido.

E' isto o que informaram antigos empregados do Ministerio da Guerra, sendo pois de presumir que, mediante uma busca demorada nos archivos da Contabilidade da Guerra, se encontrasse a documentação de semelhante testemunho; entretanto, para a sua credibilidade bastará que se refira aquí o que se passou recentemente com o soldado Joaquim Antonio das Dores, guarda nacional de S. Paulo.

Tendo se alistado no 50° corpo de voluntarios da patria em 1866, foi em 1869 transferido para o 7° batalhão de infantaria e alli considerado como recrutado.

Sómente em 1873 conseguiu elle provar sua qualidade de voluntario da patria, e então por portaria de 7 de março desse anno, mandou-se-lhe dar baixa do serviço, pagar as vantagens que deixara de receber e bem assim o premio de 300$ (aviso de 9 de junho do Ministerio da Fazenda), e dar-lhe o prazo de terras de 22.500 braças quadradas a que tinha direito.

Agora reclamou elle o soldo vitalicio de que trata a lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, e foi attendido por despacho de 2 de setembro corrente, como tudo consta do processo que se acha na directoria de Contabilidade da Guerra.

A' vista do exposto, este tribunal é de parecer que ao reclamante cabe incontestavel direito ao gozo do soldo de 2° tenente pela tabella de 1910, *ex-vi* do disposto no artigo 23 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro do mesmo anno de 1910, quer impropriamente pelo caracter de voluntario da patria, que conservou durante a campanha do Paraguay, não obstante ter sido considerado praça de um batalhão de linha nos dous ultimos annos dos quatro que nella serviu, quer porque pela sua condição de praça de policia de Sergipe, que era quando se offereceu para seguir para a guerra como voluntario da patria, podia servir tanto nos corpos dessa milicia como nos de linha, com as vantagens conferidas pelo decreto de 7 de janeiro de 1865 aos voluntarios da patria.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1911 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *X. da Camara* — *F. Salles* — *J. J. de Proença* — *Julio de Noronha* — *Carlos Eugenio* — *Mendes de Moraes* — *L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

AVISO DE 25 DE NOVEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1911 — N. 128.

Sr. Director Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Guerra — Em solução á consulta feita pelo 2° official dessa repartição Raul de Souza Mége acerca do modo de proceder relativamente ao abono de gratificações aos cozinheiros e seus ajudantes dos grupos de obuzeiros, companhias isoladas, pelotões de estafetas, etc., declaro-vos que, de accôrdo com o que informa a primeira secção dessa direcção, se deverá, como medida geral, abonar aos cozinheiros e seus ajudantes dessas unidades, desde que nellas haja rancho, a mesma gratificação que percebem os dos regimentos e batalhões.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 25 DE NOVEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1911 — N. 1.064.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 23 do mez findo, resolveu, em 22 do corrente, indeferir o requerimento em que o capitão do exercito João Philadelpho da Rocha pediu que a antiguidade de seu posto fosse contada de 24 de outubro de 1907, data em que ao mesmo posto foi promovido o 1º tenente Epaminondas Benedicto da Cunha.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com a presente consulta vem este tribunal, em obediencia á vossa ordem constante do aviso do Ministerio da Guerra sob n. 119, de 26 de maio do anno passado, dar seu parecer a respeito da petição que fez o capitão de infantaria João Philadelpho da Rocha em 3 de fevereiro do dito anno, para que a sua antiguidade de capitão passe a ser considerada de 24 de outubro de 1907.

As diversas informações que acompanharam a petição de que se trata, nada esclarecem a respeito dos fundamentos de semelhante reclamação, não obstante tratar-se de assumpto de facil averiguação mediante o exame dos actos officiaes, que motivaram a collocação do reclamante e a de seu collega, capitão Epaminondas Benedicto da Cunha, no almanak militar desde 1908, sendo que o ultimo foi elevado ao posto de 1º tenente, por estudos, em 28 de junho de 1904, e o primeiro ao mesmo posto em 25 de abril de 1906, por antiguidade, não obstante haver este sido 2º tenente mais antigo que aquelle, mas por não se achar ainda a 2 de junho de 1904 com o curso de sua arma, segundo se vê da sua fé de officio, junta aos papeis presentes a este tribunal.

Depois de promovido a 1º tenente, por estudos, em 2 de junho de 1904, Epaminondas alcançou por força do decreto legislativo n. 981, de 7 de janeiro de 1908, que só muito depois de interpretado pelo Supremo Tribunal Federal em 1904 teve completa execução, ser reconhecida a data em que de direito lhe coubera aquelle accesso pelo principio de estudos, si não houvesse sido perturbada inconstitucionalmente a classificação legal que antes do decreto n. 350, de 9 de dezembro de 1895, regulava a precedencia entre os officiaes promovidos ao primeiro posto em 3 de novembro de 1894, isto é, segundo a antiguidade de sua praça.

Essa alludida data rectificada de sua antiguidade de 1º tenente foi reconhecida ser a de 28 de novembro de 1903.

João Philadelpho da Rocha, na vigencia da nova classificação estatuida pela dita lei n. 981, só poude alcançar o posto de 1º tenente a 25 de abril de 1906.

Entretanto, segundo os seus desejos, presume caber-lhe a antiguidade no seu posto de capitão, da data em que alcançou esse mesmo posto Epaminondas Benedicto da Cunha e que é de 24 de outubro de 1907, quando é certo que Epaminondas fez jús a 1º tenente por estudos em 28 de novembro de 1903, e, portanto, dous annos seguramente antes delle haver alcançado o curso de sua arma.

Em 10 de outubro de 1907, porém, João Philadelpho alcançou do Congresso Legislativo o decreto n. 1.744, o qual é assim concebido:

« Artigo unico. A excepção do artigo 1º da lei n. 981, de 7 de janeiro de 1903, é extensiva ao tenente João Philadelpho da Rocha, visto ter sido promovido por actos de bravura. »

Passou a ser considerada por este motivo a sua antiguidade do primeiro posto em data de 20 de fevereiro de 1894, em que alcançára a commissão do mesmo posto sem designação do motivo da mesma.

Como, porém, a sua effectividade em 3 de novembro de 1894 foi motivada com a declaração do conceito de bravura, o legislador mandou que se consi-

derasse justificado esse conceito pelos louvores com que o seu commandante em ordem do dia regimental consignára a nomeação da sua commissão no posto de alferes, em 20 de fevereiro de 1894, em attenção aos seus serviços de guerra até aquella data.

Assim veiu a melhorar de antiguidade no seu segundo posto, a qual passou a ser de 2 de junho de 1904.

Vê-se por este facto que o decreto legislativo n. 981 tanto serviu para determinar a collocação definitiva de João Philadelpho, na escala dos 1os tenentes, como para a de Epaminondas da Cunha.

Foi em consequencia de haver sido elevada para 2 de junho de 1904, portanto, a antiguidade de 1o tenente de João Philadelpho, a qual havia sido propriamente de 25 de abril de 1906, que o mesmo 1o tenente alcançou a sua promoção ao posto de capitão em 25 de janeiro de 1908; entretanto, aquelle já era capitão desde 24 de outubro de 1907.

Não tendo, portanto, fundamento o que pede o capitão João Philadelpho da Rocha, como indemnização de preterição por parte do capitão Epaminondas Benedicto da Cunha, este tribunal é de parecer que a sua reclamação seja indeferida.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1911 — *F. Argollo — F. J. Teixeira Junior — X. da Camara — F. Salles — J. J. de Proença — Julio de Noronha — Carlos Eugenio — Mendes de Moraes — L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

AVISO DE 25 DE NOVEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1911 — N. 1.060.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o capitão Wlandisláo Bandeira Teixeira, do 3o regimento de artilharia, consultado sobre o criterio a seguir-se para a constituição de uma commissão de abertura e exame, declaro-vos, para que o façaes constar ao mesmo official, que a base para a formação das commissões de abertura e exame é a patente do commandante do corpo ou chefe da repartição a cargo dos quaes estão os artigos a serem examinados, a qual fixa a graduação menor que póde ter o presidente da commissão, sendo os demais membros nomeados de modo que um delles seja um official subalterno, a quem compete escrever os respectivos termos.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 27 DE NOVEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1911 — N. 233.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — Declaro-vos, para os fins convenientes, que os corpos montados deverão, quando possivel, mandar fazer por conta das economias licitas da caixa da forragem e ferragem o concerto do arreiamento da montada das praças, afim de cessar o pedido de peças avulsas.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 27 DE NOVEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1911 — N. 234.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — Declarai aos inspectores permanentes que o arreiamento da montada dos officiaes deverá ficar a cargo dos mesmos officiaes, que serão por elles responsaveis.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

PORTARIA DE 27 DE NOVEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1911 — N. 301.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Supremo Tribunal Militar que a 23 do corrente resolveu conformar-se com o parecer do mesmo tribunal, exarado em consulta de 23 do mez findo, sobre o requerimento em que o coronel José Freire Bezerril Fontenelle, professor em disponibilidade da extincta escola militar do Ceará, pediu pagamento da gratificação de 20 % sobre seus vencimentos, por haver completado vinte annos no magisterio, a 21 de abril de 1909, incluindo-se nesse periodo o tempo em que esteve em funcções legislativas — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Em additamento á consulta que vos prestou este tribunal em data de 15 de maio ultimo, vae elle dar novo parecer em obediencia á vossa ordem constante do aviso do Ministerio da Guerra sob n. 254, de 6 do corrente mez, tendo em vista o que declarou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores em aviso sob n. 1.273, de 21 de julho ultimo, a respeito do pedido que fez o coronel José Freire Bezerril Fontenelle, professor em disponibilidade da extincta escola militar do Ceará, de pagamento do accrescimo de 20 % sobre seus vencimentos de professor, por haver completado 20 annos de serviço, inclusive o tempo durante o qual esteve em funcções legislativas.

A tabella A de vencimentos do regulamento dos institutos militares de ensino, de 18 de abril de 1898, contém a seguinte declaração, a saber:

«Substituto ou professor: o que competir aos substitutos e professores das escolas superiores da Republica».

Por este motivo não cabe ao Ministerio da Guerra interpretar a legislação que fôr referente a semelhante assumpto e sim ao Ministerio do Interior, que superintende as referidas escolas superiores da Republica.

Com razão foi, portanto, ouvido aquelle Ministerio sobre o caso de que se trata, e segundo sua declaração, depois das considerações com que fundamentou as informações que lhe haviam sido solicitadas, — *até agora não se tomou decisão alguma no mesmo Ministerio a respeito do professor que se achasse em condições iguaes ás do coronel Bezerril Fontenelle, professor em disponibilidade e no desempenho de funcções legislativas.*

E como anteriormente a semelhante declaração considerou inapplicavel ao peticionario o accordão de 16 de julho de 1910, concernente ao dr. João Vieira de Araujo, lente da faculdade de direito do Recife, por ter julgado questão differente, isto é, o direito á gratificação de 60 % estabelecida no codigo de 1892, e sobre a qual silenciara o codigo approvado pelo decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901, este tribunal é de parecer que o requerente não poderá ser attendido pelo Ministerio da Guerra, por lhe faltar competencia para tomar conhecimento das impugnações que o requerente faz na sua petição contra o artigo 4º da lei orçamentaria n. 1.316, de 30 de dezembro de 1904, que estatue a obrigatoriedade da effectividade no serviço do magis-

terio para a percepção dos addicionaes, em vista de parecer a elle, reclamante, improprio semelhante dispositivo daquella lei annua para derogar uma lei especial, como é a lei n. 230 do codigo de ensino de 1892.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1911 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *X. da Camara* — *F. Salles* — *J. J. de Proença* — *Julio de Noronha* — *Carlos Eugenio* — *Mendes de Moraes* — *L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

AVISO DE 27 DE NOVEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1911 — N. 1.071.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 6 do corrente, sobre o requerimento em que o capitão Raymundo de Abreu pediu que a sua antiguidade do posto de tenente fosse contada de 7 de janeiro de 1890, resolveu, em 22 deste mez, indeferir essa pretenção, por não estar o peticionario em circumstancias identicas aos officiaes que citou, não ter demonstrado prestação de serviços extraordinarios, não haver reclamado em época opportuna e ser a mesma pretenção attentatoria dos principios que regem a lei de promoções.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O Ministerio da Guerra com o aviso n. 313, de 31 de outubro de 1910, remetteu a este tribunal por vossa ordem, afim de consultar com parecer, diversos requerimentos em que o capitão do quadro supplementar da arma de cavallaria Raymundo de Abreu pede que sua antiguidade do posto de tenente seja contada de 7 de janeiro de 1890.

Ao ultimo requerimento de 26 de janeiro de 1910 acompanham mais dous, datados de 29 de novembro e 13 de março de 1906, todos uniformes, havendo nelles referencias a um outro que por despacho datado de 30 de março de 1905 foi indeferido.

A pretenção do peticionario versa sobre o seguinte: sendo praça de pret por occasião da proclamação da Republica, foi elevado a alferes na promoção que teve logar a 4 de janeiro de 1890 e, julgando-se com direito a novamente ser contemplado na immedita promoção que por serviços relevantes foi promulgada tres dias depois, a 7 do mesmo mez de janeiro, pede que a antiguidade de tenente que obteve a 23 de abril de 1892 seja contada de 7 de janeiro de 1890, exactamente por motivo de serviços relevantes.

Allega ter prestado serviços na propaganda em favor do actual regimen politico, tal qual os officiaes contemplados na promoção por serviços relevantes de 7 de janeiro de 1890, em que foi esquecido seu nome. Corrobora sua pretenção ponderando que nessa promoção de 7 foram incluidos alguns officiaes que, sendo alferes-alumnos, haviam sido confirmados no primeiro posto a 4, data em que elle foi promovido a alferes, e em transcripção appensa a seus requerimentos, cita nomes de tres officiaes, os então tenentes Fredolim José da Costa, Francisco Flarys e Eduardo de Oliveira Lima, a quem em diversas datas do anno de 1891 foi mandado contar antiguidade de 7 de janeiro de 1890 por serviços relevantes, exactamente como elle pretende.

Um ligeiro exame de taes allegações fará resaltar o seu pouco fundamento.

A base principal sobre a qual assenta o peticionario sua pretenção, serviços prestados á propaganda politica, não está de nenhum modo provada pois que a sua fé de officio é muda a tal respeito e nenhum outro documento official os attesta, sendo por tal motivo impossivel aquilatal-os. Bastaria portanto esta consideração para repudiar sua pretenção: entretanto, o tribunal vae examinar o alcance das demais allegações, admittindo que pudesse ser promovido por serviços relevantes.

O peticionario acredita ter merecido nova promoção a 7 de janeiro logo após á que obteve a 4, a exemplo de alguns alferes-alumnos que as alcançaram nessas datas, mas não ponderou que os alferes-alumnos sendo officiaes que nessa qualidade e antes da proclamação da Republica prestaram serviços que o governo provisorio entendeu remunerar, não seriam elles positivamente recompensados com a simples confirmação de posto, que aliás forçosamente obteriam em tempo opportuno, ao passo que o peticionario, sendo elevado de praça de pret a alferes no dia 4, realmente obteve nessa occasião a remuneração de todos os seus serviços, não sendo admissivel que logo após, no dia 7 lograsse novo accesso pelos mesmos motivos.

A sua situação militar não era, pois, identica ás dos alferes-alumnos confirmados no dia 4.

Escreveu tambem o peticionario os nomes de alguns tenentes a quem posteriormente á data do decreto de 7 de janeiro de 1890 foi mandado contar essa antiguidade por motivo de serviços relevantes, pretendendo com isso buscar precedentes em seu favor.

Deve-se, porém, ponderar que taes despachos foram determinados pelo governo provisorio, o mesmo que decretou a promoção por serviços relevantes e o juiz mais competente para apreciar o valor de qualquer reclamação sobre aquella promoção excepcional.

A esse governo, que dispunha de todos os elementos para bem aquilatar dos serviços prestados á proclamação da Republica, devera ter recorrido o peticionario em época propria. Incumbir-se oactual governo de qualquer reparo sobre allegações não fundamentadas, passadas mais de 20 annos, é de todo inopportuno.

Verifica-se, pois, que não aproveitam ao peticionario as citações feitas em seus requerimentos. A promoção que obteve ao posto de alferes a 4 de janeiro de 1890 galardoou seus serviços militares ou de qualquer outra natureza até então prestados. Nova promoção conferida tres dias após, só poderia ser justificada por algum serviço extraordinario prestado no curto intervallo de taes dias ou por preterição soffrida nessa segunda promoção, o que não occorreu. O deferimento de sua pretenção na época actual constituiria uma violação dos principios legaes sobre promoções e viria alterar a situação de muitos outros officiaes que ha longo tempo se mantêm em condições estaveis na escala de seus quadros, pois o peticionario, que actualmente occupa o numero tres na escala dos capitães de cavallaria, passaria immediatamente a installar-se no numero sete dos majores, acima de 19 camaradas desse posto, deslocando ao todo 21 officiaes.

Não estando pois o peticionario em circumstancias identicas aos officiaes que citou; não tendo demonstrado prestação de serviços extraordinarios; tendo-se descuidado de apresentar sua reclamação em época opportuna ao governo provisorio, unico juiz das promoções effectuadas por serviços relevantes a 7 de janeiro de 1890; finalmente, sendo sua pretenção attentatoria dos principios que regem a lei de promoções, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que deve ser indeferida.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1911 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *X. da Camara* — *J. J. de Proença* — *Carlos Eugenio* — *Mendes de Moraes* — *L. Medeiros.*

Foi voto o ministro almirante graduado Julio Cesar de Noronha.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

AVISO DE 29 DE NOVEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1911 — N. 1.090.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o inspector permanente da 8ª região, em officio n. 1.041, de 24 de outubro findo, ponderado sobre o embaraço que acarreta ao serviço de alistamento militar a falta de attribuição aos inspectores permanentes para exonerar os officiaes da guarda nacional, membros das juntas do mesmo alistamento, declarai aos inspectores permanentes que, embora por omissão, não tenha o regulamento que baixou com o decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908, lhes consignado autoridade para conceder essas exonerações, fica-lhes concedida essa faculdade em casos de molestia e outros previstos por lei.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1911 — N. 1.095.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O major de infantaria Candido Borges Castello Branco, tendo em vista os accordãos do Supremo Tribunal Militar de 13 de julho de 1899, e do Supremo Tribunal Federal de 19 de novembro do anno proximo findo, consulta sobre a situação, perante a justiça militar, do official do exercito, quando deputado ou senador a qualquer dos congressos estaduaes.

Em solução a tal consulta, dirigida a este Ministerio a 9 do mez findo, vos declaro que sendo outorgada aos militares a posse dos direitos civis e politicos garantidos pela Constituição da Republica, lhes assiste, quando investidos das funcções de deputado ou senador estadual, a posse das mesmas immunidades conferidas aos representantes civis nas alludidas casas, perdendo aquelles a qualidade de militares, durante a vigencia do mandato, afim de que não fiquem tolhidos de analysar e criticar os actos do governo.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 1 DE DEZEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1911 — N. 1.104.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que, conforme propõe o chefe da 6ª divisão no officio que vos dirigiu em 25 do mez findo, sob n. 743, e de accôrdo com o que a respeito informaes, para admissão de candidatos ás provas de concurso de veterinarios, se deverá abrir mão do diploma scientifico, bastando como idoneos os attestados ou justificações fornecidos por pessoas competentes no assumpto, commandantes de corpos montados do exercito e da policia, membros da missão franceza e outros, a juizo do mencionado chefe, visto aqui não existirem pessoas diplomadas por escolas do genero fundadas no Brazil.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto,*

AVISO DE 1 DE DEZEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1911 — N. 1.110.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Providenciae para que seja publicado em avulso, fazendo-se larga distribuição a todos os estabelecimentos militares, unidades e demais dependencias do Ministerio da Guerra, o recente

decreto n. 2.484, de 14 de novembro findo, publicado no *Diario Official* de 24 do dito mez, que determina um abono provisorio ás viuvas e herdeiros dos officiaes do exercito e armada que tenham direito a meio soldo e montepio ou sómente a uma dessas pensões.

Por esta occasião vos declaro que seria conveniente um convite aos nossos camaradas para que tenham em dia as suas declarações de familia, em beneficio de seus herdeiros.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 4 DE DEZEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1911 — N. 1.117.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 23 de outubro ultimo, resolveu a 29 do mez findo indeferir o requerimento em que o 2º tenente de infantaria Joaquim Furtado Sobrinho pediu transferencia para a arma de artilharia, em vista do disposto na lei n. 112, de 20 de outubro de 1892, e pela circumstancia de haver sido ultimamente transferido para aquella arma o 2º tenente da de artilharia Ascendino Homem de Carvalho, em virtude da resolução de 23 de agosto deste anno.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Em cumprimento á vossa ordem transmittida pelo aviso sob n. 242, do Ministerio da Guerra, de 29 de setembro ultimo, este tribunal vem dar o seu parecer a respeito do pedido que fez o 2º tenente de infantaria Joaquim Furtado Sobrinho, em 1 do dito mez, de sua transferencia para a arma de artilharia, em vista da lei n. 112, de 20 de outubro de 1892, e pela circumstancia de haver sido transferido ultimamente para a arma de infantaria o 2º tenente de artilharia Ascendino Homem de Carvalho, em virtude de resolução presidencial de 23 de agosto, tomada sobre consulta deste tribunal.

Dentre as informações que acompanharam a petição de que se trata, a unica que merece menção é a que vae ser transcripta em seguida, porque foi inspirada no verdadeiro sentido juridico dos dous actos legislativos que o presente caso obriga a considerar.

«Informação n. 728 :

O coronel Belo Augusto Brandão, chefe da G. 4, ao Sr. general José Christino Pinheiro Bitencourt, chefe do Departamento da Guerra: Examinando o assumpto do presente requerimento do 2º tenente de infantaria Joaquim Furtado Sobrinho, pedindo transferencia de sua arma para a de artilharia, em virtude da lei n. 112, de 20 de outubro de 1892, visto ter sido transferido o 2º tenente de artilharia Ascendino Homem de Carvalho para a infantaria, tem a dizer a divisão o seguinte: não procede a consideração que porventura se possa aventar de transferencia por compensação de outra arma para a artilharia, porquanto essa compensação só foi prevista no paragrapho unico da lei citada para aquelles que naquella época eram 1ºs e 2ºs tenentes.

O 2º tenente Ascendino Homem de Carvalho foi transferido para a infantaria em virtude de disposição não revogada, e conforme foi julgado pelo Supremo Tribunal Militar, que declarou ser essa transferencia sem perda de antiguidade, visto ser a esse official applicavel a 2ª parte do artigo 25 do regulamento de 1851, combinado ainda com a do artigo 42 do regulamento do ensino militar de 1905.

Nestas condições, não tem razão de ser a applicação da lei n. 112, de 20 de outubro de 1892, como pensa o peticionario.»

Vão a seguir os termos dos dous citados actos legislativos e do artigo 42 do regulamento para os institutos militares de ensino, de 2 de outubro de 1905, decreto n. 5.698, a saber:

A lei n. 615, de 23 de agosto de 1851, no seu artigo 8º, approvou a segunda parte do artigo 25 do regulamento de 31 de março de 1851, expedido para execução da lei de promoções n. 585, de 6 de setembro de 1850, e que é expressa nestes termos: «... e bem assim passarão para as armas de infantaria e cavallaria os alferes e 2os tenentes que, pertencendo ás armas scientificas, não concluirem os respectivos cursos.»

Lei n. 112, de 20 de outubro de 1892:

« Art. 1º. Fica o governo autorizado a transferir para as armas de infantaria e cavallaria os actuaes 1os e 2os tenentes da arma de artilharia que, por falta de habilitações scientificas e estando impedidos de obtel-as, não puderem seguir os postos da referida arma, e daquellas para esta, numero correspondente de officiaes com o respectivo curso da arma de artilharia, sem prejuizo de antiguidade.

Paragrapho unico. Nas transferencias autorizadas pela presente lei se deverá ter em vista a ordem de antiguidade, ficando subentendido que ellas só poderão ter logar sem prejuizo da compensação que deve ser mantida para cada uma das armas.»

Regulamento dos institutos de ensino militar de 2 de outubro de 1905, decreto n. 5.698:

« Art. 42. O alumno que por motivos previstos no presente regulamento não puder tirar o curso de artilharia ou de engenharia, será desligado da escola e transferido para a arma de infantaria ou cavallaria, conforme as vagas existentes, conservando porém a respectiva antiguidade de posto, si for official.»

Ora, verificando-se dos termos da lei n. 112, de 20 de outubro de 1892, que as suas disposições sómente podiam ter applicação aos officiaes existentes então nas escalas do 1º e 2º postos das tres armas que havia no exercito naquelle tempo, seguramente se reconhecerá que muito judiciosa foi a consideração que fez em sua informação a divisão G 4 do Departamento da Guerra de que aquella lei sómente pode ser invocada por quem na sua data se achasse em qualquer das condições nella figuradas.

Entretanto, o reclamante, não obstante haver assentado praça cinco annos depois, julgou-se com direito ao amparo dessa lei extincta para formular o seu pedido.

Isto posto, considerando que a lei n. 112, de 1892, deixou de ter applicação depois de servir, em tempo proprio, ao seu expresso designio de prover a casos determinados e preexistentes ao tempo de sua decretação;

Considerando que foi perfeitamente legal o acto de transferencia para a arma de infantaria do 2º tenente de artilharia Ascendino Homem de Carvalho, *ex-vi* da segunda parte do art. 25 do regulamento de 1851, que foi approvada pelo artigo 8º da lei n. 615, de 23 de agosto de 1851:

Este tribunal é de parecer que, não tendo razão de ser o que pede o 2º tenente Joaquim Furtado Sobrinho, o seu requerimento deverá ser indeferido.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1911 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *X. da Camara* — *F. Salles* — *J. J. de Proença* — *Julio de Noronha* — *Carlos Eugenio* — *Mendes de Moraes* — *L. Medeiros*.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

AVISO DE 5 DE DEZEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1911 — N. 1.119.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Em additamento ao aviso n. 774, de 21 de setembro findo, resolvendo a consulta feita pelo 1º tenente Cesario Monteiro Autran, commandante do 8º pelotão de estafetas e exploradores, sobre se um 1º sargento e um anspeçada mandados engajar no dito pelotão, deviam ser considerados nessas graduações, não obstante não existirem na unidade aquella classe e vaga desta ultima, declaro-vos que não estão comprehendidos nas disposições do citado aviso os sargentos transferidos por conveniencia do serviço, salvo, entretanto, a conveniencia disciplinar, caso em que lhes attinge a baixa de posto nas condições especificadas nesse aviso.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 5 DE DEZEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1911 — N. 1.125.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 11 de setembro ultimo, resolveu em 29 do mez findo, indeferir o requerimento em que o 2º tenente João Baptista Pires de Almada pediu que se rectificasse sua fé de officio, afim de lhe ser contado o tempo de serviço da data em que, como aprendiz artilheiro, foi transferido para as fileiras do exercito.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em seu aviso n. 145, de 1 de julho do anno proximo passado, mandastes submetter á consideração deste tribunal, com os demais papeis que o acompanham, o requerimento do 2º tenente do exercito João Baptista Pires de Almada, no qual esse official pede se faça a necessaria rectificação em sua fé de officio para o fim de se lhe contar o tempo de praça da data em que, como aprendiz artilheiro, foi transferido para as fileiras do mesmo exercito

No seu requerimento allega o peticionario que fôra já com 18 annos de idade transferido da extincta escola de aprendizes artilheiros, por portaria de 3 de janeiro de 1890, para o exercito, e por isso vem pedir a conveniente rectificação em sua fé de officio, havendo na imperial resolução publicada na ordem do dia da repartição do ajudante-general n. 2.181, de 22 de maio de 1888, em que se determina que, em qualquer hypothese, deve-se contar o tempo de praça dos aprendizes artilheiros da data de sua transferencia para os corpos do exercito, e essa resolução não estabelece a contagem do serviço da data da inclusão nos referidos corpos.

O coronel commandante do 1º regimento de cavallaria informa que a transferencia do peticionario foi, como allega o mesmo, em 3 de janeiro de 1890, mas que a sua apresentação ao extincto 2º regimento de artilharia de campanha teve logar a 25 do mesmo mez e anno.

E accrescenta:

«Em vista do que dispõem os avisos do Ministerio da Guerra de 3 de junho de 1883 e 17 de fevereiro de 1888, publicados nas ordens do dia do exercito ns. 1.757 e 2.181, dos referidos annos, deve contar o seu tempo de serviço de 3 de janeiro daquelle anno, como já considera o almanak militar de 1909, e não de 25 de janeiro ainda daquelle anno, data de sua apresentação ao corpo para o qual fôra transferido.

O auditor auxiliar acha-se de accôrdo com a petição, em face da legislação citada pelo interessado, o mesmo acontecendo ao general de brigada José Caetano de Faria, inspector da 9ª região militar.

O coronel Luiz Antonio Cardoso declara no final de sua informação que a petição está no caso de ser deferida.

O tenente-coronel chefe da 2ª secção da G. 1 declara que está de accôrdo com a informação precedente, não só por já constar do almanak a data a que se refere o peticionario como em vista do aviso de 17 de fevereiro de 1888, ordem do dia n. 2.181, do mesmo anno, mandando que o tempo de serviço dos aprendizes artilheiros, em qualquer hypothese, deve ser contado da data de suas transferencias para os corpos do exercito ou para a escola militar.

O coronel chefe da G. 1, e o general de brigada, chefe do Departamento da Guerra, estão igualmente de accôrdo com as informações acima trasladadas em resumo.

O Supremo Tribunal Militar, depois de bem pezar o valor da petição e das informações que acaba de vos expôr, não póde, em face da propria imperial resolução de 9 de janeiro de 1888, que foi tomada sobre consulta da secção de guerra e marinha do conselho de Estado, resolução mencionada pelo peticionario, reconhecer o direito allegado, pois dos termos daquella consulta outra cousa não se deduz senão o contrario do que suppoz estabelecido.

Com effeito, a mesma consulta arrazoando, declara, em resumo, que não havendo uniformidade nas disposições que regulam o modo de contar o tempo de praça dos aprendizes artilheiros transferidos para os corpos do exercito, deve-se-lhes applicar a regra fixada, por lei, para os aprendizes marinheiros. E fazendo menção do artigo 4º da lei n. 2.994, de 28 de setembro de 1880, declara a mesma consulta que a data da entrada para o corpo (corpo de inferiores marinheiros) é a base para a contagem do tempo de serviço, sendo que o tempo passado na escola de aprendizes não é computado, com razão, porque considera-se a estadia alli como preparatorio, como preliminar que o Estado promoveu com sacrificio para seus cofres e que da mesma fórma deve ser considerado o tempo que a praça do exercito consome na escola de aprendizes artilheiros.

A consulta acaba nos seguintes termos, que produziram naturalmente o equivoco, ou má interpretação:

«A data da transferencia para o corpo, que á secção parece dever ser a regra, é a que fixam os artigos 68 e 91 do citado regulamento de 31 de janeiro, primeiro para o alumno incorrigivel que vae servir na infantaria, e segundo para o que passa para a escola militar, ou para o serviço de artilharia do exercito ».

Nestes ultimos termos se inspirou o aviso do Ministerio da Guerra de 17 de fevereiro de 1888, declarando que «o tempo de praça dos aprendizes artilheiros, de accôrdo com o que se pratica com os aprendizes marinheiros, deve em qualquer hypothese, ser contado da data de sua transferencia para os corpos do exercito, ou para a escola militar da Côrte. »

Dos termos, porém, daquella consulta só o que se póde deprehender é que ao acto da transferencia siga-se, sem interrupção, a apresentação da praça ao corpo ou escola militar em que tenha de servir.

A palavra transferencia refere-se á *passagem immediata*, isto é, á inclusão no corpo, á inclusão nas suas fileiras, e parece não admittir intervallo de especie alguma.

A confirmação da legitimidade da interpretação acceita acima está no facto de haverem varias disposições mencionadas no aviso do Ministerio da Marinha de 12 de julho de 1878, e outras, dahi para cá, determinando que o tempo de serviço dos marinheiros (imperiaes marinheiros e marinheiros nacionaes) se conte da data da praça de grumete, isto é, do inicio do serviço no corpo respectivo.

O reclamante, porém, transferido da mencionada escola de aprendizes artilheiros para as fileiras do exercito a 3 de janeiro de 1890 só se apresentou ao corpo a que fôra destinado, a 25 do mesmo mez e anno, conforme se vê das informações annexas á sua petição.

A' vista do exposto, é este tribunal de parecer que o requerimento do 2º tenente do exercito João Baptista Pires de Almada, pedindo que o seu tempo de praça seja contado da data de sua transferencia da escola de aprendizes artilheiros para as fileiras do exercito, e não da sua apresentação ao corpo em que foi servir, não está no caso de ser deferido.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1911 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *F. Salles* — *J. J. de Proença* — *Julio de Noronha* — *Carlos Eugenio* — *Mendes de Moraes* — *L. Medeiros*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

PORTARIA DE 5 DE DEZEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1911 — N. 316.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Supremo Tribunal Militar que a 29 do mez findo resolveu conformar-se com o parecer do mesmo tribunal exarado em consulta de 13 do dito mez, sobre o requerimento em que o 2º tenente reformado do exercito João Antonio de Araujo Costa pediu fosse declarado nullo o decreto que o reformou, afim de ser promovido a 1º tenente, com antiguidade de 11 de dezembro de 1903, visto achar-se em condições identicas ás do então 2º tenente Joaquim Vieira Ferreira Sobrinho, promovido naquella data, e por se considerar comprehendido no decreto n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907 — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O 2º tenente reformado do exercito João Antonio de Araujo Costa pede que seja annullado o decreto de 4 de junho de 1908 que o reformou, porquanto achando-se em condições identicas ás do então 2º tenente Joaquim Vieira Ferreira Sobrinho, hoje capitão, e como tal comprehendido no decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, caber-lhe-ia promoção ao posto de 1º tenente a 25 de janeiro de 1908 e não teria sido reformado, por não ter ainda attingido á idade de 48 annos, exigida para a reforma compulsoria deste ultimo posto.

As informações das differentes autoridades por cujas mãos passou a presente petição lhe são desfavoraveis declarando que da sua fé de officio nada consta sobre os serviços que allega, como aliás o proprio requerente é o primeiro a confessar, e que os quatro attestados que apresentou, firmados por officiaes do exercito que tomaram parte na expedição das forças legaes á ilha do Governador em dezembro de 1893, são graciosos e não satisfazem as condições da propria lei invocada; e que, quando mesmo ficasse averiguado que o supplicante tinha tomado parte na alludida expedição, o elogio a que se refere e consta de uma cópia authentica extrahida do archivo do antigo 23º batalhão de infantaria, hoje 52º de caçadores, é um elogio collectivo.

O chefe da 2ª secção discorda destas informações e diz: «e se aquelle elogio collectivo da referida ordem do dia n. 332 constava da fé de officio do 2º tenente Ferreira Sobrinho, como se vê do parecer do venerando tribunal, é de justiça estendel-o ao requerente, mesmo para o fim de deferir a presente petição».

O decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, invocado pelo peticionario, exige de modo claro e inilludivel — que os alferes, os 2os tenentes promovidos a 3 de novembro de 1894 tenham prestado até a data da referida promoção serviços de guerra, *distinguindo-se por actos de bravura, devidamente justificados e publicados em ordem do dia do exercito ou constantes de suas fés de officio.*

Pelo exame dos documentos e informações que acompanham o aviso do Ministerio da Guerra n. 318, de 7 de novembro de 1910, referentes ao requerimento do 2o tenente Araujo Costa, vê-se que elle não se acha no caso previsto na ultima parte do artigo 1o do decreto legislativo acima transcripto, pois da sua fé de officio nada consta sobre sua bravura e os attestados juntos são graciosos.

O elogio que podia amparar a sua pretenção, e que, segundo affirma o requerente, foi transportado para os assentamentos do então sargento ajudante do 23o batalhão de infantaria Joaquim Vieira Ferreira Sobrinho, é um elogio formalmente collectivo, porque o proprio commandante diz:

«... os officiaes e praças do batalhão portaram-se com tanto denodo e bravura, que torna-se impossivel mencionar qual mais se distinguiu, razão porque louvo a todos pelo bem que se houveram.»

Nestas condições, o tribunal é de parecer que a presente pretenção carece de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1911 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *F. Salles* — *J. J. de Proença* — *Julio de Noronha* — *Carlos Eugenio* — *L. Medeiros* — *B. Bormann.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

AVISO DE 6 DE DEZEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1911 — N. 14.

Sr. Director da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra — Declaro-vos que o parque de aerostação que ahi se acha é transferido para o proprio nacional em Santa Cruz, sendo que, nesta data, expeço ordens ao director do arsenal de guerra desta Capital, relativamente ao transporte do seu material e bem assim a se proceder aos necessarios reparos nas viaturas, motores e accessorios do mesmo parque

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 6 DE DEZEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1911 — N. 1.131.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Em solução á consulta feita a este Ministerio pelo 1o tenente intendente de 4a classe Fausto Damião de Mello e Silva, sobre accumulação de funcções dos officiaes do quadro de intendentes nos batalhões, regimentos ou estabelecimentos autonomos e bem assim sobre a hierarchia dos mesmos officiaes, vos declaro, para que o façaes constar ao consultante, que os intendentes, tendo a seu cargo todos os utensilios e materiaes das unidades onde servem, não podem em um só tempo accumular esse cargo em outro estabelecimento e, com relação á referida hierarchia, que, observadas restrictamente as disposições da portaria de 5 de janeiro de 1909, publicada na ordem do dia da repartição do

chefe do estado-maior do exercito n. 144, da mesma data, nunca dar-se-á a hypothese de um official do exercito menos graduado commandar ou chefiar um official intendente de graduação superior.

Quanto á indicação dos inferiores e demais praças para o serviço de intendencia, a que tambem allude o consultante, outrosim, vos declaro que deve ella partir dos ajudantes dos regimentos, conforme já foi estabelecido pelo aviso n. 564, de 13 de junho de 1911, publicado no boletim do exercito n. 131.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 6 DE DEZEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1911 — N. 1.131 A.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, não se conformando com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 15 de maio ultimo, resolveu, em 29 do mez findo, deferir o requerimento em que o 2º tenente de infantaria Oscar Gualberto Dias de Moura pediu que, de accôrdo com o decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, a antiguidade de seu posto de alferes fosse contada de 30 de dezembro de 1893 e promoção ao de 1º tenente, com antiguidade de 11 de dezembro de 1903.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Em vosso nome o Ministerio da Guerra remetteu a este tribunal, para consultar com o aviso n. 149, de 4 de julho do anno passado, o requerimento em que o 2º tenente de infantaria Oscar Gualberto Dias de Moura pede, de accôrdo com a lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, que a sua antiguidade de posto de 2º tenente seja contada de 30 de dezembro de 1893, e depois promovido a 1º tenente com antiguidade de 11 de dezembro de 1903, por ser mais antigo de que o seu collega Joaquim Vieira Ferreira Sobrinho.

Em seu requerimento o peticionario diz o seguinte:

O abaixo assignado, tendo sido commissionado no posto de alferes a 30 de novembro de 1893 e praticado actos de bravura, notadamente nos dias 12 e 19 de setembro e 1 de outubro do mesmo anno, quando 2º cadete 1º sargento da 2ª companhia do 24º batalhão de infantaria, destacado na cidade de Nitheroy e que fazia parte das forças em operações de guerra na dita cidade, sob o commando do Exmo. Sr. Marechal Hermes Rodrigues da Fonseca, então tenente-coronel, feitos estes que constam de sua fé de officio conforme exige a lei n. 1.836, vem requerer-vos seja sua antiguidade de posto contada de 30 de novembro de 1893, de accôrdo com a lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, e promovido a 1º tenente, por antiguidade contada de 11 de dezembro de 1903, como mais antigo do que o seu collega Joaquim Vieira Ferreira Sobrinho.

O auditor Garcia Dias d'Avila Pires em sua informação, diz o seguinte:

Das alterações juntas consta que o requerente foi commissionado no posto de alferes em 30 de novembro de 1893, promovido a 3 de novembro de 1894 por serviços prestados á Republica, e ter sido elogiado pelos combates de 12, 19, 20, 28 e 30 de setembro e 1, 4, 12 e 13 de outubro de 1893, onde demonstrou sempre a mais *admiravel bravura e calma*, que lhe deu como a mais justa distincção do governo da Republica as divisas do posto que hoje tem.

Este elogio é transcripto de um attestado passado pelo Sr. marechal Hermes Rodrigues da Fonseca, então tenente-coronel commandante das forças que operaram em serviços de guerra na cidade de Nitheroy, averbado em sua fé de officio em data de 28 de julho de 1905.

Este attestado, que merece toda fé e tem todo valor, foi considerado como podendo supprir a falta de ordens do dia que não podiam existir em virtude das circumstancias criticas em que se achavam as forças naquella occasião, pelo governo da Republica que o mandou averbar na fé de officio do official.

Por conseguinte, é incontestavel que o requerente está nas condições exigidas pela lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907.

O coronel chefe da 2ª divisão do Departamento da Guerra diz que «executado o decreto legislativo n. 1.836 em relação ao actual 1º tenente Joaquim Vieira Ferreira Sobrinho, promovido por decreto de 24 do corrente (junho de 1910) com antiguidade de 11 de dezembro de 1903, em resarcimento de preterição, de accôrdo com a resolução de 23, tambem do mez corrente, como consta do *Diario Official* n. 144, de 25, parece de inteira justiça que o requerente, mais antigo do que Ferreira Sobrinho, e comprehendido no decreto legislativo n. 1.836, conte a antiguidade que lhe cabe e tenha o accesso que reclama».

O coronel commandante do 2º regimento de infantaria acha justa a pretenção.

O major chefe da 2ª secção do Departamento Central tambem informa favoravelmente.

Taes são as informações prestadas ácerca da pretenção do 2º tenente Oscar Gualberto Dias de Moura.

De sua fé de officio consta que, sendo 2º cadete 1º sargento do 24º batalhão de infantaria, seguiu a 6 de setembro de 1893 para o forte do Pico.

Assistiu de 11 a 30 aos successivos bombardeios dirigidos pelos revoltosos contra a cidade de Nitheroy.

Assissiu tambem os bombardeios de outubro, novembro e dezembro.

Por aviso de 30 de novembro foi commissionado em alferes, para a infantaria.

Em 12 de março de 1894, pela ordem dia do commando da ala do batalhão n. 10, foi mandado agradecer e louvar pela maneira leal e prompta que sempre prestou ao mesmo commando, cooperando assim para mais elevar o nome do batalhão, quando os seus serviços eram exigidos em pról do governo actual.

A 24 de maio foi pelo commando da 1ª brigada mandado louvar e agradecer a leal coadjuvação que prestou ao mesmo commando e pelo desempenho da ardua missão de que estava incumbido, conforme fez publico a ordem do dia regimental n. 46.

O commando da referida brigada ao deixal-o declarou em sua *ordem do dia n. 146, de 2 de setembro*, ser-lhe grato louval-o pelo zelo, interesse e boa vontade que manifestou no serviço militar, mostrando assim ser correcto e disciplinado, e agradeceu-lhe a efficaz coadjuvação que lhe prestou no serviço concernente a seu cargo, conforme publicou a ordem do dia do commando da ala do batalhão n. 6, de 3.

Por decreto de 3 de novembro de 1894 foi confirmado no posto de alferes para a arma de infantaria, *por serviços prestados á Republica.*

Por aviso do Ministerio da Guerra n. 1.281, referido no boletim do chefe de estado-maior do exercito n. 167, de 28 de julho de 1905, foi mandado averbar em sua fé de officio o que consta do attestado passado pelo Sr. general de divisão Hermes Rodrigues da Fonseca, commandante do 4º districto militar, o qual é do teôr seguinte : Attesto que o alferes do 24º batalhão de infantaria Oscar Gualberto Dias de Moura, commissionado neste posto a 30 de novembro de 1893, achou-se sempre em effectivo serviço de guerra durante o periodo em que commandei as forças em operações na cidade de Nitheroy, tendo revelado sempre o seu acendrado patriotismo e amor á Republica, nos innumeros combates em que tomou parte não só nos memoraveis dias de setembro, 12, 19, 20, 28 e 30 como tambem no quasi bombardeio diario de outubro e nos inesqueciveis dias 1, 4, 12 e 13 desse mez, onde *demonstrou sempre a mais admiravel bravura e calma*, que lhe deu, como a mais justa distincção do governo da Republica, as divisas do posto que hoje tem.

O Supremo Tribunal Militar passa a emittir o seu parecer:

A lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, dispõe no artigo 1º que seja contada das datas das respectivas commissões a antiguidade dos alferes e 2ºs tenentes promovidos a 3 de novembro de 1894 que tiverem prestado serviços de guerra, distinguindo-se por actos de bravura, devidamente justificados em ordem do dia do exercito, ou constantes de sua fé de officio; e no paragrapho unico, que a antiguidade do posto será contada das datas dos actos de bravura, si estes houverem sido posteriores ás commissões daquelles officiaes.

O peticionario não encontra fundamento nesta lei para amparar sua pretenção, porque ella exige que os actos de bravura para darem direito á promoção carecem ser justificados e consignados em ordem do dia do exercito ou que constem da fé de officio dos officiaes, quer dizer que tenham sido mencionados em ordem do dia do batalhão, ou da brigada, ou da divisão em que serviu o official.

Os tres elogios consignados na fé de officio relativos aos annos de 1893 e 1894, em que elle esteve em operações de guerra, referem-se de modo generico a bons serviços; porém nenhum allude á bravura que elle houvesse revelado.

Diz o auditor de guerra que naquella época não eram expedidas ordens do dia por causa das circumstancias criticas em que se achavam as forças.

Isto, porém, não é inteiramente exacto, porque ao contrario do que affirma, foram expedidas algumas ordens do dia como a primeira acima citada relativa ao peticionario, que tem a data de 12 de março de 1894, época de plena actividade bellica, nada impedindo que outras ordens do dia relativas ás operações fossem expedidas após um, dois e tres mezes da terminação dellas e não consta que alguma houvesse feito allusão á bravura do peticionario, sendo certo que as autoridades que o elogiaram pelos seus serviços de guerra em tres diversas occasiões, a 12 de março, a 24 de maio e a 2 de setembro, referiram-se em termos encomiasticos a taes serviços, porém nenhuma os classificou de actos de bravura.

Entretanto, está averbado na fé de officio um attestado firmado em 1905 pelo então commandante do 4° districto militar, que fôra um dos commandantes da 1ª brigada das forças que em Nitheroy operaram em 1893, allusivo aos bons serviços de guerra prestados pelo peticionario, qualificando-os de actos de bravura.

E' essa a unica citação de bravura que se depara na sua fé de officio.

As autoridades que informaram a presente petição são de opinião que o peticionario satisfaz as exigencias da lei n. 1.836, porém, elaboram em erro porque a citação de bravura consignada na fé de officio, é unicamente derivada do attestado passado pelo ex-commandante do 4° districto militar, e esse attestado não póde produzir outro resultado que não seja o de preencher algumas lacunas da sua fé de officio referentes á participação nos combates travados em dias assignalados dos mezes de setembro e outubro de 1893.

Quanto á bravura attribuida ao peticionario, deve-se observar que essa qualificação sobre actos de guerra feita por meio de attestados, não tem o merito do que é constatada em publica ordem do dia pelo commando de forças em effectivo exercicio de seus cargos.

E para que a lei n. 1.836, seja cumprida, é mistér que a bravura seja proclamada por autoridade que, no exercicio de seus cargos, tenha competencia para assignal-a em ordem do dia do exercito ou em ordem do dia do commandante do batalhão, brigadas e divisões, que obrigam a immediata averbação nas fés de officio.

Emfim, o que procede da lei é que a qualificação de bravura deve provir dos diversos commandos a que estiverem subordinados os officiaes, afim de ser consignados *ex officio* em suas notas de assentamentos.

O attestado, pois, do commandante do 4º districto militar, embora muito valioso, não póde amparar a pretenção do 2º tenente Oscar Gualberto, não só pelos motivos acima espendidos como tambem porque antigas e recentes disposições governamentaes decidiram que pouco valor têm as notas consignadas em attestados.

O aviso de 12 de setembro de 1855, com que foram expedidas instrucções para escripturação dos assentamentos dos officiaes no livro-

mestre dos corpos, diz no artigo 8º que nenhuma nota será extrahida de attestados passados aos interessados, nem de officios a elles dirigidos directamente, nem de relatorios, salvo sendo remettidos aos corpos pelas autoridades competentes, em cujo caso verifica-se e legaliza-se seu conteúdo.

Outro aviso de 5 de agosto de 1907, transcripto no relatorio do Ministerio da Guerra de 1908 é do teôr seguinte : Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1907 — N. 1.582.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Sendo os attestados passados por autoridades superiores unicamente convenientes para completar qualquer interregno da vida militar de officiaes e praças, quando por qualquer motivo os seus assentamentos não estejam completos, vos declaro que taes documentos só devem ser averbados quando tiverem de preencher lacunas nas fés de officio e certidões de assentamentos, com relação a alterações de certo periodo, dos quaes nada consta, sendo em taes casos abolidos os elogios ou louvores que nenhum valor poderão ter por serem extemporaneos e não estarem consignados em ordens regimentaes do exercito ou em outros quaesquer documentos.

Saude e fraternidade — *Hermes R. da Fonseca.*

Portanto, o peticionario não está comprehendido na lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, e a sua pretenção não está no caso de ser deferida.

E' o que parece ao Supremo Tribunal Militar.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1911 — *F. Argollo — F. J. Teixeira Junior — X. da Camara — F. Salles — J. J. de Proença — Julio de Noronha — Carlos Eugenio — Mendes de Moraes.*

RESOLUÇÃO

Não me conformando com o parecer, defiro a pretenção do peticionario.
Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

AVISO DE 11 DE DEZEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1911 — N. 1.150.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Providenciae para que o *hymno da bandeira* seja executado pelos corpos do exercito no dia 19 de novembro, consagrado á festa do pavilhão nacional.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 11 DE DEZEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1911 — N. 1.154.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 29 de maio ultimo, sobre o requerimento em que o 1º tenente de infantaria Arthur Americo Cantalice pediu se lhe mandasse contar como tempo de serviço o periodo decorrido de 1 de junho de 1889 a 30 de janeiro de 1890, resolveu em 6 do corrrente, deferir essa pretenção.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Mediante o aviso do Ministerio da Guerra n. 139, de 15 de dezembro de 1909, submettestes á consideração deste tribunal, afim de emittir seu parecer, o requerimento em que o 1º tenente de infantaria Arthur Americo Cantalice pede se lhe mande contar como tempo de serviço o periodo decorrido de 1 de junho de 1889 a 30 de janeiro de 1890.

O supplicante, que se chamava Arthur Americo de Souza, assentará praça a 11 de abril de 1887, tendo permanecido nessa situação até 1 de julho de 1889, data em que fôra excluido das fileiras em virtude da portaria de 18 de fevereiro desse anno, que lhe concedera baixa sem declaração de motivo.

Tendo porém contrahido nova praça a 31 de janeiro de 1890, requereu e obteve que se mandasse ficar sem effeito aquella baixa.

Effectivamente, a portaria do Ministerio da Guerra de 10 de março de 1890, publicada na ordem do dia do exercito n. 43, do mesmo mez e anno, mandou ficar de nenhum effeito a baixa concedida ao requerente.

E como este acto importa em considerar semelhante baixa como se não tivesse occorrido, segue-se que o tempo de serviço do peticionario não póde soffrer solução de continuidade, sendo portanto de direito a contagem do periodo em questão.

Nem podia ser outro o intuito da autoridade que expediu a portaria annullatoria, porque tendo o requerente assentado praça de novo, a concessão que se lhe fez teve naturalmente por fim exclusivo fazer desapparecer a interrupção em seu tempo de serviço.

E com effeito, a portaria foi executada nessa conformidade, pois que o peticionario, quando promovido a official em 3 de novembro de 1894, foi inscripto no almanak sem nenhuma interrupção em seu tempo de praça.

De então em diante, a sua situação conservou-se a mesma por longos annos, até que foi alterada no almanak de 1905, aliás sem motivo conhecido.

E', pois, contra este acto arbitrario que elle reclame, em ordem a reivindicar o direito que lhe assegurava o competente logar na escala.

A sua primeira petição neste sentido foi submettida á consideração deste tribunal, que a respeito emittiu parecer sobre o qual se fundou a resolução presidencial de 18 de dezembro de 1906.

Entretanto, cumpre advertir que o tribunal não se pronunciou, então, sobre o caso particular de annullação da baixa do requerente, tendo-se limitado apenas a indicar rectificações em varias datas relativas ao seu tempo de praça.

Eis com effeito o que diz o parecer «... e considerando que a collocação actual do requerente é devida ao facto de estarem consignadas erradamente, no almanak do Ministerio da Guerra, datas referentes á sua praça, por quanto, tendo elle assentado praça a 11 de abril de 1887 e havendo sido excluido com baixa do serviço a 1 de junho de 1889, alistando-se de novo a 31 de janeiro de 1890, como ficou dito linhas acima, consta do almanak que sua baixa se realizara a 18 de abril de 1889 e seu novo alistamento a 10 de março de 1889, é de parecer que se faça nessas datas a devida corrigenda, e porque o requerente conta 18 annos, 11 mezes e 23 dias de praça e tem collocados acima de si no almanak alguns camaradas com menor antiguidade, tendo sido com elle promovidos a 3 de novembro de 1894, se lhe dê na escala o logar que lhe compete.»

Ora, taes rectificações se fizeram, segundo informa a 2ª secção da G. 1, mas o interessado, que requerera coisa differente, não se satisfez e insistiu no pedido mediante o presente requerimento que pelas razões acima expendidas, este tribunal julga no caso de ser deferido.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1911 — *F. Argollo* — *F. J. Teixeira Junior* — *X. da Camara* — *F. Salles* — *J. J. de Proença* — *Julio de Noronha* — *Carlos Eugenio* — *Mendes de Moraes* — *L. Medeiros*.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

AVISO DE 12 DE DEZEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1911 — N. 1.158.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Não se achando previstos no regulamento das grandes inspecções permanentes os cargos de encarregados dos embarques e desembarques, vos declaro que deverão ser dispensados os officiaes que desempenham essas funcções, e bem assim que esse serviço ficará a cargo das intendencias regionaes e, na falta destas, por aspirantes a official.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1911 — N. 1.163.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 11 de julho de 1910 sobre o requerimento em que o 1º tenente Octavio de Azeredo Coutinho pediu que a antiguidade de seu posto fosse contada de 14 de agosto de 1894, em que foi commissionado no de alferes, em vista do disposto no decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, resolveu em 6 do corrente deferir essa pretenção.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem o Ministerio da Guerra remetteu a este tribunal com o aviso n. 147, de 2 do corrente, para consultar, o requerimento em que o 1º tenente de infantaria Octavio de Azeredo Coutinho pede que se lhe mande contar antiguidade do posto de 2º tenente a partir de 14 de agosto de 1894.

O general inspector permanente da 10ª região em sua informação, estende-se em longas considerações que seria ocioso trasladar para aqui, sobre o decreto legislativo n. 1.836, de 1907; mas entende que o requerente está no caso de outros companheiros que foram considerados comprehendidos nessa lei.

Os coroneis chefes da 1ª e 2ª divisões, o tenente-coronel chefe da 2ª secção e a auditoria do Departamento da Guerra opinam pelo deferimento da pretenção.

Da fé de officio que vae appensa á presente consulta, se vê que o marechal chefe do estado-maior mandou averbar nos assentamentos desse official o constante de tres ordens do dia regimentaes do commando da fortaleza de Santa Cruz e do 1º batalhão de artilharia, a saber:

Pela ordem do dia n. 192, de 20 de março de 1894, foi desligado o requerente e mandado apresentar ao commando da fortaleza de Villegaignon, afim de embarcar conforme determinação do Ministerio da Guerra, sendo louvado pelo zelo, dedicação e grande interesse que tomou em defesa da causa commum, a salvação da Republica, já nos bombardeios havidos com as fortalezas revoltosas, já nos combates com os navios, demonstrando pelo brilho e denodo, com que se portou, ser filho de um estabelecimento que constitue hoje uma gloria nacional, a escola militar. Pela ordem do dia n. 204, de 21, do 1º batalhão de artilharia de posição, foi publico o ter sido por portaria de 24 de fevereiro, publicada na ordem do dia da repartição do ajudante-general n. 526, mandado louvar, com outros officiaes e praças, pelo modo por que se portou na madrugada de 21 do referido mez de fevereiro, por occasião da retirada do couraçado *Aquidaban*.

Pela ordem do dia n. 250, de 22, do mesmo commando, agradecendo o auxilio, que os seus camaradas lhe prestaram, pela attitude calma, valorosa e patriotica, que mantiveram durante a revolta de 6 de setembro de 1893 sustentando com galhardia e bravura differentes combates e continuos bombardeios com todas as forças dos revoltosos, quer de mar, quer das for-

talezas de Villegaignon e ilha das Cobras, «faz especialmente menção de seu nome como tendo-se salientado pela bravura, pericia e dedicação com que se portou».

O requerente foi nomeado alferes em commissão por portaria de 14 de agosto de 1894.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que o 1º tenente Octavio de Azeredo Coutinho está comprehendido na disposição do artigo 1º do decreto legislativo n. 1.836, de 1907, e, portanto, no caso de ser deferida sua pretenção.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1911 — *C. Neto* — *F. A. de Moura* — *X. da Camara* — *Carlos Eugenio* — *Mendes de Moraes* — *L. Medeiros.*

Foi voto o ministro general de divisão Francisco Antonio Rodrigues de Salles.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

AVISO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1911 — N. 1.164.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 27 do mez findo, resolveu, em 6 do corrente, deferir o requerimento em que o 1º tenente de cavallaria Arthur Julio Alvares Jardim pediu que a antiguidade de seu posto de 2º tenente fosse contada de 27 de agosto de 1893, data em que foi commissionado no de alferes.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem, constante do aviso do Ministerio da Guerra n. 286, de 18 do corrente, veiu a este tribunal, para consultar, o requerimento em que o 1º tenente da arma de cavallaria Arthur Julio Alvares Jardim pede que se lhe mande contar a sua antiguidade do posto de 2º tenente de 27 de agosto de 1893, data em que foi commissionado nesse posto.

O requerente funda a sua pretenção no facto de ter sido elogiado varias vezes por actos de bravura e, com effeito, de sua fé de officio consta que elle os praticara nos combates em que tomara parte, sendo sempre elogiado em ordem do dia do commando da 3ª brigada de infantaria, então em operações nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catharina.

Para reforçar o seu direito, o requerente annexa um attestado do ex-commandante daquella brigada Antonio Adolpho da Fontoura Menna Barreto, então coronel reformado do exercito e hoje general de divisão, Ministro da Guerra, em que esse official general declara que elogiou o requerente pessoalmente e, assim, taes elogios, como se vê, não têm o caracter collectivo.

Os elogios por actos de bravura praticados pelo requerente, foram transcriptos em sua fé de officio de um attestado passado por aquelle official general em que declara terem sido elles pessoaes e publicados em ordem do dia da brigada que commandou, cujo archivo se perdeu na expedição que fez a mesma brigada ao Estado de Santa Catharina por falta de animaes para transporte.

O chefe da G. 3, em sua informação, diz que o requerente tem direito ao que pretende, por se achar comprehendido no artigo 1º do decreto n. 1.836,

de 30 de dezembro de 1907, e o auditor de guerra lhe é tambem favoravel, entendendo o chefe do Departamento da Guerra que convinha ouvir este tribunal.

Pelo exposto, vê este tribunal que se trata de um caso muito especial, como é o da perda do archivo da brigada em que existiam as ordens do dia do respectivo commando e entre ellas as que elogiavam nominalmente o requerente pelos actos de bravura por elle praticados, e, como o facto do extravio do archivo não póde nem deve prejudicar os direitos do mesmo requerente, confirmados pelo chefe da brigada, entende este tribunal que tal confirmação não tem o caracter de graciosidade, tanto mais que, occupando hoje aquelle chefe o alto cargo de Ministro da Guerra, todo o seu desejo deve-se revestir os seus actos da mais rigorosa justiça.

Assim, pois, pensa este tribunal que o requerente está comprehendido no artigo 1º do decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, e por isso a sua pretenção está no caso de ser deferida.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1911 — *F. Argollo* — *X. da Camara* — *F. Salles* — *J. J. de Proença* — *Julio de Noronha* — *Carlos Eugenio* — *L. Medeiros* — *B. Bormann.*

Foi voto o ministro general de divisão Luiz Mendes de Moraes.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

AVISO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1911 — N. 1.197.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — A' vista do que dispõe o artigo 497 do regulamento para o serviço interno dos corpos, que diz: «não se abonarão ás praças de pret rações atrasadas, que por qualquer eventualidade deixam de ser fornecidas no devido tempo», e da ultima observação do modelo n. 34, determinando que «o abono de etapa será feito até a data da guia», o que ainda ficou confirmado pela resolução de consulta exarada na ordem do dia da 12ª inspecção, sob n. 170, de 22 de dezembro do anno findo, em que claramente mostra que o commandante do corpo não poderá mandar fazer abono de vencimento algum por adeantamento, consulta o major commandante do 27º batalhão do 9º regimento de infantaria, em officio dirigido ao da 3ª brigada estrategica em 13 de abril ultimo, como harmonisar essas disposições quando a praça tiver de emprehender uma diligencia ou de destacar para pontos afastados que demandem muitos dias de viagem; si deverá abonar-se a etapa que venceu em transito ou perderá o direito á mesma e bem assim como proceder com a praça que, não tendo direito algum a vencimentos por se ter achado presa sem fazer serviço, tiver de destacar por ordem superior, isto é, si a praça deverá seguir sem recurso algum.

Em solução a essa consulta vos declaro, para que o façais constar áquelle major:

Que as disposições do artigo 497 acima citado, referem-se unicamente ás praças arranchadas, porque sendo a ração de viveres calculada para o consumo diario de um homem e distribuida diariamente a cada praça arranchada, é claro que as que seguirem em diligencia por terra passarão a ser dessarranchadas e neste caso deverão perceber em dinheiro a importancia relativa a esta ração para a acquisição dos generos necessarios á sua alimentação no decorrer da viagem;

Que o final da ultima observação do modelo n. 34 de escripturação dos corpos arregimentados só diz respeito ás praças que viajam a bordo de navios onde são consideradas, não precisando, portanto, de adeantamentos para sua manutenção;

Que os commandantes de corpos teem autoridade bastante para fazer o adeantamento necessario, de modo tal que as praças não fiquem privadas de recursos quando viajarem por terra, em diligencia, transferidas, destacadas ou em outra qualquer condição, porque, a suppor de modo contrario, dar-se-ia o absurdo de seguirem praças a serviço sem os auxilios indispensaveis para a sua subsistencia, o que iria de encontro a todos os principios de uma verdadeira organização militar;

Finalmente, que á praça arranchada só poder-se-á abonar o soldo e a gratificação até a vespera do dia em que encetar qualquer viagem; mas si a praça estiver presa, com perda de vencimentos, adeantar-se-á o soccorrimento de etapa dos dias que forem necessarios para a sua manutenção durante a viagem que tiver de fazer por terra.

Saude e fraternidade—*Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

PORTARIA DE 23 DE DEZEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1911 — N. 86.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Rio Grande do Sul, que subiste a portaria de 30 de outubro ultimo, sob n. 67, na parte que estabelece o abono de diarias aos officiaes e aspirantes a official sem a clausula, porém, estabelecida de serem as mesmas diarias abonadas em trabalho de campo ou em viagem por motivo de serviço da commissão encarregada do levantamento da carta geral da Republica — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 23 DE DEZEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1911 — N. 1.199.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que as disposições contidas no aviso n. 914, de 27 de outubro ultimo, sobre obras militares em andamento e por se iniciarem nas inspecções permanentes da 8ª e 9ª regiões, deverão tornar-se extensivas ás demais inspecções permanentes.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 23 DE DEZEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1911 — N. 1.204.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que deverá ter inteira execução a portaria de 14 de março de 1895 á extincta repartição de ajudante-general, publicada na ordem do dia n. 627, do dito anno, determinando, que baixem ao hospital os officiaes que derem parte de doente depois de receberem ordem de seguir para qualquer serviço ou que, estando em viagem, desembarcarem.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911 — N. 1.220 B.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 13 de novembro findo, sobre o requerimento

em que o 1º tenente reformado do exercito Alfredo Ferreira Piquet reclamou contra o acto de sua transferencia para a 2ª classe do exercito em 23 de dezembro de 1903, resolveu, em 19 do corrente, deferir essa pretenção pela equidade a que fez jus com a melhoria de sua reforma no posto de capitão como se houvesse sido elevado a esse posto em 8 de janeiro de 1904, sem direito, porém á percepção de quaesquer vantagens pelo tempo anterior á data do presente aviso em razão de haver a sua petição pela data que tem, de 22 de setembro de 1910, incorrido na prescripção quinquennal.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Veiu a este tribunal para consultar, conforme vossa ordem constante do aviso do Ministerio da Guerra, sob n. 51, de 17 de janeiro deste anno, uma reclamação que fez o 1º tenente reformado de infantaria Alfredo Ferreira Piquet, em data de 22 de setembro de 1910, por haver sido transferido para a 2ª classe do exercito a 23 de dezembro de 1903, não obstante contar-se nesse mesmo dia com duas vagas do posto de capitão por força da reforma compulsoria, e caber-lhe a segunda dellas, si não tivesse sido transferido naquelle dia para a 2ª classe, em consequencia de haver sido julgado incapaz para o serviço do exercito por uma junta militar que fôra ao hospicio de alienados desta Capital, onde se achava em tratamento, a 30 de novembro do mesmo anno.

Foi de ordem do commando do antigo 4º districto militar que a junta assim procedeu, segundo consta do termo da inspecção que se fez e que se acha junto ás informações que acompanharam a reclamação de que ora se trata.

O reclamante baixára extraordinariamente ao hospital central do exercito em 23 de julho de 1903 e a 3 de outubro se fizera a sua transferencia para o hospicio de alienados.

E' intuitivo que semelhante facto sómente se pudera dar por motivo de alteração manifesta nas faculdades mentaes do reclamante quando se achava em tratamento no hospital central do exercito.

Para os casos de molestia a lei estabeleceu que o impedimento póde chegar a um anno sem prejuizo dos direitos de actividade do official.

Não se justificaria, portanto, com as exigencias legaes qualquer acto de estranho rigor, que se praticasse com um impedimento, contra quem quer que, pela manifestação subita de uma gangrena, tivesse a desdita de soffrer uma amputação, para não poder gosar de uma prorogação por vinte e tantos dias na espectativa de uma vaga em dia certo, determinado pela lei da reforma compulsoria, afim de obter um equitativo augmento nas vantagens de sua reforma.

O reclamante gosaria assim de mais 60$ por mez, que era a differença nesse tempo entre o soldo de 1º tenente e o de capitão.

Sómente para o caso de ser provocada a reforma pelo official que desejar apressar a sua retirada do exercito, é que a condição da incapacidade para o serviço militar obriga logo a transferencia para a 2ª classe.

Em regra, antes de semelhante transferencia, os direitos do official á promoção não devem soffrer restricção nenhuma, porque segundo a lei, sómente depois de afastado durante um anno do serviço por molestia, é que o official deixa de concorrer para as promoções.

Vão a seguir os termos das duas leis em que se baseam os principios que têm vigorado no exercito e na marinha a respeito deste assumpto, sendo que taes principios desde muito se acham regulados por actos do executivo sob a fórma de resoluções de consultas ou de decretos regulamentares.

Decreto n. 260, do poder legislativo, de 1 de dezembro de 1841.

Art. 2º. Depois de organizados os quadros de que trata esta lei, começarão a ter vigor as seguintes disposições:

§ 1º. Quando o governo entender que deve passar algum official da primeira para a segunda classe, o não poderá fazer sinão em virtude de decreto, e por alguns dos motivos seguintes:

1º, estar empregado por mais de um anno em serviço alheio de sua profissão;

2º, molestia continuada por mais de um anno, que o impossibilite de prestar serviço activo;

3º, achar-se prisioneiro de guerra, e estar por isso ausente por mais de um anno.

Lei n. 1.204, de 13 de maio de 1864.

....

....

Art. 7º. Os officiaes que requererem reforma, contando menos de 30 annos de serviço e provarem que se acham nas condições de obtel-a, serão transferidos para a segunda classe, na qual se conservarão por espaço de um anno, e findo este serão então reformados, si por novos exames se conhecer que subsistem as causas allegadas.

Nota—Depois da lei de 13 de dezembro de 1910, n. 2.290, o prazo supra passou a ser de 25 annos.

Abaixo segue a transcripcão da informação prestada pelo coronel Lino de Oliveira Ramos, chefe da G 1. — Sr. General de divisão José Christino Pinheiro Bittencourt, chefe do Departamento da Guerra (D. G).

«... tem a dizer, em additamento ás informações precedentes, que nas tres vagas de capitão existentes em 23 de dezembro de 1903, data em que o 1º tenente reformado Alfredo Ferreira Piquet teve transferencia para a 2ª classe do exercito, foram promovidos a 8 de janeiro de 1904, os então 1ºs tenentes João Jorge de Campos, João Cearense Baptista Cylleno e Cyriaco Lopes Pereira, os dous primeiros por antiguidade e o ultimo por estudos, deixando o referido 1º tenente Piquet de ser promovido na vaga occupada por Cearense Cylleno, mais moderno do que elle, devido a penosa situação que lhe creou a fatalidade, obrigando-o á amputação de uma perna no hospicio de alienados, onde se achava em tratamento e onde foi julgado incapaz pela commissão medica que ali foi mandada logo que houve noticia da referida amputação.

Esta pretenção do 1º tenente Ferreira Piquete parece estar no caso de merecer toda a consideração das autoridades superiores, em vista da notoria falta de equidade com que foi resolvida a sua passagem para a 2ª classe, sendo o numero dous para a promoção por antiguidade, quando é certo que existiam e ainda existem officiaes effectivos que tiveram a mesma infelicidade que elle, e no entretanto nunca foram mandados submetter á inspecção de saude, logrando assim proseguirem na carreira militar, apezar de tambem se acharem inutilizados para o serviço activo.

Eis o que me occorre dizer a respeito desta petição, a qual tratando de assumpto da competencia do D. C., deverá, em observancia do regulamento dos serviços geraes do Ministerio da Guerra, ser enviada ao mesmo D. C. para receber a devida informação antes de subir a despacho do governo.»

Consta dos assentamentos do reclamante, na sua fé de officio junto a estes papeis, que a sua volta do hospicio nacional de alienados para o hospital central do exercito teve logar a 14 de maio de 1904, e que deixara, com a respectiva alta, a 19 desse mesmo mez o referido hospital central do exercito.

Assim não passou de dez mezes todo o tempo durante o qual o 1º tenente Alfredo Ferreira Piquet esteve doente nos hospitaes.

Isto posto, este tribunal, considerando que são varios os precedentes de casos da mesma natureza, que sem offensa dos principios legaes, os quaes são os mesmos que vigoram até agora, se inspiraram nos sentimentos de justiça, conciliando a razão com o direito pela dilação de uma espera razoavel para as respectivas inspecções, nos casos anormaes das reformas *ex-officio* de que não cogitara o legislador, é de parecer que a reclamação do 1º tenente reformado Alfredo Ferreira Piquet poderá ser attendida, pela equidade a que faz jús, com a melhoria de sua reforma no posto de capitão, como se houvera sido elevado a esse posto a 8 de janeiro de 1904, sem direito porém á percepção de quaesquer vantagens pelo tempo anterior á data do

acto que lhe conferiu aquelle posto, em razão de haver a sua reclamação, pela data que tem de 22 de setembro de 1910, incorrido a tal respeito na prescripção quinquennal.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1911 — *F. Argollo — F. J. Teixeira Junior — F. Salles — J. J. de Proença — Julio de Noronha — Carlos Eugenio — Mendes de Moraes — L. Medeiros — B. Bormann.*

Foi voto o ministro marechal João Pedro Xavier da Camara.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

AVISO DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911 — N. 1.220 C.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Trio bunal Militar, exarado em consulta de 2 de outubro ultimo, sobre o requerimento em que o 2º tenente Ascendino Ferreira do Nascimento pediu que a sua promoção fosse contada de 23 de novembro de 1893, em que foi commissionado naquelle posto, resolveu em 19 do corrente, deferir mesma pretenção.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso n. 294, de 18 de outubro de 1910, mandastes submetter á consideração deste tribunal o requerimento em que o 2º tenente Ascendino Ferreira do Nascimento pede que a data de sua promoção seja contada de 23 de novembro de 1893, em que foi commissionado no dito posto.

O peticionario funda a sua pretenção no artigo 1º do decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, que diz assim:

« Ficam comprehendidos na excepção do artigo 1º da lei n. 981, de 7 de janeiro de 1903, para o fim de contarem antiguidade de official das datas das respectivas commissões, os alferes e 2ºs tenentes promovidos a 3 de novembro de 1894, que tiverem prestado até a data da referida promoção serviços de guerra, distinguindo-se por actos de bravura, devidamente justificados e publicados em ordem do dia do exercito ou constantes de suas fés de officio.»

O coronel chefe da 2ª divisão do Departamento da Guerra informando, diz que da fé de officio do requerente consta ter elle sido commissionado no posto de alferes á 23 de novembro de 1893 e promovido á effectividade desse posto á 3 de novembro de 1894, por serviços prestados á Republica.

De uma certidão passada pelo commando do 1º regimento de artilharia montada e extrahida do livro de registro das ordens do dia do extincto 5º regimento de artilharia de campanha, consta o seguinte em relação ao mesmo official:

«Egualmente louvo o sargento Ascendino Ferreira do Nascimento, hoje alferes em commissão, pelo serviço que prestou com patriotismo e bravura no combate na Mortona, onde recebeu ferimentos e depois de ferido continuou no serviço com toda a dedicação.

A' vista do exposto acima, é o Supremo Tribunal Militar de parecer que a pretenção do 2º tenente Ascendino do Nascimento perfeitamente corresponde aos termos da lei e está portanto no caso de ser deferida.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1911 — *F. Argollo — X. da Camara — J. J. de Proença — Carlos Eugenio — Mendes de Moraes — L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

AVISO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1911 — Circular.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que, de accôrdo com o disposto no artigo 5º do decreto n. 2.511, de 20 do corrente, se deverão tomar as providencias abaixo mencionadas na celebração dos contractos que tiverem de ser lavrados por esse departamento:

1º. O contracto será lavrado em livro proprio, deixando-se em branco o logar da data, e extrahindo-se em acto continuo duas cópias sem o mais leve senão, sendo uma nellas escripta em uma só face do papel.

2º. Depois desse trabalho, e convidados os contractantes para o assignarem, deve essa formalidade ser feita por todos no mesmo dia, preenchendo-se então o respectivo claro, remettendo á repartição na mesma data e directamente á direcção de contabilidade a cópia já extrahida, depois de completa, com o competente processo, guardando-se a que fôra escripta em uma só face.

3º. Informado o contracto pela contabilidade e despachado pelo Ministro, a direcção do expediente communicará com urgencia e tambem directamente, por officio, o teôr do despacho á repartição que celebrou o termo, para que ella remetta a cópia em seu poder, sem perda de tempo, ao *Diario Official*, do qual solicitará a publicação no dia immediato.

4º. O processo voltará á direcção de contabilidade que aguardará por sua vez que a repartição contractante remetta directamente o *Diario Official* visado e conferido em duas vias para então classificar e submetter com urgencia, o contracto a registro.

5º. No caso de muitos contractos na mesma repartição, devem elles ser celebrados, salvo motivo de urgencia, com cinco dias, pelo menos, de intervallo de um para outro, afim de que se possa attender as exigencias da lei.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1911 — N. 1.237

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que as praças que se alistarem durante o segundo semestre de cada anno deverão contar suas antiguidades a partir da data do respectivo alistamento, emquanto não estiver em vigor a lei do sorteio militar.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

AVISO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1911

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1911 - N. 1.238.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer da maioria do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 20 do mez findo, resolveu, a 22 do corrente, deferir o requerimento em que o tenente-coronel de infantaria Agostinho Raymundo Gomes de Castro, reclamando contra preterições que soffrera pelas graduações e posteriores promoções a igual posto, de seus collegas da mesma arma Antonio Caetano da Silva Junior e João Nabuco, pediu que seu nome fosse collocado no almanak do Ministerio da Guerra acima dos destes officiaes, com a antiguidade que lhe competir, em resarcimento de preterição.

Saude e fraternidade — *Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem o Ministro da Guerra remetteu, acompanhado do aviso n. 218, de 2 de setembro de 1911, a este tribunal, para consultar com o seu parecer, o memorial que o tenente-coronel da arma de infantaria Agostinho Raymundo Gomes de Castro dirigiu áquelle ministro, reclamando contra preterições que soffreu pelas graduações e posteriores promoções a igual posto de tenente-coronel da mesma arma de seus collegas Antonio Caetano da Silva Junior e João Nabuco, muito mais modernos do que elle, reclamante, e pedindo em consequencia a sua collocação do almanak da Guerra acima daquelles dous officiaes, com a antiguidade que lhe competir, em resarcimento das referidas preterições.

O reclamante allega em defesa de seu direito:

1º, que, sendo major do extincto corpo de estado-maior do exercito e devendo concorrer com os majores das armas de infantaria, cavallaria, artilharia e engenharia, no posto de tenente-coronel dessas armas, por antiguidade, de conformidade com o estabelecido no artigo 115 da lei promulgada por decreto n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, e regulamento desse artigo mandado observar pelo decreto n. 7.024, de 11 de julho do mesmo anno, art. 3º e paragrapho unico e artigo 4º e paragrapho unico, foi preterido nesse seu direito por aquelles seus dous collegas, porque, sendo estes respectivamente majores de 9 de maio e 11 de setembro de 1902 e o reclamante de 14 de dezembro de 1900, cabia-lhe e não áquelles a promoção de tenente-coronel pelo principio de antiguidade, de *accôrdo com a lei em vigor*, a que se refere aquelle artigo 115, na parte final;

2º, que essa *lei em vigor* é a de promoção que baixou com o decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, a qual em seu artigo 9º determina que «dos postos de major a coronel a promoção será feita, em todos os corpos e armas, metade das vagas por antiguidade e a outra metade por merecimento»;

3º, que a legislação militar é muito severa no computo de antiguidade (que é superioridade como judiciosamente se diz) para a promoção por esse principio e previdente até os detalhes, deixando bem patente que essa promoção deve ser feita por antiguidade rigorosa de posto, de idade e de praça;

4º, que, não obstante já estar em pleno vigor a citada lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, foram a 30 de janeiro e 5 de agosto desse anno graduados no posto de tenente-coronel da arma de infantaria os ditos officiaes Silva Junior e João Nabuco por terem attingido o numero um da escala do posto de major nessa arma e a 23 de setembro e 23 de dezembro de 1909, eram os mesmos promovidos á effectividade de suas graduações;

5º, que taes promoções foram francamente illegaes, porque, ao serem realizadas, já os majores do extincto corpo do estado-maior, mais antigos do que aquelles dous officiaes, como o reclamante, já concorriam com elles á promoção de tenente-coronel da arma de infantaria, tendo sido portanto preteridos em seus legitimos direitos de antiguidade de posto;

6º, que a escala para a graduação dos officiaes do exercito que attingirem o numero um de que trata o artigo 1º da lei n. 1.215, de 11 de agosto de 1904, a contar de 4 de janeiro de 1908, data da lei n. 1.860, concernente a promoções de tenente-coronel da arma de infantaria, passou a ser temporariamente constituida por força desta ultima lei, não só pelos majores dessa arma como tambem pelos do extincto corpo do estado-maior, emquanto não forem estes incluidos definitivamente nas armas por promoção em concurrencia com os officiaes do mesmo posto a ellas pertencentes, pois é obvio que a respectiva escala de que fala aquelle artigo 1º da lei de 11 de agosto de 1904, é a de promoção e não a de serviço, que só póde ser constituida pelos majores da arma com exclusão dos do estado-maior, os quaes de outro modo uunca poderiam ser extinctos;

7º, que é, finalmente, improcedente a opinião que suppõe que a nova lei de organização do exercito preteriu direitos adquiridos dos officiaes das armas pelo facto de lhes ter tornado concurrentes ás promoções das suas armas os seus collegas do extincto corpo de estado-maior; pois o governo que isso fez não só ampliou todos os quadros do exercito como até creou em substituição do corpo extincto um novo quadro, o supplementar, com 227 vagas, em logar dos 65 postos extinctos, quadro esse aberto aos officiaes das armas, consoante o espirito novador da reforma.

Nada mais equitativo, pois, continúa o reclamante, do que essa mais que compensadora permuta de prestações reciprocas, dos officiaes do extincto corpo do estado-maior nos ampliados quadros das armas, e dos officiaes das armas no novo quadro supplementar substitutivo. E demais, conclue, seria nada menos do que tolher a acção regular dos poderes publicos essa singular pretenção de erigir em *direitos adquiridos* por postos actuaes *os direitos por adquirir dos postos immediatos*, que podem ser até extinctos, como foi, por exemplo, o nosso sumptuoso marechalato, ou cerceados a muitos officiaes como estão sendo, *verbi gratia*, pela lei da reforma compulsoria.

Sobre o predito memorial o chefe da 2ª secção do Departamento Central informou o seguinte:

«Pelas disposições citadas (pelo reclamante) aos officiaes do extincto corpo do estado-maior ficou assegurado o direito de, com os já existentes nos quadros das armas, concorrer á promoção, de accôrdo com a lei em vigor.

A commissão de promoção, em reunião de 7 de julho do anno passado, reconhecendo que da applicação das disposições acima referidas e das da lei de graduação resultaram injuncções desharmonicas em face de doutrinas de accórdãos do Supremo Tribunal Militar, relativas aos officiaes acima citados (Silva Junior e João Nabuco), resolveu dirigir consulta ao governo, o que fez em 5 de janeiro do dito anno, e até sua solução deixar de propôr graduações a postos superiores emquanto houvessem officiaes do extincto corpo do estado-maior de mais antiguidade do que a do mesmo posto na arma com a qual concorresse á effectividade no posto immediato.

Pelo exposto, julga que, em vista de não ter sido ainda resolvida a consulta ao governo dirigida pela commissão de promoção e de vigorar a doutrina de resolução de 4 de outubro de 1876, publicada na ordem do dia n. 1.248, a presente petição não merece deferimento.»

Com essa informação conformou-se o chefe do Departamento Central.

Mandado ouvir o Departamento da Guerra, prestou o chefe da 2ª divisão ao do mesmo departamento esta informação:

«A reclamação do tenente-coronel Gomes de Castro não é tão simples, como á primeira vista se afigura, de ser resolvida: póde affectar direitos de terceiros, á vista de promoções já feitas desde 5 de agosto de 1908.

Seria o caso tambem de averiguar se a lei de 4 de janeiro de 1908 não veiu ferir direitos actuaes e não em espectativa, como suppõe o requerente, pois já o Supremo Tribunal Federal decidiu que a collocação de officiaes do exercito no respectivo quadro não póde ser alterada por lei do Congresso, porque cada official *tem direito adquirido* ao numero que occupa na escala de antiguidade (accordãos de 27 de janeiro de 1904 e 2 de maio de 1905, ordem do dia do exercito de 25 de janeiro de 1907).

Entretanto, o general de divisão chefe do Departamento da Guerra, restituindo ao respectivo ministro com a informação retro o memorial do reclamante, a respeito assim se pronuncia: «Declara que se trata nesse memorial de uma questão que lhe parece clara e indiscutivel, pleiteando o seu autor direitos que lhe assegura o são honesto principio de antiguidade.«

A informação do Departamento Central propõe o indeferimento do pedido do reclamante, apoiada na resolução citada de 4 de outubro de 1876.

Esta cogita do caso de dous capitães, um dos quaes, sendo promovido primeiro que o outro, ficou mais moderno por haver perdido em sua antiguidade um anno, nove mezes e onze dias; de modo que si tivesse de fazer desse caso applicação ao de que ora se trata, reunido ao outro fundamento da informação, muito differente seria a conclusão a que deviam chegar aquelles dous chefes do Departamento Central.

A outra informação, a do chefe da 2ª divisão acima transcripta, é improcedente.

O informante põe a questão em um terreno em que não podia ser collocada. Com effeito, si a lei de reorganização do exercito na parte em discussão fere os direitos de terceiros, como procura insinuar o informante, citando aquelles dous accordãos do Supremo Tribunal Federal, falta ao governo competencia para conhecer do assumpto, cabendo-lhe tão somente dar execução á lei tal qual foi votada.

Só o poder judiciario póde declarar a inconstitucionalidade da lei, decidindo *in specie* os casos sujeitos ao seu conhecimento por provocação das partes interessadas.

Dilatar, porém, os julgados a casos outros, embora apparentemente semelhantes, é o que absolutamente não póde ter logar.

Resta a informação do chefe do Departamento da Guerra; esta, porém, é inteiramente favoravel á pretenção do reclamante.

Parece a este tribunal que foram illegaes as graduações e consequentes promoções ao posto de tenente-coronel da arma de infantaria dos majores Antonio Caetano da Silva Junior e João Nabuco, por infringirem o artigo 115 da citada lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, já então em vigor.

São illegaes essas graduações porque, estando augmentadas as escalas dos officiaes das armas para as promoções pela concorrencia dos officiaes do extincto corpo do estado-maior, não podiam ser graduados aquelles dous officiaes havendo outros mais antigos deste corpo, como o reclamante.

A lei de graduação (n. 1.215, de 11 de agosto de 1904) entendida como deve ser, de accôrdo com a nova lei de reorganização do exercito, não podia ter execução emquanto houvesse officiaes do extincto corpo do estado-maior mais antigos que os das armas, ficando deste modo suspensa temporariamente aquella lei; do contrario, nunca podia ter logar a promoção dos officiaes desse corpo extincto pelo principio de antiguidade, contra o disposto na lei de promoções em vigor.

Dir-se-á, porém, que o artigo 115 em questão, não começou a produzir effeito sinão depois de sua regulamentação, e esta só teve logar em 11 de julho de 1908, quando já estava graduado um dos reclamados — Silva Junior.

O acto que fixou o momento em que começa a obrigatoriedade das leis em toda a Republica foi promulgado pelo governo provisorio, em data de 12 de julho de 1890, sob o n. 572. Este decreto diz no artigo 1º que «as leis da União e decretos do governo federal com força de lei obrigam em todo o territorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil desde o dia que determinarem, e na falta desta determinação: I. No Districto Federal, no terceiro dia depois da inserção no *Diario Official*... e no artigo 4º o seguinte: «As disposições do artigo 1º não se applicam á lei ou parte da lei *cuja execução* fica dependente do regulamento, sinão depois da publicação deste no *Diario Official*.»

A execução do citado artigo 115 não ficou dependente de regulamentação, como a respeito de outros artigos a lei n. 1.860 expressamente declara. Esse artigo (n. 115) extinguindo o corpo do estado-maior do exercito, determinou a passagem dos officiaes para o quadro extraordinario creado pela lei, até que fossem distribuidos pelas armas em concorrencia com os officiaes

das mesmas, de accôrdo com a lei em vigor, que é a de promoção de que trata o decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891.

Assim, si não estivesse regulada como está por esta lei a fórma das promoções e fosse mistér aquella regulamentação, só depois desse acto podiam ser feitas as ditas promoções, de conformidade com o preceituado no referido artigo 115.

O reclamante foi promovido ao posto de tenente-coronel da arma de infantaria por decreto de 11 de maio do corrente anno, pelo principio de antiguidade ; e por este mesmo principio foram graduados em igual posto da referida arma a que pertenciam e promovidos á effectividade desse posto os majores Silva Junior e João Nabuco. Estes, como o reclamante, em 31 de janeiro de 1908, quando foi o primeiro graduado, eram majores e todos concorrentes ao posto immediato, de conformidade com o citado artigo 115 da lei n. 1.860, já então em pleno vigor, como já ficou demonstrado.

Entretanto, aquelles dous officiaes, embora mais modernos que o reclamante, lograram aquellas graduações e promoções anteriormente. Este facto em nada altera a situação do reclamante por ter sido praticado contra aquelle dispositivo da lei de reorganização do exercito.

Resta, por ultimo, indagar qual desses tenentes-coroneis deverá preceder na escala dos officiaes da arma de infantaria. A solução dessa questão não offerece difficuldade alguma ; está prevista na lei de promoção, e esta é favoravel ao direito do reclamante, por ser elle effectivamente o mais antigo do posto na occasião em que se estabeleceu a concorrencia para a promoção ao posto em que se acham.

A' vista do exposto, este Supremo Tribunal Militar é de parecer que o pedido do tenente-coronel Agostinho Raymundo Gomes de Castro para ser collocado no almanak da Guerra acima de seus dous collegas Silva Junior e João Nabuco, com a antiguidade que lhe competir em resarcimento de preterições que soffreu, está no caso de ser deferido.

Os ministros generaes Carlos Eugenio e Mendes de Moraes apresentaram o seguinte voto :

«O peticionario reclama não só contra a graduação dos majores de infantaria Antonio Caetano da Silva Junior e João Nabuco no posto immediato, como tambem contra a consequente promoção destes á effectividade do mesmo posto, e, considerando-se prejudicado por taes actos, requer collocação na escala acima dos referidos officiaes, em resarcimento de preterição.

Fundando-se no dispostivo do artigo 115 da lei n. 1.860, assim como em topicos do regulamento desse artigo (decreto n. 7.024, de 1908) e da lei de promoções (decreto de 7 de fevereiro de 1891), affirma :

1º, que, a partir de 4 de janeiro de 1908, data da lei n. 1.860, entrou elle em concorrencia com os majores das quatro armas para a promoção ao posto de tenente-coronel nessas armas ;

2º, que «em flagrante violação de todo esse acervo de ponderadas disposições legaes, a 30 de janeiro e 5 de agosto de 1908, *após a sancção* da lei de reorganização do exercito de 4 de janeiro desse anno, como ficou dito, foram graduados nos postos de tenentes-coroneis da arma de infantaria, a que ora pertence o requerente, os então majores dessa arma Antonio Caetano da Silva Junior e João Nabuco, por terem successivamente attingido o n. 1 da escala desses postos nessa arma. E a 23 de setembro e 23 de dezembro de 1909, eram esses officiaes promovidos á effectividade dessas graduações, em resarcimento de preterição, com antiguidade de 5 de agosto e 17 de dezembro de 1908.

«Essas graduações e promoções, accrescenta elle, foram francamente illegaes, pois que, quando se as fizeram, os majores do extincto corpo do estado-maior «mais antigos» do que esses dous majores de infantaria, como o reclamante, já concorriam com elles á promoção de tenente-coronel da arma, tendo sido, portanto, preteridos em seus legitimos direitos de antiguidade de posto que as leis tão peremptoriamente lhes asseguram.»

Passando ao exame do articulado, releva advertir, quanto ao primeiro ponto, que não é verdadeira a supposição de que a concorrencia preceituada no artigo 115 teve inicio na data da respectiva lei. Com effeito, nos termos do decreto n. 572, de 12 de julho de 1890, que fixa o momento em que começa a obrigatoriedade das leis, está estabelecido que uma lei obriga em todo o

territorio da Republica desde o dia que determinar ou, na falta de tal determinação — tratando-se, como se trata, do Districto Federal — no terceiro dia depois de sua inserção no *Diario Official* (artigo 1º). Para os casos especiaes, porém, o mesmo decreto assim preceitúa :

«Art. 4º. As disposições do artigo 1º *não se applicam á lei ou parte da lei cuja execução ficar dependente de regulamento sinão depois da publicação deste no Diario Official.*»

Ora, não existindo na lei n. 1.860 nenhuma determinação tocante á data em que devia ella ou qualquer de suas partes entrar em vigor, segue-se que a sua vigencia ficou evidentemente sujeita ao triduo do artigo 1º do decreto de 1890, com excepção das partes dependentes de regulamento.

Estava neste caso o artigo 115 que, concebido em termos succintos, continha, não obstante, uma ordem complexa de providencias, qual mais importante, taes como: extincção do corpo de estado-maior, inclusão dos seus officiaes no quadro supplementar e sua promoção para os quadros das armas ; de sorte que não podia ter fiel execução sem o acto complementar da regulamentação, isto é, sem que fossem convenientemente esplanadas as suas disposições.

E o poder executivo, juiz competente para o caso, consoante a faculdade que lhe confere a Constituição (artigo 48, n. 1), julgou imprescindivel regulamentar não só esse mas tambem os artigos 116, 123, 137 e outros da mesma lei.

De resto, si for mistér dar regulamento á parte desta que instituiu o serviço obrigatorio e o sorteio, constante dos artigos 1 a 104, a despeito das suas explicitas e minuciosas disposições, é força convir que a necessidade dessa medida se impunha com maioria de razão relativamente áquelles artigos.

Isto posto, parece fóra de duvida que nos termos do artigo 4º do decreto n. 1.890, as partes da lei n. 1.860 que tiveram de ser regulamentadas só obrigam da data da publicação dos respectivos regulamentos. Durante o triduo estipulado no artigo 1º, ou durante a gestão do regulamento, a lei ou as partes da lei têm, por assim dizer, um modo de ser todo virtual, e nessas condições — protrahido legalmente o momento de sua vigencia — não geram nem podem gerar direitos ou deveres.

Por conseguinte, applicada esta doutrina ao artigo 115, que está em causa, verifica-se que o seu dispositivo só se tornou obrigatorio na data da publicação do seu regulamento. E como este regulamento (decreto n. 7.024) foi publicado no *Diario Official* n. 163, de 14 de julho de 1908, segue-se que somente nessa data começou a concorrencia em questão.

Entretanto, ha quem affirme que o artigo 115 entrou em vigor na data da lei, porque, dispondo categoricamente «*fica extincto* o corpo de estado-maior», esta expressão pelo seu caracter imperativo, não admitte delongas na execução. E' facil, todavia, averiguar que semelhante argumento não resiste á critica.

Em primeiro logar, os que assim opinam não reflectem que na linguagem das leis os verbos dos dispositivos são gradualmente empregados no presente ou no futuro, sem que esse facto sirva de criterio para se aquilatar do momento da vigencia de uma lei. Tanto assim que na propria lei n. 1.860 se encontram expressões de valor identico ao daquella, cujos mandamentos, a despeito disso, não se tornaram desde logo obrigatorios. Está neste caso o artigo 1º concebido nestes termos :

«Todo cidadão brazileiro, desde a idade de 21 a 44 annos completos, é *obrigado ao serviço militar*, etc.» E' uma expressão tão categorica como a do artigo 115, mas, não obstante o seu tom imperioso, não obrigou desde logo, porque, segundo disposição do proprio texto, esta parte da lei devia ser regulamentada (artigo 101).

Estão no mesmo caso muitos outros topicos, entre os quaes basta citar, por exemplo, o art. 116 : «São creados os cargos de inspectores permanentes» ; e o artigo 118 : « Ficam creadas 13 regiões de inspecções, etc.», e o artigo 123 : «E' creado o quadro supplementar, etc.», mas nem por isso seria licito concluir dahi que os cargos de inspector, as inspecções, o quadro supplementar, tiveram desde logo existencia e realidade ao simples influxo da lei.

Longe disso, taes creações só se tornaram effectivas com a promulgação dos respectivos regulamentos, porquanto as disposições desses artigos, assim como a do artigo 115, não podiam ser executadas sem o acto complementar da regulamentação.

Em apoio dessas idéas vem de molde o regulamento do artigo 115, que declara no artigo 1º : «Fica extincto o corpo do estado-maior do exercito», o que prova cabalmente que só então se consumou a extincção do corpo. Esta observação póde, aliás, ser applicada, *mutatis mutandis*, ao regulamento das inspecções, que declara com o mesmo imperio :

«Art. 1º. São creadas as inspecções permanentes de que trata a lei n. 1.860, etc.»

Ora, estes exemplos mostram á evidencia que o tempo do verbo e o tom imperativo de um topico de lei nada importam quanto ao principio da sua obrigatoriedade.

Em segundo logar, esta materia foi perfeitamente definida e regulada pelo decreto n. 572, de 1890, já referido.

Segundo esse texto, a força obrigatoria de uma lei começa :

1º, quando ella o determina expressamente (e nesse caso a fórmula usual para a vigencia immediata é : *desde já*, ou *da data desta lei*, ou outra equivalente) ;

2º, na falta de determinação : *a)* no terceiro dia, após a sua inserção no *Diario Official* (Districto Federal) ; *b)* na data da publicação do respectivo regulamento.

De onde resulta que o momento da obrigatoriedade depende ou de declaração formal, como no primeiro caso, ou de um *lapso de tempo*, como nas duas hypotheses do segundo caso, mas nunca do tempo do verbo ou do seu tom imperativo.

Demais, tratando-se de materia regulada em texto de lei tão claro e preciso, é obvio que não podem prevalecer opiniões em contrario, por mais valiosas que sejam.

Por conseguinte, sob qualquer aspecto que se encare o assumpto, não resta duvida que as disposições do artigo 115 entre as quaes a concorrencia para promoção, só entraram em vigor na data da publicação do seu regulamento (14 de julho de 1908), o que basta, incontestavelmente. para invalidar a reclamação na parte concernente á graduação conferida a 30 de janeiro de 1908 ao major Caetano Junior.

Resta, pois, apurar o segundo ponto, isto é, si tem fundamento a reclamação contra a graduação do major João Nabuco.

Allega o peticionario, nos termos acima transcriptos, que esta graduação foi, como a anterior, concedida com flagrante violação do disposto não só no artigo 115 mas tambem em topicos da lei de promoções.

Este argumento faz acreditar que, no conceito do reclamante, graduação e promoção têm a mesma accepção legal.

Tal confusão seria, porém, inadmissivel, pois que promoção e graduação são cousas essencialmente differentes entre si e até reguladas por leis distinctas, como é facil averiguar.

O artigo 115 da lei n. 1.860 estatuiu que os officiaes do extincto corpo de estado-maior serão distribuidos pelas quatro armas, *mediante promoção, em concorrencia com os seus pares* pertencentes ás ditas armas.

Ora, como está expresso no texto, a concorrencia é taxativamente estabelecida para a hypothese de promoção, e como promoção importa necessariamente em preenchimento de vaga, é fóra de duvida que a concorrencia não será admissivel sinão nesse caso restricto. Tanto assim, que o regulamento do art. 115, accentuando esta idéa, preceitua categoricamente :

«A concorrrencia terá logar para o *preenchimento de todas as vagas* que se derem em qualquer arma e será regulada *pelos principios de merecimento e antiguidade* (artigo 3º, paragrapho unico).

Logo, quando não se tratar de vaga a preencher, não póde haver concorrencia. E como a graduação não se destina ao preenchimento de vaga, nem se rege por taes principios, nem tão pouco admitte concorrencia, segue-se que absolutamente não está no caso figurado pelo reclamante.

Em outros termos, a concessão de graduação não affecta a lei de promoções nem tem nada de commum com o dispositivo do artigo 115.

A graduação é privativa do chefe de classe, em cada posto e no respectivo quadro: não póde, portanto, ser objecto de concorrencia, e não estando sujeita ao processo da promoção, não põe em jogo os principios de merecimento e antiguidade.

Por outro lado, cumpre considerar que, segundo estipula o artigo 115, os officiaes do extincto corpo só terão ingresso nas differentes armas por via de promoção; é condição *sine qua non*, de sorte que, *emquanto não occorrer tal promoção*, é obvio que não poderão figurar no quadro de nenhuma dellas. Antes de se realizar semelhante condição, a situação desses officiaes não offerece duvida: permanecerão no *quadro supplementar* até que lhes toque o accesso em tal ou tal arma (referido artigo 115).

Não se percebe, pois, a que titulo o requerente, remontando, aliás, á época em que se achava nessa situação, pretende a graduação em um quadro a que não pertencia, qual o quadro de uma das armas, e em manifesta opposição á lei reguladora da materia, que manda conferir a graduação *determinadamente* ao official que attingir o numero um *da respectiva escala* e dentro dos limites *do quadro a que pertencer* (lei n. 1.215, de 11 de agosto de 1904).

E' de simples intuição que um official do antigo estado-maior, como era o requerente, e apenas na *espectativa* de pertencer ao quadro da arma A ou B, não satisfaz absolutamente ao preceito claro e preciso desta lei, que, estipulando taxativamente a dupla condição de *escala* e *quadro*, exclue, *ipso facto*, os individuos estranhos a esse quadro — mesmo que futuramente venham a lhe pertencer.

Isto posto, fica provado á evidencia que a graduação dos dous referidos officiaes foi perfeitamente regular e conferida *ex-vi* da lei: tendo elles attingido successivamente o numero um da respectiva escala, sem nota em seu desabono, não podiam deixar de ser graduados, como em bom direito o foram, em seu proprio quadro (lei n. 1.215, de 1904), sem embargo da maior antiguidade do reclamante ou de qualquer outro não pertencente ao dito quadro.

Vem a pêlo advertir que, ainda quando não prevalecessem os argumentos produzidos acerca da primeira graduação e fundados na vigencia mediata do artigo 115, esta demonstração, de caracter generico, ajusta-se plenamente aos dous casos, deixando fóra de causa este ponto.

Conseguintemente, não tem cabimento, nesta parte, a presente reclamação — já porque o reclamante impugna graduações rigorosamente concedidas na fórma da lei, já porque pretende a graduação em quadro alheio, contra o preceito da mesma lei.

Quanto ás promoções effectivas dos supraditos officiaes ao posto de tenente-coronel, promoções que o requerente argúe de illegaes, o caso muda de figura.

Esses officiaes tiveram accesso, successivamente, pelo principio de antiguidade, como corollario logico da graduação por elles adquirida, mas é força reconhecer que foi então postergada a concorrencia estabelecida no artigo 115, com prejuizo manifesto não só dos direitos conferidos aos officiaes do extincto corpo como tambem da legalidade de taes promoções.

Este facto origina-se, ao que parece, do modo como se tem encarado a situação juridica dos antigos officiaes do estado-maior, durante a sua estada transitoria no quadro supplementar.

O exame da questão por este aspecto revelará a justeza do conceito.

Sabe-se que a concorrencia para promoção só póde ter logar entre officiaes da mesma patente.

Ora, no caso sujeito, a graduação adquirida pelos majores Caetano Junior e João Nabuco produziu natural desequilibrio nas relações de paridade, avantajando-os no confronto com os seus concorrentes de estado-maior, em razão da maior patente que ella confere, porquanto um official graduado é o ultimo da classe de que tem a graduação e o primeiro da classe immediatamente inferior, nos termos da lei de 28 de fevereiro de 1798 e da provisão de 9 de setembro de 1844.

Assim, esta circumstancia vedava a concorrencia, visto que, *verbi gratia*, um major não póde concorrer com um tenente-coronel graduado, que é official de patente superior a sua.

Mas vedar a concurrencia, importa em infringir a lei que a estipulou e preterir os direitos dos officiaes do antigo estado-maior (artigo 115).

Este resultado, duplamente prejudicial, é devido á restricção imposta á situação juridica destes officiaes, emquanto no quadro supplementar.

Com effeito, o artigo 115 da lei n. 1.860, ao decretar a extincção do corpo de estado-maior, mandou collocar os seus officiaes no quadro supplementar até serem promovidos para as differentes armas.

Cumpre, porém, reflectir que a extincção do corpo não implica de modo nenhum a extincção do quadro dos seus officiaes; longe disso, este quadro continúa a subsistir e não perderá esse caracter sinão com o desapparecimento dos respectivos officiaes.

Esta idéa acha-se, aliás, concretizada na lei que, tendo extinguido o corpo de estado-maior de 2ª classe, sanccionou, não obstante isso, a permanencia do seu quadro, segundo consta do artigo 1º, assim concebido: «No corpo de estado-maior de 2ª classe continuarão a ser feitas as promoções para o preenchimento das vagas que se derem nos postos de tenente a coronel *emquanto houver officiaes do quadro actual...*» (lei n. 3.169, de 14 de julho de 1883).

E' certo que o artigo 115, regulando as promoções do estado-maior do exercito, não cogitou da hypothese da sua graduação, omissão que occorreu tambem na lei de 1883, relativamente ao estado-maior de 2ª classe.

Mas, considerando que, em virtude do disposto no dito artigo 115, os officiaes em questão passaram em blóco para o quadro supplementar, na plenitude de seus direitos, quer individuaes, quer inherentes ao seu proprio quadro, é forçoso reconhecer que entre esses direitos está necessariamente o que concerne á graduação e do qual não podem ser privados.

Não ha, de resto, nenhuma razão juridica em contraposição a esta ordem de idéas e portanto deve continuar a applicação da lei das graduações a estes officiaes, *ad instar* do que se praticou relativamente aos de estado-maior de 2ª classe, maxime attendendo-se a que a graduação era outr'ora facultativa, ao passo que hoje é obrigatoria.

Demais, sendo certo que as graduações *não se fazem por armas* ou *corpos*, mas por *quadros* e *classes*, como está expresso na respectiva lei, e não tendo o legislador autorizado a suspensão desta lei com respeito aos officiaes do extincto corpo, parece claro que subsiste o direito desses officiaes á graduação e que, nessa conformidade, deve esta ser conferida, emquanto houver officiaes do quadro, aos que têm chegado ou chegarem á situação de chefe de classe, desde capitão até tenente-coronel.

Este alvitre, além do seu fundamento juridico, traduz tambem uma necessidade imperiosa, porque sem ella não póde ter logar a concorrencia estipulada no artigo 115.

Com effeito, sendo graduados nos quadros das differentes armas os chefes de classe, como manda a lei, e não o sendo no seu quadro os officiaes do extincto corpo, resulta dahi que estes ficarão por esse facto em inferioridade de condições em relação áquelles, e, portanto, não poderão concorrer para a promoção por antiguidade. Além de prejudicar os interessados, esta circumstancia acarreta, como se vê, a inobservancia da lei. De sorte que, para a fiel execução desse mandamento do artigo 115 é forçoso applicar a lei das graduações aos officiaes do extincto corpo, collocando-os assim em pé de igualdade com os seus pares das differentes armas.

Trata-se, pois, de um alvitre judicioso e necessario, porque harmoniza as leis e ao mesmo tempo assegura direitos inauferiveis de numerosos officiaes. E' obvio, aliás que, se o governo tivesse procedido segundo esta norma, não se teriam realizado promoções por antiguidade sem a clausula de concorrencia posta pela lei, como aconteceu, entre outras, com as promoções de Caetano Junior e João Nabuco ao posto de tenente-coronel, as quaes fazem objecto da reclamação sujeito á consulta.

Em summa, do conjuncto de considerações acima expendidas sobre este assumpto, conclue-se:

1º, é de todo ponto improcedente, por contraria á lei, a pretenção que tem o reclamante de concorrer para a graduação no quadro de qualquer das armas, isto é, em quadro a que não pertence;

2º, é inteiramente fundada a sua reclamação contra a inobservancia da concorrencia em promoções feitas pelo principio de antiguidade, visto como, emquanto houver officiaes do extincto corpo de estado-maior, nenhuma promoção aos postos superiores póde ter logar em qualquer das armas sem a clausula de concorrencia;

3º, os officiaes chefes de classe do antigo estado-maior do exercito devem ser considerados como graduados no quadro do seu extincto corpo, com antiguidade das datas em que attingiram successivamente o numero um da respectiva escala. Em conformidade com esta medida, será apurado o direito do reclamante e, conseguintemente, determinado o logar que lhe compete na escala.

Tal é o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1911 — *F. Salles* — *J. J. de Proença* — *Julio de Noronha* — *Carlos Eugenio* — *Mendes de Moraes* — *B. Bormann* — *José Novaes de Souza Carvalho.*

RESOLUÇÃO

Como parece á maioria. Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1911.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Adolpho da F. Menna Barreto.

C

MAPPA ESTATISTICO CRIMINAL

Supremo Tribunal Militar

Mappa estatistico criminal do anno de 1911

DESIGNAÇÃO DOS CRIMES	CORPORAÇÕES						TOTAL	PENAS A QUE FORAM SENTENCIADOS																									GRANDE TOTAL
	EXERCITO		ARMADA		BRIGADA POLICIAL			EM 1ª INSTANCIA									TOTAL	EM 2ª INSTANCIA															
	Officiaes	Praças	Officiaes	Praças	Officiaes	Praças		Absolvidos	Expulsos	Extincta a acção penal	Incompetencia do fôro	Mandou archivar	Nullo	Nulla a praça	Prisão temporaria	Reforma no posto		Absolvidos	Competencia de fôro	Diligencia	Deixou de tomar conhecimento	Expulsos	Extincta a acção penal	Incompetencia de fôro	Mandou archivar	Mandou aguardar	Mandou proseguir no processo	Mandou devolver para cumprir accordão	Nullo	Nulla a praça	Prisão temporaria	Reforma no posto	
Alliciação		1					1	1									1	1															1
Abuso de autoridade	1		1				2				1		1				2		1		1												2
Abandono de posto	1	3					4	1							3		4	1													3		4
Commercio illicito		1					1	1									1	1															1
Deserção	1	349	4	22		37	413	30	17	1		2		1	362		413	39		10		12	1		1	1		1	4	3	341		413
Desobediencia	2						2	1			1						2	1	1														2
Ferimentos		4		2			6	1		1					4		6	1					1						1		3		6
Ferimentos leves		3		2			5						1		4		5										1		1		3		5
Ferimentos graves		5					5	2							3		5	2													3		5
Diffamação	1						1	1									1	1															1
Falsidade administrativa		1	1				2	2									2														1		2
Fuga de prisão	1	2					3	3									3	3															3
Fuga de presos		6					6	5		1							6	5					1										6
Furto	2	8		1		1	12	6	1						5		12	8											1		3		12
Homicidio	2	11		1			14	5					3		6		14	4									1		4		5		14
Homicidio por negligencia		1					1	1									1	1															1
Homicidio involuntario			2				2	2									2				1								1				2
Incendio				1			1								1		1						1										1
Insubordinação		18		11			29	5		1			8		15		29	4					1	1			2		8		13		29
Inobservancia do dever militar			2				2	2									2	1		1													2
Irregularidade de conducta	1		2	1			4	1							1	2	4	2		1												1	4
Libidinagem		1					1								1		1														1		1
Lesões corporaes	1	13		6			20	8							12		20	6		1											13		20
Offensas physicas		2		1			3	1			1				1		3	1	1												1		3
Peculato	2	3					5	4							1		5	4													1		5
Revolta		13	1				14	7							7		14	7											7				14
Reunião illicita		1					1								1		1														1		1
Resistencia á prisão		7		5			12	2							10		12	5													7		12
Tentativa de homicidio	1	3					4	2							2		4	3													[illegible]		4
Tentativa de morte		1					1	1									1	1															1
TOTAL	16	457	13	53		38	577	95	18	4	3	2	13	1	439	2	577	103	3	13	2	12	5	1	1	1	4	1	27	3	400	1	577

D

RELAÇÃO DAS DIVIDAS DE EXERCICIOS FINDOS PROCESSADAS EM 1911

RELAÇÃO DAS DIVIDAS DE EXERCICIOS FINDOS PROCESSADAS EM 1911

PATENTES	CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DA DIVIDA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
Capitão reformado	Sebastião Alves da Silveira	1	Gratificação addicional	1907 a 1909	238$750
Capitão	Domingos Bertoli, por seu procurador, Manoel Joaquim do Nascimento Silva	2	Imposto de sello	1908	184$800
	D. Laurinda Gonçalves de Oliveira	3 a 8	Roupa lavada (enfermaria de Jaguarão)	1900	381$480
2º tenente	Oscar de Araujo Fonseca	9	Ajuda de custo	1907	250$000
2º tenente	Corbiniano Cardoso	10	Idem	1907	25$000
Apontador	Julio Cesar de Oliveira	11	Gratificação de exercicio	1905	330$967
General reformado	José Theodoro Pereira de Mello	12	Gratificação addicional	1909	1:465$164
2º tenente	Cassiandro de Oliveira Wernes	13	Ajuda de custo	1907	250$000
Coronel	João Candido Jacques	14	Gratificação de criado (differença)	1906 a 1909	687$096
Capitão	Ignacio T. da Cunha Guimarães	15	Differença de soldo	1909	845$806
Capitão	Antonio Rodrigues de Oliveira Junqueira	16	Idem	1909	317$419
2º tenente	Candido Hermenegildo de Carvalho	17	1/2 etapa	1909	490$[illegible]
Capitão	Victor Barreto de Oliveira	18	Soldo vitalicio	1909	1:440$000
Capitão	Antonio José de Lima Camara	19	1/3 de etapa	1909	436$096
Tenente reformado	Mario Teixeira de Sá	20	Differença de soldo	1904 e 1905	[illegible]640
	Dr. Augusto D. de Araujo Lima	21	Gratificação addicional de 10 %	1908 e 1909	603$416
2º sargento	Alfredo Celestino de Assumpção	22	Vencimentos	1908	145$428
1º tenente	Emmanuel Silvestre do Amarante	23	Vencimentos	1909	1:000$000
Alferes-alumno	Genesio de Oliveira Castro	24	Soldo de reforma	1908 e 1909	1:267$200
1º tenente	Manoel da Costa M. da Gama Villas-Bôas	25	Gratificação de funcção	1909	198$709
Capitão	Joaquim Muniz da Silva	26	Ajuda de custo	1909	1:100$000
Alferes	Joviniano Roland Siraine	27	Soldo de reforma	1905 a 1909	1:560$000
Voluntario	Polycarpo José Nepomuceno	28	Soldo vitalicio	1909	131$400
Sargento	José Bonifacio do Nascimento	29	Gratificação para fardamento	1907	98$960
Alferes V. P.	Francisco da Costa Peixoto	30	Soldo vitalicio	1909	1:440$000
Soldado V. P.	Joaquim Pereira de Faria	31	Soldo vitalicio	1909	131$400
Capitão	Epaminondas Thebano Barreto, por seu procurador, Dr. Alvim B. Viveiros	32	Vencimentos (Alto Purús)	1907	6:186$410
	Empreza Funeraria Santa Casa de Misericordia	33 a 82	Enterros militares	1909	1:324$600
	Galvão Ignacio dos Santos	83 e 84	Aluguel de um campo	1909	500$000
	Empreza Funeraria da Santa Casa de Misericordia	85 a 101	Enterros militares	1907	504$200
	Francisco Altuna	102	Aluguel de casa	1906	226$666
Soldado	Paulino Gomes dos Santos	103	Soldo vitalicio	1909	131$400
Soldado	Juvencio Juvenal da Costa	104	Soldo vitalicio	1909	365$000
1º tenente	Dr. João Affonso de Souza Ferreira	105	Indemnisação de passagens	1909	155$750
1º sargento	Plinio Garcia de Almeida	106	Soldo e etapa (Acre)	1908	352$872

PATENTES	CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DA DIVIDA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
	Albino Martins & C.	107 a 121	Luzes e forragens (7º batalhão de infantaria)	1908	4:461$530
Tenente-coronel	Hypolito das Chagas Pereira	122	Gratificação addicional	1900 a 1908	2:555$000
	Companhia Cantareira e V. Fluminense	123	Canalisação d'agua, fortaleza de Santa Cruz	1910	37:696$480
	Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil	124 e 125	Transporte de tropas, etc.	1909	211:288$210
	Jorge Bastos & C.	126 a 135	Acquisição de mochilas, etc.	1910	158:200$000
1º sargento	Francisco de Paula Vaz, voluntario da patria	136	Soldo vitalicio	1909	152$500
2º sargento	Liborio Nunes Mazuhy, voluntario da patria	137	Soldo vitalicio	1909	365$000
Cabo	Policiano Baptista dos Santos, voluntario da patria	138	Soldo vitalicio	1909	182$500
Cabo	Francisco Pinto da Silva, voluntario da patria	139	Soldo vitalicio	1909	182$500
Cabo	Antonio Thomé da Cruz, voluntario da patria	140	Soldo vitalicio	1909	182$500
Cabo	Joaquim Martins de Lima, voluntario da patria	141	Soldo vitalicio	1909	182$500
Forriel	Jacob Maure, voluntario da patria	142	Soldo vitalicio	1909	273$750
Forriel	José Antonio da Silveira, voluntario da patria	143	Soldo vitalicio	1909	273$750
Soldado	Alexandre Gomes, voluntario da patria	144	Soldo vitalicio	1909	131$400
Soldado	Manoel Fernandes do Espirito Santo, voluntario da patria	145	Soldo vitalicio	1909	131$400
Soldado	Manoel Florencio de Oliveira, voluntario da patria	146	Soldo vitalicio	1909	131$400
Soldado	Manoel Ignacio de Brito, voluntario da patria	147	Soldo vitalicio	1909	131$400
Soldado	Pedro Nunes de Macedo, voluntario da patria	148	Soldo vitalicio	1909	66$240
Soldado	Pedro Rodrigues da Silva, voluntario da patria	149	Soldo vitalicio	1909	33$120
	Companhia União	150 a 168	Fornecimento d'agua	1910	24:054$000
2º tenente reformado	Nuno Corrêa de Moraes	169	Consignações	1909	400$000
	Manoel de Oliveira Brandão	170	Serviços prestado ao arsenal de guerra	1910	2:340$000
	Banco Auxiliar das Classes (Bahia)	171	Consignações	1903	19:456$000
	Jornal do Commercio (Juiz de Fóra)	172	Publicações	1909	535$600
Alferes, V. P.	Bernardo Francisco Justiniano Junior	173	Imposto de sello	1908	110$880
Capitão reformado	Alfredo Martins Pereira	174	Soldo e quotas	1909	1:174$666
	Haupt & C.	175	Fornecimentos á Intendencia da Guerra	1907	25$000
Professor	Francisco Ferreira da Rosa	176	Gratificação addicional	1904 a 1909	1:396$665
	J. L. Rodrigues da Costa	177 a 228	Fornecimentos ás repartições da guerra	1910	29:277$340
	Liga Nacional de Profilaxia Sanitaria (Thiago Guimarães)	229	Fornecimento de 500 exemplares do «Livro contra a syphilis»	1910	1:500$000
	Companhia União Valenciana	230 e 231	Transporte de tropas, etc.	1907 a 1910	79$000
2º tenente	Estevam Chaves	232	Consignações	1907	100$000
	Lloyd Brazileiro	233 a 238	Transporte de tropas, etc.	1910	24:317$500
Major	Eloy Martins dos Santos Jacome	239	Gratificação de funcção	1909	130$666
	Gonçalves Vianna & C.	240 a 249	Fornecimentos á garage do Ministerio da Guerra	1910	8:238$944
Voluntario da patria	Symphronio Cesar Paes Barreto	250	Soldo vitalicio	1907 a 1910	4:830$967
	Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro	251 a 391	Luzes (fornecimento)	1910	75:745$117
Cabo	Antonio Geraldo de Carvalho	392	Vencimentos	1908	644$648
Alferes	Bernardino Cardoso de Araujo, voluntario da patria	393	Soldo vitalicio	1909	1:440$000
Soldado	Heliodoro da Silva Nery, voluntario da patria	394	Soldo vitalicio	1909	131$400
Soldado	Verissimo Pereira das Virgens, voluntario da patria	395	Soldo vitalicio	1909	131$400
Alferes	Francisco José de Souza, voluntario da patria	396	Soldo vitalicio	1909	1:440$000
	Dr. Armando de L. Meirelles	397	Soldo e gratificação	1910	259$677

PATENTES	CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DA DIVIDA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
	Manoel da Silva Gonçalves, cessionario de Gonçalves & C.	398 a 400	Fornecimentos ao Departamento da Administração	1910	44:000$000
	Silva Lima & C.	401	Idem ao arsenal de guerra	1910	132$200
	Thomaz Alves Pereira	402	Idem	1910	450$000
	Laport, Irmão & C.	403 a 413	Fornecimentos ao Departamento da Administração	1910	12:370$650
	Companhia Hydraulica Rio-grandense	414	Idem d'agua a enfermaria militar do Rio Grande	1908	280$000
	Domingos Fernandes Pinto & C.	415 e 416	Idem ao arsenal de guerra	1910	650$000
	Jaguanharo da Rocha Miranda	417	Idem á commissão de fortificações de Copacabana	1910	3:068$000
	Joaquim Lopes Formoso	418 a 420	Idem ao 32º batalhão de infantaria	1908	484$450
	Alexandre Ribeiro & C.	421 a 431	Idem ao Departamento da Guerra	1910	4:674$100
	Eduardo Ehires	432 a 436	Idem ao 5º regimento de cavallaria	1906	247$750
Major	Eduardo de Oliveira Lima	437	Ajuda de custo	1909	400$000
	Genaro Dias & C.	438 a 440	Fornecimentos ao Departamento da Guerra	1910	303$900
	Dias Garcia & C.	441	Idem á commissão de fortificações de Copacabana	1910	1:702$760
	Musso & C.	442	Idem de retratos emmoldurados	1910	5:390$000
Ex-praça	Joaquim Adriano da Silva	443	Fardamento	1906	53$190
Ex-praça	Luiz Francisco de Lima	444 e 445	Idem	1906 e 1907	102$632
Ex-praça	Melchiades V. Ferreira da Silva	446 e 447	Idem	1906 e 1907	126$422
Ex-praça	Ernesto Antonio Rodrigues	448 e 449	Idem	1906 e 1907	140$082
Ex-praça	Oscar de Oliveira Braga, cessionario João Campos Widal	450 e 451	Idem (535$928)	1906 e 1907	113$602
Ex-praça	Manoel Benedicto da Cunha Mattos, cessionario João Campos Widal	452	Vencimentos de ex-praça	1906	87$700
	Luiz Adolpho Corrêa da Costa, inventariante dos bens do tenente voluntario da patria Luiz da Silva Prado	453	Soldo vitalicio	1909	1:680$000
	Lloyd Brasileiro	454 a 456	Transporte de tropas, etc.	1908	3:123$200
	Jornal do Commercio (Juiz de Fóra)	457 e 458	Publicações	1910	1:049$000
	Ferreira, Passarello & C., por seu procurador, Vicente Rebello	459 a 471	Fornecimentos a 11ª região militar	1910	197:678$300
Soldado	Candido Luiz de Carvalho, voluntario da patria	472	Soldo vitalicio	1909	110$160
	Alberto de Almeida & C.	473 a 478	Fornecimentos ao Departamento da Guerra	1910	7:672$190
Alferes, voluntario	Pedro de Alcantara Pulcherio	479	Soldo vitalicio	1909	1:200$000
	Viuva Cunha Guimarães & C.	480	Fornecimentos á 7ª região militar	1909	1:160$000
	The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company, Ltd.	481 a 498	Energia electrica	1910	3:881$190
	Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro	499 e 500	Luz electrica	1909	1:656$391
Tenente-coronel	Coriolano de Carvalho e Silva	501	Vencimentos	1909	2:716$800
Major reformado	Pedro de Barros Falcão	502	Soldo e gratificação addicional	1904 a 1909	7:166$466
	Dr. Uriel Antunes de Azevedo, inventariante dos bens de seu pae o capitão José Antunes de Azevedo	503	Soldo vitalicio	1908	386$648
	The Amazon Steam Navegation Company, Ltd.	504 a 512	Transporte de tropas, etc.	1909	9:476$530
	Idem	513 e 514	Idem	1910	901$250
Major reformado	Dr. Alvaro Telles de Menezes	515	Soldo	1907 a 1909	6:170$236
	Companhia Nacional de Navegação Costeira	516 a 523	Transporte de tropas, etc.	1910	35:120$800
1º tenente	Francisco de Paula Belfort Duarte Junior	524	Differença de soldo	1910	471$182
Professor	Alvaro Maia (Collegio Militar)	525	Vencimentos	1910	203$224
1º tenente	Antonio de Carvalho Borges Sobrinho	526	Idem	1910	896$949
2º tenente reformado	Rozendo Garcia Rosa	527	Differença de soldo	1910	121$483
	Luiz de Macedo	528 a 577	Fornecimentos diversos	1910	15:298$991
	Loureiro de Magalhães	578 a 582	Idem a garage deste Ministerio	1910	4:789$950
	Antonio Baptista Nogueira, cessionario de Matheus Martins	583	Publicações de editaes	1910	2:000$000
	Candido Espindola de Mello, cessionario de Matheus Martins, por seu procurador, Luiz Francisco Leal	584 a 586	Idem	1910	3:934$500
	Empreza de Navegação Bahiana	587 a 592	Transporte de tropas, etc	1909 e 1910	1:073$660
Ex-praça	Possidonio José de Pinho	593 a 601	Fardamento	1897 a 1907	623$360
	Viuva Cunha Guimarães & C.	602 e 603	Fornecimentos de fardamento	1910	56:948$800
	O Paiz (Jornal)	604 a 617	Publicações	1909 e 1910	2:833$800
	Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil	618 a 629	Transporte de tropas, etc	1905	65:110$770
	Francisco Soares de Gouvêa Junior	630	Fornecimentos á garage central	1910	23:474$000
	Freitas Couto & C.	631	Idem ao arsenal de guerra	1910	200$000
	Vidal Baptista & C.	632 a 634	Idem á diversos estabelecimentos militares	1910	1:130$000
	Henrique Chr. Roche	635	Serviços ao arsenal de guerra	1910	400$000
	Correio da Manhã (jornal)	636 a 657	Publicações	1909	3:093$900
1º tenente	Sabino Menna Barreto	658	Diarias	1908 e 1909	968$000
General de divisão reformado	Manoel Joaquim Guedes	659	Quotas de 2 °/° sobre o soldo de general de brigada	1910	57$204
	Alfredo Elysiario da Silva	660	Concerto de automovel	1910	393$980
	Azevedo Alves, Mattos & C.	661 a 669	Fornecimento de fardamento a 11ª região	1910	82:502$200
	Rodrigues & Dias, por seu procurador, capitão Guilherme G. Pinto	670	Idem a fazenda militar de Gericinó	1909	160$000
	Domingos Joaquim da Silva & C.	671 e 672	Idem ao arsenal de guerra	1910	4:322$632
	Manoel Francisco Hippertt	673	Idem á garage do Ministerio da guerra	1910	450$000
	Nicola Verlangiere & Filhos	674 a 678	Fornecimento a enfermarias militares	1906	610$650
	O Paiz (jornal)	679 a 709	Publicações	1909 e 1910	4:598$000
	Antonio Alves de Menezes	710 a 712	Fornecimento de ferragens	1910	4:060$980
	Antonio dos Santos	713	Idem	1910	880$000
	J. P. da Rocha & C.	714 a 716	Idem de materiaes, etc	1910	22:861$820
	J. V. Marques & C.	717	Idem de ferragens	1910	2:968$000

PATENTES	CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DA DIVIDA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
	Paulo Passos & C.	718 a 722	Idem ao arsenal de guerra	1910	3:235$500
Coronel	Alcides Bruce	723	Differençe de gratificação addicional (20 %)	1906 e 1907	1:544$516
Capitão	Manoel Theophilo da Costa Pinheiro	724	Vencimentos	1909	9:481$750
	Azevedo Alves, Carvalho & C., cessionario de Azevedo Alves Mattos & C.	725	Fornecimentos ao Departamento da Administração	1910	9:100$000
	Isnard & C.	726 a 734	Idem á garage central	1910	10:701$745
Ex-praça	Affonso José Rodrigues	735			
Ex-praça	Epiphanio de Souza Barcellos	736			
Ex-praça	José Luiz de Brito	737			
Ex-praça	Benedicto Nepomuceno Furtado	738			
Ex-praça	Francisco Estanislau da Silva	739			
Ex-praça	Tertuliano Bispo P. da Costa	740	Fardamento	1906	1:265$000
Ex-praça	Cesario R. Bessa	741			
Ex-praça	Benedicto Matheus Curcino	742			
Ex-praça	Antonio Ferreira Negrão	743			
Ex-praça	Antero André Bueno	744			
Ex-praça	Domingos B. Primo	745			
	João Campos Widal, cessionario, Banco Nacional Brazileiro, cessionario da *Folha do Dia*	746 a 758	Publicações	1910	22:104$580
Ex-praça	Daniel do Amor Divino	759	Fardamento	1906	264$324
Ex-praça	Guilherme Vaz dos Santos	760			
	João Campos Widal, cessionario de Isnard & C.	761 a 768	Fornecimentos ao arsenal de guerra	1910	3:634$000
Marechal	João Vicente Leite de Castro	769	Soldo e gratificação addicional	1910	714$140
	A. M. Araujo & C.	770	Fornecimentos á 12ª inspecção permanente	1909	328$527
Alferes	Sabino Monteiro de Mello	771	Imposto de sello	1908	110$880
Tenente	João Bernardino Frazão de Lima	772	Soldo vitalicio	1909	1:680$000
	Manoel de Oliveira Martins	773 a 775	Lavagem de roupa	1909	182$305
	Rodrigo Vianna	776 a 786	Fornecimentos ao arsenal de guerra	1910	37:351$100
	Pedro Graciani	787 a 792	Idem de roupa lavada e illuminação	1909	1:000$030
	Diogo Vaz Lobo	793 e 794	Idem á 11ª região militar	1910	19:250$000
	Antonio Braga & C.	795	Idem á mesma	1910	19:750$000
	Amaral, Sutherland C. Ltd.	796 e 797	Idem á fabrica de cartuchos	1910	5:768$100
Alferes	Marciano Izidoro das Chagas, por seu procurador, Cassilandro de Oliveira Wernes (tenente)	798	Imposto de sello (restituição)	1908	110$880
	Manoel de Moraes Cavalcanti	799	Consignações	1910	360$000
Capitão	Dr. Manoel Antonio de Andrade	800	Etapa (50 %)	1907 e 1908	1:416$663
	Oscar Taves & C.	801 a 825	Fornecimentos ao arsenal de guerra	1910	8:172$845
	Souza & Barros	826 a 831	Idem á 12ª inspecção permanente	1910	579$500
	J. J. da Camara, por seu procurador, J. Lansac	832 a 835	Idem á 1ª região militar	1908	15:637$450

PATENTES	CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DA DIVIDA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
	D. Felicidade Livia de Azevedo, viuva do mestre serralheiro do arsenal de guerra João Climaco Pereira de Azevedo	836	Differença de vencimentos de seu marido	1910	260$000
Ex-sargento	Antonio José de Carvalho, por seu procurador, A. da Costa Junior	837	Fardamento	1895, 97 e 99	591$300
Professor	Dr. Eulalio Alves de Souza Bello	838	Differença de vencimentos	1910	153$483
	João Silverio, director do *O Popular*	839	Publicações	1909	393$200
	Mario Sergio de Souza Castro e Hypolito C. Alves de Araujo	840	Alugueis de casa	1909	350$000
Sargento	Abilio Gomes Chacon	841	Soldo	1908	157$713
	Luiz Voelcker & C.	842 a 848	Fornecimentos ao arsenal de guerra	1910	427$400
	Placido Teixeira & C.	849	Idem ao Departamento da Administração	1910	590$000
	Ferreira, Passarello & C.	850 a 854	Idem	1910	3:100$180
	José Ignacio Coelho & C.	855 a 857	Idem á 11ª região militar	1910	16:991$700
Praça	Evaristo José de Gouvêa, por seu procurador, João Rangel de Faria Abreu	858	Soldo de reforma	1905 a 1910	347$730
	Irmandade do Santissimo Sacramento da Candelaria, por seu procurador, Pedro da Costa Leite	859	Fóros de terrenos (hospital dos Lazaros)	1909	160$000
	Companhia Nacional de N. Costeira	860 a 862	Transporte de tropas, etc.	1907	12:095$380
	Borlido Maia & C.	863	Fornecimentos á 9ª região militar	1910	164$400
1º sargento	Bernabé Lucas Machado	864	Soldo vitalicio	1907 a 1909	1:076$250
	Lucas Barreto, director do *Mundo Novo*	865 e 866	Publicações	1909 a 1910	212$000
	F. Briguiet & C.	867 a 870	Fornecimento de livros	1910	2:219$800
	Defini & Rocha	871 a 877	Idem de ferragens e forragens	1910	5:332$198
Tenente reformado	Fernando Antonio Vieira de Souza	878	Soldo	1909	61$935
	Luiz Voelcker & C.	879	Fornecimentos á 12ª região militar	1909	188$870
	Chaves & Almeida	880 a 883	Idem de fardamento	1910	62:134$510
	João Antonio Medina	884	Aluguel de um campo	1906	300$000
	Domingos Luiz da Silva	885			
	Joaquim Paes da Silva	886 e 889			
	João Baptista da Silva	890 a 895	Fardamento	1896 a 1902	674$494
	Martiniano Mendes, cessionario João Campos Widal, por seu procurador, Agenor Severino da Silva	896 a 901			
	Americo Antonio Coelho	902	Transporte de tropas	1910	558$500
Major reformado	Thiago Ararype de Souza Carvalho	903	Soldo e gratificação addicional	1909	1:467$748
General reformado	Francisco Maria Pinheiro Bittencourt	904	Soldo	1910	481$116
	Silva & Granado	905	Fornecimentos ao laboratorio chimico militar	1910	239$805
	Pacheco, Moreira & C.	906	Idem á commissão de fortificações	1910	360$000
	Bertholdo Wachneldt	907 a 914	Idem ao Departamento da Administração	1910	110:869$990
Tenente	José Raymundo Guimarães Padilha	915	Gratificação de funcção	1907	70$000
General reformado	Onofre Moreira de Magalhães	916	Differença de soldo	1910	174$190
	Banco Nacional Brazileiro, cessionario do jornal *Folha do Dia*	917 a 925	Publicações	1908 e 1909	2:497$500
Major	Antonio Mariano Alves de Moraes	926	Diarias	1906	427$000
Tenente-coronel	José Raphael Alves de Azambuja	927	Gratificação addicional de 20 %	1910	262$500
Cabo, V. P.	Luiz Rodrigues dos Santos	928	Soldo vitalicio	1907, 908 e 910	430$500
	Companhia Progresso Industrial	929	Fornecimento de calçado	1910	19:809$000

PATENTES	CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DA DIVIDA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
Soldado	Manoel Luiz Soares	930	Soldo vitalicio	1909	131$490
2º tenente	João Ferreira de Carvalho	931	Ajuda de custo	1906	550$000
Tenente	Abdon Alves de Abreu	932	Soldo vitalicio	1909	1:680$000
Sargento	Bernardino Alves	933	Idem	1909	365$000
Soldado	Cassiano José Monteiro	934	Idem	1909	131$400
	Intendencia Municipal de Porto Alegre (serviço de illuminação a gaz)	935 a 942	Fornecimento de luzes	1910	1:897$600
Cabo	Bernardino Souto	943	Soldo e etapa	1909	91$500
	Victorio Pilla & Irmão	944 a 946	Fornecimento de forragens	1910	2:362$080
Sargento reformado	Pompilio Dantas Bacellar	947	Soldo e etapa (asylado)	1910	123$000
2º tenente	Honorio da Costa Maya	948	Gratificação de agente de enfermaria	1909	180$000
	Theophilo Gomes de Mattos	949	Alugueis de casa	1909	750$000
2º tenente	João Carlos Jatahy	950	Consignações	1910	700$000
Tenente reformado	Miguel Archanjo Dantas	951	Soldo de reforma	1907	300$000
Cabo	Antonio da Silva Santos	952	Soldo vitalicio	1909	182$500
Capitão	Antonio Rodrigues Portugal	953	Consignações	1909	50$000
	Luiz Ferreira Lopes & C.	954 a 961	Fornecimento de forragens	1910	6:683$098
	Magalhães & Filhos	962 a 893	Idem	1908	998$779
	Diogo Vaz Lobo	974 a 996	Idem	1910	5:114$136
	Wenceslau Glazer	997 a 1.019	Idem	1910	44:196$736
	Tancredo Porto & C.	1.020 a 1.022	Transporte de tropas, etc.	1909	1:250$000
General reformado	Antonio de Souza Dantas	1.023	Soldo e gratificação addicional	1910	663$568
Capitão, V. P.	Pedro Borges de Barros	1.024	Soldo vitalicio	1907 a 1910	5:651$608
	Candido Constantino Machado	1.025	Aluguel de casa	1910	300$000
	Manoel Ignacio de Araujo Pimpão	1.026	Idem	1910	300$000
1º sargento, V. P.	João Ferreira Jardim	1.027	Soldo vitalicio	1909	115$000
Capitão, V. P.	José Xavier Gauterio	1.028	Idem	1909	600$000
Marechal reformado	Francisco José Cardoso Junior	1.029	Differença de soldo	1910	367$741
Alferes reformado	Pedro Rufino dos Santos	1.030	Soldo	1903	316$800
Soldado, V. P.	Manoel Joaquim de Almeida	1.031	Soldo vitalicio	1909	131$400
Sargento, V. P.	Miguel Alves Marques	1.032	Idem	1909	365$000
Capitão, V. P.	Geminiano Baptista de Oliveira	1.033	Idem	1909 e 1910	4:200$000
Tenente reformado	Zacharias Rodrigues Zica	1.034	Differença de soldo	1910	121$843
	Dr. Aureliano Leite Barcellos	1.035	Serviços medicos	1910	580$000
	Ragusim Barcellos & C.	1.036	Medicamentos (fornecimentos)	1910	97$000
Capitão, V. P.	Dr. Francisco Sidronio B. Chagas	1.037	Soldo vitalicio	1910	174$194
	João Ketzer Filho	1.038 a 1.040	Fornecimento de forragens	1910	1:686$300
	Sociedade Anonyma *Jornal do Brasil*	1.041 a 1.052	Publicações de editaes	1910	2:229$600
	Lameirão, Marciano & C.	1.053	Fornecimentos a 1ª região	1909	13:313$200
	D. Josepha Maria de Oliveira Bastos, viuva do cabo Vicente P. Bastos	1.054	Soldo vitalicio	1910	102$000

	Lloyd Brazileiro (Sociedade Anonyma)	1.055	Transporte de tropas, etc.	1910	577$150
Tenente, V. P.	Pedro Nolasco Pereira, por seu procurador, Fernando A. de Leão	1.056	Soldo vitalicio	1908 e 1909	3:360$000
	F. Porciuncula	1.057 a 1.076	Fornecimento aos corpos (em Cruz Alta)	1910	3:797$870
	A. M. Araujo & C.	1.077 a 1.079	Idem para fardamento	1910	16:594$680
Major, reformado	João Baptista Pinto	1.080	Differença de soldo	1910	226$407
Sargento, V. P.	Martins Becker	1.081	Idem	1909	233$600
Tenente reformado	Adolpho Charame de Góes	1.082	Idem	1910	131$843
Marechal reformado	Saturnino Ribeiro da Costa Junior	1.083	Differença de soldo e quotas	1910	695$481
Major reformado	Tito Hermillo da Silva Machado	1.084	Soldo	1910	360$000
Cabo reformado	Antonio José Teixeira	1.085	Soldo vitalicio	1909	182$500
	Jornal *Correio da Manhã*	1.086	Publicações de editaes	1910	2:482$800
Guarda	José Maria de Souza Veiga	1.087	Differença de ordenado	1910	25$600
2º tenente reformado	Malaquias Martins da Costa	1.088	Idem de soldo	1910	158$073
	D. Leopoldina Mendes Martins, viuva do alferes Porfirio M. Martins	1.089	Soldo vitalicio	1910	120$000
Tenente-coronel	Marcos Franco Rabello	1.090	Idem e vencimentos de professor	1910	352$256
Alferes, voluntario	Augusto Olivio de Botelho	1.091	Soldo vitalicio	1909	1:440$000
	Hilario Gomes, proprietario do jornal *O Intransigente*	1.092	Publicações de editaes	1910	1:150$600
	Isnard & C.	1.093 a 1.095	Fornecimentos diversos	1909 a 1910	1:569$000
	Serafim de Moura Reis	1.096 a 1.099	Alugueis de casas	1909	444$838
	Aristides de Almeida	1.100 a 1.116	Fornecimentos diversos (Sant'Anna do Livramento)	1908 e 1909	1:810$478
	Alberto F. Vasques	1.117 a 1.129	Idem de forragens	1910	9:679$020
Major, V. P.	Candido Xavier de Azambuja	1.130	Soldo vitalicio	1907, 908 e 910	7:912$258
	Lindolpho Soares de Azevedo	1.131 a 1.142	Fornecimento a enfermaria militar de Uruguayana	1910	645$160
	Celestino Junior (*Diario da Tarde*)	1.143 e 1.144	Publicações de editaes	1907 e 1910	536$540
	Barbará & Filhos	1.145 a 1.148	Fornecimento de luzes	1910	740$000
Capitão	João Soares da Silva	1.149	Differença de soldo	1910	158$064
	Luiz Ferreira França	1.150	Idem	1910	189$375
	Auserrat & Irmão	1.151 a 1.164	Fornecimento á guarnição de S. Gabriel	1908	3:250$260
Sargento, V. P.	Raphael Alves de Medeiros	1.165	Soldo vitalicio	1909	92$000
	Frederico Rogattiere	1.166	Consignação	1907	80$000
1º sargento, V. P.	Henrique Candido da Costa	1.167	Soldo vitalicio	1910	135$483
Voluntario da patria	Dr. Marcolino A. Cassiano Maia	1.168	Idem	1910	174$193
Sargento, V. P.	Laurindo Antonio Severo	1.169	Idem	1907 e 1910	861$000
Alferes, V. P.	Leopoldino Cabral de Mello	1.170	Idem	1910	81$290
	Anthero de Vasconcellos (*Diario Illustrado*)	1.171	Publicações de editaes	1910	393$600
	Antonio Soares da Rosa	1.172	Differença de soldo vitalicio	1910	126$523
Capitão, V. P.	José Severino da Silveira Calafange, por seu procurador, Jacintho José da Cruz	1.173	Soldo vitalicio	1909	2:400$000
General reformado	João Baptista de Almeida	1.174	Differença de soldo	1910	550$662
	Eduardo Ehlres	1.175 a 1.185	Fornecimentos ao pombal militar	1910	4:124$550
1º tenente	Abrahão E. Rodrigues Chaves	1.186	Differença de vencimentos	1910	196$451
2º tenente	Arthur Paes de Azevedo e Sá	1.187	Vencimentos	1906 e 1907	960$000
	Villas-Boas & C.	1.188	Fornecimentos á Confederação do Tiro	1910	1:402$000

PATENTES	CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DA DIVIDA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
	Antonio Alves de Menezes	1.189 e 1.190	Fornecimentos ao hospital militar de Porto Alegre	1906	368$320
Soldado reformado	Eduardo Peçanha de Mattos	1.191	Soldo e etapa	1910	122$910
Ex-musico	Antonio Gomes	1.192	Vencimentos	1910	110$598
	Villas-Boas & C.	1.193 a 1.201	Fornecimentos á Secretaria da Guerra	1910	12:081$700
Coronel reformado	Francisco Ignacio de Meirelles	1.202	Differença de vencimentos	1910	469$677
Voluntario da patria	Romão Pires da Rosa	1.203	Soldo vitalicio	1909	73$600
Voluntario da patria	Francisco Xavier da Fraga	1.204	Idem	1909	273$750
Voluntario da patria	Pedro José da Costa	1.205	Idem	1909	182$400
	Belarmino Alves Rangel	1.206	Idem	1910	43$920
2º tenente	Manoel Gonçalves de Araujo	1.207	Ajuda de custo	1910	122$000
	João Antonio Machado	1.208	Aluguel de casa	1909	960$000
Voluntario da patria	Modesto Rodrigues Vieira, por seu procurador, major Affonso F. Monteiro	1.209	Soldo vitalicio	1909	1:440$000
Capitão reformado	Venancio da Gama Lobo	1.210	Differença de vencimentos	1910	169$218
Sargento, V. P.	Antonio Carlos Oleque	1.211	Soldo vitalicio	1910	120$078

E

ESTRADA DE FERRO CRUZ ALTA-IJUHY

A cargo do 3° batalhão de engenharia

ESTRADA DE FERRO CRUZ ALTA-IJUHY

A cargo do 3º batalhão de engenharia

Acha-se, interinamente, no commando do 3º batalhão de engenharia e na chefia da construcção da estrada de ferro Cruz Alta-Ijuhy, em consequencia da ausencia do respectivo commandante, o major José Pantoja Rodrigues.

Referem-se os trabalhos ás construcções desta estrada e da linha telegraphica de Jaguary a S. Francisco de Assis.

Estrada de Ferro Cruz Alta-Ijuhy

Apparelhada esta construcção com os elementos indispensaveis de trabalho, os serviços não soffreram interrupção no periodo de janeiro a abril em que se aguardava o recebimento do novo credito.

Não obstante ter sido elle promptamente aberto, em janeiro, por decreto n. 8.529, de 25, só muito posteriormente, a 20 de abril seguinte, ficára a delegacia fiscal do Thesouro, em Porto Alegre, autorizada á entrega dos adiantamentos, por quartas partes, como está estabelecido.

Habilitado com o novo numerario, pôude o chefe da commissão, de abril em diante, dar maior impulso aos varios serviços, contractar a extracção de pedra para as obras de arte, dormentes, etc., atacando com vigor o movimento de terras. Infelizmente, porém, os trabalhos de terraplenagem soffreram frequentes interrupções nos mezes de julho, agosto, setembro e outubro pelas incessantes e copiosas chuvas que cahiram nesta região, como em todo o Estado, e que occasionaram serios estragos nos aterros novos, alguns dos quaes quasi totalmente destruidos.

Occupava-se, assim, a maioria do pessoal nas reparações inadiaveis dos aterros desmoronados.

Para bem avaliar-se quanto prejudicaram as chuvas do anno findo, basta dizer que nos mezes de agosto e setembro, em que foram mais abundantes, os serviços de campo tiveram somente 34 dias uteis, isto é, o pessoal ficou impossibilitado de trabalhar durante 27 dias.

Diversas causas contribuiram para que os serviços confiados a este batalhão não tivessem celeridade maior do que realmente houve.

Em primeiro logar a falta de officiaes de que muito resente-se o batalhão que já se fazia sentir desde 1910, ficando o commando tolhido de dar o maior desenvolvimento e fiscalização possivel aos varios serviços, obrigado por isso mesmo, a exigir maiores esforços aos poucos officiaes existentes.

Estes vão accumulando as diversas funcções creadas com a organização desta commissão, todas indispensaveis á boa marcha dos serviços, com as inherentes aos cargos que exercem no batalhão, funcções propriamente militares e que não podem ser descuradas sem grave prejuizo para a administração militar desta unidade.

Não podendo o Ministerio da Guerra, por motivos diversos fazer recolher a este batalhão alguns officiaes que se acham delle afastados, servindo em outras comissões, tem enviado aspirantes, que não sendo engenheiros, apezar de habilitados com o curso superior, não podem chefiar certos serviços, limitando-se a sua acção a meros auxiliares dos engenheiros.

Tendo este batalhão, no principio do anno findo, cinco capitães chefes de secção, tres 1os tenentes engenheiros de 1ª classe e quatro 2os tenentes engenheiros de 2ª classe, delle retiraram-se, por diversos motivos, durante o se-

gundo semestre, tres capitães, dois 1[os] tenentes e um 2º tenente, sem que até hoje fossem substituidos.

Dahi, as accumulações das funcções tanto dos cargos do batalhão como da construcção, produzindo serios embaraços a esta administração.

Outra causa que muito contribuiu tambem para retardar a marcha rapida dos serviços, foi a presença de pedra, quasi totalmente rocha viva, nos tres ultimos kilometros deste trecho, até o local da estação, inclusive, onde o terreno se apresenta, além disso, muitissimo accidentado, coberto de extensas e espessas mattas, que deram logar a grandes derrubadas e destacamentos.

O mesmo tem acontecido nos trabalhos de terraplenagem do segundo trecho de Ijuhy a Santo Angelo, os quaes, não obstante isso, vão muito adeantados, pois o terreno ahi é fortemente ondulado, com extraordinaria abundancia de pedra e extensas mattas, que abrangem muitos kilometros, occasionando isso não só difficultar o bom andamento dos trabalhos como encarecer o custo da mão de obra.

INAUGURAÇÃO DA ESTAÇÃO DE IJUHY

Máo grado os contratempos e difficuldades acima relatados, com muita felicidade, a 19 de outubro, poude esta commissão realizar a cerimonia official da inauguração da estação de Ijuhy e a entrega ao trafego publico do primeiro trecho desta estrada.

Naquelle dia — 19 de outubro — a prospera colonia commemorava tambem o 21º anniversario de sua fundação, concorrendo essa feliz coincidencia para dar mais imponencia e brilho ao acto da inauguração da estação.

Acha-se o edificio situado na propria séde colonial, em ponto elevado, unico onde fôra possivel bem localisal-o, porque alli o terreno é fortemente onduiado.

Pelo primitivo projecto o local da estação distava tres kilometros mais ou menos da séde, o que não deixaria de causar graves inconvenientes, se fosse ahi construido o edificio, visto o constante augmento da população, grande desenvolvimento commercial da importante colonia, nestes ultimos annos, o seu grão de prosperidade e vasta exportação de seus variadissimos productos, que a collocam entre as primeiras do Estado.

Attendendo-se a essas circumstancias, rigorosamente observadas as condições technicas determinadas pelas instrucções que regem esta construcção, foi modificado o traçado anteriormente estudado, no sentido de deslocar a estação para uma posição mais conveniente, na propria séde colonial.

Constituiu serviço de real merito, a modificação realizada, attendendo-se á circumstancia de já terem feito varias tentativas as commissões que, em épocas differentes, fizeram os respectivos estudos.

Foi, assim, pois, concluido o primeiro trecho desta importante via-ferrea com a extensão de 53 kilometros, em boas condições de trafego.

A inauguração da estação de Ijuhy, com a abertura do trafego publico, bem como a conclusão da linha telegraphica para São Francisco, de que adiante se trata no logar competente, foram os acontecimentos de maior relevancia occorridos no anno findo, intimamente ligados ao progresso geral do paiz, especialmente do Rio Grande do Sul.

TRAFEGO PUBLICO PELA COMPAGNIE AUXILIAIRE DES CHEMINS DE FER AU BRÉSIL, ARRENDATARIA DA VIAÇÃO FERREA DO RIO GRANDE

Tendo em vista as importantes vantagens que resultariam de ser logo trafegado o trecho entre a cidade de Cruz Alta e Ijuhy, correspondendo-se assim aos mais justos reclamos dos laboriosos habitantes de Ijuhy, solicitou e obteve o commando a necessaria autorização para entrar em accôrdo com a directoria da Compagnie Auxiliaire para o estabelecimento do trafego nas mesmas condições já estabelecidas no accôrdo precario realizado entre o coronel dr. Fernando Setembrino de Carvalho, então commandante e chefe da construcção, e a directoria da citada companhia, em 1910, quando fôra inaugurada a estação do Fachinal.

As condições essenciaes do accôrdo são as seguintes:

a) a companhia trafegará por sua conta o referido trecho;

b) o transporte de todo o material para a construcção, no trecho referido, bem como do pessoal do 3º batalhão de engenharia, tanto officiaes como praças e civis, empregados no prolongamento da estrada, será gratuito;

c) a conservação da linha, no referido trecho, correrá por conta da companhia;

d) para facilitar o transporte do material e pessoal poderão entrar na linha os trens de lastro da commissão, obedecendo ao horario determinado pelo chefe da estação de Cruz Alta.

Não dispunha a construcção, de material rodante para servir ao trafego de passageiros e mercadorias, nem permittiram adquiril-os os pequenos creditos concedidos annualmente.

Possue apenas duas pequenas locomotivas de pouca força e alguns carros-platafórma, tão somente apropriados ao transporte dos materiaes de construcção, adquiridos por conta da verba desta commissão.

Dahi, a necessidade inadiavel de recorrer-se á companhia, que promptamente attendia, tendo mantido até a presente data, um serviço regular de trens entre a cidade de Cruz Alta e Ijuhy.

Os serviços da linha não se limitaram á conclusão deste primeiro treeho, tendo sido atacado, antes mesmo da inauguração da estação de Ijuhy, o movimento de terras no segundo trecho de Ijuhy a Santo Angelo, em cujo municipio já penetraram os trabalhos, achando-se a 31 de dezembro a platafórma prompta para receber a via permanente na extensão de 11 kilometros até a margem do rio Ijuhy.

Locação — Foram locados 26 kilometros para construcção, sendo 12 para conclusão do primeiro trecho e 14 no segundo.

Derrubadas — Foram derrubados 100.574,00 de mattos.

Destocamento — Foi destocada uma area de 83.124,78.

Leito da estrada — Para preparo do leito da estrada o movimento de terras produzido foi de 223.451,492 assim descriminados, por sua natureza: Terra — 153.139,661; tabatinga — 6.556,883; pedra solta — 54.270,774; rocha — 8.618,411.

Foram extrahidos dos córtes, emprestimos e valletas pela seguinte fórma: Em córtes: terras — 65.185,191; tabatinga — 6.048,431; pedra solta — 35.857.861; rocha — 8.618,441. Em emprestimos: terra — 44.719,70; tabatinga — 508,452; pedra solta — 18.412,913. Em depositos: terra — 43.234,780. Em valletas — 865,763.

O destino desse material foi o seguinte: Para deposito — 43.702,800, sendo 28.996,770 de terras, 3.920,950 de tabatinga, 7.050,303 de pedra solta, 3.448,892 de rocha. Para aterros — 141.000,360, sendo 88.715,182 de terra, 3.535,933 de tabatinga, 43.580,726 de pedra solta, 5.168,519 de rocha. Para lastro — 36.766,303, sendo 36.618,900 de terra e 147,200 de pedra solta.

O material acima foi transportado da seguinte fórma e pelos meios abaixo descriminados: Pá — 33.021,013, carrinho de mão — 26.082,288, galeota — 113.518,321, wagoneta — 6.850,000, em wagons de lastro — 49.572,200.

Valletas externas — Foram abertas na extensão de 11.660,00.

Obras de arte — Foram construidos 20 boeiros no trecho comprehendido entre os kilometros 41 e 53, sendo 3 abertos e 17 cobertos.

Para a sua construcção foram excavados 383m,530 em terra e 106m,103 em pedra solta.

As quantidades dos materiaes empregados foram as seguintes: 403m,459 de alvenaria ordinaria com argamassa de 1/4, 91, 350 de alvenaria secca, 521m,593 de alvenaria de tijolo, 61,754 de concreto n. 2 e 532m,88 de tubos de cimento. A pedra propria para estas obras é escassissima nesta região.

Não era possivel mandar vir de longe, porque o custo do metro cubico, com o preço elevado do transporte, sahiria por uma exorbitancia, além de que, na estação invernosa, os transportes em carretas escasseariam se de todo não desapparecessem, sendo mesmo impoosivel em muitissimos pontos levar a pedra ao local das obras.

Para remover essa difficuldade de modo vantajoso e que trouxesse para os cofres publicos real economia, o commando mandou fabricar tubos de cimento de $0^m,60$ e $0^m,80$ de diametro, com o emprego de fôrmas proprias adquiridas na Europa.

Sendo esse trabalho pela primeira vez introduzido nesta construcção, foi preciso contractar um profissional em Porto Alegre para dirigir a officina.

Durante o anno findo foram fabricados 726 desses tubos, sendo 702 de $0^m,60$ de diametro e 24 de $0^m,80$.

Existe em deposito o numero necessario para attender ás obras de arte do segundo trecho.

Edificios — Foram construidos o da estação de Ijuhy e o do respectivo armazem.

A estação é de 3ª classe.

Na sua construcção foram empregados os seguintes materiaes: 171,541 de alvenaria ordinaria, 318,700 de alvenaria de tijolo, 273,00 de telhas chatas, 22,50 de telhas curvas, 957,12 de emboço e reboco, 44,20 de cumieira e espigões, 18,20 de cornijas, 27,35 de roda-pés e escadas, 12,640 de enquadração de portas e janellas, 980,00 de caiadura a duas mãos, 44,60 de cobertinas da plataförma, 154,56 de piso concreto da platafórma, (serviço completo) 88,22 de rejuntamento dos muros, 659,09 de pintura a oleo.

No edificio do armazem — 72,500 de alvenaria de pedra ordinaria, 142,172 de alvenaria de tijolo, 366,75 de telhas chatas, 721,80 de emboço e reboco, 13,02 de cornijas, 723,20 de caiadura a duas mãos, 54,70 de rejuntamento dos muros, 125,52 de pintura a oleo, 22,50 de cumieiras e espigões e 191,56 de piso interior.

Todo o madeiramento empregado nesses dois edificios foi preparado nas officinas centraes da construcção.

Trabalharam nos dois edificios praças habilitadas com os officios de pedreiro e carpinteiro, sob a direcção de um mestre civil.

Via permanente — Foram assentados 12 kilometros de linha do kilometro 41 ao kilometro 53 onde está o eixo da estação de Ijuhy.

Foram nivelados 9.620,00 de linha, sendo empregados 4.500,00 de terra na tapada e 15.276,00 na revisão de linha, sendo tão elevado esse volume pelos constantes desmoronamentos dos aterros occasionados pelas chuvas torrenciaes.

Foram assentados tres desvios simples com 100,0 de linha cada um nos kilometros 39, 41 e 46 e mais cinco na explanada da estação de Ijuhy.

Foram collocados contra-trilhos nas passagens de nivel de 2.101 e 10,0.

Passagens provisorias — Foram construidas oito passagens com cavalletes de madeira e trilhos, tendo em vista, superando a difficuldade proveniente da falta de pedra, accelerar o assentamento da via permanente.

Foram todas ellas substituidas por obras definitivas.

Caixas de agua — Para o abastecimento de agua ás locomotivas foram escavados 220,740 de terras, 28,274 de rocha, construindo-se quatro poços para igual numero de caixas de agua provisorias, feitas e montadas sobre cavalletes.

Telegrapho da estrada — Acha-se construido na extensão de 53 kilometros, funccionando com toda a regularidade entre as estações de Cruz Alta, Faxinal e Ijuhy.

Foram os postes telegraphicos aproveitados para a linha telephonica entre as turmas de campo e escriptorio technico central, que funcciona na cidade de Cruz Alta.

Officinas centraes — Carpintaria — Esta officina, com as modificações e ampliações nella introduzidas em fins de 1910, dispondo de um excellente locomovel e das machinas mais necessarias como sejam serras circulares, plainas mecanicas, desempenadeiras, afiadeiras, torno, etc., tem se desempenhado perfeitamente dos varios trabalhos a seu cargo.

Promptificou esta officina, durante o anno findo, os cavalletes destinados ás passagens provisorias acima referidas, portas, janellas e todo o madeiramento empregado nos edificios da estação de Ijuhy e armazem annexo, construiu duas casas de turmas provisorias, grande numero de casinhas para abrigo do pessoal nos acampamentos, casas para escriptorio das secções, todas de desarmar, abrigo para as locomotivas em Ijuhy, reservatorios de agua para abastecimento

ás locomotivas, mobiliario para as repartições, bem como concerto radical em crescido numero de carrinhos de mão, galeotas, carrocinhas, carroças allemãs, wagonetas, etc.

Foram fabricadas nesta officina, sob modelo, varias wagonetas, com 1m,5 de capacidade, de virar, para transportar terras, e muitas galeotas destinadas ao mesmo fim.

Ferraria — Montada com boas forjas, machinismos, ferramenta e utensilios indispensaveis, tem esta secção promptificado eixos para carroças, galeotas e wagonetas e toda ferragem para rodas dos mesmos.

Executou tambem reparos nas duas locomotivas e wagons de lastro, bem como concertos de maior importancia, fazendo mesmo modificações em algumas peças, sem que até hoje tivesse necessidade de recorrer a officinas particulares.

Annexa a esta officina funcciona uma pequena fundição das peças necessarias a varios misteres, como valvulas para as bombas dos reservatorios de agua, arruellas etc.

Taes concertos e reparações difficilmente seriam obtidos nesta localidade, sendo alguns de todo impossivel, por não haver fundição e as ferrarias particulares não se acharem em condições de realizar tão importantes trabalhos.

Correaria — E' destinada esta secção á fabricação e concerto de todo o material necessario á montada dos officiaes, aspirantes e praças em serviço e á tracção das carroças.

Dispondo apenas de uma machina de costurar e da ferramenta indispensavel de selleiro, tem esta secção prestado bons serviços, fazendo com presteza e economia trabalhos em sola tão perfeito como os fabricados em officinas particulares.

Foram tambem confeccionadas algumas barracas de lona impermeavel por um modelo estrangeiro, typo Ferro Carril, destinadas ao pessoal da turma de locação.

Muitos outros serviços, como sejam carga e descarga de materiaes, bitolação de dormentes, montagens de wagons de lastro, etc., foram executados pelas praças do batalhão.

Assim é que foram carregados e transportados pelos nossos trens de lastro, para os logares de seu emprego ou para deposito, trilhos e accessorios, dormentes, tijolos, telhas, cimento, madeiramento para os edificios e passagens provisorias, lenha, etc.

Uma pequena turma de praças é encarregada exclusivamente de preparar a lenha para o consumo diario das locomotivas e motor das officinas.

Essa lenha é extrahida das derrubadas de matto, resultando não pequena economia, que reverte para outros serviços da construcção.

Foram preparados 524,632 de lenha pela referida turma.

Ponte sobre o rio Ijuhy — Já tiveram inicio as obras de alvenaria desta ponte que consta de um pilar e dois encontros, achando-se no logar da obra regular quantidade de pedra.

Acha-se em construcção a ponte de madeira destinada á armação da superstructura metallica.

A ponte foi adquirida na Europa. Tem 80 metros de comprimento, com dois vãos de 40 cada um.

Trilhos e accessorios de linha — Já foram recebidos 5.000 trilhos e accessorios respectivos, correspondentes a 25 kilometros de linha do segundo trecho.

Escriptorio technico — Funccionou esta repartição com a necessaria regularidade, não obstante sobre ella se reflectirem os inconvenientes da falta de officiaes.

Incumbiu-se esta repartição da preparação de cadernetas, projectos das obras de arte, da ponte sobre o rio Ijuhy, pontilhões de cinco e tres metros e varios outros serviços inherentes a uma via-ferrea.

LINHA TELEGRAPHICA DE JAGUARY A S. FRANCISCO

Foi este batalhão incumbido da construcção de uma linha telegraphica, que, partindo de Santa Maria, fosse a Povinho, passando por Umbú, S. Vicente e Jaguary com um ramal para S. Francisco de Assis.

Do modo porque o batalhão desobrigou-se da incumbencia consta dos relatorios do engenheiro chefe desta construcção o coronel Fernando Setembrino de Carvalho, correspondentes aos annos de 1909 a 1910, nos quaes se acham assaz desenvolvidos os serviços executados, as inaugurações das estações acima mencionadas e as entregas ao trafego publico por intermedio do sr. dr. Ildefonso Fontoura, chefe do 1º districto telegraphico do Rio Grande.

Ramal para S. Francisco — Tendo-se esgotado o pequeno credito concedido com a inauguração da estação do Povinho, em junho de 1910, só a 14 de dezembro seguinte, foi possivel iniciar a construcção do ramal, com a extensão de 47 kilometros, tendo sido necessario adquirir todo o material no estrangeiro.

Foi destacado do batalhão um contingente de 30 praças commandadas por um 1º tenente engenheiro, chefe do serviço, e auxiliar um 2º tenente para a construção desta linha.

Iniciado naquella data, o serviço marchou com tanta rapidez que no dia 31 de janeiro de 1911 estava concluido, isto é, após 42 dias de effectivo serviço.

Inauguração da estação de S. Francisco — Com a necessaria autorização para fazer entrega de mais esta linha ao chefe do 1º districto telegraphico, a inauguração desta estação realizou-se no dia 21 de fevereiro seguinte, não tendo podido effectuar-se antes, por motivos de força maior, de accôrdo com as informações que fornecera aquella autoridade.

O custo kilometrico da linha importou em 262$ e da mão de obra de assentamentos em 25$840, conforme se verifica do quadro abaixo.

Taes preços se acham todavia accrescidos da parcella de 2:699$440, importancia dos transportes effectuados na estrada de ferro, justificando-se tal augmento pela urgencia exigida na construcção deste ramal.

Mesmo assim, esses preços são muito inferiores aos que commumente são pagos em semelhantes construcções, havendo desse modo real compensação daquelle augmento, visto a rapidez com que foi ella levada a termo.

Reputamos a construcção desta linha muito barata, pois os preços communs orçam por 68$, o custo da mão de obra de assentamento, e por 600$ o custo kilometrico.

Assim é que esta linha, de 47 kilometros de extensão, feita segundo os preços constantes do orçamento para a construcção da estrada de ferro de Cruz Alta-Ijuhy, organizados em 1894 pela estrada de ferro S. Paulo-Rio Grande e approvados em novembro do mesmo anno, custaria 29:310$939, visto ser de 623$637 o preço do kilometro do telegrapho da referida estrada.

Resulta, portanto, do confronto, que a construcção da linha telegraphica de Jaguary a S. Francisco feita por este batahão, produziu uma economia de 16:997$709.

NUMEROS	DESIGNAÇÃO	PREÇO DA UNIDADE	PREÇO DO KILOMETRO	IMPORTANCIA
1	Assentamento	....	25$840	1:214$500
2	546 postes de madeira	7$000	77$000	3:822$000
3	546 braços de ferro	1$140	13$300	622$000
4	546 isoladores	2$400	26$400	1:310$000
5	3.290 kilogrammas de fio	$440	508$600	1:447$000
6	Despezas com forragens e alugueis de potreiros	....	....	1:197$690
7	Importancia dos transportes de pessoal, animaes, bagagens e materiaes na viação (ida e volta)	....	....	2:699$440
	Somma			12:313$230

F

PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO

(DIRECÇÃO DE EXPEDIENTE)

EMPREGADOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA GUERRA

DIRECÇÃO DE EXPEDIENTE

DIRECTOR

Coronel grad. Francisco José Alvares da Fonseca — 1909 — out. 7.
(Serviu na Repartição Fiscal da Guerra, de 7 de jan. de 1873 a 31 de jan. de 1874, como addido, e na Secretaria, na mesma qualidade, dessa data a 12 de maio seguinte, em que foi nomeado praticante ; amanuense, 2° official e 1°, até 27 de dez. de 1897, em que foi nomeado chefe de secção. Nomeado director geral da Contabilidade da Guerra em 16 de agosto de 1907. Transferido para igual cargo na Secretaria de Estado em 7 de out. de 1909.)

CHEFES DE SECÇÃO

Ten.-cor. grad. Manoel Fernandes Machado — 1905 — out. 11.
(Serviu no Commando Geral de Artilharia, como amanuense, de 19 de julho de 1873 a 23 de março de 1874 ; praticante da Repartição Fiscal da Guerra, desta data a 30 de dez. de 1878, tendo sido nomeado praticante da Secretaria em 27 deste mez e anno ; amanuense, 2° official e 1° até 11 de out. de 1905, em que foi nomeado chefe de secção.)

Ten.-cor. grad. Bel. Prudencio Cotegipe Milanez.............................. 1907 — nov. 26.
(Nomeado amanuense a 20 de jan. de 1891, tomou posse em 29 ; 2° official e 1° até 26 de nov. de 1907, em que foi nomeado chefe de secção.)

PRIMEIROS OFFICIAES

Major grad. Alfredo Carneiro de Barros e Azevedo........................ 1899—fev. 10.
(Serviu como addido de 4 de dez. de 1873 a 28 de dez. de 1874, em que foi nomeado praticante, e como amanuense e 2º official até 10 de fev. de 1899, em que foi promovido a 1º official.)

Major grad. Wenceslão de Oliveira Bello...... 1902—out. 17.
(Serviu como amanuense do Arsenal de Guerra da Côrte, de 18 de abril de 1884 a 9 de maio de 1890, com exercicio na Secretaria como addido, até ser nomeado amanuense nesta ultima data ; 2º official até 17 de out. de 1902, em que foi promovido a 1º official.)

Major grad. Bel. Valeriano Cezar de Lima.... 1907—nov. 26.
(Serviu no Arsenal de Guerra da Côrte, como escrevente de 2ª classe, de 12 de jan. de 1888 a 13 de junho de 1889 ; amanuense da Secretaria da Policia, de 3 de março de 1890 a 24 de abril de 1891, em que foi nomeado amanuense da Secretaria da Guerra ; 2º official até 26 de nov. de 1907, em que foi promovido a 1º official.)

Major grad. Laurenio Lago............... 1909—fev. 11.
(Serviu na Estrada de Ferro Central do Brazil, como praticante extranumerario, praticante e amanuense, de 11 de abril de 1889 a 10 de março de 1895. Nomeado amanuense da Secretaria a 8 deste ultimo mez e anno, tomou posse a 11, e 2º official a 13 de julho de 1900. Designado auxiliar de gabinete do director da Secretaria em 20 de out. de 1902. Nomeado 1º official a 11 de fev. de 1909.)

Major grad. Samuel de Paula Cabral Velho... 1910—junho 17.
(Serviu como addido, de 23 de jan. de 1890 a 17 de dez. de 1891, em que foi nomeado amanuense ; 2º official até 17 de junho de 1910 em que foi promovido a 1º official.)

SEGUNDOS OFFICIAES

Cap. grad. Emilio de Uzeda.................. 1902—out. 17.
(Serviu na Intendencia da Guerra, de 22 de abril a 10 de dez. de 1890 e na Contadoria Geral da Guerra, de 11 de dez. de 1890 a 2 de nov. de 1894. Nomeado amanuense da Secretaria em 3 de nov. deste ultimo anno e 2º official a 17 de out. de 1902.)

Cap. grad. Mario de Scuto Galvão........... 1905—julho 26.
(Nomeado amanuense da Secretaria em 6 de out. de 1900, tomou posse a 8 e 2º official a 26 de julho de 1905.)

Cap. grad. Marcos Evangelista de Negreiros Sayão Lobato........................ 1905—out. 11.
(Nomeado amanuense da Secretaria em 22 de abril de 1901, tomou posse a 24 e 2º official a 11 de out. de 1905. Serviu na Caixa de Amortização, como conferente, de 19 de abril de 1887 a 27 de agosto de 1890.)

Cap. grad. João Calheiros Lins.............. 1907—nov. 26.
(Nomeado amanuense da Secretaria em 20 de out. de 1902, tomou posse na mesma data. Promovido a 2º official em 26 de nov. de 1907.)

Cap. grad. Luiz Gustavo Vianna............ 1909—fev. 11.
(Nomeado amanuense da Secretaria em 4 de setembro de 1905, tomou posse a 5 e 2º official a 11 de fevereiro de 1909. Serviu na Intendencia Geral da Guerra, de 19 de junho de 1900 até 4 de setembro de 1905.)

Cap. grad. Geraldo Horta.................. 1910—junho 17.
(Serviu no Ministerio da Instrucção, como ajudante de archivista, de 18 de março de 1890 a 30 de março de 1894; no Ministerio do Interior, de 31 do mesmo mez a 10 de jan. de 1899, como amanuense. Nomeado amanuense da Secretaria da Guerra em 18 de jan. deste ultimo mez e anno. Tomou posse a 20. Promovido a 2º official em 17 de junho de 1910.)

TERCEIROS OFFICIAES

1° Ten. grad.. Affonso Henriques de Lima Barreto........................ (Nomeado amanuense da Secretaria em 27 de outubro de 1903. Tomou posse a 28.)	1903—out. 27.
1° Ten. grad. Raphael Augusto da Cunha Mattos Filho............................ (Nomeado amanuense da Secretaria em 27 de julho de 1905. Tomou posse a 28. Serviu na Direcção Geral de Contabilidade da Guerra, de 6 de fev. de 1901 a 26 de julho de 1905.)	1905—julho 27.
1° Ten. grad. Bel. Edmundo Enéas Galvão... (Nomeado amanuense da Secretaria, a 19 de janeiro de 1906. Tomou posse na mesma data.)	1906—jan. 19.
1° Ten. grad. Domingos Antonio Alves Ribeiro Filho........................ (Nomeado amanuense da Secretaria, a 30 de nov. de 1907. Tomou posse a 2 de dez. seguinte.)	1907—nov. 30.
1° Ten. Antonio Pereira da Costa Filho...... (Nomeado 3° official da Secretaria a 7 de outubro de 1909. Tomou posse a 8.)	1909—out. 7.
1° Ten. Bel. Frederico Curio de Carvalho..... (Nomeado 3° official da Secretaria a 17 de junho de 1910; tomou posse na mesma data.)	1910—junho 17.

PORTEIRO

Alf. hon. Ovidio Gomes da Silva Junior...... (Serviu na Secretaria como continuo, de 2 de janeiro de 1895 até 6 de maio de 1904, em que foi nomeado porteiro.)	1904—maio 6.

CONTINUOS

Alf. hon. Fernando José Alves............. (Nomeado em 7 de dez. de 1885. Tomou posse na mesma data. Foi demittido em 2 de julho de 1900 e readmittido em 14 de nov. de 1902.)	1885—dez. 7.

Luiz Antonio da Conceição Medeiros......... 1895—out. 15.
(Nomeado em 15 de out. de 1895. Tomou posse na mesma data. Serviu no exercito de 24 de out. de 1879 a 24 de fev. de 1887.)

2º Sarg. ref. Manoel Canuto do Nascimento.. 1900—julho 2.
(Nomeado em 2 de julho de 1900. Tomou posse a 4. Serviu no exercito de 17 de julho de 1884 até 18 de out. de 1894.)

Antonio Hygino............................ 1907—fev. 18.
(Nomeado em 18 de fevereiro de 1907. Tomou posse na mesma data. Serviu no exercito de 3 de jan. de 1890 a 3 de jan. de 1896.)